

VI SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE

ANAIS

OS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: AVANÇOS E RETROCESSOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS



Acesso Rápido



APRESENTAÇÃO

FALE CONOSCO

**CONHEÇA OS
ORGANIZADORES**

**COMISSÃO
CIENTÍFICA**

SUMÁRIO



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A532 Direitos Humanos em Debate / organização de Marcelo Pereira de Almeida ... [et al.]. – Petrópolis, RJ: UCP, 2024.
542 p.

E-Book.

ISBN: 978-65-89539-17-9

Evento realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2023 e sediado pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UniliSalle-RJ).

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Educação e Direito. I. Barbosa, Tatiana Trommer. II. Abreu, André Luiz Miranda. III. Salles, Denise Mercedes Nunes Nascimento Lopes. IV. Salles, Sérgio de Souza. V. Filpo, Klever Paulo Leal. VI. Almeida, Nicole Rivello Fortes de. VII. Pinto, Adriano Moura da Fonseca. VIII. Silva, Lilia Nunes. IX. Araújo, Letícia Pereira de.

CDD: 342.085

Bibliotecária Responsável: Marlena H. Pereira – CRB7 / 5075

ORGANIZADORES

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, TATIANA TROMMER BARBOSA, ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU, DENISE MERCEDES NUÑEZ NASCIMENTO LOPES SALLES, SERGIO DE SOUZA SALLES, KLEVER PAULO LEAL FILPO, NICOLE RIVELLO FORTES DE ALMEIDA, ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO, LILIA NUNES SILVA E LETÍCIA PEREIRA ARAÚJO.

ANAIS

VI SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE

OS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: AVANÇOS E RETROCESSOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Retornar

Petrópolis – Rio de Janeiro

UCP

2024

ORGANIZADORES



MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF (graduação e Doutorado PPGDIN), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado.

E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.



TATIANA TROMMER BARBOSA

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária.

E-mail: tatiana.trommer@lasalle.org.br

C.V: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>



ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Unilasalle-RJ. Professor na UNILASALLE-RJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ, Curso de Pós-Graduação em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Professor do MBA do IBMEC-RJ. Pesquisador visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht - Hamburgo/Alemanha. Membro do núcleo docente estruturante da UNILASALLE-RJ. Parecerista da Revista Conhecimento e Diversidade (ISSN 1983-3695) e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Líder do Grupo Coexistir (Núcleo Institucional de Estudos em Direito Civil Constitucional da Unilasalle-RJ).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9747124262791074>



DENISE MERCEDES NUÑEZ NASCIMENTO LOPES SALLES

Doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ. Mestre em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Linha Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Petrópolis. Presidente da Comissão Própria de Avaliação do UniLaSalle/RJ. Editora da Revista Conhecimento & Diversidade (ISSN 2237-8049). Membro do Comitê Científica da Revista Democracia Actual, da Colômbia. Editora Associada da Journal of Teleological Science. Parecerista dos seguintes periódicos acadêmicos: Opinião Pública (ISSN 1807-0191), REMHU (ISSN 1980-8585), Synesis (ISSN 1984-6754), Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais - RPPI (ISSN 2525-5584) e Lex Humana (ISSN 2175-0947). Membro do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus). C.V: <http://lattes.cnpq.br/1594102305404307>



SERGIO DE SOUZA SALLES

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2005). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2000). Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1998). Editor da Universidade Católica de Petrópolis desde 2009. Pró-Reitor de Graduação da Universidade Católica de Petrópolis (2020-2021). Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Católica de Petrópolis (2016-2021). Coordenador Geral de Pesquisa e Pós-Graduação da UCP entre 2014 e 2015. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado em Direito da UCP entre 2012 e 2015. Membro da Comissão Científica do Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta de Portugal (CEG-UAb). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3449303767051626>



KLEVER PAULO LEAL FILPO

Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP e da UFRRJ.

E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>



NICOLE RIVELLO FORTES DE ALMEIDA

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense - UFF, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gestão e Políticas Públicas Educacionais - NUGEPPE/UFF.

E-mail: nicolerfa@id.uff.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8686228223958889>



ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO

Doutor em Direito pela Universidad de Burgos-Espanha. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (PPGJA). Especialista em História do Direito, Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Administração e Desenvolvimento Empresarial na Universidade Estácio de Sá. Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professor do Centro UniLasalle do Rio de Janeiro. Advogado. Membro do Comitê Científico da e Coordenador Internacional para o Brasil da Conferência Universitária para el Estudio de La Mediación y el Conflicto CUEMYC (Espanha). Consultor Internacional de la FACPYA - Universidad Autónoma de Nuevo Leon (México). Coordenador e autor de obras jurídicas. Voluntário e Presidente do Conselho Fiscal da Casa Ronald McDonald-RJ. Sócio fundador da Moura Pinto Advocacia. Sócio fundador do Instituto de Direito, Processo e Justiça IDPJUS. Membro da Academia Rotária de Letras da Cidade do Rio de Janeiro ABROL-RIO. Membro fundador do Observatório de Mediação e da Arbitragem do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estácio de Sá. Membro da Comissão de Estudos em Processo Civil da OAB-RJ.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1075614134778073>



LILIA NUNES SILVA

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Advogada.

E-mail: lilianunes@id.uff.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.



LETÍCIA PEREIRA ARAÚJO

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público, Previdenciário e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. ORCID 0000-0002-6454-6606.

E-mail: leticiapa@id.uff.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8231532195654026>

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelo Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, Unilasalle-RJ/UCP e composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Jardelino Menegat, Unilasalle-RJ;

Profa. Dra. Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles, Unilasalle-RJ/UCP;

Prof. Dr. Sergio de Souza Salles, Unilasalle-RJ/UCP;

Prof. Dr. Wagner de Mello Brito Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo, UCP;

Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto, UNESA;

Prof. Dr. Sergio Antônio Câmara, Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Ubirajara da Fonseca Neto, EMERJ;

Prof. Dr. Alexandre Catharina, UNESA;

Profa. Larissa Clare Pochmann da Silva, UNESA;

Dra. Profa. Dra. Nuria Belloso Martin, UBU;

Prof. Dr. Fernando García-Moreno Rodríguez, UBU;

Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Junior, UFRRJ.



📍 Rua Benjamim Constant, 213, Centro - Petrópolis /RJ

☎️ (24) 2244-4046

🌐 www.ucp.br/

📺 www.youtube.com/@catolicadepetropolis

Reitor

Pe. Pedro Paulo Carvalho Rosa

Vice-Reitor

Marcelo Vizani Calazans

Pró-Reitor Administrativo

Anderson de Souza Cunha

Pró-Reitor Administrativo Adjunto

Carlos Henrique Freire Lisboa



📍 Rua Presidente Pedreira, nº 62, Ingá - Niterói/RJ

☎️ (21) 2629 9653/9655

🌐 www.ppgdin.uff.br

📺 www.youtube.com/@ppgdinuff

Reitor

Ir. Jardelino Menegat

Vice-Reitor

Ir. José Ribamar dos Santos Silva

Pró-Reitora Acadêmica

Regina Helena Giannotti

Pró-Reitor de Desenvolvimento

Henry J. Kupty



📍 Rua Presidente Pedreira, nº 62, Ingá - Niterói/RJ

☎️ (21) 2629 9653/9655

🌐 www.ppgdin.uff.br

📺 www.youtube.com/@ppgdinuff

Coordenador

Dr. Plínio Lacerda Martins

Vice-Coodenador

Dr. Edson Alvisi Neves

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que tornamos públicos os anais contendo os resumos apresentados durante o VI SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE, realizado sob o tema "Os 35 anos da Constituição de 1988: avanços e retrocessos na efetivação dos Direitos Humanos".

O seminário ocorreu nos dias 13 e 14 de novembro de 2023, nas instalações do campus do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE-RJ, contando com a participação e apoio de instituições tanto nacionais quanto internacionais, incluindo o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis - UCP, o Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense - UFF, a Universidad Autónoma de Nuevo Leon - México, a Universidad de Burgos - Espanha, o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA, o Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro - FEMPERJ e a Escola da Mediação do Estado do Rio de Janeiro - EMEDI, entre outras.

A criação, manutenção e ampliação de espaços para reflexão sobre a efetivação dos direitos humanos fundamentais, nos quais se discute os meios de ampliação do acesso à justiça e promoção de igualdade, é um compromisso assumido pela organização do evento. Esses espaços proporcionam oportunidades para examinar criticamente as políticas públicas, normas e práticas existentes, bem como para desenvolver novas abordagens e soluções para os desafios que permeiam as estruturas de concretização de direitos.

Os direitos humanos fundamentais são a base das sociedades democráticas. É essencial garantir que esses direitos sejam respeitados, protegidos e promovidos em todas as esferas sociais, políticas e econômicas. Espaços de discussão permitem analisar a eficácia das medidas existentes e identificar lacunas na proteção dos direitos humanos.

Nesta linha de reflexão, o acesso à justiça se mostra essencial para garantir que todos tenham a capacidade de buscar e obter reparação diante de ameaças e violações de direitos. Inclui não apenas o acesso aos tribunais, mas também a disponibilidade de recursos e assistência jurídica adequada para indivíduos e grupos marginalizados. Por conseguinte, os espaços de discussão conseguem explorar formas de tornar o sistema jurídico mais acessível, transparente e responsivo às necessidades sociais.

A garantia da igualdade representa outro vetor fundamental dos direitos humanos, mas muitas sociedades enfrentam desafios significativos em alcançá-la em todas as suas dimensões. Neste ponto, novamente sobrealça a importância de espaços de discussão, que oferecem a oportunidade de examinar as disparidades existentes e explorar estratégias para promover a igualdade de oportunidades, tratamento e resultados para todos os membros da sociedade.

Além disso, esses espaços também são cruciais para promover a conscientização, educar o público sobre questões de direitos humanos e mobilizar apoio para a implementação de políticas e programas eficazes. Em última análise, ao mantê-los dedicados a essas questões, podemos avançar em direção a sociedades mais justas, inclusivas e respeitadas dos direitos humanos.

Durante o evento, painéis temáticos foram realizados e os participantes apresentaram tópicos relevantes sob diversos feixes, que representam tanto avanços quanto retrocessos na efetivação dos direitos humanos ao longo dos 35 anos desde a promulgação da Constituição de 1988. Nos 14 Grupos de Trabalho constituídos, foram apresentados e debatidos cerca de 100 resumos, proporcionando discussões intensas sobre os temas mais prementes que afetam os direitos humanos na contemporaneidade.

Nesta edição, além dos capítulos atinentes aos resumos apresentados em cada Grupo de Trabalho, reservou-se um capítulo específico para os resumos apresentados pelos alunos graduandos, decorrentes de pesquisas de iniciação científica e as desenvolvidas nos trabalhos finais de curso.

A presente publicação visa não somente registrar as contribuições valiosas dos participantes, mas também servir como fonte de referência e inspiração para futuras pesquisas e iniciativas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos, em nosso país e além de suas fronteiras.

Agradecemos a todos que contribuíram na organização e que participaram deste importante evento, cujo impacto perdurará e influenciará positivamente os esforços em prol dos direitos humanos por muitos anos vindouros.

Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

Apresentação

GT- 1: CRISE MIGRATÓRIA E DIREITOS HUMANOS

CONFLITOS GLOBAIS E OS NOVOS DESAFIOS REFERENTES À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

*Bernardo Nacif e Mendes Magalhães
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro
Ana Paula Delgado*

CRISE MIGRATÓRIA E A TRANSFERÊNCIA FORÇADA DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

INCERTEZAS SOBRE OS REFUGIADOS DE NAGORNO-KARABAKH

*Bernardo Grain Rodrigues Ferraz
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro*

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRAÇÃO SEGURA E SUA RELAÇÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS): O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

*Alexandria Alexim
Rafael Lemos
Gabrielle Morandi*

GT- 2: AS DIFERENTES PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

A LEGISLAÇÃO NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INCLUSÃO LABORAL DE JOVENS E ADULTOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

*Ana Paula de Carvalho Machado Pacheco
Mariana Dias Ribeiro
Camila da S. Santos*

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

INTERFACE TEÓRICA DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana Brito Simões

AVANÇO TECNOLÓGICO E HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Bianca Guimarães Pessanha

Louislene Duarte dos Santos

Cátia Tinoco de Carvalho

O NOVO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E O IMPACTO NO DÉFICIT HABITACIONAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Mariana Dias Ribeiro

Iury Lima Tavares

ANÁLISE DAS REGULARIZAÇÕES AO ACESSO A MORADIA NA COMUNIDADE DO COMPLEXO DO ALEMÃO

Alessandra Rangel dos Santos Renzetti

Agatha Veloso Silva Domingos

Leandro dos Santos Maia

Mariana Dias Ribeiro Martins (Orientadora)

GT- 3: PRECEDENTES, PROCESSOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPOSTA POR “ALUCINAÇÃO”: ASSIMILAÇÃO OU CRIAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS POR FORNECIMENTO DE DADOS INCORRETOS?

Letícia Pereira de Araujo

DO CABIMENTO DO IDPJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E O TEMA REPETITIVO 1209

Paulo Araújo Vasconcelos

Carolina Costa Bittencourt Silva Arruda

Marcelo Pereira de Almeida

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

A DIFERENÇA ENTRE OS PRECEDENTES VINCULADOS PELA *RATIO DECIDENDI* E PELA TESE, PARA JURISDIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jéssica da Costa Barros de Freitas

Marcelo Pereira de Almeida

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO

Rayssa de Souza Gargano

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM PETRÓPOLIS: MODELO DE PROCESSO ESTRUTURAL OU INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Marcelo Pereira de Almeida

Vinícius Santos Amaral

Rayssa de Souza Gargano

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR A SOLUÇÃO JUSTA E EFICIENTE DOS CONFLITOS DECORRENTES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Patrícia Filomena Fonseca Amaral

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ana Luiza Ferreira Martins

Anna Carolina Fonseca

Giovana Andrade de Oliveira

João Bernardo Silva Mendonça

Marcelo Pereira de Almeida

ALGORITMOS E PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

Camila Abreu

Luana Vazquez

Mariah Rollo

ADPF 976: A ESPERANÇA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NEGLIGENCIADA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Vera Regina Fróes Villela

Thais Fróes Villela Aldrighi

DEEP FAKES E O PRENÚNCIO DO DIREITO DE IMAGEM DA PESSOA FÍSICA: DO UPGRADE NA DESINFORMAÇÃO À INSEGURANÇA JURÍDICA

Larissa De Moraes Ferreira Campos

Lorraine Queiroz Nogueira

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

GT-4: EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

DIFERENTES SOMOS TODOS

*Flávia Monteiro de Barros Araújo
Gisele Coelho de Oliveira
Gláucia Aparecida Teixeira Leão*

REFLEXÕES SOBRE A VALORIZAÇÃO DOCENTE E AS METAS 17 E 18 DO PNE (LEI 13.005/2014)

*Marise Quintanilha Bonin
Andréa King de Abreu Yamaguchi*

A EXPANSÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM BELO HORIZONTE: UMA ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL IMPLEMENTADA NO MUNICÍPIO

*Nicole Rivello Fortes de Almeida
Flávia Monteiro de Barros Araújo*

INCLUIR É UMA NECESSIDADE: A EDUCAÇÃO PRECISA SE ENGAJAR NESTA EMPREITADA

*Adriana Pires de Arezzo
Julio Cesar Mello D'Amato
Simone Garrido Esteves Cabral*

PEDAGOGIA DECOLONIAL NO ENSINO SUPERIOR: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Cecília Silva Guimarães

DIREITOS CIVIS, SOCIAIS E HUMANOS DAS CRIANÇAS E A CULTURA DO ACOLHIMENTO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E FRATERNA

*Rayne Beatriz Santos de Assis
Marcelo Pereira de Almeida*

A (RE)PRODUÇÃO DO RACISMO NO AMBIENTE ESCOLAR ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO

*Mariana Dias Ribeiro Martins
Cristiane Ribeiro Pereira Bastos*

O QUE PODEMOS APRENDER COM A ÉTICA HACKER PARA UMA SOCIEDADE MAIS INCLUSIVA?

*Maria Paula Gonzaga Magalhães
Dagmar de Mello e Silva
Helen Pereira Ferreira*

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: DESENVOLVIMENTO, DESDOBRAMENTOS, CONTRADIÇÕES E DESAFIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO

Thaynara Macuxi Santos de Oliveira
Cecília Guimarães da Silva (orientadora)

GT- 5: POLÍTICAS CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL PENAL CONTEMPORÂNEOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

RES)SOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA LEITURA: UMA QUESTÃO DE RESISTÊNCIA AO MODELO PRISIONAL DESUMANIZADOR BRASILEIRO

Antonio Eduardo Ramires Santoro
Rodrigo Machado Gonçalves
Ronaldo dos Santos Silva Junior
Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de Araujo

VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/2019 IN(CONSTITUCIONALIDADE)

Rodrigo Cunha Decnop
Tatiana Trommer Barbosa

GT- 6: DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS PROCESSUAIS

A CONTRIBUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Ana Lúcia Pazos Moraes
Ana Paula Bustamante

O ÔNUS DA PROVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA DA INCUMBÊNCIA PROBATÓRIA

Líliã Nunes Silva
Marcelo Pereira de Almeida

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

METODOLOGIA DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROPOSTA NO ARE 1309642: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MODELO DEMOCRATIZANTE DE PROCESSO

Alexandre de Castro Catharina

O PROCESSO COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.631/SP SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Francisco Alves da Cunha Horta Filho

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fernando Gama de Miranda Netto

Marcelo Pereira de Almeida

Mariana Avila Barbosa

AS MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa

Júlia de Moraes Costa

ACESSO À JUSTIÇA E A MOROSIDADE PROCESSUAL JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Leonardo Vieira de Almeida

Maria Luiza Ferreira Souza da Silva

Pedro Paulo Goularte Faleiro

Alexandre de Castro Catharina

A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa

Ana Paula Fernandes Mendes

ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS DA LEI DE IMPROBIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa

Liana Faria Lemos

O RACISMO AMBIENTAL E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA: O CASO DO LIXÃO DE JARDIM GRAMACHO

Vanessa Dupheim

Fidelis Chaves Rangel

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

GT- 7: MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A MEDIAÇÃO COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM DIREITOS SOCIAIS E ENTES PÚBLICOS

*Anna Luiza Massarutti Cremonesi
Patricia Ayub da Costa*

O CASO UFRJ X CANECÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA: REPENSANDO A ABORDAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Jussara Seia Ferreira

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR PARA O CRIME

*Claudia Aparecida da Silva Pires
Christian da Silva Pires
Fidias Ferreira Alves*

UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E ADVOCACIA COLABORATIVA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Robert Lee Segal

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO

Stefanie Grabas Hauaji Saad

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES COMO POLÍTICA PÚBLICA

*Alessandra Paula Baldner Rodrigues
Simone Caldara Motta Wieselthaler*

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

GT- 8: DIREITOS HUMANOS E GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

O ESTUPRO COMO “ARMA” DE GUERRA: UM OLHAR SOBRE AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

*Letícia Maria de Oliveira Borges
Thayná Ventura Ribeiro
Victória Gonçalves Barbosa*

A TUTELA JURÍDICA AO CUIDADO GRATUITO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À PREMATURIDADE E À PARENTALIDADE DIVERSA: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTAIS COMO DIREITO HUMANO

*Joyce Emerich Marotti
Márcia Michele Garcia Duarte*

ANÁLISE DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS POR PESSOAS TRANS EM CONCURSOS PÚBLICOS

*Letícia Vilar Correia
Victor Hugo Ferreira Barbosa
André Ricci de Amorim*

A FACE DA VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO PAÍS QUE MAIS MATA PESSOAS TRANS NO MUNDO

Becca da Silva Carnavale

O FILME “OLHOS QUE CONDENAM” – PRECONCEITO RACIAL, ASPECTOS JURÍDICOS E RELEVANTES E O DIREITO COMPARADO AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EM FACE DE PESSOAS PRESAS

Jorge Alberto Barboza Ruas

A LEI MARIA DA PENHA E AS ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS IMPOSTAS AO AGRESSOR

*Jorge Alberto Barboza Ruas
Erica Patrícia Cavalcante Vianna*

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

GT- 9: DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO

IMPACTOS DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro

Maria José Marcos

Líliá Nunes Silva

A PROTEÇÃO À MATERNIDADE INDEPENDENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mariana da Rocha dos Santos

A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MECANISMO DE LIMITAÇÃO O DESPRESTÍGIO DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rodolpho César Aquilino Bacchi

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Marcelo Pereira de Almeida

Gabriela Jéssica da Silveira

ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS: ANÁLISE DO ARTIGO 507 – A DA CLT À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Larissa Xavier Vieira

Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho

Gésner Lopes Ferraz Silva

A VIOLAÇÃO AO TRABALHO REMOTO DIGNO E A DESCONEXÃO NO MODELO NEOLIBERAL

Hector Luiz Martins Figueira¹

GT- 10: TEORIA E HISTÓRIA DO DIREITO

A ESFERA PÚBLICA EM HABERMAS E AS REDES SOCIAIS

João Pedro Figueiredo Fraguas

HANNAH ARENDT E AS BASES KANTIANAS DA PLURALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Lúisa Ferreira Medina Trindade

Sérgio Antônio Câmara

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA ERA DIGITAL: IMPASSES E DILEMAS

Milla Benicio Ribeiro de Almeida Câmara
Sérgio Antônio Câmara

AS PAIXÕES NA FORMAÇÃO DO JUÍZO PARA OS DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA ÉTICA DE DAVID HUME

Daniel Machado Gomes
João Paulo da Costa Silva Rizzo
Alex Sandro Camarinho Pinheiro Junior

OLYMPE DE GOUGES: DESAFIOS DA IGUALDADE NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Camille Torres Oliveira
Sérgio Antônio Câmara

RUI BARBOSA, ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Bernard dos Reis Alô

HISTORICIDADE, CONTEMPORANEIDADE E CONSTITUIÇÃO: UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM SUA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Alex de Souza Terra
Wagner de Souza Muniz

GT- 13: GOVERNANÇA PÚBLICA, DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A NÃO OBSERVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DESRESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA QUESTÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA E BOA ADMINISTRAÇÃO

Cleber da Cruz Cunha
Mônica Alves de Carvalho Cunha

O PLANEJAMENTO SOCIAL E SUA ESSENCIALIDADE PARA EFETIVAÇÃO DA BOA ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo Azeredo Rodrigues
Aila de Lima Teixeira Jardim

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA E DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

*Eduardo Azeredo Rodrigues
Caio Menezes do Amaral
Juliana Scarpa Vieira Peixoto*

INSTÂNCIAS DE CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS

*Eduardo Azeredo Rodrigues
Raffaella Noce Marzullo Donato
Victor Martins Barcelos*

GOVERNANÇA, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO COMO CONCRETIZADORAS DE DIREITOS HUMANOS

*Eduardo Azeredo Rodrigues
Gustavo Mendes de Oliveira
Thiago Ribeiro Mendes*

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DOS NOVOS PARADIGMAS NAS LICITAÇÕES FACE A DIVERSIDADE DE INFRAESTRUTURAS DENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES LICITANTES

*Eduardo Azeredo Rodrigues
Júlia Gomes Turon
Manoela Dos Santos Ribeiro
Yasmyn Correia Sattam*

GT- 14: INTERNACIONAL: SOCIEDADE PLURAL, DIREITOS HUMANOS E CONSUALIDADE

A DIVERSIDADE DAS MINORIAS, O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UM CONSENSO PERMITIDO PELA UTILIZAÇÃO MASSIVA DA TECNOLOGIA: A INTOLERÂNCIA PRESENTE NOS DISCURSOS DE BASTIDORES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESGATE À ÉTICA

*Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Cezar Cardoso de Souza Neto
Cildo Giolo Júnior*

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

APÁTRIDAS: A QUESTÃO DOS POVOS CURDOS E CIGANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Leonardo de Carvalho Mello

Patricy Barros Justino

Edna Raquel Hogemann

A IMPORTÂNCIA DA ASSESSORIA ADVOCATÍCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS ODR'S

Viviane Helbourn

GT- 15: ESPAÇO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – TRABALHOS APRESENTADOS POR GRADUANDOS

PARTE 1

A INFLUÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA URBANA

Brenda Januário

Bruna Daflon

Yasmin Andrade

O INSTITUTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Henrique Pacheco Araujo

HISTÓRIA DAS PENAS: O USO DO DIREITO ALTERNATIVO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Luiz Felipe de Oliveira Azevedo

PAIS DE FATO E DE DIREITO: O DILEMA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Leonardo Sabino de Andrade Silva

Luiz Felipe de Oliveira Azevedo

Karine Mazzini da Costa

Maria de Lourdes Correia dos Santos

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

TUTELA ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE ESTUDO DE CASOS: CONSTRUÇÃO DO RESORT MARAEY NA APA DE MARICÁ-RJ E OS RESORTS NO PONTAL DO ATALAIA EM ARRAIAL DO CABO-RJ

Jéssika Dias Soares Guedes

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Juan da Conceição Rocha Lima

ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO E CONSTITUCIONAL

Larissa Pontes dos Santos

A POLÍTICA PÚBLICA COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: “O AUXÍLIO SOCIAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NITERÓI”

Ana Carolina Vitória Medeiros

Vanessa Ayala Manhães

O TRABALHO ESCRAVO NO UNIVERSO DA MODA E A IMPORTÂNCIA DO FASHION LAW

Stephany Tostes Paz Rodrigues

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AS BRECHAS NA PERSPECTIVA PROCESSUAL

José Orlando Lopes

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182/23, CONHECIDA POPULARMENTE COMO MP DAS BETS, SUA IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS - 2023

Pedro Ivo Coelho Bouças

O TRIBUNAL DA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Maria Helena Tostes Alves

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

GT- 15: ESPAÇO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – TRABALHOS APRESENTADOS POR GRADUANDOS

PARTE 2

APONTAMENTOS PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA REVENDA DE BENS IMPORTADOS NÃO INDUSTRIALIZADOS

Matheus Felgueiras de Miranda

A DIMENSIONALIDADE DA AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DO ORÇAMENTO PÚBLICO PERANTE A INFLUÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Marlon Ambrósio Quintanilha da Cruz

O COMPANHEIRO NA POSIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Katharine Pereira da Silva

A LEI MARIA DA PENHA E A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Aline Martins Moraes

ADPF 442- DESCRIMILIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 12ª SEMANA DE GRAVIDEZ

Israel Americano Rego

UTILIZAÇÃO NÃO TIPIFICADA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO BRASILEIRO

Marcio Ramos Felix

DIREITOS DOS ANIMAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Nicole Palacios Pantaleão de Mello

A RESPONSABILIDADE E A CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NO AMBIENTE DE TRABALHO

Tiago Cardoso Solano Silva

SUMÁRIO

POR GRUPO DE TRABALHO



Acesso rápido: clique sobre o GT ou sobre o título para ser direcionado à página

TRANSEXUAIS E SUA CONSTANTE LUTA PARA A EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Brenda Januário

Bruna Daflon

Yasmin Andrade

PNASP - POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Wanderson da Silva Vidal

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: AS MARGENS DA PENA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Bruna Macedo Figueiredo do N. Faria

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Yuri Santana Vidal

GT-1

Crise Migratória e Direitos Humanos



CONFLITOS GLOBAIS E OS NOVOS DESAFIOS REFERENTES À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Bernardo N. e M. Magalhães; Jeancezar D. de S. Ribeiro; Ana P. Delgado



CRISE MIGRATÓRIA E A TRANSFERÊNCIA FORÇADA DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

Jeancezar D. de S. Ribeiro



INCERTEZAS SOBRE OS REFUGIADOS DE NAGORNO-KARABAKH

Bernardo G. R. Ferraz; Jeancezar D. de S. Ribeiro



PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRAÇÃO SEGURA E SUA RELAÇÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS): O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Alexandria Alexim; Rafael Lemos; Gabrielle Morandi

[Retornar ao Sumário](#)

CONFLITOS GLOBAIS E OS NOVOS DESAFIOS REFERENTES À GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Bernardo Nacif e Mendes Magalhães¹
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro²
Ana Paula Delgado³

Palavras-chave: Direitos humanos, Conflitos, Israel, Palestina, Refugiados.
Eixo Temático: GT01 – Crise Migratória e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Após décadas de barbárie e duas grandes guerras, em meio aos tempos de pós Segunda Guerra Mundial, a ideia de direitos humanos foi concebida e, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Seus objetivos já se mostravam claros em seu preâmbulo: “Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

Entre as consequências dos conflitos, estavam os milhões de refugiados que, ao redor do planeta, haviam sido forçados a deixar seus países de origem devido às hostilidades ou em razão de perseguições em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Portanto, o 14º artigo, dos 30 presentes na DUDH “assegura a todo ser humano que seja vítima de perseguição o direito de procurar e receber proteção internacional em outro país”.

Entretanto, por conta da Guerra Fria, a concretização desses objetivos presentes na DUDH só vieram a ser alcançados no ano de 1966 onde foram aprovados dois Pactos Internacionais, sendo eles o Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos, e o Pacto dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais. Nas palavras de André de Carvalho Ramos, em seu livro Curso

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário La Salle – RJ, bernardo.magalhaes@soulasalle.com.br.

² Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), prof.jeancezar.ribeiro@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/8005429036796861>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ, <http://lattes.cnpq.br/9076758217197575>.

de Direitos Humanos, 9ª edição: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um “tratado internacional de direitos humanos”. O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição da DUDH. Porém, a Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.”

No ano do 75º aniversário da declaração, novos problemas trouxeram à tona uma dificuldade na manutenção dos direitos básicos do ser humano. Recentemente houve uma escalada no conflito Israelo-Palestino, no dia 7 de outubro de 2023, onde ambos os lados estão sendo acusados de cometerem crimes de guerra por órgãos internacionais, resultando na fala do então comissário da ONU para Direitos Humanos, onde o mesmo afirmou que as atrocidades perpetradas por grupos armados palestinos em 7 de outubro foram hediondas, brutais e chocantes. Foram crimes de guerra, assim como a manutenção contínua de reféns. A punição coletiva de civis palestinos por parte de Israel constitui, também, um crime de guerra, tal como a evacuação forçada e ilegal de civis (Türk, 2023).

Conflitos em diversas regiões do globo, juntamente com o acesso à rede de comunicação global, escancaram os ataques à Declaração, aviltando contra a dignidade humana e fazendo com que a problemática do respeito aos direitos humanos em regiões de conflito seja algo presente na rotina popular.

Com tais fatos apresentados, vale questionar: Quais as formas de garantir que os direitos violados sejam respeitados, e o que pode ser feito para garantir a segurança dos refugiados que buscam uma vida digna após fugir de seus países de origem?

O questionamento feito vem se mostrando cada vez mais relevante, principalmente levando em consideração os acontecimentos recentes envolvendo potências mundiais, como a guerra Russo-ucraniana, as tensões no estreito de Taiwan e, mais recentemente, os ataques ao Estado de Israel pelo grupo terrorista Hamas, que gerou retaliação Israelita. O escalonamento das tensões globais vem se tornando algo recorrente e a tendência é o número de refugiados aumentar nos próximos anos.

Esse estudo tem como objetivo trazer à tona algumas das violações aos direitos humanos cometidos por ambos os lados nos conflitos citados, assim como buscar maneiras de reforçar a garantia desses direitos em zonas de conflito, para que aqueles que buscam segurança sejam

amparados.

Com base em um estudo aprofundado da questão, espera-se ter informações o suficiente para poder buscar formas efetivas de garantir os direitos mínimos para uma vivência digna desses refugiados.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa documental e de artigos relacionados, assim como análise simultânea dos acontecimentos recentes, por meio de vídeos, notícias, e opiniões vindas de especialistas do assunto, para que sejam alcançados resultados positivos e esclarecedores sobre o questionamento feito.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Será utilizado o contexto histórico a partir do pós segunda guerra para entender os argumentos vindos de ambos os lados em relação ao conflito entre Israel e Palestina, assim como os tratados que regem os direitos dos refugiados e as instituições que auxiliam na segurança desses direitos, assim como tratados de direitos humanos presentes no direito internacional moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito Israel-palestina não é algo recente, já existindo há mais de 70 anos, e esse estudo não busca achar um método de solucioná-lo. Entretanto, busca estudá-lo, sendo algo necessário para que se encontre meios de garantir os direitos à população que é afetada, buscando entender como os direitos humanos fundamentais podem ser protegidos não só nas zonas de guerra do oriente médio, mas ao redor do mundo em eventuais conflitos.

REFERÊNCIAS

RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RIOS, Michael; YEUNG, Jesse. Hamas e Israel cometeram crimes de guerra durante o conflito, diz Alto Comissariado da ONU. *In: Hamas e Israel cometeram crimes de guerra durante o conflito, diz Alto Comissariado da ONU*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/hamas-e-israel-cometeram-crimes-de-guerra-durante-o-conflito-diz-alto-comissariado-da-onu/>. Acesso em: 08/11/2023.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – UNICEF, 1948.

CRISE MIGRATÓRIA E A TRANSFERÊNCIA FORÇADA DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro¹

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Leis de Guerra. Migração forçada.

Eixo Temático: GT01 – Crise Migratória e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) abrange um conjunto de normas costumeiras e convencionais que se aplicam aos conflitos armados internacionais e às guerras civis. O *Jus in bello*, assim, é o direito aplicável na guerra com o objetivo de limitar o sofrimento humano nos conflitos (Rezek, 2022). O tema da pesquisa, por sua vez, é discutir a aplicação do DIH, em especial a violação dele, em especial o deslocamento forçado de pessoas, o que ocasiona uma crise migratória e humanitária sem precedentes. O problema da pesquisa, portanto, é identificar se o deslocamento forçado de pessoas constitui uma violação do DIH e se poderia ensejar aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI).

A justificativa do presente trabalho encontra-se na eclosão recente de um novo conflito que assola o Oriente Médio, em outubro de 2023, uma vez que os ataques do grupo terrorista islâmico Hamas geraram uma contraofensiva sem precedentes pelo Estado de Israel, vitimando mais de 11 mil pessoas segundo cálculos da agência de notícias internacionais até o momento, novembro de 2023 (Al Jazeera, 2023).

É objetivo do presente trabalho apresentar as principais normas do Direito Internacional Humanitário e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional para os crimes contra o DIH. Como objetivo específico, por sua vez, discutir o deslocamento forçado de pessoas. Discute-se juridicamente se a crise migratória que se principia com o deslocamento forçado de pessoas da Faixa de Gaza, por causa do conflito, poderiam ensejar a responsabilidade penal internacional individual junto ao Tribunal Penal Internacional.

¹ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, Largo São Francisco. Mestre em Relações Internacionais pela UFF e graduado em Direito pela UFOP. Professor de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, Unilasalle/RJ e na Universidade Candido Mendes (UCAM). Consultor Jurídico no Rio de Janeiro. E-mail: prof.jeancezar.ribeiro@soulasalle.com.br; link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8005429036796861>

METODOLOGIA

A metodologia que é abordada no trabalho é do tipo indutiva, parte de uma discussão genérica e mais abstrata, o Direito Internacional Humanitário e suas normas principais, para aplicação a um caso concreto, a violação no caso concreto. Procura-se a familiaridade em relação ao problema colocado, bem como a exposição dos fatos para a aplicação do Direito.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

As origens do DIH remontam ao suíço Henri Dunant, testemunha da terrível batalha de Solferino entre franceses e austríacos em 1859, na qual morreram mais de 40 mil homens, muitos em consequências de ferimentos não tratados. A sensibilidade de Dunant às consequências humanitárias da guerra iniciou o movimento que levaria à criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Byers, 2007). Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, desde a sua criação em 1863, seu único objetivo é garantir a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados e tensões. As normas do DIH podem ser encontradas basicamente nas quatro Convenções de Genebra de 1949, bem como seus Protocolos adicionais, que tratam da proteção humanitária das vítimas de guerra, dos prisioneiros de guerra e dos civis (CICV, 2005).

Para garantir a efetividade das normas de DIH, algumas condutas previstas nas Convenções de Genebra de 1949 são tipificadas como crimes de guerra e crimes contra a humanidade no Estatuto de Roma de 1998, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI). A competência do TPI restringe-se aos crimes considerados mais graves, ou seja, os que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, são crimes de natureza *jus cogens*, na definição prevista pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 no art. 53. De forma ainda mais precisa, o Estatuto estabelece como “crime contra humanidade”, passível de responsabilização criminal individual pelo TPI, a *deportação ou transferência forçada de uma população*, nos termos do art.7º, 1, “d” do Estatuto. Entende-se como deportação ou transferência à força de uma população o deslocamento forçado de pessoas, por meio da expulsão ou qualquer outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no Direito Internacional (art. 7º, 2, “d” do Estatuto de Roma).

No caso do conflito atual envolvendo o grupo classificado como terrorista, o Hamas e o Estado de Israel, na Faixa de Gaza, na Palestina, a alegação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, ensejam a possibilidade da aplicação da jurisdição do TPI. Se por um lado Israel não aceitou a jurisdição do tribunal, a Palestina é parte desde janeiro de 2015, de modo que os atos realizados a partir de seu território – a Faixa de Gaza e a Cisjordânia – podem ser objeto

de investigação pela Procuradoria do TPI à luz do artigo 12.2 “a”, mesmo que cometido por um nacional israelense ou pessoa de outra nacionalidade cujo Estado não seja signatário do Estatuto de Roma (Squeff, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pode-se afirmar que as violações do *jus in bello*, como a transferência forçada de uma população, podem, em tese, implicar no uso da jurisdição do TPI, caso o Estado em cujo território ocorrer o delito não o faça ou não possa fazê-lo, a competência do TPI é complementar às jurisdições dos Estados. Especificamente, pode-se verificar a ocorrência de crimes de guerra pelas violações das Convenções de Genebra e seus Protocolos e de crimes contra a humanidade conforme tipificado pelo Estatuto de Roma de 1998.

REFERÊNCIAS

ALJAZEERA, “Isaral-Palestine conflict”, **AlJazeera Media Network**, Catar, 2023. Disponível em <https://www.aljazeera.com/tag/israel-palestine-conflict/>. Acesso em 11/11/2023.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 4388 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 25 de setembro de 2002.

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário (DIH): respostas às suas perguntas**. Genebra, Suíça, julho de 2015.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. “O conflito entre Israel e o Hamas à luz do Direito Internacional”, **Revista Consultor Jurídico**, 23 de outubro de 2023 – disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/tatiana-squeff-israel-hamas-luz-direito-internacional/?cn-reloaded=1>. Acesso em 10/11/2023.

INCERTEZAS SOBRE OS REFUGIADOS DE NAGORNO-KARABAKH

Bernardo Grain Rodrigues Ferraz¹
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro²

Palavras-chave: Nagorno-Karabakh. Armênia. Azerbaijão.

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido, tem como objetivo apresentar uma perspectiva de como a crise migratória da população de origem armena de Nagorno-Karabakh, decorrente da guerra contra o Azerbaijão, influencia para uma zona de crise humanitária, e que devido a um desinteresse externo, pouco foi feito para a resolução deste problema, assim criando uma zona de crise humanitária muito pouco debatida e explorada nos meios acadêmicos, agravada por um contexto de aumento das tensões mundiais.

Este trabalho por ser um resumo, abordará de forma breve a história dos principais beligerantes, a fim de explicar os motivos que levaram a esta crise humanitária, enfrentada pela população da República de Artsakh, o ponto de vista histórico será comentado a partir da primeira guerra de Nagorno-Karabakh até o atual momento, ou seja, este resumo se limita até o mês de novembro de 2023.

E apesar de haver influência de outros países no conflito que terá de ser abordado, para que a explanação sobre tal conflito fique de forma precisa, estará sendo o foco geográfico do resumo, a região do Cáucaso, mais precisamente nos países Armênia e Azerbaijão.

METODOLOGIA

A produção deste resumo, se utilizará de uma pesquisa documental, focalizando em notícias que retratam os problemas atuais e históricos, desta forma este trabalho se utilizará principalmente do tempo das notícias, propagada pela teoria Braudeliana. E para que o processo de compreensão se torne algo mais visível ao leitor, também haverá um mapa que permitirá a clarificação quanto à posição geográfica da Armênia, Azerbaijão e República do Artsakh.

¹ Graduando em curso de Relações Internacionais pela UNILASALLE RJ - bernardograin@gmail.com.

² Doutor em Direito Internacional pela USP, Professor de Direito Internacional no UNILASALLE RJ - prof.jeancezar.ribeiro@soulasalle.com.br.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A República do Artsakh, teve sua origem na década de 90, e de acordo com os jornalistas Matthew Mpoke e Ivan Nechepurenko (2023) o conflito iniciou-se no momento na qual a URSS estava entrando em colapso, e a região de Nagorno-Karabakh que estava anexada na República Socialista Soviética do Azerbaijão decide declarar sua independência objetivando a sua intenção de se anexar à República Socialista Soviética da Armênia. E com esta declaração, seguiu-se um conflito que perdurou de 1988 até 1994. E até mesmo com a vitória da Armênia, e a criação da República do Artsakh, ela não foi reconhecida internacionalmente, nem mesmo pela própria Armênia.

Pode-se perceber que já se trata de um caso complexo, pois quando levamos em conta a população que residia, vemos uma defesa quanto ao *jus sanguinis* objetivando sua aproximação com o povo que o consideram como único, enquanto ao analisarmos do ponto de vista Azeri há uma predisposição pela defesa da terra, demonstrando que apesar da população daquela região ser maioria armênia, e o princípio do *uti possidetis* ser também utilizado pela população, o país entende como terras de origens azeris, desta forma houve o cenário perfeito para a manutenção desta contenda.

A seguir é necessário fazer uma breve abordagem sobre a questão geográfica na qual a região se encontra, abaixo está um mapa do ano de 2020 para que se possa compreender a posição dos países envolvidos e seus vizinhos.



O mapa acima é extremamente interessante, pois demonstra como a região da República do Artsakh era organizada, e como se pode observar existe uma cidade chamada de Lachin, sua importância para a relação da Armênia e com a República do Artsakh é vital, pois serve como um corredor para a região de Nagorno-Karabakh.

Demonstrado brevemente as questões históricas e geográficas envolvidas, o ponto principal pode então ser apresentado, como fica a questão migratória da população de origem armênia?

Conforme Patricia Gorisch (2023) que aborda em um breve artigo sobre a estrutura familiar dos refugiados, o fato do êxodo da população, que foge com medo de represálias, já colabora para uma situação de incerteza, medo e vulnerabilidade, criando um cenário de desestruturação da unidade familiar.

Pode-se perceber que já neste fragmento inicial, o contexto de crise humanitária começa a afetar o próprio seio familiar, pois o medo da retaliação dos Azeris contra a população, e sua família é presente constantemente no imaginário dos refugiados.

Outro ponto que é extremamente importante ressaltar é a posição atual dos EUA quanto a esta crise humanitária, que apesar do porta-voz do departamento de Estado Matthew Miller (2023) ter afirmado que os Estados Unidos estavam preocupados com a situação agravante da crise humanitária, e que reiteram a reabertura do corredor de Lachin para a passagem de ajuda humanitária, comercial e de pessoas, muito pouco efetivamente foi feito até o presente momento.

O cenário global com as guerras Russo-Ucraniana e Israel-Hamas colocam a situação da crise humanitária enfrentada pela população de Nagorno-Karabakh em um nível inferior nos planos estratégicos dos EUA, tendo uma única aparição de proximidade de ambos em um exercício militar em conjunto, e até mesmo como a própria Rússia que tem uma proximidade religiosa e política, pouco fez para impedir o conflito e a crise humanitária, sendo assim é criado um cenário de pouca notoriedade internacional.

Outra relação geopolítica importante para compreender o cenário de abstração quanto a crise humanitária enfrentada no Cáucaso, é a influência da Turquia e a sua política externa de neo-otomanismo.

A Turquia historicamente já possui problemas com a população armênia, retratada pela questão do genocídio armênio no início da década passada, enquanto possuem uma certa proximidade com o governo Azeri, devido a origem turca do povo do Azerbaijão. E como André Andreatta (2020) abordou em seu texto sobre o neo-otomanismo, a Turquia foi marcada por uma guinada belicosa na sua alteração de política externa. Esta guinada que permitiu a venda de armas para o Azerbaijão, desta forma, fica relativamente visível que até mesmo dentro da própria região não ocorreu uma integração para a resolução do problema humanitário.

Para além disso, devido às últimas conquistas do Azerbaijão na região de Nagorno-Karabakh, o repórter da CNN Christian Edwards (2023) informou que após a assinatura de

decretos do presidente Samvel Shahramanyan, as instituições que formalizam o governo da República do Artsakh deixarão de existir a partir do dia 1 de janeiro de 2024, levando para a dissolução da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando este resumo expandido, é perceptível que o problema humanitário em Nagorno-Karabakh está em um plano inferior nos interesses internacionais, principalmente nas potências globais e regionais envolvidas com a situação. Muito dificilmente esta região tomará o palco principal dos interesses estrangeiros, principalmente devido a outros problemas que estão ocorrendo ao mesmo tempo. Devemos lembrar que a guerra da Geórgia em 2008 foi meramente uma vírgula para o mundo naquele período, na qual todos estavam atônitos com a crise da bolha imobiliária nos EUA estourou.

E da mesma forma esta crise humanitária está sendo ofuscada pela quantidade de crises que surgiram nos últimos tempos. Devemos lembrar que a segunda guerra de Nagorno-Karabakh, que proporcionou essa crise ocorreu em 2020, ou seja, em meio a pandemia de COVID-19, além da guerra Russo-Ucraniana e a Guerra entre Israel-Hamas que vieram posteriormente.

REFERÊNCIAS

ANDREATTA, André. Neo-Otomanismo. A guinada belicosa da política externa turca e suas consequências. **Relações Exteriores**. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/neo-otomanismo/>. Acesso em: 9/11/2023.

MPOKE, Matthew, NECHEPURENKO, Ivan. Understanding the Dispute Between Armenia and Azerbaijan. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/article/armenia-azerbaijan-clashes.html>. Acesso em: 9/11/2023.

GORISCH, Patricia. A influência da crise em Nagorno-Karabakh na estrutura familiar dos refugiados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2048/A+Influ%C3%Aancia+da+Crise+em+Nagorno-Karabakh+na+Estrutura+Familiar+dos+Refugiados>. Acesso em 9/11/2023.

EDWARDS, Christian. República de Nagorno-Karabakh deixará de existir em 2024; entenda. **CNN**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/republica-de-nagorno-karabakh-deixara-de-existir-em-2024-entenda-conflito-entre-armenia-e-azerbaijao/>. Acesso em: 9/11/2023.

Mapa de Nagorno-Karabakh. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/nagorno-karabakh-entre-armenia-e-azerbaijao/>. Acesso em 9/11/2023.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRAÇÃO SEGURA E SUA RELAÇÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS): O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Alexandria Alexim¹
Rafael Lemos²
Gabrielle Morandi³

Palavras-chave: Imigração. ODS. Direito Internacional.

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O projeto proposto visa investigar a situação dos refugiados no Brasil à luz dos direitos humanos e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Com enfoque na imigração de venezuelanos para o Brasil na última década, abordaremos os desafios, progressos e estratégias do Estado para cumprir com as normativas do Direito Internacional relativas ao tema e ratificadas pelo Brasil, no intuito de fortalecer a proteção dos direitos dos e promover uma migração segura no contexto brasileiro.

METODOLOGIA

A metodologia consistiu primeiramente em constatar o fenômeno do aumento recente da imigração no Brasil para, em seguida, constituir a imigração venezuelana como objeto de estudo. A partir desse ponto, levantamos e analisamos materiais relativos ao tema (tratados internacionais recepcionados na legislação brasileira, material produzido pela Organização das Nações Unidas e produção acadêmica) e formulamos perguntas que servissem de guia para a investigação: quais os marcos legais nacionais e internacionais em que se realiza o acolhimento e proteção dos imigrantes? Como e sob que condições de imigração os venezuelanos cruzam a fronteira para o Brasil? Como é efetivada a parceria com a ACNUR? Após a recepção dos

¹ Advogada. Doutora em Ciência Política pelo IUPERJ - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - Universidade Cândido Mendes, asalexim@uol.com.br, <http://lattes.cnpq.br/5446898913842762>

² Doutorando em Espanhol e Português pela Yale University e Graduando em Direito pela Universidade Cândido Mendes, r.lemos6@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/0125800485489578> Mestranda em Economia pela Universidade Cândido Mendes e Graduanda em Direito pela Universidade Cândido Mendes, peessoa.morandi@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2268044600950170>

³ Mestranda em Economia pela Universidade Cândido Mendes e Graduanda em Direito pela Universidade Cândido Mendes, peessoa.morandi@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2268044600950170>

imigrantes, como o Brasil efetiva os mecanismos de acolhimento e proteção previstos no Direito Internacional?

Analisamos nossas respostas tendo por paradigma compromisso do Estado brasileiro com o cumprimento das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O trabalho tem por referencial teórico os tratados e convenções de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, seja no âmbito das Nações Unidas ou do Sistema Interamericano, e de sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. Dado o tema, nossa reflexão busca compreender o fenômeno migratório especialmente a partir de documentos como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo de 1966, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e dos Protocolos de Palermo (2000).

Além disso, nos interessam igualmente os materiais produzidos pela ACNUR a respeito das ações empreendidas pela Operação Acolhida, realizada pelo Governo Federal em parceria com a Agência da ONU para Refugiados e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo oferece reflexões relacionadas às instituições e organizações envolvidas das políticas públicas a proteção dos direitos dos refugiados e a promoção de uma migração segura, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Em nossos estudos notamos que os venezuelanos entram e se estabelecem no país com diferentes tipos de *status* migratório (visto de residência, turista, etc.) Como país que reitera em cenário internacional seu compromisso com os tratados internacionais e as metas da Agenda 2030, pudemos notar que o Brasil, em conjunto com a ACNUR, tem se esforçado na acolhida e integração de imigrantes venezuelanos que possuem apoio para acomodação em diversos estados da federação através não só de um projeto nacional, mas também através da articulação com projetos regionais. Por vezes, porém, os imigrantes venezuelanos se deparam com algum tipo de situação de vulnerabilidade onde o acesso a direitos previstos nas normativas internacionais se mostra dificultoso.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Interiorização e integração no destino:** rede de serviços e apoios do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/> >. Acesso em: 09/11/23.

MOURADE LIMA, Isabelle Cristina; SEIXAS, Bernardo Silva de Seixas. O estado democrático de direito e a Operação Acolhida. In: **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 2. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira (org.). **Vade mecum internacional**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MORAES, Thais Guedes Alcoforado de. O papel do Judiciário na proteção dos refugiados. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS - Volume Especial, 2014**. Porto Alegre: Faculdade de Direito/UFRGS, 2014.

MOURADE LIMA, Isabelle Cristina; SEIXAS, Bernardo Silva de Seixas. O estado democrático de direito e a Operação Acolhida. In: **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 2. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski *et al.* **ACNUR Brasil: antes e depois da operação acolhida: uma análise à luz do deslocamento forçado no Brasil (2017-2022)**. Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022.

GT-2

As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos



A LEGISLAÇÃO NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INCLUSÃO LABORAL DE JOVENS E ADULTOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Ana Paula de C. M. Pacheco; Mariana D. Ribeiro; Camila da S. Santos



INTERFACE TEÓRICA DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana B. Simões



AVANÇO TECNOLÓGICO E HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Bianca G. Pessanha; Louislene D. dos Santos; Cátia T. de Carvalho



O NOVO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E O IMPACTO NO DÉFICIT HABITACIONAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Mariana D. Ribeiro; Iury L. Tavares



ANÁLISE DAS REGULARIZAÇÕES AO ACESSO A MORADIA NA COMUNIDADE DO COMPLEXO DO ALEMÃO

Alessandra R. dos S. Renzetti; Agatha V. S. Domingos; Leandro dos S. Maia; Mariana D. R. Martins (Orientadora)

[Retornar ao Sumário](#)

A LEGISLAÇÃO NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INCLUSÃO LABORAL DE JOVENS E ADULTOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Ana Paula de Carvalho Machado Pacheco¹

Mariana Dias Ribeiro²

Camila da S. Santos³

Palavras-chave: Trabalho. Inclusão. Autista.

Eixo Temático: GT2 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho é um direito constitucional que permeia a vida de todos os cidadãos e que leva em seu bojo, além do direito, sentimentos, valores, preferências, dignidade e inclusão. Trabalhar e considerar as implicações desse ato, desenvolve nas pessoas amadurecimento, visão de mundo e noção de pertencimento.

O trabalho faz parte da vida do indivíduo, dentro desse grupo extenso, focalizaremos os indivíduos que estão no Transtorno do Espectro Autista (TEA). O TEA é caracterizado atualmente por uma desordem do neurodesenvolvimento, que abrange dificuldades de comunicação social, comportamento e alterações no processamento sensorial. Contudo, nem sempre o direito ao trabalho fez parte da vida de pessoas que estão dentro do TEA. Como registrado na literatura especializada por, (Mazzota, 1996; Skliar, 1997; Pletsch, 2009; Mendes, 2011, Mantoan, 2015 e outros). houve épocas em que trabalhar era completamente inviável para essas pessoas.

Os cidadãos que estão dentro do TEA, fazem parte de um público usuário da metodologia do Emprego Apoiado (EA), que está legitimada dentro da Lei Brasileira de inclusão (LBI), que será discutida, além de outras legislações, nesse trabalho científico. Antes da discussão sobre a LBI, em particular dos artigos que garantem o direito ao trabalho, faremos brevemente uma explicação sobre a metodologia do EA.

O EA, é uma metodologia que apoia integralmente a inclusão laboral de Pessoas dentro do TEA e que vem crescendo bastante no Brasil. Essa metodologia apareceu nos Estados Unidos no final da década de 70 e foi ganhando força pelo mundo. Chegou ao Brasil no fim da década

¹ Doutora em Educação pela Universidade Estácio de Sá, anapaulafavodemel2013@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/5550724123018609>

² Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá, <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>

³ Graduanda em curso de Psicologia pela Universidade IBMR

de 80, pelas mãos de Romeu Sasaki e somente com a LBI ganhou legitimidade e força. Por isso a importância da discussão desse trabalho acadêmico, pois apesar estar mais de duas décadas no país, somente a força da Lei para trazer esperança e avanço para um tema tão importante como o direito ao trabalho para cidadãos dentro do TEA

A definição de EA adotada atualmente pela *European Union of Supported Employment* (EUSE, 2010) é prestar os apoios necessários às pessoas com deficiência significativa e outros grupos desfavorecidos para garantir e manter um emprego remunerado, de sua própria escolha, em um ambiente integrado com apoio contínuo para se tornarem econômica e socialmente ativas em suas próprias comunidades.

No Brasil, a Associação Nacional de Emprego Apoiado (ANEA) define o EA como “uma metodologia que visa a inclusão no mercado competitivo de trabalho de pessoas em situação de deficiência mais significativa; respeitando e reconhecendo suas escolhas, interesses, pontos fortes e necessidades de apoio para obter, manter e se desenvolver no trabalho” (ANEA, 2020).

Numa sociedade existem normas e leis. As normas são condutas que se esperam ou se exigem do cidadão, que podem ser jurídicas, ou não. A manifestação da norma elaborada pelo poder legislativo é o que chamamos de lei. Nas normas, há valores de referência. Quando nos referimos a esses valores estamos falando de uma série de crenças profundas, que definem o que é importante ou não. Na perspectiva da inclusão em ambiente de trabalho, alguns valores estão amadurecidos, outros apesar da lei são necessários mecanismos de igualdade para efetivar a lei.

Na inclusão social, as diferenças são observadas, respeitadas, tomadas em consideração e ofertadas condições especiais de atendimento para garantir a vida em sociedade. Falar de inclusão, numa sociedade que desqualifica e exclui a pessoa dentro do TEA, se torna perverso, pois remete à ideia de normalização quando, na verdade, pouco existe de reconhecimento social. Aparentemente, o reconhecimento está apenas na esfera jurídica. Se, por um lado, esse reconhecimento de direito é importante e necessário, por outro, ele bloqueia, paralisa e cria uma ilusão de inclusão, dificultando aos sujeitos envolvidos lutarem por uma inclusão de fato.

O que se encontra, na realidade, é um “belo” ordenamento jurídico que garante a inclusão em ambiente de trabalho apenas no direito, mas ainda esbarra em ideias, estigmas e preconceitos que dificultam a inclusão de fato. Por isso, a delimitação do tempo e espaço nessa pesquisa será da promulgação da Constituição Federal até a LBI

O Brasil possui normas prescritivas que marcam uma política pública significativa de inclusão social e inclusão no ambiente de trabalho. A Constituição Federal (Brasil, 1998) buscou romper com o viés assistencialista e garantiu direitos básicos às pessoas com deficiência.

Numa sequência cronológica da legislação, a Lei n. 7.853 (Brasil, 1989) em seu Art. 2º, parágrafo III, item d, preconiza a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência.

O Brasil foi país signatário de duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira discorreu sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão e deu origem ao Decreto Legislativo n. 62.150 (Brasil, 1968), e a segunda foi a respeito da Adaptação de Ocupações e o Emprego do Portador de Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 129 (Brasil, 1991a) e originou a Lei n. 8.213 (Brasil, 1991), conhecida como Lei de Cotas, que assegura uma porcentagem de contratação da PcD para empresas com mais de 100 funcionários. Ainda em 1991 foi criada a Lei n. 8.112 (Brasil, 1991b) que em seu Art. 5º, parágrafo 2, estabeleceu que seriam reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiência.

Em meados da década de 90 do século passado e início dos anos 2000, a legislação se preocupou com o direito de ir e vir e a acessibilidade da PcD, ligados diretamente à inclusão no ambiente de trabalho. Dentro dos preceitos legais relacionados ao tema, destaca-se a Lei n. 8.899 (Brasil, 1994), também conhecida como a Lei do Passe Livre para PcD, regulamentada pelo Decreto n. 3691 (Brasil, 2000a), que dispõe em seu Art. 1º que “as empresas permissionárias e autorizarias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das PcDs”, e a Lei n. 10.098 (Brasil, 2000b), que estabelece normas e critérios de promoção de acessibilidade para a PcD ou pessoas com mobilidade reduzida.

No dia 13 de dezembro de 2006 foi realizada Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, quando foi aprovado o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, importante legislação para o EA, que foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008 e promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 2009, com força de Emenda Constitucional e que em seu artigo 27, parágrafo 1, traz:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível à pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. (Brasil, 2009).

Outro marco legislativo importante foi a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei n. 13.146 (Brasil, 2015), que ratifica o modelo social proposto pela *American Association on Intellectual and Developmental Disabilities* (AAIDD) e é utilizado na metodologia do EA, cujo capítulo VI é dedicado ao Direito ao Trabalho e preconiza que a colocação competitiva da PcD pode ocorrer por meio de trabalho com apoio. Em seu Art. 34º, a LBI dispõe que “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. O Art. 35º versa que “a finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego é promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”. Carvalho (2018) chama atenção para o Art. 37º, parágrafo único, e atribui a ele a legitimidade do EA, uma vez que trata da

Propriedade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho e a provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência e o respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada (Brasil, 2015).

Sasaki (2019), no curso introdutório de EA promovido pela ANEA, ressaltou que a LBI reconheceu o EA e definiu suas características, no artigo 37º, caput e 7 incisos, e que a ANEA participou das consultas públicas da LBI. Para Sasaki (2019), desde 2016 podemos defender o EA junto aos empregadores, porque a LBI determina que o EA seja um direito da PcD. O autor afirma ainda que na fase em que não existia a LBI, havia o Decreto n. 3298/99 (Brasil, 1999) que, em seu artigo 35º, apontava duas técnicas que fazem parte da metodologia do EA: procedimentos especiais, como a flexibilização de horário e os apoios especiais, como por exemplo o técnico/consultor de EA.

Devido a sua importância para a inclusão no ambiente de trabalho, retomamos a Lei n. 8213 (Brasil, 1991a), conhecida como “Lei de Cotas”, que obriga as empresas com mais de 100 funcionários contratarem de 2% a 5% de PcD ou reabilitados para seu quadro funcional. Se a empresa possui de 100 a 200 empregados, deve contratar 2% de PcD; de 201 a 500 empregados,

3%; de 501 a 1000, 4% e de 1001 em diante, 5% do total de empregados. No ano de 2000, essa lei foi regulamentada levantando a questão da fiscalização sobre o cumprimento das cotas estipuladas e, em 2004, foram estabelecidas quais deficiências estavam incluídas.

A “Lei de Cotas” é uma ação afirmativa do governo e Toldrá (2009) chama atenção para os benefícios de políticas afirmativas que permitem, ao obrigar a contratação, uma maior visibilidade das diferentes potencialidades da PcD e uma diminuição do preconceito com relação a elas. Monteiro (2013, p. 82) também registra que:

O valor da Lei de Cotas é reconhecido em sua impulsão na abertura das portas do mercado de trabalho a um grupo tradicionalmente excluído, segregado e estigmatizado dos sistemas sociais. Os discursos parecem impregnados dos pressupostos da inclusão, tendo sido evocados alguns de seus eixos norteadores, como: equidade, equiparação de oportunidades e acesso aos direitos humanos fundamentais. De modo geral, as visões parecem características de gestores que reconhecem as potencialidades das PcD e estão abertos a acolher o diferente.

Diante do que foi exposto, o Objetivo Geral desse trabalho é investigar a legislação nacional e como essa pode favorecer a inclusão laboral de pessoas dentro do TEA. Derivados do Objetivo Geral, os Objetivos Específicos são:

Analisar a legislação nacional referente ao direito do trabalho do cidadão dentro do TEA e Identificar como a metodologia do EA pode favorecer a necessidade de igualdade prescrita em lei

METODOLOGIA

Utilização do referencial teórico acerca do tema assim como dos dados obtidos através de pesquisa e discussões feitas por autores sobre o tema. De igual forma, a análise da legislação.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Neste trabalho o referencial teórico irá ajudar a entender os principais temas acerca do ambiente de trabalho inclusivo, como: legislação, inclusão e metodologia do Emprego Apoiado

A importância do trabalho na vida de uma pessoa com TEA será estudado com base em Castel (2015) e Delgado (2017). Segundo Castel (2015, p. 578), “o trabalho continua sendo uma referência não só economicamente, mas também psicologicamente, culturalmente e simbolicamente dominante, como prova a reação dos que não têm”.

Usaremos Aranha (2001) para discutirmos a equidade e as necessidades de adaptações no ambiente de trabalho, pois segundo Aranha (2001), para a igualdade ser real, deve ser relativa

e o autor afirma que não se trata de privilégios, mas sim de ofertar condições exequíveis de acesso e participação de todos, respeitando diferenças, valores e direitos. Dessa forma, pensaremos em equidade através do uso da metodologia do EA para favorecer a inclusão laboral. Os autores que irão basear nossa pesquisa nesse campo será Betti, ANEA, Barbosa Júnior e Sasaki.

O Emprego Apoiado é uma metodologia que visa a inclusão no mercado competitivo de trabalho, de pessoas que necessitam de um maior apoio e que respeita e reconhece as escolhas individuais, proporcionando autonomia e independência. (Betti, 2011)

Romeu Sasaki, em entrevista para a Fundação FEAC, durante o III Encontro Nacional de EA, realizado em Campinas, em 2017, assinalou uma das vantagens do EA em relação a outras metodologias tradicionais de inclusão laboral:

A colocação de pessoas com deficiência no mercado existe no Brasil há mais 60 anos, mas só quem conseguia entrar no mercado eram pessoas com deficiência leve. As pessoas com deficiência severa ou com maior comprometimento ficavam de fora e a metodologia tradicional não funcionava. O Emprego Apoiado é muito bacana porque consegue colocar no mercado de trabalho quem a metodologia tradicional não conseguia. A maior vantagem é a produtividade das pessoas que nós colocamos.

Com apoio de Sasaki (2017), Mantoan (2015), Mazzota (1996), Pletsh (2014), será trabalhado o conceito de inclusão social. Toda a legislação pertinente a inclusão laboral será discutida através de autores como Sasaki (2019), Barbosa Júnior (2018), Pacheco (2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esperamos que esse trabalho seja relevante academicamente, que traga novas discussões sobre o tema e que possa incentivar outros trabalhos científicos.

O Brasil possui normas prescritivas que marcam uma política pública significativa de inclusão social e inclusão no ambiente de trabalho. A Constituição Federal (Brasil, 1998) buscou romper com o viés assistencialista e garantiu direitos básicos às pessoas com deficiência.

Numa sequência cronológica da legislação, a Lei n. 7.853 (Brasil, 1989) em seu Art. 2º, parágrafo III, item d, preconiza a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência.

O Brasil foi país signatário de duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira discorreu sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão e deu origem ao Decreto Legislativo n. 62.150 (Brasil, 1968), e a segunda foi a respeito da Adaptação de Ocupações e o Emprego do Portador de Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 129 (Brasil, 1991a) e originou a Lei n. 8213 (Brasil, 1991), conhecida como Lei de Cotas, que assegura uma porcentagem de contratação da PcD para empresas com mais de 100 funcionários. Ainda em 1991 foi criada a Lei n. 8112 (Brasil, 1991b) que em seu Art. 5º, parágrafo 2, estabeleceu que seriam reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiência.

Em meados da década de 90 do século passado e início dos anos 2000, a legislação se preocupou com o direito de ir e vir e a acessibilidade da PcD, ligados diretamente à inclusão no ambiente de trabalho. Dentro dos preceitos legais relacionados ao tema, destaca-se a Lei n. 8.899 (Brasil, 1994), também conhecida como a Lei do Passe Livre para PcD, regulamentada pelo Decreto n. 3691 (Brasil, 2000a), que dispõe em seu Art. 1º que “as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das PcDs”, e a Lei n. 10.098 (Brasil, 2000b), que estabelece normas e critérios de promoção de acessibilidade para a PcD ou pessoas com mobilidade reduzida.

No dia 13 de dezembro de 2006 foi realizada Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, quando foi aprovado o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, importante legislação para o EA, que foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008 e promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 2009, com força de Emenda Constitucional e que em seu artigo 27, parágrafo 1, traz:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível à pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. (Brasil, 2009).

Outro marco legislativo importante foi a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei n. 13.146 (Brasil, 2015), que ratifica o modelo social proposto pela *American Association on Intellectual and Developmental Disabilities* (AAIDD) e é utilizado na metodologia do EA, cujo capítulo VI

é dedicado ao Direito ao Trabalho e preconiza que a colocação competitiva da PcD pode ocorrer por meio de trabalho com apoio. Em seu Art. 34º, a LBI dispõe que “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. O Art. 35º versa que “a finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego é promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”. Carvalho (2018) chama atenção para o Art. 37º, parágrafo único, e atribui a ele a legitimidade do EA, uma vez que trata da propriedade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho e a provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência e o respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada (Brasil, 2015).

Sasaki (2019), no curso introdutório de EA promovido pela ANEA, ressaltou que a LBI reconheceu o EA e definiu suas características, no artigo 37º, caput e 7 incisos, e que a ANEA participou das consultas públicas da LBI. Para Sasaki (2019), desde 2016 podemos defender o EA junto aos empregadores, porque a LBI determina que o EA seja um direito da PcD. O autor afirma ainda que na fase em que não existia a LBI, havia o Decreto n. 3298/99 (Brasil, 1999) que, em seu artigo 35º, apontava duas técnicas que fazem parte da metodologia do EA: procedimentos especiais, como a flexibilização de horário e os apoios especiais, como por exemplo o técnico/consultor de EA.

Devido a sua importância para a inclusão no ambiente de trabalho, retomamos a Lei n. 8213 (Brasil, 1991a), conhecida como “Lei de Cotas”, que obriga as empresas com mais de 100 funcionários contratarem de 2% a 5% de PcD ou reabilitados para seu quadro funcional. Se a empresa possui de 100 a 200 empregados, deve contratar 2% de PcD; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000, 4% e de 1001 em diante, 5% do total de empregados. No ano de 2000, essa lei foi regulamentada levantando a questão da fiscalização sobre o cumprimento das cotas estipuladas e, em 2004, foram estabelecidas quais deficiências estavam incluídas.

A “Lei de Cotas” é uma ação afirmativa do governo e Toldrá (2009) chama atenção para os benefícios de políticas afirmativas que permitem, ao obrigar a contratação, uma maior visibilidade das diferentes potencialidades da PcD e uma diminuição do preconceito com relação a elas. Monteiro (2013, p. 82) também registra que:

O valor da Lei de Cotas é reconhecido em sua impulsão na abertura das portas do mercado de trabalho a um grupo tradicionalmente excluído, segregado e estigmatizado dos sistemas sociais. Os discursos parecem impregnados dos pressupostos da inclusão, tendo sido

evocados alguns de seus eixos norteadores, como: equidade, equiparação de oportunidades e acesso aos direitos humanos fundamentais. De modo geral, as visões parecem características de gestores que reconhecem as potencialidades das PcD e estão abertos a acolher o diferente.

REFERÊNCIAS

ANEA - Associação Nacional do Emprego Apoiado. <https://aneabrasil.org.br/> Acesso em: 21/03/2021.

BARBOSA JÚNIOR, O. F. **O emprego apoiado na inclusão de pessoas com deficiência: um estudo em organizações sociais no Brasil**. 2018. 186 f. Tese de Doutorado (Faculdade de Administração), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte 2018.

BARBOSA JÚNIOR, O. F.; NUNES, S.C. **Emprego Apoiado: alternativa para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 11. Encontro da ANPAD, pp 1-14. 2016. Disponível em: http://anpad.com.br/pt_br. Acesso em: 20/04/2020.

BETTI, A. P. **Emprego Apoiado**. 1 ed. São Paulo: Agbook, 2011, 140 p.

_____. **Perspectivas do Emprego Apoiado. Mudanças na forma de se pensar e conceber o acesso ao trabalho de pessoas com Deficiência Intelectual são necessárias e urgentes**. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2017/fa2017_escolas_especializadas_anexo3.pdf. Acesso em: 22/03/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15/05/2018.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 09/01/2017.

_____. **Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm. Acesso em: 11/01/2017.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2004/decreto/D5296.htm. Acesso em: 11/01/2018.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.190, de 2019**. Dispõe sobre o Emprego Apoiado, p. 641-645, 2019. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190508000720000.PDF#page=637>. Acesso em: 13/10/2019.

_____. **Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 20/02/2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 13/01/2017.

_____. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Lei+8899+%2F94>. Acesso em: 11/01/2017.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 11/01/2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 14 jan. 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11/01/2017.

_____. Projeto Lei nº 2190/2019. Dispõe sobre o Emprego Apoiado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730625. Acesso em: 22/02/2021.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** 12 ed. Petrópolis. Ed. Vozes, 2015. 611p.

DELGADO-GARCIA, J.C; PASSONI, I. A relação do Emprego Apoiado com a qualidade de vida das pessoas com deficiência: efeitos baseados em evidências. *In.*: ITSBRASIL (org.) **Emprego Apoiado e Qualidade de Vida: Como se faz.** São Paulo: ITSBRASIL, p.12-31. 2017. Disponível em: tsbrasil.org.br/2018/09/04/emprego-apoiado-e-qualidade-de-vida. Acesso em: 10/08/2021.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** (Novas Arquiteturas Pedagógicas). São Paulo. Summus Editorial, 2015, 81 p.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação escolar: comum ou especial.** São Paulo: Pioneira, 1996, 233 p.

MENDES, E.G. Breve histórico da educação especial no Brasil. **Revista Educación y Pedagogía**, v. 22, n. 57, 2011 Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/revistaeyp/article/view/9842>. Acesso em: 22/04/2020.

PLETSCH, M.D. **Repensando a inclusão escolar de pessoas com deficiência mental:** diretrizes políticas, currículo e práticas pedagógicas. 2009. Tese Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SKLIAR, C. (org) **Educação e exclusão: abordagem sócio-antropológicas em educação especial.** Editora: Mediação; 3ª ed. 1997.

SASSAKI, R.K. História do Emprego Apoiado no Brasil. 2017. **Revista Formação e Ação.** Curitiba. PR. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2017/fa2017_escolas_especializadas_anexo2.pdf. Acesso em: 22/02/2019.

_____. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 8.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, 176 p.

_____. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos.** São Paulo: RNR, 2003, 122 p.

INTERFACE TEÓRICA DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana Brito Simões ¹

Palavras-chave: Bioética. Direitos Humanos. Condutas Éticas Básicas.

Eixo Temático: GT2 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é explicar a relação entre Bioética e Direitos Humanos, demonstrando o panorama das implicações que envolvem a conjuntura do referencial dos direitos humanos com a bioética.

No entanto, é necessário explicar o surgimento de ambos os institutos no tempo e no espaço geográfico. Inicialmente, a bioética se iniciou com as pesquisas nos campos nazistas de concentração. Neste período, houve vários relatos que médicos nazistas se utilizavam das pessoas dos campos de concentração para pesquisas humanas bárbaras, as quais eles não possuíam autorização, se utilizou de parâmetros éticos para os casos de pesquisas envolvendo seres humanos e evolução tecnológica. Esses mesmos médicos nazistas, posteriormente, foram levados a julgamento no Tribunal de Nuremberg e condenados pelos crimes cometidos, esses por violação dos direitos humanos. E este marco mostra o início dos Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nota-se, então, que o surgimento de ambos os institutos possui a mesma nascente ou fato histórico.

No tocante à bioética, cabe salientar que essa disciplina tem tanto fundamento na filosofia, como também na ética. Quando se fala da primeira, utiliza-se do ramo da zetética jurídica, isto é, que faz os questionamentos; quando se refere à última, se está no campo da ética aplicada, que usa a ética normativa aplicada aos casos concretos. Já em 1927, Fritz Jahr mencionou o termo bioética em um artigo que escreveu para a Revista Kosmos. Contudo, a bioética só teve destaque na década de 60, com o médico oncologista Potter. A ética biomédica surgida nos Estados Unidos não apresentava a dignidade humana em sua fundamentação principiológica, mas sim, essencialmente, o princípio do respeito pelas pessoas, inserto no Relatório Belmont, que formalizou em um documento os princípios trazidos pelos autores, e,

¹ Mestra em Direito pela UNESA. Presidente da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/RJ. Advogada. E-mail: prof.marianabritosimoes@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0192156258672220>.

após, por meio da obra de Beauchamp e Childress, tornou-se amplamente notorizado como princípio da autonomia.

A Bioética e os Direitos Humanos compartilham finalidade similar, a de buscar meios de amoldar determinadas condutas humanas e integrá-las a uma pauta de valores e bens que a sociedade entende como essenciais para convivência humana pacífica e condições dignas de vida – entendidos como bens éticos básicos. Foram os acontecimentos da Segunda Guerra que impulsionaram a busca por barreiras éticas e valorativas para o agir humano, dentre elas se encontram a Bioética e os Direitos Humanos, pois ao visualizar, as condutas de guerra com pesquisas foram violadoras de direitos humanos.

Dado que a relação entre Bioética e Direitos Humanos é comprovada, contudo, envolta por críticas, uma vez que os contornos dessa intersecção entre os dois campos ainda não se encontram satisfatoriamente configurados, estudos que objetivem investigar a atual conformação dessa interface e as formas de a compreendê-la. Pois a conjugação da Bioética e dos Direitos Humanos acarreta importantes consequências para os dois campos do conhecimento, em nível teórico e pragmático. Sob a perspectiva teórica, na esfera bioética, investigar a penetração dos Direitos Humanos. No viés prático, concorrer para que a introdução do referencial dos Direitos Humanos no campo bioético se consolide.

Para a análise da inserção dos Direitos Humanos no campo da Bioética, se usa a linguagem daquele para sua reflexão teórica dentro da Bioética. E para percorrer este caminho, é necessário abordar: a Bioética Teórica, a Bioética Institucional e a Bioética Normativa.

METODOLOGIA

Os métodos utilizados foram o descritivo e comparativo. Demarcando conceitualmente bioética e direitos humanos. Analisando a problemática da universalidade dos direitos humanos. Trazendo o arcabouço das três teorias adotadas, se iniciando pela Bioética Teórica, buscando as justificantes para a defesa da interface entre bioética e direitos humanos; já que esse último possui linguagem universal adequada à bioética global, salvaguardando bens éticos. Quanto ao conteúdo, o estudo do objeto compartilhado pelos institutos.

Quanto à Bioética Institucional, foca-se nos órgãos e instâncias de produção bioética. Desta forma, houve análise da produção documental de instâncias internacionais de produção bioética.

E por fim, se investigou a interface à luz da Bioética Normativa que é definida como o conjunto de normas de natureza principiológica, constituídas pelo diálogo de construção de

consensos que visam a regulação de questões éticas ligadas à Medicina, Ciências da Vida e Biotecnologias.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O problema que será abordado no trabalho tange a análise como se dará a inserção do referencial dos Direitos Humanos na Bioética. Adotando como referencial teórico, os seguintes autores: Beauchamp e Childress; Van Potter; Maria de FÁ Sá e Bruno Torquato; Heloisa Helena Barboza; Volnei Garrafa; Baker; Andorno; Vicente Barreto; Beyleveld; Meirelles e Cançado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, se chegou às conclusões preliminares que: apresentou-se cinco formas de compreensão da conexão entre Bioética e Direitos Humanos. Os dois campos têm finalidade de prescrição de condutas sociais; a aplicação na Bioética do referencial dos Direitos Humanos se dá por meio de seu emprego na interpretação e complementação de Princípios Bioéticos, assim como na avaliação de políticas e programas de saúde pública; os direitos humanos e a bioética devem balizar necessariamente e em harmonia as práticas referentes à pesquisa envolvendo seres humanos; os direitos humanos indicam o limite mínimo de proteção a ser adotado pelos princípios bioéticos e o referencial dos direitos humanos atua como discurso universal para a construção de parâmetros globais em bioética.

REFERÊNCIAS

- ANDORNO, R. **Bioética y dignidad de la persona**. Madrid: Tecnos; p. 35. 1998.
- _____. **Biomedicine and international human rights: in search of a global consensus**. Bull World Health Organ. Ginebra. p. 80(12).2002.
- BAKER, R. **Bioethics and Human Rights: a Historical Perspective**. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics. Cambridge University Press. 2001 verão; 10(3): 241-63.
- BARBOZA, HH. Os princípios do Biodireito. In: Barboza HH, Meirelles JML, Barreto VP, editores. **Novos temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar; p.49-81, 2003.
- BARRETO, V. Bioética, Biodireito e Direitos Humanos. In: Lobo Torres, R, coordenador. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 577p.
- BEAUCHAMP, TL. Introduction to ethics. In: Beauchamp TL; Walters, L, editores. **Contemporary issues in Bioethics**. Belmont: Thompson; p.1-33, 2003.
- BEAUCHAMP, TL; CHILDRESS, JF. Universal principles and universal rights. In: Exter AD, editor. **Human Rights and Biomedicine**. Antuerpia: Maklu; p. 49-67, 2009.
- BEYLEVELD, D; BROWNSWORD, R. **Human Dignity in Bioethics and Biolaw**. Oxford: Oxford University Press; 2002.

CANÇADO, Trindade AA. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; 2003.

GARRAFA, V; PORTO, D. Multi-inter-transdisciplinariedad, complejidad y totalidad concreta en bioética. In: Garrafa V, Kottow M, Saada A. **Estatuto epistemológico de la Bioética**. Cidade do México: UNESCO; 2005.

GARRAFA, V. **Inclusão social no contexto político da Bioética**. Revista Brasileira de Bioética. 2005; 1 (2):122-132.

MEIRELLES, JML. Bioética e Biodireito. In: Barboza HH, Barreto VP, editores. **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar; 2001. p. 85 – 97.

POTTER, VR. Bioética global e sobrevivência humana. In: Barchifontaine CP, Pessini L, organizadores. **Bioética: alguns desafios**. São Paulo: Loyola; 2001. p. 337-47.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

AVANÇO TECNOLÓGICO E HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Bianca Guimarães Pessanha¹
Louislene Duarte dos Santos²
Cátia Tinoco de Carvalho³

Palavras-chave: Direito Sucessório - Herança digital – Bens digitais - Lacuna normativa – Direito à privacidade – Regulamentação específica

Eixo Temático: GT2 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direito Humanos

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a evolução tecnológica e de informação ocorridas nos últimos anos, característica da atual *era digital*, observamos que as relações sociais passaram por profundas transformações; resultando em uma massificação das ferramentas de comunicação, propiciada pela *internet*. E, por conseguinte, tem gerado um elevado acervo de ativos e valores digitais de tamanha relevância, que acaba por repercutir na vida do indivíduo, inclusive, após sua morte.

Ou seja, a *sociedade digital* tem acumulado bem mais do que apenas **bens materiais**; visto que, o crescimento do acesso à internet tem possibilitado um maior compartilhamento de dados no *mundo virtual*, através das mídias digitais (com ênfase ao facebook e o instagram), para estabelecer relações pessoais e profissionais, bem como armazenar dados e documentos em nuvens (Silveira, Vegas, 2018, p.2). Diante dessa nova configuração das relações sociais, essencialmente virtuais, nota-se o surgimento de uma nova espécie de bem – os **bens digitais**⁴. Cada usuário, portanto, ao longo da vida, tem construído seu *patrimônio digital*.

Com efeito, as inovações trazem consigo novos desafios. A partir disso, tem-se discutido qual a natureza jurídica e a destinação a ser conferida aos bens digitais do *extinto*, na sucessão hereditária *causa mortis*. Isso porque, à época da elaboração do projeto de lei do Código Civil de 2002 as relações sociais se davam de maneira distinta, não sendo possível prever tal situação. Contudo, ainda hoje, inexistente previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da **herança digital**, traduzindo a problemática estaticidade do referido Código.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa. E-mail biancagpessanha@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2856017095574847>

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário La Salle - RJ. E-mail: louislene-duarte@hotmail.com, <https://lattes.cnpq.br/3179715248290341>

³ Graduanda em Direito no Centro Universitário La Salle - RJ, catia.carvalho@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/8169565986460630>.

⁴ *Digital assets e digital property*, termos cunhados pelos EUA para referir-se ao patrimônio de um usuário.

Levando-se em conta o fato de o Direito figurar como um instrumento de regulação de condutas, espera-se refletir a realidade da sociedade. Porém, lamentavelmente, não é o que se verifica, uma vez que o CC/02 “**ainda mantêm, em grande medida, o teor do que já se dispunha desde os códigos civilista e processualista anteriores** (Lana, Ferreira, 2023). Consoante preleciona Maria Berenice (2015, p.46): “*O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho*”.

Ademais, apesar da Carta Magna prever a todos, em seu art.5º, XXX, o direito a herança, tal garantia se vê prejudica frente a ausência de legislação específica, no ordenamento jurídica brasileiro, em matéria de *transmissão hereditária de bens digitais*, contribuindo sobremaneira para um cenário de insegurança jurídica. Aliado a isto, diante desta lacuna normativa, o Poder Judiciário se vê de mãos atadas, tendo de apreciar demandas sobre o tema sem o respaldo de diretrizes solidas, resultando em divergência jurisprudencial.

Diante disso, o presente artigo se compromete em analisar o surgimento de um novo “bem”, sob a ótica do direito sucessório - a *Herança Digital* -, suas nuances e desafios frente a ausência de regramento jurídico que apresente uma solução – ou, ao menos, critérios mínimos - para a problemática da hereditariedade dos bens digitais, a fim de equilibrar os direitos à privacidade e à herança, e aborda projetos de lei em tramitação que buscam abordar essa questão complexa. Posto que, surgem os seguintes questionamentos: os instrumentos legais existentes são suficientes para lidar com as tecnologias digitais ou se é necessário mudar o sistema jurídico para novas soluções visando à proteção dos interesses em questão, quais sejam de assegurar o acesso dos sucessores aos seus respectivos quinhões hereditários, resguardando, a um só tempo, os direitos da personalidade do sujeito falecido?

METODOLOGIA

A metodologia empregada no presente estudo fundamenta-se precipuamente em pesquisa bibliográfico-documental, à luz da doutrina, bem como de projetos de lei e jurisprudência, A fim de compreender de maneira mais aprofundada o impacto da ausência de regulamentação jurídica sobre o tema e a violação ao direito fundamental preceituado em Carta Magna, já que a herança é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal da República em seu art. 5º incisos XXII e XXIII, optamos pela pesquisa dogmática, buscando fomentar a perspectiva de trabalhos complementares que se proponham a apontar caminhos que avancem na busca da efetivação dos direitos humanos violados.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A era digital, ou melhor dizendo, a *sociedade da informação* decorre de transformações na estrutura das comunicações e compartilhamento de dados, ocorridos no século XX, tendo em vista a Terceira Revolução Industrial, que abriu caminho para os avanços tecnológicos e científicos.

Neste cenário, tem-se um rápido e exponencial desenvolvimento tecnológico dos meios de conhecimento e circulação de informações, essencialmente intangíveis (Gonçalves, 2019, p. 19). De modo que, se antes as pessoas se valiam de gavetas para guardar documentos, álbuns de fotografia para armazenar lembranças, estantes abarrotadas de livros ou, mesmo, de porta discos e CDs, hoje tudo isso está gravitando no mundo virtual. E, obviamente, tais objetos não possuem características comuns, como os bens físicos, devendo ser observados como uma nova modalidade de bens – bens digitais –, como já mencionado.

Apesar de suas diferenças, assim como os bens tangíveis, os bens digitais estão se tornando cada vez mais relevantes para a economia e a sociedade, como um todo. À vista disso, as redes sociais, inicialmente criadas com o propósito de comunicação e entretenimento, evoluíram ao longo dos anos e agora desempenham múltiplos papéis na vida das pessoas. Além de serem meios de comunicação, também são usadas para fins de marketing e como fonte de renda. O uso de redes sociais, via internet, tornou-se uma maneira instantânea de conectar os indivíduos.

Os bens digitais são categorizados como ativos intangíveis que não possuem uma existência física, mas são representados por conjuntos de instruções armazenadas em formato digital, podendo ser interpretados por dispositivos eletrônicos. Esses ativos incluem fotos, músicas, filmes e outras informações que podem ser armazenadas em formato binário em dispositivos como computadores, celulares e tablets. Os bens digitais podem ser divididos em patrimoniais (dotados de valor econômico), existenciais (que possuem uma natureza extrapatrimonial, sem um viés econômico), e há quem defenda, ainda, a existência daqueles com natureza híbrida denominados de patrimoniais-existenciais (natureza mista – que não possuem conteúdo econômico, mas são passíveis de vir a assumir natureza patrimonial (Burille, 2023, pp. 125-128). Na sucessão legítima, apenas os bens digitais com valor econômico seriam incluídos, enquanto os demais dependeriam de disposição de última vontade do *de cuius*, mediante testamento, no exercício da autonomia privada. A questão central é se os bens digitais, como as redes sociais, devem ser tratados da mesma forma que os bens físicos na herança.

O crescimento das redes sociais tem sido notável. Nos últimos anos, o número de usuários de redes sociais triplicou, passando de menos de um bilhão em 2010 para 3,6 bilhões

em 2020, com projeções de atingir 4,41 bilhões de usuários até 2025. Como resultado, as redes sociais desempenham um papel significativo na vida cotidiana das pessoas e têm valor econômico em várias situações.

As redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*, evoluíram de simples plataformas de compartilhamento de fotos e mensagens, para ferramentas de trabalho. Muitas pessoas agora dependem dessas redes para sua subsistência e a de suas famílias. A importância patrimonial dessas redes varia dependendo de como são usadas. Se alguém mantém um perfil pessoal sem fins lucrativos, com poucos seguidores, não há valor patrimonial significativo associado a ele. No entanto, se uma pessoa usa a rede social com fins lucrativos, gerando renda por meio de visualizações, curtidas e comentários, a plataforma passa a ter uma *natureza patrimonial*, podendo ser compartilhada e transmitida. É importante observar que o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica para lidar com a sucessão de bens digitais, incluindo redes sociais, e essa lacuna precisa ser abordada para fornecer orientações claras sobre o assunto.

O conceito de herança envolve a transmissão de direitos e obrigações após a morte de uma pessoa para seus herdeiros, conforme estabelecido na Constituição Federal. O direito sucessório está relacionado à propriedade, dignidade humana e função social. A sucessão pode ser legítima, quando não há testamento, ou testamentária, quando o autor da herança expressa sua vontade em vida.

No contexto dos bens digitais, como redes sociais, existe uma questão jurídica em aberto. Alguns acreditam que esses ativos não têm valor econômico e são de natureza personalíssima, enquanto outros reconhecem seu valor patrimonial. A ausência de regulamentação específica gera incerteza jurídica.

Algumas redes sociais têm políticas para lidar com contas de usuários falecidos, permitindo a exclusão da conta, sua transformação em memorial ou fornecendo acesso a familiares, como é o caso do Facebook. No entanto, essas políticas variam e são decididas pelas próprias empresas, não pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, o estudo do tema se justifica à medida que as pessoas estão cada vez mais imersas no mundo virtual, onde as relações se tornam dia após dia mais complexas e, economicamente, relevantes, sendo necessária uma legislação específica que conceitue e delimite a temática.

Há um dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre quais bens digitais seriam passíveis de serem objeto de sucessão *causa mortis*. Isso se dá pela falta de regulamentação que trate do tema, posto que, como já mencionado anteriormente, o Judiciário está decidindo por conta

própria as demandas que lhes chegam referente à herança digital, caracterizando um verdadeiro ativismo judicial. Diante disso, criou-se correntes doutrinárias, com as quais temse respaldado para tomar as decisões. O que, obviamente, não é suficiente para diminuir a insegurança jurídica, pois restam muitas lacunas a serem supridas, pois, por exemplo, não se tem os limites de acesso dos familiares em relação as suas contas em redes sociais. Poderiam eles se valerem apenas de eventuais proveitos financeiros decorrentes do perfil ou lhes seria dado o acesso ilimitado, esbarrando, possivelmente, na privacidade e intimidade do *de cuius* e de terceiros que com ele interagira? Além disso, qual a validade das regras dos provedores de serviços digitais - relação de consumo? (Burille, 2023, p.22).

São questões que merecem, no mínimo, um “micro sistema de tutela dos bens digitais”, visto a complexidade do tema e a grande margem de entendimentos discrepantes, o que dificulta a solução das demandas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados. Visto que, tomando por base a experiência estrangeira, como é o caso da Alemanha, o fato de terem dispositivos legais facilita na tomada de decisões, evitando, com isso, possíveis injustiças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para tanto, em sendo a herança digital um tema relativamente recente e pouco debatido, faz-se mister, discutir a necessidade de regulamentação legal para lidar com a herança de bens digitais, especialmente no contexto das redes sociais. A ausência de regulamentação específica cria incerteza jurídica, e poucos casos foram julgados até agora. Diversos projetos de lei foram propostos para abordar essa questão, mas muitos deles não foram adequadamente regulamentados, levando ao arquivamento de alguns. A autora argumenta que é essencial elaborar uma lei específica que pondere os direitos à privacidade e à memória do falecido, bem como os direitos de herança dos herdeiros, tendo em vista se tratar, “em significativa medida, muito além de bens e informações de valor econômico, de questões que envolvem memórias afetivas e questões familiares” (Lana, Ferreira, 2023).

Portanto, o direito enfrenta o desafio de elaborar uma legislação adequada para lidar com essa questão em constante evolução.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. V Congresso Iberoamericano de Instigadores e Docentes de Direito e Informática. **A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “Causa Mortis” em Relação aos Direitos Personalíssimos do “de Cujus”**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-1.pdf> . Acesso em: 10/10/2023.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital - Limites e Possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editoria JusPODVM, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo:Ed. RT, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões- v. 7**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos Bens: A Realidade Dos Bens Imateriais No Direito Privado. In **Revista de Direito Privado: RDPriv**. São Paulo, v. 20, n. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. In: **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 11/10/2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A Destinação dos Bens Digitais Post Mortem. In: **Revista dos Tribunais Online**. Thomson Reuters, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões- v. 6**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

_____. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Migalhas, 26 set. 2018. Disponível em: www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexões. Acesso em: 06/11/2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das sucessões - v. 7**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

O NOVO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E O IMPACTO NO DÉFICIT HABITACIONAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Mariana Dias Ribeiro¹

Iury Lima Tavares²

Palavras-chave: Programa Minha Casa Minha Vida. Política Habitacional. Financeirização da Moradia.
Eixo Temático: GT 2: As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A política urbana no Rio de Janeiro vem enfrentando uma série de dificuldades para sanar o déficit habitacional³. Isso pode se dar, por vezes, não só pelos efeitos da escravidão que se perpetuam no tempo e espaço e que estão presentes em todo o país, mas como também pelos efeitos de uma cidade que foi capital do país. Dessa forma, a ausência de planejamento,⁴ somada ao crescimento desordenado da cidade, acentua os desafios de ocupações irregulares e segregação espacial e, logo, está diretamente ligado ao cerceamento do acesso a cidade e, neste contexto, à moradia que nela se compreende.

Esse desplanejamento, portanto, gera o fenômeno em que ao mesmo tempo em que o centro da cidade possui toda a estrutura suficiente para comportar o acesso à moradia e emprego da população, no caminho contrário, se incentiva a ocupação do espaço por prédios comerciais e áreas residenciais não acessíveis a todos, movimento acentuado após a pandemia da covid-19 na tentativa de retomar o crescimento econômico⁵.

Desta feita, na tentativa de solucionar as mazelas habitacionais, o programa minha casa minha vida surgiu em março de 2009. Após quase 15 anos do projeto, sua desativação em 2021, crises econômicas e instabilidades institucionais, o programa da Secretaria Nacional da Habitação faz parte da pasta do Ministério das Cidades, e este em 2023 terá o maior orçamento dos últimos 7 anos⁶.

¹ Doutora em Direito à Cidade pela UNESA, marianadribeiro@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>.

² Graduando em Direito no Centro Universitário IBMR, iurylimatavares@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/9052860651179670>.

³ Disponível em: <http://glo.bo/46qrrcx>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

⁴ Disponível em: <http://glo.bo/3RFsiBe>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

⁵ Disponível em: <https://bit.ly/46qrFQV>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

⁶ <https://www.terra.com.br/economia/habitacao-tera-maior-orcamento-dos-ultimos-sete-anos-apos-decisao-do-conselho-curador-do-fgts,31a5c0a26d946e584010f4a7e4c7f221yc9keeg.html>

No entanto, esse orçamento recorde acompanha a previsão de construções de 2 milhões de moradias até 2026, o que não alcança nem metade do adequado. Em 2019, o déficit habitacional era de 5,8 milhões no país⁷.

Se por um lado o programa já proporcionou o acesso a unidades habitacionais à mais de 6 milhões⁸ de famílias e sua ausência implicaria diretamente num cenário pior, por outro, além de não ter conseguido impactar no déficit habitacional, a padronização, a financeirização e os reassentamentos periféricos parecem não fazerem dele a melhor opção para a aludida diminuição na demanda e consequente promoção do direito à moradia plena. Assim, essa pesquisa se faz por necessária visando a análise do impacto desta política pública no contexto da moradia na cidade do Rio de Janeiro, de forma a incentivar melhorias na sua execução, fiscalização e melhor efetividade.

Diante disso, esse artigo se propõe a analisar o impacto social e econômico desse programa e comparar com as perspectivas do seu retorno, tendo como recorte a cidade do Rio de Janeiro e, junto a isso, expor a dimensão não só da mercantilização do direito como também do incentivo à propriedade sem a garantia dos critérios garantidores da moradia digna.

METODOLOGIA

A metodologia científica será a quali-quantitativa e bibliográfica que se baseia tanto no recolhimento dos dados para analisá-los objetivamente e quanto na análise subjetiva da situação através da bibliografia analisada.

O principal objetivo é coletar os dados federais e municipais que apontem acerca das unidades habitacionais construídas na cidade bem como sua localização para análise da efetividade da moradia digna suficiente as inferências que se fazem por necessárias.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÕES

Estudos da Fundação João Pinheiro são a base principal para indicar a profundidade do problema que a política habitacional busca enfrentar e, portanto, possibilitarão o conhecimento da dimensão do déficit habitacional no Brasil. A Cartilha de Avaliação da Política Pública do Ministério da Economia e o Relatório Final de Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida na Região Metropolitana do Rio de Janeiro: Impactos Urbanos e Sociais (Observatório das Metrôpoles, 2015) embora não atualizados, serão analisados sob a perspectiva de compreender

⁷ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. Metodologia do déficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil: 2016 - 2019. Belo Horizonte: FJP, 2021

⁸ Disponível em: <https://bit.ly/3PFW4Dy>. Acesso em 30 de setembro de 2023

o impacto do programa no déficit habitacional, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro. A Cartilha do Ministério das Cidades da professora Rachel Rolnik teve sua construção como uma recomendação de como construir unidades habitacionais adequadamente utilizando como recorte tanto o ordenamento jurídico vigente quanto as experiências da época em que o documento é construído, assim, apesar de “desatualizado” é a base para a compreensão das perspectivas, impactos e necessidade de sua manutenção.

Rio de Janeiro: Transformações na Ordem Urbana (Observatório das Metrópoles, 2015) foi o documento mais recente encontrado sobre o assunto abordado tendo em vista a dificuldade de acesso nos portais de transparência municipal de conhecer da situação atual do programa na cidade. A solicitação de dados específicos da Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro será feita para melhor analisar como o projeto tem estado atualmente.

Será utilizado o conceito de moradia apresentado pela professora Raquel Rolnik que afirma que moradia está para além de tão somente uma casa, e sim, a forma a partir da qual as pessoas têm acesso aos outros direitos fundamentais com dignidade. Esse é o conceito que busca extrair o caráter patrimonial das políticas habitacionais e das formas de pensar a cidade.

A dificuldade inerente ao desafio de encontrar estudos baseados em dados atualizados por si só aponta a relevância do tema, principalmente, para compreender quais são as perspectivas do retorno deste no ano de 2023, evoluções, paradigmas superados e aspectos negativos mantidos. De pronto, já é possível perceber que ainda que o programa possa não ser suficiente e nem o mais adequado para impactar no déficit habitacional, sua ausência colocaria o déficit em condições piores do que as existentes.

Estabelecendo procedimentos de subsídio direto, proporcional à renda das famílias, além de promover unidades habitacionais, o Programa busca impactar a economia através dos efeitos multiplicadores gerados pela indústria da construção.

Desativado em 2021, o programa retornou no ano de 2023 com a publicação da Lei nº 14.620/2023, após a conversão da Medida Provisória 1.162/2023 e traz como um dos objetivos: “Art. 2º, II - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda e nas regiões de maiores déficits habitacionais, nas suas diversas formas de atendimento”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões acerca do acesso a cidade não podem deixar de considerar a importância do programa e nem o introduzir como único método de solução do déficit habitacional. Isso, pois, sem considerar os aspectos de dominação que influenciam o reordenamento territorial em função do interesse financeiro, qualquer execução de política pública estaria apenas atenuando o problema sem combater a causa.

REFERÊNCIAS

BONDUKI, Nabil (org.). **A luta pela reforma urbana no Brasil: do Seminário de Habitação e Reforma Urbana ao Plano Diretor de São Paulo**. 1. ed. São Paulo: Instituto Casa da Cidade, 2017. 244 p. ISBN 978-85-54325-00-8.

BRASIL. **Ministério da Economia. Relatório de avaliação CMAP [BRASÍLIA]**: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tfZy8f> Acesso em 30/09/2023.

EHRlich, Marcio. **Cury faz mais um lançamento na Zona Portuária com criação da Sides**. Disponível em: <https://bit.ly/45c8Ijl>. Acesso em 30/09/2023

IACOVINI, Rodrigo., et al. **Inserção urbana no MCMV e a efetivação do direito à moradia adequada: uma avaliação de sete empreendimentos no estado de São Paulo**. [s.l.: s.n.].Disponível em: http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2015_ANPUR_MCMV_1.pdf. Acesso em: 30/09/2023.

RIBEIRO, Luiz. **Rio de Janeiro: Transformações na Ordem Urbana**. 1. ed. Rio de Janeiro. Letra Capital; Observatório das Metrôpoles, 2015.

ROLNIK, Rachel. [et al.] O Programa Minha Casa Minha Vida nas regiões metropolitanas de São Paulo e Campinas: aspectos socioespaciais e segregação. **Cadernos Metrôpole**, v. 17, n. 33, p. 127–154, maio 2015.

ROLNIK, Rachel. Como produzir moradia bem localizada com os recursos o programa minha casa minha vida? Implementando os instrumentos do Estatuto da Cidade! *In: Ministério das Cidades*. Brasília: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional UFRJ, 2010.

ANÁLISE DAS REGULARIZAÇÕES AO ACESSO A MORADIA NA COMUNIDADE DO COMPLEXO DO ALEMÃO

Alessandra Rangel dos Santos Renzetti¹
Agatha Veloso Silva Domingos²
Leandro dos Santos Maia³
Mariana Dias Ribeiro Martins (Orientadora)⁴

Palavras-chave: Direito à Moradia; COVID-19; Regularização Fundiária.

Eixo Temático: GT 01 – Regularização Fundiária e Acesso à Moradia.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito à moradia é garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a proteção ao meio ambiente.

O Estado brasileiro tem o dever de promover e garantir o direito à moradia, através de políticas públicas que viabilizem o acesso à moradia adequada para toda a população. Essas políticas públicas podem incluir a construção de moradias populares, a regularização fundiária, o financiamento de moradias, o atendimento à população em situação de rua e o combate ao déficit habitacional. A concentração de terras nas mãos de poucos, é tema de grande relevância jurídica no que diz a efetivação de direitos fundamentais como igualdade.

O Estado deve investir em políticas públicas para garantir esse direito. Essas políticas devem ser inclusivas, atendendo às necessidades da população de baixa renda, e devem ser sustentáveis, garantindo o acesso à moradia adequada para as gerações futuras. O acesso à moradia é um direito fundamental que deve ser garantido para todos, independentemente da sua condição social ou econômica.

METODOLOGIA

O objetivo deste artigo é coletar e analisar os dados de acesso a moradia na comunidade

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário IBMR, Alessandra Rangel dos Santos Renzetti, alessandrarenzetti77@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/7579210670813426>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário IBMR, Leandro dos Santos Maia, lmaiad@outlook.com, <https://lattes.cnpq.br/9193576491927840>.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário IBMR, Agatha Veloso Silva Domingos, agatha.domingos@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3869342517657640>.

⁴ Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá, marianadribeiro@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>.

do Complexo do Alemão, localizado na Cidade do Rio de Janeiro, e identificar os impactos causados entre os períodos antes, durante e pós pandemia da Covid-19. Investigar e responder o problema de pesquisa: **De que forma está sendo feito o acesso a moradia?**

A metodologia utilizada neste artigo abrange os meios de pesquisa de análise documental, o estudo de caso e a utilização dos coeficientes de regressão linear, sendo este um método estatístico.

A pandemia da COVID-19 teve um impacto significativo no acesso à moradia no Brasil, agravando os problemas preexistentes de déficit habitacional e exclusão social. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o déficit habitacional no Brasil aumentou de 6,3 milhões de unidades habitacionais em 2020 para 6,6 milhões de unidades em 2022. Esse aumento foi impulsionado por uma série de fatores, incluindo a perda de renda das famílias, o aumento do custo da moradia e a dificuldade de acesso ao crédito imobiliário.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A pandemia também afetou a população em situação de rua. De acordo com o Ministério da Cidadania, o número de pessoas em situação de rua no Brasil aumentou de 222 mil em 2020 para 229 mil em 2022. Esse aumento foi impulsionado pela perda de renda, o desemprego e a falta de acesso a serviços básicos. As principais causas do agravamento do acesso à moradia durante a pandemia são: Perda de renda, aumento do custo da moradia, dificuldade de acesso ao crédito imobiliário.

Os impactos da falta de acesso à moradia durante a pandemia são graves. A falta de moradia adequada pode levar à falta de acesso a serviços básicos, à exposição a riscos à saúde e à segurança, à exclusão social e à violência. Algumas medidas que poderiam ser tomadas para melhorar o acesso à moradia durante e após a pandemia são: Investimento do Estado em políticas públicas de habitação, controle do preço dos imóveis, promoção de políticas sociais que reduzam a desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comunidade do Complexo do Alemão, está localizada na Zona Norte do Rio de Janeiro, é uma das maiores favelas da cidade. A população do Complexo é estimada em 150 mil pessoas, que vivem em condições precárias de moradia. As primeiras iniciativas de regularização fundiária datam dos anos 1990. No entanto, esses esforços foram limitados e não resultaram em uma regularização completa da área.

A regularização fundiária é um processo que visa a regularizar a situação jurídica da posse da terra, garantindo a segurança jurídica aos moradores, e contribui para o acesso à moradia adequada, pois permite o acesso a serviços públicos como: água, esgoto, energia elétrica e coleta de lixo.

Em 2010, o governo federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que incluiu um programa de regularização fundiária para favelas. Esse programa foi responsável pela regularização de cerca de 10 mil moradias no Complexo do Alemão.

Em 2013, o governo do Estado do Rio de Janeiro lançou o programa Morar Carioca, que também incluiu um programa de regularização fundiária para favelas. Esse programa foi responsável pela regularização de cerca de 15 mil moradias no Complexo do Alemão.

As regularizações fundiárias realizadas no Complexo do Alemão tiveram alguns impactos positivos no acesso à moradia adequada. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que todos os moradores tenham acesso a moradias seguras e dignas.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto do governo, da sociedade civil e dos moradores do Complexo do Alemão. É importante que o governo promova um diálogo com os moradores para esclarecer os benefícios da regularização fundiária e para superar as resistências. Além disso, é necessário que o governo aumente os recursos para a regularização fundiária.

A regularização fundiária é um processo importante para garantir o acesso à moradia adequada no Complexo do Alemão. No entanto, é necessário um esforço conjunto para superar os desafios e garantir que todos os moradores tenham acesso a moradias seguras e dignas.

REFERÊNCIAS

KRUGER, Nino Rafael Medeiros. **Fique em casa? A questão habitacional no Brasil, da retórica sobre o direito à moradia e o Programa Minha Casa Minha Vida até a realidade pandêmica.** Porto Alegre: Editora Fi, 2020

FERNADES, E. **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

SROUGI, M. **Coronavírus: ‘Pobres morrerão nas portas dos hospitais’**, diz professor da USP. O Globo, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus/coronavirus-pobres-morrerao-nas-portas-dos-hospitais-diz-professor-da-usp-24321941>. Acesso em 09/11/2023.

MEDRADO, A.; CARNEIRO, F. **Complexo do Alemão, cidade em construção.** Brasília: Ipea, 2010. Repositorio.ipea.gov.br: Acesso em 09/11/2023.

LIMA NETO, V. C.; KRAUSE, C.; FURTADO, B. A. **O déficit habitacional intrametropolitano e a localização de empreendimentos do programa Minha Casa Minha**

Vida: mensurando possibilidades de atendimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2044).

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2020.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

FJP – FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil (2016-2019).** Belo Horizonte: FJP, 2021.

GT-3

Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos



USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPOSTA POR “ALUCINAÇÃO”: ASSIMILAÇÃO OU CRIAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS POR FORNECIMENTO DE DADOS INCORRETOS?

Letícia P. de Araujo



DO CABIMENTO DO IDPJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E O TEMA REPETITIVO 1209

Paulo A. Vasconcelos; Carolina C. B. S. Arruda; Marcelo P. de Almeida



A DIFERENÇA ENTRE OS PRECEDENTES VINCULADOS PELA RATIO DECIDENDI E PELA TESE, PARA JURISDIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jéssica da C. B. de Freitas; Marcelo P. de Almeida



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO

Rayssa de S. Gargano



AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM PETRÓPOLIS: MODELO DE PROCESSO ESTRUTURAL OU INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Marcelo P. de Almeida; Vinícius S. Amaral; Rayssa de S. Gargano



O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR A SOLUÇÃO JUSTA E EFICIENTE DOS CONFLITOS DECORRENTES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Patrícia F. F. Amaral



FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ana L. F. Martins; Anna C. Fonseca; Giovana A. de Oliveira; João B. S. Mendonça



ALGORITMOS E PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

Camila Abreu; Luana Vazquez; Mariah Rollo



ADPF 976: A ESPERANÇA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NEGLIGENCIADA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Vera R. F. Villela; Thaís F. V. Aldrighi



DEEP FAKES E O PRENÚNCIO DO DIREITO DE IMAGEM DA PESSOA FÍSICA: DO UPGRADE NA DESINFORMAÇÃO À INSEGURANÇA JURÍDICA

Larissa de M. F. Campos; Lorraine Q. Nogueira

[Retornar ao Sumário](#)

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPOSTA POR “ALUCINAÇÃO”: ASSIMILAÇÃO OU CRIAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS POR FORNECIMENTO DE DADOS INCORRETOS?

Letícia Pereira de Araujo¹

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Utilização em precedentes judiciais. Criação e invenção de informações.

Eixo Temático: GT 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Com o grande uso de Inteligência Artificial, até mesmo pelos Tribunais, propõe-se analisar a operabilidade de mecanismos voltados à identificação de processos representativos e posterior aplicação a processos dependentes, quando o sistema oferece uma “alucinação”.

O termo “alucinação” ocorre quando a Inteligência Artificial fornece uma resposta, que embora coerente, é incorreta, tendenciosa ou completamente equivocada (Cortiz, 2023).

Desta forma, questiona-se se os Tribunais nacionais estão aplicando e aceitando precedentes criados ou se estão apenas assimilando os mesmos pela Inteligência Artificial. Utiliza-se, como exemplo, o caso de Roberto Mata em face de Avianca Airlines, em que foi descoberto a referência de julgados criados pelo *chatbot online* de inteligência artificial, denominado “*ChatGPT*” (Cruz e Tucci, 2023).

A proposta deste estudo, portanto, é contribuir para a investigação científica relacionada a precedentes judiciais e investigar a sua aplicação por intermédio de Inteligência Artificial, ou seja, há verificação da veracidade do precedente apontado Inteligência Artificial?

Para responder o questionamento central, buscar-se-á, inicialmente, o apontamento dos mecanismos de Inteligência Artificial utilizados pelos tribunais nacionais, com a interpretação de suas consequências, levando a consideração de uma possível “alucinação” quando o mecanismo estiver criando um texto jurídico como jurisprudencial, que de fato, não existe, para ser identificado como precedente.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público, Previdenciário e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. ORCID 0000-0002-6454-6606. Endereço eletrônico: leticiapa@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8231532195654026>.

A relevância desta presente pesquisa se justifica pelas consequências negativas de um julgado ser aplicado a um caso concreto, quando aquele, na verdade, sequer existe e não se sabe ao certo quais foram os dados e critérios interpretativos utilizados.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo é a com apoio na técnica de análise de discurso, buscando as relações entre conceitos, características, ideias e momento histórico, com o intuito de examinar a assimilação ou criação de precedentes pelo poder judiciário com intermédio da Inteligência Artificial.

A análise das informações é realizada por meio de leitura exploratória do material que foi encontrado em uma abordagem qualitativa dos dados textuais por meio da análise do discurso. Para tanto, emprega-se o aspecto qualitativo como fundamental neste trabalho por ser indutivo, evitando a prática tradicional de se testar hipóteses.

Indica-se que as bases de dados utilizados para pesquisa bibliográfica são: Scielo, catálogo de teses, dissertações da CAPES, portal da legislação - Planalto, RVBI – Portal Institucional do Senado Federal e os sites oficiais dos Tribunais, no mais, não se objetiva realizar uma seleção por ano, visto a intenção de se aproveitar todos os dados coletados que atenderam ao recorte temático proposto.

REFERENCIAL TEÓRICO

Busca-se no campo do conhecimento um teórico temporal e temático, ante a inquietação de se compreender, em um momento inicial, o enquadramento da época da informação automatizada e a sua associação com os precedentes judiciais.

Posteriormente, o referencial teórico autoral é empregado para a acepção conceitual dos elementos estudados.

Neste sentido, obras de autoria de Marcelo de Almeida e Leticia Araujo (2021) serão aplicadas para observar os tribunais que utilizam a Inteligência Artificial para identificar precedentes.

No mais, para alcançar a interpretação dos Precedentes Judiciais no Sistema Processual Brasileiro, fará uso da leitura de Mariana Lombardi Moreto (2012) e ainda, Hélio Krebs (2015) sob a ótica dos direitos fundamentais no sistema de precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a diretriz fornecida pelo Código de Processo Civil vigente, alterou-se o manejo dos precedentes já existentes, fornecendo um critério para as decisões que sejam de identidade fática idêntica, com aplicação *erga omnes*.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento liminar de improcedência da demanda judicial, aplica-se a admissão de mecanismos para reduzir o processamento das demandas judiciais.

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal publicou a utilização de artificial intelligence, ferramenta nomeada de VICTOR, o qual identifica os temas de Repercussão Geral para antecipar o juízo de admissibilidade, já o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu os sistemas Sócrates, Athos e e-Juris, os quais potencializam a atividade de triagem processual e o agrupamento automático de processos similares para facilitar a afetação dos recursos repetitivos, com inclusive, apontamento de superações pelos precedentes qualificados (Almeida, 2022, pp. 10-12).

Dentro deste cenário, questiona-se se tais mecanismos realizam a criação de um precedente, como uma resposta de alucinação ou se os precedentes apenas são assimilados pela máquina.

Assim, é importante esclarecer que a geração de texto por meio de Inteligência Artificial é algo cada vez mais promissor, visto a sua capacidade de entender e processar a língua para gerar texto de forma coerente.

Por tal motivo, é necessário compreender o desenvolvimento do Aprendizado de Máquina, o qual é o responsável pelo conteúdo novo que será o responsável por aprender e adaptar os dados, sem necessariamente, uma programação de tarefa anterior.

Neste sentido, pode ocorrer o fenômeno denominado como “alucinação”, por gerar palavras, frases ou até mesmo textos inteiros que são incorretos ou inconsistentes (Duque-Pereira, Moura, 2023, p. 19).

A título exemplificativo, um advogado americano foi advertido por usar precedente judicial criado pelo chatbot online de inteligência artificial, denominado “ChatGPT. A referida demanda envolvida a discussão de condenação da empresa aérea após ferir um passageiro no joelho com o carrinho de metal, durante voo que ia de El Salvador para Nova York (Cruz e Tucci, 2023).

No decorrer do processo, a parte autora apresentou material de 10 páginas, contendo supostos processos similares já julgados (Cruz e Tucci, 2023).

Entretanto, tais supostos julgados nunca ocorreram de fato, tratando-se de uma resposta de alucinação da Inteligência Artificial utilizada, sendo o advogado punido por falta de transparência e conseqüentemente, por negligência no exercício de sua profissão (Cruz e Tucci, 2023).

Verifica-se, portanto, que a Inteligência Artificial pode alucinar e criar textos jurídicos como se fossem um julgado prolatado por um magistrado, causando confusão e prejuízos aos envolvidos.

Logo, é oportuno o debate envolvendo a possibilidade ou não dos Tribunais utilizarem precedentes criados, e não apenas assimilados pelo mecanismo de Inteligência Artificial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de Almeida; ARAUJO, Leticia Pereira de. A utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário: benefício ou uso excessivo da Inteligência Artificial na construção e aplicação de precedentes? In: **10º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito**. 2022, Niterói. (Anais) 2022, [s.n], p. 10-11. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/10seduff/>. Acesso em: 09/11/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/11/2023.

_____. Poder Executivo. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09/11/2023.

CASTRO, Grasielle. Advogado pode ser punido por usar ChatGPT em ação. O motivo: invenção de precedentes. **Jornal eletrônico Jota**. [S.l], 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/advogado-pode-ser-punido-por-usar-chatgpt-em-acao-o-motivo-invencao-de-precedentes-29052023>. Acesso em: 09/11/2023.

CORTIZ, Diogo. **Entendendo as alucinações do CHATGPT**. Diogo Cortiz Publicações, [S.l], [s.n]. Disponível em: <https://diogocortiz.com.br/entendendo-as-alucinacoes-do-chatgpt/>. Acesso em: 09/11/2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l] 2023, n.p. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/colunas/paradoxo-corte-perigo-concreto-inteligencia-artificial-praxe-direito/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 09/11/2023.

DUQUE-PEREIRA, Ives da Silva; MOURA, Sergio Arruda de. **Compreendendo a Inteligência Artificial generativa na perspectiva da língua**. Scielo Preprints, 2023. Disponível em: <https://repository.scielo20.org/index.php/scielo/preprint/view/7077>. Acesso em: 09/11/2023.

DO CABIMENTO DO IDPJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EO TEMA REPETITIVO 1209

Paulo Araújo Vasconcelos¹
Carolina Costa Bittencourt Silva Arruda²
Marcelo Pereira de Almeida³

Palavras-chave: Execução Fiscal. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Amicus Curiae*.

Eixo Temático: GT 3 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

“Diálogos com as Cortes de Precedentes: Uma proposta de democratização do processo pela participação de *amicus curiae*” é um projeto de Pesquisa e Extensão desenvolvido pelo Laboratório Fluminense de Estudos Processuais que tem como objetivo precípuo democratizar a construção de julgados que versem sobre questões atinentes a normas processuais de grande impacto social, através da habilitação do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (SDP-UFF) como *amicus curiae* em processos com esse escopo que estejam em curso nas cortes de precedentes.

É portanto nesse contexto que o Departamento propõe-se a analisar o cabimento (ou não) do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos processos de execução fiscal, questão intrinsecamente ligada ao princípio do contraditório e objeto de considerável divergência nas cortes brasileiras, a ponto de o STJ ter determinado, em agosto deste ano, a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre o assunto até a apreciação da tese, sob o rito dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp nº 2.039.132/SP - Tema 1209).

Com efeito, no dia 22 de agosto de 2023, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetaram os Recursos Especiais 2.039.132/SP, 2.035.296/SP, 2.013.920/RJ, 1.971.965/PE e 1.843.631/PE ao rito dos recursos repetitivos, para definir a) se

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: paulovasconcelos@id.uff.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: carol.bittencourt_@hotmail.com -Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5249681018296832>

³ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), é compatível ou não com o rito próprio da Execução Fiscal, regida pela Lei n. 6830/1980; e b) sendo compatível, identificar as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. Ao propor a afetação dos recursos, o Ministro Relator Francisco Falcão argumentou que a discussão sobre a compatibilidade do IDPJ com a execução fiscal, bem como a questão sobre quais as hipóteses em que o incidente é necessário, são causas notórias de “*multiplicidade de processos*”. Além disso, salientou a necessidade de uniformizar o entendimento, diante da divergência entre as Turmas da Primeira Seção, e ressaltou o impacto jurídico e financeiro envolvendo a controvérsia: se, de um lado, há o interesse da Fazenda Pública em garantir o caminho célere e efetivo na cobrança dos seus créditos, de outro, há o interesse do particular em ver seu direito à ampla defesa tutelado antes de ter o executivo fiscal redirecionado para si.

Assim, considerando a relevância social do tema e a necessidade de um debate plural e qualificado para a sua resolução, este trabalho possui como objetivo levantar os principais argumentos contra e a favor da instauração do IDPJ em execução fiscal, a fim de possibilitar a elaboração de parecer técnico pelo SDP-UFF que, na qualidade de *amicus curiae*, possa contribuir na formação da *ratio decidendi* do precedente vinculante a ser exarado pelo STJ no julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

METODOLOGIA

Este trabalho será desenvolvido através de pesquisa exploratória em doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao assunto, as quais serão utilizadas como referencial teórico para a exposição dos principais argumentos contra e a favor do cabimento de instauração do IDPJ nos processos de execução fiscal.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na execução fiscal, regulada pela Lei 6.830/80, não é consenso nas cortes brasileiras. À guisa de exemplificação, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de março de 2019, manifestou-se pela necessidade da instauração do incidente para o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não possui seu nome lançado na Certidão de Dívida Ativa ou não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do Código Tributário

Nacional (REsp nº 1.775.269/PR). De seu turno, a 2ª Turma do mesmo tribunal, apenas dois meses após essa decisão, entendeu ser dispensável o IDPJ para o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de “*sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico de fato e em confusão patrimonial*” (REsp nº 1.786.311/PR).

O cenário doutrinário não é menos alarmante. Na pesquisa realizada até aqui, foi possível verificar, ao menos, três tipos de autores que abordam o tema: o totalmente desfavorável ao cabimento do IDPJ na execução fiscal; o parcialmente favorável (apenas nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado no art. 50 do CC); e o totalmente favorável.

Arthur Moura (2019, p.141), doutrinador e Procurador da Fazenda Nacional, é um dos exemplos mais destacados em defesa do primeiro entendimento. Para tanto, apresenta uma série de argumentos. Primeiro, entende que não cabe o IDPJ no processo de execução fiscal, em razão do art. 4º da LEF que, ao trazer em sua redação que a execução “poderá ser promovida”, possibilitaria que a execução ocorra em desfavor das pessoas elencadas em seus incisos desde o início, “*mas, sobretudo, ao longo do processo, por meio de redirecionamento*”. Salienta o autor que “*situação diversa se daria se a LEF se utilizasse de outro termo, como poderá ser ajuizada*”. Assim, conclui que a LEF não limita a fixação do sujeito passivo ao momento do ajuizamento da ação.

Segundo, pois a LEF não oportuniza ao executado a apresentação de exceções (somente as de suspeição, incompetência e impedimento), conforme o §3º do art. 16 (“*Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos*”). Isso ocorre, pois, conforme aponta o autor, a LEF, em seu art. 38, concentra toda a defesa do devedor nas ações de embargos à execução fiscal, mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória (“*A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do atodeclarativo da dívida*”).

Terceiro, pois o incidente possibilita ampla dilação probatória, o que reputa “*completamente incompatível com o processo de execução fiscal*” (Moura, p.142). Quarto, pois o CPC não previu expressamente a aplicação do incidente em relação ao microsistema de execução fiscal, como fez quanto ao procedimento dos Juizados Especiais no art. 1.062 (“*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais*”). Assim, diante do “silêncio eloquente”, não caberia sua extensão a outros microsistemas processuais. E quinto, pois o CPC confere ao incidente efeito suspensivo

fora das hipóteses que, segundo o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), suspendem o crédito tributário.

Assinala Moura (2019, p.145) que o IDPJ “*parece ter sido criado especificamente para atender ao disposto no art. 50 do Código Civil (CC)*”. Mesmo preenchida a hipótese de incidência do dispositivo legal no caso concreto (o abuso da personalidade jurídica), porém, entende que o IDPJ não deve ser aplicado na execução fiscal, “*seja por expressa vedação da LEF (art. 38), seja porque o redirecionamento não exclui a empresa “desconsiderada” (antes, acresce uma ou mais pessoas ao polo passivo)*”. E conclui:

A LEF se destina a ser a ferramenta de recuperação judicial do crédito do público. Tem, como vimos de ver, função social relevante. Não pode, portanto, se sujeitar a causa de suspensão não prevista e que, pior, faz pouco caso dos embargos, pois antecipa a dilação probatória trazendo-a para dentro de execução fundada em título que goza de presunções legais bastante sólidas. Seria um descalabro. (Moura, p.146)

João Aurino de Melo Filho, também Procurador da Fazenda Nacional, é adepto do segundo entendimento: para o autor, aplica-se o IDPJ na execução fiscal se for caso de responsabilização motivada pela desconsideração da personalidade jurídica em sentido estrito (exemplificando com os arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor). Entende, contudo, que há “distinções claras e materiais” entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade imputada ao sócio por lei específica.

Para comprovar seu ponto de vista, Melo Filho assinala que tal distinção é reconhecida pelo CPC em seu art. 790, que aborda a responsabilidade patrimonial: em incisos distintos, diferencia o “sócio, nos termos da lei” (inciso II) e o “responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica” (inciso VII).

Portanto, conclui que a sujeição passiva do sócio em razão de atos específicos previstos em leis também específicas, “*nos termos da lei*”, enquadra-se no inciso II do art. 790, sem se confundir com a hipótese do inciso VII: “E qualquer interpretação que defenda ter o CPC utilizado um conceito amplo de desconsideração da personalidade jurídica ao cuidar do incidente a abarcar todos os casos de responsabilização de terceiro, terá que concluir pela inutilidade da norma do inciso II do artigo 790”. (2023, p. 576).

Por fim, Fredie Didier Jr. é um autor totalmente favorável ao cabimento do IDPJ nos executivos fiscais, especialmente quando o nome do sócio-gerente ou do diretor da empresa não constar na Certidão de Dívida Ativa. Comentando o mesmo o art. 790, II do CPC (“*são sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei*”), sustenta que a responsabilidade é

atribuída diretamente ao sócio nas hipóteses em que a própria lei, ao determinar o regime jurídico do tipo societário, já imputa ao sócio a responsabilidade por dívidas da pessoa jurídica.

Como Melo Filho, esclarece que “nada tem a ver esse inciso com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica”, de que trata o inciso VII do art. 790 (Didier Jr., p.373). Contudo, ao contrário de Melo Filho, defende que, embora não seja hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o procedimento do IDPJ deve ser manejado, por analogia, quando se pretender redirecionar a pretensão executiva contra o sócio no curso da execução, “*para assegurar o contraditório prévio nessas situações*”. (Didier Jr., p. 377)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a robustez dos argumentos favoráveis e desfavoráveis ao cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na execução fiscal como pré-requisito para a sujeição patrimonial de terceiro não constante da CDA.

Aqueles desfavoráveis ao incidente na hipótese em comento chamam atenção para a necessidade de uma interpretação literal da legislação pertinente, argumentando não ser possível extrapolar o instituto previsto no art. 50 do CC para um rito processual que, por ter em sua essência a finalidade de atender um interesse público, qual seja, a arrecadação fiscal, deve ser eficaz e desembaraçado de excessiva dilação probatória, de modo que a defesa do executado deveria ser buscada tão somente mediante os embargos à execução e as demais ações, previstas no art. 38 da LEF.

Outrossim, os adeptos da necessidade da instauração do IDPJ, seja ela limitada às hipóteses em que não há responsabilidade diretamente atribuída ao sócio por meio da lei, ou então expandida para sempre que houver redirecionamento da execução fiscal, buscam garantir ao particular o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais imprescindíveis para o regular desenvolvimento do devido processo legal.

Nesse sentido, resta demonstrada a necessidade de um diálogo qualificado, amplo e plural para o deslinde dessa controvérsia que vem dividindo doutrinadores e aplicadores do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** 1966.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** 1980.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** 2002.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** 2015.

DIDIER JR. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil Volume 5 - Execução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MELO FILHO, João Aurino de. Capítulo X - Modificações no Polo Passivo da Execução Fiscal. *In*: MELO FILHO, João Aurino de (org.). **Execução Fiscal Aplicada.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada.** Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.039.132/SP.** Relator: Ministro Francisco Falcão. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=204986618&tipo=5&nreg=202203617659&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230828&formato=PDF&salvar=fals%20e>. Acesso em 12/10/2023.

A DIFERENÇA ENTRE OS PRECEDENTES VINCULADOS PELA *RATIO DECIDENDI* E PELA TESE, PARA JURISDIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jéssica da Costa Barros de Freitas¹
Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Jurisdição, Precedentes Vinculados, Resolução de conflitos.

Eixo Temático: GT 03 - Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir a diferença entre a *Ratio Decidendi* e as Teses, como precedentes vinculantes, para, a partir disso, analisar como elas devem influenciar nas soluções de conflitos da sociedade atual. Para isso, em primeiro lugar, analisa-se os contextos sociais dessa sociedade plural atual. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre as diferenças e semelhanças entre a *Ratio Decidendi* e as Teses, passando para o entendimento de como e em qual situação cada tipo de precedente vinculante citado deve ser utilizado.

METODOLOGIA

Considerando a natureza escrutinadora do objeto de estudo, o procedimento metodológico mais adequado para o desenvolvimento do trabalho foi a combinação da Pesquisa Explicativa, quanto ao objeto de estudo, com a Pesquisa Bibliográfica, quanto ao procedimento adotado.

A linha de pesquisa que dá base a este trabalho tem o método dialético como orientador de todo o processo de investigação e de análise realizado. Adotou-se o método dialético por conduzir o pesquisador a trabalhar sempre considerando as possibilidades de atuação legislativa do judiciário; além de apreender, em todo o percurso da pesquisa a política que envolve seu objeto de estudo.

¹ Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. E-mail: jessica.freitas@soulasalle.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em decorrência da pluralidade das sociedades contemporâneas, o legislador hoje se utiliza mais de conceitos vagos para integrar as cláusulas gerais. Tal forma de legislar permite ao juiz decidir com menos previsibilidade e mais autonomia, o que pode colocar em risco o princípio da isonomia.

Diante disso percebe-se que o sistema jurídico Civil Law, utilizado no Brasil, que a priori se estabelece o sistema de regras para disciplinar a conduta, não são os precedentes que antecedem, não consegue abarcar todos os conflitos sociais da atualidade.

É exatamente diante dessa pluralidade social e desse lapso legal que o sistema Civil Law admite, que o Direito é chamado a adquirir um movimento Tentacular por sobre essa sociedade. Ou seja, fazendo uma analogia com o polvo e seus tentáculos, o Direito tem a vocação de disciplinar todos esses inúmeros conflitos e contextos sociais que apenas o sistema de regras legisladas não conseguiria (Alvim, 2019).

Sucedese que, uma vez que o judiciário atua, de fato, “criando Direito”, a jurisprudência precisa ser estável. Ou seja, certas decisões judiciais, com carga normativa, não podem ser alteradas drasticamente pelos tribunais. Isso porque, se é norma, tem que ser estável, uniforme, principalmente para obedecer ao princípio da isonomia.

E é nesse contexto que se identifica os precedentes vinculantes, que são a própria Lei interpretada por um tribunal superior. Destarte a necessidade de se pensar como esses precedentes vinculam e quando utilizá-los como base para decidir os conflitos sociais atuais.

Sendo assim, é preciso ter em mente que os países que possuem como sistema jurídico o *Common Law*, as suas regras de conduta vão sendo construídas a partir dos precedentes, de forma muito natural. Diferentemente, aqui no Brasil, como em outros países de *Civil Law*, a priori, se estabelece o sistema de regras para disciplinar a conduta, não são os precedentes que antecedem.

Ocorre que, apenas em uma sociedade muito simples e muito estável, a conduta de seus membros poderá ser determinada apenas pela Lei. Diante disso, observa-se nas sociedades contemporâneas, que são plurais, a impossibilidade de prever todas as realidades possíveis de ocorrer. Logo, o Direito que é exercido nessa sociedade atual é um Direito que exerce um movimento chamado Tentacular. Ou seja, fazendo uma analogia com o polvo e seus tentáculos, o Direito tem a vocação de disciplinar todos esses inúmeros conflitos e contextos sociais dessa sociedade plural (Alvim, 2019).

Em decorrência desse fato, hoje o legislador se utiliza mais de conceitos vagos para integrar as cláusulas gerais. Assim, essa forma de legislar permite que o juiz decida com menos previsibilidade e mais autonomia, colocando em risco o princípio da isonomia.

Por outro lado, pode-se perceber, como um movimento contínuo dessa maior autonomia do juízo que, a pauta de conduta do jurisdicionado não provém somente da Lei, e sim de uma atividade conjunta do legislador e do judiciário. Por óbvio, porque apenas a Lei não seria o suficiente para a atuação do judiciário diante da pluralidade contemporânea.

Sucedese que, uma vez que o judiciário atua, de fato, “criando Direito”, a jurisprudência precisa ser estável. Ou seja, certas decisões judiciais, com carga normativa, não podem ser alteradas drasticamente pelos tribunais. Isso porque, se é norma, tem que ser estável, uniforme, principalmente para obedecer ao princípio da isonomia.

E é nesse contexto que se identifica os precedentes vinculantes, que são a própria Lei interpretada por um tribunal superior. Ademais, no artigo 489, §1º, CPC, o próprio legislador reconhece a atuação do judiciário na criação do Direito, em que disserta que o juiz pode fundamentar sua decisão em um precedente.

Agora, já ultrapassado esses entendimentos, como então, vinculam os precedentes?

Os precedentes vinculam quando eles servem de base para decidir outros casos posteriores, iguais ou semelhantes, à eles. Destarte, existem 2 casos diferentes em que se pode identificar essa igualdade, que gera a necessidade de aplicação do precedente. O primeiro deles é quando os casos são idênticos, não comportam variações de entendimentos. A doutrina os chama de casos binários, pois são circunstâncias que geram como resposta apenas SIM ou NÃO, são as questões de massa.

O segundo tipo de casos que também podem ser considerados para a aplicação de precedentes, são os casos considerados iguais quanto à luz Direito. Ou seja, embora os fatos sejam diferentes, há uma identidade substancial que leva a necessidade de eles serem decididos por um mesmo princípio jurídico, à luz da mesma *Ratio Decidendi*.

Essa diferença entre os dois casos é muito relevante, porque apenas o primeiro caso, caso binário, é sujeito à uniformização por meio dos Repetitivos e dos IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Só esse caso deve ensejar legitimamente a elaboração de teses jurídicas. Ora, isso porque não dá para redigir Teses para o segundo tipo de casos, também chamados pela doutrina de *Hard Cases*, porque dependem de cada caso concreto a ser analisado.

Adota-se as Teses no Direito brasileiro por duas razões, a primeira delas é a necessidade de tornar operativo e eficiente o sistema de precedentes, imprimindo a esse sistema uma certa dose de automação.

A segunda razão é porque essa adoção de Teses, na verdade, corresponde a um “vício” nos países de *Civil Law*. Isso porque nesses países o juiz decide de acordo com o enunciado normativo, ou seja, se aquele caso que ele vai julgar se encaixa ou não naquele enunciado. Percebe-se que é exatamente o que ele faz quando decide baseado na Lei, no enunciado da Lei. Em outras palavras, os precedentes tendem a ser aplicados como um texto de Lei nos países *Civil Law*, em decorrência dessa *forma mentis* do operador judiciário.

Ora, o trabalho com os precedentes nos países *Common law* não é como se faz aqui no Brasil com as Teses, de criar um “banco de Teses”, eles estudam cada caso, analisando a *Ratio Decidendi* que os motivou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Teses funcionam, de fato facilitam a aplicação dos precedentes quando se trata de IRDR, Repetitivos, RE avulsos (que seriam julgados por “Repetitivos” extraordinários, se ainda existissem), casos idênticos, binários, que não há variação.

Agora, a *Ratio Decidendi* é relevante quando intenta-se saber a aplicabilidade do precedente a casos que são análogos a ele, não idênticos. Ainda mais, a *Ratio Decidendi* é encontrada por um processo bastante refinado, e não pode ser aprisionada em uma Tese sob a pena de extrair-se uma simplificação forçada. Assim, a fixação da Tese, em um caso que não a comporta é perigosa, dando a impressão de que o caso é simples, quando na verdade não é.

Destarte, quando da aplicação dos precedentes nos *Hard Cases*, não há o que se falar em utilização de Teses, urge-se pela aplicação de um precedente vinculado pela *Ratio Decidendi*. De forma análoga, um *hard case* não pode ser compilado em uma Tese.

Assim, os precedentes vinculantes trazem uma melhor performance do judiciário, mais previsibilidade e um país mais confiável, todavia, devem ser utilizados de forma correta e com os devidos respeitos a cada tipo de caso.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro-Sistematização, Parte Geral, Parte Especial e Procedimentos**. Grupo GEN, 2015.

ALVIM, Teresa. **Modulação: Na Alteração da Jurisprudência Firme ou na de Precedentes Vinculantes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. 2019.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO

Rayssa de Souza Gargano¹

Palavras-chave: Inteligência artificial. Evoluções Tecnológicas. Sinapses.

Eixo Temático: GT3 – 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar quanto ao uso da inteligência artificial no processo judicial eletrônico, mais precisamente acerca das implementações no modelo de IA que tem influenciado a análise e o recebimento dos autos no Judiciário, bem como verificação dos pormenores que fizeram com que a tecnologia fosse implementada nos Tribunais.

Desta forma, a Inteligência Artificial pode ser concebida como um campo do conhecimento associado à linguagem e à inteligência, ao raciocínio, à aprendizagem e à resolução de problemas (Kaufman, 2019, p. 19).

A virada de paradigmas quanto aos avanços tecnológicos nos tribunais foi nitidamente verificada depois da Pandemia gerada pela Covid-19, pois ainda que pudéssemos analisar as questões pormenorizadas que geraram tal necessidade, percebemos a ocorrência de uma mudança, no que diz respeito ao avanço com a implementação do Juízo 100% digital, Balcão virtual e Juízo 4.0, vimos uma crescente no que diz respeito a evoluções tecnológicas.

No Brasil, o estado emergencial de saúde provocado pela pandemia do Coronavírus levou o Conselho Nacional de Justiça a implementar uma “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, propiciando a criação de salas virtuais pelos juízes para realização de sessões de julgamento, audiências, reuniões, interação com advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos e, se necessário, a realização de sustentação oral de modo virtual e ao vivo (Malone; Nunes, 2023, p.15).

No entanto, inerente está que o estopim da mudança passou a estar associado com a crescente necessidade de dar solução ao andamento dos processos, devido a paralisação total do sistema Judiciário ante ao *lockdown*.

¹ Mestranda da Universidade Católica de Petrópolis - UCP, Bolsista PROSUC/CAPES, rayssagargano@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

A nítida virada de chave e a transformação digital dos tribunais fez com que inúmeros institutos que o cercam fossem desenvolvidos como a criação do chamado: balcão virtual, onde as partes passaram a poder fazer seus requerimentos de maneira online diretamente aos serventuários, bem como agendamentos com os Magistrados.

De certo, a mudança que passou a ser através da necessidade, tornou o Judiciário evolutivo em caráter de inúmeras automatizações e com isto vimos avanços também no que diz respeito a novas tecnologias e inteligência artificial como a implementação da denominada: Justiça 4.0 que veio para trazer celeridade nas demandas judiciais. Com a proposta de trazer otimização no acervo do Judiciário, segundo dados do DataJud, atualizado até setembro de 2023, conta o Poder Judiciário a nível nacional, com cerca de 258 milhões de processos, lembrando que estes dados constam com a filtragem apenas do acervo total nacional da Justiça Estadual.

Isto quer dizer que modelos como o programa de justiça 4.0 trazem uma forma de diminuir os números e fornecer soluções para os processos em curso. Assim, a ideia do programa é atuação tanto na tramitação dos autos que passam a ter uma certa automatização, bem como a extração de dados que geram problemas e defeitos no acesso ao sistema para serem de maneira preventiva devidamente selecionados. Percebe-se que devido a ser um Programa que unifica os acessos, as soluções quanto a problemática evita que outros usuários vivenciem os mesmos problemas em locais diversos, de modo que assim que verificado a base do erro, a atualização de modo unificado torna ágil a atividade dos demais usuários.

Desde a implementação do Programa que ocorreu no ano de 2021, vemos que há uma adesão de cerca de 88% dos tribunais ao plano de articulação, sendo o Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Superior Eleitoral; Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Militar, aqueles que aderiram ao programa em sua totalidade dentro de suas repartições, o que demonstra que os grandes tribunais superiores já utilizam dos métodos de auxílio através da inteligência artificial.

Dentro da ideia central foram sendo fornecidas ideias secundárias, onde o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento e demais Tribunais Superiores passaram a inserir a plataforma denominada *Sinapses*, que foi criada com o intuito de preencher através da tecnologia o reconhecimento de peças processuais chaves, normalmente existentes em processos distribuídos com aquela característica de ação.

Inicialmente desenvolvida pelo TJRO em 2017, mas com produção apenas em 2018, a *Sinapses*, através da parceria com o CNJ, começou a ser adaptada para ser utilizada nacionalmente no mesmo ano corrente.

Assim, a proposta do programa *Sinapses* teve sua resolução de nº 332 aprovada em 2020, de modo que passou a identificar três tipos de modelos relevantes na distribuição dos processos eletrônicos, quais sejam: Petição, procuração e/ou substabelecimento e contestação.

Desta feita, a partir destes três modelos criados e implementados na *Sinapses*, passamos a incluir a funcionalidade no Processo Judicial Eletrônico, onde após a identificação da classe e do assunto fornecido na exordial temos minuciosamente analisado a indicação dos precedentes, temas de repercussão geral e recursos repetitivos.

Os peritos em inteligência artificial acostumaram-se a ignorar, por exemplo, como são proferidos os julgamentos, centrando-se, normalmente, no aspecto externo da atividade judicial, ou seja, na tramitação, que, em boa medida, é automatizável, ou melhor, na parte mais mecânica do trabalho de julgar, como na busca de referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais. (Eid; Fenoll, 2023, p. 24).

Em relação ao ramo do Direito, mais precisamente quanto à sua capacidade de criação de programas de inteligência artificial, no que diz respeito ao processo de tomada de decisões, faz-se necessário desenvolver padrões de segurança e confiabilidade para o seu controle. De modo que não basta apenas modernizar a prática judiciária, mas principalmente, se aproveitar do atual momento tecnológico para viabilizar um acesso mais amplo e justo às pessoas que acionam o Judiciário, independentemente de sua condição social. (Pinto, 2023, p.44).

Desta forma, verificamos a relevância quanto ao aprofundamento da análise das propostas de tecnologias existentes no Judiciário e se o agrupamento por similaridade proposta pelas inteligências artificiais gerará benefícios a sociedade como um todo e se há transparência quanto ao uso de tais tecnologias.

METODOLOGIA

O intuito da pesquisa em questão será fazer um mister do que vem sendo gerado através de autores base que tem trazido ideias inovadoras sobre o tema, bem como análise de dados dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente através de dados numéricos extraídos do sistema DataJud e a forma como a inteligência artificial *Sinapses* tem sido implementada no Processo Judicial Eletrônico.

Desde a implementação como sistema nacional em 2018 e com os avanços trazidos, o *Sinapses* se tornou conhecido como “Fábrica de Modelos de IA”, segundo o Conselho Nacional de Justiça. O uso do termo está associado ao fato da plataforma ofertar uma entrega em grande escala, o que não era visto nos modelos tradicionais de Inteligência.

Assim, usaremos o método empírico para análise pormenorizada de como tem sido feito a implementação unificada pelo CNJ das inteligências artificiais através do método de depósito de tecnologia investidas aos Tribunais, cabe informar que o recorte será feito em nível de Tribunais Estaduais, quanto a análise de distribuições através do DataJud e pormenorizadamente no que diz respeito ao acervo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A resolução de nº 332/2020 trouxe algumas diretrizes importante sobre o *Sinapses*, em destaque o previsto em seu art. 10:

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão: I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar; II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento; III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses

A intenção é trazer para a pesquisa informações de como as novas inteligências artificiais têm sido implementadas no Judiciário e como a resolução de nº 332/2020 vem sendo cumprida, no que diz respeito a unificação de sistemas de inteligência artificial.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais aportes teóricos estão pautados na averiguação do tema que tem sido discutido e ampliado por autores como: Henrique Alves Pinto; Elie Pierre Fenoll; Jordi Nieva e Dora Kaufman.

Arelados ao referencial teórico citado, faremos uma associação a pesquisa aos números fornecidos através do sistema Datajud até setembro de 2023, bem como acerca da aplicação da resolução de nº 332/2020 advinda do Conselho Nacional de Justiça. O intuito é demonstrar a evolução no que diz respeito a implementação de diversos modelos de IA e quanto a adesão dos Tribunais ao modelo tecnológico unificado proposto pelo Conselho Nacional de Justiça. Além do uso dos meios acima delimitados também será utilizado pesquisas acadêmicas comparativas quanto ao uso dos métodos de inteligência artificial.

O debate será pautado nos vários sistemas que eram utilizados de forma simultânea e independente pelos tribunais até estabelecimento de uma unificação pelo CNJ, o que justifica a necessidade de regulamentação de uso dos meios tecnológicos, pois a partir da premissa de utilização de um único sistema e depósito de dados verificamos a preocupação existente com

os dados inseridos por parte da sociedade como um todo e como estes tem sido disseminados, e em contrapartida a preocupação do Poder Público em centralizar toda a produção em um único sistema visando conter gastos excessivos em programas de IA inacabados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a pesquisa que faz uso da análise dos autores chaves conjuntamente com a análise empírica no campo da pesquisa de busca de dados, tem o intuito de verificar se há transparência quanto aos métodos utilizados através da inteligência artificial, bem como se o uso de tais tecnologias tem gerado resultados significativos ao Poder Judiciário e como tem sido recepcionada as novas tecnologias na sociedade, alinhado ao fato da transparência e publicidade das formas de lançamento de dados.

Visamos inclusive demonstrar até que ponto as diretrizes internas dos tribunais têm influenciado para alavancar a obrigatoriedade destes meios e quais os métodos já existentes estão sendo devidamente empregados ou sendo funcionais para a sociedade como um todo.

Com ênfase ao sistema *Sinapses*, buscaremos analisar a adesão deste pelos Tribunais e como tem sido feita esta disponibilidade de implementação do sistema, tendo em vista que já existem informações quanto a três tipos de filtragem padrão que esta inteligência artificial realiza, nos mostrando campos ainda maiores no que diz respeito a pesquisa.

Delimitando se a plataforma *Sinapses* pode ser considerada um instrumento de análise e quais os objetivos centrais de sua criação e as consequências da implementação, levando em conta o investimento do setor público nesta IA e a forma de impacto nos usuários dos processos eletrônicos.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

EID, Elie Pierre; FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência artificial e processo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

KAUFMAN, Dora. **A Inteligência Artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

MALONE Hugo; NUNES Dierle. **Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution, os Tribunais Híbridos e a Inteligência Artificial Analítica e Generativa no Direito**. Salvador: Juspodivm, 2023.

PINTO, Henrique Alves. **A tripla fundamentação das decisões jurisdicionais pautadas em inteligência artificial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

ações Civis Públicas Ajuizadas em Petrópolis: Modelo de Processo Estrutural ou Inobservância do Devido Processo Legal?

Marcelo Pereira de Almeida ¹
Vinícius Santos Amaral ²
Rayssa de Souza Gargano ³

Palavras-chave: Petrópolis, Chuvas de 2022. Políticas Públicas. Ação civil pública. Processos estruturais.

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de pesquisa ainda em desenvolvimento, patrocinada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Trata-se de investigação acerca das ações coletivas, cujos processos tramitam na comarca do Município de Petrópolis, distribuídos entre os anos de 2022 e 2023 e, veiculam pretensões relacionadas às consequências das chuvas ocorridas em fevereiro de 2022, que representou a maior catástrofe natural já ocorrida no Município Imperial, vitimando mais de duas centenas de vidas. Dessa forma, a pesquisa visa identificar quais os tipos de tutelas jurisdicionais pleiteadas, quais são os atores que figuram nas ações coletivas e quais foram os resultados alcançados até o momento.

Nesse momento da pesquisa, optou-se por realizar um levantamento geral de dados em relação aos processos em comento, e realizaremos ligeiras observações sobre um processo pontual, o qual, pela atuação solipsista e ortodoxa do juízo, causou estranheza aos pesquisadores. O método de pesquisa aqui empregado é o empírico por meio do estudo dos casos, assim como bibliográfico, meio pelo qual se realizou uma importante revisão bibliográfica, cujo objetivo era familiarizar os pesquisadores com os processos coletivos e com as balizas dos processos estruturais.

¹ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor (doutorado PPGDIN/UFF, mestrado PPGD/UCP e graduação UFF, UCP e Unilasalle/RJ). Coordenador da Pesquisa Científica. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela FMP. Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8106690636834583>.

³ Mestranda em Direitos Humanos Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós- graduada em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva em Parceria com a Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: rayssagargano@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

Sobre os resultados esperados, embora alguns processos já apresentem decisões, ainda não foi possível observar todos os impactos promovidos pela tutela jurisdicional pleiteada, eis que os processos que são objeto de análise desta pesquisa ainda não transitaram em julgado, encontrando-se em tramitação na fase cognitiva processual.

METODOLOGIA

A metodologia empregada é sobretudo empírica e bibliográfica. A empiria encontra-se na análise dos processos judiciais que são objeto da pesquisa. Já a análise bibliográfica se deu em momento anterior à análise dos processos, justamente para uma maior familiarização dos pesquisadores em relação à temática dos processos coletivos e processos estruturais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

No dia 15 de fevereiro de 2022, o Município de Petrópolis sofreu o maior desastre natural de sua história. As fortes chuvas que desaguaram sob o município ensejaram em deslizamento de terras, deslizamento e demolição de casas e enchentes em grande parte do município, tendo como maiores vítimas os moradores dos bairros do Alto da Serra, Vila Felipe, Sargento Boening e Centro. Em decorrência das chuvas, mais de 200 (duzentas) pessoas perderam as suas vidas, muitas outras ficaram desabrigadas, e um cenário caótico se instalou na cidade.

Em decorrência dos efeitos danosos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Promotoria de Tutela Coletiva, ajuizou dezenas de ações civis públicas em face do Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, autarquias e concessionárias de serviço público. Para efeito de levantamento de dados, optou-se por realizar um recorte na quantidade de processos, reduzindo a nossa análise para 25 processos, que de fato possuem relação direta com as chuvas mencionadas.

Dos vinte e cinco processos analisados, constatou-se os seguintes dados: vinte e quatro processos foram ajuizados pelo Ministério Público, entidade legitimada ativamente para o ajuizamento de ações civis públicas, por força do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85; dos vinte e quatro processos ajuizados pelo MP, vinte quatro foram em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, contudo, três processos contaram também com a participação de outros agentes no polo passivo, como o INEA, Comdep, Águas do Imperador, dentre outros, e cujo objeto das ações variaram entre realização de obras demolitórias, interdições de imóveis, reparação de danos causados aos bens públicos, fornecimento de água e limpeza das áreas atingidas; todas as ações contaram com pedidos liminares para a realização de uma

determinada obrigação, contudo, nem todos os pedidos foram analisados pelo juízo da vara fazendária, sendo inclusive dificultoso o levantamento preciso dos deferimentos ou indeferimentos dos pedidos, eis que alguns processos não tiveram apreciação das tutelas de urgência, outros foram deferidos de plano, assim como outros só seriam analisados após a manifestação dos entes federativos, o que desnaturaliza o instituto da tutela de urgência, e por fim, um processo em apreço, teve uma decisão interlocutória que vinculou mais vinte e quatro processos, que inclusive não fazem parte do recorte desta pesquisa.

Diante dos dados acima trazidos, se faz necessário tecer observações sobre o comportamento das partes. Inicialmente, percebe-se que os entes federativos se opuseram às pretensões reparatórias e indenizatórias do Ministério Público em prol da sociedade petropolitana, um exemplo disso se dá através das manifestações da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro que alega ilegitimidade passiva para integrar diversas ações. No entanto, o comportamento de maior destaque se dá pelo juízo fazendário, que por meio de decisões de questionável acolhimento jurídico, vem trazendo estranheza aos atores processuais e aos pesquisadores.

Um grande exemplo foi a realização de uma audiência, que contou com a participação dos entes federativos, Ministério Público, vereadores, autarquias e secretários, em um curto lapso de tempo entre a designação da audiência, denominada como especial, em relação a sua ocorrência. Pelo que foi observado, a audiência “especial”, na verdade, teve natureza conciliatória, mas sem a observância do prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, vindo a ser impugnado pela fazenda pública estadual, mas sem acolhimento da impugnação. Outro comportamento que transparece com grande evidência é o caráter sentimental contido nas decisões, o que parece demonstrar um alto grau de comprometimento cognitivo do juízo. Por fim, o comportamento que chamou mais atenção, foi o deferimento de uma tutela de urgência requerida no processo da audiência especial, cujo razões decisórias foram conversas informais no whatsapp e conteúdo do instagram, que chamaram atenção do juízo, fazendo com que fosse apreciado o pedido liminar, ou seja, elementos extra-autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação às observações finais, foi possível observar que as ações civis públicas analisadas trazem características e comportamentos dos atores processuais que divergem do comportamento considerado normal no âmbito jurídico, sobretudo, o comportamento do juízo em relação à apreciação dos pedidos liminares formulados pelo Ministério Público.

Outro fator que nos parece ser digno de nota é a quase que total ausência da participação da sociedade civil organizada e da Defensoria Pública, esta última tendo ingressado em apenas um dos processos analisados à título de “*custos vulnerabilis*”, em um processo cujo objeto era o aluguel social recebido pelas famílias que perderam seu lar, e que foi ajuizado pelo Município de Petrópolis em face do Estado do Rio de Janeiro.

Em relação aos objetivos pretendidos na pesquisa, entendemos que continuam em construção, haja vista que o objetivo da pesquisa é a análise da tutela jurisdicional prestada, sendo assim, entendemos que a pesquisa continua em desenvolvimento e precisará da elaboração de novos trabalhos que venham complementar os que anteriormente foram feitos pelos pesquisadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Reflexões e perspectivas sobre os processos estruturais. **In Temas Contemporâneos de Direito Processual: Reflexões sobre a vigência do Código de Processo Civil de 2015**. Orgs. Alexandre Freitas Câmara, Larissa Clare Pochmann da Silva, Marcelo Pereira de Almeida. Londrina, PR: Thoth, 2022.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; DEUS, Fernando Barroso de. Ações coletivas e políticas públicas: estudo preliminar sobre as medidas necessárias para um processo judicial adequado. **In Revista de Processo**, vol. 289/2019, p. 269-287, Mar/2019.

DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR. Hermes.; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **In: Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 45-81, Maio/2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16 ed. São Paulo: Juspodvm, 2022.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **In Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015.

OSUNA, Nestor. **Las sentencias estructurales: tres ejemplos de Colombia**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4504/7.pdf>. Acesso 14 de janeiro de 2023.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo Coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284/2018, p. 333-369, Out/2018.

VITORELLI, Edilson. “Os casos Mariana e Brumadinho”. In Currículo Permanente – Direito Processual Civil. **Emagis** - TRF4. 27/05/2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=37exl-YYuhQ&t=8s>. Acesso em 08/06/2019.

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR A SOLUÇÃO JUSTA E EFICIENTE DOS CONFLITOS DECORRENTES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Patrícia Filomena Fonseca Amaral¹

Palavras-chave: Insolvência transnacional. Processo Estrutural. Litígio estrutural.

Eixo Temático: GT3 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetividade de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido, cujo tema versa sobre “O processo de Insolvência Transnacional como um processo estrutural”, se propõe a verificar a necessidade da aplicação da técnica advinda do processo estrutural de forma efetiva na insolvência transnacional, com vistas a conferir a proteção apropriada para tutelar os interesses dos credores e do devedor empresário em crise, o que se insere no objetivo geral desse trabalho. Para tanto, esta pesquisa parte de um mapeamento bibliográfica sobre o tema. As hipóteses iniciais que serão aqui trabalhadas são duas: a primeira parte da premissa de que o processo de insolvência transnacional é um processo coletivo, sendo a segunda uma consequência da primeira, isto é, identificada a natureza coletiva, se reconhece um problema estrutural no âmbito do processo de recuperação judicial transfronteiriço e a consequente aplicação do procedimento inerente ao processo estrutural naqueles processos para que seja fornecida a tutela adequada aos seus participantes, o que me permitirá, ao fim da pesquisa, refutá-la ou confirmá-la.

Partindo de um exame do tipo de conflito que se trava na insolvência transnacional, a proposta da pesquisa consiste em estabelecer uma aproximação entre o processo civil e o direito de insolvência, direcionando o olhar para este direito sob uma perspectiva processual.

O processo civil clássico apresentava o processo, embora autônomo, sob o ângulo interno, isto é, como um instrumento de realização dos objetivos do Poder Jurisdicional, onde caberia ao juiz a tarefa de enquadrar situações fáticas à norma jurídica geral e abstrata, fazendo uso da técnica da subsunção. Baseada em um modelo de Estado Liberal, ocasião em que prevaleciam os interesses individualistas e patrimonialistas, esta fase instrumental do processo desenvolveu um sistema processual norteado no positivismo jurídico, ocasião em que o processo civil tradicional se conduzia única e exclusivamente em uma lógica binária

¹ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Advogada. Especialista em Falências e Recuperação de Empresas.

cuja configuração se mostrava como um litígio meramente bilateral, onde se tem de um lado o autor e, do outro, o réu.

A partir do advento da Constituição Federal no início do século XX, num período denominado pós-positivismo, um conjunto de mudanças tanto na teoria jurídica como na prática dos Tribunais, dentre outros fenômenos, reconheceu a força normativa Constituição, gerando uma leitura constitucional do direito processual civil, que passou a ser interpretado com base nos direitos fundamentais, no que se denomina de neoconstitucionalismo. Esta mudança para um processo que se preocupa com os fins sociais, com a ampla participação das partes no âmbito processual e a cooperação entre os juízes, se torna clara com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que embora não apresente soluções apropriadas para os conflitos que não se adequam à lógica binária – bipolar – linear e uniforme, valorizou essa interação com a Constituição Federal, ao dedicar o capítulo 1, às normas fundamentais e da aplicação das normas processuais no art. 1º ao 12, ressaltando o inteiro teor do art. 1º : “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado com valores e normas fundamentais estabelecidas na CF”.

O processo, assim, passou a ser visto não somente como instrumento para a realização dos objetivos do Estado, mas como meio de solução de conflito destinado às partes, ou melhor, como instrumento de realização dos direitos fundamentais, sendo encarado sob uma perspectiva externa, isto é, enfocando em seus resultados práticos. Diante dessas transformações sociais, que vem ocorrendo de forma cada vez mais veloz e massificada, surge a necessidade de renovar as técnicas processuais, de forma que as diversas mudanças no seio social contribuíssem para tornar os conflitos cada vez mais complexos.

A questão, aqui, consiste em olhar para o tipo de conflito que se estabelece nos processos de insolvência, cuja estrutura se apresenta bastante distinta dos conflitos individuais. Nos termos da proposta de Vitorelli (2020), estes processos assumem a natureza de um processo coletivo pois o tipo de litígio que se trava nesse contexto, segundo o autor é um conflito transindividual de difusão irradiada². Consequentemente, seguindo a lição daquele autor, se trata de um processo estrutural³ em razão do litígio atingir diversos grupos de pessoas com interesses antagônicos, abrindo espaço para um conflito multipolar ou multipartes tendo em

² Nos termos propostos por Vitorelli (2020), este tipo de litígio é aquele que atinge um grupo de pessoas de formas distintas, como ocorre na recuperação judicial, em que o que se tutela a preservação da empresa, que tem natureza de direito coletivo irradiando efeitos, em proporções diferentes, em cada um dos grupos de credores e outros interessados.

³ Na definição de Vitorelli (2018, p. 333-369), processos estruturais são demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural.

vista que em razão da função social que a empresa exerce, há uma multiplicidade de interesses que gravitam em torno da atividade econômica. Além disso, este litígio estrutural é um conflito complexo, onde se discute um problema que admite diversas soluções (Didier Jr., Zanete Jr., Oliveira, 2020). É nesse contexto que surge o processo estrutural, como uma técnica processual destinado à solução de litígios estruturais, que se pautam em um problema estrutural e pode ser solucionado mediante uma decisão estrutural.

Antes da reforma da lei 11.101/05, não havia, no Brasil, nenhuma legislação que regulamentasse a insolvência transnacional, porém, a grande inovação neste cenário veio com o advento da Lei 14.112/20 que reformou a lei 11.10/05, internacionalizando a Lei Modelo da Uncitral muito recentemente, no capítulo VI-A, de forma bem semelhante ao *chapter* 15 do Código de Insolvência dos EUA. Em breves linhas, se entende por insolvência transnacional a situação na qual o devedor, sociedade empresária multinacional, possui ativos em diferentes jurisdições ou quando algum credor se situa em país diverso daquele em que está em trâmite o processo principal.

Nesse contexto, o cenário de crise econômica e financeira na empresa, transnacional ou não, independentemente de sua dimensão econômica, é uma situação que toda e qualquer atividade econômica pode enfrentar, gerando a incapacidade do devedor empresário em satisfazer suas dívidas e, conseqüentemente o seu estado de insolvência (Rammê, Silva, 2018, p.3). Esta situação de crise na empresa exercida pela sociedade empresária transnacional, seja ela econômica, financeira ou patrimonial, pode ocasionar uma série de impactos que perpassam as fronteiras de um país, afetando de forma global uma série de interesses que transcendem a pessoa dos sócios⁴, o que desestrutura aquela atividade econômica.

Com isso, da crise na atividade econômica, que se apresenta, nos dizeres de Didier (2020), como um estado de desconformidade estruturada, surge a necessidade de preservar a atividade econômica, gerando um conflito complexo e de alta conflituosidade, pois além de se reconhecer uma multiplicidade de interesses em torno da manutenção da atividade econômica, os participantes do processo possuem perspectivas diferentes sobre a melhor forma de reestruturar a atividade econômica. Sob essa ótica, Vitorelli, Didier e Batista tem considerado o processo de recuperação judicial, no qual a insolvência transnacional é espécie, como um processo estrutural que tem como problema estrutural a crise na empresa. Porém, embora

⁴ A função social que toda empresa exerce gera um conflito plurilateral afetando não só os credores, mas também os fornecedores de insumo, empregados, Fisco, consumidores, contribuintes, concorrentes, que além de almejem receber o valor correspondente ao seu crédito, pretendem a preservação da empresa, se apresentando como o único direito material violado de natureza coletiva, de modo que este direito interessa não apenas aos sócios e credores, mas a coletividade como um todo.

estrutural, o processo de recuperação judicial transfronteiriço tem recebido tratamento de um litígio individual.

A partir dessa constatação, os doutrinadores passaram a repensar sobre as relações processuais, na medida em que a entrega do resultado para os jurisdicionados nos denominados litígios complexos com base na construção meramente bipolar do conflito se tornou insuficiente. Isto porque, os ritos e procedimentos presentes no CPC e na lei 11.101/05 não são suficientes para resolver conflitos estruturais ou de natureza complexa, gerando grande insegurança jurídica⁵.

Além disso, a reforma recente feita na lei 11.101/05 pela lei 14.112/20, embora trate de aspectos materiais e processuais, deixou um hiato no tocante à tutela adequada a este tipo de processo. Em razão disso, se justifica a discussão deste projeto de tese. Diante da escassez de estudos que versem sobre a natureza do processo de insolvência transnacional, a pesquisa tem por objetivos específicos: (1) suprir essa lacuna da lei; (2) identificar as vantagens e desvantagens processuais em aplicar o procedimento inerente ao processo estrutural no processo de insolvência transnacional; (3) averiguar quais os benefícios ou eventuais desafios para o devedor e demais *players* de tratar o processo de insolvência transnacional como processo estrutural.

METODOLOGIA

Nesse trabalho, optamos pela revisão bibliográfica, tendo como base a doutrina, a jurisprudência, leis, artigos científicos e periódicos, bancos de dissertação e scielo, o que me permitiu uma aproximação com tudo o que já foi escrito sobre o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A fundamentação teórica foi embasada de acordo com o assunto. Assim, o enfoque no processo estrutural teve como base o autor Edilson Vitorrelli, matriz epistemológica dessa pesquisa, Fredie Didier e Sérgio Arenhart. Sobre a insolvência transnacional, merece destaque a obra de Fábio Ulhoa Coelho, dissertação de mestrado de Felipe Vieira Batista, bem como outros artigos e periódicos que tratam sobre o tema.

⁵ Segundo Didier (2020, p. 18), o procedimento comum do CPC pode servir adequadamente como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural, pois na lei processual há um procedimento padrão bastante flexível e estas técnicas de flexibilização previstas expressamente em certos dispositivos do diploma processual, como a consensualidade e a possibilidade de utilização de técnicas processuais previstas em procedimentos especiais, tornam o procedimento comum do CPC um circuito propício para a tramitação de processos estruturais.

A pesquisa vai demonstrar a importância de se dar tratamento ao processo de insolvência transnacional como um processo estrutural, sendo relevante a aplicação de toda essa técnica processual pois para cada conflito, um tipo de proteção. Se a crise na empresa transfronteiriça e a necessidade de preservar a empresa, gera um litígio complexo, é necessário que a atividade jurisdicional esteja munida de uma técnica processual que seja diferente daquela conferida aos litígios individuais, pois a maneira de se tratar estes conflitos meramente bilaterais se distingue da forma como são tratados os litígios decorrentes da crise na atividade econômica, reconhecidos pela doutrina como conflitos estruturais.

Por este motivo, todos os participantes do processo de insolvência transnacional, que, inclusive, envolve o interesse social, podem ser beneficiados das vantagens processuais que o processo estrutural oferece, como, por exemplo, a construção de um procedimento de forma participativa e cooperativa ou a flexibilidade procedimental para se adequar à exigência constitucional do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a relevância de investigar a necessidade da aplicação da técnica advinda do processo estrutural de forma efetiva na insolvência transnacional repercute no campo processual, isto é, na obtenção do resultado adequado ao caso concreto que esse tipo de processo persegue, na medida em que o devido processo estrutural se destina a entregar às partes do processo o resultado mais efetivo, entregando a proteção adequada ao caso concreto. Isto porque a globalização da sociedade pós-moderna tem como principais consequências o crescimento de grupos econômicos e a ausência de limites territoriais no âmbito empresarial, razão pela qual a lei 14.112/20, responsável por reformar a lei 11.101/05, acolheu a Lei Modelo Uncitral, que uniformizou a regulamentação da insolvência transnacional em regime de *soft law*. Neste cenário, os conflitos passaram a ser mais complexos, com uma quantidade enorme de pessoas litigando com interesses aparentemente antagônicos, recebendo, contudo, o tratamento de um litígio individual. Partindo da premissa de que o conflito que se estabelece no processo de insolvência transfronteiriça é diferenciado, há necessidade de ressignificar sobre a tutela a ser oferecida aos participantes desse processo.

Diante da inadequação dos procedimentos e ritos previstos na lei processual para o desenvolvimento do processo estrutural, a proposta da pesquisa consiste em partir de uma análise da peculiaridade deste litígio estrutural, confrontando com aquele que se tem no processo civil tradicional, com o objetivo de esclarecer a seguinte questão: Se a insolvência

transfronteiriça desafia um litígio estrutural, por que continuar oferecendo a este tipo de conflito um tratamento de um litígio individual?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATISTA, Felipe Vieira. *A Recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017.

BARROS, José Ourismar; VITORELLI, Edilson. **Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: Editora Juspodium, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresas. O novo Regime de insolvência Empresarial**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAVALCANTI, Giselle. **Insolvência transnacional: A Omissão Legislativa Brasileira e o tratamento judicial dado ao grupo Oi**. Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Direito do Recife – UFPE. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETE JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16ª edição revista e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodium, 2020.

ITONAGA, David Kenji. **Insolvência Transnacional: O Processo Estrutural como paradigma de desenvolvimento da cooperação jurídica internacional em situação de empreendimentos globais em crise**. Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito na Universidade Federal Paraná. 2020.

SIMMEL, George, **A natureza sociológica do conflito**, in Moraes Filho, Evaristo (org.), Simmel, São Paulo, Ática, 1983.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. **In Processos Estruturais** organizado por Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim – 3ª edição. Salvador: Juspodium, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. São Paulo: Juspodium. 2022.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 77, 2020.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ana Luiza Ferreira Martins¹
Anna Carolina Fonseca²
Giovana Andrade de Oliveira³
João Bernardo Silva Mendonça⁴
Marcelo Pereira de Almeida⁵

Palavras-chave: Fundamentos Constitucionais. Fundamentos Legais. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Eixo Temático: GT 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é um mecanismo processual essencial para a garantia da satisfação dos credores, tendo em vista que busca a efetiva responsabilização dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê o mecanismo e os parâmetros para que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra, seja nas fases do processo de conhecimento, como no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, existem fundamentos constitucionais - como o Princípio do Devido Processo Legal - e legais - como o Princípio da Ampla Defesa e do Exercício do Contraditório - que respaldam a instauração do IDPJ, os quais devem ser observados para a proteção dos direitos fundamentais e para a garantia da regularidade processual.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, alfmartins@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/3070829127712890>

² Graduando em curso tal pela Universidade Federal Fluminense - UFF, fonsecaanna@id.uff.br

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, giovana_andrade@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/0651310119363476>

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, joabsm@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/4125702069091109>

⁵ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor (doutorado PPGDIN/UFF, mestrado PPGD/UCP e graduação UFF, UCP e Unilasalle/RJ). Coordenador da Pesquisa Científica. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

⁵ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela FMP. Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8106690636834583>.

O presente trabalho decorre do projeto de pesquisa “Diálogos com as Cortes de Precedentes: Uma proposta de democratização do processo pela participação de amicus curiae.”, em que objetiva identificar a contribuição ou não do amicus curiae para a democratização dos processos judiciais, principalmente na formação de precedentes. Assim, essa análise será feita através do estudo do Tema 1.209 do STJ.

METODOLOGIA

A pesquisa jurídica foi a principal fonte de conhecimento para a elaboração do presente trabalho, com a finalidade de aprofundar o aprendizado acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A metodologia utilizada pelo presente trabalho compreende a análise do Tema 1.209 do STJ, que abrange os Recursos Especiais 2.039.132, 2.013.920, 2.035.296, 1.971.965 e 1.843.631. Ademais, será feita uma análise bibliográfica a partir de livros e textos acadêmicos sobre o tema, teses de doutorado e mestrado, artigos científicos e textos doutrinários e jurisprudenciais.

Com o objetivo de apresentar dinamicidade à pesquisa, é observado como os Tribunais e pensadores do direito no Brasil se articulam sobre o respectivo tema e como interpretam as normas do ordenamento jurídico brasileiro relativas ao objeto de estudo.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica. Diferente das pessoas naturais, falta existência física às entidades, contudo, seu desenvolvimento no mundo jurídico é pleno, não havendo impedimentos em relação à capacidade de possuir direitos e obrigações dentro do ordenamento. Esse reconhecimento da personalidade jurídica, devido aos seus efeitos, pode corroborar determinados abusos por parte dos sócios e administradores da entidade, lesando direitos de credores e terceiros.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de redirecionamento do cumprimento de sentença, é o instituto que visa minimizar esses abusos, ao possibilitar o alcance aos bens de sócios e administradores, com o intuito de satisfazer dívidas e obrigações contraídas pela sociedade; ou ao contrário, possibilitando alcançar os bens da sociedade para satisfazer dívidas e obrigações contraídas pelos sócios, na hipótese de desconsideração inversa (art. 133, §2 do CPC).

O Código Civil (CC/02) elenca, em seu artigo 50, as hipóteses de abuso da personalidade jurídica em que a desconsideração se faz legítima: (1) desvio de finalidade; e (2) confusão patrimonial. A primeira hipótese refere-se a quando as tomadas de decisões realizadas pelos

sócios e administradores da sociedade não condizem com a finalidade determinada na constituição da pessoa jurídica. Enquanto isso, a segunda hipótese está atrelada às situações em que os bens dos sócios e os bens da sociedade se confundem.

Além disso, de acordo com o CC/02, a personalidade jurídica só pode ser de fato desconsiderada ao restar comprovado o seu abuso. Isto porque, o CC/02 adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica; diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, em que se adota a Teoria Menor e, assim, a conjuntura para se desconsiderar a personalidade de uma entidade é mais ampla.

As Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal consagram a adoção feita pelo CC/02, conforme os Enunciados n. 7, 146 e 282:

Enunciado n. 7 – Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Enunciado n. 146 – Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).

Enunciado n. 282 – O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), portanto, é um instrumento processual necessário para garantir a satisfação de credores, além de auxiliar na proteção das sociedades empresárias ao fazer com que os sócios e administradores avaliem riscos de forma a preservar a pessoa jurídica.

A respeito da matéria processual do IDPJ, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece os parâmetros do incidente nos arts. 133 e seguintes. O legislador optou por inovar e permitir o requerimento do IDPJ em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial e, ainda, na própria petição inicial.

Ainda sobre as alterações do CPC, é importante reconhecer também o movimento do legislador para a proteção dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, garantindo a dilação probatória para apresentação de defesa no prazo de 15 dias (art. 135) e determinando que o incidente será resolvido por decisão interlocutória, e não por mero despacho (art. 136). Segundo o Doutor e Mestre em Direito Processual, Diogo Rezende de Almeida:

“CPC, que possui evidente intuito de conferir a máxima eficácia à garantia do contraditório, cria um incidente para dar a oportunidade de manifestação

prévia ao sócio – ou à sociedade empresária, no caso de desconsideração inversa – antes de o juiz decidir sobre o preenchimento dos requisitos da desconsideração.”

Contudo, há o que se discutir acerca do art. 134, § 3º, do CPC, dispositivo que determina a suspensão dos autos principais quando ajuizado o incidente de desconsideração. Já que, não seria adequado suspender todo o processo para que o debate acerca de um só assunto, a desconsideração da personalidade jurídica, fosse realizado. Ademais, conforme o princípio da celeridade processual, seria viável, por exemplo, que uma eventual execução contra quem o feito foi ajuizado prosseguisse sem prejuízos.

Sobre tal prisma, é elementar observar o Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho Federal de Justiça (CFJ), que por sua vez determina que “a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários”. Nesse viés, a interpretação dada pelo CFJ mostra-se mais interessante ao objetivo principal do IDPJ: a satisfação do credor, por determinar a suspensão do processo apenas quando a responsabilização do devedor dependa diretamente do julgamento do incidente.

Por fim, vale também destacar o enunciado do art. 137 do CPC, em que, acolhido o pedido de desconsideração, eventuais alienações de patrimônio, desde a citação da Pessoa Jurídica, serão consideradas fraude à execução.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A necessidade da instauração do incidente da personalidade jurídica no âmbito das execuções justifica-se pela observação dos fundamentos preceituados na Constituição da República de 1988. Nesse sentido, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais a fim de garantir o princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, LIV, da CRFB/88, o qual dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal, portanto, exige a observância das formalidades do procedimento, ou seja, deve ser observado o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de alcançar o patrimônio pessoal dos sócios de determinada pessoa jurídica. Dessa forma, será possível respeitar os direitos fundamentais processuais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao devido processo legal.

Ademais, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais também objetiva a garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse ínterim, o art. 5º, LV, da CRFB/88, dispõe que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve observar esses princípios constitucionais, a fim de garantir que não haja decisões surpresa sobre os patrimônios dos sócios das pessoas jurídicas. Além disso, os sócios e as pessoas físicas que administram a pessoa jurídica devem ter a oportunidade de se defenderem e impugnam uma possível constrição em seu patrimônio caso ocorra a despersonalização da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a necessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais garante a observância do princípio da isonomia, o qual busca dar as mesmas oportunidades e instrumentos processuais às partes. Nessa perspectiva, os sócios da pessoa jurídica que é executada em uma execução fiscal devem ter a oportunidade de se defenderem através do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A livre iniciativa também se destaca como um fundamento constitucional para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais, uma vez que a regra é que o patrimônio dos sócios, ou seja, da pessoa física, não seja atingido.

Para tanto, há uma distinção entre o patrimônio das pessoas físicas e das pessoas jurídicas para estimular o desempenho de atividades econômicas, com exceção das hipóteses em que é cabível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo viável, portanto, que, nas execuções fiscais, não seja observada a instauração do referido incidente, uma vez que desestimula o desenvolvimento das pessoas jurídicas.

FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No plano da legalidade, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo em princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em referência ao CPC, o legislador sedimentou alguns pilares estruturais para o Direito brasileiro: princípio da boa-fé; princípio da cooperação processual; princípio da ampla defesa e do exercício do contraditório; princípio da não-surpresa, entre outros.

No contexto das execuções fiscais, o que vem ocorrendo, em atenção ao Enunciado n. 53 da ENFAM, é o redirecionamento da execução fiscal ao sócio - nos termos do art. 135 do

Código Tributário Nacional (CTN) a qualquer momento da demanda sem a instauração do IDPJ, o que é uma clara afronta ao princípio da ampla defesa e do exercício do contraditório.

Além disso, sem a garantia da defesa prévia, qualquer decisão relacionada ao redirecionamento torna-se, por consequência, uma decisão surpresa, o que é vedado pelo CPC. Veja-se a letra dos art. 9º e 10 da lei processual:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Não obstante, é digno de destaque a Teoria do Diálogo das Fontes, grande aliada da tese. Adotando o critério temporal e hierárquico, tanto a CRFB/88 quanto o CPC estão em vantagem em relação à Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

Portanto, fica claro que os fundamentos norteadores do nosso Direito devem ser respeitados na hipótese discutida. A instauração do IDPJ demonstra-se imprescindível a algumas das garantias mais fundamentais do processo, devendo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio ser realizada em tais termos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é apresentar os fundamentos constitucionais e legais que justificam a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais, demonstrando que o instituto se aplica ao Direito Tributário, em razão da observância dos referidos fundamentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo nas convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça. Enunciados 7;146;282. **Jornadas de Direito Civil**.

_____. Conselho da Justiça. Enunciado 110. **II Jornada de Direito Processual Civil**.

ENFAN - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado 53. **Seminário - O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil: Enunciados Aprovados**, [S. l.], 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa** (Teoria Geral da Empresa e Direito Societário). Coleção Curso de direito volume 1 – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALGORITMOS E PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

Camila Abreu¹
Luana Vazquez²
Mariah Rollo³

Palavras-chave: Algoritmos, Ética, Era digital.

Eixo Temático: GT 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir os desafios éticos e jurídicos relacionados à utilização de algoritmos em processos decisórios que afetam a vida das pessoas. A crescente utilização de algoritmos em diversas áreas, como no mercado financeiro, na justiça e na saúde, tem gerado preocupações com a proteção dos direitos humanos e a garantia da justiça social. Nesse contexto, a pesquisa busca identificar as principais questões éticas e jurídicas envolvidas na utilização de algoritmos, bem como as possíveis soluções para garantir a proteção da pessoa humana.

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, com o objetivo de identificar os principais estudos e pesquisas sobre o tema. Foram consultadas diversas bases de dados, como Scopus, Web of Science e Google Scholar, utilizando as palavras-chave "algoritmos", "ética", "direitos humanos" e "justiça social".

Foram selecionados artigos publicados entre 2010 e 2023, em português, inglês e espanhol, que abordam as questões éticas e jurídicas relacionadas à utilização de algoritmos em processos decisórios.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A partir da revisão da literatura, foi possível identificar as principais questões éticas e jurídicas envolvidas na utilização de algoritmos. Dentre elas, destacam-se a discriminação algorítmica, a falta de transparência, a responsabilidade civil e criminal, e a violação da

¹ Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense - UFF e graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE

privacidade. Além disso, foram discutidas as possíveis soluções para garantir a proteção da pessoa humana, como a adoção de regulamentações específicas para a utilização de algoritmos e a implementação de mecanismos de transparência e responsabilização.

Na medida em que ferramentas computacionais são adotadas em processos decisórios, de maneira total ou parcial, os riscos de vieses nas decisões por elas tomadas são uma realidade já comprovada na prática. Uma abordagem sociológica do uso de algoritmos implica, necessariamente, percebê-los não como um ente abstrato e neutro, mas sim, multifacetado e, por isso, nem sempre imparcial.

Um número crescente de problemas de interesse público acontece diuturnamente, os quais são resolvidos no mundo dos dados, reforçando a discussão de seu caráter essencialmente político. Diante disso, a tomada de decisão automatizada pode representar riscos significativos aos direitos e liberdades dos respectivos titulares das informações.

A LGPD propõe-se a resolver a questão, recorrendo, para tanto, a princípios que têm o objetivo de limitar dados coletados, que podem ser utilizadas para compor os algoritmos, a partir de critérios. Esses critérios envolvem elementos como proporcionalidade e transparência, que têm a finalidade de evitar práticas discriminatórias. Além de princípios éticos, a proteção à privacidade e outras liberdades fundamentais também são enfatizadas na lei, como já descrito neste estudo.

Contudo, a eficiência em sua aplicação e o acatamento pelas corporações tecnológicas são aspectos de difícil concretização. Isto ocorre porque, ainda que haja uma intenção de fiscalização ativa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a conduta dos agentes controladores de dados, a coleta algorítmica de informações pessoais ocorre de modo instantâneo, impossibilitando o controle sobre essa fase. Ademais, há um universo gigantesco de dados que são armazenados em plataformas situadas fora do Brasil, sendo esse também outro fator de impossibilidade de controle efetivo.

É necessário, portanto, indicar alguns aspectos prejudiciais que devem ser atentamente investigados na busca de uma maior precisão no resultado indicado pelo algoritmo.

As minorias e os grupos mais vulneráveis têm a situação agravada diante dos sistemas automatizados, o que torna distante a ideia de neutralidade. As decisões algorítmicas tendem a reforçar preconceitos e estereótipos que existem em sintonia com a configuração social fora das redes. São inúmeros os casos que envolvem alguma forma de discriminação praticada por algoritmos. Aqui, fala-se em discriminação negativa, quer dizer, aquelas decorrentes de uma distinção arbitrária, normalmente relacionada a dados sensíveis, como raça, classe e gênero.

O debate sobre as tendências discriminatórias dos algoritmos tem ganhado repercussão desde que inúmeros casos pelo mundo vieram à tona, reforçando a necessidade de mudanças consistentes na fiscalização no processo de sua criação e atuação na rede.

O uso de algoritmos por meio das novas tecnologias tem tornado estreito o elo entre tecnologia e a segurança de dados pessoais. Seu uso assume posição central, devido ao alcance de decisões de grande impacto social. Desse modo, a regulação dos algoritmos, com uma governança algorítmica regida tanto por tratados internacionais quanto pela legislação interna dos países, apresenta-se como uma alternativa para se colimar o equilíbrio socioeconômico, tendo como finalidade estruturante e essencial o respeito à privacidade e a proteção de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu concluir que a utilização de algoritmos em processos decisórios apresenta desafios éticos e jurídicos significativos, que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça social.

É importante ressaltar que valores éticos e morais estão embutidos nos próprios algoritmos, uma vez que são construídos por humanos. Assim, a responsabilização não deve ser observada apenas a partir do ângulo jurídico, isoladamente. Uma hipótese a ser considerada é a da responsabilização sobre a técnica em si, ou seja, sobre o processo técnico de criação realizado por engenheiros de softwares e programadores.

O princípio da não discriminação, que respalda a legislação de proteção de dados brasileira, representa uma orientação para que o tratamento de dados não seja utilizado para fins discriminatórios ou abusivos. Por conseguinte, os dados sensíveis recebem uma camada extra de proteção. Todavia, a captura e o tratamento de dados potencialmente discriminatórios podem ocorrer em situações específicas e previstas em lei.

É necessário promover um debate amplo e inclusivo sobre o tema, envolvendo especialistas em tecnologia, direito e ética, bem como representantes da sociedade civil. Além disso, é fundamental que sejam adotadas medidas concretas para regulamentar a utilização de algoritmos e garantir a transparência e a responsabilização dos agentes envolvidos.

REFERÊNCIAS

BURRELL, J. **How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms.** Big Data & Society, 3(1), 1-12, 2016.

CRAWFORD, K., & Calo, R. **There is a blind spot in AI research.** *Nature*, 538(7625), 311-313, 2016.

FLORIDI, L., & TADDEO, M. **What is data ethics?** *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, 374(2083), 1-19, 2016.

GARCIA-SANCHEZ, F., GARCIA-SANCHEZ, R., & GARCIA-HARO, J. **A survey on internet of things from industrial market perspective.** *IEEE Access*, 5, 12937-12952, 2017.

GILLESPIE, T. The relevance of algorithms. In **Media technologies: Essays on communication, materiality, and society** (pp. 167-194). MIT Press, 2014.

LEPRI, B., STAIANO, J., SANGOKOYA, D., LETOUZÉ, E., & OLIVER, N. **The tyranny of data? The bright and dark sides of data-driven decision-making for social good.** *Big Data & Society*, 5(2), 1-15, 2018.

NISSENBAUM, H. **Privacy in context: Technology, policy, and the integrity of social life.** Stanford University Press, 2010.

PASQUALE, F. **The black box society: The secret algorithms that control money and information.** Harvard University Press, 2015.

ZARSKY, T. Z. **The trouble with algorithmic decisions: An analytic road map to examine efficiency and fairness in automated and opaque decision making.** *Science, Technology, & Human Values*, 41(1), 118-132, 2016.

ADPF 976: A ESPERANÇA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NEGLIGENCIADA PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Vera Regina Fróes Villela¹
Thaís Fróes Villela Aldrighi²

Palavras-chave: Processo Estrutural; Dignidade da Pessoa Humana; Estado de Coisas Inconstitucional.

Eixo temático: GT 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Desde 2009, está vigente a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. De acordo com o Decreto, a população em situação de rua é formada pelo grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua tem como objetivo assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as diversas políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos do Governo Federal e seus princípios prezam pelo respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Segundo o Decreto instituidor, a Política Nacional para a População em Situação de Rua deve ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos. Contudo, para que se possa implementar de forma efetiva essa política, tanto em âmbito federal, quanto nos estados e municípios, é primordial ter informações fidedignas sobre essa população, a fim de se conhecer quantas pessoas estão em situação de rua

¹ Vera Regina Fróes Villela: Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Bacharel em Ciências Econômicas e Advogada – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6280788327180518>, e-mail: vera.villela@soulasalle.com.br.

² Thaís Fróes Villela Aldrighi: Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela EMERJ; Pós-graduanda FESUDPERJ; Advogada – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6418958213490279>, e-mail: thaisfroes@id.uff.br.

atualmente, qual a sua distribuição no país e qual o perfil dessa população, buscando políticas direcionadas e oportunas.

A despeito da enorme importância da contagem oficial dessa população em situação de rua para que se dimensione e adote políticas públicas voltadas para esse segmento social, inexistente censo oficial desse grupo populacional, uma vez que os últimos Censos Demográficos realizados ignoraram essa população e incluíram somente a população domiciliada.

Essa deficiência de dados é resultado do fato de que boa parte da sociedade reproduz um comportamento retrógrado, conservador e antidemocrático, ignorando a condição da pessoa humana, estabelecendo um rebaixamento dessas pessoas a invisibilidade, à limpeza urbana, ao recolhimento, a criminalização, a violência, o repúdio e a desumanização, tratando esses indivíduos como lixo humano. A ausência de averiguações confiáveis sobre quantos são e como vivem esses brasileiros, torna-se mais difícil elaborar e implementar medidas que os devolvam à plena cidadania.

O descaso e violação dos direitos elementares são decorrência direta da invisibilização desta população. Deste modo, inexistem ou são ineficazes medidas de efetivação de direitos fundamentais, mesmo com a vigência do Decreto nº 7.053/2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Não há dúvidas de que crises econômicas graves e prolongadas estimulam o aumento da população sem emprego e moradia disposta a ocupar calçadas, viadutos e praças. Especialmente quando há muita gente abaixo da linha da pobreza e as políticas de assistência e promoção social são inexistentes ou falhas.

Em 2022, motivado pelo aumento do número de pessoas em situação de rua, sobretudo após um intenso período pandêmico que culminou em uma inflação estrondosa e no achatamento da renda das famílias, foi proposta pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto – MTST a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de medida cautelar. A referida ação constitucional tem como finalidade evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196), o fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), direito social à moradia (art. 6º) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I).

O Poder Judiciário ao examinar a cautelar reconheceu a existência potencial do estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em seus três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente.

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é refletir sobre a importância e conveniência da propositura dessa ADPF que trata do problema público da população em situação de rua, apresentado ao Supremo Tribunal Federal sob a roupagem da figura do estado de coisas inconstitucional, configurado pela total ineficácia das políticas implementadas pela União, Estados e Municípios para o adequado tratamento a ser confiado a pessoas em situação de rua.

De fato, as demandas estruturais e os litígios complexos exigem técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas, tais como a flexibilização do procedimento, consensualidade, negociações processuais, e atipicidade dos meios de provas, das medidas executivas e das formas de cooperação judiciária.

Isto porque os problemas estruturais, por serem policêntricos, não têm soluções prontas. É comum que neles se formem os hard cases contrapondo interesses essenciais à comunidade. Ao Judiciário, cabe a obtenção de soluções capazes de mitigar os impactos negativos, adequando a resolução de um caso a seus efeitos de macrojustiça. É nesse caminho que as decisões estruturais podem desempenhar um importante papel. Sua lógica contínua e prospectiva permite uma solução mais aderente ao caso, abrindo uma nova porta para a intervenção judicial

Considerando este cenário, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Como a sociedade civil organizada vem manejando os mecanismos processuais coletivos?

METODOLOGIA

O presente estudo optou por utilizar a vertente teórico-metodológica da pesquisa jurídico-sociológica com a intenção de verificar se as normas em questão estão sendo efetivas.

É inegável que o objeto do presente trabalho trata de uma questão controvertida de difícil solução, portanto, a fim de buscar-se a melhor solução possível, aquela que não acarreta a supressão de nenhum direito e, simultaneamente, não resulta em uma proteção deficiente,

será utilizado o método de pesquisa qualitativo, quanto à abordagem, e explicativo, quanto aos objetivos.

Ademais, a investigação do problema é feita por meio de material escrito e publicado, física ou virtualmente, como livros, artigos e julgado do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica.

REFERENCIAL TEÓRICO

Como marco teórico, adotou-se as obras de Fredie Didier Jr. e Edilson Vitorelli que tratam de processos estruturais.

Na visão de Didier, há distinção entre o que seria um problema estrutural do que é um processo estrutural. Para ele, problemas estruturais são aqueles que se estruturam e se enraízam na sociedade, para cuja solução há necessidade de uma série de atos. Por sua vez, o processo estrutural é aquele que tem por objeto um problema estrutural, e o que o define é seu objeto, ou seja, um problema enraizado, uma situação de desconformidade permanente para cuja solução há necessidade da tomada de uma série de atos de reestruturação.

Para Vitorelli, uma das características do processo estrutural é tratar de um problema complexo, o que não significa se tratar de um problema difícil. Segundo ele, um problema complexo apenas quer dizer que se trata de um problema que pode ser resolvido de uma maneira juridicamente correta, de mais de um jeito, admitindo mais de uma solução.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo estrutural tem vivido um momento de incessante produção acadêmica e jurisprudencial no Brasil com a publicação de muitos livros e o julgamento de casos de grande repercussão no Supremo Tribunal Federal.

Dentre eles, o mais recente caso na pauta do STF é o da população em situação de rua, tratado na ADPF 976, por meio da qual o relator determinou cautelarmente e ad referendum a “formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA”.

A decisão reconhece grupos de direitos que estariam sendo violados (e que demandam especial proteção pelos entes subnacionais), quais sejam: (a) o direito à identidade; (b) direito à educação e saúde; e, (c) direito a acolhimento institucional e de acesso à moradia. Por fim, após reconhecer que os entes subnacionais se omitiram em aderir à Política Nacional para População em Situação de Rua, a decisão monocrática reconheceu que a norma é

diretamente aplicável a todos os entes subnacionais (tendo eles subscrito, ou não, o Termo de Adesão preconizado no art. 2º do Decreto n. 7.053/2009).

Mas antes da atual ADPF sobre a população em situação de rua, outras ADPFs que também demandam um processo estrutural estão na pauta do STF. Isto vem ocorrendo porque, nos últimos tempos, é possível observar uma crescente utilização de arguições de descumprimento de preceito fundamental para questionamento dos mais variados tipos de omissões na execução de políticas públicas.

Esse aparente protagonismo da ADPF, foi possivelmente gerado, pelo aumento da polarização política, colocando o STF em posição de eventual gerenciador de falhas estruturais, procurando encontrar, junto com os demais poderes públicos, soluções para temáticas espinhosas.

Nesse sentido, em decisão monocrática na ADO 60, o relator, ministro Roberto Barroso, converteu a ação em arguição de descumprimento de preceito fundamental. O pedido tem por objeto "atos comissivos e omissivos da União que comprometeriam o adequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, bem como o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável". Indicou, na conversão, que "em situações em que se aponta um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição, e dada a reconhecida fungibilidade entre as ações diretas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado pelo conhecimento da ação como ADPF", uma vez que esta "comporta uma maior heterogeneidade quanto a seu objeto, bem como maior flexibilidade quanto às providências de ordem normativa e/ou concretas a serem concedidas".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificando-se a existência de um estado de coisas que ameaça ou viola direitos, mas cujos efeitos decorrentes desta ameaça ou violação não podem ser efetivados, salvo após o alcance de um estado de coisas futuro. Um estado de coisas futuro é prescrito então como objetivo, a fim de que funcione como estrutura ao alcance dos efeitos do estado de coisas inicial.

A transição entre estados de coisas é o objeto dos processos estruturais, a qual é provocada pelas ações determinadas processualmente, em uma relação direta e intrínseca. Por outro lado, o resultado da ação (estado de coisas final) pode implicar efeitos, estes agora indireta e extrinsecamente relacionados à ação e não passíveis de controle por esta, eis que dependentes também de circunstâncias externas do mundo. Deste modo, um alcance do estado de coisas futuro decorre de ações, podendo um e outras serem redefinidos ante quebras de

estabilidades que revele mudanças necessárias ao alcance dos efeitos inicialmente previstos.

O objeto da discussão em um processo estrutural se concentra, num primeiro momento, na delimitação de aspectos relacionados à definição dos efeitos pretendidos com o alcance do estado de coisas e com a própria definição do estado de coisas a ser atingido e, em um segundo momento, na definição e efetivação das condutas necessárias à realização do alcance do estado de coisas.

Para uma adequada tutela dos direitos em um processo estrutural, o provimento judicial deve precisar inicialmente os efeitos esperados com a realização do estado de coisas, bem como qual é o sentido atribuído ao estado de coisas, a que objeto se refere, quem lhe serve de parâmetro, qual o momento é considerado e em que medida ele deve ser atingido. Já quanto aos meios, deve-se indicar quais condutas serão adotadas à promoção do fim e quem deverá adotá-las.

Assim, percebe-se que o tema do processo estrutural é complexo, envolvendo diversos atores e múltiplas decisões (decisões em cascata), além disso, essa técnica está sendo empregada para o exame e solução de uma questão bastante delicada, qual seja, a tutela dos direitos das pessoas em situação de rua. Logo, conclui-se que o presente trabalho tem como objetivo democratizar (ao tentar conferir maior publicidade ao debate) a discussão de uma temática assaz relevante.

REFERENCIAS:

BRASIL. **Lei no 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal – Acesso em: 01/11/2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas; HILL, Flávia Pereira; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Org). **Temas contemporâneos de direito processual: reflexões sobre a vigência do código de processo civil de 2015.** Rio de Janeiro: Editora Thoth, 2020.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020

VITORELLI, Edilson. **Processo Coletivo e direito a participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos.** São Paulo: Editora Juspodium, 2022

_____. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** Revista de Processo. São Paulo: RT, 2018, ano 43, v. 284, p. 333- 369.

_____. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DEEP FAKES E O PRENÚNCIO DO DIREITO DE IMAGEM DA PESSOA FÍSICA: DO UPGRADE NA DESINFORMAÇÃO À INSEGURANÇA JURÍDICA

Larissa de Moraes Ferreira Campos¹
Lorraine Queiroz Nogueira²

Palavras-chave: Deep fake. Direito de imagem. Responsabilidade

Eixo temático: GT 03: Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O futuro se encontra a um bit de distância. Com o advento da revolução industrial no século XVIII, o que parecia apenas um pequeno passo para um longínquo universo de possibilidades tecnológicas, tornou-se nos últimos 50 anos um carro de corrida rumo a um pódio imaginado apenas nos cenários cinematográficos de ficção científica.

Em vinte anos houve um crescimento exponencial das novas tecnologias pelo mundo em consonância com a diminuição das distâncias geográficas por meio de sistemas de redes que fomentam o ideal de globalização. Diante dessas vastas possibilidades de futuros, que superam-se diariamente, é essencial a rápida capacidade de mudança da sociedade em face da constante mutabilidade da realidade em que se vive e com o Direito – como ciência aplicada que é – não pode ser diferente.

Apesar de ser inequívoca a capacidade da tecnologia facilitar diversas questões cotidianas e fornecer rápidas respostas e soluções, percebe-se, dia após dia, que o homem, em detrimento da comodidade digital, está se perdendo na medida em que, observa-se, o seu afastamento das características intrínsecas à própria humanidade. Em meados da década de 1950 diversos cientistas enveredaram rumo ao esboço do boom que, atualmente, conhecemos e fazemos uso: a inteligência artificial.

¹ Graduanda em direito do 10º período da UniLaSalle. E-mail: larissa.campos@soulasalle.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6320381680205309>.

² Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, Título: Os desafios dos profissionais envolvidos no procedimento de apuração do ato infracional. Especialização em Direito Civil, Universidade Cândido Mendes - UCAM, Rio De Janeiro, Brasil, Título: Provas em investigação de paternidade, Orientador: Cláudia Nogueira, Bolsista do(a): Cândido Mendes - Centro. Possui graduação em curso de direito pela Universidade Cândido Mendes (1999). Atualmente é advogada orientadora do escritório modelo da Universidade UNILASALLE, bem como professora de direito civil e direito internacional privado. Parecerista da Revista Acadêmica da Lex Humana, revista do PPGD/UCP. Mediadora certificada pela EMERJ desde 2018. E-mail: lorraine.nogueira@lasalle.org.br. CNPQ: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/7124325901365798>.

Assistentes virtuais, reconhecimento facial, corretor automático e algoritmos das e nas redes sociais são apenas alguns dos exemplos de inteligência artificial que usamos no dia a dia.

A relação entre homens e máquinas é cada vez maior, mas o presente trabalho visa o estudo das inteligências artificiais em processo de substituição e reprodução humana, em especial, no que tange o futuro da proteção aos direitos da personalidade, especificamente o direito personalíssimo à imagem.

Embora, atualmente, na vigência da Lei de Proteção de Dados pessoais², nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do Marco Civil da Internet³, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, haja previsão de consentimento para o tratamento de dados, as imagens e vozes são usadas para todos os fins, com ou sem a permissão das pessoas a que pertencem. Afinal, na infinita rede chamada internet, dificilmente fala-se sobre propriedade, mas apenas de posse, que passa de um para o outro, perpetuando-se no tempo, podendo ser esquecida por hora, mas sendo capaz de voltar à tona a qualquer momento.

Há que se convir que fazer um vídeo de um amigo, utilizando a inteligência artificial, com objetivo jocoso, dentro do círculo de amizade, em tese não há mal algum, entretanto, usar esse artifício para ferir a honra de alguém, aproveitar-se da influência de outrem usando sua voz e imagem para propagar notícias falsas e enriquecer ilícitamente com a venda de imagens modificadas de pessoas que não consentiram para aquilo, são apenas alguns exemplos do que hoje vai muito além de um simples photoshop com falhas claramente identificáveis. Trata-se de imagens extremamente realistas capazes de trazer problemas e danos irreparáveis à vida de terceiros e daqueles que os cercam.

Recentemente, foram veiculadas imagens do Papa Francisco usando um casaco moderno⁴ que despertou críticas dos internautas, tanto negativas quanto positivas, até que foi revelado que a foto não passava de uma criação de uma inteligência artificial. A princípio a divulgação dessa imagem não criou qualquer tipo de consequência capaz de macular, por exemplo, a honra do Santo Padre, todavia, não há dúvidas de que, em meio a um mundo integralmente conectado, no qual imagens e vozes podem ser subvertidas, ainda paira grande insegurança sobre como serão tutelados os direitos à própria imagem, honra, intimidade,

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em 06 de abril de 2023

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 06 de abril de 2023

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/26/imagens-falsas-mostram-papa-francisco-de-casaco-branco-estiloso-e-viralizam.ghtml> Acesso em 06 de abril de 2023.

esquecimento e entre outros direitos personalíssimos em meio a farta disseminação de fake news e a falta de ferramentas eficientes de verificação de procedência das informações, bem como o impacto da perpetuação de toda informação que entra na internet.

METODOLOGIA

O presente trabalho fará uso de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método foi o fenomenológico, haja vista que essa pesquisa visa explorar o distanciamento humano dos direitos inerentes a sua própria condição em detrimento do avanço tecnológico, bem como compreender como é possível evitar a impunidade daqueles que utilizam-se da imagem alheia por intermédio da inteligência artificial dentro do infinito mundo da internet a partir da análise de todo material bibliográfico sobre o tema como livros, artigos e outros.

Insta salientar que para Gil (2022), o método fenomenológico se propõe a descrição da experiência do objeto no mundo, ou seja, é um método empírico pelo qual se busca compreender a sua essência, o fato em si mesmo, e não o que dizem sobre ele.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A escolha do tema fundamenta-se em uma análise sobre as informações veiculadas nas redes sociais nos últimos anos em que tem ocorrido a propagação desmedida de informações, sendo elas imagens, notícias, áudios ou vídeos que não coadunam com a realidade, apesar de serem aparentemente fidedignas e os impactos na vida pessoal das “vítimas”, infringindo os direitos da personalidade amparados, em especial aqueles atinentes à imagem, voz, e privacidade, pois esses dados circulam rapidamente pela rede e conservam-se armazenados por toda vida em bancos de dados em qualquer lugar do mundo.

Isso posto, questiona-se, como a tutela dos direitos da personalidade poderá ser efetivada após o uso indevido da imagem ou voz de uma pessoa por meio de uma inteligência artificial dado o caráter perene das informações lançadas à rede?

Outrossim, como promover a responsabilização civil nessas hipóteses, dada a dificuldade de verificação da procedência da informação e da sua veracidade face ao seu compartilhamento em massa em níveis mundiais?

O apoio bibliográfico deste trabalho contará com a leitura das seguintes obras: Inteligência Artificial e Responsabilidade Humana (Freitas, 2023) e Responsabilidade Civil e

Inteligência Artificial (Buarque, 2022). No tocante ao Direito Civil, faz-se necessária a leitura de “Os direitos da personalidade” de Carlos Alberto Bittar (2015) e “Direitos da personalidade” de Anderson Schreiber (2014).

Cumpra ainda esclarecer que, não obstante as obras citadas sejam essenciais para embasar o presente trabalho, outros autores foram utilizados ao longo da pesquisa. Destaca-se ainda que será utilizada a Constituição Federal, de 1988, o Código Civil Brasileiro, nº 10.406/02, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/18, e o Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que com o passar de poucos anos, o uso incontrolado das inteligências artificiais poderá promover uma grande ameaça à ordem da civilização, podendo ser usadas como verdadeiras armas uns contra os outros, seja no plano político, de modo que partes opostas em busca do poder podem disseminar informações inverídicas sobre seus adversários e, mesmo no âmbito civil ou pessoal, pela busca da autotutela ou vingança, gerando efeitos sociais quiçá irreparáveis.

Por essa razão, o desenvolvimento exponencial da inteligência artificial pode significar o prenúncio dos direitos da personalidade em função da falta de regulamentação sobre o tema e seu uso descontrolado, desse modo, é necessário que os Poderes Judiciário e Legislativo, tomem providências o quanto antes para regulamentar mecanismos de tutela aos direitos da personalidade no ambiente virtual diante do rápido alastramento da inteligência artificial e sua iminente ameaça.

Outrossim, a responsabilização deve ser objeto de prioridade na regulamentação do tema a fim de coibir a impunidade, afinal, deve-se ressaltar que existe um caráter perpétuo que repousa sobre tudo que é publicado na internet o que nos traz a presente discussão sobre o alcance do direito da personalidade sob a ótica de um universo infinito e mal regulamentado.

REFERÊNCIAS

BITTAR, CARLOS A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Editora Saraiva, São Paulo - 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/06/2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/06/2023.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01/06/2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01/06/2023.

BUARQUE, GABRIELA. **Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial**. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FREITAS, Thomas Bellini. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Humana**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Acesso em: 29/05/2023.

SARLET, Ingo, et al. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Ebook. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 01/06/2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1.3ª edição. São Paulo: Forense, 2023.

GT-4

Educação e Direitos Humanos



DIFERENTES SOMOS TODOS

Flávia M. de B. Araújo; Gisele C. de Oliveira; Gláucia A. T. Leão



REFLEXÕES SOBRE A VALORIZAÇÃO DOCENTE E AS METAS 17 E 18 DO PNE (LEI 13.005/2014)

Marise Q. Bonin; Andréa K. de A. Yamaguchi



A EXPANSÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM BELO HORIZONTE: UMA ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL IMPLEMENTADA NO MUNICÍPIO

Nicole R. F. de Almeida; Flávia M. de B. Araújo



INCLUIR É UMA NECESSIDADE: A EDUCAÇÃO PRECISA SE ENGAJAR NESTA EMPREITADA

Adriana P. de Arezzo; Julio C. M. D'Amato; Simone G. E. Cabral



PEDAGOGIA DECOLONIAL NO ENSINO SUPERIOR: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Cecília S. Guimarães



DIREITOS CIVIS, SOCIAIS E HUMANOS DAS CRIANÇAS E A CULTURA DO ACOLHIMENTO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E FRATERNA

Rayne B. S. de Assis; Marcelo P. de Almeida



A (RE)PRODUÇÃO DO RACISMO NO AMBIENTE ESCOLAR ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO

Mariana D. R. Martins; Cristiane R. P. Bastos



O QUE PODEMOS APRENDER COM A ÉTICA HACKER PARA UMA SOCIEDADE MAIS INCLUSIVA?

Maria P. G. Magalhães; Dagmar de M. e Silva; Helen P. Ferreira



EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: DESENVOLVIMENTO, DESDOBRAMENTOS, CONTRADIÇÕES E DESAFIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO

Thaynara M. S. de Oliveira; Cecília G. da Silva (orientadora)

DIFERENTES SOMOS TODOS

Flávia Monteiro de Barros Araújo¹
Gisele Coelho de Oliveira²
Gláucia Aparecida Teixeira Leão³

Palavras-chave: Diversidade. Inclusão. Direitos Humanos.

Eixo Temático: GT 04 - Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A escola representa um importante ambiente de socialização para a criança, pois geralmente, é onde ela estabelece seus primeiros contatos com pessoas que não são seus familiares. Desta forma, trabalhar a diversidade na Educação Infantil representa promover os direitos humanos, a tolerância, a empatia e o respeito ao próximo. O tema da diversidade na escola favorece o senso de justiça, a eliminação de preconceitos e a diminuição dos casos de *bullying*. A escola tem papel fundamental para a construção de um mundo mais igualitário, por isso, apesar dos desafios e da complexidade, é fundamental a implementação de projetos que abracem a diversidade.

Para a existência de uma educação inclusiva é fundamental pensar em uma escola acessível a todos, isso envolve as mudanças estruturais, recursos pedagógicos e qualidade de ensino que favoreça o desenvolvimento das pessoas com necessidades especiais, especificidades e diversidades, estabelecendo o respeito às suas particularidades no contexto escolar. A educação inclusiva está presente na perspectiva da educação, principalmente desde 1996, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96) que estabeleceu os princípios e fins para a educação inclusiva e vem se fortalecendo, apesar dos desafios a serem superados, como forma de promover uma educação para todos, inclusiva, igualitária e justa.

O presente texto aborda o processo de desenvolvimento de um Projeto realizado em uma Unidade Municipal de Educação Infantil de Niterói e pretende tratar das reflexões sobre

¹ Doutorado em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2006). Realizou o Pós-doutorado em 2009, desenvolvendo estudos sobre burocracia e políticas educacionais. É Professora adjunta da Faculdade de Educação (UFF). Integra o corpo de docentes dos programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Educação (UFF) e de Pós-Graduação Stricto Sensu de Ensino de Ciências do IFRJ. fmbaraujo@hotmail.com; <http://lattes.cnpq.br/8539546140860614>

² Doutoranda em Educação pela Universidade Federal Fluminense. coelho.gisa@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/2832957346446977>

³ Mestranda em Educação pela Universidade Federal Fluminense. glauciatleao16@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/3810990137737569>

pertencimento, diversidade e inclusão, direitos humanos e educação infantil. A Unidade está localizada em Piratininga, região oceânica de Niterói, e atende crianças de 2 até 5 anos. Os espaços da Unidade foram ressignificados e seu acervo de materiais pedagógicos ampliado como forma de facilitar as ações de inclusão, evidenciando as potencialidades individuais e coletivas de nossas crianças.

Nossa equipe busca acolher a diversidade de modos de ser e estar no mundo oferecendo contextos significativos para as aprendizagens com a riqueza de materiais que possibilitem a autonomia das crianças. Além disso, introduzimos o tema da diversidade em conversas e práticas cotidianas.

Acreditamos que a escola precisa se reorganizar totalmente, de fato, para entender como os tempos de vida, a sociedade, as famílias e as crianças são diferentes, mudaram e exigem a implementação de novos direitos e práticas educativas. O projeto pedagógico anual desta UMEI é intitulado “Abraçar a Diversidade”. Algumas questões mobilizam nossas reflexões: Há tempos e espaços para o olhar atento e escuta das crianças? Mobilizamos ações para acolhermos toda e qualquer condição existencial: de raça, de gênero, diversidade e inclusão que se apresenta cotidianamente? Que sentidos mobilizamos para implementação das leis 10.639/03 e 11.645/08 que regulamentam o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na Educação Básica?

Acreditamos que para isso é necessário investir em materialidades como bonecos e bonecas para representatividade, instrumentos musicais diferenciados, jogos pedagógicos fantoches, livros de literatura infantil, dentre outros. Os livros de literatura infantil são importantes recursos para abordagem de temáticas variadas. Propomos a criação de contextos significativos e a organização de tempos e espaços para o trabalho com grupos menores e reagrupamentos.

O Projeto teve como objetivo reorganizar espaços e adquirir materiais que possibilitem acolher a diversidade de modos de ser e estar no mundo de toda a comunidade escolar, principalmente as crianças que apresentam necessidades educacionais especiais (NEE), oferecendo contextos significativos para aprendizagens que possibilitem a autonomia para as crianças e a maior observação, análise e registro para o professor;

METODOLOGIA

O presente relato de experiência é fruto das observações realizadas ao longo do desenvolvimento do projeto. Através de conversas com crianças e adultos envolvidos no mesmo, foi possível perceber e registrar seus impactos.

Inicialmente, toda a comunidade escolar foi envolvida neste projeto, apontando para a necessidade de repensar a prática pedagógica inclusiva, que acolha e respeite as diversidades e que conduza à uma educação com equidade e qualidade e para todos.

Nos embasamos no Referencial Curricular da Educação Infantil de Niterói 2010 que destaca a relevância de um currículo que valorize a diversidade cultural, a inclusão, a pluralidade, entretanto esse discurso precisa saltar da teoria à prática dos educadores, e é necessário que se aproxime da realidade.

Reorganizamos os materiais e os espaços. Ressignificamos os espaços e materiais pedagógicos, para que sejam facilitadores da inclusão, evidenciando as potencialidades individuais e coletivas, entendendo que cada pessoa tem necessidades diferentes. Por meio de discussões, promovemos o respeito mútuo reconhecendo a diversidade e transformando a escola num espaço de acolhida.

A partir da observação individualizada, buscando o desenvolvimento das potencialidades das crianças, ocorreu a propositura de ações, mediações, organizações e reorganizações dos tempos, espaços e materiais.

Em relação ao cronograma do Projeto, primeiramente ocorreu a escrita do mesmo, com base no Edital divulgado. Realizamos a discussão coletiva com a equipe de articulação pedagógica e com as professoras sobre a temática, sobre os objetivos e os resultados esperados. Posteriormente o Projeto foi apresentado aos responsáveis das crianças, com o convite à participação. Os materiais elencados foram adquiridos e as ações propostas começaram a ser desenvolvidas. Ao final do ano ocorreu a culminância do Projeto e a avaliação do mesmo.

O público-alvo do Projeto foi toda a comunidade escolar que inclui 120 crianças, funcionários e responsáveis. As ações do Projeto se desenvolveram em todos os espaços da UMEI.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Considerando que a criança é um ser de direitos, que está inserida nas relações sociais e por meio dessas interações é capaz de produzir cultura, podemos afirmar que a infância é a fase na qual se desenvolve a capacidade de transformar, desconstruir e construir os conceitos que existem sobre ela e o seu mundo, constituindo suas características pessoais e sociais. Sendo assim, a Educação Infantil é um espaço de significativa importância no que se refere à diversidade cultural, étnica, biológica, social, entre outros. Segundo Fávero (2004, p. 53) a escola “é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano”.

Convivendo com a diversidade a criança amplia sua visão de mundo, pois as diferenças nos mostram uma riqueza cultural. A diferença é uma condição inerente à condição de humano. Segundo Morin (2011):

Cabe à educação do futuro cuidar para que a ideia de unidade da espécie humana não apague a ideia de diversidade, e que a da sua diversidade não apague a da unidade. Há uma unidade humana. Há uma diversidade humana. A unidade não está apenas nos traços biológicos da espécie Homo sapiens. A diversidade não está apenas nos traços psicológicos, culturais, sociais do ser humano. Existe também diversidade propriamente biológica no seio da unidade humana; não apenas existe unidade cerebral, mas mental, psíquica, afetiva, intelectual; além disso, as mais diversas culturas e sociedades têm princípios geradores ou organizacionais comuns. É a unidade humana que traz em si os princípios de suas múltiplas diversidades. Compreender o humano é compreender sua unidade na diversidade, sua diversidade na unidade. É preciso conceber a unidade do múltiplo, a multiplicidade do uno. (Morin, 2011, p. 49-50).

Ressaltamos a importância social e cultural que envolve a educação inclusiva, respeitando as diferenças e entendendo que a diversidade agrega humanidade aos seres humanos. Concordamos com Freire (2005) quando afirma que “não posso ser se os outros não são; sobretudo não posso ser, se proíbo que os outros sejam”.

Nas salas de referência, os espaços foram reorganizados, com estações com propostas de atividades. Esta lógica de espaço, para manipulação, experimentação, pesquisa e registro, é permitido às crianças que se descentalizarem da figura do adulto, ficando este com liberdade para dar maior atenção às crianças que necessitam e para o conhecimento das especificidades de cada criança e de seus processos de aprendizagem. À criança, é oportunizado o desenvolvimento do protagonismo, com a liberdade necessária para o livre manuseio do que está sendo oferecido, sem o direcionamento das atividades pelas professoras. Através da brincadeira, podemos saber como as crianças veem o mundo e como gostariam que ele fosse; expressando a forma como pensam, organizam e entendem esse mundo. Isso acontece porque, quando brinca, a criança cria uma situação imaginária que surge a partir do conhecimento que possui do mundo em que os adultos agem e no qual precisa aprender a viver. Desse modo, Vygotsky nos orienta que o brinquedo cumpre uma função fundamental no desenvolvimento infantil em diversos aspectos. Dentre eles está o ajuste de autocontrole, quando a criança media conflitos relacionados às suas expectativas e impulsos, e às regras sociais. (Vygotsky, 1989).

O retorno das crianças ao horário integral após dois anos de afastamento em virtude da pandemia de COVID-19 tem trazido inúmeros desafios para o cotidiano das unidades escolares. Uma pesquisa realizada pela UFRJ-Universidade Federal do Rio de Janeiro- constatou que o afastamento causou perdas ao desenvolvimento das crianças, como em habilidades motoras e

socioemocionais. O afastamento fez com que recebêssemos matrículas de crianças que estamos conhecendo pessoalmente no corrente ano letivo, às quais foram oferecidas inúmeras propostas no sentido de espelhar o cotidiano da escola em interações virtuais, mas nem todas tiveram acesso, por variadas questões, como falta de equipamentos e pacotes de dados de internet limitados. Estamos recebendo crianças com características diferentes, sobretudo nas faixas etárias de 4 e 5 anos, como pouca oralidade, uso de fraldas prolongado, dificuldade na mastigação de alimentos, características de pouca interação social, choro excessivo e muita dificuldade na despedida dos familiares. A UMEI não dispõe de sala de recursos e de nenhum profissional de apoio especializado.

É imprescindível identificar o que são marcas deixadas pela pandemia, que foi vivenciada de maneira muito desigual por todos, sendo mais sentida pelas camadas populares, e o que configuram necessidades de acompanhamento especializado. A tarefa prioritária é o olhar atento e a escuta sensível, para que cada criança seja observada e assistida em sua individualidade, reconhecendo nela, sujeito de direitos. Para Rinald (2016) “Escutar significa buscar seguir e entrar na aprendizagem enquanto ela ocorre”. Faz-se necessário, também, entender o papel do professor como um adulto potente porque reconhece a sua importância como mediador e potencializador das múltiplas linguagens das infâncias, aquele que planeja com e para as crianças os materiais, espaços e tempos, disponibiliza o corpo, escuta e olhar sutil e sensível ao protagonismo e autoria das crianças, documenta, reflete e revela a atuação delas no mundo (Fochi, 2015, p. 37).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das ações foi muito prazeroso para todos: equipe, alunos e responsáveis avaliaram o Projeto de forma positiva. Alcançamos os objetivos propostos neste projeto, sempre buscando trazer uma visão ampla sobre as diversidades e o mundo. Desejamos, assim, que a escola seja um espaço de inclusão e base para uma verdadeira cultura de paz, reafirmando a educação como justa, laica, democrática, igualitária e que atenda a todos, construindo coletivamente os saberes e olhando para os interesses da comunidade em que está inserida. Consideramos a utilização dos tempos, espaços e materiais como elementos facilitadores do desenvolvimento cognitivo, intelectual, afetivo e cultural das crianças e adultos.

Através do desenvolvimento do Projeto foi possível introduzir e aprofundar a temática sobre Diversidade e Educação Inclusiva e Direitos Humanos em conversas e práticas cotidianas e planejar tempos e espaços intencionalmente, com objetos e materiais organizados previamente pelas professoras. Foi possível também, a ampliação do acesso a contextos

significativos de aprendizagens, com escuta atenta e olhar sensível para as crianças e suas especificidades através de formações para a comunidade escolar. Um outro importante objetivo alcançado foi o de fortalecer a autoestima por meio da representatividade desenvolvendo o senso de empatia, respeito e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 1996. BRASIL.

_____. **Lei 11.645/08 de 10 de março de 2008.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FOCHI, Paulo. **Afinal, o que os bebês fazem no berçário?** Comunicação, Autonomia e Saber-fazer de Bebês em um Contexto de Vida Coletiva. Porto Alegre: Penso, 2015.

FREIRE, P. **À sombra dessa mangueira.** 4. Ed. São Paulo: Olhos D’agua, 2005.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez: Brasília, UNESCO, 2011.

NITERÓI, Fundação Municipal de Educação de Niterói (FME) / Secretaria Municipal de Educação de Niterói (SME). **Referenciais Curriculares para a Rede Municipal de Ensino de Niterói: Educação Infantil,** 2010.

RINALDI, Carla. **Diálogos com Reggio Emilia: escutar, investigar aprender.** São Paulo: Paz e Terra, 2012.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente.** São Paulo: Martins Fontes, 1989.

REFLEXÕES SOBRE A VALORIZAÇÃO DOCENTE E AS METAS 17 E 18 DO PNE (Lei 13.005/2014)

Marise Quintanilha Bonin¹
Andréa King de Abreu Yamaguchi ²

Palavras-chave: Valorização. Remuneração. Plano de carreira.

Eixo Temático: GT 04 - Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende trazer reflexões sobre os elementos que compõem o conceito de valorização docente e sua relação com as metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação, instituído com a Lei nº 13.005/2014 (Brasil, 2014). A primeira, trata da equiparação da remuneração do magistério da educação básica das redes públicas aos demais profissionais, com formação equivalente, enquanto que a segunda, propõe assegurar Planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica e Superior pública, tomando como referência o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.738/2008 (Brasil, 2008), como o Piso Salarial Nacional Profissional e a garantia de 1/3 da carga horária dos professores para atividades extraclasse. A proposta de discussão visa identificar alguns fundamentos e problematizações relacionadas à (des)valorização docente, como também alguns resultados atuais, provenientes de dados estatísticos encontrados nos quadros de monitoramento das referidas metas.

Apresentando cunho qualitativo, o estudo estruturou-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental, apresentando como alguns de seus referenciais teóricos as concepções de Monlevade (2000), Gatti (2009), Dourado (2016) como também as seguintes determinações legais que são estruturantes das metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014): Constituição Federal (Brasil, 1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96 (Brasil, 1996); Lei Complementar nº 101/2000 (Brasil, 2000); Lei Federal nº 11.738/08 (Brasil, 2008); Lei nº 13.005/14 (Brasil, 2014), que constitui o Plano Nacional de Educação vigente; Emenda Constitucional nº 108/2020 (Brasil, 2020) e Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020).

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação, Políticas, Formação e Sociedade pela Universidade Federal Fluminense – UFF, marisebonin@yahoo.com.br

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação, Processos Formativos e Desigualdades Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, andyamaguchi@gmail.com

Como norte para as reflexões sobre o tema, elegemos a ideia estabelecida por Dourado (2016, p. 38) sobre a valorização dos profissionais da educação, segundo a qual essa valorização seria considerada enquanto conjunto de ações e políticas articuladas que envolvem formação inicial e continuada, carreira, salários e condições de trabalho, base conceitual de fundamental importância para a consolidação de avanços efetivos no campo da valorização dos profissionais da educação.

Entretanto, Monlevade (2000, p. 65) traz para a arena de discussões sobre valorização docente um outro olhar, associando a valorização docente aos aspectos de valorização salarial:

O professor seria tanto mais valorizado salarialmente quanto fosse o valor nominal do salário, responsável, numa economia de mercado, por um maior poder de compra, de consumo. Valorizar o professor seria sempre aumentar-lhe o salário, *ad infinitum*, posicionando-o cada vez mais acima dos outros valores de troca - bens e serviços - inclusive acima do salário dos outros trabalhadores.

Especialmente da década de 90 em diante, vemos essa perspectiva de valorização ganhar força com a emergência de uma nova agenda no cenário político-educacional, representada na ação dos organismos multilaterais e dos reformadores da Educação (Oliveira, 2004), revestida da visão de mérito, *accountability* e de uma maior “eficiência” para os serviços públicos educacionais. Adeptos dos princípios economicistas, tentam propagar a ideia de que a solução para os problemas do meio social somente podem ser resolvidos a partir da economia (Gatti 2012, p. 92). Gatti (2012), em oposição a essa visão gerencialista da Educação, traz para o centro o tema da valorização do professor, estabelecendo uma relação intrínseca entre valorização e reconhecimento social dos docentes.

Contra essa agenda que desumaniza o sujeito e segundo uma perspectiva de valorização formativa, remuneratória e de direitos relativos à profissão docente, este estudo pretende estabelecer um paralelo com as proposições do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014) e suas Metas 17 e 18, metas que tratam da Remuneração Docente e de Planos de Carreira.

ESTRUTURA LEGAL: AS METAS 17 E 18 E A VALORIZAÇÃO

No tocante ao panorama de luta pela valorização docente no campo educacional brasileiro, encontramos, no âmbito legal, desde dispositivos de valorização dos profissionais do magistério previstos na Constituição Federativa do Brasil (Brasil, 1988), até a ampliação desses dispositivos, com a inserção dos profissionais e trabalhadores da educação, incluindo técnicos e demais profissionais que trabalham nas escolas, os quais passam a ser contemplados num conjunto de direitos e de destinação de fundos, como previsto na lei do novo FUNDEB

(instituído como fundo permanente pela Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020 (Brasil, 2020) e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.

A valorização docente também se faz presente nas Metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014), de certa forma, sob outro viés, aproximando-se em alguns pontos da concepção definida por Monlevade (2000), apresentando uma valorização vinculada à questão salarial dos profissionais de educação, visto que a Meta 17 prevê equiparação do salário docente ao dos demais profissionais, em mesmo nível de formação e a Meta 18 almeja verificar o cumprimento ao que é estabelecido na Lei nº 11.738/2008 (Brasil, 2008), mais conhecida como a Lei do Piso. No entanto, não se pode perder de vista que a valorização não se resume à remuneração, mas envolve outras questões não menos importantes como condições dignas de trabalho, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação bem como a garantia de planos de carreira.

A Constituição Federal (Brasil/1988) prevê, em seu artigo 206, a valorização dos profissionais da educação, com elaboração e/ou adequação de planos de carreira (PCR), ingresso dos profissionais das redes públicas exclusivamente por concurso público de provas e títulos bem como estabelecimento de piso salarial profissional nacional para os referidos profissionais. Em consonância, a Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 tem a pretensão de assegurar planos de carreira para os profissionais da Educação Básica e Superior pública de todos os sistemas de ensino e também planos de carreira para os profissionais da Educação Básica Pública, para os profissionais não docentes, tendo como referência o piso salarial profissional nacional, determinado em lei federal – meta não atingida até o momento.

A LDBEN (Brasil, 1996) estabelece que o ensino deve ser ministrado baseando-se nos princípios da valorização dos profissionais da educação escolar, devendo ser garantida inclusive em estatutos e planos de carreira do magistério público. Assim como a Constituição Federal (Brasil, 1988), a LDBEN (Brasil, 1996) prevê o ingresso desses profissionais exclusivamente por concurso público de provas e títulos; formação continuada, com possibilidade de licenças periódicas para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional; avaliação do desempenho; período destinado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho e condições adequadas de trabalho, infelizmente garantias nem sempre cumpridas como previstas na letra da lei.

As condições de trabalho dos professores constituem um desafio considerável para as políticas educacionais, tanto no nível federal como nas instâncias estaduais e municipais. Os planos de carreira relativos à docência têm papel central nessas condições. Eles, efetivamente, refletem o reconhecimento social e político desses profissionais. Discute-se e se busca a valorização dos docentes como fator importante seja em relação à motivação desses profissionais, seja quanto ao reconhecimento de seu papel central nos processos educativos escolares (Gatti, 2012, p. 90).

Nesse percurso de lutas rumo à valorização docente e seus direitos associados, considera-se uma importante conquista jurídico-legal o advento da Lei nº 11.738/2008 (Brasil, 2008), mais conhecida como a Lei do Piso, a qual determina um piso salarial-base para o magistério, o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), valor mínimo a ser pago como vencimento inicial dos profissionais do magistério, com formação em nível médio e em jornada de 40h semanais, com valor atualizado definido em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Todavia, segundo dados recentes do Painel de Monitoramento do PNE (Brasil, 2023), apenas 60,1% dos municípios brasileiros cumprem o valor do PSNP para o magistério. Além disso, a Lei nº 11.738/2008 (Brasil, 2008) fixa o limite máximo de 2/3 da carga horária docente para interação com os educandos, destinando 1/3 da jornada dos professores para atividades extraclasse, demanda antiga dos professores que necessitam deste tempo, essencial para melhores condições do exercício do magistério e condições mais satisfatórias no processo de ensino-aprendizagem.

Para além disso, existem outras legislações/documentos que dialogam com os objetivos das Metas 17 e 18 do PNE (Brasil, 2014), metas que tratam da Remuneração Docente e dos Planos de Carreira, dispositivos que podem afetar a valorização docente no tocante à questão da atratividade e/ou repulsa com relação à carreira. Como exemplo, temos o relatório³ apresentado por Britto e Waltenberg (2020) que trata dessa questão e segundo o qual há uma diminuição progressiva de estudantes de ensino médio que se interessam em seguir a carreira de professor:

Quando olhamos para as escolhas profissionais de jovens entre 20 a 24 anos, ou seja, na iminência das suas escolhas profissionais, apenas 3% optaram pela carreira como professores da educação básica pública. Mesmo após escolherem programas de formação docente, muitos decidem seguir outro caminho ao final da graduação.

³ Relatório publicado pelo Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento (CEDE) da Universidade Federal Fluminense (UFF), produzido pelos autores Ariana Britto e Fábio Waltenberg a pedido do Grupo de Trabalho sobre Carreiras Docentes, organizado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração (Consad). O relatório tem por finalidade dar embasamento técnico e científico às discussões do GT, em especial nos esforços de identificação dos aspectos que mais têm potencial de impactar a atração e a retenção de professores.

A questão financeira, associada à remuneração, nem sempre é o fator determinante para a atratividade ou repulsa na carreira, mas é elemento presente nas decisões quanto à escolha da profissão ou na desistência em permanecer na carreira:

Aqueles que não querem ser professores apontam como razões para isto: (i) baixos salários, (ii) más condições de infraestrutura e material de apoio, (iii) falta de valorização social da profissão, (iv) falta de clareza em planos de carreira, modalidades de contratação e política salarial; (v) violência física e verbal nas escolas; (vi) carga de trabalho pesada (Britto e Waltenberg, 2020).

Antes de escolher se tornar professor, muitos jovens no ensino médio levam em consideração os valores de remuneração da profissão em relação a outras profissões consideradas de maior prestígio social, relação esta que muitas vezes retrata um cenário de desvalorização da profissão docente, agravado por problemas relacionados a precárias condições de trabalho nas escolas públicas brasileiras, como as relacionadas à violência, à necessidade da dupla e tripla jornada e às estruturas muitas vezes depreciadas das instituições de ensino.

Outro fator determinante na escolha da carreira docente no setor público é a questão da estabilidade, tratada na meta 18, elemento importante para manter a atratividade dos profissionais para a carreira docente. Muitos jovens optam pela carreira de professor em função da segurança da carreira pública. No entanto, muitos estados/municípios em vez de investir em criação de cargos por meio de concurso público, como previsto em lei, acabam apoiando-se na brecha concedida pela Constituição (Brasil, 1988), em seu artigo 37, para efetuar a contratação de professores em regime temporário para suprir lacunas em suas redes. Esse caminho escolhido pelas políticas públicas, que a priori seria temporário, tem se tornado rotineiro, favorecendo o cenário de precarização do trabalho docente, tendo em vista que esses profissionais não estão amparados por um plano de carreira, conforme fixado em legislação e constante na meta 18.

Esse quadro de (des)valorização reforça que é mister entender que investir na educação é investir nos profissionais da educação, concedendo os recursos necessários para este fim. No sentido da garantia dos recursos para a Educação, temos o FUNDEF⁴ (Brasil, 1996) e seu sucessor, o FUNDEB⁵ (Brasil, 2006), o qual, numa linha de continuidade, regula a disponibilização de fundos para as políticas educacionais, incluindo a manutenção e desenvolvimento do ensino bem como percentuais destinados à remuneração dos profissionais

⁴ FUNDEF: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

⁵ FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

da educação, na pretensa perspectiva de uma remuneração condigna aos profissionais do magistério. Criado pela EC 53/2006 (Brasil, 2006), passa a contemplar não só o Ensino Fundamental, mas toda a Educação Básica. Alterado, o Artigo 206, que antes contemplava apenas a valorização e piso destinado para os profissionais do magistério, esse passa então, a contemplar a valorização dos demais profissionais da educação das redes públicas como os técnicos, porteiros, merendeiras/cozinheiras e tantos outros que fazem a dinâmica educacional acontecer, devendo a lei então dispor sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, consistindo em importante conquista para a categoria.

A EC nº 108/2020 (Brasil, 2020), que dispõe sobre o FUNDEB, sofre regulamentação com a Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020) – conhecida como a Lei do novo FUNDEB, concedendo a este caráter permanente, com previsão de aumento da complementação financeira da União, referida no Artigo 212-A da Constituição Federal vigente, de forma gradual. Além disso, essa emenda, em seu Artigo 163-A, tenta estabelecer maior controle e transparência quanto aos gastos realizados pelos entes da federação corroborando com a comprovação de reais casos de impossibilidade dos entes em arcar suas necessidades financeiras e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 (Brasil, 2000), a qual determina limitações quanto aos gastos dos referidos entes, como é o caso do limite de recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estando próximo ao final de sua vigência, várias metas do Plano Nacional de Educação (2014-2024) encontram-se em retrocesso ou não cumpridas, conforme o Balanço do Plano Nacional de Educação (Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2023) e o não cumprimento de suas metas contribui para o agravamento dos problemas que afetam a educação nacional e a valorização e condições de trabalho de seus profissionais.

A crise ocasionada pela pandemia de covid-19 associada ao cenário político-econômico de incongruências que o Brasil apresentou nos últimos anos favoreceram notória diminuição de recursos para a Educação e perdas de direitos para seus profissionais, com isso, o panorama educacional que já estava ruim tendeu a se agravar.

É preciso entender que não é possível pensar em melhorias na Educação sem levar em consideração o importante papel do professor e demais profissionais da educação nesse processo, o reconhecimento social e profissional destes, a viabilização de condições mais adequadas ao exercício da profissão bem como uma efetiva remuneração condigna a toda a categoria dos profissionais da educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

_____. **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

_____. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

_____. **PAINEL DE MONITORAMENTO DO PNE**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/inep-data/painel-de-monitoramento-do-pne>. Acesso em 06/07/2023.

BRITTO, A. M.; WALTENBERG, FÁBIO D. **Atratividade da carreira de professor da**

Educação Básica pública no Brasil. Informe de Política Pública.1 – 2021. Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento (CEDE) - Universidade Federal Fluminense, Dezembro/2020. Disponível em:

<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/2021/publica%C3%A7%C3%B5es/informes%20de%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica/IPP-001-BRITTO-A-WALTENBERG-F.-2021.-Atratividade-da-carreira-de-professor-da-Educacao-Basica-publica-no-Brasil.pdf>.

Acesso em 07/07/2023.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **O Balanço do PNE (Plano Nacional de Educação)** – Semana de Ação Mundial 2023.

CASTONI, R.; CARDOSO, M. A. S.; CERQUEIRA, L. de B. R. **Novo Fundeb: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional.** Revista Educação e Políticas em Debate, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 280–298, 2021.

DOURADO, L. F. **Valorização dos profissionais da educação - Desafios para garantir conquistas da democracia.** Retratos da Escola, V. 10, n.18, p.37-56, Jan/Jun, 2016.

GATTI, B. A.. **Reconhecimento social e as políticas de carreira docente na educação básica.** Cadernos de Pesquisa, v. 42, n. 145, p. 88–111, jan. 2012.

MONLEVADE, João. **Valorização Salarial dos Professores: O papel do Piso Salarial Profissional Nacional como Instrumento de Valorização dos Professores da Educação Básica Pública.** Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

OLIVEIRA, D.A. **A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização.** Educação & Sociedade, Campinas, v. 25, n. 89, p. 1127-1144, set./dez. 2004.

A EXPANSÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM BELO HORIZONTE: UMA ANÁLISE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL IMPLEMENTADA NO MUNICÍPIO

Nicole Rivello Fortes de Almeida¹
Flávia Monteiro de Barros Araújo²

Palavras-chave: Acesso, Educação Infantil, PPP educacional, Belo Horizonte
Eixo Temático: GT 4 – Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A educação infantil é um direito fundamental da criança estabelecido pelo artigo 208 da Carta Magna e constitui a primeira etapa da educação básica brasileira obrigatória a partir dos quatro anos de idade. Embora seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1008166 / SC como direito subjetivo, a efetivação desta etapa escolar depende de ações concernentes à elaboração e implementação de políticas voltadas para a expansão das vagas na educação infantil.

Após a Emenda Constitucional nº 59/2009, os Entes Municipais se viram compelidos a se organizarem e adotarem mecanismos para a universalização gradual da pré-escola até 2016, quando findou a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005 de 2014) e a expansão das matrículas na creche, alcançando pelo menos 50% das crianças de zero a três anos de idade até 2024. Entretanto, dentre os desafios que dificultam os municípios expandirem suas redes municipais, está o diminuto financiamento público.

Nesse sentido, Belo Horizonte, que já vinha expandindo sua rede desde 2004, sem conseguir atender a grande demanda existente para a educação infantil no município, optou por implementar uma política de Parceria Público-Privada educacional, a primeira PPP social na área da educação em todo o país, fundamentada pela Lei nº 11.079 de 2004, para a construção de prédios escolares e a exploração de serviços de apoio não pedagógico por um Ente privado. Nesse contrato, o Poder Público apenas passa a remunerar o Ente privado após a entrega das unidades escolares.

¹Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense - UFF, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gestão e Políticas Públicas Educacionais – NUGEPPE/UFF. E-mail: nicolerfa@id.uff.br ; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8686228223958889>

²Professora do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense - UFF, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gestão e Políticas Públicas Educacionais – NUGEPPE/UFF. E-mail: fmbaraujo@hotmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8539546140860614>

A Parceria Público-Privada foi licitada e contratada em 2012 e, em três anos, construiu 46 unidades educacionais de educação infantil, expandindo significativamente a oferta de vagas no município. Assim, este trabalho tem como objetivo apresentar a Parceria Público-Privada educacional implementada em Belo Horizonte, buscando identificar o impacto que ela representa para a efetivação do direito à educação da população de zero a cinco anos no município. Para alcançar esse objetivo, pretende-se descrever a natureza e as características da PPP educacional, realizar um levantamento bibliográfico das pesquisas acadêmicas já produzidas sobre essa parceria e buscar identificar se o direito fundamental à educação infantil foi efetivado município de Belo Horizonte à todas as crianças, com a universalização da pré-escola e a expansão das matrículas em creche em consonância com a Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Acredita-se que conhecer as diferentes estratégias e políticas de expansão da educação infantil adotadas pelos municípios brasileiros, assim como avaliá-las, possa contribuir para proporcionar a todas as crianças a efetivação do direito fundamental à educação.

METODOLOGIA

Este estudo, com dimensões qualitativa e quantitativa, pautou-se em revisão bibliográfica e documental, utilizando como principais fontes de consulta documentos produzidos pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, disponibilizados em seu *site*, tais como o Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2012 e seus anexos, além de outros documentos relacionados à Parceria Público-Privada educacional. Foi realizado um levantamento das pesquisas que tiveram como objeto de análise a PPP educacional de BH no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes³ (Reis, 2012; Rodrigues, 2015; Garrido, 2019; Pinto, 2019; Araújo Filho, 2019; Liberal, 2020). Assim como foram levantados dados do INEP e do Censo Escolar sobre a realidade educacional de Belo Horizonte.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Belo Horizonte é um município reconhecido nacionalmente pelo pioneirismo em políticas para a educação infantil que se tornaram referência para o país, como é o caso do Programa Primeira Escola, criado em 2003, e dos projetos arquitetônicos das Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEIs, que inspiraram a criação dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil (Brasil, 2006) (Santos, 2016; Rocha,

³ <https://catalogodeteses.capes.gov.br/>

2009) e foram o primeiro passo para a expansão da rede municipal, com a construção de prédios específicos para contemplar as características e necessidades do público infantil na primeira infância.

Em 2009, o Governo Municipal estabeleceu como um dos projetos sustentadores a expansão da educação infantil, prevendo a criação de 52.000 novas vagas até 2016. Dezenas de prédios foram construídos sob o modelo tradicional de contratação, mas ainda permanecia um déficit de mais de 11 mil vagas (World Bank, 2012), o que acabou impulsionando a decisão política da Secretaria Municipal de Educação em implementar a Parceria Público-Privada para a construção de unidades educacionais.

A Parceria Público-Privada educacional implementada em Belo Horizonte consiste em uma modalidade de Concessão Administrativa Patrocinada, nos termos da Lei nº 11.079 de 2004, contratada em 2012 por meio de procedimento licitatório que teve como vencedores o consórcio formado pela Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos, dando origem à Sociedade de Propósito Específico – SPE Inova BH S.A.

O Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2012 (Belo Horizonte, 2012) e seus aditivos têm como escopo a construção de 46 escolas municipais de educação infantil e 5 escolas municipais de ensino fundamental, com capacidade para, respectivamente, 440 matrículas na educação infantil e 960 no ensino fundamental de cada unidade escolar. Além disso, o contrato prevê que o Ente privado explore os serviços de apoio não pedagógicos como serviços gerais de manutenção, limpeza, lavanderia, jardinagem, suprimento de materiais para esses serviços, portaria, controle de pragas, vigilância e help desk dessas escolas pelo período de 20 anos, podendo chegar até 35. Nessa modalidade de Concessão Administrativa Patrocinada, o Poder Público fica responsável por uma contraprestação mensal ao parceiro privado, que depende de uma avaliação do índice de desempenho dos serviços (Belo Horizonte, 2012).

Toda a modelagem, os estudos prévios e a estruturação da Parceria foram realizados pelo IFC - *Internacional Finance Corporation* do Banco Mundial, que apontou a capacidade financeira do município para atender apenas 35% da demanda de vagas, caso optasse pela contratação tradicional da construção e infraestrutura dos prédios escolares (World Bank, 2012). Os projetos arquitetônicos para construção das escolas foram anexados ao processo licitatório e seguiram as tipologias próprias das Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEIs.

Antes da implementação da PPP educacional, em 2012, o município atendia na educação infantil de sua rede municipal, 21.162 crianças, que com o término da construção das 46

unidades poderia criar até 20.240 novas vagas em apenas três anos. Esse número representava quase dobrar a oferta de vagas na educação infantil da rede municipal, ampliando-a em 95,6%, caso as escolas operassem com a capacidade máxima (Qedu, 2012). Já em 2016, ano em que todas as 46 UMEIs estavam em funcionamento, foram contabilizadas 13.394 matrículas na educação infantil das escolas PPP, consistindo em 35% das matrículas em toda a educação infantil da rede municipal, que era de 38.355 crianças.

Em 2018 a SPE Inova BH foi vendida para a Companhia Transpes S.A., pertencente ao grupo econômico da 3G Capital/ Fundo de Investimento – Multiestratégia (3G) mas continuou sua operação, ocorrendo mudanças apenas na cúpula da empresa (Garrido, 2019).

Após 10 anos da experiência pioneira da Parceria Público Privada educacional, torna-se relevante conhecer o que já se produziu de pesquisa e avaliação dessa política, para identificar os benefícios e as questões que necessitam de atenção e melhoria. Assim, foi realizado um levantamento no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes a partir de descritores específicos, que possibilitaram selecionar seis dissertações de mestrado que tinham como objeto de análise a PPP educacional de Belo Horizonte.

Reis (2012) realizou uma pesquisa documental, analisando desde os fundamentos da decisão política em optar pela PPP, a modelagem da parceria, os custos projetados, até a abertura do processo licitatório e os documentos que o embasaram. A partir de sua pesquisa, foi elaborada uma proposta de avaliação da política para ser executada pela SMED, na qual preconizava a importância da participação da comunidade escolar em avaliações periódicas e a manutenção de espaços de diálogos entre a empresa, a escola e a comunidade. Reis (2012) identificou que os custos projetados para a construção das unidades PPP ao longo de 20 anos são 23,4% superiores à contratação tradicional, mas que a celeridade na construção, a eficiência e a “desburocratização” compensariam o custo mais elevado. Nesse mesmo sentido, o custo dos serviços de apoio não pedagógicos realizados pelo parceiro privado é estimado em 25% superior ao custo das unidades construídas e administradas diretamente pela rede municipal. Mesmo com a elevação desses custos, o autor assinala que a opção pela PPP foi uma decisão acertada da SMED e um bom caminho para os governos municipais vencerem os desafios para a expansão da educação infantil e universalização da pré-escola.

Rodrigues (2015) também apontou benefícios da PPP, que se relacionam à celeridade na construção 50% superior aos prédios construídos pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital (Sudicap). Ademais, sua pesquisa identificou que as diretoras das escolas PPP passaram a ter um tempo estimado em 25% a mais para se dedicarem às atividades pedagógicas, pois passaram a gastar menos tempo na gestão dos serviços operacionais e de infraestruturas.

Rodrigues (2015) considera que a PPP estimula a eficiência e eficácia na prestação de serviço pela concessionária, pois sua remuneração está vinculada à avaliação do índice de desempenho na prestação dos serviços.

Em contraponto aos estudos anteriores, Garrido (2019) ancorou sua pesquisa no materialismo histórico-dialético e assinala que o contrato de PPP representa uma subordinação da política pública educacional ao interesse do capital financeiro, indicando maior controle da empresa privada sobre o espaço escolar. Ele também apontou que o contrato da PPP ocasiona a transferência dos recursos públicos e das unidades de ensino para organizações privadas mercantis, inserindo-os no processo de mercantilização da educação.

Na pesquisa de mestrado realizada por Pinto (2019), que abrangeu investigação empírica em unidades educacionais da PPP, foi identificada uma maior dependência da gestão dessas escolas à empresa privada, implicando em redução da autonomia para decidir questões que surgem em meio a dinamicidade do cotidiano escolar, além de problemas na infraestrutura e distanciamento do serviço prestado com o pedagógico da escola. Pinto (2019) apontou que a empresa privada inseriu uma lógica de organização gerencial dos serviços operacionais e de infraestrutura, procurando padronizar sua execução.

Já a pesquisa realizada por Araújo Filho (2019) teve como foco de análise duas experiências de PPP social em Belo Horizonte, uma na área da iluminação pública e outra na educação. Em sua conclusão ele apontou que a PPP educacional se desenvolve corretamente, cumprindo adequadamente seu caminho e provocando benefícios à população. Assim como os demais autores que pesquisaram a PPP de educação, ele destacou a celeridade na construção das unidades, possibilitando uma rápida expansão da educação infantil.

Liberal (2020), que realizou a mais recente das pesquisas sobre os aspectos econômicos e fiscais da parceria e os impactos para o Ente Municipal, apontou que no ano de 2015, quando ocorreram as maiores despesas com o contrato, a Dívida Pública apresentou um salto vertiginoso e chegou perto de quatro bilhões de reais, tendo diminuído nos anos seguintes. Ele ressalta a PPP educacional como um projeto audacioso e pioneiro, que tem servido de inspiração para outros Entes que estão desenvolvendo projetos e modelagens de PPPs sociais.

As pesquisas demonstram em diferentes aspectos, questões avaliadas como benéficas ao Poder Público, como a celeridade e eficiência na construção, desburocratização e aumento do tempo disponível das diretoras, e outras não bem avaliadas, como o custo superior dos serviços prestados, a subordinação aos interesses mercantis, maior dependência da gestão com a empresa e redução da autonomia da escola, que merecem ser objeto de uma investigação mais detalhada, como mencionou Pinto (2019).

Quanto ao impacto que a Parceria Público Privada educacional de Belo Horizonte provoca em relação à expansão da educação infantil na rede municipal para efetivação do direito fundamental à educação e o atingimento da Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação, nota-se que em 2022 de todas as 50.168 matrículas na educação infantil da rede municipal, 30 % estão concentradas nas escolas da parceria, que foram construídas em apenas três anos (Qedu, 2022).

Ademais, cumpre ressaltar que embora a Secretaria Municipal de Educação tenha expandido sua rede de ensino nas últimas décadas, em consonância com os preceitos constitucionais, Belo Horizonte ainda não alcançou a universalização da pré-escola e possui 98% da população infantil de quatro anos matriculados na educação infantil. Já em relação à creche, 50% das crianças entre zero e três anos estão matriculadas, alcançando o cumprimento do segundo objetivo da Meta 1 do PNE (Belo Horizonte, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo apresentar a Parceria Público-Privada educacional implementada em Belo Horizonte, buscando identificar o impacto que ela representa para a efetivação do direito à educação da população de zero a cinco anos no município. Com isso, pôde-se constatar que a PPP impacta no atendimento de 30% de todas as matrículas na educação infantil do município, contribuindo substancialmente para proporcionar o acesso à educação infantil e à efetivação do direito. Entretanto, de acordo com o monitoramento da PBH, ainda há 2% da população belorizontina de quatro e cinco anos sem acesso à pré-escola.

Ressalta-se que o escopo deste trabalho abrangeu a análise descritiva da experiência pioneira implementada em Belo Horizonte. Entretanto, para que a pesquisa caminhe para além do acesso à educação infantil, há a necessidade de uma análise que considere aspectos empíricos e o impacto desta política no âmbito do cotidiano escolar e da gestão das escolas, o que não compreendeu o objeto deste estudo.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO FILHO, Antônio Pereira de. **Análise de duas parcerias público-privadas em Belo Horizonte a partir da ótica da gestão pública: educação e iluminação pública**. 2019. 83 p. Dissertação (Programa de Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte.
- BELO HORIZONTE, Prefeitura. **Contrato de Concessão nº 01/2012**. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/acoes-e-programas/parcerias-publico-privadas/educacao> Acesso em 20/08/2023.

BELO HORIZONTE. **Anais da X Conferência Municipal de Educação**. 2023. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/educacao/2023/anais-x-conferencia-municipal-educacao.pdf> Acesso em 21/08/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014**. Plano Nacional de Educação (2014-2024). 2014.

GARRIDO, Fábio José Alves. **Privatização Mercantil da Educação Pública no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte: a Parceria Público Privada na Educação Infantil**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LIBERAL, Edilson Gonçalves. **Elementos Orçamentários e Fiscais nas PPPs Sociais: O Caso das Escolas Infantis De Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 166. 2020.

OPNE. **Observatório do Plano Nacional de Educação**. 2020. Disponível em: <https://observatoriopne.org.br/> Acesso em: 08/02/2023.

PINTO, Fabiana Martins. **A Parceria Público-Privado para Serviços de Apoio Não Pedagógico em Escolas Públicas de Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG. Belo Horizonte, 2019.

QEDU. **Censo Escolar Belo Horizonte**. Matrículas na educação infantil - 2012. 2012. Disponível em: <https://qedu.org.br/municipio/3106200-belo-horizonte/censo-escolar> . Acesso em 09/11/2023.

_____. **Censo Escolar Belo Horizonte**. Matrículas na educação infantil - 2016. 2016. Disponível em: <https://qedu.org.br/municipio/3106200-belo-horizonte/censo-escolar> . Acesso em 09/11/2023.

REIS, Paulo de Tarso da Silva. **Expansão da educação infantil no município de Belo Horizonte por meio de parceria público privada**. Dissertação (Mestrado Profissional CAEd/ FAGED/ UFJF), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

ROCHA, Maria da Consolação. **Políticas de valorização do magistério: remuneração, plano de carreira, condições de trabalho** - uma análise da experiência de Belo Horizonte. 2009. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.48.2009.tde-05012010-113240. Acesso em: 21/08/2023.

RODRIGUES, Bruno da Costa Lucas. **Avaliação do impacto da utilização de parceria público-privada para construção e operação de unidades municipais de educação infantil em Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Sandro Vinícius Sales dos. **O programa Primeira Escola e as transformações ao longo de sua existência**. 2016. Disponível em: <http://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/o-programa-primeira-escola-e-as-transformacoes-ao-longo-de-sua-existencia-exclusivo/>. Acesso em 09/11/2023.

WORLD BANK. **Brazil: Belo Horizonte Schools**. Public-Private Partnership Briefs. Washington, DC, 2012.

INCLUIR É UMA NECESSIDADE: A EDUCAÇÃO PRECISA SE ENGAJAR NESTA EMPREITADA

Adriana Pires de Arezzo¹
Julio Cesar Mello D'Amato²
Simone Garrido Esteves Cabral³

Palavras-chave: Inclusão; Educação; Espectro autista.
Eixo temático: GT - 04: 0Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A Educação e os Direitos Fundamentais fazem parte de todas as pautas que dizem respeito à discussão acerca de uma sociedade que pretende se organizar de uma maneira mais saudável.

Tratar da inclusão é reconhecer que esta figura, entre as necessidades para se intentar promover aquilo propalado por tantos que são os Direitos Humanos. Aliás, falar de Direito Humanos, bem como de inclusão e, ainda, de tantos outros temas tornou-se recurso politizado em tantos discursos. Infelizmente, estes, em geral, bastante distantes de quaisquer práticas responsáveis em relação a essa empreitada nada fácil de contribuir para uma sociedade verdadeiramente democrática, com ambição de oferecer aos seus sujeitos, condições adequadas para uma estada na Casa Comum, compartilhada por todos nós.

Este resumo estendido visa à reflexão acerca dos Direitos Humanos inalienáveis, incluindo a inclusão como desdobramento inevitável, tendo como recorte o interesse destes autores em relação ao que acontece no ensino superior em uma Instituição Particular de Ensino, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil.

De modo geral os direitos humanos estão claramente ligados ao tanto que tem sido discutido acerca da inclusão. Na qualidade de Direitos declarados fundamentais não podem encontrar limitações em relação a: gêneros, orientação sexual, idade, religião, raça, deficiências.

¹ Doutoranda em Educação pela UFF; Mestre em Sociologia pelo IUPERJ/UCAM; Professora do Centro Universitário UNILASALLE-RJ na área de Ciências Humanas e Sociais. adriana.arezzo@lasalle.org.br
Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8060846708811610>

² Doutor e Mestre em Psicologia pela UERJ; Professor do Centro Universitário UNILASALLE-RJ na área de Psicologia. Julio.damato@lasalle.org.br
Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0355765650315832>

³ Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio; Mestre em Letras Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio; Professora do Centro Universitário UNILASALLE-RJ na área de linguagens. simone.garrido@lasalle.org.br
Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0824241210032630>

Seja no nível de grupos menor ou da sociedade no aspecto mais geral, é preciso defender o direito de todos, àquilo que diz respeito ao acesso à saúde, educação, trabalho, serviços, toda a sorte de oportunidades e a chance de ser acolhido em todas as mazelas que eventualmente possa alcançar aos sujeitos.

É de proteção, de respeito que se alimentam os Direitos Humanos. Nessa intenção qualquer barreira precisa ser eliminada, da mesma maneira que os preconceitos, as discriminações, o racismo e qualquer outra tentativa de categorizar os humanos, com o objetivo escuso de oferecer tratamentos diferentes entre eles. Afinal, “A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar” (Martin Luther King, líder dos Direitos Civis dos Estados Unidos)

Talvez fosse necessário abrir um espaço para refletir acerca de igualdade e equidade, mas não acreditamos que seja necessário neste momento. Cabe, pelo menos, reiterar a necessidade de um oferecimento de boas oportunidades a todas as pessoas, lembrar da importância do respeito à dignidade humana, a viabilização da atuação, verdadeiramente, ativa de todos os cidadãos que precisam do acesso a todo tipo de serviços.

A título de registro de temas intimamente ligados à questão dos chamados Direitos Humanos é possível ressaltar ainda a preocupação necessária com o Direito à Educação, ao Trabalho, à Saúde que incluam aqueles em situação de vulnerabilidade ou que pertençam a grupos que são considerados Minoria, além do direito à Moradia, à acessibilidade e os Direitos dos grupos LGBTQIAPN+.

A efetivação da inclusão tem a função de demonstrar aquilo que poderia ser chamado da prática desses direitos que vêm sendo lembrados neste resumo. John Kennedy (ex-presidente americano) certa vez disse que “A inclusão não é caridade. É uma oportunidade para aproveitar ao máximo o potencial humano”

É a chance de realização de algo mais igualitário para todos, lembrando o quanto somos iguais em nossas diferenças e o quanto precisamos ser acolhidos. A inclusão tem as perspectivas: social, educacional, laboral, digital, cultural. Não deixando de lembrar do aspecto ambiental, político, em relação à saúde mental, à economia, a relação entre as gerações e muitas outras inclusões possíveis.

Em relação à experiência em nossa Instituição que motivou a produção do presente resumo, esta nasce da necessidade de reconhecer toda a importância do que foi aqui registrado, bem como tudo o que se possa considerar em termos de direitos inegociáveis que precisam ser discutidos e estarem presentes no nosso compromisso com uma sociedade melhor, mas especificamente comentar um pouco de nossa prática.

Assim, participando de uma Instituição que existe há um pouco mais de vinte anos, sempre procuramos acolher sujeitos e em nenhum momento esse acolhimento veio acompanhado de condições. Na verdade, cada indivíduo ocupa seu lugar de único, na sua subjetividade, e ao mesmo tempo, parte de um coletivo de diferenças. Dito desta maneira parece, realmente, muito pouco. Será que é? Será que o mais importante não deva ser o desejo de receber indivíduo e simplesmente pretender realizar um trabalho honesto, digno, com cada um?

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As instituições de ensino superior têm recebido ao longo dos anos perfis diferentes e entre estes um grupo considerável de portadores do espectro autista. A realidade tem-nos imposto esse perfil. Nossa prática tem ensinado que o melhor a fazer é perceber cada um, considerando que portam singularidades possíveis de um atendimento, quando se pretende efetivar, de verdade, algo da ordem da Educação. Estranhamente algumas patologias típicas do processo de aprendizagem são menos frequentes, ou por outra, é preciso notar que dificuldades de aprendizagem, com grande frequência, são decorrentes de questões sociais do nosso tempo, desse tempo que gera ansiedade, somatizações, dificuldades relacionais que atravessam o desenvolvimento dos indivíduos, por exemplo, dentro das instituições de ensino. Neste país, como exemplo, tem sido experimentada uma divisão política que chega aos alunos e que pode levar a prejuízos nas relações escolares. Além disso, as condições de trabalho, de segurança, de sobrevivência trazem grande prejuízo, para toda a sociedade.

Assim, o objetivo de nossa pesquisa foi apresentar um painel descritivo e narrativo de como aconteceu ou vêm acontecendo os processos de inclusão dos alunos diagnosticados dentro do espectro autista, na perspectiva deles próprios e dos professores, bem como das propostas institucionais que visam acolher esses alunos, promovendo a efetiva inclusão e produção do conhecimento.

Dessa forma, apoiados em pesquisadores que se debruçaram sobre o tema, procuramos aproximar prática e teoria. Para isso, contamos com a contribuição de alguns referenciais teóricos como: Celedón, Dunker, Kupfer, Lajonquiére, Mantoan, Mazzotta, Patto, Sasaki, Constituição Federal da República Brasileira (1988), entre outros.

METODOLOGIA

A abordagem qualitativa é essencial ao explorar as complexas experiências de pessoas com espectro autista devido à sua capacidade intrínseca de capturar nuances, contextos e subjetividades presentes nas experiências individuais. Conforme já descrito anteriormente o objetivo de nossa pesquisa é apresentar um painel descritivo e narrativo de como aconteceu ou vêm acontecendo os processos de inclusão dos alunos diagnosticados dentro do espectro autista, na perspectiva deles próprios e dos professores, bem como das propostas institucionais que visam acolher esses alunos, promovendo a efetiva inclusão e produção do conhecimento.

Para isso, optamos por uma amostra diversificada em termos de cursos da nossa instituição, deixando que os alunos se dispusessem a participar voluntariamente da pesquisa, visando proporcionar uma visão abrangente das experiências específicas do espectro autista. Essa diversidade visa proporcionar uma visão abrangente das experiências, respeitando suas singularidades. As entrevistas estão em andamento e apresentam uma estrutura de narrativa livre, onde o aluno pode narrar suas experiências a partir de uma conversa com os pesquisadores onde os alunos podem contar de forma aberta e não-diretiva incentivando narrativas detalhadas que revelem as complexidades das experiências vividas por esses sujeitos. As entrevistas são realizadas na instituição, marcadas com os diferentes participantes em um ambiente de empatia e respeito, garantindo um ambiente propício a conversa, não havendo limite de tempo; se for necessário podemos realizar a entrevista mais de uma vez com os participantes. A ética é central em toda a pesquisa. O consentimento informado dos participantes, ou de seus responsáveis legais quando aplicável, foi obtido. Medidas rigorosas de confidencialidade e anonimato foram implementadas para proteger a identidade dos participantes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As entrevistas ainda estão em processo de realização com discentes da instituição. Mas a análise dos dados seguirá a abordagem temática, destacando padrões e significados emergentes. A triangulação de dados, combinando informações de diferentes fontes, será empregada para reforçar a validade e a confiabilidade dos resultados. A validade será assegurada pela triangulação, enquanto a confiabilidade será mantida por meio de um rigoroso processo de codificação e análise, documentado de maneira transparente para possibilitar futuras verificações. Reconhecemos a possível limitação inerente à subjetividade das experiências relatadas. Além disso, o tamanho da amostra pode influenciar a generalização dos resultados. Essa metodologia proporciona uma estrutura robusta para explorar as experiências

de pessoas com espectro autista, visando a compreensão profunda e a representatividade das vozes individuais dentro dessa comunidade. O comprometimento com a ética e a sensibilidade às nuances são os pilares que orientam este estudo em sua busca pela compreensão autêntica e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que parece, todas essas questões citadas anteriormente corroboram que é preciso pensar com respeito na realização dos Direitos Humanos e em seus subtemas, entre eles, a inclusão, no caso específico de nosso trabalho, a inclusão em instituição de ensino superior, para que esta efetivamente ocorra, uma vez que entendemos que as pessoas não podem ser divididas em categorias e que é preciso combater o preconceito, oportunizando educação para todos, permitindo que os alunos demonstrem suas competências e as instituições de ensino superior assumam suas responsabilidades educacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/>. Acesso em 14/09/2023.
- CELEDÓN, Esteban Reyes. **Inclusão escolar**: um desafio. Lisboa. Disponível em: <http://www.geocities.com/profestebanpolanco/inclusao.htm>. Acesso: 16/11/2008.
- DUNKER, C, I, L. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**: uma psicopatologia do Brasil entre muros. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- KUPFER, M. C. M. **Educação para o futuro**: Psicanálise e Educação. São Paulo: Escuta, 2000. 162 p
- LAJONQUIÈRE, Leandro. Por uma escola inclusiva ou da necessária subversão do discurso (psico)pedagógico hegemônico. In: **Política & Sociedade** - Florianópolis - Vol. 19 - Nº 46 - Set./Dez. de 2020. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2020.e73724>
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar** – O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Summus, 2015.
- MAZZOTTA, Marcos J.S. **Educação Especial no Brasil**: história e políticas públicas. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Nova York: ONU, 13/12/06.
- PATTO, M. H. S. **A produção do fracasso escolar**: histórias de submissão e rebeldia (3a ed.). São Paulo: T.A. Queiroz, 1996.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

PEDAGOGIA DECOLONIAL NO ENSINO SUPERIOR: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Cecilia Silva Guimarães¹

Palavras-chave: Ensino Superior, Pedagogia Decolonial, Relações Étnico-Raciais

Eixo Temático: GT4 – Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A concepção da África enquanto um continente composto por uma enorme savana a céu aberto, dominado apenas por fome, guerras civis e doenças se apresenta de forma significativa no imaginário coletivo. Em paralelo, a história do negro no Brasil acaba sendo resumida apenas à história da escravização e sobre os povos originários das Américas observamos a idealização de uma história e cultura congeladas no tempo e no espaço. Ainda que tais percepções sofram alguma variação, os estereótipos sempre aparecem como ponto comum. (Guimarães, 2018)

Tais perspectivas estão intrinsecamente relacionadas a tentativa de silenciamento e marginalização das narrativas dos referidos povos, a sua proposital ausência numa historiografia oficial e nos diferentes âmbitos de uma sociedade eurocêntrica. Na educação, o reflexo ou manifestação das questões apontadas, se concretiza na inexistência ou superficialidade de tais histórias – africanas, afro-brasileiras e indígenas – nos currículos, seja da Educação Básica ou dos Cursos de Formação de Professores.

Diante deste cenário compreendemos o quanto é necessária a formação de indivíduos com capacidade de refletir e agir numa nova realidade, na qual a História da África, Afro-brasileira e dos Povos Originários precisa ser pensada e trabalhada de forma renovada. Neste sentido, não apenas no princípio da heteronomia, por conta das Leis 10.639 (Brasil, 2003) e 11.645 (Brasil, 2008), que tornaram obrigatório o ensino de tais temáticas na Educação Básica e, consequentemente, no Ensino Superior, mas pelo entendimento da urgência e importância de uma pedagogia decolonial que possa trazer à tona as narrativas de tais povos, contribuindo para uma educação antirracista.

¹ Doutorado em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; cecilia.guimaraes@lasalle.org.br; <http://lattes.cnpq.br/9800919881382080>.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este trabalho pretende apresentar e analisar dois projetos realizados no Centro Universitário La Salle – RJ, a saber: Semana Internacional de Africanidades e Encontro Internacional dos Povos Originários das Américas. Os dois eventos acadêmicos são organizados pelos Cursos presenciais de História, Pedagogia, Relações Internacionais e o Núcleo de Arte e Cultura, são gratuitos, abertos ao público externo e a toda comunidade acadêmica lassalista. Os projetos se caracterizam como práticas decoloniais e fomentam as reflexões e ações antirracistas e de conscientização, principalmente, de docentes, discentes e demais colaboradores.

Para tratarmos do conceito de pedagogia decolonial que aqui se aplica como fundamentação teórica para análise dos projetos supracitados, é necessário recuperarmos algumas considerações sobre o conceito de colonialidade, que está inserido no colonialismo, mas não se encerra nele. (Mignolo, 2012, p. 2) A colonialidade teria começado com as invasões dos europeus em terras americanas e com a emergência do comércio de africanos escravizados. Posteriormente, tal perspectiva também pode ser observada com a colonização efetiva do continente africano, em fins do século XIX.

Aníbal Quijano, que desenvolve o conceito de "colonialidade do poder" ou "patrón colonial de poder", destaca quatro elementos – sustentados pelos fundamentos racial e patriarcal do conhecimento – que se relacionam e caracterizam tal conceito: o controle da autoridade; da economia; da sexualidade e gênero e; do conhecimento e subjetividade. (Mignolo, 2012, p. 5) A questão racial despontou com a invasão do Novo Mundo e as relações estabelecidas entre europeus, indígenas e africanos, sendo, gradativamente, acirrada e legitimada pela própria Ciência. A proposta de análise que se coloca sobre as diferentes regiões que foram colonizadas e que, conseqüentemente, carregam em sua formação a colonialidade, é o rompimento com os resquícios da colonialidade do poder, reforçando a concepção de uma sociedade decolonial.

Quais seriam as estratégias para construção de uma sociedade a partir da concepção decolonial? Catharine Walsh, referência nos estudos sobre pedagogia decolonial, também nos apresenta o conceito de "posicionamento crítico de fronteira", a partir do qual se objetiva tornar visível pensamentos diferentes da dinâmica predominantemente eurocêntrica. De acordo com Walsh, esta concepção possibilita a criação de estratégias entre os grupos e conhecimentos ainda reconhecidos como "minorias", como a população negra e indígena. Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel afirmam que tais fronteiras não são apenas locais onde as "diferenças são reinventadas", pois configuram também como espaços onde são desenvolvidos e reforçados os conhecimentos a partir das experiências e visões de mundo de tais grupos. (Bernardino-Costa; Grosfoguel, 2016, p. 19)

Portanto, identificamos a pedagogia decolonial como uma perspectiva crítica e teórico-metodológica que, além de expor o colonialismo marginalizante tanto de africanos e afrodescendentes, quanto de indígenas, busca estratégias pedagógicas que possam repensar e combater as consequências deste processo característico da modernidade europeia. Neste sentido, segundo Luiz Fernandes de Oliveira e Eliane Almeida de Souza Cruz, “decolonizar” – no que se refere à pedagogia decolonial – significa no âmbito da Educação um levante assertivo, caracterizado por ações concretas e não apenas de denúncia sobre a colonialidade. Para os autores, “decolonizar na educação é construir outras pedagogias além da hegemônica. Descolonizar é apenas denunciar as amarras coloniais e não constituir outras formas de pensar e produzir conhecimento. (Cruz; Oliveira, 2016, p. 125)

Ante o exposto pretendo identificar as estratégias e possíveis resultados que versam com a pedagogia decolonial a partir da realização da Semana Internacional de Africanidades e o Encontro Internacional dos Povos Originários das Américas, que no ano de 2023 atingiram a quinta e quarta edições, respectivamente.

METODOLOGIA

O presente trabalho se desenvolve a partir do levantamento de historiografia específica sobre o tema, articulando as teorias apresentadas por tais autores à implementação das Lei 10.639 (Brasil, 2003) e 11.645 (Brasil, 2008), que tornaram obrigatório o Ensino de História da África, Afro-brasileira e Indígena na Educação Básica e, conseqüentemente, no Ensino Superior. Além da análise da programação e organização dos Projetos citados e da realização de pesquisa empírica de cunho qualitativo a partir de questionário aplicado à comunidade acadêmica lassalista.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados deste trabalho serão apresentados no artigo completo que está em andamento, pois a pesquisa qualitativa será realizada em breve. Apresento, portanto, algumas hipóteses sobre a pedagogia decolonial no Ensino Superior, tais como: a fragilidade de formação dos indivíduos na Educação Básica e nos Cursos de Formação de Professores no que diz respeito a História da África, Afro-brasileira e Indígena; a reprodução de uma série de estereótipos sobre tais povos; a importância de propostas acadêmicas que tratem dos temas de forma pontual e contínua; a afirmação de que os projetos analisados são propostas que se inserem no arcabouço da pedagogia decolonial; a importância, em âmbito institucional como um todo, dos projetos frente à obrigatoriedade da implementação de propostas no campo dos

direitos humanos e das relações étnico-raciais, no Ensino Superior; as mudanças positivas de concepções sobre as relações étnico-raciais daqueles que participam dos projetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais cabe destacar a intrínseca relação do presente trabalho com a temática do VI Seminário Interinstitucional e Internacional para efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade, a saber: Os 35 anos da Constituição de 1988: avanços e retrocessos na efetivação dos Direitos Humanos.

A legislação antirracista e indígena se apresentou muito frágil ao longo da história do Brasil, basta nos debruçarmos na literacia histórica e trazermos à tona as relações étnico-raciais estabelecidas com a chegada dos europeus e africanos escravizados, que se relacionaram de diversas formas com os povos originários. Analisar a implementação de Leis em defesa de determinados grupos sociais, numa sociedade construída com base na violência e privação de liberdade de determinados sujeitos – africanos, afro-brasileiros e indígenas – e que se caracteriza pelo enraizamento do racismo estrutural, requer criticidade, questionamento e posicionamento.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) trouxe avanços importantes, por exemplo, no reconhecimento à propriedade de suas terras aos remanescentes das comunidades quilombolas. Contudo, o estudo da Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas do IBGE apresenta uma estimativa de que em 2019 existiam 5.972 territórios quilombolas, dos quais apenas 404 são territórios oficialmente reconhecidos, o que deixa clara a morosidade dos processos de reconhecimento e titulação de terras quilombolas. (IBGE Educa, 2023)

Recentemente acompanhamos o andamento do Marco temporal, uma tese jurídica que pretendia estabelecer que os povos indígenas teriam direito apenas de ocupar as terras que já estavam ou disputavam na data da promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Tal tese fere a própria Constituição, pois esta estabelece que os indígenas têm direitos sobre as terras que ocupam de natureza originária, portanto têm direitos garantidos e anteriores a própria formação do Estado brasileiro.

Apresentar tais questionamentos corrobora a pertinência deste trabalho, pois precisamos de uma análise ampliada sobre a História de formação da nossa sociedade e tudo que ela implica. A morosidade ou tentativa de infração de Leis relacionadas aos povos afro-brasileiros e indígenas estão intrinsecamente relacionadas à marginalização de tais sujeitos e suas narrativas e à colonialidade enraizada, a partir, por exemplo, do racismo estrutural.

Portanto, o fio condutor deste trabalho se concretiza na pedagogia decolonial como proposta contínua de formação dos indivíduos, especificamente, em todos os segmentos da Educação e, para além desta, em todos os setores e âmbitos da sociedade, afinal “educar é um ato político” (Freire, 1991).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/11/2023.

_____. **Lei 10.639 de 09 de janeiro de 2003**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm#:~:text=L10639&text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Alterar%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 09/11/2023.

_____. **Lei 11.645 de 10 de março de 2008**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em 09/11/2023.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *In: Revista Sociedade e Estado*, v. 31, nº 1, janeiro/abril 2016.

FREIRE, PAULO. "A EDUCAÇÃO é um ato político". *Cadernos de Ciência*, Brasília, n. 24, p.21-22, jul./ago./set. 1991.

IBGE EDUCA. **Quilombolas no Brasil**. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21311-quilombolas-no-brasil.html>. Acesso em 09/11/2023.

GUIMARÃES, Cecília Silva. **História da África no Ensino Superior: a formação de professores de História e a Prática Docente**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

MIGNOLO, Walter D. O lado mais escuro da modernidade. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 32, nº 94, junho/2017.

SOUZA E CRUZ, E.; OLIVEIRA, L. Penso, mas não existo! A invisibilidade da África nos currículos de História do Rio de Janeiro. *In: Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades*, v. 3, n. 1, p. 119-141, 9 jul. 2016.

DIREITOS CIVIS, SOCIAIS E HUMANOS DAS CRIANÇAS E A CULTURA DO ACOLHIMENTO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E FRATERNA

Rayne Beatriz Santos de Assis¹
Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Direitos Sociais; Direitos das Crianças; Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana; Cultura do acolhimento.

Eixo temático: GT 4: Educação e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise do contexto sociojurídico em que as crianças estão inseridas, bem como as violações que estas sofrem diariamente ao passo em que são “educadas” e formadas. O debate se dá a partir de uma observação dos abusos em que esse grupo da sociedade está submetido a partir de uma lógica de educação punitiva, na qual silencia e relativa seus direitos e garantias em nome do “amor” que, por si só, legitima uma série de violações que, futuramente, refletem na vida adulta e perpetuam uma cadeia de violações infinita, trazendo uma série de problemáticas para a sociedade como um todo. Afinal, as crianças são o futuro e, na medida em que formamos mal esses cidadãos, teremos um contexto social cada dia mais adoecido e problemático.

Entender a criança como um indivíduo singular, dotado de direitos e garantias, sendo um ser independente de seus tutores/cuidadores, é fundamental para garantir-lhes a inviolabilidade de direitos e a segurança sociojurídica de uma formação pautada no respeito aos seus corpos, vontades e direitos, previstos na Constituição, nas leis infraconstitucionais, estatutos e convenções internacionais.

Desde 1924, entendendo a necessidade de proteção a este grupo da sociedade, ante a sua vulnerabilidade e a série de violações que sofriam com o crescimento da industrialização, combinado com a participação dos menores nesse processo, o mundo se movimentou para trazer garantias e proteção às crianças.

¹ <http://lattes.cnpq.br/4632273154821345>

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

Nessa esteira, Eglantyne Jebb (fundadora do fundo Save the Children), elaborou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, prontamente adotada pela Liga das Nações.

A partir de então, ao longo dos anos, essas garantias foram se expandindo e os direitos das crianças foram ganhando ainda mais força e notoriedade no Brasil e no mundo. Foi um longo processo de crescimento e aprendizagem até chegarmos aos moldes que temos hoje de proteção, mas que ainda não se faz plenamente eficaz.

Impende destacar, que possuir instrumentos jurídicos que visam positivar as diretrizes de proteção e garantias dessa parcela vulnerável da população é indispensável, mas, se não existirem mecanismos capazes de fiscalizar e assegurar a efetivação dessas premissas, não há como falar em efetividade de sua criação, tampouco proteção irrestrita às crianças.

Para que haja a elaboração de diretrizes capazes de, efetivamente, resguardar e promover a inviolabilidade de direitos às crianças, é imperioso que esses indivíduos não sejam vistos como “propriedades” de seus tutores, mas como seres independentes que possuem direitos, os quais devemos garantir e respeitar, de modo a levar em consideração a individualidade de seus corpos, pensamentos, vontades e garantias (Hooks, 2021).

A todo momento, pelo mundo afora, crianças são silenciadas, têm seus corpos violados e suas garantias mitigadas em nome do “amor”. Essa parcela indefesa da sociedade é formada, muitas das vezes, a partir de uma lógica de que correção e violação de direitos caminham lado a lado e isso, claramente, reflete em seu futuro como adulto.

Agressões verbais e físicas são ainda muito comuns nos dias atuais quando falamos de educação e formação de uma criança no contexto familiar. É claro que, hoje, com o acesso à informação de forma tão ampla, a educação não-violenta e os métodos de educação pautados na psicologia positivista e de encorajamento, têm ganhado bastante força, mas ainda pouco se fala no quão antiético, imoral e inaceitável é ensinar às crianças que a dominação de seus corpos, a utilização de poder e a violação de seus direitos é sinônimo de práticas amorosas e pedagógicas.

Quando se fala em Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana, de modo geral, as pessoas tendem a manifestar-se em favor dessas pautas, mesmo porque, todo e qualquer instrumento jurídico de garantia de direitos é firmado a partir dessas premissas; quando levantada a questão dos Direitos das Mulheres, de modo especial, quando se trata de violência contra à mulher, a sociedade, de modo geral, prontamente manifesta sua repulsa em relação à essa conduta tão rechaçada.

No entanto, quando se trata das garantias e violações com as quais as crianças são submetidas, esses conceitos são relativizados, afinal, “os tutores sempre sabem o que é melhor para esses menores”.

Frases como “passei por isso e estou vivo”, “um tapinha não mata ninguém”, “se hoje sou um adulto de caráter é porque fui corrigido com palmadas” e “não se pode mais brincar, tudo é bullying hoje em dia, por isso as crianças são fracas”, infelizmente, ainda são muito comuns de se ouvir.

Isso porque, muito provavelmente, esses adultos foram vítimas de abusos em sua particularidade, direitos e corpos no decorrer de sua infância, isto é, de sua formação enquanto cidadão e, hoje, perpetuam uma lógica de violência e abusos, ainda que de modo velado. Afinal, quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor (Freire, 1987).

Portanto, não só a elaboração de normas que visam proteger e assegurar direitos às crianças é o suficiente, mas a fiscalização de seu cumprimento e a construção de uma ética amorosa e acolhedora, capaz de moldar nossa sociedade para a construção e formação de gerações mais justas, fraternas e menos dominadora.

É indispensável assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição e nas demais diretrizes que tratam sobre o tema, de modo que, busque promover ideais de justiça social, bem como de cidadania e, ainda, garantir que não haja o silenciamento e, tampouco, a mitigação e relativização dos direitos das crianças, sendo, portanto, indispensável para a manutenção de uma sociedade e de um sistema jurídico que assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, não há como falar em proteção às crianças e garantia de seus direitos, se não falarmos na construção de uma ética fraternal, capaz de enxergar as individualidades e necessidades dessas crianças, propiciando um contexto de formação pautado no respeito aos seus corpos e vontades e, conseqüentemente, na construção de uma sociedade mais justa.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, o presente estudo consiste em uma pesquisa exploratória, com objetivo de proporcionar maior conhecimento do tema, tendo em vista tornar o tema mais claro e apontar suas problemáticas. Quanto aos procedimentos adotados na pesquisa, serão os do tipo bibliográfica, fazendo necessária a utilização de ferramentas da internet, como artigos e produções doutrinárias, bem como a pesquisa do tipo documental. A pesquisa documental, por sua vez, foi feita através de textos, estudos e artigos, destacando-se a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o advento da Revolução Industrial e a forte participação das crianças no processo de industrialização mundo afora, começou-se a discutir os limites para seguridade de uma infância que preservasse o direito de “ser criança” e, assim, delimitar até onde essa parcela da população tinha suas garantias asseguradas.

A partir da adoção da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança em 1924, o tema passou ser debatido e muito difundido nos países do mundo todo, tanto é verdade, que em 1989 a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, ainda que tardiamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O referido instrumento de direitos humanos é considerado o mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, que ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, sendo os Estados Unidos o único país que não aderiu.

Em que pese os avanços no que diz respeito a elaboração de normas, pactos internacionais, estatutos e convenções ao longo dos anos sejam notórios, ainda há uma lacuna expressiva entre as garantias preceituadas e sua efetividade.

No Brasil, somente no primeiro semestre do ano de 2021 o “Disque 100”, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH), recebeu mais de 50.000 denúncias de violência contra menor. No mesmo período, em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.

Das 50.098 denúncias recebidas, 40.822 ocorreram dentro de seus próprios lares – lugar onde deveria ser sinônimo de segurança, amor e acolhimento –, o que representa 81% dos casos.

A expressividade desses números é alarmante, principalmente quando os dados mostram que a figura materna aparece como a principal violadora, correspondendo a 15.285 das denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros.

A agressão física é a forma mais notória e clara de violação ao qual as crianças são expostas, no entanto, tão preocupante e devastadora quanto esta, está a violência psicológica, a dominação e os abusos verbais que esses menores são submetidos em seus próprios lares, o que faz refletir em seu comportamento nos demais contextos sociais, bem como na vida adulta.

Esses abusos velados e, praticamente invisíveis, muitas vezes vistos como inofensivos, só serão possíveis de serem sanados ou minimizados se a percepção de formação da sociedade for alterada, isto é, somente será possível a partir da prática de uma ética amorosa, pautada no respeito à individualidade e garantia dessas crianças.

Paulo Freire, em sua obra “Pedagogia do Oprimido”, traz importantes reflexões no que diz respeito à resposta que damos ao mundo e à sociedade a partir das experiências que vivemos ao longo da vida.

Tal percepção é ainda mais latente quando se trata do período da formação do indivíduo, isto é, quando criança, o ser humano passar a entender sobre limites, respeito, amor e demais percepções capazes de moldar a percepção sobre o mundo e sobre as coisas, afinal, segundo Ariane Osshiro, “a infância é um chão que a gente pisa a vida toda”, uma vez que, todo adulto é reflexo das influências e experiências que teve quando criança.

Assim sendo, é notório que a maneira como as crianças percebem o amor, o cuidado e as correções ao longo de sua formação, interferem diretamente na formação de sua personalidade, visão de mundo e relacionamentos, o que já vem sendo falado há décadas, quando Freud teoriza o complexo de Édipo.

O renomado neurologista e psiquiatra Sigmund Freud, durante seus estudos, constatou que as percepções dessas referências de cuidado na infância (quer seja mãe, pai, padrasto/madrasta ou demais cuidadores/tutores) refletem diretamente na maneira como esses indivíduos agem na vida adulta (Freud, 1950).

Bell Hooks, em sua obra “Tudo Sobre o Amor: novas perspectivas”, é cirúrgica ao descrever o abuso como uma evidência do fracasso social e, mais que isso, do fracasso da prática amorosa, uma vez que, ninguém pode, legitimamente, se declarar amoroso, justo ou fraterno, quando se comporta de maneira abusiva.

A discussão acerca das negligências e abusos sofridos por crianças na infância e falta de fiscalização por parte dos entes competentes são o cerne do capítulo 2 do referido livro, trazendo para o debate o fato de que a prática de uma “educação” baseada em negligência, abusos e dominação não pode coexistir com o amor, sendo, portanto, o maior mito social causador de uma série de problemáticas na sociedade.

Portanto, é importante que a sociedade, juntamente com os órgãos e demais entidades competentes, se unam para garantir a efetiva manutenção de direitos das crianças, de modo a violência, a negligência e os abusos durante o período de formação desses cidadãos, dê lugar à uma educação pautada na disciplina amorosa e acolhedora, fundada no respeito às individualidades de cada ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se que não dá para falar em dignidade da pessoa humana e observância dos Direitos Humanos e das Crianças, bem como da Dignidade da Pessoa Humana, se não houver a devidamente fiscalização da manutenção dessas garantias. Utilizar de mecanismos facilitadores, a fim de que essas crianças consigam identificar quando vítimas de qualquer tipo de abuso, quer seja físico, quer seja psicológico, é indispensável para que se consiga sanar ou mesmo minimizar a série de violações que são expostas.

A criação de mais normas, bem como a penalização dos violadores, não coibirá os abusos, só os tornarão ainda mais silenciosos, mas, por meio da educação e da fiscalização, poderá ser alcançado o objetivo principal: a real proteção dessa parte tão vulnerável da sociedade.

A atuação dos conselhos tutelares, por exemplo, em parceria com as escolas e demais instituições de ensino e cultura, é uma excelente alternativa para dar voz e visibilidade às problemáticas dos abusos. Quando uma criança é ensinada sobre os limites que pode impor à terceiros, ainda que sejam seus cuidadores, esta passa a ter mais facilidade em identificar e verbalizar as violações sofridas.

Não há mais tempo para minimizar ou mesmo relativizar os limites que devem ser respeitados aos corpos, vontades e individualidades das crianças e adolescentes. A Constituição garante a preservação da integridade de todo e qualquer indivíduo e a proteção, ainda maior, dessa parcela da população.

Reforçar a ideia de que a família, nos demais formatos que existem na atualidade, enquanto grupo fundamental na sociedade deve propiciar um ambiente natural para o crescimento e o bem-estar, especialmente das crianças, devendo esta, receber proteção e assistência necessárias para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a fim de assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, sendo, indispensável a observância de garantias como a dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade (ONU, 1989).

Por esta razão, se faz tão relevante o debate ao tema e, principalmente, a busca pela fiscalização da manutenção das garantias dessas crianças, estimulando a sociedade à busca por uma educação não-violenta, de modo a fomentar a cultura do amor, do acolhimento e da fraternidade, a partir de uma ética amorosa e respeitosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança** - Assembleia Geral da ONU, 20 de novembro de 1989.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra, 1987.

FREUD, Sigmund, **Carta 71**, 1950/1974.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o Amor: novas perspectivas**. 1ª Edição, Editora Elefante, 2021.

A (RE)PRODUÇÃO DO RACISMO NO AMBIENTE ESCOLAR ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO

Mariana Dias Ribeiro Martins¹
Cristiane Ribeiro Pereira Bastos²

Palavras-chave: Racismo. Ambiente escolar. Práticas pedagógicas
Eixo Temático: GT 04 – Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A escola é um dos primeiros ambientes frequentados pelas crianças longe do olhar constante de seus pais ou responsáveis e lhes apresenta um universo de possibilidades, mas, também, de diferenças. Neste contexto, ressalta-se o relevante papel da escola como um todo na sua formação como indivíduo pensante, e realça a possibilidade e necessidade de se trabalhar de forma democrática e antirracista, ressignificando os valores e as marcas da colonialidade, que os estudos e a prática apontam que ainda se fazem presentes nos discursos relacionados ao âmbito pedagógico.

É possível perceber o importante significado das Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08, na medida em que disciplinaram a Educação das relações étnico-raciais, promovendo a possibilidade de ressignificação dos currículos com os componentes curriculares de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena. Desta forma, as escolas são desafiadas a superarem a discriminação e a mentalidade racista, contribuindo para a descolonização dos processos pedagógicos. Tais práticas promovem outros saberes, referindo-se também a diferentes modos de ser e de viver, em contraponto à cultura comum, de base ocidental, baseada em um modelo eurocêntrico, incapaz de abarcar a nossa diversidade.

Entretanto, apesar destas possibilidades, os dados apresentados pelo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD - assim como os estudos realizados diretamente nos ambientes escolares atestam que a inclusão das respectivas temáticas, assim como, o engajamento na promoção de cursos de formação continuada, não se apresentam como uma realidade permanente, capaz de exercer o seu potencial transformador.

¹ Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá, marianadribeiro@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/0761485721805013>

² Mestranda em Psicanálise, Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida, crpbastos@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/6231740378016585>

Desta feita, ressalta-se a necessidade do presente estudo, descortinando a continuidade do processo discriminatório e o desconhecimento e inaptidão para a real compreensão e implementação destes temas na prática escolar cotidiana. Assim sendo, o presente estudo objetiva, de forma geral, a análise acerca a (re) produção do racismo no ambiente escolar e, especificamente, analisar a situação discriminatória existente no processo educacional em relação à permanência nas escolas; a contribuição do ambiente escolar neste processo, além da demonstração do aparato legal e das possibilidades de avanço em relação ao olhar hegemônico instaurado, possibilitando o conhecimento acerca da forma na qual a escola acaba (re) produzindo o racismo e atitudes discriminatórias.

METODOLOGIA

Para atendimento dos objetivos propostos, será realizado um estudo analítico, envolvendo análise dos dados coletados mediante aplicação de questionário junto à comunidade acadêmica de ensino básico no âmbito da rede pública e privada na cidade do Rio de Janeiro, com a seleção de duas escolas localizadas nas zonas norte e oeste da cidade, de forma que se possa comparar a realidade encontrada nos dois cenários estudados, o que já se encontra em fase de realização.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O estudo envolvendo as práticas pedagógicas, sob a perspectiva crítica acerca do possível predomínio de um legado de hierarquia e subalternização, encontra apoio nas discussões que envolvem os direitos humanos e direitos fundamentais, cuja tônica neste trabalho é apresentada por Bento e Beghin (2005), expondo a discussão de que a desigualdade racial existente em nossa sociedade, envolvendo na presente proposta o campo da educação, seria oriunda não só da discriminação ocorrida no passado, mas também de um processo ativo de preconceitos e estereótipos raciais que vão legitimando dia a dia a discriminação.

A ideologia oriunda do período colonial que se perpetuou reforça o racismo estrutural, com a manutenção do status de superioridade do branco entre as instituições sociais, destacando-se nesta oportunidade, a escola, o que se constrói com Almeida (2018).

Nesse cenário, a possibilidade de uma pedagogia decolonial encontra campo crítico em Mignolo (2008) e Quijano (2005).

Com o advento das Leis nº10.639/2003 e Lei nº 11.645/2008, reacendeu-se o debate que envolve o compromisso dos profissionais da educação em relação aos negros no ambiente

escolar. A primeira, fruto, segundo Gomes (2017) da luta do movimento negro desde a década de 1980 no Brasil.

Tais leis, neste estudo, serão analisadas sob a perspectiva apresentada por Almeida e Sanchez (2017), relacionadas à política afirmativa, assim como por meio do Parecer CNE/CP Nº 3, de 10 de março de 2004 (Brasil, 2004a), e a Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004 (Brasil, 2004b), apresentando-se o caráter compensatório, questionando-se o rompimento com práticas preconceituosas na esperança de escolares emancipatórias.

Nesse sentido, a proposta que se apresenta exige a ressignificação das marcas da colonialidade, ainda presentes em muitos discursos relacionados ao currículo escolar e ao fazer pedagógico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de que o racismo está presente no ambiente escolar é essencial para a promoção de uma educação diferente, antirracista, fundamentada em padrões de igualdade e não discriminação.

Neste contexto, a escola se revela no enfrentamento do preconceito em seu espaço, combatendo a sua reprodução nos diferentes cenários, possibilitando o surgimento de novos valores e, assim, a construção de novas práticas. Ressalta-se, que no estudo apresentado, a coleta de dados ainda será finalizada, de forma que seja possível constatar a situação que se revela na literatura sobre o tema, no campo de estudo específico envolvendo escolas da cidade do Rio de Janeiro.

Ressalta-se, assim, o seu relevante papel nesse processo, reforçado pela implementação de projetos voltados para a educação das relações étnico-raciais. Trata-se, sob essa perspectiva, e com apoio no Parecer CNE nº3, de uma reeducação das relações entre negros e brancos, admitindo-se a importância do trabalho conjunto, dos processos educativos escolares, políticas públicas e movimentos sociais.

Diante disso, é possível afirmar o avanço trazido pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, a promoverem o diálogo entre saberes e indicarem a necessidade da implementação de práticas escolares capazes de trazer a reflexão acerca do tema, combatendo o preconceito e a discriminação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, M. A. B.; SANCHEZ, L. P. Implementação da Lei 10.639/2003: competências, habilidades e pesquisas para a transformação social. **Proposições**, Campinas, v. 28, n. 1 (82), p. 55- 80, jan./abr. 2017.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN, Nathalie (2005). **Juventude negra e exclusão radical**. IPEA – Políticas sociais, acompanhamento e análise, n. 11, p. 194-197.

BRASIL. Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 10 jan. 2003.

_____. Lei Nº 11.645, de 10 março de 2008. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 48, p. 1, 11 mar. 2008.

_____. Parecer CNE/CP No 3, de 10 de março de 2004. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional da Educação, [2004a]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 8/11/2023.

_____. Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004. **Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 8/11/2023.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Síntese de indicadores sociais - 2017**. Rio de Janeiro: IBGE; Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2017.

GOMES, N. L. Cultura negra e educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 75-85, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/s1413-24782003000200006>

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. de S. et al. (org.). **Introducción a las Epistemologías del Sur**. Buenos Aires: CLACSO; Coímbra: Centro de Estudos Sociais - CES, 2009. p. 73-118.

O QUE PODEMOS APRENDER COM A ÉTICA HACKER PARA UMA SOCIEDADE MAIS INCLUSIVA?

Maria Paula Gonzaga Magalhães¹
Dagmar de Mello e Silva²
Helen Pereira Ferreira³

Palavras-chave: Inclusão. Acessibilidade. Ética hacker. Educação.

Eixo Temático: GT 04: Educação e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Apesar do cenário desanimador de ser educador em um país que negligencia aspectos fundamentais para a formação humana de nossas crianças e jovens, em que uma parte da sociedade promove ataques aos professores e escolas que mesmo diante da falta de recursos, resistem em seu compromisso com uma educação crítica e não reprodutora; a educação continua encantando as autoras desta escrita. Longe de criar uma visão romântica de educação, mas com muita criticidade a todos os seus desafios, acreditamos no poder transformador da educação que emancipa jovens e crianças, para que se tornem agentes de mudança em suas próprias vidas e nas suas comunidades.

Proposta que cresceu mobilizada pelo interesse das três autoras nos estudos que interseccionam a Inclusão com a Cibercultura, pensando nas especificidades desse contexto histórico social em que nossas crianças estão crescendo.

Deste modo, buscamos debater os conceitos de Educação Inclusiva e Educações Hacker, tendo como base desse elo, o fazer colaborativo que, permeado pela cibercultura, pode ampliar modos inclusivos de ser e estar no mundo e, conseqüentemente, (re)inventar novas formas de ensinar e aprender, que atendam eticamente aos estilos de vidas contemporâneos, possibilitando a construção de uma “inteligência coletiva” (Lévy, 1999).

Essas construções aqui apresentadas, vem sendo sustentadas em teóricos como, Lévy, Pretto, Belloni entre outros, além de documentos bases para Educação e Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e o desenvolvimento desse trabalho parte de problematizações a respeito do contexto histórico tecnológico das nossas crianças da atualidade e das práticas educacionais tradicionais, que não acompanham os modos de ser e estar no mundo

¹ Mestranda em educação do Programa de pós-graduação da UFF, linha de pesquisa: Diversidade, Desigualdades Sociais e Educação. Contato: mpmagalhaes@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7634091711969144>.

² Professora Doutora da Faculdade de Educação - UFF. Contato: dag.mello.silva@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4435613728839687>.

³ Professora Doutora da Capacidade de Educação - UFF. Contato: helenpereiraferreira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0757226338583676>.

das sociedades contemporâneas, em que as mudanças tecnológicas ocorrem muito rapidamente, impactando as práticas comunicacionais.

Fenômeno que precisou ser reconhecido, principalmente no período da pandemia mundial, que demandou esforços, até então inimagináveis pela escola, para nos mantermos conectados diante da necessidade de isolamento social. O que a pandemia mostrou é que essa nova ordem social pode acentuar ainda mais as desigualdades sociais e exclusões já existentes, ou até criar novos abismos. Uma vez que não basta apenas a garantia de acesso aos aparelhos digitais e a internet de boa qualidade, mas o uso crítico-reflexivo e principalmente inventivo desses recursos, para que eles sejam produzidos e exercidos de forma acessível a todos.

Vivenciamos uma sociedade cada vez mais desigual e excludente, o que exige reflexão, resistência, estudo e pesquisa para transformá-la, sem que se caia nas armadilhas de manutenção do status quo de um capitalismo cognitivo informacional (Castells, 1996), que permeia a ordem vigente, econômica e social a partir de redes que se ampliam com uma velocidade, muitas vezes difícil de acompanhar e que não produzem conhecimentos consistentes que contribuam para a mudança de valores meramente materiais.

Motivo pela qual, inspiradas em Himanen (2001) e Pretto (2017), defendemos que o livre acesso deve ser direito de todos e é essencial para a democratização da nossa sociedade. Pensar na escola e nos processos de ensino e aprendizagens para os alunos do século XXI, sem considerar os modos de vida contemporâneos é negar a realidade que estamos imersos naquilo que chamamos da Cibercultura (Lévy, 1999, p. 132).

Com esse estudo temos procurado mostrar, como através do trabalho hacker, podemos recuperar o espírito de coletividade, do compartilhar, que se distancia em uma sociedade capitalista e individualista. Diante do exposto, temos orientados nossa pesquisa pela questão: Poderia a ética hacker produzir espaços/tempos sensíveis à inclusão?

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho pressupõe que ao atuarmos em pesquisas nas Ciências Humanas, temos que considerar aspectos subjetivos que são imprevisíveis, o que nos leva a uma inversão de *metá-hódos* para *hódos (caminho) metá (meta)*, ou seja, os caminhos vão sendo delimitados pela experiência, acompanhando os processos e os planos vão sendo traçados a partir do olhar aberto e sensível do cartógrafo. Primeiro é necessário conhecer a

realidade, promover uma imersão no território inicial da pesquisa, desenvolver uma atenção aberta à descoberta, para explorar, cuidadosamente, o que acontece e o que nos afeta, sem que se perca o que orienta a pesquisa. Desse modo mesmo que ainda não tenhamos realizado imersão nos territórios da pesquisa, nossa expectativa é que essas oficinas promovam afetações nos diferentes caminhos que podem surgir nesse processo (Passos, Kastrup e Escóssia, 2010).

A fim de dar continuidade a questão de partida, sob os princípios da pesquisa-intervenção, elaboramos oficinas de sensibilização sobre inclusão e acessibilidade nas mídias digitais, utilizando redes sociais, filmes acessíveis, com audiodescrições, aplicativos de avatares em Libras, editores de vídeo com legenda, etc. voltadas para alunos do Ensino Fundamental II, na intenção de cartografar os movimentos produzidos por essas oficinas a fim de compreender se essas intervenções pedagógicas têm potencial de despertar nos estudantes, mudanças de atitude em relação aos conteúdos daquilo que eles produzem na *Web*.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para concebermos uma escola inclusiva e democrática é necessário pensar em princípios de acessibilidade e no livre acesso ao conhecimento, em um espaço coletivo e colaborativo de construção e compartilhamentos de aprendizados e experiências. Nessa direção, esta pesquisa fundamenta-se em autores como: Pierry Lèvy, Nelson Pretto e Pekka Himanen. Este último, quando define em seu livro "A ética dos Hackers e o espírito da era da informação" (2001), como os hackers compreendem e realizam seu trabalho, trazendo considerações importantes sobre a era em que vivemos e os processos culturais, sociais e econômicos da sociedade da informação, desmistificando o julgamento pejorativo deste termo ao falar sobre a presença da ética hacker em diversos espaços.

Himanen (2001) deixa claro que qualquer um pode ser um Hacker, mesmo não estando ligado à tecnologia computacional, desde que goste do que se faz e compreenda o seu trabalho, para além da lógica capitalista. Pois a ética hacker tem a ver com a postura que assumimos no nosso fazer diário, na valorização desse fazer. É a paixão pelo que se faz, que caracterizaria uma condição ética orientada pela criação de um fazer que é essencialmente coletivo.

Nesse sentido, Pretto (2017) quando cria o conceito de Educações Hackers traz alguns princípios valiosos do trabalho hacker para pensarmos a palavra educação no plural. Ele denomina um "jeito hacker de ser" (idem, p.59), com base em uma ética forte de compartilhamento que possibilita a criação de redes entre professores-autores para que exerçam sua cidadania, fortalecidos para fazer a diferença.

Com a filosofia hacker, outra cultura se estabelece ao enfatizarmos a paixão, o trabalho solidário e colaborativo como elementos socialmente necessários para a construção de um mundo sustentável. Entretenimento, trabalho, cultura, educação, ciência, tecnologia, todos os campos podem e deveriam estar inseridos nessa cultura, onde o prazer em construir seja o mote realizador das ações (idem, p.39).

A ética dos hackers traz elementos valiosos para os processos pedagógicos, além de possibilitar, através do uso crítico das tecnologias digitais, uma educação para além dos muros da escola. A construção de uma escola inclusiva, por sua vez, tem sido uma luta na educação brasileira consolidada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Unesco, 1948), Declaração de Salamanca, pela Lei de diretrizes e Bases para educação brasileira (LDB, 1996) e a mais recente Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015.) dentre outros pareceres e leis conquistadas pela comunidade educacional. Entendendo, esse como o meio mais eficaz de combater a discriminação e construir uma sociedade mais acolhedora (Unesco, 1994, p.1) garantindo assim o “direito de sermos iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (Santos, 2003, p. 56).

Pekka Himanen (2001, p. 64) ressalta que na ética protestante do trabalho, tempo é dinheiro, e esse se torna o objetivo principal, o valor em si não importa muito. Em um mundo no qual o que importa é o dinheiro, em que o acesso ao conhecimento é privatizado e restrito, esse autor nos propõe uma inversão desses valores ao indagar se "seria possível haver uma economia de mercado livre na qual a concorrência não seria fundamentada no controle das informações, mas em outros fatores - uma economia na qual a concorrência se daria num outro nível?" (idem). Consideramos este, um fator primordial nos processos educativos e para construção de uma escola e sociedade mais inclusiva, por entender que a educação deveria ser um espaço acessível a todos.

Apesar deste estudo estar em fase inicial e não termos elementos consistentes para uma análise dos processos que estão ainda por vir, esse trabalho intenta apresentar as proposições teóricas que nos impulsionam e nos motivam nesse percurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por uma educação inclusiva e democrática é certamente necessária aos desafios contemporâneos, assim como uma escola que compreenda e assuma seu papel diante das

mudanças comunicacionais e informacionais que vivemos hoje. A reflexão sobre Educação Inclusiva e Educações Hacker, ancorada em teóricos como Lévy, Pretto e Pekka Himanen, destaca a importância do fazer colaborativo permeado pela cibercultura. Em um mundo cada vez mais desigual e excludente, a pandemia ressaltou a necessidade de repensar práticas educacionais diante dessas mudanças tecnológicas.

Compreendendo o espaço escolar como uma instituição que deve formar sujeitos críticos, e a sociedade em rede que vivemos hoje, marcado por uma infodemia e fake news, destaca a importância de uma escola atualizada e crítica diante das demandas da sociedade virtual. Preocupada em promover afetações e conhecimento, para que seus sujeitos sejam capazes de compreender, analisar, investigar as informações disseminadas.

A contextualização da Cibercultura, como proposta por Lévy, nos leva a repensar a escola para os alunos do século XXI, considerando os modos de vida contemporâneos. Assim trazemos a discussão sobre a ética de trabalho dos hackers, conforme definida por Himanen, como uma teoria potencializadora para que a escola esteja comprometida com uma fazer pedagógico aberto e inclusivo, destacando a paixão pelo fazer, a valorização do trabalho colaborativo e a ideia de conhecimento como uma ferramenta poderosa para amenizar exclusões que precisa e deve ser acessível a todos.

A pesquisa-intervenção, busca explorar oficinas de sensibilização sobre inclusão e acessibilidade nas mídias digitais. A metodologia cartográfica e a expectativa de afetações nos caminhos delineiam uma abordagem sensível e aberta às descobertas destacando a necessidade de compreender e refletir criticamente sobre as mudanças sociais e tecnológicas que impactam a educação. A resistência à tecnologia precisa ser superada, reconhecendo que as gerações nascidas após os anos 2000 habitam um mundo multimodal e ubíqua.

A possibilidade de uma escola inclusiva, democrática e conectada com a ética hacker visa garantir o direito de todos à educação, considerando a diversidade humana e a influência das tecnologias digitais. A pesquisa-intervenção, mesmo em sua fase inicial, busca contribuir para processos de aprendizagem mais adequados ao tempo presente e mais inclusivos. O estudo visa não apenas analisar teoricamente a interseção entre Inclusão e Cibercultura, mas também intervir na realidade educacional, sensibilizando alunos para a importância da inclusão e acessibilidade nas mídias digitais, podendo ser um caminho para a construção de uma escola mais justa, democrática e alinhada com os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BELLONI, Maria Luiza. **O que é mídia-educação**. Coleção polêmicas do nosso tempo; 78. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

_____. **Crianças e mídias no Brasil: cenários de mudança**. Campinas, SP: Papyrus, 2010.

BELLONI, Maria Luiza e GOMES, Nilza Godoy. **Infância, mídias e aprendizagem: autodidaxia e colaboração**. Educação & Sociedade [online]. 2008, v. 29, n. 104 [Acessado 22 Julho 2022], pp. 717-746. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000300005>>. Epub 31 Mar 2009. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000300005>.

BONILLA, Maria Helena. PRETTO, Nelson De Luca. Movimentos colaborativos, tecnologias digitais e educação. **Em Aberto**, Brasília, v. 28, n. 94, p. 23-40, jul./dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução **CNE/CEB 4/2009**. Brasília, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 05/08/2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/08/2021.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, nº 9.394. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05/08/2021.

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CP nº 5/2020** aprovado em 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 01/09/2021.

_____. Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva. **Portaria nº 555/2007**, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, Ministro da Educação, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 05/08/2021.

_____. Ministério da Educação. **Parecer n. 17/2001**. Sobre as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. Brasília, 2001. Disponível em: Acesso em: 05/08/2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, São Paulo, Paz e Terra, 1996.

DIAS, Regina Lúcia Cerqueira. Formação escolar e práticas docentes de professores das classes populares: reflexões a partir da análise de memoriais acadêmicos. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v.96, n.244, p.650-665, set/dez. 2015.

DOURADO, Flávia. **A dimensão do espaço-tempo na cultura digital** — Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/noticias/ica-massimo-canevacci>>. Acesso em: 28/07/2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 56ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011

HIMANEN, Pekka. **A ética dos hackers e o espírito da era da informação**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001. E

LARROSA, Jorge. Notas sobre a experiência e o saber da experiência. In.: **Revista Brasileira da Educação**. Nº 19, Jan/Fev/Mar/Abril, Rio de Janeiro: ANPED, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Ycc5QDzZKcYVspCNspZVDxC/?lang=pt#>. Acesso em: 05/08/2021.

LEME, Erika, COSTA, Valdelúcia Alves. Educação, inclusão e direitos humanos: como esse estuário desaguou na escola?. **Revista Educação Especial** [en linea]. 2016, 29 (56), 667-679. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=313148347014>. Acesso em: 14/10/2021.

LEME, E. S.; SILVA, J. L. da; CARMO, D. R. . Ensinar exige colaboração: uma interface entre Paulo Freire e a educação inclusiva na perspectiva do ensino colaborativo. **Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp**, [S. l.], v. 9, n. 3, 2021. DOI: 10.34024/olhares.2021.v9.12351. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/olhares/article/view/12351>. Acesso em: 27/01/2022.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: por uma Antropologia do Ciberespaço**. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3a. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAMEDE-NEVES, Maria A. C. e DUARTE, Rosália. **O contexto dos novos recursos tecnológicos de informação e comunicação e a escola**. Educação & Sociedade, vol. 29. N. 104, Campinas, out. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Lwjpl4tFjwWHBYrjvSKmFF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05/08/2021.

PASSERINO, L. M.; MONTARDO, S. P. **Inclusão social via acessibilidade digital: proposta de inclusão digital para Pessoas com Necessidades Especiais**. E-Compós, v. 8, 1 abr. 2007.

PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓSSIA, L. da (Org.). **Pistas do método da cartografia: pesquisa- intervenção e produção de subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2010

PRETTO, Nelson de Luca. **Educações, culturas e hackers: escritos e reflexões**. Salvador: EDUFBA, 2017.

_____. **O desafio de educar na era digital: educações**. Revista Portuguesa de Educação, vol. 24, nº 1, p. 95-118. Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2011.

_____. Redes colaborativas, ética hacker e educação. **Educação em Revista**. Belo Horizonte. v.26. n.03. p.305-316. dez. 2010.

PRETTO, Nelson de Luca; CORDEIRO, Salete Noro; OLIVEIRA, Washington dos Santos. Produção cultural e compartilhamento de saberes em rede: entraves e possibilidades para a cultura e a educação. Belo Horizonte: **Educação em Revista**, v.29, n.03, p.17-40, set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/edur/v29n3/a02v29n3.pdf>. Acesso em: 07/10/2022.

PRETO, Nelson de Luca; PINTO, Cláudio da Costa. Tecnologias e novas educações. **Rev. Brás. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 31, pág. 19-30, abril de 2006. Disponível em http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782006000100003&lng=en&nrm=iso. acesso em 05/04/2021. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782006000100003>.

SANTAELLA, L. **Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo**. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Paulus, 2009.

_____. Redes colaborativas, ética hacker e educação. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, v.26, n.03, p.305-316. dez. 2010.

O leitor ubíquo. In: Comunicação Ubíqua. Repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013. Disponível em: <https://www.paulus.com.br/loja/appendix/3156.pdf>. Acesso em: 05/08/2021.

SERRES, Michel. **Polegarzinha**. Tradução: Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05/08/2021.

UNESCO. **Declaração de Salamanca - Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 05/08/2021.

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: DESENVOLVIMENTO, DESDOBRAMENTOS, CONTRADIÇÕES E DESAFIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO

Thaynara Macuxi Santos de Oliveira¹
Cecília Guimarães da Silva (orientadora)²

Palavras-chave: Educação Escolar Indígena, Educação Diferenciada, Interculturalidade, Povos Originários.

Eixo Temático: GT 4 – Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A Educação escolar indígena no Brasil, desde o seu surgimento e ao longo de sua trajetória, teve o seu desenvolvimento inerente a períodos históricos hegemônicos. Tal Educação, baseada em políticas de organizações indigenistas e religiosas, buscava inserir os grupos indígenas na sociedade nacional, porém o primeiro momento de seu desenvolvimento se deu de forma violenta e abrupta, estritamente pautado nos valores cristãos e condizente com os padrões ocidentais e europeus. Observamos uma perspectiva civilizatória e característica dos grupos dominantes de controlar e explorar economicamente os territórios ocupados pelas comunidades indígenas (Russo; Paladino, 2015).

Até o início do século XX a educação dos povos indígenas consistia no ensino da língua portuguesa escrita e oral de forma direta, no ensino de tarefas, hábitos de higiene e práticas patrióticas. De acordo com Russo e Paladino (2015) o que havia em comum nas relações entre os povos indígenas e as organizações que atuavam na gestão dos direitos indígenas e na educação escolar dos grupos, era o desejo, por parte dos indígenas de aprender a língua portuguesa, a língua do colonizador, e os conhecimentos dos “brancos” para que pudessem encarar melhor as situações de violência e exploração a que eram submetidos (Idem 2015).

Foi a partir da década de 1990, após a constituição de 1988, que a discussão sobre as necessidades específicas das escolas indígenas, do diálogo entre os saberes e as culturas específicas das comunidades indígenas e os sistemas educacionais foram estabelecidos, promovendo uma nova relação entre Estado e povos indígenas. A partir da restauração da Constituição Federal de 1988 a responsabilidade do apoio escolar da população indígena foi

¹ Licenciatura em Pedagogia pelo Unilasalle RJ. E-mail: thaynara.oliveira@soulasalle.com.br, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0914964401555481>

² Doutorado em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; cecilia.guimaraes@lasalle.org.br; <http://lattes.cnpq.br/9800919881382080>

transferida para o Ministério Nacional da Educação, pois antes era de exclusiva responsabilidade da FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Sendo assim, as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação passaram a ter mais vínculos com as comunidades indígenas e ficaram responsáveis pela oferta de programas de formação específica de professores indígenas e não indígenas para melhor atuação na modalidade (Russo; Paladino, 2015).

Dadas as circunstâncias limitadoras nas quais se caracterizam a Educação Escolar Indígena no país, o objetivo do artigo é discutir os desafios e as desigualdades enfrentadas pelas comunidades indígenas de alcançar a efetivação e implementação de fato dos direitos conquistados e garantidos na Constituição, a dificuldade dos sistemas educacionais de entender as especificidades das escolas indígenas e seus processos próprios de aprendizagem (Idem 2015).

Dentre as inúmeras problemáticas podemos apontar a falta de reconhecimento dos saberes indígenas e a falta de espaço para que estes se manifestem, o que contribui para manutenção das práticas de exclusão, invisibilização e silenciamento da história e da cultura dos povos originários; a falta de políticas de formação e de sensibilização pelas causas indígenas de técnicos e professores que lidam com as escolas e as diversidades existentes no interior das comunidades que, sobretudo precisam ser reconhecidas; o tratamento superficial e descontínuo oferecido pelas instituições e administrações públicas à educação das populações indígenas presentes no local (Idem 2015).

Cabe ressaltar a importância da educação das populações nativas presentes em diversos municípios e é fundamental que as gestões municipais não só o façam, mas também promovam a conscientização das populações não indígenas da legitimidade do indígena como constituinte da população brasileira, da diversidade e pluralidade existentes na sociedade nacional. Para além disso, é importante que o campo das políticas públicas compreenda as complexidades e demandas específicas das comunidades indígenas no que tange à afirmação identitária dos grupos e suas respectivas peculiaridades, necessidades e desejos, que possibilite a participação e protagonismo na elaboração e administração dos currículos e do calendário escolar específico das próprias comunidades, levando em consideração os processos próprios de aprendizagem de cada grupo, os conceitos de educação bilíngue, intercultural, diferenciada, específica e comunitária (Idem, 2015).

BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA - EDUCAÇÃO COLONIAL NO BRASIL:

Após a chegada dos portugueses em terras brasileiras ocupadas por diversas nações indígenas, a idealização da política educacional indígena iniciou em Portugal logo após a fundação da Companhia de Jesus por Inácio de Loyola em 1540 (Porto Alegre Sylva, 2015). O ensino no período colonial iniciou com a chegada do Pe. Manoel da Nóbrega na Bahia, em 1549, e a fundação dos colégios em São Paulo, em 1553, e do Rio de Janeiro, em 1565 (Idem, 2015). A Educação no período colonial tinha como objetivo principal e projeto de sociedade transformar as populações indígenas em sujeitos “civilizados” e cristãos de acordo com a lógica sistêmica europeia portuguesa, além de trabalhadores e soldados adestrados a serviço da igreja e do estado. (Idem, 2015).

A Educação indígena no período colonial marcou-se pelos diversos desdobramentos e contradições durante seu estágio até meados do século XVIII. As escolas indígenas eram, em sua grande maioria, conduzidas por padres e jesuítas que obtiveram o controle da Educação por mais de duzentos anos até a expulsão dos mesmos com o início do período das reformas pombalinas, (Idem, 2015). Com as mudanças provocadas pelas reformas pombalinas as escolas indígenas passaram a ter como seus condutores professores leigos, sob jurisdição do diretório pombalino, (Idem, 2015). As escolas indígenas passaram por diversas transformações ao longo desse tempo e teve o seu processo de desenvolvimento baseado nos diferentes interesses das partes que compunham os grupos interessados na educação dessas populações, tanto portugueses que faziam parte do grupo dominante e indígenas que estavam do lado mais vulnerável nessa disputa pela condução dos processos e desenvolvimento da Educação escolar indígena, (Idem, 2015).

A educação das populações indígenas no período colonial, foi utilizada como um instrumento de controle, dominação, exploração e subjugação. A educação indígena era pautada em ideias de ensino que desrespeitaram as condições do ser indígena, os ensinamentos tolham e reprimiam os costumes e as tradições indígenas, julgavam seus hábitos como práticas "perniciosas" e buscavam eliminá-las por meio da negação de suas culturas com as tentativas de imprimir nos sujeitos indígenas o modelo de vida cristão através da educação com fundamentos pautados numa lógica de persuasão, adestramento, dominação, exploração e opressão. (Idem, 2015).

De acordo com Fusco (2012) às ações pedagógicas desenvolvidas durante a colonização, no decorrer do processo constituinte da Educação escolar indígena refletiam uma violência simbólica que permeia as relações de poder, de imposição e inculcação da cultura ocidental europeia cristã nas sociedades indígenas através da educação formal implementada

pelos jesuítas na sociedade brasileira durante o período colonial. Nesse sentido, a igreja no período colonial, desenvolveu um papel de reguladora formativa administrativa, a ação movida pela igreja, na qual o contexto era favorável, era estimulada pelos projetos e interesses societários, econômicos e materiais dos colonizadores que possuíam todo poder necessário para a efetivação dessas práticas. Sendo assim, a educação como democratização e socialização dos conhecimentos durante a colonização fazia parte apenas de um discurso vazio e pretensioso de um grupo que buscava atender a seus próprios interesses em detrimento das necessidades e interesses de outro.

A educação no período colonial fundamentava-se em ignorar os modos próprios de organização das comunidades indígenas existentes nos territórios “conquistados” pelos portugueses no século XVI, as ações baseiam-se em práticas que segundo Bourdieu e Passeron (2013) e Knapp e Martins (2016), caracterizam o arbitrário cultural dominante, isto é, uma construção social estruturada para a manutenção de um sistema de dominação de um grupo sobre outros, pois, historicamente, as relações de poder e desigualdades estabelecidas na sociedade brasileira propõem uma a ideia de uma cultura universal, absoluta e verdadeira em detrimento da negação e inferiorização de culturas ditas minoritárias. São definições e classificações que excluem os grupos que fogem aos padrões hegemônicos, dissimulam preconceitos e práticas que perpetuam o desequilíbrio das estruturas sociais em todas as suas dimensões.

O QUE É EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA?

Um marco histórico para as populações indígenas do Brasil foi o reconhecimento legal de seus direitos territoriais, crenças, tradições, manifestações culturais, seus modos de vida e organização, de produção de conhecimento, línguas e pluralismo. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988, Art. 231). Com isso, Estados, Distrito Federal e municípios são responsáveis por assegurar os direitos e o respeito referente aos direitos dos povos originários.

Essas conquistas impulsionaram a participação de indígenas e indigenistas no campo legislativo político, na luta pela garantia da efetivação dos direitos constitucionais e no reconhecimento dos direitos civis e sociais desses grupos. Esse cenário contribuiu para a compreensão dos indígenas da importância da atuação deles enquanto sujeitos de direitos, inclusive, pelo direito ao exercício da cidadania. A partir disso, as reflexões sobre a educação

escolar indígena surgiram ao mesmo tempo em que se discutia sobre uma educação crítica baseada num posicionamento de contestação à posição de centralidade da Europa e do pensamento estruturalmente arraigado na sociedade brasileira de que as culturas diferentes das demais que predominam e ocupam espaços de poder são culturas menos relevantes. Sendo assim, foram incentivadas as discussões sobre a Educação Escolar Indígena e os conceitos que integram a teoria e a prática da modalidade, como Educação diferenciada, interculturalidade, educação específica, bilíngue, multilíngue, dentre outros.

Para Maria Aparecida Bergamaschi e Rosa Helena da Silva Dias (2007) os primeiros processos educacionais para os indígenas ocorridos após a tomada de posse das terras ocupadas pelos povos originários no Brasil, restringiam-se à catequese e à educação escolar. Esses processos afugentaram as tradições e os processos próprios de aprendizagem e produção de conhecimento das comunidades indígenas. Essas iniciativas tinham como objetivo a “europeização” e cristianização da América, sendo assim, foi inaugurada a escola para os índios.

Com a implementação da escola para os indígenas por meio das diligências religiosas, o modelo educacional configurado no período colonial manteve-se assim até o surgimento da república no Brasil. No governo republicano foi criado um programa direcionado para os cuidados com os povos indígenas, e nas ações realizadas para a elaboração do programa foi traçada a figura da escola indígena. No entanto, de acordo com as autoras, as características marcantes da educação escolar confessional para os povos indígenas permanecem com forte presença até os dias atuais mediante a escolas ligadas às missões religiosas.

No século XX, o serviço de proteção ao índio (SPI) estabeleceu “frentes” acompanhadas de ações militares que realizavam contato e “apaziguamento” das relações, assim foi identificada a realização da educação escolar por meio das missões religiosas. Posteriormente, o SPI foi substituído pela fundação nacional do índio (Funai) e mesmo com algumas mudanças provocadas pelo órgão, as autoras apontam o prevaletimento das políticas de tutela e embargamento do protagonismo indígena. Com o advento de novas bases legais nas últimas décadas do século XX, diversos grupos, movimentos e organizações indigenistas vêm buscando modificar a formação das estruturas das escolas indígenas.

O novo momento da Educação escolar indígena inicia a partir do marco regulatório da constituição federal de 1988, que reconhece o direito dos povos originários à uma Educação diferenciada e que respeite os processos próprios de aprendizagem de cada povo (artigo 210). Esses direitos específicos da Educação escolar indígena também estão registrados na LDB lei de diretrizes e bases da educação (1996, artigos 78 e 79) e no PNE (Plano Nacional de

Educação, 2001) em que a Educação escolar Indígena está representada em capítulo específico (Nº 9) com 21 metas estabelecidas. Os pareceres e as resoluções do conselho nacional de educação (CNE) regulamentam e definem o conceito de forma detalhada da Educação escolar Indígena no Brasil.

[...] os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e europeia (Brasil, 1988, p. 72).

Com esse avanço, a Educação Escolar Indígena que antes era responsabilidade da Funai, passou a ser do Ministério da Educação. E com isso, surgiram possibilidades de construção de novas relações entre estado, sociedade civil nacional e povos indígenas, em virtude do novo texto legal que assegura e garante os direitos dos povos originários, dentre eles, a educação diferenciada, o reconhecimento e valorização da pluralidade cultural, e das demandas étnico-culturais específicas dos grupos, tornando responsabilidade da união a proteção desses direitos. Deste modo, fica legalmente garantido o direito dos povos indígenas de construir uma educação de maneira que contemple suas tradições e modos de organização, de acordo com os seus processos próprios de produzir conhecimento e a aprendizagem, além de práticas educativas correspondentes à pedagogia, cosmologia e cosmovisão dos povos originários.

INDÍGENAS E EDUCAÇÃO: MULTILINGUISMO, INTERCULTURALIDADE E EDUCAÇÃO DIFERENCIADA

Para Baniwa, (apud Dos Santos, 2019) a Educação escolar Indígena “é um campo que não possui metodologias acabadas”. desse modo, o sentido de Educação para os povos indígenas se opõe ao sentido do qual temos conhecimento e historicamente vem sendo manejado no interior dos sistemas educacionais. Enquanto para os indígenas a Educação tem a função de mover para a compreensão dos povos o alinhamento dos sujeitos para com o mundo em consonância com as suas dinâmicas e potencialidades naturais e sobrenaturais, diferentemente do modelo que, para nós historicamente foi estabelecido na sociedade nacional que denota exploração, destruição e dominação do mundo sem a preocupação com as consequências futuras para a natureza e para a vida humana.

De acordo com o mesmo já citado, a Educação escolar indígena deve estar diretamente relacionada à concepção de mundo dos povos indígenas, da relação milenarmente e

culturalmente constituída entre povos originários e natureza, baseada no respeito, colaboração e interdependente entre os espíritos que alimentam a existência das coisas e dos seres.

Para Iara Tatiana Bonin (2012,p.36) “não existe uma educação indígena única, genérica, aplicável em qualquer contexto”. As maneiras de educar são distintas, como são as culturas indígenas e é para essa diferença que a instituição escola precisa se abrir.” Sendo assim, compreende-se que a Educação escolar Indígena deve contemplar as peculiaridades de cada povo indígena, seus modos específicos de organização e vida, suas culturas, língua materna, tradições, valores e concepções de mundo, além do mais, se faz necessário a construção de projetos pedagógicos a partir dessas perspectivas, possibilitando o protagonismo indígena no campo da Educação, considerando a importância de recuperar e preservar suas memórias, saberes, conhecimentos ancestrais, proporcionando a afirmação de suas identidades e produção no âmbito da ciência, cultura, arte, agricultura, etc.

Segundo Maria Aparecida Bergamschi e Juliana Schneider Medeiros, (p.56, 2010), esse formato de educação constitucionalmente garantido e assegurado para as sociedades indígenas, que por meio de práticas que perpassam a memória do povo, as tradições e os saberes ancestrais buscam afirmar suas identidades e presença em território nacional, contrariando a concepção historicamente construída nos processos de colonização de povos e culturas que estão no passado, é fundamental aliada para as lutas dos povos indígenas contemporâneas pelo reconhecimento da sociedade nacional de seus direitos, existência, e permanência de suas diversidades, além de reparação histórica pelos danos socialmente sofridos.

Portanto, os princípios da atual fase da Educação escolar Indígena no campo legislativo, são pautados nessas discussões. Esses princípios que regem essa modalidade de ensino propõem atendimento às necessidades e demandas específicas de cada comunidade indígena, de modo que sejam respeitados os modos de organização das sociedades indígenas em que vivem de maneira coletiva e comunitária, específica, bilíngue, através do que se chama de Educação diferenciada, intercultural, preservando o direito dos povos originários do uso de suas línguas nativas e seus processos próprios de aprendizagem na escola, protegendo o direito dos povos indígenas de permanecerem indígenas no âmbito educacional contrapondo-se às ações desenvolvidas ao longo da formação social histórica do Brasil que, efetuaram práticas epistemicidas, etnocidas, e segregacionistas no que se refere aos povos originários, dentro dos sistemas educacionais que, seguindo a lógica da hegemonia nos processos de formação da Educação escolar indígena no Brasil, de diversas formas silenciou as vozes ancestrais dos povos originários com as fazeduras de impedimento e negação das culturas espiritualistas dos indígenas, seus saberes e conhecimentos milenares, as diversidades linguísticas existentes no

interior das nações indígenas, as diferentes cosmologias representadas por cada grupo e suas concepções de mundo e relações com os elementos da natureza. André Augusto Diniz Lira, Andréia Ferreira da Silva e Dorivaldo Alves Salustiano, (p. 147, 2014).

DESAFIOS E IMPASSES PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO BRASIL (EEI):

Conforme aponta Paladino (2001) apud Cássio Knapp e Andérbio Márcio Silva Martins (2016) apenas nas últimas décadas do século XX que se iniciou um processo de tentativas de rompimento dos modelos de escolas integralistas para o formato de escolas libertadoras. As primeiras conferências indígenas realizadas no final da década de 1970 possibilitaram que os grupos indígenas ampliassem as articulações entre si com o objetivo de reivindicar os direitos originários. Essas convenções repercutiram positivamente para o reconhecimento da pluralidade étnica e cultural existente no Brasil na constituição federal de 1988, significando um marco importante para o início de um período de ruptura das políticas adversárias às sociedades e aos direitos indígenas. (Knapp e Martins, 2016, p. 88).

Cabe ressaltar que, os povos originários atravessaram longos períodos resistindo e travando muitas lutas para que fossem reconhecidos como parte constituinte da sociedade brasileira para, somente após isso conseguirem lutar pela garantia de seus direitos. À vista disso, se configurava uma nova fase da EEI no Brasil a partir da promulgação da constituição de 1988 em que as comunidades indígenas tiveram seus modos de organização coletiva e comunitária, línguas, terra e culturas legalmente protegidos e afirmados, direitos estes também representados na convenção 169. da organização internacional do trabalho (OIT) que estabelece que como dever os estados devem reconhecer e respeitar a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas em todas as suas dimensões.

Em contrapartida, ainda de acordo com Cássio Knapp e Andérbio Márcio Silva Martins (p. 88,2016) esses direitos são constantemente negados. Com isso, é pertinente destacar que a Educação escolar Indígena no texto da constituição é corriqueiramente traçada, de maneira que não é elucidado de que forma e quais os tipos de escola que os povos originários têm direito à acesso.

Isto posto, podemos refletir em torno dos fatos que evidenciam as fragilidades ao redor da efetivação de uma Educação escolar Indígena específica, diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária defendida nos documentos oficiais. Os apontamentos críticos feitos pelos autores indicam que o quê ocorre na problemática para a efetiva aplicação da EEI, ao notar que com a transferência do encargo de responsabilidade desta categoria educacional da fundação

nacional do índio (FUNAI) para o ministério da educação (MEC) o que se concretizou foi apenas o impetramento das responsabilidades para as secretarias estaduais e municipais, provocando a estadualização e municipalização das escolas indígenas e contrariando as propostas das próprias comunidades (Grupioni, apud, Knapp e Martins, 2008). São algumas contradições presentes no discurso de algumas legislações como por exemplo, o plano nacional de educação (PNE) que, impõem políticas de universalização da educação tendo como metas resultados que não consideram as especificidades da Educação escolar Indígena e a resolução n. 5, 22 de junho de 2012, CNE/CEB que apesar de reiterar os decretos-lei que sustentam a ideia da elaboração de uma Educação escolar Indígena diferenciada, com orientações para a construção de um currículo que atenda as demandas específicas das comunidades indígenas, não expõe os princípios que devem fundamentar essa construção.

Apesar desses avanços citados no campo das políticas públicas para a EEI, é possível constatar que os desafios se encontram no desempenho prático das legislações direcionadas à EEI, tendo em vista que cabe ao poder judiciário garantir que estados e municípios respeitem e reconheçam a diversidade existente nas sociedades indígenas para que haja efetividade na aplicação dos princípios que embasam os regimentos legais da EEI. Vale salientar também que não existe impunidade para os órgãos e instituições que não consideram o que está proposto na legislação, o que contribui para o descumprimento e descomprometimento com as mesmas acarretando na falta de capacitação do corpo técnico que compõe a categoria, além da falta de conhecimento, por parte de muitos dos profissionais que atuam nas escolas indígenas das legislações e a falta de articulação entre governos federal, estaduais e municipais de acordo com Cássio Knapp e Andrébio Márcio Silva Martins, (p.97, 2016).

Ademais, na escola indígena existe o fato de que transcorre o encontro de dois mundos opostos que devem dialogar sob a perspectiva da interculturalidade, no entanto, ainda se faz fortemente presente o esvaziamento do discurso da EEI diferenciada e intercultural, devido ao fato de que o retrato do sistema colonialista ainda é predominantemente presente nos currículos das escolas indígenas. Além disso, existe a falta de compreensão das especificidades das comunidades indígenas, da legitimidade do indígena como sujeito de direitos, do caráter integracionista do posicionamento de algumas administrações municipais e estaduais no que diz respeito à políticas de amparo às comunidades indígenas propostas pelas gestões locais que acabam por reproduzir e perpetuar processos de subalternização e estigmatização dos povos originários, com práticas de assistencialismo que permeiam a cultura da tutela secularmente arraigada na sociedade nacional no que está relacionado aos povos originários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conseguimos observar que a Educação escolar Indígena vem atravessando diversas contrariedades à sua efetiva viabilização desde o seu período inicial ainda nos tempos da colonização, passando por várias fases ao longo da história de sua existência, enfrentando o colonialismo e o fenômeno da hegemonia cultural. Diante disso, constatamos que os povos indígenas travam diariamente, desde a invasão dos colonizadores às suas terras diversas lutas e violências que, devido à formação da sociedade brasileira, constituída por um sistema racista, patriarcal e escravocrata, passam despercebidas pela maioria da população nacional, com isso, os direitos originários tardiamente reconhecidos, ainda são banalizados ou até mesmo ignorados não somente pela sociedade civil não indígena, mas também, por diversas instituições e órgãos públicos.

Sendo assim, notamos que, para as populações indígenas, apesar de todos os direitos garantidos e os avanços resultantes da constituição de 1988, ainda se faz presente um contexto de constante violência e práticas que fragilizam a efetivação da Educação escolar Indígena diferenciada, intercultural, bilíngue, comunitária e específica para as comunidades indígenas, sendo um dos direitos básicos desses povos, de modo que muitas vezes imperceptível, são continuamente negligenciados.

Compreendemos que, para tal, é preciso cotidianamente sensibilizar os agentes do campo da Educação em todas as suas dimensões, tendo em vista que é necessário levar, principalmente para a formação docente dos profissionais da Educação a temática indígena e as suas respectivas implicações, história, cultura e as lutas históricas e contemporâneas dentro dos espaços escolares e acadêmicos não indígenas, para que de fato, ocorra a aplicabilidade da legislação com eficácia e eficiência em consonância com os anseios e necessidades das sociedades indígenas.

REFERÊNCIAS

- ALEGRE, Maria Sylvia Porto. Educação indígena colonial: ironias de um projeto. **Mneme: Revista de Humanidades, Caicó**, v. 15, n. 35, p. 87-110, 2015.
- BERGAMASCHI, Maria Aparecida; MEDEIROS, Juliana Schneider. História, memória e tradição na educação escolar indígena: o caso de uma escola Kaingang. **Revista Brasileira de História**, v. 30, p. 55-75, 2010.
- BERGAMASCHI, Maria Aparecida; SILVA, Rosa Helena. Educação escolar indígena no Brasil: da escola para índios às escolas indígenas. **Ágora**, v. 13, n. 1, p. 124-150, 2007.
- BONIN, Iara Tatiana. diálogos, mesclas, deslocamentos. **Currículo sem Fronteiras**, v. 12, n. 1, p. 36-52, 2012.

BRASIL. Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10/10/2017.

_____. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.** In: Brasil. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. p. 374-415.

_____. **Plano Nacional de Educação (PNE).** Lei Federal n.º 10.172, de 9/01/2001. Brasília: MEC, 2001c.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

DOS SANTOS LUCIANO, Gersem José. Educação para manejo do mundo. **Articulando e Construindo Saberes**, v. 4, 2019.

KNAPP, Cássio; MARTINS, Andérbio Márcio Silva. Alguns apontamentos para a efetivação de uma educação escolar indígena específica e diferenciada: identificando os desafios e construindo possibilidades. **EDUCAÇÃO INDÍGENA E INTERCULTURALIDADE**, p. 82, 2016.

LIRA, André Augusto Diniz; DA SILVA, Andréia Ferreira; SALUSTIANO, Dorivaldo Alves. Povos indígenas e escolarização no Brasil: do plano político-legal à efetivação. **Retratos da Escola**, v. 8, n. 14, p. 145-157, 2014.

PALADINO, Mariana. Educação escolar indígena no Brasil contemporâneo: entre a “revitalização cultural” e a desintegração do modo de ser tradicional. **Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado em Antropologia/Museu Nacional**, 2001.

RUSSO, Kelly; PALADINO, Mariana. **Quantos são, onde vivem e como vivem os povos indígenas atualmente no brasil.** (material didático CHIP, 2015).

SERENO, Luciany. A ação pedagógica da educação cristã no período colonial. **Anais dos Simpósios da ABHR**, v. 13, 2012.

GT-5

Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal contemporâneos Frente aos Direitos Humanos



RES)SOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA LEITURA: UMA QUESTÃO DE RESISTÊNCIA AO MODELO PRISIONAL DESUMANIZADOR BRASILEIRO

Antonio E. R. Santoro; Rodrigo M. Gonçalves; Ronaldo dos S. Silva Junior; Marianna da S. F. C. e C. de Araujo



VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/2019 IN(CONSTITUCIONALIDADE)

Rodrigo C. Decnop; Tatiana T. Barbosa

[Retornar ao Sumário](#)

RES)SOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA LEITURA: UMA QUESTÃO DE RESISTÊNCIA AO MODELO PRISIONAL DESUMANIZADOR BRASILEIRO

Antonio Eduardo Ramires Santoro¹
Rodrigo Machado Gonçalves²
Ronaldo dos Santos Silva Junior³
Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de Araujo⁴

Palavras-chave: Direito e Literatura; Ressocialização; Educação e Leitura; Execução Penal; Dignidade da Pessoa Humana.

Eixo Temático: GT05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fonte da pesquisa iniciada para a elaboração da monografia intitulada “(Res)socialização pela Leitura: Perspectivas de uma Execução Penal Democrático-Humanizadora”, apresentada em 2022 ao Curso de Direito, do Centro Universitário La Salle/RJ, na qual foram desenvolvidas reflexões a respeito da redução da pena pela leitura para promover a ressocialização dos apenados e sua adequação na perspectiva de um Estado Democrático de Direito. Inegável é o caráter democrático-humanizador do projeto reducional de pena, vez que promova, dentro do espaço carcerário, atividade capaz de modificar o dia a dia do cumprimento da pena e prospectar, para além das grades, a capacitação de inclusão social através do aprendizado.

O objetivo do presente estudo é o de especificar e aprofundar as análises sobre a Resolução N° 391/2021 do CNJ, levando em consideração diversos fatores que viabilizam e inviabilizam a leitura nos presídios brasileiros, como: a evasão escolar, a estigmatização, a autoestigmatização, a precariedade do sistema penitenciário em todas as suas dimensões.

Dessa forma, retomando os estudos acerca da relação entre Direito e Literaturas (Santoro, Gonçalves, Araujo, 2021; 2022; Tavares, Gonçalves, Araujo, 2022), intui-se ser possível contribuir com a identificação da relevância literária no resgate da dignidade humana.

¹ Pós-Doutor em Direito Penal e Garantias Constitucionais pela Universidad Nacional de La Matanza - Argentina, antoniosantoro@antoniosantoro.com.br, <http://lattes.cnpq.br/9190879263950156>.

² Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD/FND da Universidade Federal Rio de Janeiro – RJ, prof.rodrigo.goncalves@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/6074988147923888>.

³ Pós-Graduado com especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, prof.ronaldo.junior@soulasalle.com.br.

⁴ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário La Salle Rio de Janeiro e graduanda na licenciatura em Letras (Português-Literatura) pela Universidade Federal Fluminense, mariannadasilveira@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/9187295675309560>.

Para tal desiderato, a observância da ressocialização dos apenados deve se fundar em hipóteses inerentes às relações de poder e, nesse sentido, ao desvelar o comportamento violento Estatal-Penal, sob a forma de: prisões injustas, superlotação presidiária, insalubridade, e inúmeras perspectivas de indignidade humana.

A presente pesquisa visa, portanto, propiciar, sob a forma dogmático-analítica, o reconhecimento de que medidas socioeducativas podem representar uma resistência a práticas criminais que ainda perpetuam modelos de punição que remontam ao binômio eclesiástico suplício-redenção, e da sua relação com a desvalorização da leitura nos ambientes da educação básica, superando mitos que (re)produzem imaginários igualmente indignos desde a figura do apenado, enquanto “monstro”/ “irrecuperável”/ “eterno devedor da sociedade”, a imaginários sobre uma parcela considerável do povo brasileiro, que é tida como “inculta”/ “ignorante”, também responsáveis por diversos preconceitos a respeito da implementação dessas medidas.

METODOLOGIA

A metodologia é analítica-qualitativa-jurídico-pedagógica e se pauta também em viés qualitativo-bibliográfico-exploratório. A partir de referenciais bibliográficos já existentes, visa-se a construção de um aporte teórico que auxilie na compreensão dos fenômenos e dados aqui abordados (Gil, 2002), auxiliando na compreensão acerca da maneira como esses fatos circulam e produzem sentidos no cotidiano, motivo pelo qual também conta com o método fenomenológico (Gil, 2006).

O caminho teórico-metodológico tem como objeto a Resolução N° 391 de 10/05/2021 do CNJ e sua respectiva Orientação Técnica (n. 1/2022), bem como os pareceres do próprio Conselho Nacional de Justiça sobre a leitura no cárcere e outros projetos inerentes à remição da pena pela leitura.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

No âmbito da monografia “(Res)socialização pela Leitura: Perspectivas de uma Execução Penal Democrático-Humanizadora” (Araujo, 2022), comprovou-se a compatibilidade do instituto da remição da pena pela leitura com a Carta Magna (CRFB/88) e, consequentemente, com a construção de um Estado Democrático de Direito, adequando-se, também, às previsões da Lei de Execução Penal (LEP), do Código de Processo Penal (CPP) e do Código Penal (CP), podendo servir, assim como no caso a outras medidas socioeducativas, para frear, ainda que “timidamente”, para a melhoria nas condições de precarização nos presídios brasileiros.

Com efeito, em retomada fundamental-estrutural de trabalhos anteriores (Santoro, Gonçalves, Araujo, 2022), mormente pelo cunho crítico-criminológico, propõe-se o repensar as estruturas do cárcere, nas quais os detentos, majoritariamente pobres e negros, encontram-se isolados, ignorados, e amontoados como se fossem “inimigos da sociedade”, “feras” a serem “domesticadas”, ou seja, em nítido e único viés retributivo-apenador. Tal assertiva, permite o reconhecimento que se estende ao espaço do presídio o extermínio que esses corpos sofrem reiteradamente nas periferias brasileiras (Góes, 2013), motivo pelo qual se torna premente abordar o racismo estrutural, a criminalização da pobreza e da negritude, sobretudo pelas obras paradigmáticas de Thula Pires (2018), Luciano Góes (2013, 2016) e Silvio de Almeida (2019).

É importante ressaltar que Thula Pires e Luciano Góes se filiam à teoria da criminologia crítica desenvolvida por Lola Anyar de Castro (1933), Vera Malagutti (2009), Nilo Batista (2010), Alessandro Baratta (1933) e Juarez Cirino dos Santos (2006), para construir reflexões acerca do abandono, discriminação e violência estatais como fatores criminógenos preponderantes no território das favelas e que são reproduzidos, mantidos e, por vezes, potencializados no cárcere, caracterizando-se um círculo social de exclusão, tortura e extermínio gravíssimo.

As obras de Salo de Carvalho (2008, 2022), Máximo Sozzo (2014), Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) permitem compreender a relação intrínseca entre o neoliberalismo e o cárcere, sobretudo no que tange à pena privativa de liberdade como a regra apenatória e a manutenção do estado de coisas inconstitucionais da Execução Penal, o qual se afeiçoa por modelo penitenciário violador da dignidade da pessoa humana, sob vários aspectos.

O desvelar acima mencionado viabiliza a compreensão da reincidência e da incapacidade carcerária de realização da função social da pena, o que evidencia a estruturalização da aplicação da pena, materialmente considerada, em paradigma eclesástico (suplício-redenção), segundo Michel Foucault (1999, 2002).

A Resolução N° 391/21⁵ do CNJ estabelece orientações para a sociabilização por meio da leitura, dentro dentro de práticas escolares e não-escolares, e, nesse sentido, retoma e regulamenta a Execução Penal a partir de preceitualização e implementação humanizadoras, o que se pode exemplificar pela redução de quatro dias por livro lido (art. 5º, CAPUT); no casos de detentos analfabetos e/ou em fase de alfabetização, ao possibilitar a adoção de outros “atos de leitura”, a saber: “estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por

⁵ Que revogou a Recomendação N° 44/2013 da CNJ, conforme o art. 9º, da própria Resolução N°391/21 da CNJ.

meio de outras formas de expressão, como o desenho” (art. 5º, III, §2º); oferece alternativa aos “gastos” com o acervo, a partir da doação de livros “por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil” (art. 5º, II); a possibilidade de integração, em eventos, entre a sociedade e os privados de liberdade, o que contribui para sua (re)integração, como no caso das Jornadas de Leitura no Cárcere (CNJ, 2022).

Não é surpreendente revelar a existência de inúmeros obstáculos estruturais e conjunturais para a efetivação daquilo previsto na mencionada resolução, dentre os quais serão elencados e analisados na pesquisa.

Em meio a tantos antagonismos, gerados e mantidos, sistematicamente, pelas estruturas e relações de poder (Ribeiro, 1995), o trabalho recorre às contribuições de Antonio Candido (2011) acerca do “Direito à Literatura”, assim como as de Lênio Streck e André Trindade (2013), para mostrar o quanto a leitura e o aprendizado se configuram como aspectos de humanização indiscutíveis no cumprimento da pena e sua função constitucional-social. Nesse sentido, vale lembrar os ensinamentos de Paulo Freire (1987a, 1987b), que nos permitem reconhecer que a educação, em qualquer instância, local ou circunstância: “é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa” (1987a, p. 97).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução Nº 391/2021 é indubitável na promoção de políticas que se propõem ao estabelecimento da leitura na prisão, e na contribuição para a efetivação de direitos dos apenados, na preservação da sua dignidade e, com efeito, na possibilidade de (res)socialização e na construção de espaço carcerário tendente, ao menos sob esse aspecto, à democratização e humanização.

Como mencionado anteriormente, existem inúmeras dificuldades que obstaculizam a implantação imediata e eficiente do ato normativo, todavia, reconhece-se nele um importantíssimo passo para que a pena atenda aos axiomas fundamentais da democracia. Tal assertiva, esclarece a ausência apriorística de qualquer fator romantizador acerca da eficácia imediata das medidas.

Apesar do reconhecimento da complexidade estrutural-conjuntural da realidade carcerária brasileira, a implementação da prática da leitura e do consequente projeto educacional inerente à resolução, tornará viável a possibilidade das pessoas apenas angariarem subsídio que permite transcendência de suas realidades dentro e fora das grades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural** (Feminismos Plurais)[Recurso Eletrônico]. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ARAUJO, M.S.F.C.C. **(Res)socialização pela leitura: perspectivas de uma execução penal democrático-humanizadora**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário La Salle (Unilasalle/RJ), Niterói, Rio de Janeiro. Niterói, Unilasalle-RJ, 2022, p. 56.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: 11ª Ed, Editora Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo**. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). Sociologia e direito: explorando as interseções. Niterói: PPGSD, 2007.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. Edições Loyola, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 08/11/2023.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 out. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 08/11/2023.

_____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, acesso em: 08/11/2023.

_____. Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 09/11/2023.

CANDIDO, Antonio. **O Direito à Literatura**. In: Vários Escritos. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Pena e Garantias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a.

_____. **Pedagogia do oprimido** [Recurso Eletrônico]. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÓES, Luciano. **Tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues - O racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

_____. Criminologia antropofágica: aportes para uma criminologia crítica brasileira. In: **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 4, n. 1, p. 95-120, 2013.

MELOSSI, Dario., PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado; ARAUJO, Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de.; Aplicação do “Direito Penal do Autor”: uma breve reflexão jurídico-literária do comportamento estatal-penal com os “Fabianos” da vida real. In: ALMEIDA, Marcelo Pereira de [et. al]. (org). **Desafios Contemporâneos para a efetivação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Petrópolis, Pembroke Collins, 2021, v. II.

_____. A Criminalização da Pobreza: de Mário de Andrade a Cidinho e Doca, o não reconhecimento das realidades brasileiras como motor da legitimação da violência estatal-penal. In: ALMEIDA, Marcelo Pereira de [et. al]. (org). **Direitos Humanos em Debate**. Rio de Janeiro: Petrópolis, UCP, 2022.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

TAVARES, Natália Lucero Frias Tavares; GONÇALVES, Rodrigo Machado; ARAUJO, Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de. “A vida é Desafio” e “Quarto de Despejo”: a criminologia crítica urbana pela perspectiva da favela pela música de Racionais MC’S e Carolina Maria de Jesus. In: **V Seminário para a efetivação dos Direitos Humanos na contemporaneidade**. Petrópolis: UCP, 2022.

Sites da internet:

3ª edição da Jornada de Leitura no Cárcere é acompanhada por mais de 30 mil pessoas. **CNJ**. 07/12/2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/3a-edicao-da-jornada-de-leitura-no-carcere-e-acompanhada-por-mais-de-30-mil-pessoas/> , acesso: 09/11/2023.

Acesso à leitura ainda é restrito nas prisões, aponta censo do CNJ. **ConJur**. 28/10/2023. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/2023-10-28/acesso-leitura-ainda-restrito-prises-aponta-censo-cnj/?cn-reloaded=1>, acesso: 09/11/2023.

VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/2019 IN(CONSTITUCIONALIDADE)

Rodrigo Cunha Decnop¹
Tatiana Trommer Barbosa²

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Visita Periódica a Família. Alterações pela Lei nº13.964/2019. (In)Constitucionalidade

Eixo Temático: GT 05: Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

No Brasil de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)³, há um quadro nacional com cerca de 706 mil presos.

Neste contexto, 333.542 se encontram no regime fechado de cumprimento de pena, ao passo que 113.973 cumprem a reprimenda penal em regime semiaberto e 9.156 se encontram no regime aberto, além dos 243.364 presos provisórios.

Desta forma, é imprescindível discutir a importância da ressocialização do apenado para que este possa voltar a conviver e se relacionar fora do âmbito prisional podendo buscar, durante as suas saídas, oportunidades futuras de empregos que certamente contribuirão para o seu retorno ao convívio social e manutenção de sua família.

Assim, são conferidas na Lei de Execuções Penais, garantias para que este apenado consiga obter a sua liberdade de forma progressiva. Uma destas garantias é a Visita Periódica à Família, consagrada no artigo 122, inciso I da Lei nº 7.210/84, que permite ao preso em regime semiaberto saídas temporárias do estabelecimento prisional para visitar a família sem vigilância direta.

A Visita Periódica à Família (VPF) também denominada de Visita Periódica ao Lar

¹ Graduando em Direito na Unilasalle-RJ. E-mail: rodrigo.decnop@soulasalle.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatiana.trommer@lasalle.org.br C.V: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Unidades da Federação 2022/2023: sistemas penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, [2022/2023].

(VPL) é um incidente na execução concedido pelo Juiz da Vara de Execução Penal, em que o apenado, que cumpre pena em regime semiaberto, e cumpre os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelos artigos 123 e 124 da Lei de Execuções Penais³, recebe a autorização para uma saída temporária do estabelecimento prisional à residência de seus familiares em dias estabelecidos e/ou em datas comemorativas, que não podem ultrapassar 35 (trinta e cinco) saídas ao ano. Ou seja, o preso faz uma visita à sua família, com ou sem pernoite, tendo um prazo determinado para retornar à unidade prisional onde se encontra custodiado do Estado.

Verifica-se a importância deste instituto para a ressocialização do indivíduo preso, já que permite o retorno gradual do apenado à sociedade.

Contudo, este direito do apenado é alvo de grande debate tendo em vista que alguns apenados ao conseguirem a autorização para visitar sua família não retornam às suas unidades prisionais como determinado, evadindo-se do sistema prisional.

Aqui temos o ponto crucial do nosso estudo, pois temos diversos questionamentos sobre a possibilidade de uma futura restrição total a este direito por parte de nossos legisladores que são instados a se pronunciar sempre que é noticiada a evasão de um apenado que não retornou da Visita Periódica a Família.

Tal recrudescimento do incidente na execução ocorre de forma gradual, como podemos observar da alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu o parágrafo 2º, no artigo 122 da Lei de Execuções Penais que passou a vedar à saída temporária aos apenados que cumprem pena pela prática de crime hediondo com resultado morte. Tal vedação em nosso sentir é inconstitucional por violar o princípio da individualização da pena, posto impedir o apenado primário ou reincidente que tenha cometido crime hediondo com resultado morte, mesmo que esteja cumprindo a pena no regime semiaberto e tenha um excelente comportamento carcerário, de gradualmente voltar ao convívio familiar.

Tal impedimento a Visita Periódica à Família reforça os preconceitos gerados pelo

³ 4 Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres

senso comum da sociedade quanto à possibilidade da pessoa que comete um fato ilícito, ter condições de se ressocializar.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019 não permite que se discuta a possibilidade do apenado que cometeu um crime hediondo com resultado morte de haver cumprido ou não os requisitos objetivos e subjetivos do incidente na execução da saída extramuros – visita periódica a família - e, ao limitar este direito sem bases, entendemos tal limitação inconstitucional.

É evidente que esta saída extramuros propicia a evasão de alguns apenados. Porém, é necessário olhar este incidente sob uma perspectiva maior, onde está demonstrado os benefícios do mesmo, pois o apenado que obtém a permissão para a saída temporária volta a ter um vínculo externo com seus familiares, o que é imprescindível para a ressocialização do mesmo posto que muito provavelmente irão acolhe-lo quando sair da custódia do Estado além de auxiliar o mesmo a obter uma atividade laborativa.

Deste modo, o preso passa a ter a preocupação de se reinserir na sociedade, inclusive pelos laços possui com sua família, não querendo novamente decepcioná-la, tendo portanto uma segunda chance para mostrar e provar que durante o período de encarceramento aprendeu com os erros anteriormente cometidos.

METODOLOGIA

Diante do que foi apresentado, resta ressaltar que a pesquisa em tela é, além de bibliográfica, exploratória. De acordo com Gil (2023), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o tema proposto a partir do aprimoramento de ideias, de modo a possibilitar as considerações dos aspectos relativos ao fato, objeto de estudo, sob diferentes prismas.

Ainda, segundo Antonio Carlos Gil, é comum à correlação desse tipo de pesquisa em observância ao levantamento bibliográfico que servirá de embasamento teórico nas análises de proposições distintas acerca do tema.

Cumprido ressaltar, portanto, que o presente estudo se valerá da metodologia de pesquisas bibliográficas para apresentar a problemática e estimular o raciocínio das questões trazidas na discussão. O método a ser utilizado é o dedutivo, na perspectiva de Lakatos e Marconi (2022), o que importa na construção do raciocínio é partir das premissas mais gerais, trazidas no trabalho, para que seja obtida a conclusão.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para fundamentar este trabalho se faz mister a leitura da seguinte obra, de Salo de Carvalho, “Penas e Medidas de Segurança no Sistema Penal Brasileiro”. Este autor discute não somente as prisões, mas fundamentalmente as condições do preso, assim como seus direitos e garantias dentro do sistema penal no Brasil. No que concerne ao Direito Penal, especialmente, aquilo que Nucci formula em seu livro “Curso de Execução Penal” é fundamental para a construção desta pesquisa. Além deste, no mesmo contexto, destaca-se Rodrigo Duque Estrada Roig. Ressalta-se que outros autores poderão ser utilizados ao longo da pesquisa, como também, decisões jurisprudenciais sobre o tema, além da Constituição Federal de 1988 e, da Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo analisamos as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 no incidente na execução da Visita Periódica a Família, que determinou que os apenados que foram condenados por crime hediondo com resultado morte não podem obter o direito de visita à família, sem escolta, independentemente de serem primários ou reincidentes. Tal vedação é inconstitucional, por violar o princípio da individualização da pena. Além disto, dificulta sobremaneira a ressocialização do apenado, por impedir o regresso gradual à sociedade e ao convívio familiar.

Sabemos que a legislação tem sido alterada ao longo dos anos com o objetivo de propiciar uma melhor relação entre Estado, punição e garantia da ordem pública. Embora a Lei de Execução Penal seja apropriada para os objetivos da pena: repressão e ressocialização, a rotina dos estabelecimentos prisionais muitas vezes destoa da funcionalidade e aplicabilidade das normas jurídicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu no dia 16/02/2017 no julgamento do RE nº 580.252-MS, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes que a maioria dos apenados encontra-se no Sistema Penitenciário em condições desumanas e degradantes devido à superlotação das unidades prisionais, o que viola o princípio da humanidade das penas gerando para o Estado, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, o dever de ressarcir os apenados pelos danos, inclusive morais, ocasionados pelas péssimas condições de encarceramento.

Estando claro que a realidade do sistema prisional brasileiro, infelizmente, não é aquela que busca a Lei de Execução Penal, resultando em uma realidade aonde as unidades prisionais são incapazes de propiciar a ressocialização do apenado para reinseri-lo na sociedade.

Demonstramos que o instituto da Visita Periódica à Família contribui sobremaneira com o regresso social por parte do condenado, que apesar de ter cometido um fato ilícito, irá buscar o retorno ao convívio com a família, estímulo necessário para buscar um novo rumo em sua vida quando não estiver mais sob a custódia do Estado.

Estando claro, que apesar de o preso ainda estar cumprindo a reprimenda penal que lhe foi imposta, em regime semiaberto, o fato de este sair do estabelecimento prisional sem escolta, não é um absurdo, nem uma benesse do Estado. Na verdade, é um direito do apenado, que irá humanizar a aplicação da pena, com o objetivo de buscar um sistema prisional que recupere as pessoas, ao invés de ser um “depósito” de pessoas que estão esquecidas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: Método, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Unidades da Federação 2022/2023: sistemas penal e socioeducativo**. Brasília: CNJ, [2022/2023]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-inspecoes-nos-estabelecimentos-penais-cn iep/>. Acesso em: 10/11/2023.

. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/ DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11/11/2023.

. Leis, decretos, etc. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 11.11.2023.

. Leis, decretos, etc. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 11/11/2023.

. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **RE nº 580.252/MS . Relator Ministro Alexandre de Moraes**, publicado em 16/02/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estado-indenizar-presos-situacao.pdf>. Acesso em 1º/11/2023.

. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no Habeas Corpus nº 167437 RJ 2010/0057029-6. Relator Ministro Celso Limongi** (Desembargador Convogado do TJ/SP), Data de Julgamento: 26/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2011.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000570296&dt_publicacao=18/05/2011. Acesso em: 01/11/2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Salo. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 edição. São Paulo: Atlas, 2024.

. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7ª edição. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Atualização João Bosco Medeiros. **Metodologia científica**. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal** – volume único. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 4ª Edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GT-6

Direitos Fundamentais e Métodos Processuais



A CONTRIBUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Ana L. P. Moraes; Ana P. Bustamante



O ÔNUS DA PROVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA DA INCUMBÊNCIA PROBATÓRIA

Lília N. Silva; Marcelo P. de Almeida



METODOLOGIA DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROPOSTA NO ARE 1309642: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MODELO DEMOCRATIZANTE DE PROCESSO

Alexandre de C. Catharina



O PROCESSO COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.631/SP SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Francisco Alves da Cunha Horta Filho



MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fernando G. de Miranda Netto; Marcelo P. de Almeida; Mariana A. Barbosa



AS MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo L. P. Barbosa; Júlia de M. Costa



ACESSO À JUSTIÇA E A MOROSIDADE PROCESSUAL JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Leonardo V. de Almeida; Maria L. F. S. da Silva; Pedro P. G. Faleiro; Alexandre de C. Catharina



A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo L. P. Barbosa; Ana P. F. Mendes



ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS DA LEI DE IMPROBIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo L. P. Barbosa; Liana F. Lemos



O RACISMO AMBIENTAL E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA: O CASO DO LIXÃO DE JARDIM GRAMACHO

Vanessa Dupheim; Fidelis C. Rangel

[Retornar ao Sumário](#)

A CONTRIBUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Ana Lúcia Pazos Moraes¹
Ana Paula Bustamante²

Palavras-chave: Métodos Consensuais. Pessoa Idosa.

Eixo Temático: GT 06– Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

A pessoa idosa tem assegurada prioridade no acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. No ano que o Estatuto da Pessoa Idosa completa 20 anos somos provocados a refletir da forma como este acesso é promovido. Em que medida a legislação e os órgãos judiciários são suficientes na efetivação deste direito e na proteção da pessoa idosa diante das fragilidades decorrentes da longevidade e da necessidade de igualdade de tratamento respeitadas as desigualdades inerentes da velhice.

O trabalho abordará o acesso à justiça a partir dos métodos consensuais, em especial a Mediação de Conflitos como meio de acesso à justiça pela pessoa idosa.

Neste sentido apresentam-se ideias sobre o tema, vislumbrando a facilitação do acesso à justiça com o empoderamento do idoso relacionado a sua autossuficiência e a integração intergeracional. A facilitação do acesso à justiça promovido pelo Poder Judiciário pode ser ampliada com a participação das instituições de ensino que oferecem o curso do Direito com ações conjuntas ou individuais, voltadas para o atendimento ao idoso. Tais ações promovem para o acadêmico, para além do aprendizado jurídico, o desenvolvimento da empatia, escuta ativa e acolhimento pela convivência real com as dificuldades e limitações da pessoa idosa.

METODOLOGIA

Para desenvolvimento do trabalho elegemos como referência a atividade oferecida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Jacarepaguá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de atendimento voltado para o idoso e a possibilidade de

¹ Mestra em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, analuciapazos@yahoo.com.br, <https://lattes.cnpq.br/0395224183712283>

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense - PPGPS/UFF, anapaula.bustamante@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/2326993918232290>

parceria com os Núcleos de Prática Jurídicas. Em outubro/2023 ocorreu a “Semana da Mediação/Conciliação para pessoas idosas” para os casos em que são autoras pessoas idosas e constam como réus os bancos Itaú, Bradesco e BMG, maiores litigantes financeiros locais. Entre as questões abordadas nas ações está a dos empréstimos consignados, tema que atinge e aflige grande número de idosos em razão de baixos rendimentos de aposentadoria e diminuição do padrão de vida, entre outros, obtendo resultado positivo, com equipe preparada para este público especial e os réus previamente informados da qualidade dos autores. Este mesmo CEJUSC promoveu uma ação pontual para atendimento jurídico gratuito por alunos e professores do curso de Direito de instituição de ensino localizada no entorno, para pessoas idosas a partir dos 60 anos para, caso seja possível, o encaminhamento para a mediação pré-processual.

Assim, um ponto a ser observado é a relevante contribuição social desempenhada pelos Núcleos de Práticas Jurídicas no acompanhamento e assessoramento jurídico ao idoso que se dirige ao CEJUSC sem a companhia de advogado. Cabe ressaltar que o reconhecimento desse serviço está expresso no parágrafo 3º do art. 186 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, nos mesmos termos que são concedidos às Defensorias Públicas quando firmado convênio entre a instituição de ensino e o órgão público.

Além da contribuição social, os Núcleos desempenham outro papel de igual ou maior relevância, que é a formação prática, de colocar o aluno “em contato com a realidade social do país, e não apenas com a prática jurídica em si”, como afirmado por Rodrigues (2019, P. 289). Isso, portanto, propicia a capacitação profissional do acadêmico diante de uma sociedade em constante mutação.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) estão previstos na Resolução n.º 5/2018 que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito, e são obrigatórios para todas as instituições de ensino e deve constar no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) sua forma de implantação e estrutura, conforme art. 2º § 1º inciso X³.

Partindo dos três eixos da educação: ensino, pesquisa e extensão, cabe a instituição de ensino promover atividades multidisciplinares que facilitem sua integração, e o NPJ encontra-se no eixo extensão. Assim, o aprendizado em sala de aula, eixo ensino, ao abordar a temática

³ Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: [...] §1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: [...] X – concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ).

do idoso e o eixo de pesquisa, no desenvolvimento de projetos poderá tratar da temática e o NPJ atuar no aconselhamento e assessoria.

Os métodos consensuais passaram a ocupar importante lugar no acesso à justiça com a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que dispõe da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado do Conflito, inspirada no Tribunal Multiportas. A Mediação de Conflitos propõe o restabelecimento e manutenção das relações, sobretudo daquelas contínuas, através do diálogo e ferramentas que promovem além da solução do conflito a mudança de mindset na forma de relacionar-se e resolver as desavenças. Sua utilização nos casos que envolvem pessoa idosa promove engajamento, valorização e partilha dos potenciais de cada geração, proporcionando um ambiente cooperativo com a diminuição da litigiosidade e soluções efetivas, reduzindo a reincidência de acesso à justiça

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em 2018, diante da necessidade de se reformular e atualizar o ensino jurídico no Brasil, entrou em vigor a Resolução de nº 5 do CNE/CES que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Práticas Jurídicas⁴ (artigo 6º da Resolução de nº 5 do CNE/CES), se manteve como obrigatório, devendo oferecer “atividades de prática jurídica na própria instituição, incluindo: a) atividades de formação profissional; b) serviços de assistência jurídica” (Rodrigues, 2020a, p. 130).

Os Núcleos de Práticas Jurídicas ao longo de toda a sua existência, acabaram por absorver uma grande parte da demanda da assistência jurídica e por conseguinte, parte da responsabilidade do Estado frente à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes. Esses núcleos proporcionam a interação entre a sociedade e a universidade, tendo como essência “o compromisso com a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm direitos e preparando o aluno para o exercício profissional” (Oliveira, 2000, p.4).

A Resolução de nº 5 do CNE/CES trouxe grandes inovações, sendo a principal a inserção da cultura da paz, através da obrigatoriedade de os cursos de direito trabalharem com os alunos a solução consensual dos conflitos e a cultura do diálogo (Heiderscheidt, 2020), o que se verifica expressamente no disposto no parágrafo 6º do art.6º da Resolução que prevê a

⁴ Considerando que dentro do NPJ não existe somente uma prática jurídica, mas sim uma pluralidade de práticas jurídicas, a Resolução de nº 5 de 2018 alterou a denominação do Núcleo de Prática Jurídica, passando a adotá-la no plural, assim, hoje temos o NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS.

inclusão de práticas de resolução consensual de conflitos. Ressalta-se que a Resolução aborda claramente a adoção das formas consensuais de composição dos conflitos e o desenvolvimento da cultura do diálogo.

Essa inserção representa a recepção da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que implementou a Política Nacional de tratamentos aos conflitos e interesses, a Lei 13.140/2015 que regula a mediação no Brasil e o próprio Código de Processo Civil que alterado pela Lei 13.105/2015, também dispõe sobre a mediação.

Diante disso, ensina-se ao aluno de direito que para ser um operador jurídico, não é necessário ser beligerante, combativo e vencedor nas suas posições. Assim, o aluno aprende que paralelo à cultura da sentença que está presente na mentalidade dos advogados e que acaba por alimentar uma cultura processual, dogmática e adversarial (Santos, 2011), há uma outra forma de atuação, mais atual, célere, fraterna, que privilegia o diálogo e que este atuar também significa advogar.

E neste cenário de utilização de meios consensuais para resolução dos conflitos dentro dos NPIs na, é importante destacar o quanto essa atuação pode promover o acesso à justiça da pessoa idosa, eis que a compreensão da velhice deve estar de acordo com os direitos e garantias e proteções que estão previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional (Soares; Barbosa, 2017).

Mesmo com toda a proteção na Constituição, no Código de Processo Civil, no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, do qual o Brasil é signatário, os direitos da pessoa idosa continuam sendo violados.

Verifica-se que embora tenhamos a previsão constitucional do princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, estes por si só não são suficientes para garantir à pessoa idosa um adequado acesso à justiça, necessitando, portanto, que a decisão além de efetiva seja de cumprimento acessível (Lariucci; Marques, 2023).

A condição biológica da pessoa idosa, que a coloca num espaço de tempo menor para desfrutar de seus direitos clama por políticas públicas na proteção de suas vulnerabilidades e a justiça multiportas se apresenta como uma importante solução para esses obstáculos, uma vez que com a utilização dos meios consensuais de solução dos conflitos, como a negociação⁵,

⁵ A negociação é uma forma de tratar o conflito fazendo com que as pessoas envolvidas possam discutir sobre ele e juntas conseguem encontrar um resultado que atenda a ambas, sem a intervenção de um terceiro. É uma técnica que deve ser utilizada na conciliação e na mediação.

conciliação⁶ e a mediação⁷ é possível se conseguir com menos custo e mais celeridade, um resultado que atenda os interesses das pessoas idosas, sem sobrecarregar o Judiciário, que já assoberbado com inúmeros processos não consegue dar a devida prestação jurisdicional com a rapidez adequada a quem mais necessita de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões preliminares da pesquisa são no sentido da importância da contribuição dos Núcleos de Prática Jurídica para o efetivo acesso da pessoa idosa à justiça, permitindo seu acolhimento e esclarecimento sobre a demanda e seus direitos. É inevitável a convivência de diversas gerações no mesmo ambiente, e não podemos fechar os olhos a realidade. É inadmissível que a falta de acolhimento e compreensão, geradas pela falta de diálogo ou uma comunicação ineficiente acarrete conflitos e o idoso não tenha a ampla assistência.

A mediação auxilia na abordagem e compreensão das diferenças e adoção de uma comunicação saudável com objetivo de evitar mal-entendidos, possibilitando a valorização recíproca dos envolvidos e o estabelecimento de uma relação aberta e confiável, propiciando a construção de um ambiente saudável e seguro para a pessoa idosa.

E o CEJUSC, como órgão do Poder Judiciário e grande receptor de demandas, que por vezes não possui meios de oferecer assistência integral a pessoa idosa poderá estabelecer parcerias com os Núcleos de Prática Jurídica a fim de desenvolver projeto de atenção ao idoso.

O desenvolvimento de projeto neste sentido aponta para a possibilidade de uma transformação paradigmática na forma de acesso à justiça, visto que a atuação do operador do Direito é baseada na sua formação, e, com a educação voltada para a consensualidade, extrajudicialidade e desjudicialização a tendência é que a atuação também seja nesse sentido.

Ademais, o estímulo para a cultura do sistema multiportas proporciona para o estudante o desenvolvimento de habilidades específicas que privilegie o diálogo, a alteridade, o respeito mútuo e a autonomia de decisão, possibilitando restabelecer relações e permitindo a coexistência de direitos.

⁶ A conciliação é um meio de solucionar o conflito com a participação de um terceiro imparcial, conciliador, que irá ouvir as partes, orientá-las e auxiliá-las através de perguntas, podendo, inclusive, trazer sugestões.

⁷ A mediação é um método diferenciado, em que o terceiro imparcial, mediador, irá ouvir as partes e com foco nos interesses e sentimentos dos envolvidos, irá ajudá-los a encontrar/construir a melhor solução. O mediador não interfere trazendo sugestões. É o método ideal para ser usado nos conflitos que envolvam relações duradouras e pode ser utilizada de forma judicial ou extrajudicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. **Lei nº 10.741**, 2003.

_____. **Resolução CNE/CES 5**, 2018

_____. **Resolução 125 – CNJ**, 2010

_____. **Resolução 5 – MEC**, 2018

_____. **Lei nº 13.105**, 2015

HEIDERSCHEIDT, Iôni. Educação Jurídica para a cultura de paz e as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito no Brasil. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito Limites e Possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020. Edição Kindle.

LARIUCCI, Helena Gonçalves; MARQUES, Thais Cristina Freitas. A mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 114, p. e023011-e023011, 2023.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um núcleo de prática jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47>. Acesso em: 04/09/2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Educação Jurídica no século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2019. p. 289.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2020a.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma revolução democrática de justiça**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. A tutela da dignidade da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro. In: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.p. 25-41. Ebook.

O ÔNUS DA PROVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA DA INCUMBÊNCIA PROBATÓRIA

Lilia Nunes Silva¹
Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Direito probatório; Ônus da prova; garantismo processual.
Eixo Temático: GT 6 – Direitos fundamentais e Métodos processuais.

INTRODUÇÃO

A questão da incumbência probatória, denominada carga ou ônus da prova, é tema de relevância na seara processual, uma vez que implica diretamente no papel que as partes devem exercer ao longo do procedimento, e também atrai reflexões sobre os limites da atividade judicial.

Neste último ponto, pensar quando e se o órgão julgador pode atuar na instrução probatória convém realizar-se sob a consciência de ser o processo uma instituição de garantias face ao arbítrio estatal.

Desse modo, a presente pesquisa objetiva debater inicialmente o direito à prova e sua matriz constitucional, para, em seguida, analisar sobre a carga probatória nos procedimentos; suas teorias e a legislação infraconstitucional decorrentes e, ao final, promover reflexões críticas acerca do instituto no processo contemporâneo sob a visão do garantismo processual.

METODOLOGIA

A pesquisa, de cunho analítico e crítico, desenvolve-se pelo método qualitativo, com a análise das medidas legislativas e jurisprudenciais existentes no Brasil e levantamento bibliográfico sobre a temática, por meio de livros e artigos científicos.

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Advogada. E-mail: lilianunes@id.uff.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF (graduação e Doutorado PPGDIN), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Nos processos em que se busca a tutela de conhecimento, cuja causa de pedir apresenta predominância de questões de fato, a prova se apresenta como elemento central para a formação da convicção do juiz e, neste sentido, as regras sobre o ônus da prova se revelam de suma importância para definir as estratégias dos litigantes, com previsibilidade e confiança, alinhadas ao devido processo legal.

A regra clássica do ônus probatório é que cabe ao autor a prova dos fatos que constituem seu direito e, do outro lado, ao réu a prova dos fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito reivindicado. E sabendo-se que a parte central do processo é a decisão, a sentença, a qual o juiz deve chegar após o debate processual baseado em fatos e provas, se torna essencial para que possa cumprir seu dever de resolvê-lo ter o conhecimento adequado do litígio, incluindo as provas e as questões a ela relacionadas.

Para tanto, torna-se mais importante que as partes contrárias no processo possam estabelecer os pontos necessários às suas alegações, ao seu objetivo, levando-os ao juiz para a devida instrução processual.

Neste cenário, vale lembrar que “o direito à prova no processo, portanto, é garantia fundamental consecutiva do contraditório e da ampla defesa, do que se conclui do artigo 5º, inciso LV, parte final da CF/88 que garante sua efetivação com os meios e recursos a ela inerentes” (Silva, Almeida, 2023, p. 537).

Sob tal ponto de vista, é importante discutir a Teoria do Ônus Dinâmico da Prova, que disciplina a possibilidade de distribuir o ônus da prova de forma diferente do que é estabelecido como regra nos processos (o autor provar um fato constitutivo e o réu provar aqueles que impedem, extinguem ou modificam o direito pleiteado), a ser utilizada para as situações onde se entende que uma das partes tem melhores condições de apresentar as provas no caso concreto ou que seja muito difícil a uma das partes produzi-las (Didier Jr., Braga, Oliveira, 2016, p. 125-128).

No Brasil, a possibilidade de aplicação da teoria é uma realidade, de acordo com o artigo 373, §1º do Código de Processo Civil, estando prevista ainda a necessidade (na verdade, a obrigação) de alertar as partes sobre a mudança nos encargos probatórios, pois o dispositivo adverte que o juiz deve fundamentar sua decisão e intimar a parte para que lhe dê a oportunidade de não cumprir esse ônus, caso presente razões para que isso não ocorra. Na temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui jurisprudência firmada no sentido que a inversão do ônus probatório na sentença viola o direito de defesa, ou seja, é uma regra de instrução e não de julgamento (Empório do Direito, 2022).

Em posicionamento crítico à teoria da carga dinâmica do ônus da prova, os ensinamentos de Gustavo Calvino:

A tal efecto, nos hemos ocupado de criticarla aquí con solo algunos de los argumentos con que se la puede atacar, de por sí más que suficientes. Y así: i) no respeta a la carga de la prueba como fenómeno jurídico, sumiéndola en la discrecionalidad jurisdiccional; ii) esta discrecionalidad solo está apuntalada por parámetros muy débiles de distribución; iii) para justificarla, se incurre en el error de extender la valoración probatoria a las omisiones o deficiencias de la prueba, confundiendo valoración con carga de la prueba; iv) no se trata de una regla especial de *onus probandi*, sino de un reparto jurisdiccional y discrecional de las consecuencias de la falta de prueba; v) el llamado deber de colaboración procesal en que se apoya no afecta a las reglas de la carga de la prueba, exhibiendo otra equivocación conceptual. (2020, p. 195)

O posicionamento contrário a adoção da teoria em discussão se funda na preocupação em adotar legislativamente a figura do juiz investigador como imprescindível à consecução da verdade e da justiça, alçando-as a valores absolutos no processo (Velloso, 2023, p. 433), visto que esse modelo de processo, de claro viés publicista, conduz num juízo ativista e detentor de poderes instrutórios, outorgando-lhe atribuições típicas e adequadas somente às partes, no suposto objetivo de consagrar estes valores nos casos concretos.

A atividade jurisdiccional, por natureza, é destinada à passividade processual no sentido de não iniciar qualquer procedimento, o que lhe impõe atuação imparcial, neutra e distante das partes (Cappelletti, 1999, p. 82). E, pela ótica garantista de processo, a passividade processual vai além do Princípio da Inércia da Jurisdição, sendo defeso ao julgador efetivamente atuar ao longo do *iter* procedimental porque, de maneira inevitável, ao fazê-lo, contaminará a necessária imparcialidade, neutralidade e equidistância em relação às partes. Por conseguinte, tal limitação se estende ao direito probatório e todas as situações a ele relacionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de que o processo atua como uma instituição cuja vocação é garantir os direitos e as pretensões daqueles que os perseguem, tanto materiais - substantivos - quanto processuais - procedimentais, aduz que as garantias processuais são essenciais para uma prestação jurisdiccional adequada e com respeito ao regramento constitucional (devido processo legal). Ora, uma coisa é a tutela jurisdiccional que é levada ao conhecimento do juiz ou tribunal, outra bem diferente é pensar que, para essa atividade, o processo é dirigido ao Estado Juiz e não às partes.

As alegações e suas respectivas provas são o cerne do processo, que se destina a servir às partes e, assim, chegar a uma solução para o litígio, e não ao juiz. Seguindo esta linha de

pensamento, é perigosa a adoção de técnicas processuais voltadas exclusivamente para o resultado e baseadas em valores subjetivos, mesmo que sob o slogan da necessidade de responsabilidade na sua adoção e mediante decisão motivada dos juízes, pois desconsideram garantias fundamentais daqueles que buscam a tutela jurisdicional, conferindo ao juiz poderes a serem utilizados caso a caso e, portanto, fora de controle.

REFERÊNCIAS

CALVINHO, Gustavo. A favor de la carga de la prueba. *In: Estudios de Derecho*, Vol. 77, n. 170, 2020, págs. 167-199 (ISSN 0120-1867). Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/download/343410/20803522>. Acesso em 02/11/2023.

CAPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REDAÇÃO. STJ decide que inversão do ônus da prova no julgamento da apelação viola direito de defesa (02.06.222). *In: Empório do Direito*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/stj-decide-que-inversao-do-onus-da-prova-no-julgamento-da-apelacao-viola-direito-de-defesa>. Acesso em 29/10/2023.

SILVA, Lilia Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal. *In: Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 15, n. 37, abr./jun. 2023 (ISSN 2237-8049). Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/10878. Acesso em 03/11/2023.

VELLOSO, Adolfo Alvarado; MEROI, Andrea. **Manual de derecho procesal: teoria general del proceso**. 1. Ed. Rosario: Ediciones AVI, 2023 (ISBN 978-987-1924-53-0).

METODOLOGIA DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROPOSTA NO ARE 1309642: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MODELO DEMOCRATIZANTE DE PROCESSO

Alexandre de Castro Catharina¹

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Participação. Modelos processuais.

Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como escopo analisar a metodologia de julgamento utilizada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642, no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e a sua importância como parâmetro para condução de procedimentos concentrados voltados para formação de precedentes qualificados, com ampla repercussão social e jurídica, no contexto dos tribunais superiores.

Pretende-se, com efeito, refletir sobre a metodologia de julgamento de casos que ensejarão precedentes judiciais nos tribunais superiores, mais especificamente na atividade julgante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observando o contraditório efetivo e a participação consistente por meio de debates qualificados que deverão ser, necessariamente, considerados no processo decisório.

O problema de pesquisa que norteará a reflexão apresentada no trabalho é no sentido de que importantes julgamentos que formarão precedentes qualificados, em sua significativa maioria, não consideram efetivamente os argumentos das partes e dos *amici curiae*. Tal fato decorre do volume de processos que compõe o acervo do Poder Judiciário, dentre outras variáveis, que contribuiu para instituir uma metodologia de julgamento em que os votos são elaborados antes mesmo da sessão de julgamento, tornando inócua o debate levado a efeito na sessão de julgamento.

Embora o julgamento considere as razões recursais e suas respectivas contrarrazões, é certo que o refinamento da *ratio decidendi* ou tese jurídica a ser firmada será melhor depurada com maior lastro argumentativo promovido em sessões voltadas exclusivamente para os debates orais promovidas pelas partes e *amici curiae*. É nesse sentido que o estudo se justifica. A metodologia da cisão de julgamento na formação na formação de precedentes judiciais com

¹ Pós-Doutor em Direito pela UERJ. Professor Permanente do PPGD UNESA. Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas do IM-UFRRJ-NI, alexandre.catharina@hotmail.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>

ampla repercussão e relevância jurídica, incorporando o maior número de argumento possível dos participantes da sessão de debates, confere maior legitimidade ao modelo de precedentes em desenvolvimento no Brasil.

O objetivo geral é compreender a metodologia proposta no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642 e sua dimensão em relação ao contraditório efetivo e a democratização do processo decisório. Os objetivos específicos concernem em refletir sobre a possibilidade aplicar a metodologia empregada no julgamento acima nos procedimentos de formação de precedentes com ampla repercussão social e jurídica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais locais.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa-documental com base na análise do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, que instaurou a nova metodologia da Corte. A análise dos argumentos apresentados nos permitirá inferir se é possível estabelecer parâmetros para aplicação da metodologia na dinâmica de julgamento do STJ e tribunais locais em julgamento de procedimentos concentrados (IRDR e IAC).

Além da pesquisa empírica, a metodologia da revisão bibliográfica, com ênfase nos trabalhos que se debruçaram sobre metodologia de julgamento no modelo de precedentes vigente, nos permitirá avançar no enfrentamento do problema de pesquisa e formulação de hipóteses.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A discussão sobre formação e legitimidade dos precedentes judiciais são objetos da teoria da decisão judicial e da teoria dos precedentes judiciais em construção no Brasil. Há importantes fatores, como vieses cognitivos (Nunes; Lud; Pedron, 2022) e uso de inteligência artificial no âmbito dos tribunais superiores, que demandam maior controle e participação.

A partir da premissa acima, o aprofundamento do contraditório efetivo realizado através de uma metodologia de julgamento democratizante é essencial para conferir legitimidade ao modelo de precedentes, como foi dito acima. Nesse contexto, os aportes da teoria normativa da comparticipação (Theodoro Jr; Nunes; Bahia; Pedron, 2016) e o modelo democratizante de processo (Catharina, 2019) são relevantes para a reflexão sobre a consolidação de uma metodologia de julgamento democrática de formação de precedentes. Em pesquisa empírica realizada anteriormente, identificou-se que o aprofundamento da democratização do processo

decisório é vital para o adequado dimensionamento de precedentes judiciais com intenso impacto social (Catharina, 2023).

Entretanto, em razão da ausência de regulamentação, a intensidade democratização do processo decisório depende do perfil do relator, o que não se sustenta no modelo normativo decisório proposto pelo CPC/15. Há de se estabelecer parâmetros claros e objetivos que devem ser aplicados independente do perfil do relator e essa discussão foi estabelecida com o advento da nova metodologia de julgamento proposta pelo Presidência do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que o modelo vinculante disposto no Código de Processo de 2015 tem como seus principais fundamentos a racionalidade da administração da justiça, segurança jurídica e isonomia no tratamento de questões idênticas. No entanto, a fixação de teses jurídicas não se limita à gestão de processos. Ao contrário, possibilita o desenvolvimento do direito de forma coerente, íntegra e estável, o que é elementar em um Estado Democrático de Direito.

Os resultados parciais da pesquisa apontam para um certo déficit democrático na formação de precedentes qualificados, considerando que o procedimento para a formação de teses jurídicas, no período de vigência do CPC/15 em proporção significativa não são precedidas de um amplo debate com os atores sociais envolvidos. Repensar uma metodologia de julgamento democratizante é essencial para justificar o modelo decisório vinculante em implementação no Brasil. O debate que engendrou a criação de uma nova metodologia de julgamento no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642 é um importante passo na consolidação de um modelo democratizante de processo.

REFERÊNCIAS

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e32849, 2019. DOI: 10.5902/1981369432849. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 10/11/2023.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O PROCESSO COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.631/SP SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Francisco Alves da Cunha Horta Filho¹

Palavras-chave: Processo. Execução. Garantia. Moradia.

Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 860.631/SP, em que se discutia a possibilidade das instituições financeiras que firmam com os clientes um contrato de alienação fiduciária retomarem o imóvel adquirido em caso de atraso no pagamento da prestação avençada em contrato, independentemente da mobilização dos mecanismos judiciais, e, dessa maneira, retomar extrajudicialmente o imóvel financiado a partir daquele contrato.

O objetivo da pesquisa é analisar a referida decisão e apontar que o processo funciona, principalmente, como um dos meios de garantia mais eficientes a disposição de quem lançada contra si uma pretensão de qualquer natureza, e, com isso, o Pretório Excelso acabou por fragilizar uma garantia das mais destacadas.

A justificativa para a pesquisa se dá pela atualidade da decisão e pelo potencial que ela assume para atingir direitos de natureza fundamental, como é o caso da moradia adequada, foco central do debate no artigo que virá a ser produzido.

O objetivo é evidenciar o processo como uma garantia, destacar a sua relevância para a defesa de direitos fundamentais e evidenciar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que pautada por um argumento de viabilização do acesso à moradia a partir do barateamento do crédito, acaba por fragilizar aquele que é titularizado pelo devedor-fiduciário, o que, exceto em um sistema organicista, não se sustenta.

METODOLOGIA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa será a revisão bibliográfica qualitativa, com recurso às obras relativas ao Direito Processual e ao Direito

¹ Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. E-Mail: francisco_hortafilho@yahoo.com.br. Telefone: (21) 98582-1325. Link para o Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6393575118083430>

Constitucional, com enfoque no estudo do caso selecionado, qual seja, o julgado do Recurso Extraordinário 860.631/SP, do Supremo Tribunal Federal.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O processo, como se sabe, assume uma função instrumental, na medida em que será a partir dele que a jurisdição é prestada e uma situação de crise jurídica é solucionada, em regra, com definitividade. Por outro lado, como bem pontua Greco (2010, p. 247), o processo assume a natureza de uma autêntica garantia aos jurisdicionados, na medida em que, será a partir da sua dinâmica que se verificará no caso concreto que a concretização de direitos fundamentais, como o juiz natural, a amplitude de defesa, o contraditório, etc. Marinoni (2008, p. 450-452) aprofunda ainda mais essa visão que atrela o processo aos direitos estabelecidos nas normas constitucionais com essência processual chegando a dizer que as investigações se justificam apenas para dizer que a tutela jurisdicional está pautada – ou legitimada – pelos direitos fundamentais.

De fato, não é de hoje que se afirma a natureza instrumental do processo, compreendido como um método para a concretização do direito material que é perseguido pelo autor e resistido pelo réu, contudo, não se pode perder de vista que alguns dos direitos fundamentais mais importantes e que estão sedimentados tanto nos incisos do art. 5º, da Constituição Federal da República de 1988, mas, igualmente, em sede convencional, com destaque para a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, o “Pacto de San Jose da Costa Rica”, em especial no seu artigo 8º.

Se deve ser assegurado ao autor o acesso à uma ordem jurídica justa que lhe confere métodos suficientes para a realização do direito que é por ele reclamado, e, quando se estabelece que o réu deve ter a oportunidade de esboçar a sua resistência à pretensão voltada em seu desfavor será, em ambos os casos, o desenvolvimento da relação processual que permitirá que se verifique que ambos tiveram a possibilidade de esboçar os seus argumentos e produzir as provas que reconstituirão os fatos controvertidos e formarão o convencimento racional do juiz natural. Dessa maneira, em última análise, o processo deve ser vislumbrado como um meio de legitimação da decisão irresistível do Estado para conferir um direito a partir do sacrifício de um dos envolvidos.

O processo de execução não é diferente. Ainda mais quando o que se busca não é o cumprimento de uma decisão judicial, mas a excussão de bens do devedor suficientes para saciar o crédito decorrente de um título executivo extrajudicial: como bem destacam Didier Júnior [et al] (2020, p. 264) o título executivo é um “bilhete de ingresso, sem o qual o credor

não pode valer-se do procedimento executivo”, e, por este motivo, uma das defesas que pode ser oposta pelo devedor é, justamente, uma descaracterização do título como um daqueles que tornaria desnecessário um processo cognitivo.

O processo de execução é a arena própria para que o devedor-executado possa apresentar, se for o caso, o seu inconformismo quanto à alegação do credor-exequente de que o título por ele empregado é um daqueles do art. 784 do Código de Processo Civil.

O art. 6º, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 26/2000, consagra o direito à moradia como um daqueles que compõem o rol de direitos sociais e que, portanto, deverá ser assegurado aos indivíduos, a partir do implemento de uma série de políticas públicas. Nunca é demais recordar que, segundo os parâmetros convencionais e, principalmente, as Agendas Habitat, com destaque para a primeira que foi publicada em meados dos anos 1990, a moradia não representa apenas o direito de ter um imóvel para fixar a residência, mas, ressaltam Spink [et. al] (2020, p.7), envolve aspectos físicos, como acessibilidade, conforto térmico e sanitário, localização, mas, da mesma forma, aspectos psicossociais, como os laços sociais de comunidade, o sentimento de segurança, etc.

O direito à moradia assume, dessa maneira, uma natureza multifacetada, e, como destaca Aina (2004, p. 87) “todos precisamos de um local para nos abrigarmos das intempéries, descansarmos de nossa labuta, abrigarmos nossa família, guardarmos nossos bens, sentirmo-nos seguros, enfim, garantirmos a nossa sobrevivência com dignidade”.

A par do gravíssimo déficit habitacional brasileiro, que obriga muitas pessoas em situação de vulnerabilidade a recorrer a aquisição informal de moradias, como se dá com as ocupações de imóveis desfuncionalizados com vistas à usucapião, a compra de uma propriedade é situação distante, quiçá impossível, para boa parte das pessoas. Ainda hoje é perceptível que boa parte da população, que não possui os recursos para engajar-se na aquisição de um imóvel para nele estabelecer a sua moradia, recorrem ao contrato de locação como única solução viável.

Neste cenário, os contratos de financiamento imobiliário assumem uma destacada importância no acesso ao direito de moradia. A partir dos dados coletados pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, a ABECIP, no ano de 2022, 713.426 unidades imobiliárias foram financiadas pelas famílias brasileiras. Isso revela que sem o auxílio do crédito uma grande parte das famílias brasileiras não conseguiria adquirir um imóvel para a sua moradia, em geral, assumindo uma dívida de relevante valor e de longo prazo.

A decisão analisada nessa pesquisa foi proferida nos autos do Recurso Extraordinário 860.631/SP, originário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo Ministro Luiz

Fux, e que teve a sua Repercussão Geral reconhecida no Tema 982. Na origem, o interessado propôs ação em face da Caixa Econômica Federal, com quem havia estabelecido, em meados de 2005, um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, sendo certo que, no curso da relação negocial, acabou inadimplente e a instituição financeira, com base na Lei n. 9.514/1997, promoveu a execução extrajudicial do crédito a partir da retomada do imóvel, justificando, neste sentido, a alegada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal da República.

O autor da ação argumentava, neste cenário, que o modelo de execução extrajudicial diferenciado da Lei n. 9.514/1997 prejudica o direito do devedor de acessar à justiça, inviabiliza o devido processo legal que deve anteceder a supressão de quaisquer direitos, e, ainda, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em 26 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso e assentou o seguinte precedente: “É constitucional o procedimento da Lei n. 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”.

Vale dizer, neste ponto, que o Acórdão ainda não foi publicado pelo Pretório Excelso, mas, é possível dizer que durante a exposição dos votos dos Ministros, como uma espécie de *obiter dicta*, foi argumentado que o sistema de execução extrajudicial teria a finalidade de baratear o crédito imobiliário, e, com isso, permitir a aquisição de uma residência por mais famílias, o que, a par do nítido emprego de um argumento utilitarista sem a apresentação de base empírica sólida, acabou por esvaziar o debate em torno das relevantes questões constitucionais que foram suscitadas.

É inquestionável que a decisão do Supremo Tribunal Federal fragiliza o direito à moradia, em especial, pelos seguintes argumentos:

- i) A relação que se estabelece entre o devedor-fiduciário e a instituição financeira é daquelas que se ajusta ao que estabelece o art. 2º da Lei n. 8.078/1990, na medida em que ocupam, respectivamente, a condição de consumidor e fornecedor de serviço de crédito, o que, *per se*, já seria suficiente para lançar um olhar mais cuidadoso na hipótese, ante o manifesto desequilíbrio entre os envolvidos;
- ii) Ao franquear o uso de um meio forçado de cobrança de crédito sem a participação de um juiz imparcial, o devedor-fiduciário fica a mercê de cobranças que, muitas das vezes, não estão adequadas à legislação vigente, da mesma forma que impede o debate em torno de aspectos formais do título executado e dificulta a apuração de eventuais valores que sejam a ele devidos a título residual;

- iii) A lei autoriza que um direito fundamental seja suprimido a partir de um ato do particular que foge, como regra, ao controle do Poder Judiciário e à necessária legitimidade que uma decisão com este conteúdo deve possuir por envolver a dignidade da pessoa humana; e,
- iv) A situação de vulnerabilidade do devedor-fiduciário fica agravada a partir do desalijo forçado e o deixa suscetível a violações de direitos diversos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas relativas ao processo de execução, como qualquer disposição processual, não podem ser compreendidas sem que se considere a sua essência de garantia de direitos. Assim, muito mais do que um método de se efetivar uma decisão judicial ou exigir uma prestação a partir de um título extrajudicial, ele se consubstancia em uma garantia conferida pelo Estado a quem é cobrado de que o seu patrimônio será executado, apenas, com um rigoroso escrutínio acerca das condições de liquidez e exigibilidade do crédito reclamado.

No que toca aos direitos fundamentais sindicados é indispensável, diante da sua relação com a dignidade da pessoa humana, que quaisquer atos que tenham o condão de impor uma supressão ou restrição devem partir de uma autoridade judiciária, que é aquela legitimamente investida pelo Estado, após um rigoroso certame público de provas e títulos, para julgar com imparcialidade a pretensão resistida que lhe é apresentada. Cabe ao particular, tão-somente, fomentar, proteger e promover os direitos fundamentais.

O direito à moradia é um dos direitos sociais reconhecidos pela ordem constitucional brasileira vigente, e, neste sentido, cabe ao Estado brasileiro a tarefa de assegurar a sua máxima efetivação por meio de políticas públicas, e, jamais, ainda que sob o mais justo pretexto, estabelecer meios que possam, de qualquer forma, fragilizar o seu exercício pelos titulares.

Quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 860.631/SP, reconheceu a constitucionalidade do modelo extrajudicial de execução das dívidas havidas a partir dos contratos de financiamento para a aquisição de imóveis residenciais, tal como previsto na Lei n. 9.514/1997, ainda que de maneira transversal, acabou por restringir a norma do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, na medida em que facultou a excussão do valor supostamente devido sem que ao devedor-fiduciário fosse dado o direito de esboçar uma defesa em seu favor.

REFERÊNCIAS

AINA, Eliane Maria Barreiros. **O Fiador e o Direito à Moradia: direito fundamental à moradia frente à situação do fiador proprietário de bem de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. **Lei n. 9.514**, 1997.

_____. **Lei n. 8.078 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, 1990.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fernando Gama de Miranda Netto¹

Marcelo Pereira de Almeida²

Mariana Avila Barbosa³

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas; devido processo legal; modelo processual.

Eixo Temático: GT6 - Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

Ultrapassada a fase de conhecimento, e liquidado o direito, ou, possuindo-se um título extrajudicial de igual certeza, tem o jurisdicionado acesso à fase executória, onde pode ultrapassar a vontade de um mal pagador e conseguir aquilo que foi prometido por meio da intervenção estatal.

Contudo, a prática forense demonstrou que a execução, em especial a de pagar quantia, evidencia ainda mais as falhas presentes no acesso à justiça, isso porque a sua morosidade é incomparavelmente maior que a da fase anterior, e em muitos casos não se alcança nenhum resultado prático.

Dessa forma, todo o gasto financeiro, temporal e psicológico despendido pelo exequente, não raro, é vão, sendo preferível que não recorra ao judiciário e aceite a perda do direito presente no título executivo.

¹ Fernando Gama de Miranda Netto é Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (2007), com período de um ano (Março/2006-2007) de pesquisa na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften de Speyer (Alemanha) e no Max-Planck-Institut (Heidelberg) com bolsa CAPES/DAAD. É Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF, campus Niterói, desde 2009), líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), e membro do Programa de Pós-Graduação 'Stricto Sensu' em Sociologia e Direito (UFF, desde 2011) e em Direito, Instituições e Negócios (UFF, desde 2017). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Diretor Regional do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP-Brasil). fernandojuris@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/0832019587284612>.

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado, e-mail: marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

³ Mestranda em Sociologia e Direito no PPGSD/UFF. Advogada. marianaavilabarbosa@yahoo.com, <http://lattes.cnpq.br/0013300344846529>.

Assim, ao longo dos anos diversas reformas legislativas tentaram simplificar o processo de execução, seja por meio da diminuição dos procedimentos necessários para a sua instauração, como a criação da fase de cumprimento de sentença, seja pela aplicação de diversas medidas executivas ainda não previstas.

Nesse ínterim, o Código de Processo Civil de 2015 inova mais uma vez, trazendo a previsão em seu artigo 139, IV, da aplicação de medidas atípicas, abrindo espaço de discricionariedade judicial a partir da análise do caso concreto.

A previsão de tal inciso segue uma tendência ativista que busca aproximar o modelo jurídico nacional daquele adotado por países majoritariamente jurisprudencialistas, dando força para a criação de precedentes e transformando a taxatividade legal em mera orientação, que pode ou não ser seguida pelos aplicadores do Direito, a depender do que entendam necessário para se alcançar uma justiça efetiva.

Essa posição foi solidificada com o julgamento da ADI 5941 que declarou constitucionais as medidas de suspensão da CNH, apreensão do passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou processos licitatórios no plano abstrato, devendo eventual excesso no caso concreto ser retificado por meio das vias recursais.

Antes deste julgamento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões no sentido de que a constitucionalidade das medidas atípicas deveria ser analisada caso a caso, e que seria instrumento capaz de trazer efetividade para as prestações jurisdicionais, neste sentido são os HCs nº 97.876, nº 411.519 e nº 478.963 e REsp nº 1.788.950 e nº 1.782.418.

Contudo, a adoção de tal postura, por mais que possua como justificativa a alteração de um cenário de desesperança, gera desconforto e reserva por parte daqueles que atuam no processo como representante das partes, principalmente por flexibilizar as garantias fundamentais contra o arbítrio Estatal.

METODOLOGIA

O presente trabalho parte de análise bibliográfica sobre o modelo processual adotado pela Constituição vigente, mais especificamente, a partir da visão das duas principais correntes doutrinárias a respeito do tema, a primeira delas, instrumentalista, que almeja um devido processo justo, com a elevação da efetividade acima dos rigores legais, entendendo que a formalidade da fria letra da lei não pode servir como empecilho na entrega de direitos.

A segunda, antagônica a tal pensamento, e desenvolvida como reação ao instrumentalismo, vê a discricionariedade e a ampliação dos poderes judiciais como violação ao devido processo, que acima de tudo precisa ser legal, taxativo e previsível. A função

processual para essa parte da doutrina é proteger o jurisdicionado do Estado, e entendê-lo de forma diversa afeta não só a sua finalidade como afronta a própria Constituição.

Posteriormente, será analisada a exposição de motivos dos últimos três Códigos de Processo, 1939, 1973 e 2015, para verificar qual modelo processual foi adotado pelo legislador e se ele segue as prescrições constitucionais.

Com isso, espera-se que seja possível traçar o caminho que levou à previsão expressa de medidas atípicas nas execuções de pagar quantia, e se estas violam o direito fundamental do executado ao devido processo legal.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O presente trabalho tem como principais referências as obras de Cândido Rangel Dinamarco (2022), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2023), Fredie Didier Jr et al. (2023), bem como autores que fazem contraponto com a doutrina instrumentalista como Antônio Carvalho Filho, Diego Crevelin de Sousa e Mateus Costa Pereira (2020), Eduardo José da Fonseca Costa (2016) e Luciana Benassi Gomes Carvalho (2021).

Além disso, sua fundamentação consiste no diálogo com as exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015 escritos por Francisco Campos, Alfredo Buzaid e por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, respectivamente. Bem como com julgamento da ADI 5941.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A iniciativa de pesquisar sobre as medidas executivas atípicas parte da busca, compartilhada por todos os processualistas, pela efetividade do Direito, mais especificamente, pela efetividade da tutela satisfativa, devendo os juristas se debruçar sobre o tema para que consigam encontrar alternativa viável que solucione a questão.

No entanto, é preciso analisar se o modelo processual adotado pela Constituição permite a aplicação de medidas atípicas nas obrigações pecuniárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro, RJ, 1939.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil e Normas Correlatas.** Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 1974.

CARVALHO FILHO, Antônio; DE SOUSA, Diego Crevelin; PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo como instituição de garantia**. Revista Consultor Jurídico, 16 nov. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia> . Acesso em 25/06/2023.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC**. In: **Medidas Executivas Atípicas**. Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami (Coords.). São Paulo: Juspodvm, 2023. v 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros/Juspodvm, 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203>. Acesso em 27/06/2023.

AS MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa¹

Júlia de Moraes Costa²

Palavras-chave: Medidas atípicas de execução. Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil//2015. Direitos fundamentais.

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.

INTRODUÇÃO

Dentre um dos inúmeros problemas enfrentados no processo de execução brasileiro ao longo dos anos, merece destaque especial a questão enfrentada pelos exequentes e pelo próprio Poder Judiciário no que tange à dificuldade de satisfação dos créditos, comprometendo a efetividade do processo e a própria confiança da prestação jurisdicional.

Como é de sabença comum, a Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental a duração razoável do processo, que decorre da própria inafastabilidade da jurisdição. *In verbis*: “Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

De acordo com o CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a duração razoável do processo também abrange a atividade satisfativa, ou seja, o cumprimento daquilo que foi assegurado no processo. Nesse sentido, confira o art. 4º do CPC/2015: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Imperioso destacar que a Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe novas ferramentas para assegurar mais efetividade ao processo, notadamente no que diz respeito a sua celeridade e efetividade.

Em decorrência do que acima exposto, o artigo 139, IV do CPC/2015, em dispositivo que versa sobre a atuação do julgador, contempla uma interessante regra que permitirá ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

¹ Mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - RJ, contato@hugopenna.com.br, <http://lattes.cnpq.br/3413762912129552>

² Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela CEPED – UERJ, moraescostajulia@gmail.com, <https://www.linkedin.com/in/moraescostajulia/>.

Despiciendo fazer maiores elucubrações para chegar à conclusão que o tema deve ser analisado com muita cautela, uma vez que a interpretação literal da norma poderá ensejar poderes exacerbados ao julgador, permitindo, com isso, a violação de direitos fundamentais daqueles que são submetidos a julgamento.

METODOLOGIA

A presente pesquisa será realizada através de análise de doutrina pátria e do entendimento jurisprudencial firmado a partir da vigência do CPC/2015, tratando-se, destarte, de uma metodologia expositiva.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Desde a Constituição Federal há uma preocupação natural e necessária para que o julgador, na qualidade de representante do Estado, tenha condições de exercer seu mister com independência. As garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, no entanto, estão ligadas e autonomia e imparcialidade do magistrado e não são suficientes para que suas decisões sejam cumpridas e respeitadas.

A respeito da autonomia jurídica do juiz, o professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2023) apresenta interessante reflexão. Confira-se:

No entanto essa liberdade conferida ao magistrado não significa que ele possa decidir única e exclusivamente com base em sua consciência, na medida em que nosso ordenamento consagra o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (com exceção do júri, que julga de acordo com sua íntima convicção), sendo o juiz obrigado a sentenciar com base na lei e nos elementos trazidos ao processo, embora valorados de forma livre.

Assim, a criação de novas ferramentas é necessária para que as decisões judiciais proferidas não se tornem letras mortas e, assim, o desrespeito ao Poder Judiciário torne-se uma constante. Por outro lado, imperioso que se estabeleça uma forma de controle para que se tenha, preferencialmente, com base na própria lei, os limites de atuação do Estado no processo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre outras, a exigência de que as decisões judiciais sejam sempre fundamentadas. Trata-se de uma maneira adequada de permitir, não apenas as partes, mas também ao próprio Poder Judiciário e, ainda, a sociedade, exerça um verdadeiro controle da atuação do juiz.

A respeito do tema de proposta de trabalho, identificamos que a jurisprudência dos Tribunais estabelece a necessidade de fundamentação específica para a concessão das medidas executivas previstas no art. 139, IV do CPC/2015. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para forçar o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados alguns pressupostos, como os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do art. 139, IV, do CPC/2015. 4. Na hipótese, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1936855 SP 2021/0114445-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADI n. 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux, estabeleceu que a norma disposta no art. 139, IV do CPC não é contrária a Constituição Federal, mas deve ser aplicada de forma a respeitar as garantias fundamentais. Confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto,

para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de

participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

Os limites, como se vê, existem antes mesmo da edição da regra analisada no presente estudo, uma vez que decorrem, por óbvio, da Constituição Federal. A pesquisa pretende, com a análise, repise-se, da doutrina e jurisprudência, identificar quais as balizas mínimas de atuação e, com isso, garantir segurança jurídica àqueles que participam do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa propõe encontrar uma forma objetiva para estabelecer limites da atuação do julgador pátrio no momento de aplicação da regra disposta no art. 139 do CPC/2015, notadamente tendo como parâmetro os direitos fundamentais do processo.

Evitar a subjetividade e a ampla interpretação da regra sob exame pode ensejar profunda insegurança jurídica para todos que se valem da prestação jurisdicional para a solução dos seus conflitos, permitindo, com isso, que as questões relacionadas ao tema acabem sujeitando o

processo a discussões desnecessárias, interposições de diversos recursos e, com isso, tornando-se mais um motivo da demora da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>. Acesso em: 01/11/2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. III.

ACESSO À JUSTIÇA E A MOROSIDADE PROCESSUAL JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Leonardo Vieira de Almeida¹
Maria Luiza Ferreira Souza da Silva²
Pedro Paulo Goularte Faleiro³
Alexandre de Castro Catharina⁴

Palavras-chave: Acesso à justiça. Morosidade processual. Sistema judiciário brasileiro.
Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a questão fundamental do acesso à justiça, a morosidade processual jurídica brasileira e seus reflexos no devido processo legal. Iniciamos por conceituar o acesso à justiça como um direito basilar, de um valor supremo na sociedade. Em seguida, exploramos os obstáculos que os indivíduos encontram ao tentar acessar o sistema jurídico. Em tais desafios são incluídos a falta de recursos financeiros, a escassez de informações acessíveis e a complexa burocracia que permeia o sistema. Outrossim, discutimos a problemática da lentidão judicial em relação ao andamento dos processos, evidenciando seu impacto negativo no devido processo legal e na efetividade da justiça. Como ilustração de tais complicações do judiciário brasileiro, apresentamos um caso exemplificativo.

Ao observarmos todos esses aspectos, pudemos analisar o quão dificultoso se torna a efetividade do direito constitucional do acesso à justiça. Diante disso, percebemos que o sistema jurídico acaba por não desempenhar seu papel solucionador das questões inerentes ao corpo social e, por isso, não consegue alcançar, de forma efetiva, a criação de uma sociedade mais justa, reflexiva e igualitária.

METODOLOGIA

O estudo terá como escopo a pesquisa empírica com utilização da metodologia qualitativa-documental, baseada na análise de decisões judiciais e relatórios do Conselho

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, leovieiralmeida@ufrj.br, <http://lattes.cnpq.br/1620626657585056>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, maluferreira@ufrj.br, <http://lattes.cnpq.br/2653205687015891>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, nextrin@ufrj.br, <http://lattes.cnpq.br/4986214116421935>.

⁴ Doutor em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, orientador, alexandre.catharina@hotmail.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de captar em profundidade as experiências e percepções da realidade do sistema judiciário brasileiro. Em conclusão, enfatizamos a necessidade premente de buscar soluções para tornar o acesso à justiça mais efetivo e ágil, contribuindo assim para uma compreensão mais ampla dos desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro e incentivando a reflexão sobre possíveis melhorias no acesso à justiça no país.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O principal objetivo do artigo é criticar e demonstrar formas de solucionar tal problemática no sistema jurídico brasileiro. Isso porque, partimos do pressuposto que não basta que o acesso à justiça seja somente declarado, ele deve ser efetivo.

Vejamos que:

Tanto as questões quantitativas quanto as qualitativas são barreiras ao acesso à justiça, assim como o são a força obrigatória da norma legal no interno da sociedade, o que leva ao seu recorrente descumprimento e a formação de lides judiciais, o clima geral de insegurança jurídica, a precária divulgação de outros modos e meios de resolução de pendências, a falsa percepção que a resposta jurisdicional é uma prestação primária do Estado. Para concretizar o acesso à justiça há que se superar a dificuldade de aceitação social da justiça nas decisões legislativas de elaboração do direito objetivo, a falta de efetividade das normas jurídicas, a falta de eficiência dos instrumentos processuais para se preservar ou restabelecer o direito lesado, o baixo índice de confiabilidade nas instituições públicas e nos seus integrantes. (Mancuso; apud; Rosa; Oliveira, 2016).

Portanto, o processo não atende de modo integral a função social, política e jurídica, pois os custos são altos e há o grande lapso temporal de duração processual. Segundo Cappelletti e Garth (1988), os obstáculos a serem superados são:

- a) as custas judiciais e a dispendiosa solução formal dos litígios;
- b) honorários advocatícios; pequenas causas;
- c) tempo;
- d) possibilidades das partes e recursos financeiros;
- e) aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa;
- f) litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”.

É necessário destacar um dos obstáculos mencionados pelos autores, sendo ele: da aptidão para reconhecer um direito e, assim, propor uma ação. Isso porque, pode-se perceber que o acesso à justiça possui preferência por uma só classe. Tal afirmativa é evidenciada em algumas pesquisas comparativas, aos quais demonstram que países embebidos de seu alto índice de desigualdade social e econômica apresentam grandes chances de amplas camadas sociais desconhecerem os seus direitos. Esse traço de personalidade social põe em risco a universalidade do acesso à ordem jurídica justa, proposta por Kazuo, marginalizando todos

aqueles que sequer possuem conhecimento sobre os seus direitos. Diante disso, pode-se inferir que a alfabetização desempenha um papel basilar no quesito conhecimento de direitos e a como demandá-los.

É válido ressaltar que, além de Capelletti e outros autores supracitados, o trabalho utilizará os aportes de autores contemporâneos que estudam a temática do acesso à Justiça.

Sendo assim, através da análise sistemática de dados das demandas e adesões dos processos pelo Poder Judiciário, podemos averiguar de forma adequada o comportamento do Judiciário em relação a chegada de novas demandas. Destarte, cria-se um pensamento crítico fundamentado em dados que trazem a tona, a realidade da ação do Poder Judiciário no que tange o acesso à justiça e à devida celeridade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, os resultados parciais apontam que o acesso à justiça é um Princípio Constitucional fundamental no sistema jurídico brasileiro. Isso porque, tal ideia refere-se ao direito de que todo e qualquer indivíduo deve obter um tratamento justo e imparcial perante as instituições judiciais. Com isso, infere-se que o pilar do acesso à justiça está na garantia de que todas as pessoas tenham formas adequadas para buscar, entender e participar dos processos judiciais, com o intuito de resolver e proteger seus direitos.

É válido ressaltar que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas um ingrediente essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento do sentimento de confiança da sociedade nas instituições jurídicas. Contudo, tal confiabilidade pode ser estremecida pela morosidade do processo, que pode comprometer o direito fundamental de acessibilidade à justiça, especialmente, aos vulneráveis e marginalizados da sociedade.

Em suma, a problematização do acesso à justiça e a celeridade do devido processo legal elencadas neste artigo, trazem sincronicamente um olhar mais aguçado no cerne da problemática, apresentada de forma clara e objetiva de que o Poder Judiciário não possui, ainda, estrutura adequada para corresponder as demandas da população que utiliza do seu direito de acesso à justiça, mas que não alcança a celeridade adequada ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral Do Processo**. 18. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, P. 60.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 163 p.

A ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa¹
Ana Paula Fernandes Mendes²

Palavras-chave: Gratuidade de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Dignidade da Pessoa Humana
Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar a forma de concessão do benefício da gratuidade de justiça e a repercussão no acesso à justiça³.

O Código de Processo Civil de 2015, a exemplo do que também dispunha o ordenamento processual anterior, estabelece a necessidade da parte demandante adiantar as despesas processuais dos atos que serão necessários para o exercício da prestação jurisdicional, assegurando, no entanto, a isenção das despesas aos beneficiários da gratuidade de justiça⁴.

Em decorrência do grande número de recursos envolvendo a questão, foi afetado ao STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o tema 1178 que versa sobre a uniformização e legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, seja quando solicitado por pessoa natural, seja quando requerido por pessoa jurídica que não tenha condições de suportar as despesas do processo.

É inequívoco o direito constitucional do acesso à gratuidade de justiça (artigo 5º, Inc. LXXIV CRFB88). O que se questiona é a maneira como tal benefício tem sido concedido. Existe realmente uma análise objetiva nas decisões judiciais? Estão essas decisões em consonância às determinações legais, como preconizado no ordenamento processual vigente?

No momento, o colegiado do STJ determinou a suspensão dos recursos especiais e

¹ Mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - RJ, contato@hugopenna.com.br, <http://lattes.cnpq.br/3413762912129552>

² Graduanda em Direito pela Unilasalle RJ, anamendes@soulasalle.com.br

³ Mauro Cappelletti, em sua obra “O Acesso à justiça” publicada em 1988, sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época, dispõe que a primeira onda está relacionada justamente a assistência judiciária gratuita, em que as pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo, o Estado iria proporcionar o acesso a demanda jurisdicional de forma gratuita.

⁴ “Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.”

agravos em recursos especiais que estejam tramitando em tribunais de origem ou no STJ.

O objetivo geral deste trabalho de pesquisa é identificar se há critérios objetivos na concessão da gratuidade de justiça e se os mesmos obedecem à legislação pátria.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho será realizada, não apenas pesquisa bibliográfica, mas também a análise do entendimento dos Tribunais em relação ao tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Claudica a jurisprudência a respeito da existência de um critério único e objetivo para aferição da condição daquele que será contemplado com o benefício da gratuidade de justiça, fazendo com que seja possível identificar decisões conflitantes a respeito do tema.

Para melhor ilustrar, cumpre transcrever alguns julgados selecionados, onde se observa, ora o cumprimento da regra disposta no art. 99 § 3º do CPC, ora estabelecendo critérios sem qualquer embasamento legal. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça.(STJ - AgInt no AREsp: 2108561 MG 2022/0110563-9, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS. 1.

Conforme a Constituição brasileira, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Assistência jurídica integral configura gênero que abarca diferentes serviços gratuitos, a cargo do poder público, voltados a assegurar a orientação, a defesa e o exercício dos direitos. 3. A consultoria jurídica gratuita é prestada pelas Defensorias Públicas quando do acolhimento dos necessitados, implicando orientação até mesmo para fins extrajudiciais e que nem sempre redundam na sua representação em juízo. 4. A assistência judiciária gratuita é representação em juízo, por advogado não remunerado, realizada pelas defensorias públicas e também advogados conveniados com o Poder Público ou designados pelo juiz pro bono. 5. A gratuidade de justiça assegura a prestação jurisdicional independentemente da realização dos pagamentos normalmente exigidos para a instauração e o processamento de uma ação judicial, envolvendo, essencialmente, custas, despesas com perícias e diligências e honorários sucumbenciais. 6. Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. 7. O acesso à segunda instância dos juizados, às Varas Federais e aos tribunais é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente. 9. Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual. (TRF-4 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL): 50360753720194040000 5036075-37.2019.4.04.0000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 30/09/2021, CORTE ESPECIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA – RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) – Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira antes do indeferimento do pedido (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015)– Preenchimento dos requisitos legais – Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo - Agravante que pode ser enquadrada na condição de "necessitada" a que alude a Lei n.º 1.060/50 – Agravado que não trouxe prova em contrário – Benefício da justiça gratuita deferido – Decisão agravada reformada – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 20141516820228260000 SP 2014151-68.2022.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 09/03/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2022).

Como se vê, a insegurança jurídica a respeito do tema é mais do que uma realidade, fazendo com que a parte realmente necessitada acabe dependendo do entendimento pessoal do julgador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício da gratuidade de justiça deve ser reputado como um direito constitucional fundamental que assegura o implemento da prestação jurisdicional de nosso país, sabidamente composto por uma enorme população carente.

Desejada e requerida por muitos, concedida a alguns, entendida por poucos, a gratuidade de justiça depende de uma avaliação por parte do julgador.

Imperioso se torna definir quais os critérios para sua concessão para que não se perpetue injustiças, seja concedendo a benesse à pessoas que possuem condições de arcar com as despesas processuais, seja impedindo o acesso ao Judiciário daqueles que efetivamente não dispõem de recursos necessários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1998.

_____. **Código Civil Brasileiro** 2002.

_____. **Código de Processo Civil** 2015.

_____. **Lei da Assistência Judiciária**. Lei 1060/1950.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7ª Edição. Editora JusPodivm. 2020
 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**. Volume Único. 13ª Edição. Editora JusPodivm. 2021.

AGÊNCIA CNJ NOTÍCIAS. CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita? In: www.cnj.jus.br. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita/acessoem> 03 de novembro de 2023
[STJ.processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178](http://stj.processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178). Acesso em 25/10/2023.

ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROCESSUAIS DA LEI DE IMPROBIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hugo Leonardo Penna Barbosa¹

Liana Faria Lemos²

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Atos administrativos. Direitos fundamentais. Garantias constitucionais do processo.

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo a análise da reforma da Lei de Improbidade Administrativa ocorrida no ano de 2021, realizando o cotejo entre a redação originária (Lei nº. 8.429 de 1992) e a redação atual dada pela Lei nº. 14.230 de 2021, elencando as principais alterações, os impactos causados e sua relação com os direitos fundamentais.

Etimologicamente, o vocábulo “probidade”, do latim *probitate*, significa aquilo que é bom, relacionando-se diretamente à honradez, à honestidade e à integridade. A improbidade, ao contrário, deriva do latim *improbitate*, que significa imoralidade, desonestidade.

Para fins do trabalho proposto pode-se conceituar a improbidade administrativa como um ato ilegal, com consequências lesivas aos cofres públicos e cuja conduta realizada pelo agente público enseja a violação dos princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte[...]

Além da previsão dos princípios básicos da Administração Pública no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em seu § 4º estão previstas as respectivas sanções diante da prática do ato ímprobo, as quais são: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

¹ Mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - RJ, contato@hugopenna.com.br, <http://lattes.cnpq.br/3413762912129552>

² Graduanda em direito pela Uni Lasalle.

A Lei n.º 8.429/92 regulamentou o dispositivo constitucional, prevendo os atos de improbidade administrativa, as sanções, os sujeitos que podem ser responsabilizados por estes atos e os procedimentos administrativo e judicial de apuração pertinentes.

A natureza da norma e, conseqüentemente, do processo foi tema de calorosos debates ao tempo em que a norma foi promulgada, concluindo por sua inserção no campo do processo civil e até mesmo qual o procedimento adequado³.

Não obstante a autonomia consagrada pelo sistema de improbidade instituído na década de 1990, imperioso que se reconheça, ainda que no âmbito do processo civil, a necessidade de assegurar as garantias fundamentais do processo aqueles que eventualmente responderem pela prática de um ato considerado ímprobo⁴.

Por óbvio, a necessidade de combater a corrupção e de proteger o erário público não pode se sobrepor às garantias constitucionais do processo, sob pena de um dia se permitir que um inocente seja julgado de forma injusta.

Dentro de uma perspectiva constitucional, relevante enxergar que a observância das formas e ritos processuais representa talvez o único caminho de concretização dos princípios do devido processo legal e do contraditório, legitimando a atividade jurisdicional e conferindo às partes garantias contra a possibilidade de eventual arbítrio judicial.

O trabalho terá como principal objetivo analisar se a mudança legislativa contemplará o respeito aos direitos fundamentais do processo, sobretudo, da parte demandada ou se haverá necessidades de ajustes, sobretudo de *lege ferenda*.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a efetivação da referente pesquisa ocorrerá por intermédio da análise da redação originária da Lei de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92 e da redação modificada pela Lei n.º 14.230/21, além das respectivas doutrinas e

³ Equivocada, assim, *data venia*, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei n. 7.347/85. Equivocada, *rogata venia*, não só porque o rito da ação civil pública não é especial, como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser, porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância.” GARCIA, Emerson, e Rogério Pacheco Alves. Improbidade administrativa. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2014.

⁴ “A Lei de Improbidade Administrativa, no entanto, não sendo considerada de natureza penal, mas cominando verdadeiras penas tão ou mais graves que as de caráter criminal, cria um regime jurídico de incertezas quanto à sua aplicação, com a conseqüente restrição de direitos do acusado, cuja punição normalmente dispensa a verificação de aspectos subjetivos imprescindíveis à existência da infração penal.” CAPEZ, Fernando. Improbidade administrativa - Limites constitucionais à lei de improbidade, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015. pág. 337/338.

principais julgamentos sobre o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Diante da nova roupagem legislativa a respeito do instituto da improbidade administrativa, destaca-se inúmeras mudanças, chegando ao ponto de ser evidenciado uma possível relativização da responsabilização daqueles que tenham praticado condutas lesivas ao erário público.

O art. 1º trouxe a mais significativa alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021: a necessidade de responsabilização do agente causador do dano desde que reste comprovado tratar-se de ato doloso. Confira-se: Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente**.

Verifica-se a partir da expressão "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado (...) não bastando a voluntariedade do agente", que exige-se um especial fim de agir, consistente na efetiva obtenção do resultado ilícito tipificado, assim, verificando a necessidade, a partir de agora, de dolo específico para a configuração do ato de improbidade, além do que se prevê nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 8.429/92:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto no 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, **quando for comprovado na conduta funcional do agente público** o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º **Aplica-se o disposto no § 1o deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais** e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei

O aparente abrandamento da norma de proteção ao erário pode ser interpretado como um retrocesso legislativo. Por outro lado, é imperioso reconhecer, não apenas a autonomia do poder legiferante, como também a necessidade de alguns ajustes no sistema de improbidade administrativa para assegurar ao demandado garantias processuais previstas em nossa Constituição.

Diante deste cenário, coube ao STF decidir a respeito do questionamento acerca da retroatividade da lei para beneficiar agentes públicos ou terceiros que foram responsabilizados com base na redação anterior. Nesse contexto, observa-se as seguintes passagens do ministro Alexandre de Moraes no voto vencedor do tema 1199, referente ao

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 :

A norma mais benéfica prevista na Lei 14.133/21 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência sobre a eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes, uma vez que, nos termos do artigo 5o, XXXVI. [...] 'Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não-ultratatividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante a sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada'. [...] 'Em virtude do princípio tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base na norma legal revogada expressamente'.

Nesse sentido, apresenta-se o Enunciado 38 do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo):

"No Tema 1199, o STF reconheceu a incidência das normas da Lei no 14.230/21 que sejam mais favoráveis ao réu, quando admitiu a constitucionalidade da exclusão da modalidade culposa e a fez aplicável aos processos em curso. Assim, qualquer alteração da lei nova, desde que mais favorável ao réu, deve ser aplicada imediatamente às ações em curso (lex mitior). Porém, quando as alterações forem mais gravosas (lex gravior), apenas incidirão para fatos posteriores à entrada em vigor da Lei no 14.230/21".

Outras questões, no entanto, precisam ser identificadas e ajustadas para que o novel procedimento esteja em sintonia com as garantias fundamentais do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tem por finalidade precípua, evidenciar as principais modificações realizadas pela reforma da lei de improbidade ocorrida em virtude da promulgação da Lei nº 14.230/21.

Busca o trabalho empreender uma correlação com os princípios fundamentais, garantias e deveres individuais, de modo a observar principalmente uma alteração quando a responsabilização subjetiva perante a prática do ato ímprobo e demais características do referente ato, com base nas legislações pertinentes, tornando de modo menos dificultoso a interpretação do instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes**, julgamento finalizado em 18.8.2022. Voto do Ministro Alexandre de Moraes.

CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa - Limites constitucionais à lei de improbidade**. 2ª edição.. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015.

IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Enunciado 38. In **II Enunciados do IBDA - Jornada de Pirenópolis. Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa**. 2023. Disponível em: <https://enunciados.ibda.com.br/Enunciados-Aprovados.pdf>. Acesso em 05/11/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/10/2023.

FACHINI, Tiago. **Improbidade Administrativa: regras gerais**. Pro Juris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/improbidade-administrativa>. Acesso em: 24/10/2023.

BRASIL. **REsp 1.913.638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria**, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Tema 1108)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1.086 e 1.640.

GARCIA, Emerson, e Rogério Pacheco Alves. **Improbidade administrativa**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2014.

JR., Waldo F. **Improbidade Administrativa**. 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

MARQUES, Mauro C. **Improbidade Administrativa - Temas Atuais e Controvertidos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

O RACISMO AMBIENTAL E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA: O CASO DO LIXÃO DE JARDIM GRAMACHO

Vanessa Dupheim¹
Fidelis Chaves Rangel²

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Lixão de Jardim Gramacho. Direitos fundamentais. Responsabilidades do Poder Público. Resolução de Conflitos Socioambientais.

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado tem base na Ciência Jurídica e possui, como tema de fundo da pesquisa, o racismo ambiental, em uma abordagem inicial que visa a conceituação e delimitação da população afetada no Brasil. Essa questão central está normalmente relacionada a negros, à população de baixa renda, a indígenas, a quilombolas e a ribeirinhas que sofrem com a degradação ambiental e a violação de seus direitos territoriais, sendo expostas a condições ambientais prejudiciais, como poluição, queimadas, contaminação da água, enchentes e deslizamentos.

Como desdobramento, apresentamos para compreensão deste fenômeno, o Princípio 10 da ECO 92, juntamente com o questionamento de como expressão “racismo ambiental” é tratada pela doutrina e se encontra reconhecimento pelo Poder Público, a exemplo da manifestação do representante do Brasil na COP26.

No presente trabalho, o campo de análise do racismo ambiental é delineado por meio do estudo do caso de despejo de resíduos tóxicos em áreas habitadas por comunidades negras e de baixa renda, como ocorreu no Lixão de Jardim Gramacho (atualmente denominado de Aterro Metropolitano), no Estado do Rio de Janeiro. Como cediço, esse local recebeu durante décadas toneladas de lixo sem tratamento adequado e afetou a saúde e a qualidade de vida dos moradores.

¹ Doutoranda em Direito Público pela UNESA/RJ com ênfase em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo, Mestre em Relações Etnicorraciais pelo Centro Federal de Educação Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ). Bacharel em Direito pela UNESA/RJ. Licenciado em História pela FAHUPE, vdupheim@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/5375099402770624>

² Mestrando em Direito Público pela UNESA/RJ com ênfase em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo CERS/PE. Bacharel em Direito pela UNESA/RJ. Licenciado em Matemática pela UFF, fidelisrangel@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/6177863141181839>

Nesse escopo, a delimitação da amostragem no espaço e no tempo está circunscrita à análise da evolução do caso naquele local, a contar do ano de 2012, quando houve o fechamento do Lixão.

A busca por uma vida digna é certamente o ideal para todo ser humano consciente, mas essa concepção varia de pessoa para pessoa. Nas circunstâncias do caso em estudo, faz-se mister descobrir e revelar qual seria a concepção de vida digna para a população afetada pelo Lixão, sendo esse um ponto relevante do debate relativo a direitos humanos na atualidade. Diversas são as dificuldades enfrentadas por essa população, após mais de dez anos do fechamento do lixão, antiga fonte de renda de muitos catadores de lixo do local. Mas o que mudou? Qual a participação do Poder Público na evolução do caso e eventual melhoramento das condições de vida dessa população, considerando os termos da Resolução CG/FPC N° 02/2012?

E, com o avanço da pesquisa, outras perguntas vieram à baila para saber se houve cumprimento das promessas feitas pelo Poder Público, nos termos da Resolução CG/FPC N° 02/2012? Além disso, surgiram inquietações também sobre as responsabilidades elencadas, quais sejam: de quem é a responsabilidade pelos danos suportados pelos catadores de lixo do antigo “Lixão”? De que forma o Poder Público pode ser acionado para colocar em prática os deveres estabelecidos pela citada Resolução para garantir as condições mínimas de vida no lugar? Quais as consequências jurídicas e legais para o descumprimento dessa norma? E os métodos processuais: quais os tipos de demanda que estão sendo levados ao Poder Judiciário nesse caso?

Além do Poder Público, faz-se imperioso descobrir se há, no local, representatividade organizada, como Associação de moradores. E da mesma forma, cabe analisar se essa população conta com o auxílio da sociedade civil, do engajamento de movimentos sociais ou de Organizações não governamentais para a resolução dos problemas encontrados.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o racismo ambiental como um paradigma teórico-epistemológico, em suas fases de elaboração jurídica, estabelecido na condição de violação/concretização de direitos fundamentais.

Os objetivos específicos são: a) estabelecer um parâmetro conceitual e histórico para o termo “racismo ambiental” no Brasil, com base na legislação e na doutrina? b) identificar os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto e a sua relação com o racismo ambiental; c) relacionar os principais atores e/ou instituições que atuaram/atuam no caso do Lixão de Jardim Gramacho e as eventuais responsabilidades; d) compreender a forma como se dá a polarização/multipolarização no contexto citado; e) relacionar os principais conflitos/demandas

existentes e os meios adequados para a sua solução (judiciais ou extrajudiciais). f) indicar os caminhos a serem trilhados para alcançar uma vida digna em prol da população em análise.

METODOLOGIA

Para a construção deste artigo, uma abordagem metodológica qualitativa foi utilizada a partir de uma proposta de pesquisa, por meio de um Grupo de Trabalho, denominado Litígios Complexos e Decisões Estruturantes, vinculado ao Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo (OCJDP), do PPGD da UNESA.

Além da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a realização da coleta de dados através de leituras de publicações de jornais e documentos técnicos, jurídicos e/ou ambientais, tais como: Constituição Federal, Legislação ambiental aplicável, Resolução CG/FPC N° 02/2012- Programa de Assistência aos Catadores do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho (Promessas de 2012).

Ao final, pretende-se elaborar as principais diretrizes para alcançar uma vida minimamente digna no caso *sub examine*.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O tema deste trabalho está voltado para o desenvolvimento do entendimento sobre racismo ambiental no Brasil, partindo de um caso específico de suposta violação de direitos fundamentais.

Nesse esteio, o problema central do estudo busca compreender os reflexos do racismo ambiental na legislação, nas decisões administrativas e judiciais e nos pactos com os movimentos sociais e as organizações não governamentais.

Indaga-se se o caso do antigo Lixão do Jardim Gramacho pode ser definido como racismo ambiental, quais são os direitos violados e o que está sendo feito para mudar a realidade dessa comunidade, desde o fechamento do Lixão (em 2012). Além disso, faz-se mister investigar sobre os métodos processuais adequados para a solução desse litígio complexo.

Para auxiliar nessa tarefa, buscamos o auxílio da doutrina especializada dos principais juristas e pesquisadores sobre questões de direito fundamental, direitos humanos, direito ambiental e direito processual civil, a exemplo de Edilson Vitorelli, José Ourismar Barros, Freddie Didier, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, Ana Paula de Barcellos, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre direitos fundamentais nos dias de hoje é fator importantíssimo para todos os povos, principalmente para o brasileiro que vive numa realidade de enormes contrastes sociais, para se ter a noção da necessidade do outro. Isso porque, quando somos capazes de nos incomodar com pessoas que não possuem condições de uma vida digna em pleno século XXI, é que vemos o quanto de humanidade temos que ainda avançar para evoluir, especialmente nos aspectos sociais, ambientais e jurídicos.

O caso do Lixão de Jardim Gramacho nos ensinou e têm muito a nos ensinar ainda. São muitas perguntas, muitos dados e indícios que revelam uma realidade no mínimo inquietante. Desse modo, pode-se dizer que a confecção deste artigo teve, ao menos, o objetivo alcançado de lançar luz sobre o problema e possibilitar reflexões.

Contudo, vale destacar que a matéria não se esgota neste trabalho, visto que, devido à sua complexidade, mostra-se premente a elaboração de artigos complementares com novos questionamentos que virão para descortinar questões do Direito e direitos de pessoas relacionadas ao antigo Lixão de Jardim Gramacho.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 231-232.
- DI SPAGNA, Júlia. O que é racismo ambiental e como ele ocorre no Brasil e no mundo. *In: E – Guia do Estudante*. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-que-e-racismo-ambiental-e-como-ele-ocorre-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 05/11/2023.
- FUENTES, Patrick. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações. *In: Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas>. Acesso em: 05/11/2023.
- GUIMARÃES, Virgínia Totti. PINTO, Paula Máximo de Barros. Racismo Ambiental e Aplicação Diferenciada das Normas Ambientais: uma aproximação necessária entre os casos da Comunidade do Horto Florestal e do Condomínio Canto e Mello (GÁVEA/RJ). *In: Revista Desigualdade & Diversidade*. n. 17 | 2019.2 | pp. 89 – 106.
- LIMA, Mariana. Racismo ambiental e injustiça ambiental: o que são? *In: Politize!* Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-e-injustica-ambiental/> Acesso em 07/11/2023.
- MATEUS, Tatiane. Racismo ambiental à brasileira – *In: ClimaInfo*. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2021/11/16/racismo-ambiental-a-brasileira>. Acesso em: 05/11/2023.
- RANGEL, Tauã Lima Verdan. Primeiros apontamentos à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do mínimo existencial socioambiental na rubrica dos

direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4806, 28 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51541>. Acesso em: 09/11/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 23 - n. 2 - maio-ago 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. LIMA, Danielle Borges. Breves Notas Sobre Racismo Ambiental Brasileiro. *In: Diálogos Possíveis*. Vol. 22, nº 1, (2023), pp. 240-255.

VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 106/115.

GT-7

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação De Direitos Humanos



A MEDIAÇÃO COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM DIREITOS SOCIAIS E ENTES PÚBLICOS

Anna L. M. Cremonesi; Patrícia A. da Costa



O CASO UFRJ X CANECÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA: REPENSANDO A ABORDAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Jussara S. Ferreira



JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR PARA O CRIME

Claudia A. da S. Pires; Christian da S. Pires; Fídias F. Alves



UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E ADVOCACIA COLABORATIVA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Robert L. Segal



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO

Stefanie G. H. Saadi



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES COMO POLÍTICA PÚBLICA

Alessandra P. B. Rodrigues; Simone C. M. Wieselthaler

[Retornar ao Sumário](#)

A MEDIAÇÃO COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM DIREITOS SOCIAIS E ENTES PÚBLICOS

Anna Luiza Massarutti Cremonezi¹

Patricia Ayub da Costa²

Palavras-Chave: Mediação Coletiva. Acesso À Justiça. Políticas Públicas

Eixo Temático: GT 07: Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, cujo maior desafio é sua efetividade, especialmente em disputas envolvendo direitos sociais e coletivos contra entes públicos. Diante dos obstáculos impostos pela morosidade e custos processuais, a mediação apresenta-se como uma via adequada para promover a resolução consensual de conflitos e pacificar a sociedade, especialmente em assuntos sensíveis, complexos e que envolvam a coletividade, como educação, saúde e moradia, todos reconhecidos como direitos humanos perante a sociedade internacional e o ordenamento jurídico brasileiro, voltados à proteção dos mais vulneráveis. Esta pesquisa tem como objetivo examinar a aplicabilidade da mediação como estratégia para facilitar e efetivar o acesso à justiça, elevado ao status de direitos humanos pelas principais convenções e documentos de Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos). Ou seja, o acesso à justiça efetiva outros direitos humanos que dele dependem, em razão do seu descumprimento, geralmente, por entes públicos. Por meio de uma metodologia qualitativa, o estudo analisará o quadro jurídico atual, destacando a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Agenda 2030 da ONU (ODS 16), a Lei n. 13.140/2015 e o Código de Processo Civil. A justificativa deste trabalho reside na necessidade de identificar meios eficazes que possam contribuir para a efetivação de direitos sociais, promovendo a

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: annaluiza.cremonezi@uel.br

² Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente do Departamento de Direito Público da UEL e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Vice-coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. E-mail: patricia.ayub@uel.br

dignidade humana e a pacificação social, por meio da consensualidade que a mediação proporciona, o que pode resultar em maior eficiência, durabilidade, credibilidade e efetividade do acesso à justiça.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O cerne desta investigação é demonstrar que a mediação pode e deve ser utilizada para contendas que envolvam direitos humanos sociais e coletivos perante entes da administração pública, pois a mediação é um instrumento adequado, eficiente e eficaz para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

A partir do acesso à justiça enquanto ordem jurídica justa, efetiva e tempestiva (Watanabe, 1988), elevado a direito fundamental no ordenamento brasileiro e a direitos humanos no contexto de tratados e documentos internacionais, deve-se identificar no sistema multiportas (art. 3º, CPC e Res. CNJ, n. 125/2010), o método mais adequado para solucionar conflitos, considerando as particularidades das partes e do objeto em discussão, buscando-se a pacificação social para além do presente caso, mas com projeção futura, como fator impactante de elaboração de políticas públicas.

No que tange aos objetivos específicos, inicialmente, a pesquisa se propõe a mapear o terreno jurídico, explorando a possibilidade e adequação da mediação em litígios coletivos contra o poder público. Esta etapa envolverá um meticuloso exame da literatura especializada e da jurisprudência vigente para delinear as premissas legais e as condições sob as quais a mediação pode ser empregada. A intenção é clarificar os parâmetros legais e operacionais para a aplicação da mediação, estabelecendo um marco teórico que guie sua prática.

Segue-se a análise crítica de como a mediação, enquanto ferramenta que pode ser utilizada tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial, contribui para o acesso à justiça nos casos coletivos. Será avaliado o seu potencial em promover um desfecho mais ágil e menos custoso para as disputas, além de procurar entender em que medida tal prática pode resultar em soluções que conciliem os interesses das partes com as demandas do interesse público.

Esta pesquisa se esforça, portanto, para contribuir com a literatura jurídica ao fornecer insights sobre a aplicação da mediação em um contexto coletivo, promovendo uma compreensão mais profunda sobre acesso à justiça, pacificação social, consensualidade e políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos sociais.

A pesquisa destaca os ensinamentos de Mauro Capeletti e Bryant Garth (1988) para compreender a evolução do direito de acesso à justiça. Esta evolução reflete as mudanças ideológicas dos estados, passando do liberalismo do laissez-faire para o estado de bem-estar social, que acompanhou a progressão dos direitos sociais fundamentais.

Enfatiza-se a intervenção necessária do Estado na garantia dos direitos sociais básicos. No entanto, um desafio significativo ao acesso à justiça, salientado na teoria, são os direitos difusos e coletivos, que representam uma complexidade adicional ao posicionamento jurídico. Essa complexidade é uma barreira significativa, somando-se à morosidade do sistema judicial e aos custos processuais elevados, o que desestimula e prejudica principalmente as partes mais vulneráveis da sociedade em sua busca por justiça.

Nos últimos anos, observa-se um esforço crescente dos envolvidos em processos judiciais para incorporar métodos mais eficientes e justos para a resolução de conflitos. Nesse contexto, a mediação ganha destaque como uma forma de autocomposição dentro do conceito de justiça multiportas. Conforme Cabral (2017, p. 463), o procedimento de mediação se sobressai entre as alternativas disponíveis, sendo reconhecido por sua agilidade e eficácia na solução de disputas.

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa é qualitativa e exploratória, centrada na análise bibliográfica detalhada de fontes jurídicas pertinentes à mediação em conflitos coletivos envolvendo entes públicos. Será realizada uma revisão da literatura especializada, compreendendo doutrina, legislação e jurisprudência, com o intuito de investigar as bases legais e teóricas que fundamentam o uso da mediação como ferramenta de acesso à justiça. O levantamento e a análise documental se concentrarão em identificar e interpretar as normativas, os posicionamentos doutrinários e as decisões judiciais que moldam a prática da mediação em âmbito coletivo, empregando técnicas de análise de conteúdo para sintetizar e categorizar as informações extraídas. Esta fase inicial estabelecerá a fundação teórica para a compreensão da aplicabilidade e eficácia da mediação em tal contexto jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação conduzida revela que a mediação em conflitos coletivos envolvendo entes públicos detém o potencial significativo de qualificar a execução de

serviços públicos essenciais, como alimentação, saúde, educação e moradia, entre outros direitos sociais fundamentais (Pinho, 2018).

Por meio da mediação coletiva, é possível desenvolver políticas públicas mais eficientes e corrigir aquelas que se mostram insuficientes. Esta forma de resolução de disputas contribui substancialmente para a formalização de termos de ajustamento de conduta e recomendações administrativas, além de impulsionar a revogação de atos normativos inconstitucionais e superar omissões estatais no cumprimento de leis e políticas vigentes (Silva, 2001).

A discussão aponta para a importância da deliberação democrática na solução de questões jurídicas de relevância social. A mediação promove o diálogo e a argumentação racional, facilitando a formação de consensos que atendam tanto aos interesses coletivos quanto individuais (Ruiz, Bedê, 2015). Tais práticas deliberativas são essenciais para a garantia dos direitos fundamentais sociais, considerando que a implementação destes direitos frequentemente envolve a alocação de recursos públicos.

Neste contexto, observa-se que os acordos alcançados via mediação têm a capacidade de ser homologados judicialmente, proporcionando-lhes força executória e permitindo uma resposta mais ágil do que a tradicional tramitação processual. A pesquisa aponta que a autocomposição judicial, conforme o Código de Processo Civil, pode englobar partes externas ao processo e versar sobre relações jurídicas ainda não submetidas a juízo (art. 515, § 2º, CPC). Além disso, a intervenção do Ministério Público mostra-se indispensável em casos que envolvem direitos fundamentais sociais e onde a ação civil pública não tenha sido instaurada por este órgão (art. 178, inc. I, CPC).

A análise do conteúdo dos acordos de mediação evidencia a necessidade de fundamentação adequada, respeito ao contraditório, observância do ordenamento jurídico e clareza nas obrigações estabelecidas. A previsão de sanções proporcionais para o descumprimento dos termos acordados é vista como um fator crítico para assegurar a efetividade e a execução espontânea das decisões (Souza, 2012). Este aspecto é reforçado pela possibilidade de formação de um título executivo judicial uma vez que o acordo seja homologado, possibilitando sua execução forçada em caso de inadimplemento.

De forma inovadora, os acordos resultantes de mediações coletivas podem contemplar uma avaliação posterior de sua eficácia, definindo objetivos, metas e indicadores, com prazos específicos para cumprimento e previsão de reuniões futuras para análise dos resultados obtidos. Este mecanismo permite a correção de rumos e a garantia

de que as políticas públicas implementadas continuem a refletir os interesses da coletividade.

A pesquisa ainda destaca que o monitoramento da execução das obrigações acordadas pode ser delegado a entidades sem fins lucrativos e representantes de movimentos sociais, garantindo transparência e responsabilização no cumprimento das condições estabelecidas no acordo (Souza, 2012).

Os resultados discutidos refletem a complexidade e a multidimensionalidade da mediação coletiva, ressaltando a sua capacidade de atuar como um instrumento eficaz de justiça social e acesso à justiça, com a vantagem de proporcionar soluções jurídicas inovadoras e consensuais que são ao mesmo tempo efetivas e eficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo ressalta a importância da mediação como ferramenta para a efetivação do acesso à justiça, sobretudo em conflitos coletivos envolvendo direitos sociais e entes públicos. Observou-se que, a mediação pode conduzir à formulação ou ao aprimoramento de políticas públicas, agindo como catalisadora da participação cidadã e da responsabilidade estatal. O diálogo facilitado pela mediação entre a sociedade e os agentes públicos oferece um caminho para consensos mais alinhados com as necessidades coletivas e com a dinâmica das demandas sociais.

A legislação brasileira, especialmente a partir da Lei 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, fornece uma base sólida para a prática da mediação, contudo, o estudo também aponta para a necessidade de um desenvolvimento contínuo do marco legal e da cultura de mediação no Brasil, em cumprimento, também, à ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. As conclusões indicam que, quando adequadamente aplicada e com o devido suporte legal e institucional, a mediação se destaca como um mecanismo eficiente de acesso à justiça, com potencial para mitigar a litigiosidade excessiva e promover soluções jurídicas sustentáveis e inclusivas, considerando as peculiaridades fáticas e a coletividade envolvida.

Este trabalho contribui para a discussão jurídica atual, sugerindo que a adoção da mediação coletiva pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos sociais e na gestão de políticas públicas pelo Estado, efetivando vários direitos fundamentais.

Encoraja-se, portanto, a continuidade da pesquisa na área, visando aprofundar o entendimento sobre as práticas de mediação e sua eficácia, bem como promover a

conscientização e a capacitação de mediadores e operadores do direito para que possam empregar a mediação de forma estratégica e inovadora no cenário jurídico brasileiro, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico, com a cultura de pacificação social e aprimorando a gestão de políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos humanos, em especial, os direitos sociais e coletivos.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a lei de mediação e o CPC/15. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 16, n. 1, intervalo de páginas, jan.-jun. 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido; BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. **Direitos fundamentais, mediação e acesso à justiça**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2508.pdf. Acesso em: 20/11/2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRIN O V ER, Ada Pelegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem: aspectos gerais da Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Direito Ltda., 2001.

O CASO UFRJ X CANECÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA: REPENSANDO A ABORDAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Jussara Seia Ferreira¹

Palavras-chave: Resolução de conflitos. Mediação. Poder Público

Eixo Temático: GT 07: Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O Estado no exercício da sua função jurisdicional, tem a missão de manter a paz social e a estabilidade das relações sociais e jurídicas, assumindo a função de decidir as relações conflituosas, através de sua função judicante, O Poder Público figura como litigante em grande parte dos processos judiciais em curso no nosso país, sendo, pois, o maior “cliente”, assim sendo, o Poder Judiciário no Brasil não está conseguindo cumprir com o princípio da duração razoável do processo, o qual tem amparo constitucional no direito pátrio, onde preconiza a resolução em tempo razoável dos processos judiciais e administrativos, previstos no art. 5º. Inc. LXXVIII, da CRFB.

A cultura de litigiosidade verificada na sociedade brasileira se reflete na atuação da Administração Pública diante de seus inúmeros conflitos. O excesso de judicialização impede a adequada solução das controvérsias, em tempo e custo razoáveis. o presente trabalho prima por trazer uma reflexão acerca do instituto da mediação no âmbito da administração pública como uma nova percepção de resolução de problemas judiciais, tomando por parâmetro o caso UFRJ X CANECÃO, em virtude do tempo decorrido pela via judicial para solução do deslinde do processo cujo resultado foi um lugar abandonado e a perda cultural para o estado do Rio de Janeiro.

Atualmente é possível perceber que os métodos autocompositivos despontam como opção adequada para promoção da construção de uma nova mentalidade, em prol de uma solução que traga satisfação para as partes conflitantes, notadamente por meio da Mediação, vez que ao ter como objetivo a construção de soluções dialógicas, não apenas

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESA Área de Concentração em Direito Público e Evolução social/Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Pós-Graduada em MBA Executivo em Administração: Governança de Fundos de Pensão e Saúde Complementar pela FGV. Pós-Graduada em Gestão Empresarial pela FGV. Graduada em Direito e Administração pelo Centro Universitário Augusto Motta. Advogada, E-mail: jussaraseia@hotmail.com. Endereço para acessar CV: <http://lattes.cnpq.br/3247114861039434>.

é circundada pela vontade das partes como permite trazer à luz a relação que esconde o conflito.

Desta feita é possível observar que na última década, o estado vem reconhecendo a importância desses métodos, o que se demonstra não apenas pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos que culminou na edição da Resolução 125 do CNJ no ano de 2010, marco para a adoção dos meios adequados de solução de conflitos, mas, ainda, pela edição das leis 13.140 e 13.105, mediação e código de processo civil, respectivamente, ambas no ano de 2015.

O presente trabalho será dividido em três momentos. inicialmente traremos à lume algumas premissas do caso UFRJ X CANECÃO, para fins de demonstrar algumas nuances do processo tradicional a ser parametrizada com as formas não adversariais de solução de controvérsias, no sentido de demonstrar a importância de ter ferramentas mais adequadas ao caso sob análise.

Num segundo momento será tratado o tema da mediação e normatização constitucional e infraconstitucional que viabiliza sua utilização nas causas em que estiver presente a Administração Pública.

Por fim, o presente trabalho, procura refletir acerca da importância da remodelagem dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da inafastabilidade do poder judiciário em uma interpretação constitucional evolutiva com o intuito de demonstrar a importância e viabilidade da utilização da mediação de conflitos como solução não adversarial nos casos que envolve a administração Pública, frente ao ordenamento jurídico autorizador que se perfaz no cenário atual no qual se constata a fazenda pública como um dos principais usuários do poder judiciário.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, à qual, para fins de alcançar o objetivo proposto, utilizar-se-á o estudo de caso para fins de analisar o binômio custo/benefício de um processo judicial, bem como a pesquisa exploratória/bibliográfica para fins de contrastar e demonstrar a viabilidade da utilização da mediação como meio adequado de solução de conflitos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Embora se verifique posições contrárias em relação a adoção do instituto da mediação de conflitos nas causas em que figure a administração pública (Fiss, 2004, p.

121), ou mesmo que limite sua liberdade para a realização de acordos à prévia exigência de autorização normativa (Peixoto, 2016), fato é que resultados alcançados a partir da desjudicialização com o uso dos métodos não adversariais vêm demonstrando uma maior eficiência na solução das controvérsias com menor onerosidade (AGU. 2022).

Inobstante a necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorrer do princípio da legalidade como aduz Ravi Peixoto (2016), é inegável que dito princípio vem sendo remodelado pela interpretação constitucional evolutiva (Hill, 2023)

Odete Medauar (2003, p. 211) destaca a importância do consensualismo, no âmbito da Administração contemporânea, entre o Poder Público e particulares, que passa a assumir importante papel no processo de identificação dos interesses tutelados pela administração. Esta passa a ter o processo de mediação como método de conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade, voltando-se para o coletivo com a finalidade de dirimir e compor conflitos de interesses entre as partes ou entre as partes e a própria Administração Pública.

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter a atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesse entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.

Trata-se de uma alternativa ao processo judicial tradicional, consubstanciada num procedimento desjudicializado no alcance de uma solução amistosa de conflitos (Binenbojm, 2011, p. 222), sem a presença de uma terceira pessoa que imponha uma solução. Nesta linha, é possível que a solução consensual ocorra no âmbito do próprio procedimento administrativo, sem a necessidade de judicialização.

A mediação, quando adotada pelo Poder Público, permite o tratamento adequado de conflitos administrativos com base no consenso, humanizando a administração pública

e garantindo a efetividade dos acordos, promovendo, assim, a emancipação dos envolvidos e a realização da democracia (Heck, 2017, p. 311).

O relacionamento entre particulares e a Administração Pública mudou e a forma de interpretação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública precisa acompanhar o cenário evolutivo (Hill, 2023). Estar-se-á diante de um movimento global que converge para a revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais, qual seja, a consensualidade.

A defesa do consenso não é recente, data da década de 90 (Moreira Neto, 2003) conjuntamente com o movimento em defesa da mediação que nasce, no Brasil, nos idos de 1995 sob influência argentina. Ademais, a saudosa professora Ada Pellegrini Grinover não nos deixou sem antes nos agraciar com importante estudo sobre a interpretação constitucional evolutiva na qual a jurisdição transcende a atividade prestada pelo Poder Judiciário (2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relacionamento entre particulares e a Administração Pública mudou, tal qual a forma de interpretação dos princípios que regem sua atuação também precisa ser revisitada em conformidade com o atual cenário social e jurídico.

A propositura de demandas judiciais é apenas um meio para a realização de um fim, nem sempre satisfatório para quaisquer das partes, como se pôde constatar no caso UFRJ x Canecão, que trouxe, inclusive reflexos para a sociedade do local.

Diante da possibilidade de se alcançar um resultado mais satisfatório a todos os envolvidos com menor custo e maior celeridade, tende a evidenciar que a busca do judiciário não deva ser a primeira opção diante de casos que outra forma como a mediação se mostrar mais adequada.

A mediação como forma adequada de solução para alguns conflitos não tem como fim precípua o alcance do acordo firmado, mas a facilitação do diálogo para construção da solução do deslinde de forma mais satisfatória para todas as partes. Como meio democrático mais célere e econômico de autocomposição, portanto, legítimo, se apresenta como uma forma eficiente para a solução de alguns conflitos existentes com a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

AGU. **Relatório de Gestão 2022**. Disponível em https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-de-contas/rg22_dia_30_03_2023_16h30_em_pag_simples.pdf. Acesso em 10/11/2023.

BINENBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado democrático de Direito. Em **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./dez. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Mediação e Autocomposição**. 15.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. Ed. rev., ampl. e atual. Até a Lei n.º 12.587, de 3-1-2012. São Paulo, Atlas, 2012.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes Zaneti. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos**. 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>) Acesso em 09/06/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Dano ambiental: caracterização e efetividade das medidas adequadas e desjudicializadoras de solução de conflitos**. Amazon's Research and Environmental Law – AREL FAAr, Ariquemes, RO, v. 4, n. 2, p. 26-47, mai. 2016.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. Coord. Carlos Alberto de Salles; Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HECK, Tatiana de Marsillac Linn. Perspectivas e desafios da mediação na Administração Pública. Publicações da Escola da AGU, ano 9, nº 4 – **O Código de Processo Civil de 2015 e a Advocacia Pública Federal. Questões práticas e controvertidas**. Brasília/DF,out./dez. 2017.

HILL, Flávia Pereira. Justiça Multiportas e Administração Pública. **In 4º Encontro de Direito Público do Estado de Mato Grosso**. Jan/Fev. 2023.Centro de \Estudos da PGE de Mato Grasso – Canal Youtube. Disponível em https://youtu.be/Q3XjvdRDKnU?list=PLwV0TTo6IpcgHHm_QBwZ1t5ba9HCWPVT9&t=370 Acesso em 15/10/2023.

_____. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**.Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. pp. 379-408

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *In Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 231, Jan./Mar. 2003, pp. 129-156. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45823>, Acesso em 06/11/2023.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. *In Consultor Jurídico – CONJUR*, Abril, 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc> Acesso em 06/11/2023.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios Consensuais de Solução de Conflitos Envolvendo Entes Públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa. “Mediação de Conflitos e Administração Pública”. In: **O marco legal no Brasil: Comentários à lei n.º 13.140/2015**. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina; (orgs.). São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. Artigo 32. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Orgs.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover**. Indaiatuba, SP: Foco, 2018, p. 162-166.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR PARA O CRIME

Claudia Aparecida da Silva Pires¹
Christian da Silva Pires²
Fídias Ferreira Alves³

Palavras Chave: Compreensão; Resiliência; Justiça Restaurativa.

Eixo Temático: GT 07: Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O uso de forma indevida de substâncias entorpecentes tem unido a sociedade civil, governantes e judiciário, buscando minimizar os efeitos devastadores que essa prática causa na sociedade, devido aos crimes advindos desse uso de drogas.

Como detentor do processo, o Judiciário não poderia se eximir de colaborar para minimizar esse conflito, buscando estreitar os relacionamentos com outros atores que atendem os usuários de drogas.

Há 08 anos, existe um projeto no Tribunal de Justiça de Petrópolis, Itaipava, o grupo reflexivo, que atende tanto o usuário de drogas, como suas famílias na tentativa de minimizar os estragos na sociedade e na família nuclear.

Na audiência com o juiz titular, após o delito, de acordo com o nível de periculosidade dos casos, o indivíduo, homem, é indicado para participar do grupo reflexivo por 06 meses, ocorrendo o encontro 1 vez por mês durante 02 horas, com a supervisão de uma psicóloga e uma assistente social (A família também é acompanhada, mas em outro momento). Tendo como principal objetivo diminuir a reincidência nos delitos diversos e a redução de danos na sociedade.

Foi observado que apesar de acontecer esse acompanhamento, os usuários de drogas, não estavam conseguindo se libertar do vício sozinhos. Foi aonde surgiu há 05 anos, o Projeto de Justiça Restaurativa Criminal em que o promotor da 2º Vara Criminal de Petrópolis, solicitou apoio ao Ministério Público do Rio de Janeiro, na tentativa de buscar novas formas de solucionar essa reincidência. Foi realizada essa parceria e

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. clausynngle@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>

² Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis E-mail: christianpires555@gmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/1174940309002590>

³ Mestrando em direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: fidiasferreira@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/0043188180647934>

colaboração para que esse usuário pudesse enfrentar seus conflitos e conseguir se libertar desse ciclo vicioso.

Durante esses anos existiu uma parceria com a Universidade Federal Fluminense e o Tribunal de Justiça de Petrópolis, através de um professor de medicina (que na época era colaborador do MP), psiquiatra e seus alunos, com prescrição de medicamentos, que eram comprados através das penalidades oferecidas pelo Ministério Público nas audiências de conciliação do JECRIM.

O Programa Justiça Restaurativa Criminal tem buscado a redução de danos, com o intuito de colaborar para que o usuário de drogas consiga enfrentar seus conflitos de forma mais adequada.

METODOLOGIA

Foi uma pesquisa descritiva, com estudo empírico e bibliográfico, na cidade de Petrópolis. Essa pesquisa tem sido desenvolvida entre os anos de 2021 e 2024, no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, buscando entender e analisar, no 1º Capítulo, as leis direcionadas para o usuário de drogas e suas consequências. Já no 2º Capítulo será analisado se tem ocorrido um diálogo entre os atores do Tribunal de Justiça, Projeto Justiça Restaurativa, Secretária de Saúde, CAPS Ad, Delegacia, Conselho de Segurança, Projetos da Sociedade Civil sobre drogas, e se tem ocorrido troca de percepções e conhecimentos; busca ativa pelo usuário; atendimento e acolhimento e se essas trocas têm beneficiado e colaborado para o crescimento e redução de danos desse usuário de drogas. A pesquisa tem como objeto principal observar o Programa Justiça Restaurativa Criminal, que ocorre no Tribunal de Justiça na Comarca de Itaipava, face aos delitos de baixo potencial ofensivo no uso indevido de drogas, se realmente teve alguma efetividade.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O uso de forma indevida das drogas tem se tornado um problema social no Brasil, o qual gerou um aumento de delitos criminais. Por causa desse crescimento, os governantes vêm buscando investir em programas de políticas públicas com a intenção de prevenir o uso indevido de substâncias psicoativas, e o Tribunal de Justiça em parceria com o Ministério Público não poderia ficar de fora dessa solução, em parceria buscam minimizar esses danos com a reinserção social do usuário na sociedade e a diminuição do uso dessas substâncias.

Esse usuário gera na população um sentimento de insegurança e tem o estigma de indesejados na sociedade, sendo esperado que o sistema penal resolva essa demanda com a retirada desse indivíduo do convívio social. O controle social exercido por essa via busca a permanência de uma estrutura de sociedade excludente, na qual indivíduos integrantes de grupos discriminados da sociedade são neutralizados (Greco Filho, 2009).

Todo o sistema judiciário é voltado para reprimir os desvios dos excluídos, impondo aos mesmos sanções. Esses indivíduos não possuem representatividade institucional, porém a maioria dos delitos que são punidos são praticados pela classe mais pobre da população.

A Lei de Drogas, 11.343 de 2006, foi instituída no Sistema Nacional de Política Sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de criar programas de prevenção e reinserção do usuário na sociedade. No art. 28, dessa Lei, estabelece o uso pessoal, em que o agente será processado e julgado nos termos da Lei nº. 9.099/95 (Brasil, 1995), e aplicados os institutos despenalizadores da composição civil e da transação penal, salvo se ocorrer conexão com qualquer dos crimes dos artigos 33 a 37 da Lei (crime de tráfico e equiparados).

A Legislação de nº 11.343 de 2006 confirmou o entendimento de que o usuário de substâncias entorpecentes é, ao mesmo tempo, autor do fato e vítima, uma vez se tratar do maior impactado pela sua conduta. Por isso essa legislação deixou de punir o usuário de drogas com pena de prisão, reservando a estes as sanções alternativas: advertência, prestação de serviço à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. Essa lei tem por objetivo retirar esse indivíduo do âmbito penal para o âmbito da saúde pública.

Essa Lei adotou um tratamento educativo e benéfico em favor do consumidor de drogas, que demonstra a política criminal atual, em que o usuário não precisa ir para a presença do delegado, e sim para a presença do juiz competente, porém nem todos os Tribunais possuem Juízes 24 horas.

Com a entrada da Lei, o usuário não pode mais ser preso em flagrante, sendo lavrado um termo circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial, com o objetivo de uma prestação jurisdicional criminal menos hostil e traumatizante (art. 62 da lei 9.099/95), possibilitando uma maior atenção na reabilitação do usuário, de forma que este consiga se libertar do vício.

Essa lei trouxe mudanças significativas, principalmente em relação ao usuário de droga. Foram criadas duas novas condutas, transportar e ter em depósito. Sendo que a mudança mais relevante foi à abolição da pena privativa da liberdade.

Com todas essas mudanças na legislação o judiciário percebeu que precisava ajudar de forma mais efetiva, criando o grupo reflexivo, somente para homens, esse projeto durou 05 anos somente com o atendimento por 02 horas, de um grupo, uma vez por mês, por uma psicóloga e uma assistente social, porém com o passar do tempo somente esse atendimento não foi suficiente para diminuir as reincidências em delitos. Porém com o tempo foi observado que precisariam de muito mais do que só o acompanhamento, surgiu então há 04(três) anos o Projeto Justiça Restaurativa Criminal que busca a redução de danos, com a colaboração para que o usuário de drogas enfrente seus conflitos de forma mais adequada, com escuta qualificada e acompanhamento médico. Possibilitando a execução efetiva de uma medida alternativa que cause influência na vida do infrator.

A Justiça Restaurativa por buscar a satisfação dos envolvidos, busca apresentar um modelo de superação da justiça retributiva e da Justiça Reabilitadora. O que demonstra que o encarceramento demonstra sinais de esgotamento, devido a caminhar ao contrário do propósito de ressocialização dos reeducandos.

Esse projeto tem sido uma soma de esforços de vários atores, judiciário, sociedade civil e prefeitura, foram mais de 250 usuários atendidos durante esses anos, com uma reincidência menor que 30% dos usuários em novos delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi observado uma união de forças entre sociedade civil, prefeitura e judiciário em prol dos usuários de drogas e de suas famílias, no intuito de diminuir as reincidências em novos delitos. O atendimento médico tem conseguido minimizar os efeitos da abstinência e minimizado as agressões sofridas pelos familiares. O que demonstra que realmente tem ocorrido efetividade real no programa e tem ocorrido aulas de panificação com apoio da sociedade civil, com o intuito de se recolocar os usuários no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. *In: Revista de Direito Penal*, n. 23. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 7-21.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOITEUX, Luciana. **Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização.** Boletim Ibccrim, São Paulo, v.18, n.217, dez, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/04/2021.

_____. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 07/04/2021.

_____. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964.** Disponível em DECRETO Nº 54.216 ([planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), Acesso em 01/04/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, V.04.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** 5. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FILHO. Frederico Policarpo de Mendonça. **O programa justiça terapêutica da vara de execuções penais do Rio de Janeiro.** 2007. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6260/FREDERICO-POLICARPO-DE-MENDON%C7AFILHO.pdf;jsessionid=1AE126F70DCDED4EBA18242CFF2EBB37?sequence=1>. Acesso em 15/03/2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão.** 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal.** LFG. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060807161853937. Acesso em: 10/09/2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal.** LFG. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060807161853937. Acesso em: 05/04/2021.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional.** 13. ed. - São Paulo: Cortez, 2007

KARAM, Maria Lucia. **Lei 11.343/06: novos e repetidos danos aos direitos fundamentais.** *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 14, nº 167, 2006.

_____. Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Niterói: Luam, 1991.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-10 – Critérios Diagnósticos para pesquisas.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1993. Disponível em <http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>. Acesso em 08/04/2021.

MARCÃO, Renato. **A nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal. O Estado do Paraná**, [Curitiba], 29 jul. 2007.

_____. **Tóxicos: lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006 nova lei de drogas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLICARPO, Frederico. **Da Justiça Terapêutica à atual Lei de Drogas: o modo como o sistema de justiça criminal lida com os consumidores de drogas**. O Público e o Privado (UECE), v. n.26, p. 139-158, 2015.

_____. **Os usuários de drogas na justiça: uma etnografia do Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2020. v. 20. 176p.

UM ESTUDO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E ADVOCACIA COLABORATIVA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Robert Lee Segal¹

Palavras-chave: Acesso à justiça; Mediação de conflitos; advocacia colaborativa.

Eixo temático: GT 07: métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação dos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um tema dos mais variados estudos e de uma quantidade ilimitada de publicações, seja no viés de recurso ao Poder Judiciário, consoante às garantias fundamentais reconhecidas no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, seja como busca de materialização de um valor moral ou ainda como satisfação de interesses e necessidades.

No caso deste trabalho, privilegia-se uma convergência dos três vieses, tendo em vista que o que está em jogo é um estudo sobre a ética colaborativa a ser vivenciada pelos advogados quando assessoram seus clientes durante os procedimentos de mediação judicial de conflitos.

E isso decorre de um questionamento acerca de como a atuação desse tipo de profissional jurídico pode impactar positivamente ou negativamente no acesso à justiça dos clientes que representa, o que suscita, como objetivo geral desse mesmo trabalho apresentar um estudo sobre a ética dos advogados na solução dos conflitos, na esteira dos estudos sobre ética jurídica de autores com Luban e Wendel (2017), na perspectiva colaborativa de Webb e Ousky (2017).

Isto posto, a título de objetivos específicos, cabe empreender no sentido de analisar em que medida a resistência dos advogados em consentir com o maior protagonismo possível de seus clientes pode significar uma barreira de acesso à Justiça; descrever os principais aspectos da ética colaborativa na advocacia, em contraste como a tradicional postura adversarial nos Tribunais; e analisar em que medida a postura colaborativa dos referidos profissionais jurídicos pode favorecer o acesso à Justiça daqueles que representam em juízo.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF), robertsegal70@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4414245882882253>.

Tal esforço se justifica por minha experiência profissional e acadêmica em duas pós-graduações *stricto sensu* no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense (UFF), quais sejam, um mestrado e um doutorado, ambos tendo a mediação de conflitos como objeto de pesquisa.

Ademais, sua relevância reside na pretensão de compartilhar com pesquisadores, profissionais do campo do Direito e demais interessados alguns dados que possam contribuir na consolidação de uma “cultura” jurídica baseada na ética colaborativa.

METODOLOGIA

Por se tratar de algo abstrato, que sequer possa ser mensurado, tal como o significado de ética jurídica colaborativa, o presente trabalho assume a forma de um estudo qualitativo, de caráter descritivo e analítico, valendo-se uma pesquisa documental e um levantamento bibliográfico, com consequente revisão de literatura, para se lançar luz sobre o problema e os objetivos suscitados, à luz das contribuições metodológicas de Denzin e Lincoln (2006), Minayo (2007), Gil (2008). Com relação à pesquisa documental, optou-se pela seleção de documentos normativos, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Processo Civil, o Código de Ética e Disciplina da Advocacia, da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Manual da Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Se, historicamente, a ideia de Justiça e a satisfação dos interesses estavam condicionadas, sobretudo, a tutela estatal, dependente de medidas adjudicatórias – mediante decisões judiciais com protagonismo dos magistrados –, com o passar do tempo, o sistema judicial foi se aperfeiçoando a tal ponto de, atualmente, reconhecermos a importância do chamado sistema multiportas de acesso à Justiça, composto tanto de modos heterocompositivos de tratamento de disputas – como se observa na atuação adjudicante do próprio Poder Judiciário e na arbitragem – como nos modos autocompositivos de resolução de conflitos – conforme se verifica, por exemplo, na conciliação, negociação e mediação (Bacellar, 2016; Spengler, 2016).

Entretanto, algo que parece ter sido construído de forma simples e como se umas decorressem logicamente das outras, numa análise acurada, revela um caminho construído a partir das mais diversas barreiras.

Num primeiro momento, as barreiras dizem respeito às desigualdades econômicas entre pessoas, o que tem colocado as mais pobres com dificuldade de recorrer ao Poder Judiciário, seja porque não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas judiciais, seja porque não têm condições de pagar pelo serviço de profissionais especializados como os advogados (Cappelletti; Garth, 1988; Galanter, 2016).

Focando ainda nas questões econômicas, existem assimetrias entre os que podem ser considerados como “usuários eventuais” (*one shotters*) e os “usuários habituais” (*repeat players*) do sistema judicial. Algumas delas dizem respeito à desigualdade econômica que frequentemente é observada entre pessoas físicas ou naturais, de um lado, e pessoas jurídicas ou artificiais, de outro (Galanter, 2016, 2018).

E essas são variáveis que acabam por interferir na construção de acordos mais vantajosos para as pessoas jurídicas ou artificiais, fazendo com que esses mesmos acordos nada mais sejam do que uma aparente consensualidade de dar fim a uma relação assimétrica que se dá do início ao fim de um processo judicial (Fiss, 2004).

Além dessas barreiras, há limitações geográficas que tornam rarefeitas as instituições que deveriam atender os cidadãos quando eles necessitam acessá-las, o que é comum, por exemplo, em países como Austrália e Brasil (Economides, 1999).

Todavia, como se não bastassem essas barreiras, surge a possibilidade da construção de outra, à medida que, apesar da busca da satisfação de suas necessidades e seus interesses, pessoas sejam assessoradas por profissionais jurídicos pouco ou nada afeitos à composição, uma vez formados a partir da “cultura litigante” que tem se sustentado nas universidades, moldando as mentes de estudantes que, em breve, passariam a ter a capacidade de se tornar os profissionais atuantes nos Tribunais de Justiça (Economides, 1999).

E essa “cultura litigante” pode ser interpretada de algumas maneiras.

Uma delas concerne à própria estrutura dos cursos jurídicos, cujos currículos têm privilegiado uma postura adversarial nos Tribunais (Economides, 1999), sendo socialmente reforçada por profissionais e entidades representativas da classe dos advogados, bem com mantida na própria atuação desses profissionais, quando na defesa de seus clientes (Luban; Wendel, 2017).

O problema de tal postura é a eventual confusão entre uma relação profissional e uma afetividade entre o advogado e seus clientes, como se amigos fossem, o que, além de trazer questionamentos de ordem moral em causas que envolvem temas raciais, que

envolvem violência (inclusive, numa escalada mais ampla, como, por exemplo, em casos de terrorismo), de sonegação fiscal, entre outros (Luban; Wendel, 2017).

Com relação a uma eventual oportunidade resolutive de disputa ou conflito, isso pode implicar num óbice ao acesso à Justiça, uma vez que o próprio advogado permaneça tão ou mais fixo em sua posição (intransigente) que aquele que representa numa eventual sessão de conciliação ou mediação de conflitos. Óbice, já que uma das premissas da mediação é que não se negocia posição, pois, caso contrário, ter-se-ia uma hipótese de barganha, o que não significa a satisfação dos interesses e das necessidades das partes (Fisher; Ury; Patton, 2018).

Isso, sem deixar de mencionar a restrição de oportunidades de satisfação de interesses e necessidades, inclusive com a participação do advogado, uma vez que uma relação colaborativa entre as partes se funda na boa-fé, confiança mútua, criatividade para a melhor satisfação possível das partes envolvidas numa disputa, além de não se admitir dissimulações, tampouco informações a serem ocultadas (Webb; Ousky, 2017).

Ainda que se deva ter em mente que um dos aspectos inerentes a uma sociedade pluralista é o dissenso (o que não se sobrepõe às experiências de consenso), inclusive, nos Tribunais de Justiça, é papel dos advogados oferecer aos seus clientes sua franca opinião, considerando elementos legais pertinentes, ainda que eles não gostem (Luban; Wendel, 2017). E isso tem a ver com um dos princípios basilares da mediação de conflitos: a decisão informada.

Trata-se de um princípio que, a despeito da autonomia de vontade das partes (também outro princípio basilar), implica no compromisso tanto do mediador de conflitos como nos advogados que acompanham suas respectivas partes em alertá-las sobre as possíveis implicações de suas próprias tomadas de decisão, inclusive aqueles tendentes a mantê-las fixas em suas posições de resistência.

Cabe lembrar que a mediação de conflitos é um meio ou método de resolução de disputa, de natureza autocompositiva, em que cabe às partes (mediandas) decidir, por si mesmas, como satisfazer suas necessidades e seus interesses, mediante ao apoio de um mediador, isto é, uma terceira pessoa, imparcial, com papel de facilitar o restabelecimento do diálogo entre elas, podendo inclusive recorrerem a advogados ou outros profissionais jurídicos, os quais cumpre assessorá-las sobre as (im)possibilidades de determinados acordos, do ponto de vista jurídico (Tartuce, 2020).

Por vezes, os advogados sentem que deixariam de ter ganhos imediatos com a mediação, ou se sentem desprestigiados, seja porque acham que são desconsiderados

como profissionais relevantes durante uma sessão autocompositiva, seja porque, temem, com o protagonismo das partes, perder espaço nessa seara (Filpo, 2020). E esse pode ser considerando outro fator de reforço da “cultura litigante”.

Uma saída para esse impasse poderia ser a adoção de uma ética fudiciária, em que, orientando seu cliente (a partir, inclusive, de valores morais comuns) e, ao mesmo tempo, confiando que ele terá a capacidade plena de decidir por si mesmo (considerando a autonomia de vontade e a decisão informada), mediante diálogo direto com a outra parte, o advogado exerça a sua função numa postura colaborativa, em contraste à tradicional perspectiva adversarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar em acesso à Justiça depende não só de se levar em consideração o seu significado semântico, mas ter em conta o lugar de onde se parte. Com isso, a ideia de acesso à Justiça pode dizer respeito ao alcance de um valor tido culturalmente como superior, a satisfação de algum interesse ou alguma necessidade, ou ainda se referir ao recurso ao Poder Judiciário na busca pelo reconhecimento e/ou restabelecimento de um direito violado ou na iminência de sê-lo.

Mais precisamente no tocante à mediação de conflitos, meio autocompositivo de controvérsia que é o escopo deste trabalho, vale recordar que, por suas próprias características e seus princípios inerentes, o protagonismo há de ser das partes e não de terceiros (magistrados, conciliadores, negociadores, mediadores etc.). Pois, são elas que devem decidir, por si mesmas, qual caminho seguir (desde o âmbito da mediação, passando pela escolha do mediador, quando possível, vislumbrando os temas sobre os quais pretendem dialogar e negociar, até os termos do eventual acordo).

Aos mediadores cumpre facilitar o restabelecimento do diálogo, mediante o uso de uma série de técnicas próprias da mediação, sem abrir mãos de sua imparcialidade e independência.

Enquanto isso, as partes podem se valer de profissionais jurídicos especializados, como os advogados, para assessorá-las quanto aos riscos que podem envolver uma negociação e às possibilidades ou não de determinados acordos, segundo a legislação vigente.

O que a mediação suscita nos advogados é uma nova competência profissional, à luz da colaboração, enquanto alternativa à tradicional “cultura litigante”. E isso não significa, necessariamente, perda de prestígio.

Trata-se de uma reorganização profissional, num mundo social com demandas e formas de resolvê-las em expansão, e cuja realidade parece colocar uma outra ética – a ética colaborativa – em cena no campo do Direito, ensejando mudanças nos currículos das universidades, fomento de novas políticas públicas visando a pacificação social e transformação nas mentes dos profissionais jurídicos (advogados, defensores públicos, promotores de justiça, magistrados e serventuários dos Tribunais), para além da (re)educação dos cidadãos com vistas a assumirem o protagonismo nas tomadas de decisões que digam respeito aos seus interesses e suas necessidades.

Dificultar o consenso entre as partes, quando assim elas desejam, na condição de advogado, pode não somente implicar em violação do código de ética profissional, como também obliterar direitos fundamentais que digam respeito àquelas, por mais que se possa adotar um discurso protetivo de seus interesses. A ética colaborativa pressupõe sensibilidade.

REFERÊNCIA

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 216p. (Coleção Saberes do Direito, 53).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 232p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/11/2023.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 02/11/2023.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de ética e disciplina**. Brasília, DF: OAB, 2016. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 04/11/2023.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict**. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2004, 304p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, 168p.

DENZIN, Norman K; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Tradução de Sandra Regina Netz. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, 432p.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia. *In*: PANDOLFI, Dulce et al. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Tradução de Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: 1999. p. 61-76. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAll owed=y>. Acesso em: 04/11/2023.

FILPO, Klever Paulo Leal. Em tempos de Covid-19, negociação, conciliação e mediação podem ser usados sem restrições! **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 15-27, 1º sem. 2020. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_15.pdf. Acesso em: 08/11/2023.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, 224p.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, 352p.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. Tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito, 2018.

Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25816/Por%20que%20%27que%20m%20tem%27%20sai%20na%20frente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04/11/2023.

_____. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, Leslie S. (coord.). **Repensando o acesso à justiça: estudos internacionais. Volume 2 – estudos inovadores**. Tradução de Berenice Malta. Aracajú: Evocati, 2016, p. 16-31. Disponível em:

https://mestrados.unit.br/ppgd/wpcontent/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-noBrasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em: 04/11/2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, 201p.

LUBAN, David J.; WENDEL, W. Bradley. Philosophical legal ethics: an affectionate history. *Georgetown Journal of legal ethics*, v. 30, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2686&context=facpu>. Acesso em: 02/11/2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, 111p.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias; Maria Alice Máximo. 19. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, 350p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. Ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016, 272p.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004, 423p.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo para o divórcio**: o método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: IBPC, 2017, 254p.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO

Stefanie Grabas Hauaji Saadi¹

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Empoderamento. Cidadania.

Eixo temático: GT 07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar a mediação de conflitos enquanto ferramenta de fortalecimento da cidadania à luz do princípio do empoderamento.

Apesar de não ser um instituto novo, a mediação expande-se exponencialmente no campo jurídico das últimas décadas (Faleck; Tartuce, 2015), como proposta de um novo paradigma de justiça, por meio do qual, a intervenção estatal, imposta pelas decisões judiciais, é substituída por uma decisão legitimamente construída pelas próprias pessoas envolvidas no conflito (Moreira, 2009).

Em uma sociedade culturalmente dependente do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos (Vezzulla, 2015), de que forma a mediação pode contribuir para o fortalecimento da cidadania? Qual o caminho a ser percorrido pelos mediados que garante a construção legítima de suas próprias decisões?

Para responder essas perguntas pretende-se, como objetivo geral, compreender que a mediação de conflitos, por meio do princípio do empoderamento, busca a conscientização dos verdadeiros interesses e necessidades e a capacitação dos mediados para lidarem com os conflitos inerentes à vida, potencializando o fortalecimento do exercício da cidadania.

Para esse fim, como objetivo específico, pretende-se demonstrar em um primeiro momento que o controle normativo protagonizado pelo Poder Judiciário representa uma função paternalista, pela qual, a justiça funciona como instância moral da sociedade, infantilizada em relação à própria tomada de consciência e de decisão.

Pretende-se, ainda, como objetivo específico, compreender que pelo princípio do empoderamento, a mediação de conflitos se traduz em um meio de acesso à justiça, pelo

¹Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, ssaadi@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/0054226951924535>

qual se incentiva a autodeterminação dos envolvidos e o reconhecimento da capacidade de decidirem sobre os próprios conflitos.

Pretende-se, por fim, também como objetivo específico, demonstrar que, enquanto promove a substituição da intervenção estatal imposta pelas decisões judiciais por decisões conscientes e legitimamente construídas pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, a mediação se apresenta como uma ferramenta potencial de fortalecimento da cidadania.

A pesquisa se justifica pelo interesse na perspectiva psicanalítica acerca do protagonismo judicial na solução dos conflitos da sociedade, e se mostra relevante, na medida em que, a investigação contínua acerca do alcance dos objetivos da mediação é de extremo interesse científico e social, especialmente enquanto prática considerada ainda em construção.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, a pesquisa se dará de maneira qualitativa, tendo em vista que o trabalho abordará conceitualmente as categorias de análise. Pretende-se, para tal, realizar uma pesquisa de procedimento bibliográfico e documental, e por meio de revisão de literatura.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Poder Judiciário pode ser analisado em sua representação paternalista, adotando-se como ponto de partida, o protagonismo judicial à luz do conceito psicanalítico de *imago paterna*, segundo o qual o superego² da criança é construído a partir do modelo do superego dos pais. A criança, como uma portadora da tradição familiar, carrega os valores dos pais, que passam a ser então reproduzidos através de gerações (Maus, 2000).

O *imago paterna* se projeta na função de moralidade pública exercida pelo modelo judicial de decisão. Em uma sociedade infantilizada em relação à própria tomada de

² O superego “é constituído pelo sentimento de culpa inconsciente e se mostra em performances relacionadas à imposição da lei. O superego tem um caráter inibidor, impositor, moral, atuando a partir de leis herdadas do grupo, valores e modo de atuar. [...] O sujeito aprenderá, pela culpa inconsciente e pela lei estabelecida, que há um mundo externo e que para nele viver será necessário obedecer a princípios, códigos de convivência e ordens para assim dialogar com desejos pessoais, com desejos do outro, da sociedade e todas as expectativas morais e éticas que de aí nascem”. LOURENÇO. Wilian Fausto. Ego, Id, superego e suas dinâmicas no mundo psíquico do sujeito. In: **Escola Paulista de Psicanálise**. Disponível em: <Ego, Id, superego e suas dinâmicas no mundo psíquico do sujeito (apsicanalise.com)>. Acesso em 07/11/23.

consciência e de decisão, a expectativa é de que o judiciário possa funcionar como sua instância moral, tornando juízes os representantes da consciência da sociedade (Maus, 2000).

Nesse sentido, Vezzulla (2015, s/p) explica que a cultura ocidental:

tem uma longa tradição de converter conflitos em litígios e abordá-los desde a posição de enfrentamento que se resolve por meio da tentativa de cada parte de demonstrar ao juiz ou terceiro que tomará a decisão, que seus direitos e razões são mais convincentes. O aprendemos na família quando apresentamos ao ‘juízo’ materno ou paterno uma briga com o irmão argumentando para convencer de nossa razão e pedindo pelo castigo do irmão que está a argumentar contra mim. Se fortalece na escola, na profissão e na vida toda, começando por ser julgados e nos convertendo também em julgadores na medida que vamos atingindo situações de poder (pai, chefe, professor, profissional, intelectual ou... simplesmente poderoso). Os advogados são para o cidadão comum como os ‘super-heróis’ que podem vir em nossa ajuda para nos salvar do inimigo.

Ocorre que, esse costume de converter qualquer tipo de conflito, em litígio, até mesmo os mais cotidianos, sustenta um protagonismo judicial que acaba por menosprezar a autonomia e a capacidade dos envolvidos. Assim como uma criança que depende dos pais, a sociedade infantilizada depende do Poder Judiciário para lhe dizer o que é certo e errado, bem como para solucionar seus conflitos (Reis; Silva, 2016).

Noutra via, a mediação de conflitos, enquanto possui o objetivo de facilitar o diálogo entre os participantes para que eles próprios possam encontrar meios para lidar com as divergências (Tartuce, 2023), se destaca como um novo paradigma de justiça, por meio do qual, a intervenção adjudicada, imposta pelas decisões judiciais, é substituída por uma decisão legitimamente construída pelas próprias pessoas envolvidas no conflito (Moreira, 2009).

Para tanto, a proposta da mediação passa pelo empoderamento dos participantes em compreenderem seus interesses, necessidades, valores morais e preocupações (Pelajo, 2023). Significa dizer que o empoderamento é um preparo, um caminho para que os mediados possam edificar suas próprias decisões, e então solucionar seus próprios conflitos autonomamente, ou seja, sem a dependência de uma decisão imposta pelo Poder Estatal.

A ótica do empoderamento é desenvolvida a partir de Bush e Folger (2005), que conceberam o Modelo Transformativo de Mediação, segundo o qual, o empoderamento

representa para os mediados a redescoberta de seus próprios valores, sua confiança, força e a capacidade própria de tomar decisões e lidar com os problemas da vida.

No Brasil, o Código de Ética prescrito pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) adotou o empoderamento como um dever do mediador de “estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”. No mesmo sentido, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, p. 137) estabelece que “empoderamento é a tradução do termo em inglês ‘*empowerment*’ e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos”.

Dessa maneira, o empoderamento permite que os indivíduos alcancem uma “evolução moral ou transformação”, por meio do reconhecimento da capacidade de decidirem sobre os próprios problemas pessoais e relacionais (Tartuce, 2008, p. 12). Em uma perspectiva diferenciada, incentivar os participantes ao aprendizado no sentido de lidarem bem com os seus próprios conflitos é o principal objetivo da mediação, e um potencial que pode ser valioso para o Direito (Tartuce, 2008).

É nesse sentido que a mediação de conflitos se apresenta como uma proposta sociológica de organização social. Na medida em que o instituto permite a tomada de decisão pelas pessoas envolvidas em conflito, de acordo seus próprios valores e necessidades, e substituindo a decisão imposta pelo Estado, a mediação questiona os ordenamentos hegemônicos, por não se amoldar a nenhum deles (Vezzulla, 2020).

Essa forma de interação social, que foge do modelo impositivo e antagônico e que dá espaço para a participação, o diálogo e a cooperação, representa um dos pressupostos básicos da cidadania, qual seja, a atuação dos sujeitos na luta por seus direitos, e assim então a mediação devolve à comunidade o poder de decisão sobre os conflitos que ocorrem em seu seio (Waltrich; Splenger, 2013).

Falar em cidadania para Warat (2001) significa ter voz, poder opinar e decidir. Dessa forma, sob a ótica da cidadania plena:

[...] necessário se faz que haja uma participação mais efetiva, concreta e ativa de cada cidadão em todos os atos da vida pública e não apenas a cada dois anos na escolha de seus governantes, pois quando as pessoas se mostram capazes de se responsabilizarem por suas próprias demandas, sem deixar as decisões que lhe são inerentes apenas sob os olhos de um terceiro com poder de império, elas assumem de fato sua posição enquanto sujeitos ativos de direitos e deveres, enxergando-se capazes de atuar ativamente na sua própria vida, bem como, de forma

cooperativa, na vida de todos à sua volta, sendo o que se espera de um Estado Democrático de Direito (Reis; Silva, 2016, p. 62-63).

Nesse sentido, Orsini e Silva (2013) ressaltam que, ao permitir uma preparação dos sujeitos para a gestão de seus conflitos, e ainda uma capacitação para a atuação crítica no espaço cívico, a mediação garante a pluralidade na busca pela justiça, fortalece o exercício da cidadania, e se torna um possível canal para a concretização e defesa dos Direitos Humanos.

Especialmente em comunidades com forte histórico de exclusão e trajetória de risco:

a mediação se coloca como especial instrumento emancipador na medida em que auxilia as partes a reavaliarem criticamente a realidade que os cerca, instigando-os na busca por melhores condições de vida, tanto individualmente – a partir da conquista de uma boa solução para uma questão – quanto coletivamente, quando instiga a participação popular nos rumos da comunidade (Orsini;Silva, 2013, p. 8).

Dessa maneira, a mediação enquanto ferramenta de emancipação, simboliza a humanização do Direito, a democracia e os Direitos Humanos sem comprometimento ideológico “com o heterônimo – essa forma desastrosa que os senhores do poder encontraram para separar o democrático da autonomia” (Warat, 2001, p. 311).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Mediação de conflitos propõe, portanto, a substituição do protagonismo paternalista do Poder Judiciário por uma participação efetiva da sociedade no tratamento de seus conflitos, apontando, assim, para o fortalecimento da cidadania, compreendida em um sentido para além da escolha de seus governantes; uma cidadania ampla, pela qual a sociedade tem voz, opina e toma suas próprias decisões.

Para tal, a sociedade ocidental, culturalmente acostumada em converter conflitos em litígios, dependerá de um aprendizado, de uma aquisição de aptidão no sentido de os indivíduos se tornarem capazes de lidarem com os próprios conflitos inerentes à vida, com a redescoberta de seus próprios valores, sua confiança, força e a capacidade própria de tomar decisões – a sociedade dependerá, portanto, de um empoderamento.

Essa é uma das tantas expectativas depositadas no instituto. Será que essa expectativa vem sendo alcançada? Como, na prática, a mediação é capaz de estimular o empoderamento dos mediados? A mediação realizada pelo Poder judiciário, com toda a

sua representação simbólica de poder, é compatível com o empoderamento? Essas são perguntas cujas respostas aprimoram o objetivo aqui traçado – assim como todo o cotejo entre teoria e empiria, mas que norteará a continuidade desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Azevedo, André Gomma de (Org.). 6. ed. Brasília, Distrito Federal: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 02/01/23.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The Promise of Mediation: the transformative approach to conflict**. São Francisco: Jossey-Bass, Rev. ed., 2005.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

LOURENÇO. Wilian Fausto. Ego, Id, superego e suas dinâmicas no mundo psíquico do sujeito. *In: Escola Paulista de Psicanálise*. Disponível em: <https://www.apsicanalise.com/index.php/blog/121-artigos/461-ego-id-superego-e-suas-dinamicas-no-mundo-psiquico-do-sujeito>. Acesso em 07/11/23.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como o superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos**. São Paulo. n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MOREIRA, Rafela Selem. **A mediação de conflitos como ferramenta para construção de uma democracia pautada na razão comunicativa**. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. A mediação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção da cidadania. *In: Biblioteca digital TRT-MG*. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2493>. Acesso em: 07/11/23.

PELAJO, Samantha. **Colaboração, tensões e ambivalências entre mediadores e advogados no procedimento extrajudicial de mediação familiar**. 2023. 281 f. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2023.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. *In: Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo: Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. *In: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 14/08/23.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

_____. Mediação responsável e emancipadora. *In*: **Amigos da arbitragem e mediação do Brasil**. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/mediacao-responsavel-e-emancipadora/>. Acesso em: 07/11/2023.

_____. *In*: TÂNIA, Almeida. **Caixa de ferramentas em mediação**: aportes práticos e teóricos. 7. ed. São Paulo: Dash editora, 2020.

WALTRICH, Dhieimy Quelem; SPENGLER, Fabiana Marion. Reflexões acerca da mediação comunitária como estratégia prática de cidadania participativa. *In*: **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**: Franca. Ana Clara Tristão, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. Ciudadania y Derechos Humanos de la Otredad. *In*: **MARTÍN, Núria Belloso. Los nuevos desafíos de la ciudadanía**. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 2001.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES COMO POLÍTICA PÚBLICA

Alessandra Paula Baldner Rodrigues¹
Simone Caldara Motta Wieselthaler²

Palavras-chave: Conflitos. Violência escolar. Mediação. Política Pública.

Eixo Temático: GT 07: Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Os conflitos sempre existiram e existirão em qualquer sociedade, ou seja, não é algo novo, entretanto, é importante reconhecê-los e aprender como lidar e resolvê-los. Os conflitos podem acontecer entre países, no seio familiar, no ambiente de trabalho, na escola, entretanto, nem todos serão passíveis de resolução pacífica. A Teoria Social dos Conflitos de Émile Durkheim permite comparar a sociedade solidária mecânica como uma escola onde todos os indivíduos que a compõe precisam desenvolver suas atividades pensando no bem daquela comunidade, ou seja, todos fazem parte de uma engrenagem e são importantes para o seu funcionamento. Este resumo tem como objetivo descrever alguns conflitos escolares, suas causas e alguns mecanismos de prevenção e tratamento para redução da violência escolar, como a implementação de políticas públicas de mediação escolar. Métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação introduzida no Brasil a partir do modelo multiportas de acesso à justiça tem importante relevância. O Programa de Pacificação Restaurativa denominado Petrópolis da Paz, criado em 2017 no município de Petrópolis/RJ atua na mediação de conflitos escolares e comunitária e na justiça restaurativa. Ele tem apresentado êxito no que tange a mudança da cultura do enfrentamento para a cultura do diálogo e pacificação. Nos anos de 2018 e 2019, a mediação escolar do Petrópolis da Paz foi implementada em quatro escolas da rede pública municipal para alunos do 6º ano do Ensino Fundamental e se tornou um modelo de política pública em mediação de conflitos escolares. Inclusive, em 18 de outubro de 2022 foi sancionada a Lei Municipal nº 8.454.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. simonecaldara@uol.com.br, <http://lattes.cnpq.br/8554681169271368>

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. alessandrabaldner@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/1116566898803002>

METODOLOGIA

A pesquisa metodológica realizada é bibliográfica, por meio de livros, artigos, revistas científicas e legislação.

REFERENCIAL TEÓRICO

Os principais referenciais teóricos utilizados para este resumo foram as obras de Émile Durkheim intitulada “Da Divisão do Trabalho”, de 1893; de Robert Segal, em especial: Incivildades, Conflitos e Violências Escolares: elucidando algumas categorias para a mediação de conflitos na escola; de Álvaro e Raquel Chrispino: A mediação de Conflito Escolar; de Fabiana Spengler: As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento e o Projeto Mediação Escolar do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Petrópolis da Paz. Por meio destes trabalhos foi possível entender os conflitos e as violências escolares e mostrar que estes podem ser resolvidos ou amenizados por um método de solução simples, denominado mediação de conflitos, que busca o diálogo e a escuta dos envolvidos e da comunidade ao redor da escola. O que se percebe é que Políticas Públicas podem ser implementadas promovendo a cultura da paz nesses ambientes, conscientizando esse público e evitando a judicialização de muitos casos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao tratar da Teoria Social do Conflito e dos conflitos escolares se faz necessário fazer referência ao sociólogo Émile Durkheim que, além de desenvolver o método para entender os fatos sociais, estudou as sociedades concretas do passado e do presente, mostrando que a sociedade é quem modela o comportamento social do indivíduo. Na sua obra “Da Divisão Social do Trabalho” (1893), Durkheim afirmou que a sociedade passa por um processo de evolução, caracterizado pela diferenciação social, dando o nome “sociedade de solidariedade mecânica” para a etapa inicial e “sociedade de solidariedade orgânica” para a etapa final desse processo.

Diferente da sociedade de solidariedade mecânica, onde cada indivíduo percebe sua importância na “engrenagem” do todo e tem clareza de tudo o que faz, na sociedade de solidariedade orgânica o tecido social não se mantém e as instituições passam a não ser respeitadas, perdendo sua eficiência e a coesão social.

Na sociedade de solidariedade mecânica as instituições são capazes de construir nos indivíduos uma consciência coletiva que funciona como ligação entre todos, ou seja, quanto mais forte for uma instituição social, maior será o êxito da consciência coletiva e da coesão

do tecido social. A sociedade torna-se funcional a partir do momento em que há o reconhecimento das regras e também há recompensa pelo cumprimento das funções. Os indivíduos desenvolvem sentimento de pertencimento e responsabilidade para com a sociedade; há um alto nível de integração social e de justiça e, como consequência, pensam primeiramente na sociedade ao invés de pensar em si, tornando possível a solidariedade social. E este é o elo com a escola e a mediação de conflitos escolares.

O trabalho desenvolvido pelo Petrópolis da Paz em algumas escolas da cidade de Petrópolis/RJ se assemelha ao estudo de Durkheim sobre a sociedade solidária mecânica. A mediação de conflitos escolares tem objetivos claros, como trazer a paz no ambiente escolar. Esse instituto trabalha o sentimento de pertencimento de todo o grupo, onde cada participante: professor, funcionário, aluno, pai, gestor escolar entende a sua função e buscam, primeiramente, o bem coletivo, ou seja, a consciência coletiva prevalece sobre a individual.

A escola pode ser comparada a esta sociedade solidária mecânica de Durkheim pois, precisa funcionar como uma engrenagem, onde cada indivíduo terá uma função e deverá exercê-la com empenho em prol do bem comum de toda a comunidade escolar. Aquele que se desvirtuar deste modelo de sociedade deverá ser responsabilizado e entender o prejuízo que causa não só a ele, mas a todos que dela participam. Para isto, são utilizadas ferramentas específicas, como a escuta ativa e o diálogo que ajudam a fortalecer toda a escola e a comunidade local.

A fim de abordar as características específicas dos conflitos escolares, cabe esclarecer que violência escolar se distingue das incivildades, dos conflitos e do *bullying*. Incivildades são as condutas que violam as normas da boa convivência. Garcia (2008, p. 67) diz que as incivildades são “rupturas em nível das regras e expectativas tácitas de convivência, dos pactos sociais que perpassam as relações humanas e cujo sentido, muitas vezes, supomos seja de domínio público desde a infância.”. Outras condutas como estupro, roubo e assalto são tipificadas como violência pela escola francesa de sociologia, nas culturas norte-americanas, europeias e brasileira, entretanto, a violência escolar tem assumido novas formas e há dificuldade em defini-la, pois “decorre dos próprios tipos vivenciados no cotidiano, cujas causas e implicações podem ser distintas, inclusive, no que pertine a mediação de conflitos escolares” (Segal, 2020, p. 592).

Três são os tipos de violência que envolvem a escola: violência da escola, violência à escola e violência na escola. Violência da escola é a violência institucional quando, por exemplo, são aplicadas medidas disciplinares de forma arbitrária pelos seus diretores, professores e inspetores. Esse tipo de violência também tem como causa a diversidade cultural

e socioeconômica dos estudantes que estão em um mesmo ambiente com regras e valores padronizados e devem segui-los a fim de manter o bom funcionamento da instituição de ensino, mas se opõem.

Já a violência à escola é realizada por movimentos de resistência por alunos, mesmo que de forma inconsciente e deve ser analisada em conjunto com a violência da escola, a partir do momento que a instituição se torna um local violento. Esse tipo de violência pode se dar por atos de vandalismo, agressões físicas e verbais ao corpo docente ou assumir forma banal como ironias, recusas a comandos específicos dos gestores.

O terceiro tipo de violência escolar é a violência na escola que é motivada por relação de poder entre os próprios estudantes daquela comunidade escolar. Essa violência, via de regra, ocorre intramuros. A violência na escola deve ser analisada da seguinte forma: casos isolados, casos reiterados e casos que parecem brincadeiras. Os casos isolados podem ser entendidos como um jogo de poder fruto de uma espiral de conflitos. Nestes casos, o conflito passa do estado latente, para um estado emergente, chegando ao confronto – estado manifesto. Para SEGAL (2020, p. 6) essa lógica é observada entre estudantes que tem dificuldade de se comunicar e relacionar num primeiro momento (estado latente) e atingem o estado manifesto, por meio de agressões físicas e verbais.

Casos reiterados de violência podem ser entendidos como *bullying* que é uma violência entre pares, contínua, sem motivação aparente, praticada direta ou indiretamente, de forma intencional a fim de causar danos psicológicos, matérias ou físicos e que desvela uma assimetria de poder entre as partes envolvidas. Inclusive, a Lei Federal nº 13.185/2015 trata do combate a esta prática.

O universo escolar tem atores permanentes, a saber: alunos, professores, diretores, pessoal administrativo e comunidade, bem como rotinas pré-estabelecidas, como: espaços físicos, horários, intervalos, disciplinas. Os conflitos nesses ambientes irão acontecer, entretanto, caberá a cada escola escolher como lidar com eles: se serão tratados como instrumento de crescimento e aprendizado ou como um problema que deve ser negado e, quiçá, ocultado. Para Chrispino e Chrispino (2011, p. 58) toda escola é capaz de perceber e reagir positivamente ao conflito, transformando-o em ferramenta, uma vez que “o aprendizado de convivência e a gestão do conflito é para sempre”. Segundo os autores a gestão do conflito é anterior a mediação de conflito, além de ser um patrimônio a ser conquistado, pois permite o indivíduo buscar a solução dos seus próprios conflitos para a vida toda. Conhecer as teorias e estudos que exploram o conflito auxiliam o trabalho dos educadores para enfrentarem situações conflituosas que vivenciam na escola. Em especial, quando nesse espaço se reconhece a

importância de implementar uma cultura de não violência ou cultura da paz, somada a melhoria da convivência e a satisfação das necessidades fundamentais dos indivíduos, torna-se possível a gestão dos conflitos e a implementação da mediação escolar.

A mediação é considerada eficiente e pode ser utilizada nas escolas, especialmente, em situações de conflito mais simples e corriqueiras. Ela permite que as partes envolvidas no conflito, com o auxílio de um facilitador, apresentem suas insatisfações, sejam ouvidas, restabeleçam o diálogo e busquem soluções que deverão ser construídas de comum acordo. Esse facilitador pode ser, até mesmo, alunos da própria escola que serão capacitados para usarem as ferramentas específicas desse meio de resolução de conflitos. Essa mediação é conhecida como “mediação por pares”.

Splenger et al (2016) entendem que a mediação de conflitos deveria ser tratada como política pública e um dos motivos é pelo fato de que as pessoas perderam a condição de se comunicar, conseqüentemente, não conseguem dar solução aos conflitos que, por vezes, são simples. Para estes autores (2016, p. 105) os métodos adequados de resolução de conflitos vêm se mostrando como uma nova cultura social, sem a interferência do Poder Judiciário, já tão sobrecarregado e, por essa razão, a mediação deve ser tratada como política pública de pacificação nas escolas e também nas comunidades.

Possato et al (2016, p. 364) esclarecem que políticas públicas com o objetivo de reduzir a violência escolar deveriam partir da área educacional, entretanto, o que se vê são projetos apresentados pela área judicial. Esse fato, por si só, aponta para uma judicialização da educação. Instrumentos para resolução de conflitos escolares como a mediação são alternativas viáveis, simples e de baixo custo que podem ser implementadas em instituições educacionais públicas e privadas.

O Programa de Pacificação Restaurativa Petrópolis da Paz instituído pela Lei municipal nº 7.532, de 17 de agosto de 2017 implementou a Justiça Restaurativa, a mediação comunitária e escolar na cidade de Petrópolis/RJ. Além disto, em 2022, a mediação de conflitos escolares tornou-se uma política pública no município com a sanção da Lei nº 8.454, de 18 de outubro. Este Programa é pioneiro na região e, se não fosse a suspensão dos trabalhos presenciais causados pela pandemia mundial pelo COVID 19 e por uma tragédia local causada pelas fortes chuvas no verão de 2022, muito provavelmente, teria sido difundido ainda mais entre os estudantes da rede pública de ensino, entre seus familiares e a comunidade local. Em apenas dois anos de efetivo trabalho foi possível observar que a mediação nas

escolas pode ser mais uma ferramenta que auxilia na resolução de muitos conflitos que surgem ao longo da vida escolar, podendo deixar um importante legado na vida dos estudantes que a conhecem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo abordou os conflitos escolares e buscou subsídio na teoria social dos conflitos de Émile Durkheim que pensou a sociedade solidária mecânica. Foram apresentados os tipos de conflitos que motivam a violência escolar, bem como os mecanismos que ajudam a prevenir e resolvê-los, como políticas públicas de mediação de conflitos escolares. Também foi citado o programa de pacificação restaurativa municipal chamado Petrópolis da Paz. A mediação de conflitos escolares passou a ter relevância no Brasil em razão da violência ocasionada por diversos fatores, desde simples incivildades até ações do narcotráfico nas escolas. Ainda que conflitos estejam presentes na sociedade e façam parte das interações humanas por discordâncias de diferentes espécies, não podem interferir no cotidiano de uma comunidade escolar ao ponto de ser tratado somente pelo Poder Judiciário, salvo aqueles disciplinados na legislação. O programa de pacificação restaurativa Petrópolis da Paz implementado no município de Petrópolis/RJ tem como objetivo principal incentivar a cultura da paz a partir da mediação de conflitos escolares na rede pública de ensino, bem como da mediação comunitária e da justiça restaurativa. Este programa foi lançado em 2017 e os trabalhos tiveram início em 2018. Duas leis municipais deram alicerce ao trabalho: Lei nº 7.532 de 17 de agosto de 2017 e Lei nº 8.454 de 18 de outubro de 2022 e, embora o trabalho tenha sido suspenso nas escolas e a comunidades da cidade pelas razões já apresentadas, foi possível perceber como a escola e comunidade no seu entorno são impactadas quando introduzidas medidas que visam entender, tratar e prevenir conflitos. É inegável que muitas situações não podem ser mediadas e devem ser tratadas pelos órgãos competentes como, conselhos tutelares, delegacias de polícia e poder judiciário, assim como muitos casos devem ser corrigidos pelos próprios profissionais da educação, como atos de indisciplina, sem a necessidade de mediação. Entretanto, o aprendizado sobre mediação de conflitos do Petrópolis da Paz contribui para um melhor relacionamento no ambiente escolar e familiar, ou seja, para a pacificação social, embora muito ainda precisa ser feito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. RJ. Petrópolis. **Lei Municipal nº 7.532, de 17 de agosto de 2017**, institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e dá outras providências. Disponível em: <https://petropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=20177532>. Acesso em 10/11/2023.

_____. RJ. Petrópolis. **Lei Municipal nº 8.454, de 18 de outubro de 2022**. Institui a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no município de Petrópolis e dá providências correlatas. Disponível em: <https://petropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=20228454&NroLei=8.454&Word=0&Word2=> Acesso em 10/11/2023.

_____. **Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em 10/11/2023.

CHRISPINO, Álvaro. CHRISPINO, Raquel S.P. **A Mediação do Conflito Escolar**. São Paulo: Biruta, 2011.

_____. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ensaio/v15n54/v15n54a02.pdf>. Acesso em 10/11/2023.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução: Eduardo Brandão. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2965001/mod_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf. Acesso em 10/11/2023.

GARCIA, Joe. Indisciplina, Incivilidade e Cidadania na Escola. **Escola, Conflitos e Violência**. Org. Jorge Luiz da Cunha e Lúcia Salette Celich Dani. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2008, p. 61-74.

POSSATO, Beatris Cristina et al. **O mediador de conflitos escolares: experiências na América do Sul**. SCIELO. Artigo. *Psicol. Esc. Educ.* 20 (2). Maio-Agosto 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/wJqSDSGHmTwysPjpBprczLm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 10/11/2023.

RIO DE JANEIRO. Petrópolis. Projeto Mediação Escolar do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Petrópolis da Paz. **Mediação escolar como política pública para pacificação social**. Disponível em: <https://web3.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/arquivos/projeto-mediacao-escolar.pdf>. Acesso em 10/11/2023.

SEGAL, Robert. INCIVILIDADES, CONFLITOS E VIOLÊNCIAS ESCOLARES: elucidando algumas categorias para a mediação de conflitos na escola. **Educação Sem Distância-Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/62/28>. Acesso em 10/11/2023.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento** / [Recurso eletrônico] organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/4829c262c13a2303bca51a3712d8b001.pdf>. Acesso em 10/11/2023.

GT-8

Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis



O ESTUPRO COMO “ARMA” DE GUERRA: UM OLHAR SOBRE AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

Letícia M. de O. Borges; Thayná V. Ribeiro; Victória G. Barbosa



A TUTELA JURÍDICA AO CUIDADO GRATUITO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À PREMATURIDADE E À PARENTALIDADE DIVERSA: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTAIS COMO DIREITO HUMANO

Joyce E. Marotti; Márcia M. G. Duarte



ANÁLISE DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS POR PESSOAS TRANS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Letícia V. Correia; Victor H. F. Barbosa; André R. de Amorim



A FACE DA VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO PAÍS QUE MAIS MATA PESSOAS TRANS NO MUNDO

Becca da S. Carnavale



O FILME “OLHOS QUE CONDENAM” – PRECONCEITO RACIAL, ASPECTOS JURÍDICOS E RELEVANTES E O DIREITO COMPARADO AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EM FACE DE PESSOAS PRESAS

Jorge A. B. Ruas



A LEI MARIA DA PENHA E AS ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS IMPOSTAS AO AGRESSOR

Jorge A. B. Ruas; Erica P. C. Vianna

[Retornar ao Sumário](#)

O ESTUPRO COMO “ARMA” DE GUERRA: UM OLHAR SOBRE AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

Letícia Maria de Oliveira Borges¹
Thayná Ventura Ribeiro²
Victória Gonçalves Barbosa³

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito de gênero. Guerra.

Eixo Temático: GT8 – Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são caracterizados por direitos inerentes a todo e qualquer cidadão que são obrigatoriamente universais, ou seja, se estendem por toda comunidade global de povos e nações não fazendo distinção de raça, cor, gênero, posição social, nacionalidade ou posicionamento político.

A criação dessas garantias possui um longo contexto histórico, onde os primeiros marcos podem ser observados ainda antes de cristo na Babilônia com os princípios de Ciro, rei da antiga Pérsia, onde declarava a liberdade religiosa e a igualdade racial aos escravos recém libertos. Já na entrada da história contemporânea, após a Revolução Francesa com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, advém a liberdade, garantia dos precedentes de luta dos revolucionários.

Nesse sentido, após a Segunda Guerra mundial no contexto do Tribunal de Nuremberg que julgou os nazistas pelos crimes cometidos contra os judeus, negros, deficientes, crianças e mulheres dentro e fora dos campos de concentração começa a internacionalização dos direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) acolhe a Declaração Internacional dos Direitos do Homem e torna os direitos humanos uma preocupação universal dos países membros. Vale ressaltar que no Brasil essas garantias só são tipificadas em lei a partir da Constituição de 1988. Em contrapartida, é interessante pontuar que esses direitos começam a ser observados diante de um contexto pós-guerra e ao mesmo tempo, começam a ser banalizados e esquecidos em especial nos contextos de guerra quando

¹ Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, UVA - ticha_borges@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>

² Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, UVA - thayventuraa@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1952292647000470>

³ Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, UVA - vic.goncalvesb@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8984022335918460>

alguns grupos utilizam o ato do estupro como arma de guerra, a fim de conquistar territórios e realizar uma “limpeza étnica” (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948).

A escritora Véronique Nahoum-Grappe, no livro *Negro da Condição das Mulheres*, define o estupro, antropologicamente, como sendo “uma tentativa de invadir o espaço histórico do outro, enxertando na árvore genealógica o filho do inimigo “étnico” (...). O estupro é o meio mais imaginariamente pertinente da purificação étnica”. Pensamentos como estes possibilitam observar a necessidade de se pensar como o corpo das mulheres acabam sendo campo de batalha dos exércitos que são eminentemente masculinos (Ockrent, 2011).

Em 1993 foi instalado o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com a finalidade de julgar os crimes de guerra cometidos ao longo do período de combate nos Balcãs. Entre os temas debatidos, foi a primeira vez que crimes como o estupro e a escravidão sexual foram julgados e elevados à condição de crimes contra a humanidade (Gil, 2020).

Em 1995, foi instalado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em razão do genocídio que matou mais de 800 mil pessoas em cerca de 100 dias. Da população sobrevivente, mais de 70% eram mulheres e os relatos e depoimentos colhidos ao longo das investigações comprovaram a prática cruel e sistemática do estupro, que passou a ser classificado também como arma de guerra (Rodrigues, 2020).

Infelizmente, o estupro sistêmico continua a ser praticado em larga escala, com destaque para países como Nigéria, República Democrática do Congo, Sudão do Sul, Síria, e mais recentemente, na Guerra da Rússia-Ucrânia e em Israel, onde ainda no segundo semestre de 2023 ocorre a disputa deste território pelo grupo radical islâmico, Hamas.

Nota-se que esta prática é a instrumentalização da crença em um único poder soberano que, invariavelmente, recai sobre a figura do homem. Em outras palavras, a figura feminina é invisibilizada e desumanizada, responsabilizada pelo crime da qual foi vítima muitas vezes.

Tal ação quando praticada de forma sistêmica deve ser enquadrada como arma de guerra, gerando um dano que desumaniza a mulher e a trata apenas como algo a ser conquistado, assemelhando-se a um espólio de guerra. O estudo deste tema é relevante, uma vez que é através da educação e do debate que o estupro será combatido.

METODOLOGIA

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa que objetiva gerar discussões e conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência. Qualitativa, quanto a abordagem. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, em que proporciona uma maior familiaridade com o assunto e quanto aos procedimentos técnicos, a metodologia utilizada foi

a pesquisa bibliográfica.

Utilizou-se o método dedutivo, em que fez o uso da pesquisa exploratória, como o objetivo de estudar sobre o estupro como “arma” de guerra, de forma que busque uma discussão sobre as consequências do tema abordado, além do olhar voltado para os direitos humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Diante dos resultados apresentados e do paralelo feito, é possível afirmar com certeza que o estupro é uma prática utilizada nos impérios da Roma Antiga, datada de século VIII a.C, passando pelos casos de estupro que ocorreram no Brasil Colônia onde portugueses violentavam as índias nativas e escravas, até a sociedade moderna do século XXI. Isso porque o uso do corpo feminino como instrumento de conquista e imposição de poder é perpetuado ao longo da história.

Outrora, é necessário a desconstrução do imaginário social onde as violações aos corpos femininos só acontecem entre dominantes e dominados. As violações são cometidas nas mais variadas situações, inclusive em guerras recentes da história de países Europeus, como exemplo a Guerra da Bósnia que, segundo o relatório da ONU de 2010, mesmo após 15 anos ainda encontram-se mulheres traumatizadas pelos feitos na guerra.

Portanto, os anos 90 foram marcados por lutas e conquistas das mulheres por seus direitos políticos, no entanto, ainda hoje lutam pelo direito sobre seus corpos. Dessa forma, o enfrentamento a cultura do estupro que é visto todos os dias, mas também em larga escala em situações de guerra. Por fim, deve-se questionar até que ponto os direitos humanos ajudam e são aplicados quando se trata da questão dos corpos femininos e o que o governo dos Estados, as organizações e órgãos internacionais devem fazer para ajudar no enfrentamento dessa prática?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a ótica apresentada no presente estudo e os resultados obtidos, através de uma retrospectiva histórica e de conceitos trazidos por órgãos internacionais, é notório que a violação do corpo feminino é utilizada como campo de batalha, em que as agressões e violências perpetradas visavam e visam destruir a mulher em si, a linhagem familiar e consequentemente, a comunidade como um todo.

Percebeu-se que o estupro pode ter sido utilizado na sociedade como uma estratégica para conquistar determinados objetivos nas guerras. Ademais, importante destacar que é perceptível a existência de uma contradição da criação dos direitos humanos após a Segunda

Guerra Mundial e o surgimento de novas guerras que pautaram o estupro ainda como uma arma de genocídio e purificação étnica. Consequentemente, evidencia-se as violações dos próprios direitos concedidos, inclusive em países dominantes, como foi supracitado.

Nesse sentido, a ambição das partes que travavam conflitos é direcionada ao corpo da mulher, com o objetivo de destruí-lo, atingindo sua dignidade e moral. Portanto, concluiu-se que existe a perspectiva das garantias, a respeito da cultura do estupro na sociedade, como a questão dos corpos femininos foram utilizados nos contextos de guerra e as diversas consequências destas atitudes refletem nos dias de hoje.

Esse trabalho, de forma generalizada, tem como objetivo questionar a compreensão a respeito da cultura do estupro na sociedade sobre a perspectiva das garantias dos direitos humanos, em contextos de revoluções e pós-guerras. Além disso, busca questionar como os corpos femininos eram utilizados nesses contextos de guerra, com quais objetivos e quais consequências refletem nos dias atuais.

De forma mais aprofundada, a pesquisa tem como objetivo a análise de alguns casos de crimes de guerras julgados pelo Tribunal Penal Internacional, a saber: o julgamento de crimes de estupros e escravidão sexual pela primeira vez em 1993 acontecidos na Iugoslávia e 1995, em Ruanda. Ademais, buscará também desmistificar a ideia de que esses fatos não ocorrem em países dominantes, como por exemplo, o que foi visto na guerra da Bósnia.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Erika Ribeiro da Motta Silva; SILVA, Daisy Rafaela da. Estupro como Arma de Guerra: uma análise à luz dos Direitos Humanos. *In: Revista Jornada*. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revistajornada/article/view/485>. Acesso em: 09/11/2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09/11/2023.

CASAGRANDE, Maria Clara B. O.; OLIVEIRA, Ana Claudia D. C. de; REBELLO, Luis Felipe. Os Estupros Como Arma de Guerra Contra as Mulheres Durante a Guerra na Bósnia (1992- 1995): Uma Reflexão À Luz do Conceito de Segurança Humana das Nações Unidas. *In: Universidade Federal da Paraíba – Portal de Periódicos*. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/27052/14411>. Acesso em: 09/11/2023.

GIL, Alicia. Artigo 7: Crimes contra a humanidade. **Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma**. Sylvia Steiner, Leonardo Nemer Caldeira Brant (coord). Belo Horizonte: D'Plácido/Konrad Adenauer Stiftung, 2020, pp.229-262. Acesso em: 09/11/2023.

LOSURDO, Frederico; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Estupro de Guerra: O sentido da Violação dos Corpos para o Direito Penal Internacional. *In: Revista de Gênero, Sexualidade*

e **Direito**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/download/2535/pdf>
Acesso em: 09/11/2023.

QUEIROZ, Vanessa Oliveira de. TPI reconhece e condena o estupro como crime de guerra. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/vanessa-queiroz-tpi-reconhece-estupro-crime-guerra/>. Acesso em: 09/11/2023.

OCKRENT, Christine. **O Livro Negro da Condição das Mulheres**. Difel, 2011.

RODRIGUES, Bárbara Santolin. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda e a Proteção de Mulheres Vítimas do Genocídio. *In: Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/TEXTO-05.pdf>. Acesso em: 10/11/2023.

ROSA, Gabriela De Lucca Ocampos da. O Estupro Como Instrumento de Guerra: A Gradual Evolução da Criminalização da Violência Sexual no Direito Penal Internacional. *In: Acervo Digital UFPR*. Disponível em:
<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55495/GABRIELA%20DE%20LUC CA%20OCAMPOS%20DA%20ROSA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09/11/2023

A TUTELA JURÍDICA AO CUIDADO GRATUITO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À PREMATURIDADE E À PARENTALIDADE DIVERSA: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROMOÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTAIS COMO DIREITO HUMANO

Joyce Emerich Marotti¹
Márcia Michele Garcia Duarte²

Palavras-chave: Cuidado. Parentalidade. Prematuridade.

Eixo Temático: GT 08 – Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados permeiam o ordenamento jurídico pátrio como um todo, impondo ao Estado o dever de promovê-los. Estes direitos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à saúde, ganham especial relevância em relação aos bebês prematuros em razão da condição vulnerável em que se encontram.

Neste âmbito, merece destaque o ponto de interseção que a tutela jurídica ao cuidado parental guarda com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que impõem o dever estatal de proteção à prematuridade.

A reflexão sobre a maneira como a proteção ao cuidado parental vem sendo abordada na seara jurídica mostra-se relevante na medida em que este promove profundos reflexos políticos, sociais e econômicos, cujos impactos abrangem toda a estrutura social contemporânea.

Ademais, analisar a conexão que o tema possui com a garantia a uma prematuridade saudável é fundamental para entender como devem ser orientadas as políticas públicas a fim de atenderem às necessidades desse grupo socialmente vulnerável.

Deste modo, a pesquisa espera contribuir estabelecendo um melhor entendimento quanto às lacunas legislativas que envolvem o tema existentes no ordenamento jurídico pátrio, o papel adotado pela jurisprudência diante dessas possíveis omissões e a auxiliar na promoção e aperfeiçoamento da efetividade dos direitos e garantias fundamentais relativos ao cuidado

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, joyceemerich@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4078023041074396>.

² Pós-doutora em Direito Processual Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, marciaduarte.juridico@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5572639727515411>.

parental e promoção de vínculo familiar, sob o prisma da parentalidade diversa.

Em suma, objetiva-se compreender como o cuidado gratuito é juridicamente tutelado no Brasil e qual relação guarda com a efetiva proteção à prematuridade e à parentalidade diversa como direito humano fundamental.

Para isso, procura-se investigar o papel da legislação e da jurisprudência na proteção jurídica ao cuidado parental, identificar a função desta tutela na proteção à prematuridade e demonstrar a relação entre a subvalorização do cuidado gratuito e as lacunas legislativas que envolvem o tema.

METODOLOGIA

O desenvolvimento desta pesquisa assenta-se em quatro eixos principais: pesquisa legislativa, jurisprudencial, bibliográfica e levantamento de dados relativos à UTI neonatal e materna em hospitais da rede pública de saúde.

A pesquisa legislativa será meio pelo qual será realizada a investigação e análise da legislação nacional e do processo legislativo em matérias correlatas à proteção ao cuidado parental e direitos neonatais e infantis, com ênfase especial na prematuridade. Deste modo, busca-se mapear as omissões existentes no ordenamento jurídico pátrio sobre o tema.

A referida pesquisa tem por finalidade efetuar um levantamento de projetos de lei e propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional atinentes ao tema escopo do presente projeto. A pesquisa será realizada através de mecanismo de busca do site da Câmara dos Deputados³. Por meio do uso de palavras-chave ligadas à proteção ao cuidado parental e aos direitos e garantias dos bebês, serão analisadas as propostas legislativas mais pertinentes ao objeto da pesquisa.

A pesquisa jurisprudencial centrou-se nos julgados mais relevantes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Utilizou-se o mecanismo de busca jurisprudencial do site do STF⁴, mediante o uso de palavras-chave para selecionar os julgados mais relevantes relacionados ao enfoque da pesquisa.

Neste ponto, é necessário ressaltar que será analisado o papel ocupado pelo Poder Judiciário na efetividade dos direitos aqui investigados e o grau de judicialização de demandas que versem sobre o objeto de pesquisa.

³ <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisasimplificada>

⁴ <http://portal.stf.jus.br/>

A pesquisa bibliográfica realizada se pretende interdisciplinar. O Direito, por si só, não está apto a compreender, em sua integralidade, as demandas deste grupo socialmente vulnerável essenciais para a plena efetividade das previsões constitucionais que o diz respeito. Para tanto, foram escolhidos textos científicos de diversas áreas do conhecimento, com destaque para o Direito, as Ciências Médicas e as Ciências Sociais.

O levantamento de dados acerca dos leitos de UTI neonatal oferecidos em hospitais públicos situados nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói foi realizado por meio dos sites Datasus⁵, informações em saúde⁶, Rio maternidades⁷ e saúde Niterói⁸.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Conforme o tema a ser analisado, esta pesquisa pauta-se em normas do ordenamento jurídico brasileiro em vigor sobre o objeto de estudo, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Código de Processo Civil de 2015, o Código Civil de 2002, dentre outras.

Da leitura atenta à Constituição Federal de 1988, é possível perceber o tratamento prioritário que a axiologia constitucional confere à família, maternidade e infância. A Magna Carta dispõe quanto ao cuidado com esse grupo socialmente vulnerável, responsabilidade partilhada pela família, sociedade e Estado. Diz o texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Neste sentido, há que se observar o reconhecimento de configurações familiares não pré-concebidas no texto constitucional, mas por ele abarcadas.

Portanto, é mandamento constitucional assegurar a esse grupo direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, saúde, educação e o acesso à Justiça. Partindo dessas considerações, é mister reconhecer o papel estatal na promoção e efetividade dos direitos relacionados ao âmbito infante-familiar, contexto no qual se insere a proteção ao cuidado parental e à prematuridade.

⁵ <https://datasus.saude.gov.br/>

⁶ www.informacaoensaude.rj.gov.br

⁷ <https://www.rio.rj.gov.br/web/sms/maternidades>

⁸ <http://www.saude.niteroi.rj.gov.br/>

Contudo, a tutela jurídica ao cuidado parental no ordenamento brasileiro ainda encontra relevantes defasagens. Necessário, portanto, se aprofundar no seu conteúdo. O cuidado gratuito tem forte recorte de gênero. Historicamente, a divisão sexual do trabalho relegou às mulheres o cuidado gratuito enquanto seu dever natural, isto é, inerente a sua condição de gênero (Beauvoir, 1980). Contudo, esta segregação do trabalho de cuidado persiste atualmente (Hirata, 2016).

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (Hirata; Kergoat, 2007, p. 599)

Apesar de invisível e subvalorizado, o cuidado gratuito possui relevância socioeconômica. Joan Tronto traça a relação entre democracia e cuidado. Em suma, Tronto preconiza que o cuidado deve ser elemento central da democracia, de modo que a adoção de melhores práticas de cuidado acarretaria uma democracia melhor e menos desigual (Tronto, 2013).

A autora reconhece a importância política, social e econômica do cuidado. É neste sentido que defende a compreensão do cuidado para além da esfera privada, isto é, enquanto questão igualmente pública. A partir desta perspectiva, Tronto afirma que a prática do cuidado necessita estar em consonância com os princípios democráticos de igualdade, justiça e liberdade para todos (Tronto, 2013).

Partindo de um ponto de vista social, a diferenciação da divisão sexual do trabalho do cuidado deve ser feita segundo marcadores de gênero e classe, principalmente no que tange à tutela jurídica ao cuidado parental e a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo social (Tronto, 2013). Impõe-se, portanto, a necessidade de investigar a atuação destas dinâmicas sociais a fim de melhor compreender o cuidado sob a perspectiva da parentalidade diversa.

Norberto Bobbio alega que a principal questão relacionada aos direitos fundamentais reside na sua proteção, haja vista que o impasse envolvendo sua fundamentação restou resolvido com a Declaração Fundamental dos Direitos do Homem. (Bobbio, 2004). Insere-se, portanto, a necessidade de prover proteção e efetividade aos direitos infante-parentais atinentes à relação entre cuidado e prematuridade.

A prematuridade compreende os nascidos antes das 37 semanas de gestação e representa

cerca de 303.934 mil nascimentos no Brasil (SINASC, 2023). É a principal causa de mortalidade infantil, geralmente relacionada a causas previsíveis e evitáveis (OMS, 2023).

O presente trabalho de pesquisa objetiva demonstrar a relação entre a tutela jurídica ao cuidado parental e a proteção à prematuridade. Para isso, recorre-se também a outras áreas do conhecimento distintas do Direito.

As interações iniciais entre pais e bebê, suas respostas e necessidades psicossociais, assim como o ambiente ao qual são expostos nos primeiros dias de vida refletem diretamente no desenvolvimento da criança de modo global (Cavaggioni et al., 2018).

É imprescindível compreender suas necessidades biológicas e os impactos das circunstâncias as quais estão expostos ainda nos primeiros – e primordiais – dias de vida para a plena efetivação, no âmbito jurídico, dos direitos assegurados aos prematuros.

A atuação estatal neste âmbito se faz fundamental. São através de políticas públicas que as necessidades básicas desse grupo socialmente vulnerabilizado podem ser atendidas, em observância dos preceitos constitucionais.

Contudo, verifica-se certo desequilíbrio entre os Poderes na efetivação desses direitos. Percebe-se que há um processo de excessiva judicialização fruto do progressivo neoconstitucionalismo brasileiro (Sarmiento, 2009). Portanto, insta investigar a atuação do Legislativo e do Judiciário na tutela jurídica ao cuidado parental e proteção à prematuridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a jurisprudência, pode-se perceber a atuação protetiva do Judiciário em face às pontuais omissões legislativas diante dos referidos direitos, como evidencia a decisão do Fachin, em matéria trabalhista, acerca da extensão da licença-maternidade em casos de internação prolongada.

Tal situação, de singular relevância no que tange à prematuridade, não detinha previsão legal. Investigando a atividade legislativa recente, todavia, nota-se um esforço do legislador no sentido de dar respaldo legal a estas e outras questões relacionadas à promoção da gravidez saudável e proteção à primeira infância.

Ademais, destaca-se o entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer os diversos arranjos familiares e a proteção à parentalidade diversa, de modo a garantir a configurações de família que não se enquadram no conceito pré-concebido legislativamente direitos constitucionalmente assegurados no que tange ao cuidado parental. Neste sentido, merece destaque o RE 898060/SC, que busca prevenir a ingerência estatal na esfera privada dos indivíduos e possibilitar o livre planejamento familiar.

No tocante aos leitos de UTI neonatal, foi demonstrada certa dificuldade na obtenção de informações suficientes para possibilitar uma melhor compreensão da realidade. Contudo, é possível traçar o perfil de distribuição geográfica das unidades de saúde pública que os disponibilizam.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/07/2023.

CAVAGGIONI, A. P. M., TOMAZ, M. C., & BENINCASA, M. (2018). Intervenções psicológicas com famílias de bebês prematuros em Unidade de Terapia Intensiva neonatal. *Revista De Ciências Médicas*, 26(3), 93–106. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2318-0897v26n3a3873%3e>. Acesso em: 30/05/2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. dez. 2007.

HIRATA, Helena. **O trabalho de cuidado**. In: OLIVEIRA, Juliana Andrade; MATSUO, Myriam (org.). *O trabalho emocional e o trabalho de cuidado*. São Paulo: Fundacentro, 2014. p. 27-35.

MS/SVS/Dasis – **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc**, Abril de 2023. Disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/natalidade/nascidos-vivos/>. Acesso em: 25/05/2023.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.

STF – MC-Ref **ADI: 3627 DF** – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data

de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/06/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>. Acesso em: 08/10/2023.

STF – MC-Ref **RE 898060 SC** – SANTA CARATINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 08/10/2023.

TRONTO, Joan C.. **Caring democracy: Markets, equality, and justice**. New York: New York University Press, 2013.

OMS. **Born too soon: decade of action on preterm birth**. Disponível em: < <https://www.who.int/publications/i/item/9789240073890> >. Acesso em: 05/07/2023.

ANÁLISE DAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS POR PESSOAS TRANS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Letícia Vilar Correia¹
Victor Hugo Ferreira Barbosa²
André Ricci de Amorim³

Palavras-chave: Direitos humanos. Transexuais. Concurso Público.

Eixo Temático: GT08 – Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

INTRODUÇÃO

A população transgênero brasileira, apesar de sofrer violações em seus direitos humanos de inúmeras formas, carece de estudos que evidenciem e busquem alterar essa realidade. Portanto, torna-se necessário apresentar uma discussão acerca do cenário destas pessoas em concursos públicos.

São incontáveis os desafios enfrentados por esse grupo no Brasil, que vão desde o preconceito e os ataques à integridade física até a exclusão no mercado de trabalho. Nessa segunda perspectiva, observa-se que o concurso público ainda é uma das formas mais eficientes para que as pessoas trans consigam garantir a empregabilidade e o desenvolvimento de suas aptidões profissionais.

Entretanto, mesmo sendo uma das formas que assegura o maior grau de equidade durante o processo seletivo, muitos editais de concursos públicos caminham a passos lentos para atender às necessidades das pessoas trans, principalmente, no tocante à escolha do sexo no momento da inscrição e à realização do Teste de Aptidão Física (TAF) quando necessário.

A relevância do tema está no fato de o Brasil apresentar fortíssimas desigualdades sociais que geram insatisfações, conflitos e frequente recurso à judicialização de demandas e controvérsias, o que leva a esses casos a serem frequentemente apresentados na primeira página dos jornais brasileiros (Dimoulis, 2023). Por exemplo, uma candidata trans aprovada no concurso da Marinha é reprovada na inspeção de saúde, tendo que recorrer ao Judiciário para

¹ Graduanda em direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. E-mail: leticiavilarcorreia@email.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. E-mail: victorferreira.ftadv@gmail.com.

³ Doutorando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador no Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA/UFRJ). Pesquisador bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá. Advogado e Professor Universitário. E-mail: andrerizzi_8@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0876276465920510>.

suspender a inaptidão⁴. Além disso, uma melhoria nas condições de ingresso das pessoas trans nos serviços públicos impactaria positivamente na vida dessa população, tendo em vista que na grande maioria das vezes se veem obrigadas a se submeterem ao subemprego e, em casos mais sérios, à prostituição.

Para Dimoulis (2023, p. 20), a investigação do tratamento jurídico dos grupos minoritários é a questão mais central e atual no direito brasileiro. Segundo o autor:

O ordenamento jurídico brasileiro é caracterizado por uma combinação de leis, decisões judiciais e práticas sociais que defendem a ínfima minoria numérica que possui os maiores privilégios. E isso ocorre apesar dos mandamentos constitucionais pela tutela das minorias sociais.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo principal expor as adversidades das pessoas trans em concursos públicos no Brasil e buscar soluções eficazes para a garantia da dignidade e a promoção dos direitos humanos dessa população.

Ademais, como objetivos específicos, cumpre conceituar o que são as pessoas trans, uma vez que não há consenso, por exemplo, entre as definições de transgênero e transexual, razão pela qual se faz necessário estabelecer tal distinção como objetivo do presente trabalho, além de elucidar porque são consideradas um grupo social vulnerável. Baseado nos ensinamentos de Dimoulis (2023), pretende-se também expor um breve panorama histórico da aquisição de direitos das pessoas trans, a partir da Constituição de 1824 que apresenta a garantia constitucional de igualdade, para poder observar as mudanças sociais e jurídicas que ocorreram, na teoria e na prática, até os dias atuais.

Após, buscar-se-á examinar na jurisprudência, por meio de casos concretos, as adversidades enfrentadas por esse grupo e levadas ao Judiciário, com principal foco em demandas relacionadas a concurso público, demonstrando também os reflexos da judicialização para a garantia dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, direitos humanos dessa minoria. Por fim, serão expostos argumentos em favor de ações afirmativas em concurso público, como a previsão de cotas para pessoas trans, a fim de garantir a plenitude dos direitos humanos desse grupo.

⁴ VALINHOS, Havolene. Justiça suspende decisão da Marinha que declarou candidata trans inapta em concurso. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/justica-suspende-decisao-da-marinha-que-declarou-candidata-trans-inapta-em-concurso.shtml>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para alcançar os resultados da pesquisa será, principalmente, documental, com uma profunda análise bibliográfica e jurisprudencial. Grande parte das informações será coletada em livros de autores que se dedicam ao estudo desse tema, bem como em fontes jornalísticas e institucionais, com exemplos de decisões judiciais que servem como parâmetro para que as pessoas trans possam ter seus direitos garantidos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Diferente do proposto por alguns autores, nesse trabalho não haverá diferença entre “minorias” e “grupos vulneráveis”. Utilizando-se a perspectiva de Séguin (2002), que defende que há uma relação entre as minorias e os chamados grupos vulneráveis, apresentados como grupos que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância, assim possuindo características em comum apesar das nomenclaturas diferentes.

Nesse mesmo sentido, a definição ampla de *trans* utilizada nesse texto será aplicada de maneira heterogênea e múltipla, conforme proposto por Lucas Platero (2014), incluindo todas as manifestações de gênero como transexuais, transgênero e trans, travesti etc. Assim cumpre apresentar definição de Renan Quinalha (2022, p. 15):

(...) se uma pessoa tem uma identidade de gênero que corresponde ao sexo atribuído no nascimento, ela pode ser classificada como cisgênera; de outra maneira, se a pessoa não possui uma identidade de gênero que corresponda ao sexo atribuído no nascimento, ela pode ser definida como uma pessoa trans, que pode ser binária (caso se identifique como homem ou como mulher), ou ainda não binária.

Na opinião de Jubilut, Bahia e Magalhães, frente à omissão legislativa, diversas são as iniciativas na Administração Pública, de forma setorizada, para garantir alguns direitos aos LGBT, apesar das limitações em relação ao princípio da legalidade. Por outro lado, com a judicialização decorrente da Constituição de 1988, uma alternativa para a proteção de direitos tem sido recorrer ao Judiciário.

Sobre esse ponto, Barroso (2009) dispõe:

A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

Nesse ponto, Martins e Mendes (2009) dispõem que “não são raras vezes o Tribunal rompe com esse papel de legislador negativo, estabelecendo a única interpretação compatível com o texto constitucional”.

As dificuldades encontradas por pessoas trans, seja no mercado de trabalho, seja no concurso público, iniciam muito antes do processo de recrutamento e seleção, uma vez que a escolaridade muitas vezes se mostra como empecilho. Inclusive, muitas vezes o concurso público acaba sendo uma das únicas possibilidades de inserção profissional para as trans travestis (Paniza; Moresco, 2022).

Portando, faz-se necessário estímulos para maior inclusão de pessoas trans em concursos públicos, e as ações afirmativas podem ser chamadas de “tentativa de equiparação a médio prazo dos grupos” por meio de criação de normas especiais que tenham como objetivo a inclusão da minoria em cargos e processos dos quais estava de fato excluída no passado. Sendo um exemplo dessas ações as cotas (Dimoulis, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, após apresentado esse grupo que sofre constantes ataques aos seus direitos humanos, assim como uma reflexão histórica acerca da aquisição e efetivação de direitos das pessoas trans, é possível observar, por meio de casos concretos fornecidos pela jurisprudência, como ainda há um longo caminho a ser percorrida para a concretização desses direitos. No ano atual, o Ministério Público da União incluiu pessoas transgênero no sistema de cotas⁵, após recomendação feita pela Procuradoria-Geral da República⁶, e utilizando dados fornecidos Pela Associação Nacional de Travestir e Transexuais (ANTRA), evidenciando a importância das medidas de inclusão para o combate à transfobia. Concluindo-se, assim, que ações afirmativas são um mecanismo necessário para inclusão de pessoas trans que constantemente são marginalizadas na sociedade.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPU inclui pessoas transgênero no sistema de cotas dos concursos públicos para servidores e estagiários. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpu-inclui-pessoas-transgenero-no-sistema-de-cotas-dos-concursos-publicos-para-servidores-e-estagiarios>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portaria PGR/MPU N° 209, De 11 De Outubro De 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/PORTARIA%20PGRMPU%20No%20209-2023.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502208803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/>. Acesso em: 05/11/2023.

BRASIL. Ministério Público da União e Procuradoria-Geral da República. **Institui medidas inclusivas para pessoas transgênero e minorias sociais nos editais de concurso público para as carreiras de servidor, na contratação de estagiários e nos contratos terceirizados com mão de obra residente no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências.** Portaria nº 209, de 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/PORTARIA%20PGRMPU%20No%20209-2023.pdf>. Acesso em 07/11/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 05/11/2023.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais.** São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273808. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273808/>. Acesso em: 05/11/2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999.** 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MPU inclui pessoas transgênero no sistema de cotas dos concursos públicos para servidores e estagiários. Ministério Público Federal, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpu-inclui-pessoas-transgenero-no-sistema-de-cotas-dos-concursos-publicos-para-servidores-e-estagiarios>. Acesso em: 07/11/2023.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias. (Coleção ensaios).** Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. *E-book*. ISBN 9786559281671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281671/>. Acesso em: 05/11/2023.

PANIZA, Maurício Donavan Rodrigues; MORESCO, Marcielly Cristina. **À margem da gestão da diversidade? Travestis, transexuais e o mundo do trabalho.** Revista de Administração de Empresas, v. 62, n. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020220305>. Acesso em: 03/11/2023.

PRADO, Marco Aurélio M.; FREITAS, Rafaela V. **Travestilidades em diálogo na pista acadêmica.** Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. *E-book*. ISBN 9786559280636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559280636/>. Acesso em: 05/11/2023.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

A FACE DA VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO PAÍS QUE MAIS MATA PESSOAS TRANS NO MUNDO

Becca da Silva Carnavale¹

Palavras-chave: Gênero. Identidade de gênero. Transfobia.

Eixo Temático: GT08 – Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

INTRODUÇÃO

O estudo trata sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais de pessoas Trans e Travestis no Brasil, trazendo para discussão qual o papel a ser exercido pelo Estado brasileiro diante dessas violações. Vemos que, a discriminação e a violência de contra pessoas Trans e Travestis atingem níveis preocupantes, em que esses atos materializam as violações de direitos humanos e fundamentais (Agnoleti, 2010). Segundo dados estáticos fornecidos pela *Transgender Europe*, responsável pelo monitoramento de dados globalmente levantados por instituições de proteção aos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ podemos observar que o Brasil segue liderando o ranking, sendo um dos países que mais matam pessoas Trans e Travestis no mundo inteiro (Tegeu, 2021). Esse ponto é de extrema importância para se pensar o papel que o Estado deve exercer sobre esses dados, com a realização de ações políticas, sociais e jurídicas que garantam o livre exercício da cidadania de corpos Trans e Travestis.

Apesar de a transfobia ser criminalizada no Brasil desde 2019, o país ainda é o que mais mata pessoas Trans e Travestis no mundo. Vemos que é o 14º ano consecutivo em que os dados permanecem elevados com a discriminação e a violência com esse segmento social (Benevides, 2018). A motivação dos crimes praticados ultrapassa o conceito de crime comum e encontra abrigo no crime de ódio classificado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 138 e seguinte (Brasil, 1940), portanto, são crimes de assassinato motivados única e exclusivamente pela condição da vítima e pelo ódio do agressor ao que escapa da cisheteronormatividade socialmente aceita em nosso país, pois transcendem o âmbito dos crimes ordinários e atingem diretamente os princípios e direitos elencados em nossa Constituição e que norteiam um Estado democrático de direito (Vecchiatti, 2018). O ideário social que ainda permeia nossa sociedade é tradicional e conservador, onde muitas pessoas

¹ Mestranda em Política Social pela Universidade Federal Fluminense, e-mail: ricarnavale@hotmail.com// https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=543D7BC57E942D2F0F78AA44857A5713#

que praticam os discursos de ódio e violência naturalizam suas ações. Diante disso, esse cenário deve ser revertido, e para isso são necessárias maiores ações que ajudem no processo de reconhecimento de grupos e seus direitos enquanto seres humanos.

O preconceito que atinge a população Trans e Travesti viola constantemente seus direitos garantidos. Aqueles que não se identificam com o gênero designado biologicamente (no ato do nascimento) tem a violação de seus direitos por meio da materialização da discriminação e intolerância tanto no âmbito familiar quanto no social e profissional (Butler, 2015). Tais violações decorrem das práticas discriminantes e de crimes de ódio motivados por preconceito, que resulta na vulnerabilidade desse grupo, sendo a população Trans e Travesti potenciais vítimas de danos e violações de direitos humanos e fundamentais (Vecchiatti, 2018). Um dos problemas possíveis e que o trabalho busca frisar, é o impacto que causaria ações que de fato punissem os autores desses crimes, em que alguns casos, acabam por mais favorecer o autor do que a própria vítima.

A lei teoricamente respalda a liberdade, igualdade e direitos às comunidades LGBTQIAPN+. Porém, vemos que os direitos humanos e fundamentais, de todas as esferas, vêm sendo mitigados e violados frente à violência enfrentada pela comunidade Trans e Travesti no cenário brasileiro (Agnoleti, 2010). Ressalta-se que os princípios que norteiam a Constituição Federal e que garantem a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à igualdade, à honra, à imagem, à vida privada, e à felicidade, são inerentes a todas as pessoas de forma universal, incluindo, por óbvio, pessoas Trans e Travestis e toda a comunidade LGBTQIAPN+ (Brasil, 2014). Por isso é importante, que toda comunidade tenha seu devido reconhecimento para que possam assim ter seus direitos de fato respeitados.

A discussão acerca do tema apresentado neste estudo, é pertinente, pois, questiona-se diretamente qual é o papel a ser exercido pelo Estado brasileiro diante da violação do direito à vida. Portanto, o estudo responderá a seguinte problemática, porque pessoas Trans e Travestis no Brasil possuem seus direitos humanos e fundamentais violados, bem como, apontar o papel do Estado diante de tais violações à Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Além disso, demonstrar como a vulnerabilidade social que este grupo minoritário se encontra, instrumentaliza-se em uma maior exposição à violência e hostilidade, resultando em violações constantes de direitos e proteções constitucionais.

METODOLOGIA

A problemática desta pesquisa irá se pautar na vivência de pessoas Trans e Travestis, isto é, pessoas que se identificam com um gênero distinto daquele que foi designado biologicamente no ato do nascimento, e que fazem parte de um grupo tido como vulnerável e que está à margem da sociedade brasileira.

Para análise do problema de pesquisa serão observados os preceitos fundamentais do texto constitucional e de normas internacionais no que tange aos direitos humanos, além de políticas públicas pertinentes a comunidade Trans e Travesti desenvolvidas pelo parlamento brasileiro. Quanto ao método de abordagem e técnicas de pesquisa, utilizarei a pesquisa documental indireta, com levantamento de dados teóricos e documentais, analisando as políticas públicas, num panorama geral, tendo como perspectiva aspectos sociais, históricos, atuais e jurídicos, mediante pesquisa documental e bibliográfica. Dessa forma, a pesquisa pautar-se-á em análise de relatórios, estudos, notícias sobre o tema em questão e políticas sociais desenvolvidas em prol da comunidade Trans e Travesti em território nacional.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, fá-lo-ei uma revisão sistemática relacionada ao tema, através de livros, artigos científicos, teses, dissertações, monografias, periódicos, buscando chegar a novas conclusões sobre o assunto.

Partindo da premissa de que as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade devem ter seus direitos e prerrogativas também protegidos pelo Estado, fazem-se necessários estudos, levantamentos de dados e análises técnicas a respeito da problemática em questão. Fundamental se faz a construção doutrinária de tal temática, sobretudo porque o tema em questão ainda é pouco discutido no Brasil, apesar deste ser o país que lidera o ranking mundial de assassinatos de Travestis e Transexuais, conforme dados fornecidos por organizações civis nacionais e internacionais como a ANTRA e a organização *Transgender Europe*.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A palavra gênero na sua natureza gramatical mostra-se como um termo classificatório. É, basicamente, uma categoria de catalogação de palavras, já no sentido biológico, o conceito de gênero é utilizado na classificação científica de agrupamento de seres vivos, que formam um conjunto de espécies com aspectos semelhantes entre si (Butler, 2015). Compreender conceitualmente a palavra gênero é essencial para nortear a discussão que será desenvolvida nesta pesquisa.

Contudo, o termo “gênero”, a partir da gramática, não se mostrou suficiente em determinar as diferenças comportamentais e biológicas entre os sexos existentes na sociedade em que vivemos. Nesse sentido o escritor, Joan Wallach Scott, em sua obra “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” afirma que, na gramática, gênero é uma forma de classificar fenômenos e indivíduos, e um sistema socialmente consensual de distinções, não uma descrição de traços característicos e específicos (Scott, 1995). Portanto, pensar gênero enquanto fenômenos e indivíduos nos possibilitam observar um sistema socialmente consensual de distinções e não como mera reprodução de características normativas.

Diante desse contexto, é possível perceber que a diferenciação de gênero e a rotulação binária deste em masculino e feminino. Eles apresentam traços interseccionais políticos, sociais e culturais e vão muito além do contexto de homogeneidade com o sexo biológico determinado no ato do nascimento. Butler em seu livro “Problemas de gênero” afirma que se tornou impossível separar a noção de gênero das interseções políticas e culturais em que sistematicamente ela é produzida (Butler, 2015). Para a referida autora, o gênero é social e cultural, ou seja, é construído, assimilado, figurado e instituído socialmente, restando-se insuficiente para determinar os comportamentos “masculinos” ou “femininos”.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nesse contexto, afirma:

Sistemas binários de sexo e gênero têm sido entendidos como modelos sociais dominantes na cultura ocidental que considera que o gênero e o sexo incluem somente duas categorias rígidas, quais sejam os sistemas binários de masculino/homem e feminino/mulher, e excluem aquelas pessoas que não podem se identificar dentro destas duas categorias, como por exemplo, algumas pessoas trans ou algumas pessoas intersexo (CIDH, 2015).

O sistema binário provoca uma exclusão das pessoas que não se identificam dentro das categorias de gênero e sexo. Tal entendimento, fortalecido por instituições sociais e governamentais de diversas formas e repetição de comportamentos, impossibilitou a abertura de margem na definição de gênero (Butler, 2015). Surge, então, a necessidade da sociedade em compreender a questão da identidade de gênero e, além disso, perceber que há graus de masculinidade e feminilidade, onde a codificação mecânica não é aceitável e muito menos inclusiva para a análise desta categoria (Butler, 2015). Logo, a própria forma que as instituições têm de entendimento para compreensão dessas comunidades, acabam por afirmar uma categorização genérica e excludente, isso precisa ser repensado a partir do entendimento da identidade de gênero.

A Lei Argentina de nº 26.743, promulgada no ano de 2012 promovida pela Frente Nacional, define a identidade de gênero como a “vivência interna e individual tal como cada pessoa a sente. Ela pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”, veja-se:

Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales. (Argentina, 2012).

Portanto, a identidade de gênero corresponde a compreensão da vivencia interna individual do gênero tal como cada pessoa a sente. Enquadrado na Lei Argentina de Identidade de Gênero, o governo argentino a complementou por meio do decreto de nº 476/21 o qual estabelece que o documento nacional de identidade (DNI) argentino, passará a reconhecer outras categorias de gênero por fora do sistema binário homem/mulher. Desta forma, o decreto condiz com a lei citada, que reconhece o direito à identidade de gênero em sua subjetividade, independente das categorias biológicas e binárias, impostas ao nascer (Argentina, 2021).

Esse o ponto principal para fugir de meras categorizações de gênero, e sim compreender o que é a identidade de gênero na perspectiva de vivência e sentimento.

O direito à identidade de gênero tem uma direta e indelével vinculação com o direito. Esse direito está em torno de não sofrer discriminação e preconceito, à saúde, à intimidade e a realizar o plano de vida próprio com base no direito à liberdade e propriedade (Agnoleti, 2010). Somente através dessa perspectiva o Estado terá bases sólidas para reconhecimento dessas comunidades e efetiva garantia de seus direitos.

O conceito de identidade de gênero é, de uma forma geral, auto perceptivo, personalíssimo. Existem graus de identificação a depender de cada pessoa e sua singularidade (Lanz, 2016). Trata-se, teoricamente, da categoria de gênero dentro da qual o indivíduo se reconhece independentemente da classificação designada no seu nascimento. Para Lanz o conceito de identidade de gênero, encontra-se a identidade pessoal de cada ser humano em assemelhar ou não o seu gênero com o sexo determinada biologicamente.

Embora a autopercepção da identidade de gênero dependa do equipamento biológico de cada pessoa, feminilidade e masculinidade não podem ser consideradas como determinações biológicas porque não estão no indivíduo e sim na sociedade, uma vez que são atributos estabelecidos no código de conduta de gênero de cada cultura e época. Ou seja, é a sociedade quem decide o que significa ser homem e ser mulher (por exemplo: homem veste calça, é forte, bravo, ativo e racional; mulher veste saia, é meiga, dócil, passiva e emocional), agindo de maneira decisiva, através da educação (sugestão, condicionamento e repressão) para que os machos biológicos se identifiquem como homens, desenvolvendo os padrões de masculinidade desejados pela sociedade, assim como as fêmeas biológicas se identifiquem como mulheres, desenvolvendo os padrões de feminilidade (Lanz, 2016).

A autopercepção da identidade gênero apesar de depender da categorização biológica, ela deve ser entendida enquanto indivíduo e sociedade, pensar somente pelo lado biológico exclui pensar a identidade enquanto ser. Portanto, o binarismo automático de masculino e feminino, latente e enraizado em nossa sociedade, deixou de ser regra (Lanz, 2016). A fluidez na subjetividade do que é o gênero, então, permite considerar a existência de pessoas cis e de pessoas Trans e, diante disso, proporcionar inclusão, igualdade e proteção social a estes sujeitos garantindo-os o livre exercício de seus direitos (Lanz, 2016). Entender essa pluralidade e como ela se dá, é primordial para entender como essas relações se criam, e como a identidade se constrói e não se impõem.

Contudo, é de suma importância que esses conceitos sejam claramente diferenciados para melhor compreensão do tema aqui discutido. A orientação sexual consiste na atração emocional, sexual (ou ambas) de uma pessoa em relação ao gênero da outra. Enquanto a identidade de gênero diz respeito a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído a ela no ato do nascimento (Chagas, 2010). Refletir esses aspectos permite o entendimento para além de uma categorização biológica de mulheres e homens enraizados na sociedade.

Evidente é a concepção de que identidade e expressão de gênero de pessoas Trans e Travestis é tida como categorias. Portanto, aqueles que não se reconhecem com tais termos, são categorizados e introduzidos em normas no âmbito do direito público e privado, na figura do direito constitucional envolvendo direitos fundamentais garantidos, e do direito internacional operacionalizado na esfera dos direitos humanos (Saraiva, 2017). É importante a expressão de identidade de gênero para construção dessa pesquisa.

Dito isto, é notório que à população Trans e Travesti deve ser assegurado o direito à livre expressão da identidade de gênero. Portanto, verifica-se assim como medida urgente, a eficácia plena de proteção social, sendo de suma importância a construção de um ambiente social favorável e seguro para que haja a real manifestação dos direitos personalíssimos de pessoas Trans e Travestis, sem prejuízo de suas integridades físicas e moral que resultam na violação de direitos humanos e fundamentais (Agnoleti, 2010). Para isso é necessário romper com uma categorização biológica com a construção de uma identidade de gênero sentida e vivida.

Nesta conjuntura, deve haver, também, um sistema estatal eficaz e preparado. Ele deve ser capaz de colocar em prática políticas sociais com o objetivo de compreender as formas de estratificação social, e como superá-las, além de punir e responsabilizar os indivíduos quando do descumprimento dos direitos fundamentais violados através do ato de Transfobia e discriminação (Chagas, 2017). Somente assim veremos de fato os direitos da comunidade LGBTQIA+ serem respeitados e reconhecidos de fato.

A Constituição Federal de 1988 possui como base os princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Evidencia, entre outros propósitos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceito envolvendo etnia, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de marginalização, como se depreende do seu preâmbulo (Brasil, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) (Andrade, 2012).

O trecho citado destaca a importância que tem os representantes do povo brasileiro em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Diante desse contexto, o Estado possui o dever de desenvolver medidas que protejam o pleno desenvolvimento de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, garantindo o exercício dos direitos civis, políticos e sociais dessas pessoas, sendo estas consideradas como sujeitos de direitos humanos, não bastando somente a letra da lei afirmar a igualdade, pois ela não é suficiente para tal efetivação (Saraiva, 2017). Então é necessário compreender a importância que o Estado desempenha para funcionamento da lei, não é somente afirmar uma igualdade, mas desenvolver medidas que de fato sejam efetivas para o exercício pleno dos direitos civis.

Dessa forma o Estado deve adotar medidas de modo a alcançar os sujeitos de todas as camadas da sociedade. Historicamente e efetivamente, determinadas categorias de pessoas vêm sendo menos protegidas, sendo vítimas de violação de direitos ainda que diante de instrumentos de proteção positivados (Saraiva, 2017). Se torna evidente o papel a ser exercido pelo Estado, através da adoção de medidas vinculadas as políticas sociais, em prol da população Trans e Travesti, uma vez que, estão inseridas no contexto das minorias vulneráveis e que efetivamente são sujeitos de direitos humanos e fundamentais como qualquer outro indivíduo (Agnoleti, 2010). Para uma proteção efetiva da comunidade Trans e Travesti é necessário também que o Estado adote medidas voltadas a políticas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de maneira crítica e aprofundada a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas Trans e Travestis no Brasil, destacando a relevância do tema e sua conexão intrínseca com o problema da transfobia. Uma pesquisa revelou que a discriminação e a violência dirigida a indivíduos Trans não apenas persistem, mas também se manifestam de diversas formas em diferentes esferas da sociedade brasileira.

No contexto nacional, as pessoas Trans e Travestis enfrentam uma série de desafios, desde a falta de reconhecimento de seu gênero até a negação de acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho. A transfobia, enraizada em preconceitos e estereótipos culturais, alimenta um ciclo de discriminação que perpetua a marginalização desses indivíduos. Esta pesquisa destaca que, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, é imperativo enfrentar e fortalecer a transfobia em todas as suas manifestações.

Os resultados apresentados evidenciam a urgência de políticas públicas que promovam a igualdade de direitos para pessoas Trans, com ênfase na sensibilização da sociedade e na desconstrução de estigmas arraigados. Além disso, ressalta-se a importância da implementação eficaz de leis que garantam a proteção integral dos direitos humanos desses indivíduos, com medidas específicas para prevenir e punir atos de violência motivados pela transfobia.

A pesquisa também aponta para a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo setores governamentais, organizações não governamentais, instituições educacionais e a sociedade civil como um todo. A promoção da diversidade de gênero e a conscientização sobre a riqueza da pluralidade identitária são passos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Em síntese, este artigo sublinha a importância de consideração e de enfrentar a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas Trans e Travestis no Brasil, desafiando atitudes discriminatórias e fomentando a construção de um ambiente inclusivo. Ao fazê-lo, sempre contribua para um diálogo mais amplo e eficaz sobre a necessidade de promover e proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rosana Marçon da Costa. O Direito à Vida e o Princípio da Dignidade Humana. In: **Direitos humanos: proteção e promoção**. Daniela Bucci, José Blanes Sala, José Ribeiro de Campos, (coords.). – São Paulo: Saraiva, 2012.

AGNOLETI, Michelle Barbosa. **Travestis: percursos e percalços para a conquista da cidadania**. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê. assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) –Brasília, DF: Distrito Drag, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 10/07/2023.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. EdUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 22/07/2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. vol. 20, nº 2, jul./dez. Educação & Realidade: Porto Alegre, 1995.

O FILME “OLHOS QUE CONDENAM” – PRECONCEITO RACIAL, ASPECTOS JURÍDICOS E RELEVANTES E O DIREITO COMPARADO AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EM FACE DE PESSOAS PRESAS

Jorge Alberto Barboza Ruas¹

Palavras-chave: Constituição Federal; direito comparado americano; direitos humanos, preconceito racial.

Eixo Temático: GT12 - Direitos Humanos e Relações Privadas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa a respeito de uma resenha crítica sobre o filme “olhos que condenam”, Criado por Ava DuVernay, o qual conta a história real de jovens negros os quais foram presos injustamente, seus aspectos jurídicos e relevantes e o direito comparado americano ao nosso ordenamento jurídico brasileiro e tem por escopo fazer um breve estudo sobre a aplicabilidade da lei penal e processual penal, Estatuto da Criança e do Adolescente no conflito ao direito comparado, o papel desempenhado pelo Estado norte-americano no fomento da atuação da justiça e a proteção dos indivíduos em nossa sociedade com fundamentos na Constituição Federal de 1988, bem como tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, ressaltando os crimes praticados no Estatuto da Criança e do Adolescente e em nossa legislação penal em face do racismo, da injúria racial, das ameaças, lesões físicas e dos preconceitos causados em face da conduta por agentes policiais em sede delegacia de polícia; e, indubitavelmente, à garantia da dignidade humana no ambiente carcerário.

Entretanto, em virtude de processos de discriminação e preconceitos, tal característica tem servido como elemento de marginalização, intolerâncias e exclusão. Nesse sentido, se faz presente fazer um comentário na questão do Brasil e o mundo em que passamos por problemas complexos os quais atingiram a grande sociedade em todo o universo, retratando a situação em

¹ Mestrando em Direitos Humanos - Universidade Católica de Petrópolis - UCP/RJ, Bolsista da CAPES/CNPQ. Advogado, aluno do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos GIPAC da Universidade Católica de Petrópolis - UCP/Petrópolis/RJ, professor, Presidente de Comissão de Direitos Humanos – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (gestão anterior – 2016/2020), Presidente de Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (Gestão Atual 2022-2024), Pós-Graduado em Direito Público (Direitos Constitucional, Tributário e Administrativo), Graduado em Direito, tudo pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduado em Ciência da Computação - Tecnologia da Informação Universidade da Cidade/RJ. E-mail: jorge.42240046@ucp.br, jabruas@uol.com.br, Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1098380003450852>.

que desde o início da pandemia da Covid19, o novo Coronavírus, diversos presos foram atingidos.

Os direitos humanos visam garantir a dignidade, a proteção e a integridade da pessoa humana, como relevância dos direitos humanos, especialmente frente ao Estado e suas estruturas de poder, e a cidadania assegura o equilíbrio entre os direitos e deveres do indivíduo em relação à sociedade e da sociedade em relação ao próprio indivíduo.

O art. 5º, III da Constituição Federal de 1988 garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Nesse sentido, com relação especificamente aos presos, a Constituição prevê no art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito à dignidade física e moral.

OBJETIVOS

Objetiva o estudo desse trabalho refletir sobre a violência sofrida por vários presos em diversas modalidades e se pretende trazer à baila os questionamentos a respeito do filme “Olhos que Condenam”, uma minissérie original da *Netflix*² o qual se baseia literalmente em fatos reais os quais os autores narram de forma tão quanto envolvente, emocionante e dura a história real de jovens negros presos injustamente e como ocorreram as investigações, o julgamento e desfecho de uma acusação do caso de estupro de uma mulher a qual praticava atividade física correndo no Central Park, em Nova York, no ano de 1989.

DESENVOLVIMENTO

Jovens negros são presos injustamente sob uma acusação de estupro de uma mulher a qual praticava atividade física correndo no Central Park, em Nova York, no ano de 1989.

Nesta modalidade, destaca-se e expõe, de forma revoltante, um dos erros mais absurdos do sistema judiciário norte-americano e, comparado ao nosso ordenamento jurídico, os crimes praticados no Estatuto da Criança e do Adolescente³ e em nossa legislação penal⁴ em face do racismo no sistema acusatório, da injúria racial, das ameaças e dos preconceitos causados em face da conduta por agentes policiais em sede delegacia de polícia.

A passagem do filme “Olhos que Condenam” revela em que numa noite de abril de 1989, em Nova York, uma mulher executiva sai para correr nos arredores do Central Park é atacada, acaba sendo espancada e estuproada. Contudo, naquela mesma noite, um grupo de

² "Net" + "Flix", o nome nada mais é do que "filmes na Internet".

³ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁴ Legislação Penal – Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

jovens negros do bairro Harlem se reúne nas imediações do Central Park, alegres, curtindo, zoando como qualquer outro grupo adolescente. Todavia, após denúncias de que alguns desses jovens estavam perturbando os cidadãos, acaba que não demora muito para a polícia aparecer e, consoante a legislação americana, contrariando a nossa legislação brasileira, a polícia leva vários deles presos. Trata-se a questão em si de conflitos aplicados no caso concreto haja vista que crianças e adolescentes não praticam crimes e sim, atos infracionais, da mesma forma que não são presos e sim, apreendidos.

Occore que durante a passagem da polícia em buscas desses adolescentes acaba descobrindo a tal mulher desacordada dentro da Central Park. No entanto, em face da investigação por parte da polícia, cinco daqueles adolescentes negros os quais se encontrava no parque se tornam suspeitos. Ressalta-se que todos eles menores de idade, são interrogados durante horas com total aberração e violação à nossa legislação processual penal⁵ e Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o filme revela em sua passagem que os adolescentes ficaram em sede de delegacia sendo tratados de forma agressiva, violenta e truculenta, além de ficarem parte dessas horas sem a presença dos respectivos pais ou advogados. Além de presos, o que viola a nossa legislação processual, pois, a permanência de adolescentes acusados da prática de atos infracionais em sede de repartições policiais e estabelecimentos prisionais enquanto eles aguardam julgamento constitui-se numa das mais graves violações a seus direitos fundamentais, violando dessa forma toda sistemática concebida pela legislação de proteção da Criança e do adolescente - Lei n° 8.069/90.

O ato infracional análogo ao crime praticado por adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trata a legislação acerca do procedimento para apuração de tal ato infracional em que o adolescente apreendido em flagrante deverá ser cientificado de seus direitos, conforme o art. 106, par. Único – ECA, e encaminhado à autoridade policial competente, pressupõe o art. 172 - ECA, com comunicação INCONTINENTI ao Juiz da Infância e da Juventude e sua família ou pessoa por ele indicada (art. 107 do ECA). Neste caso, caso haja delegacia de polícia - DP especializada para adolescentes, deverá o adolescente ser a esta encaminhado, mesmo quando o ato for praticado em companhia de imputável. O filme traz a passagem em que adolescentes, pela lei americana, presos, ficaram a família sem saber o paradeiro de seus filhos.

Dessa forma, revela a nossa legislação a qual trata expressamente em que a falta da imediata comunicação da apreensão de criança ou adolescente à autoridade judiciária

⁵ Legislação Processual Penal – Código de Processo Penal - Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.

competente, à família ou pessoa indicada pelo adolescente importa, em tese, na prática do crime. Assim, no caso em tela, o garantismo constitucional traz a ideia da liberdade a qual integra os valores e direitos humanos que são os direitos corporativos do homem além dos direitos fundamentais e que em sua plenitude, na qualidade de cidadão são assegurados consoante e tratado expressamente em nosso ordenamento jurídico, defendendo dessa forma contra os abusos do poder do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tarefa da ordem jurídica é, pois, a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, bem como os operadores do sistema de justiça, o compromisso de exercer com ética, seriedade, lealdade, profissionalismo e transparência os deveres e as prerrogativas funcionais, defender e aplicar a lei no caso concreto, aplicar a ordem jurídica do Estado Democrático bem como a justiça social de maneira totalmente consciente e imparcial.

Com isso, espera-se apresentar as questões de justiça em nosso País, o respeito e a aplicabilidade dos direitos fundamentais, a realidade vivida pelas pessoas em um sistema de processo e procedimentos vivenciadas não somente em sede de delegacia de polícia, mas também, durante as abordagens dos policiais civis e militares em suas operações, a seriedade nas investigações no que tange o papel das autoridades policiais, os delegados, os policiais civis, o Ministério Público, como função social e fiscal da lei, ora, dever do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além, é claro, a responsabilidade pela apuração de casos de violência policial.

CONCLUSÕES

Analisando tal disposição espera-se apresentar as questões de justiça em nosso País, o respeito e a aplicabilidade dos direitos fundamentais no que tange o princípio da Presunção de Inocência, o devido processo legal em razão da realidade vivida pelas pessoas em um sistema de processo e procedimentos vivenciadas não somente em sede de delegacia de polícia, mas também, durante as abordagens dos policiais civis e militares em suas operações, a seriedade nas investigações no que tange o papel das autoridades policiais, os delegados, os policiais civis, as diligências, o Ministério Público, como função social e fiscal da lei, ora, dever do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade colocando-os a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além, é claro, a responsabilidade pela apuração de casos de violência policial .

É possível compreender que não basta que os procedimentos judiciais tenham como finalidade exclusiva o alcance da justiça material. A forma como essa justiça é buscada também importa. Por isso, deve o magistrado na pessoa do juiz observar princípios constitucionais, respeitando de certa forma como direitos fundamentais o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a igualdade das partes envolvidas, a ampla defesa e o contraditório, a proporcionalidade e a razoabilidade no processo, a legalidade no que tange onosso ordenamento jurídico, a publicidade e a eficiência de modo a atingir a finalidade máxima do processo judiciário, tanto quanto considerado como a real e esperada pacificação social com justiça, justiça esta a qual só pode ser alcançada quando há por parte do magistrado a devida observância das garantias processuais fundamentais.

Quanto aos operadores do sistema de justiça, o compromisso de exercer com ética, seriedade, lealdade, profissionalismo e transparência os deveres e as prerrogativas funcionais, defender e aplicar a lei no caso concreto, aplicar a ordem jurídica do Estado Democrático bem como a justiça social de maneira totalmente consciente e imparcial. Assim, deve-se observar o tratamento com os acusados e presos em flagrantes, de um modo geral, no que tange a dignidade da pessoa humana, pois, nossa Constituição Federal traz expressamente, respectivamente, em que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante⁶, tão quanto aos presos lhes são assegurados o direito a integridade física e moral⁷.

Sendo assim, não podemos de esquecer, o trabalho basilar, trabalho de berço na célula mater da sociedade, a família, em que, segundo Paulo Freire, Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em www.planalto.gov.br, acessado em 15/05/2023.

_____. **Lei N° 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, de 13 de julho de 1990. Disponível em www.planalto.gov.br. Acessado em 15/05/2023.

_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em www.planalto.gov.br. Acessado em 15/05/2023

_____. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, Disponível em www.planalto.gov.br. acessado em 08/05/2023.

⁶ Artigo 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

⁷ Art.5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A LEI MARIA DA PENHA E AS ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS IMPOSTAS AO AGRESSOR

Jorge Alberto Barboza Ruas¹
Erica Patrícia Cavalcante Vianna²

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência.
Eixo Temático: GT12 - Direitos Humanos e Relações Privadas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda como ponto principal, um dos tipos de violência tipificado na Lei 11.340/2006. Será abordado uma visão sobre os avanços da lei maria da penha, bem como afronta aos direitos humanos, sendo finalizado o presente trabalho abordando medidas de proteção à vítima. Conforme se verifica quando uma mulher é vítima de violência doméstica geralmente está se falando de um crime passional, que segundo a doutrina é aquele utilizado em razão da paixão.

Pretende fazer algumas análises sobre as características e elementos que norteiam o crime de violência doméstica. Serão feitas breves considerações sobre a aplicabilidade das penas a respeito do tema. A Constituição Federal, como visto afirma que é garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à liberdade, bem como viver com dignidade e segurança, dentre outros. Nesse sentido, depreende-se que todos os brasileiros podem usufruir desse Direito de forma livre.

A OEA cuidou da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos, como por exemplo, que toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos

¹ Mestrando em Direitos Humanos - Universidade Católica de Petrópolis - UCP/RJ, Bolsista da CAPES/CNPQ. Advogado, aluno do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos GIPAC da Universidade Católica de Petrópolis - UCP/Petrópolis/RJ, professor, Presidente de Comissão de Direitos Humanos – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (gestão anterior – 2016/2020), Presidente de Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (Gestão Atual 2022-2024), Pós-Graduado em Direito Público (Direitos Constitucional, Tributário e Administrativo), Graduado em Direito, tudo pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduado em Ciência da Computação - Tecnologia da Informação Universidade da Cidade/RJ. E-mail: jorge.42240046@ucp.br, jabruas@uol.com.br, Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1098380003450852>.

² Graduanda em Direito pela Universidade UNISUAM – Bonsucesso, Membro da Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ. E-mail. epevianna@gmail.com.

humanos. Para isto é fundamental a apresentação dos principais aspectos dos Direitos Fundamentais e suas dimensões especificando principalmente os direitos fundamentais em discussão. Objetiva este artigo analisar a legislação e a jurisprudência sobre o tema proposto com objeto discernir, revelar para a sociedade por meio de um trabalho de conscientização por intermédio de um resultado a ser obtido em face das pesquisas das mais variadas formas de violência contra a mulher, focar a proteção dos direitos humanos à luz da Constituição Brasileira de 1988, a segurança em seus vários aspectos, a dignidade da pessoa humana como fator relevante e tão quanto considerada como núcleo essencial dos direitos humanos.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um avanço nas políticas públicas de combate à violência de gênero seja ela representada em qualquer modalidade contra as mulheres no ambiente familiar tratando-se no caso concreto da mencionada lei das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na Convenção interamericana de direitos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no seu artigo 1º define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Busca, sobretudo, resguardar os direitos da minoria, uma vez que é sabido que a mulher desde os primórdios da humanidade foi objeto de opressão na sociedade machista.

Logo, é razoável a criação de um dispositivo legal que resguarde os direitos das minorias. Justifica-se o presente trabalho tendo em vista que a violência contra mulher não é, e nunca foi um problema oculto na sociedade brasileira. Partindo da idade média, onde a violência já existia e era uma clara forma de demonstrar que a família era resultado de um sistema patriarcal, onde todos os integrantes estariam submissos ao então patriarca, o pai. Com o advento da lei de 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, veio à tona um cotidiano problema social, causador da desestruturação de diversas famílias, e avassalador para as vítimas de tais abusos, cometidos por homens.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei 11.340 entrou em vigor em 22 de outubro de 2006, foi criada para tornar mais rigorosa as sanções aos agressores que vitimassem mulheres em seus meios de relação familiar e doméstica. A lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu severas agressões de seu próprio marido, inclusive duas tentativas de homicídio. Ela lutou por cerca de vinte e três anos para a criação

de um dispositivo legal que contribuísse para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme destacado na Cartilha do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em parceria com Ministério da Justiça³.

Maria da Penha, é considerada uma mulher que se tornou um marco histórico, uma verdadeira guerreira, que começou sua luta em 1983 contra o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu marido.

Em diversas ocasiões durante seu casamento, seu marido a maltratava com repetidas pancadas agressivas e ameaças. Essas atitudes nunca haviam sido enfrentadas, com receio que ela e suas filhas sofressem de forma ainda mais prejudicial vinganças por parte do agressor. Somente após duas tentativas de morte por parte de seu marido, que Maria da Penha decidiu denunciá-lo.

No primeiro atentado, ele forjou um assalto inclusive se utilizando de espingarda, vindo a deixá-la paraplégica. Ela precisou ficar no hospital por 4 meses após o ocorrido e quando resolveu voltar para casa aconteceu novo atentado contra sua vida. Na segunda ocasião, Marco Antonio Heredia Viveros buscou por meio de uma descarga elétrica eletrocutá-la durante seu banho. Os ataques que ocorreram com Maria da Penha, acontecem também com muitas outras mulheres, algumas como ela conseguem denunciar outras sofrem caladas.

Apesar das investigações terem tido início em 1983 a denúncia só foi oferecida em 1984. Em 1991 o réu foi condenado, mas a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. Em 1996 o caso foi julgado novamente, com uma nova condenação, tendo o mesmo desfecho, continuando em aberto por mais alguns anos. Após alguns anos, Maria da Penha se juntou às organizações: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Os Comitês formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) sendo esta a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica, conforme afirma Campos (2007).

Desde então o governo brasileiro se incumbiu de instituir um dispositivo legal capaz de aumentar a eficiência, prevenindo e punindo de forma mais gravosa a violência contra as mulheres. Em 2006, finalmente a Lei Maria da Penha foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, com fulcro no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que enfatiza a importância do Estado para proteção da família, assegurando assistência na

³ BRASIL. Ministério da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro **Cartilha da Lei Maria da Penha**. 2013. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-lei-maria-penha.pdf>. Acesso em 27/05/2023.

peessoa de cada um que a integra, tendo dever de criar mecanismos para coibir a violência em suas relações.

Além disso, a lei faz referência à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Outros aspectos de relevância foram que a lei não só motivou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDLFM, como alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Pode se dizer que a Lei Maria da Penha virou o ponto inicial jurídico e a principal ferramenta legislativa no combate à violência contra as mulheres no Brasil, sendo inclusive considerada pela ONU como uma das três melhores do mundo nesse quesito.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, entende-se por violência doméstica e familiar o prescrito no caput do artigo 5º “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Assim sendo, a Lei Maria da Penha teve a preocupação de esclarecer as formas de violência e promover a conscientização das pessoas, sobre os tipos de violência que foram ignoradas ou ficavam invisíveis. Diante disto, serão retratadas todas as formas de violências, com o intuito de esclarecer a importância de disseminar a gravidade de todos os tipos de violência contra a mulher, que além da violência física, que é a mais conhecida, sofre ainda a agressão psicológica, moral e patrimonial.

Vale ressaltar que a lei 11.340/06 abrange diversos tipos de violência entre a vítima e seu agressor não precisando que este seja seu cônjuge, companheiro ou namorado, bastando que tenha ou que já tenha tido qualquer tipo de relação afetiva e que a violência tenha ocorrido pela diferença de gênero.

Caso seja requerido pela vítima as providências necessárias à justiça, para obter sua proteção por meio da autoridade policial, no prazo de 48 horas o delegado de polícia terá que enviar toda documentação referente ao requerimento da vítima ao Juiz, nos termos do art. 12, III da lei, para que assim ele conheça e decida quanto a situação, no prazo de 48 horas, para apreciar a liminar, podendo deferir ou indeferir ou também designar audiência de justificação, nos termos do nos termos do art. 18, III e art. 19, §1º e §3º e após comunicar ao MP para que ele adote as medidas cabíveis.

Outro aspecto que melhorou, embora ainda precise ser ampliado, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDLFMs), que além de facilitar e agilizar o acesso das vítimas à justiça, promove maior celeridade e efetividade aos processos.

Primeiramente porque o art. 14º da lei delega aos magistrados dos JVDfMs competência para processar, julgar e executar tanto as ações criminais como as ações cíveis decorrentes da prática de violência e em segundo porquê de acordo com o art. 29 da lei os JVDfMs devem contar com equipes de atendimento multidisciplinar e profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Dessa forma o dispositivo legal permite que o mesmo juiz julgue criminalmente o agressor e, também decida concomitantemente questões de direito civil e de família, como a guarda dos filhos, a separação de corpos, o pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, de forma a cumprir a ideia central da lei 11.340, que é dar proteção de forma integral à vítima de violência doméstica e familiar.

Passados anos da implantação da Lei Maria da Penha, temos muito o que comemorar, é verdade, mas sabemos que estamos muito longe da erradicação desse crime, que possui consequências tão ruins para toda e qualquer sociedade. É notório que as denúncias aumentaram e com isso houve uma maior visibilidade desse grave problema social. No entanto, percebe-se ainda que em muitos locais há grande diferença entre a quantidade de denúncias e a quantidade de inquéritos, bem como há uma demora injustificável para a punição dos agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da psicológicos nos casos da violência doméstica influenciam nas decisões do Poder Judiciário. Tendo em vista que muitos operadores do direito ainda resistem em reconhecer os efeitos causados na mulher vítima de violência domésticas. O que se discute no caso da violência doméstica é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das mulheres vítimas. Não cabe tão somente ao magistrado o dever de tomar providências, mas também de todos os envolvidos, tais como o advogado que possui um papel importante, as assistentes sociais e psicólogos.

REFERÊNCIAS:

BERNARDES, Marcia. Nina. **Violência doméstica, opressão de gênero e justiça social: uma análise da Lei 11340/06 a partir do princípio da paridade de participação.** In: Teoria Crítica do Direito. n. 23, 2014, Florianópolis. Teoria Crítica do Direito: XXIII Encontro Nacional Conpedi. Florianópolis: Conpedi, 2014.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 06 de junho de 1994.** Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Poder Executivo, Belém, PR, 27 de nov. 1995.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de dezembro de 1979.** Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de fev. 1984.

_____. Ministério da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro **Cartilha da Lei Maria da Penha.** 2013. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-lei-maria-penha.pdf>. Acesso em 27/05/2023.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha.** ED Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, 2007.

GT-9

Direitos Sociais e Direito do Trabalho



IMPACTOS DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sérgio G. de M. Pauseiro; Maria J. Marcos; Lília N. Silva



A PROTEÇÃO À MATERNIDADE INDEPENDENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mariana da R. dos Santos



A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MECANISMO DE LIMITAÇÃO O DESPRESTÍGIO DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rodolpho C. A. Bacchi



A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Marcelo P. de Almeida; Gabriela J. da Silveira



ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS: ANÁLISE DO ARTIGO 507 – A DA CLT À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Larissa X. Vieira; Cláudio C. B. P. Coelho; Gésner L. F. Silva



A VIOLAÇÃO AO TRABALHO REMOTO DIGNO E A DESCONEXÃO NO MODELO NEOLIBERAL

Hector Luiz Martins Figueira¹

IMPACTOS DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro¹

Maria José Marcos²

Lilia Nunes Silva³

Palavras-chave: Uber. Direitos humanos. Precarização.

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho

INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa é a natureza da relação de trabalho havida entre a Uber e seus motoristas, perquirindo se é relação autônoma ou relação de emprego. O trabalho discute as repercussões no âmbito trabalhista, previdenciário e os impactos dessas repercussões para a efetivação dos direitos humanos. Tem relevância a pesquisa realizada, pois suscita reflexões sobre o impacto da Quarta Revolução nas relações de trabalho. O tema é desenvolvido por meio do olhar do direito comparado e do ordenamento jurídico interno, com análise de doutrina, pesquisa acadêmica e decisões judiciais proferidas entre 2017 e 2023.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho tem por objetivos trazer a lume reflexões em torno da natureza da relação de trabalho havida entre a Uber e os motoristas que lhes prestam serviços transportando pessoas e coisas, bem como as repercussões desse enquadramento jurídico nos âmbitos trabalhista e previdenciário e, por fim, os impactos na efetivação dos direitos humanos.

A sociedade global vem passando por momentos emblemáticos, disruptivos, em que as transformações impactam sob a ótica social, política, econômica e jurídica. A vertiginosa evolução tecnológica, denominada Quarta Revolução, que se tem como exemplos: “inteligência artificial, robótica, *internet* das coisas”, etc. (Oliveira, 2020) contribui de forma decisiva para o surgimento de novos modelos de negócios e, neste contexto, a economia de compartilhamento.

¹ Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, Brasil, spauseiro@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5917601881107862>.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF) – bolsista Capes. Mestra em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, Brasil, mariamarcos@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

³ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF) – bolsista Capes. Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Advogada. E-mail: lilianunes@id.uff.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

Segundo Slee (2017), o termo economia de compartilhamento surgiu por volta de 2011, a partir da fundação das corporações Airbnb, com atuação na atividade de acomodação de pessoas; Lyft e Uber, operando com transporte de pessoas e coisas, cujos dirigentes propagavam um discurso sedutor voltado para a sustentabilidade, senso de comunidade e anticonsumismo, com o uso de plataformas digitais (Carelli, 2017).

Para os propósitos deste trabalho, a análise recairá sobre a Uber, que tem intensa capilaridade empresarial, atuando em várias partes do mundo e seus motoristas, que, segundo a sociedade empresária, são seus parceiros, refutando veementemente a condição de empregados desses trabalhadores.

Em que pese ser a Uber uma sociedade empresária jovem e que exerce relevante papel sob a ótica econômica, a ponto de o mercado ter cunhado o termo “trabalho uberizado” ou “uberização do trabalho”, tendo como referência seu *modus operandi*.

A relação jurídica havida entre a Uber e os motoristas se reveste de grande controvérsia, com o ajuizamento tanto de ações trabalhistas individuais, como ação civil pública, uma vez que o trabalho, assim como sua proteção jurídica, faz parte do rol dos direitos humanos, nos moldes do art. 23 da DUDH (ONU, 1948). O labor promove dignidade ao trabalhador, possibilitando-lhe sua manutenção, assim como de sua família, resultando em retrocesso social práticas empresariais com vistas a precarizar as relações de trabalho em prol do lucro dos sócios ou acionistas, num modelo de capitalismo predatório.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, fomenta a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com vistas a se atingir o emprego pleno e produtivo, com trabalho decente para todas e todos.

A Constituição Federal de 1988, elenca o trabalho e a previdência social no rol dos direitos sociais no art. 6º, assim como no art. 7º (Brasil, 1988) relaciona os direitos trabalhistas e veda o retrocesso social.

Em sede infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis extravagantes regulam os direitos trabalhistas. Na seara previdenciária, merece destaque a Lei nº 8.212/1991, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social, que regula o adimplemento da contribuição previdenciária a cargo do empregado, aqui identificado como segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12, I, a); e a Lei nº 8.213/1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelecendo quais são os benefícios previdenciários e os requisitos que precisam ser atendidos para serem deferidos.

Depreende-se do ordenamento jurídico delineado que, para o trabalhador ter acesso à proteção legal descrita, regra geral, é necessário ter o vínculo empregatício reconhecido. Atente-se para o fato de que há outros vínculos jurídicos que possibilitam ao trabalhador o seu acesso aos benefícios previdenciários, porém, como é um regime contributivo, implica na necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária diretamente pelo trabalhador, o que na prática, na maioria dos casos inócorre, tendo em vista a sensível redução de sua renda nas relações de trabalho precarizadas, obrigando os motoristas a reservarem a remuneração para necessidades básicas, além das jornadas de trabalho exaustivas, conforme demonstrado em pesquisa realizada por Gianasi e Tozi (2023, p. 15-16) da Universidade Federal de Minas Gerais, na qual apurou-se que 53,2% dos motoristas que laboram para a Uber não contribuem para a Previdência Social, alijando-os do sistema de proteção trabalhista e previdenciária.

METODOLOGIA

A pesquisa, de cunho analítico e crítico, sob perspectiva comparada, desenvolve-se com a análise das medidas legislativas existentes em âmbito nacional; levantamento bibliográfico sobre a temática, por meio de livros e artigos científicos e; análise documental de processos judiciais em tribunais trabalhistas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No âmbito do direito comparado, na contemporaneidade, há intensa disputa para se aferir se entre a Uber e seus motoristas há uma relação de trabalho, autônoma, ou uma relação de emprego, com os respectivos direitos trabalhistas.

O Tribunal Superior de Justiça de Madri, na Espanha, confirmando ação de auditores fiscais do trabalho e previdência social, reconheceram a relação de emprego entre empresa que geria aplicativo de entregas (Roofoods Spain SL) e os entregadores, em situação similar à Uber, que faz uso de aplicativos para gerir suas atividades e controlar o trabalho realizado pelos motoristas.

Em acórdão proferido no Tribunal Superior do Trabalho do Brasil, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, ao citar jurisprudência alienígena, fez menção a decisão da Corte de Cassação francesa, “proferida em março de 2020, no sentido de que a relação contratual entre o motorista e a empresa Uber é um contrato de trabalho, em razão do vínculo de subordinação entre condutor e empresa, e da falta de autonomia do trabalhador”.

Na justiça laboral brasileira há dissenso em torno da natureza da relação de trabalho entre Uber e os motoristas. Há turmas do Tribunal Superior do Trabalho que entendem serem os motoristas autônomos, em decorrência da autonomia na forma como o serviço é prestado; por outro lado, começa a emergir o entendimento de que, o uso da tecnologia por acesso remoto via rede mundial de computadores e aplicativos em telefones móveis conectados a essa rede não elidem a subordinação dos motoristas e a imposição do poder diretivo do empregador, que no caso em estudo é a Uber.

Como resultado da atuação do Ministério Público do Trabalho, merece destaque a decisão monocrática proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo em Ação Civil Pública Cível em que houve o reconhecimento da relação de emprego entre a Uber e os motoristas, com a condenação em danos morais coletivos em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), além da condenação em obrigações de fazer, sendo certo que até o momento do encerramento deste trabalho transcorria o prazo para recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a sua fundação, a Uber difundiu um discurso na defesa de negócios sustentáveis, no entanto, suas práticas têm sido alvo de questionamento nos territórios em que atua, pela centralização de renda em favor do quadro societário em detrimento dos motoristas, tendo em vista sua resistência em reconhecer os direitos trabalhistas destes trabalhadores.

As práticas de gestão da Uber resultam na precarização das relações de trabalho, pois os motoristas permanecem excluídos dos direitos trabalhistas, assim como dos benefícios previdenciários. Há uma fragilização do Sistema da Previdência Social, pois a Uber se exime de efetuar os recolhimentos previdenciários que lhe cabem na condição de empregador, assim como mais da metade dos motoristas permanecem inadimplentes, na condição de segurados obrigatórios da previdência social.

Com tais práticas, pode-se afirmar que há um longo caminho a trilhar pelo Estado brasileiro e suas instituições, na direção de regular as atividades da Uber, assim como as relações com os motoristas, na busca da efetividade dos direitos humanos, observado que o cenário fático apresentado contemporaneamente é de precarização e de desrespeito aos direitos arduamente conquistados pela classe trabalhadora. Desta feita, é bom que se tenha trabalho. Mas, é necessário que seja trabalho decente, alinhado com os direitos humanos, que promova a dignidade da pessoa humana e viabilize condições para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso: 03/11/2023.

_____. **Lei nº 8.212, 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm . Acesso: 03/11/2023.

_____. **Lei nº 8.213, 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm . Acesso: 03/11/2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF. **TST- RR – 100353-02.2017.5.01.0066** - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Acórdão publ. 11/04/2022. Disponível em: file:///C:/Users/mjmad/Downloads/RR-100353-02_2017_5_01_0066-3.pdf . Acesso em: 03/11/2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF. **TST- Ag – AIRR – 10004-70.2022.5.03.0017** - Relator: Ministro Caputo Bastos, Acórdão publ. 24/10/2023. Disponível em: file:///C:/Users/mjmad/Downloads/Ag-AIRR-10004-70_2022_5_03_0017-1.pdf . Acesso em: 03/11/2023.

_____. Ministério Público do Trabalho. São Paulo, SP. **Ação Civil Pública Cível 1001379-33.2021.5.02.0004**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sentenca-acp-uber.pdf> . Acesso em: 03/11/2023.

GIANASI, Lussandra Martins; TOZI, Fábio. **Dirigindo para Uber: resultados da pesquisa**. Belo Horizonte: IGC, 2023. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-35094468/documents/2ec6c9bcc8a346e398572f3fdeddfbd8/OPD-DIEESE-Dirigindo-para-a-Uber-Boletim-2023.pdf> Acesso: 03/11/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso: 03/11/2023.

_____. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso: 03/11/2023.

_____. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> . Acesso: 03/11/2023.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o Século XIX. *In*: CHAVES JUNIOR, Jose Eduardo de Resende; LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves (orgs.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017.

MADRI. **Tribunal Superior de Justicia de Madrid**, Sala de lo Social, Sección 1ª, Sentencia 40/2020 de 17 Ene. 2020, Rec. 1323/2019. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/53b1b1721a75d34a10b129baa45c19bf179e3f439af7b2cc>. Acesso: 03/11/2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 66, p. 53-71, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70492/Revista%20TRT-3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-53-71.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 03/11/2023.

A PROTEÇÃO À MATERNIDADE INDEPENDENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mariana da Rocha dos Santos¹

Palavras-chave: Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Administração Pública

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho

INTRODUÇÃO

A proteção à maternidade é direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição da República (CRFB/1988) e assimilado pelo Direito do Trabalho. No entanto, parte da Administração Pública, na condição de contratante, não observava garantias como a licença maternidade e a estabilidade provisória a prestadoras de serviço por prazo determinado e ocupantes de cargos comissionados. O dissenso de repercussão geral é o tópico do tema 542 do Supremo Tribunal Federal (STF). Em decisão unânime do colegiado, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, em 05/10/2023, entendeu o Tribunal pela necessidade de proteção da mãe e da criança, confirmando os direitos a licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente da forma de contratação da mulher. Impulsionada pela recente decisão do STF no recurso extraordinário 842844/SC recém reportada, tem-se por oportuno o objetivo geral de debater a flagrante inconstitucionalidade contra o direito social de proteção à maternidade em espaços conduzidos pelo Direito Trabalhista e pela supremacia da Constituição. Por objetivos específicos estão a análise dos fundamentos do julgado e as teses aportadas pelas partes. Desta forma, a pesquisa visa contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária que não renegue seus avanços aos espaços de trabalho, enquanto ambientes de poder, no qual o Estado mais uma vez se afirma.

METODOLOGIA

A pedra angular sobre a qual se constrói a presente pesquisa é a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 842844/SC, a qual foi determinado como *leading case* para o Tema 542, sob a descrição:

¹ Mestranda em Direito- UNESA, pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil- UNESA, graduada em Direito – UFRJ. E-mail: rochasantos.mariana@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6480287548602871>

“Recurso extraordinário com agravo em que se discute , à luz do art. 2º; do inciso XXX do art. 7º; do caput dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como da letra “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o direito, ou não, de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

A iniciar pela análise da proferimento da suprema corte, analisa-se *ratio decidendi* e os elementos jurídicos enfrentados (razões apresentadas por recorrente e recorrido). Em seguida, passa-se a explorar a repercussão jurídico-social do tema 542/STF para, por fim, contrapor as atuações do Poder Judiciário, da Administração pública, da comunidade jurídica no exercício de sua função social à luz das garantias sociais e constitucionais, bem como da legislação trabalhista. A pesquisa tem por fontes: sites oficiais do Poder Judiciário e seus canais sociais, além de reconhecidas páginas de conteúdo jurídico. Subsidiariamente, poderão ser consultadas publicações de entidades que representem os interesses de contratados e contratantes (entre eles a Administração Pública) e recortem a perspectiva trabalhista e seus impactos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Estado da Arte tem por escopo legal a Constituição Federal da República, o Ato das Disposições Transitórias, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a Lei 8112/90 (lei do regime jurídico dos servidores públicos), a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Jurisprudência dos Tribunais (vide tema 497/STF) e todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro que para o tema contribuam. Sem olvidar, por referencial teórico Constitucional: *Direito Constitucional* de Alexandre de Moraes e *Direito Constitucional* de Flavia Bahia; em Direito do Trabalho toma-se as obras: *Manual Didático de Direito do Trabalho* de Mauro Schiavi; *Direito do Trabalho* de Ricardo Resende; *Curso de Direito do Trabalho* de Gustavo F. b. Garcia e; *Curso de Direito Processual do Trabalho* de Carlos H. B. Leite, ressalvada a necessidade técnica e/ou acadêmica de incluir ou excluir obras relacionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por considerações preliminares, observa-se a ofensa direta ao direito social de proteção à maternidade. O zelo pela trabalhadora gestante e seu filho carrega outros valores constitucionais como a igualdade de gênero e o direito a maternidade. Destaque que o próprio trabalho (enquanto atividade remunerada digna) divide espaço com o direito a proteção a maternidade e à infância, de modo que não devem ser dissociados. Sabe-se, porém, que as

diretrizes do capitalismo e o velado liberalismo político por vezes ultrapassam os limites impostos pela norma constitucional e a democracia brasileira. O açoitamento da própria Administração Pública ao adotar postura que podia presumir inconstitucional, no entanto, a contrariar os interesses econômicos do erário retrata postura semelhante ao empregador privado. Entretanto, ao particular é permitido tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública apenas é permitida fazer o que a lei permite. A decisão do Supremo Tribunal Federal poderia estar a reafirmar o que operadores do Direito e atores sociais já entendiam e praticavam, todavia, em uma realidade que sangra trabalhadoras, trabalhadores e suas famílias, a postura de enfrentamento da suprema corte tem o condão de preservar inúmeras de gestantes e seus futuros filhos que terão um curto período de segurança laboral e financeira para adaptarem-se a nova realidade familiar. Não sem motivo, a divulgação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) tem por título “maternidade garantida”. Em outra ponta, vê-se que tribunais *ad quem* ainda mantêm postura conservadora, atrasando avanços sociais. Até mesmo a garantia legal de licença maternidade das servidoras públicas pode ser interpretada em prejuízo da garantia de maternidade, ao compreender que a garantia dada a uma trabalhadora implicaria na exclusão da não citada. Para as mulheres trabalhadoras o único meio de proteção tem sido o Poder Judiciário, embora com risco de decisões desfavoráveis, excludentes e que possam gerar atrapalho a relação de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BAHIA. Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª ed. Armador, 2017.
- BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. **Decreto n.10.088. Ratificação das recomendações da Organização Internacional do Trabalho-OIT**, de 5 de novembro de 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 5452. Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. **Lei 8112. Lei de Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, de 11 de dezembro de 1990.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 497**. Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de outubro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3940408&numeroProcesso=629053&classeProcesso=RE&numeroTema=497#:~:text=Tema%20497%20-%20Proteção%20objetiva%20da,imotivada%20do%20contrato%20de%20trabalho>. Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 542.** Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Relator: Min. Luiz Fux, 05 de outubro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>. Acesso em 08/11/2023.

CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 17ªed. JusPodivm.2023

GARCIA. Gustavo F. B. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª ed., Forense, 2017.

LEITE. Carlos H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 15ª ed. Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33 ed. ver. e atual. Atlas, 2017.

SCHIAVI. Mauro. **Manual Didático de Direito do Trabalho.** 3ª ed. 2022.

A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MECANISMO DE LIMITAÇÃO E DESPRESTÍGIO DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Rodolpho César Aquilino Bacchi¹

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Justiça do Trabalho.

Eixo Temático: GT 09: Direitos Sociais e Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

É cediço que a Reclamação Constitucional encontra fundamento na Constituição Federal quanto a competência do Supremo Tribunal Federal nos arts. 102, I, I e art. 103-A, §3º e do Superior Tribunal de Justiça no art. 105, I, f da CRFB/88, estando regulamentada no CPC entre os artigos 988 e 993.

Dentre as hipóteses de cabimento previstas nos aludidos dispositivos destaca-se a de “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

Nesse passo, a reclamação possui como objetivo garantir a autoridade das decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF, ADO).

Contudo, tem-se identificado a utilização da reclamação constitucional como mecanismo de “diminuição” e “desprestígio” das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Além disso, Rodrigo de Lacerda Carelli defende que tais decisões representam grave violação as normas de Direitos Humanos, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu protocolo adicional de San Salvador, estende uma série de direitos previstos em nossa Constituição a todos os trabalhadores, entre eles limitação da jornada, repouso, férias, estabilidade no emprego, direito à promoção, salário equitativo, entre outros, assim como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também traz um rol bem extenso de direitos trabalhistas a todas as pessoas e a própria a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 também traz o seu próprio rol de direitos basilares a uma pessoa humana (Carelli, 2023).

Podemos mencionar, exemplificativamente, recente decisão monocrática proferida na Reclamação nº 59.795, ajuizada em virtude de desrespeito pelo TRT 3ª Região de decisões no âmbito do STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835

¹ Mestre em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). e-mail: rodolphobacchi@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0524594741878288>

MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), diante de acórdão prolatado por aquele tribunal no qual reconheceu vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e um aplicativo de transporte. Neste julgamento, restou determinada a remessa da reclamação trabalhista para a Justiça Comum Estadual.

Em nosso sentir, trata-se de exemplo de decisão proferida no sentido de desprestigiar a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, *caput*, I da CRFB e que vem seguindo uma tendência de decisões proferidas pela Suprema Corte, podendo-se mencionar ainda outras decisões (Rcl nº 47483, Rcl nº 53899, Rcl nº 56285, Rcl nº 57.918).

Os objetivos da pesquisa são analisar as estratégias argumentativas contidas nos arestos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal da ação de reclamação constitucional, bem como a possível tentativa de diminuição da Competência da Justiça do Trabalho através do julgamento das aludidas reclamações.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada será a de estudo de casos, nos quais serão analisados acórdãos do Supremo Tribunal Federal cuja origem foram decisões proferidas na Justiça do Trabalho nos anos de 2021-2023.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico da presente pesquisa foi estruturado em três tópicos: a reclamação constitucional na jurisprudência do STF; o sistema de proteção aos Direitos Humanos no tocante aos direitos sociais trabalhistas; a análise das recentes decisões em sede de reclamações constitucionais propostas perante o STF em face de decisões da Justiça do Trabalho;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos mencionar como algumas conclusões ao estudo realizado:

- A utilização da reclamação constitucional pela advocacia como tentativa de recurso mais ágil com vistas a cassar decisões da Justiça do Trabalho;
 - A atuação do STF no sentido de desprestigiar a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC nº 45/2004;
- As decisões proferidas em sede de Reclamação Constitucional vêm representando afrontas as normas de Direito Humanos, especialmente as Recomendações 198 e 202 da OIT;

- A necessidade de se aprofundar o debate acerca da função da reclamação constitucional como forma de manter o imperativo das decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **STF não está em conflito com Justiça do Trabalho: está em luta contra direitos humanos.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-nao-esta-em-conflito-com-justica-do-trabalho-esta-em-luta-contradireitos-humanos-31102023>. Acesso em 05/11/2023.

CASTRO, Grasielle. **STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes-19102023>. Acesso em 05/11/2023.

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Marcelo Pereira de Almeida¹
Gabriela Jéssica da Silveira²

Palavras-chaves: Processo civil. Justiça do Trabalho. Segurança jurídica.

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estudar a ausência do código de processo do trabalho e a permeabilidade do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) tendo enquanto filtros os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Aborda-se, ainda, uma análise sobre a natureza jurídica do Processo do Trabalho.

Assim, tem-se enquanto problemática, se o processo do trabalho tal como é desenvolvido e o aparato legal que possui, é suficiente para atender às necessidades da seara trabalhista, diante das especificidades existentes, sob a ótica da necessidade de previsibilidade em relação ao procedimento a ser adotado.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa utilizada é a de método dedutivo e a de revisão bibliográfica mediante o arrimo de estudos doutrinários. Utilizou-se como material de pesquisa o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943), a Resolução nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2016), jurisprudenciais e doutrinas afetas ao tema.

¹ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

² Mestranda no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito do Trabalho.- Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018), gabriela.jssilveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Direito Processual do Trabalho precisa guardar adequação com a natureza dos direitos que nele se controvertem, sendo os conflitos trabalhistas intrinsecamente distintos das controvérsias comuns, é indispensável a existência de um direito processual que seja adequado à natureza e caracteres daqueles (Pasco, 1997, p. 51). A natureza do processo do trabalho é dividida pela doutrina em relação à autonomia ao processo comum.

Aqueles que defendem a autonomia do processo do trabalho frente ao processo civil são denominados dualistas, os quais opõem-se aos monistas. Naquele, é defendida a ideia de dissociação do desdobramento do processo civil em processo do trabalho, sendo os considerados de órbitas diversas, diante da autonomia do procedimento juslaboristas. Já os monistas entendem que o processo trabalhista, eleitoral e etc. são subespécies do direito processual civil.

Schiavi (2012, p. 91) entende que existe a teoria mista que, diante da ausência de completude do processo do trabalho, sendo aplicado o processo cível ante o “compasso com a moderna interpretação das normas processuais trabalhistas à luz da Constituição Federal”, o que “propicia maior flexibilidade na aplicação das regras do direito processual comum quando mais efetivas ao processo do trabalho”.

A autonomia do processo do trabalho pode ser defendida pela existência de justiça especializada própria e princípios independentes do direito material. No entanto, “o direito processual do trabalho não desfruta de métodos tipicamente próprios”, ante a interpretação, integração e a aplicação das normas jurídicas processuais possuir arrimo na teoria geral do direito processual (Leite, 2021, p. 209).

Apesar da aceitação da autonomia do processo do trabalho, na teoria mista e até mesmo na dualista, é admitida a permeação da fonte processual cível ao procedimento trabalhista. A defesa quanto à aplicação subsidiária e supletiva do processo comum ao processo do trabalho é fomentada, como a possibilidade de fortalecimento do procedimento, mediante as inovações tidas no Código de Processo Civil que não foram transportadas para o texto da CLT, bem como da ausência de normas específicas sobre determinados institutos que são admitidos pela jurisprudência trabalhista, como no caso das tutelas de urgências.

O direito processual do trabalho é compreendido diante da finalidade de aplicação das normas específicas do direito material e o fito de pacificação social. A conceituação existente baseia-se no ideal finalístico do processo, preocupando-se majoritariamente com o escopo social da instrumentalidade do processo, que se consubstancia através do interesse do Estado

em eliminar as insatisfações, as quais são “fenômenos psíquicos que costuma acompanhar a percepção ou a ameaça de uma carência” (Dinamarco, 2013, p. 189).

Diante da ampla “flexibilização” do procedimento adotado com arrimo no progresso da qualidade da prestação jurisdicional, surge em pauta qual o limite do vilipêndio à segurança jurídica e ao devido processo legal frente a não rigidez do processo do trabalho. Embora a permeabilidade do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) seja tida enquanto fortalecimento do atendimento ao bem da vida tutelado na seara trabalhista, uma legislação dotada de organicidade com o fito específico de atender as demandas juslaboristas forneceria mais respaldo aos jurisdicionados frente a certeza do procedimento a ser adotado.

O direito processual determina com antecipação uma forma de comportamento e uma atividade predeterminada, de forma que não seria uma atividade relevante entre muitas atividades possíveis. Assim, o direito processual já é concebido através do entendimento atrelado ao devido processo legal sob o aspecto formal, na medida que a conceituação vincula a necessidade de observância de formas pré-determinadas (Passos, 2002, p. 75).

O devido processo legal não é sinônimo de formalismo, nem de culto da forma, mas sim garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Dispensar ou restringir garantias inerentes ao devido processo legal, “não é simplificar, desformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais” (Passos, 2000, p. 69-70).

A dimensão do devido processo legal abarca não tão somente o aspecto jurisdicional, mas também o processo legislativo, o qual enuncia o direito democraticamente, mediante a produção de normas considerando a atividade congressista. A ausência de normas processuais trabalhistas específicas altera o protagonismo da criação das fontes legislativas processuais, uma vez que a integração demandada do Judiciário faz com que a fabricação do processo do trabalho seja realizada por aqueles que não possuem competência, o que ocorre sob o pretexto da melhoria da prestação e das lacunas legislativas existentes.

Segundo Passos, 2000, p. 87, o processo de produção do direito democrático demanda definição prévia de expectativas compartilháveis, o que viabiliza a previsibilidade de como serão compostos os conflitos, o que é denominado direito material; disciplina do procedimento a ser adotado pelos interessados e pelos agentes públicos, chamado direito processual; e, por fim, normas de organizações que define quem são os responsáveis pelas composições dos conflitos que vierem a se configurar.

A democracia demanda a observância ao devido processo legal, o qual é diretamente interligado à segurança jurídica, que detém enquanto ideais o de estabilidade e previsibilidade do Direito. De acordo com Ávila, 2011, p. 35, a segurança jurídica pode ser tida enquanto a possibilidade de previsão das consequências de fatos ou comportamentos ou, ainda, a possibilidade de saber, antecipadamente, aquilo que vai de fato, ocorrer.

Ao revés do que possa sustentar-se, a segurança jurídica coaduna-se com o princípio da proteção, tendo em vista que esta deve ser restrita ao seu campo de aplicação (Rodrigues, 2000, p. 42). Considerando que cabe ao julgador a aplicação do arcabouço juslaboral (jurisprudência, princípios, leis, súmulas e outros), certo é que não é devido a este, sob o enfoque de garantir a proteção ao trabalhador, atentar-se contra a segurança jurídica criando normas jurídicas. O devido processo legal e a segurança jurídica são aplicáveis à Justiça do Trabalho, tendo estes enquanto pilares a necessidade de observância de ritos pré-estabelecidos, estabilidade e a segurança, os quais não colidem com a proteção dos direitos tutelados pelo processo do trabalho.

A Resolução nº 203, de 15 de março 2016, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que possui como fulcro preceituar o que é aplicável do CPC/2015 ao processo do trabalho, admite não abarcar todos os cenários possíveis, consignando nos motivos: “considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho”.

A flexibilização existente do procedimento trabalhista, diante da ausência de um código de processo do trabalho, traz ao jurisdicionado, seja este empregador ou empregado, a incerteza jurídica e a não observância de um devido processo legal, tendo em vista que inexistente a previsibilidade do que será aplicado, o que poderia ser suplantado pela existência de um código de processo do trabalho atento às necessidades materiais registadas na seara trabalhista.

As inserções e alterações realizadas pela reforma trabalhista pela Lei 13.467/17 visaram muito mais o fortalecimento das negociações coletivas do que de fato a melhora na qualidade jurisdicional e a segurança jurídica, na medida que mantiveram os aspectos processuais do trabalho porosos, não tendo contemplado pontos salutares e controvertidos, como, por exemplo, a possibilidade de aplicação de astreintes, reconvenção, medida cautelar e de evidência, intervenções de terceiros, remessa necessária, produção antecipada de prova e hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fragilidade da falta de código de processo trabalhista, de forma apartada ao direito material constante na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e a permeabilidade do Código de Processo Civil (CPC), mediante a autorização existente no art. 15 do CPC e art. 769 da CLT³, cria cenário processual incerto no métier processual do trabalho, na medida em que existe alto grau de discricionariedade dos magistrados quanto a aplicabilidade dos ritos do processo cível ao processo trabalhista.

Soma-se a este cenário, as grandes incursões reformistas operadas nas leis trabalhistas que resultaram em disformidade do positivado, o que acarretou ausência de organicidade. As reformas parciais sempre foram criticadas, ante o resultado que acarretam da perda de consistência e coesão dos textos processuais, lado outro, a reforma processual global assegura maior respeito ao processo legislativo e ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que garante aos cidadãos e a sociedade civil organizada a possibilidade de participação (Barros; Nunes, 2010, p. 17).

Não se olvida da imperatividade da modernização da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida que o texto é originalmente de 1943, o que resulta em defasagem das normas regulamentadoras das relações de trabalho, diante das inovações existentes, bem como da estrutura processual que foi pensada há aquela época e não é mais adequada à realidade.

A famigerada “reforma trabalhista” ainda que tenha sido realizada na contemporaneidade, não suprimiu as lacunas existentes quanto ao processo do trabalho, mantendo a mesma matriz vigente quanto à “flexibilização” das normas processuais trabalhistas, seja diante dos fatores externos, como a permeabilidade do Código de Processo Civil, ou ainda, ante a falta de requisitos rígidos internos na Consolidação das Leis Trabalhistas. A ausência de previsibilidade quanto ao procedimento que será utilizado na sera juslaborista, o cabimento de institutos e de hipóteses, aumenta a discricionariedade do julgador e, em contrapartida, traz ao jurisdicionado maior insegurança jurídica. Ainda que o intuito da costura do processo cível e o processo do trabalho seja garantir o desenvolvimento da atividade jurisdicional, em muitos aspectos o realizado resulta em violação ao princípio da proteção, uma vez que o CPC foi criado no intuito do legislador de proteger relações cíveis.

3 Sobre o tema Franco Filho, 2018, p. 36, sustenta que: “É a cara da Justiça do Trabalho de agora, que carece, urgentemente, de um código de processo do trabalho a fim de que seja definitivamente mandado às estantes o código de processo civil, e que o art. 769 da CLT volte a ser lido com o mesmo espírito com que foi inserido no texto consolidado em 1943: fonte subsidiária, supletiva, inferior”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÀVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle. **Reforma do Processo Civil Perspectivas Constitucionais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei 5.452**, Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, 1943.

_____. **Lei nº 13.105**, Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

_____. **Lei nº 13.467**, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

_____. **Resolução nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, 2016.lia, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; Perspectivas para o mundo do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho in FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; PAMPLONA, Gustavo Moreira; BACELAR, Jeferson Antônio Fernandes. **Reforma Trabalhista: perspectivas do mundo do trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PASCO, Mario. **Fundamentos do Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito Do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **Nova Leitura dos Princípios do Direito Processual do Trabalho**. 2012. Tese de Doutorado em direito das relações sócias, subárea direito do trabalho, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS: ANÁLISE DO ARTIGO 507 – A DA CLT À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Larissa Xavier Vieira¹
Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho²
Gésner Lopes Ferraz Silva³

Palavras-chave: Arbitragem. Proteção. Vulnerabilidade.

Eixo Temático: GT09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho

INTRODUÇÃO

Com a reforma trabalhista, foi inserido na CLT o artigo 507-A, que permite a resolução de dissídios individuais, ou seja, aqueles entre empregador e empregado, através do uso da arbitragem, desde que cumpridos dois requisitos: o empregado receba duas vezes o limite do teto da previdência e que, por iniciativa dele ou mediante a sua concordância expressa, seja pactuada a cláusula compromissória arbitral.

Desse modo, tendo em vista a novidade legislativa que possibilita a aplicação da arbitragem aos dissídios individuais trabalhistas como mecanismo de resolução de conflitos, bem como a necessidade de entender o instituto, visto que surge como via à solução de conflitos alternativa ao judiciário, propondo-se a tornar mais célere e mais eficiente a resolução e o atendimento das demandas trabalhistas, faz-se necessário questionar, sobretudo, se os critérios estabelecidos no artigo 507-A da CLT, para que seja possível a solução dos dissídios individuais trabalhistas por meio da arbitragem, são suficientes para a proteção jurídica do empregado.

¹ Larissa Xavier Vieira - Advogada. Mestra em Direito pela UniFG/BA. Especialista em Relações Sociais e Novos Direitos pela UESB/BA. Especialista em Direito Público pela Legale, Especialista em Direito e Prática Trabalhista e previdenciária pela Fasu/Unigrad. Pesquisadora no Centro de Investigação Baiano sobre Direito, Educação e Políticas Públicas (CIDEP) vinculado ao PPGD/UniFG/BA. Pesquisadora no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Prisões, Violência e Direitos Humanos (NEPP) vinculado à UESB/BA, larixvieira2@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3496797829840859>

² Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho -Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Nova de Lisboa (Portugal). Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Doutor em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. Mestre em Direito Público pela UNESA/RJ. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UniFG/BA. Coordenador do Centro de Investigação Baiano sobre Direito, Educação e Políticas Públicas (CIDEP) vinculado ao PPGD/UniFG/BA. Vice-presidente da Ethical & Compliance International Institute sediada em Portugal. Presidente da Comissão de Direito à Educação da OAB/RJ. Professor Visitante do Curso de Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Pesquisador Integrado do Centro de Investigação Ratio Legis vinculado à Universidade Autónoma de Lisboa, professorclaudiocarneiro@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5728294395538567>

³ Gésner Lopes Ferraz Silva. Advogado. Mestre Direito Público pela UNESA/RJ; Especialista em Direito Processual Civil pela FTC; Professor na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e da Fainor. Email: gesner.ferraz@uesb.edu.br, <http://lattes.cnpq.br/6389466193139327>

O questionamento da presente pesquisa se justifica, haja vista que os requisitos subsistem em critérios que questionam princípios basilares do direito trabalhista. Isto porque o trabalhador sempre foi considerado, na relação, como parte vulnerável, merecendo proteção por encontrar-se em situação de desequilíbrio jurídico com o empregador.

Questiona-se, como ponto de reflexão da presente pesquisa, o fato de caber ao trabalhador, no momento da contratação, manifestar iniciativa pela pactuação da cláusula arbitral ou sua expressa anuência. O momento, então, para que seja acordado que, ao fim do contrato de trabalho, caso haja controvérsias, o meio para solucioná-las será através da arbitragem, seria na contratação, de modo que é posto outro princípio trabalhista, o da manifestação de vontade viciada, que protege o trabalhador dos vícios na hora da contratação, considerando que, neste momento, pela fragilidade jurídica e material ao qual está submetido, pode aceitar propostas que o coloquem em situação de desvantagem.

Assim, a pesquisa a caminho tem por objeto de estudo da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, cujo objetivo geral se propõe a investigar se os requisitos elencados no artigo 507-A da *CLT* são suficientes para proporcionar a adequada proteção jurídica ao empregado, uma vez que não são capazes de anular a presumida hipossuficiência do trabalhador e evitar renúncia de direitos.

Ainda, busca-se analisar a aplicação da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, com enfoque nos critérios estabelecidos pelo artigo 507-A da *CLT*, e o impacto que ocasiona na justiça laboral, sobretudo, na proteção jurídica do trabalhador. Dessa maneira, a pesquisa tem como intuits específicos: *i)* Investigar os critérios para adoção da arbitragem aos dissídios individuais; *ii)* Analisar a manifestação de vontade do trabalhador na assinatura do contrato de trabalho e, conseqüentemente, no momento da anuência da cláusula compromissória arbitral; *iii)* Estudar a disponibilidade dos direitos trabalhistas e a natureza jurídica desses direitos.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da investigação que deu origem ao artigo, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de autores que discutem a temática.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A arbitragem, tal como a jurisdição, é forma heterônoma de solução de conflitos, no qual um terceiro deverá ser chamado para solucionar o conflito entre as partes. A diferença, no entanto, entre a jurisdição e a arbitragem, ocorre porque, na jurisdição, o terceiro é escolhido

em decorrência da lei, enquanto na arbitragem o terceiro é escolhido por vontade das partes (Pieroni, 2018).

De acordo com Neves (2018), além de escolherem o terceiro, a decisão prolatada por ele é impositiva, independentemente da vontade das partes. Além disso, a sentença arbitral não necessita de homologação por juiz e faz coisa julgada material, impossibilitando o poder judiciário de reavaliar a questão, limitando-se a revisão a vícios formais da arbitragem e/ou da sentença arbitral (Brasil, 1996).

No que toca a arbitragem, deve-se ressaltar que seu uso seria em decorrência de sua especialização, rapidez, irrecorribilidade, informalidade e confidencialidade, se aplicando a direitos patrimoniais disponíveis, conforme artigo 1º da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Tendo em vista a definição de arbitragem, faz-se necessário o estudo do Artigo 507 – A da CLT. O legislador ao elencar os critérios para o uso da arbitragem aos dissídios individuais, buscou flexibilizar a presunção de vulnerabilidade do empregado, ao admitir que, em casos que os trabalhadores tenham alta remuneração, eles podem negociar com o empregador sem vislumbrar qualquer desvantagem nessa relação jurídica.

Aplica-se inicialmente um critério de natureza remuneratório, qual seja: “remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Ocorre que, ao levantar que trabalhadores de alta remuneração possuem paridade com o empregador, o legislador selecionou um critério incapaz de superar a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador e, conseqüentemente, capaz de transpor a necessidade de proteção a este empregado.

Para além do critério remuneratório, cabe analisar a problemática que envolve a assinatura da cláusula compromissória arbitral. Conforme dito, a cláusula compromissória arbitral deverá ser assinada antes que exista o conflito, segundo o artigo 507-A, que deverá ser pactuada por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, assim, assinatura da cláusula arbitral por concordância ou iniciativa do trabalhador, antes do início do contrato de trabalho, ou seja, antes do conflito e no momento da contratação. Ora, no momento da assinatura do contrato o empregado, para que possa conseguir o emprego, principalmente considerando o alto índice de desemprego que assola o país, aceita mesmo que este possa colocá-lo em desvantagem.

Dessa maneira, a manifestação de vontade do empregado, independentemente do valor que recebe a título de remuneração, está voltada a conquista da vaga de emprego, de modo que, a manifestação de vontade neste momento, presume-se viciada, voltada a conquista do emprego.

Ressalta-se ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho, busca proteger o trabalhador tendo em vista que a subordinação jurídica é inerente ao contrato de trabalho. O empregador é quem irá direcionar a prestação do serviço, independentemente do valor remuneratório que o trabalhador recebe pelo serviço prestado. Quem direciona a execução do contrato é o empregador.

Além disso, a CLT veda tratamento discriminatório entre empregados, independentemente de qualificação técnica, intelectual. Assim, estabelecer uma distinção, permitindo apenas os trabalhadores que recebem alta remuneração, excluindo esses trabalhadores da proteção estatal, pode ocasionar possível renúncia a direitos.

A arbitragem, enquanto método de resolução de conflitos, embora meio extrajudicial válido, não se confunde com a jurisdição estatal.

De fato, após o vínculo, é permitido que o empregador faça acordo extrajudicial com o empregado, ou ainda, venha a conciliar em juízo, havendo inclusive diversas tentativas ao longo do processo trabalhistas. Ocorre, no entanto, que nessas oportunidades, deve haver uma homologação dos acordos por parte do juiz, que não é obrigado a fazê-lo em caso de perceber renúncia de direitos, ou seja, caso perceba que naqueles acordos o empregado está não transacionando, mas abrindo mão de direitos. Isso ocorre, justamente, por ser a justiça do trabalho uma justiça protetiva, que busca trazer a sociedade um equilíbrio para a relação entre partes tão dissonantes.

Na arbitragem, no entanto, não há essa possibilidade, o arbitro irá solucionar o conflito que lhe foi posto. Não há nesse mecanismo, proteção jurídica ao trabalhador, parte vulnerável da relação ou preocupação com o equilíbrio social. Assim, decidido o conflito e estabelecido a sentença arbitral, ela é válida.

À vista disso, o estudo dos requisitos que possibilitam a aplicação da arbitragem aos dissídios individuais trabalhista requer uma análise mais criteriosa, principalmente no tocante à intenção do legislador ao estipular tais requisitos. É necessário averiguar quem buscou proteger com a criação deste artigo e dos requisitos que ele instituiu, para que o trabalhador não seja exposto a uma situação de renúncia de direitos.

Segundo José Cairo Junior (2014), o direito do trabalho tem como pilar um princípio protecionista, tendo em vista a posição de superioridade jurídica do empregador. Em vista disso, há sempre uma presunção de vício na manifestação da vontade do empregado quando este convencionar com o patrão condições de trabalho menos benéficas do que aquelas instituídas pela norma Estatal. Ainda segundo o autor, permitir que o empregado possa renunciar aos

direitos mínimos estabelecidos pela lei implicaria o próprio fim do direito do trabalho, já que a admissão do empregado estaria condicionada à sua manifestação nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que o legislador, ao elencar os critérios, buscou flexibilizar a presunção de vulnerabilidade do empregado, ao admitir que, em casos que os trabalhadores tenham alta remuneração, eles poderiam negociar com o empregador sem vislumbrar qualquer desvantagem nessa relação jurídica.

Ocorre que, ao sugerir que trabalhadores de alta remuneração possuem paridade com o empregador, o legislador selecionou um critério muito frágil, incapaz de superar a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador e, conseqüentemente, capaz de transpor a necessidade de proteção a este empregado.

Recorda-se que a assinatura da cláusula arbitral deve ser assinada antes do conflito, desse modo, por concordância ou iniciativa do trabalhador, deve ser assinado antes do início do contrato de trabalho. Ora, no momento da assinatura do contrato o empregado, para que possa conseguir o emprego, principalmente, considerando o alto índice de desemprego que assola o país, aceita, mesmo que este possa colocá-lo em desvantagem.

Assim, a manifestação de vontade do empregado, independentemente da remuneração está voltada a conquista da vaga de emprego, de modo que, a manifestação de vontade nesse momento, presume-se viciada, voltada a conquista vaga.

Ressalta-se ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho, busca proteger o trabalhador tendo em vista que a subordinação jurídica é inerente ao contrato de trabalho. O empregador é quem irá direcionar a prestação do serviço, independentemente do valor remuneratório que o trabalhador recebe pelo serviço prestado.

Além disso, a CLT veda tratamento discriminatório entre empregados, independentemente de qualificação técnica, intelectual. Assim, estabelecer uma distinção, permitindo apenas os trabalhadores que recebem alta remuneração, excluindo esses trabalhadores da proteção estatal, pode ocasionar possível renúncia a direitos.

A arbitragem, enquanto método de resolução de conflitos, embora meio extrajudicial válido, não se confunde com a jurisdição estatal.

De fato, após o vínculo, é permitido que o empregador faça acordo extrajudicial com o empregado, ou ainda, venha a conciliar em juízo, havendo inclusive diversas tentativas ao longo do processo trabalhistas. Ocorre, no entanto, que nessas oportunidades, deve haver uma homologação dos acordos por parte do juiz, que não é obrigado a fazê-lo em caso de perceber

renúncia de direitos, ou seja, caso perceba que naqueles acordos o empregado está não transacionando, mas abrindo mão de direitos. Isso ocorre, justamente, por ser a justiça do trabalho uma justiça protetiva, que busca trazer a sociedade um equilíbrio para a relação entre partes tão dissonantes.

Na arbitragem, no entanto, não há essa possibilidade, o árbitro irá solucionar o conflito que lhe foi posto. Não há nesse mecanismo, atendimento a proteção e preocupação com o equilíbrio social. Assim, decidido o conflito e estabelecido a sentença arbitral, ela é válida.

À vista disso, o estudo dos requisitos que possibilitam a aplicação da arbitragem aos dissídios individuais trabalhista requer uma análise mais criteriosa, principalmente no tocante à intenção do legislador ao estipular tais requisitos. É necessário averiguar quem buscou proteger com a criação deste artigo e dos requisitos que ele instituiu, para que o trabalhador não seja exposto a uma situação de renúncia de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 24/02/2019.

_____. **Lei nº. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103445/lei-de-arbitragem-lei-9307-96>. Acesso em 21/02/2019.

_____. **Relatório do Projeto de Lei n. 6787/2016**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 24/02/2019.

JUNIOR, José Cairo. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo**. 9º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

PIERONI, Cláudio. **Utilização da Arbitragem para solução de conflitos trabalhistas**. In *Inteligência Jurídica*. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. 2018. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/utilizacao-da-arbitragem-para-resolucao-de-conflitos-trabalhistas>. Acesso em: 23/02/2019.

A VIOLAÇÃO AO TRABALHO REMOTO DIGNO E A DESCONEXÃO NO MODELO NEOLIBERAL

Hector Luiz Martins Figueira¹

Palavras-chave: Direito ao trabalho digno; neoliberalismo; mercado de trabalho remoto.

Eixo Temático: GT9 - Direitos Sociais e Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa em comento, versa sobre a violação a direitos humanos na contemporaneidade, referente ao campo do direito do trabalho. O recorte temático se concentra na análise de postos de trabalho precarizado em decorrência dos usos e plataformas de tecnologia.

A discussão sempre esteve atenta às formas de precarização existentes em uma economia de mercado globalizada e neoliberal. Esse olhar hoje não está superado, mas sim complementado. Falamos de uso de ferramentas tecnológicas pensadas para dentro de um mercado ligados nas plataformas tecnológicas.

Essa delimitação nos leva a perceber formas e tendências de precarização de diversos postos de trabalho na sociedade contemporânea em diversas profissões. O trabalho justifica-se pelo crescimento exponencial de postos de trabalhos cada vez mais precarizados.

O problema de pesquisa reside em questionar como a experiência no âmbito do digital e flexibilizado produz um batalhão de trabalhadores esgotados e cansados e como essa razão discursiva “liberdade de trabalho remoto” retira direitos na sua prática mais nociva.

A sociedade contemporânea é caracterizada por um período de intensas mudanças sociais, culturais e econômicas, conhecido como a “Era da Informação” (SASS, 2016) o que está impactando diretamente as formas de trabalho e de se trabalhar.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa será utilizado a análise de livros, documentos, doutrinas e normas vigentes que dialoguem com a pesquisa, configurando assim, um método de pesquisa denominado de pesquisa bibliográfica: “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. (Marconi; Lakatos, 2007, p.183)

¹ Hector Luiz Martins Figueira – Doutor em Direito, UVA. E-mail: hmartinsfigueira@gmail.com

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O estudioso Tom Slee (2017), famoso economista britânico-canadense, autor do livro *“Uberização: a nova onda do trabalho precarizado”*, tornou-se um dos principais estudiosos do problema gerado por corporações digitais, assunto que é uma novidade para boa parte da academia jurídica brasileira. Muito se discute sobre o vínculo do emprego dos trabalhadores de aplicativo, mas pouco se fala sobre como o discurso emocionado de se ter liberdade para trabalhar em qualquer lugar viola direitos laborais mínimos.

O novo padrão de trabalho que se cria nesse neoliberalismo tecnológico, é na verdade, uma ausência completa de padrão normativo, a ausência de regra e de direito é que pretende reger esses mercados. Qualquer sorte de lei que pretenda regular hoje essas formas de se trabalhar, amanhã já restarão obsoletas. Em formas de se trabalhar remota, todo o ônus do trabalho é do empregado, desde o carro, a luz, o computador, o celular, depreciação dos produtos entre outros.

Isso ocorre porque segundo Byung-Chul Han (2018) “o sujeito digitalizado e conectado é um pan-óptico de si mesmo”. Ou seja, nessa lógica irrestrita de liberdade do trabalho digital em todo e qualquer lugar o seu maior fiscal é ele próprio. Engendrado em uma sociedade de produção e de consumo ele sempre será auto vigilante na sua conduta perante o trabalho. Se auto cobrando em produzir cada vez mais desempenho.

Nesse sentido, o mesmo autor em outra obra sua destaca que a sociedade do desempenho é produtora de “pessoas depressivas e fracassadas” (Han, 2018, p.25), o que se vê muito nesses processos de empregabilidade individual e remota ausente completo de sociabilidade.

A tecnologia como ferramenta de trabalho e exploração, ao mesmo tempo que exaure o corpo, exaure também a alma. As pessoas hiperconectadas não mais conseguem se desconectar de seus dispositivos eletrônicos, ou porque seus chefes precisam sempre de algo com urgência, ou por conta autovigilância como demonstrado. O direito a desconexão na seara trabalhista, já começa ser uma discussão acadêmica necessária. E ele pode ser entendido como:

O direito à desconexão do ambiente de trabalho é inerente a todo e qualquer empregado e consiste no "desligamento", na desconexão, como o próprio nome sugere, tanto físico ou mental, do empregado ao ambiente em que trabalha. O direito à desconexão é antes de tudo fator de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas (Melo, 2017).

A desconexão, assim, trata-se de uma norma implícita, por ausência de previsão legislativa, de saúde no contexto das relações de emprego especialmente o teletrabalho,

observando o direito do empregado de não permanecer conectado nos períodos de não prestação de serviços para a realização de outras atividades da vida comum, familiar e social. De modo que negar este direito ao empregado poderá gerar problemas de saúde, emocionais e psicológicos, bem ainda configurar a violação do princípio constitucional da valorização da dignidade da pessoa humana concebido como o axioma do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se as conclusões parciais de que o modelo de trabalho neoliberal, especialmente, aqueles que relacionados a plataformas digitais e outros de controle absoluto pelo empregador são nocivos a saúde da categoria e são campeões na supressão de direitos.

Ao visualizar duas categorias percebemos a mesma consequência. Quando analisamos o trabalhador autônomo, que depende de uma plataforma para sobreviver, vivemos que ele vive em uma eterna auto-exploração em que autorregula sua rotina exaustiva de trabalho. No segundo caso, empresas que mantêm e exigem funcionários logados diariamente sem permissão para desconexão também violar todo direito de descanso mínimo para essas pessoas.

Em ambos os casos, verifica-se violação a direitos ou ameaça a elas. Estando o direito do trabalho bem aquém nas ideias e ações de se repensar formas de regular e minorar esses danos trazidos pela tecnologia da informação aos postos de trabalho.

REFERÊNCIAS

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 1ªed. Editora Ayiné. Belo Horizonte, 2018.

_____, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2ªed. Editora Vozes. Petrópolis, 2017.

M. A. Marconi e E. M. Lakatos, “**Fundamentos da Metodologia Científica**”, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Sandro Nahmias. **Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n.9, p. 80, ano 2017.

SASS, Liz Beatriz. **Da (não) justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite**. 2016. 449 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2016. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2022.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante. 2017.

GT-10

Teoria e História do Direito



A ESFERA PÚBLICA EM HABERMAS E AS REDES SOCIAIS

João P. F. Fraguas



HANNAH ARENDT E AS BASES KANTIANAS DA PLURALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Luísa F. M. Trindade; Sérgio A. Câmara



DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA ERA DIGITAL: IMPASSES E DILEMAS

Milla B. R. de A. Câmara; Sérgio A. Câmara



AS PAIXÕES NA FORMAÇÃO DO JÚZO PARA OS DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA ÉTICA DE DAVID HUME

Daniel M. Gomes; João P. da C. S. Rizzo; Alex S. C. Pinheiro Junior



OLYMPE DE GOUGES: DESAFIOS DA IGUALDADE NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Camille T. Oliveira; Sérgio A. Câmara



RUI BARBOSA, ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Bernard dos R. Alô



HISTORICIDADE, CONTEMPORANEIDADE E CONSTITUIÇÃO: UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM SUA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Alex de S. Terra; Wagner de S. Muniz

[Retornar ao Sumário](#)

A ESFERA PÚBLICA EM HABERMAS E AS REDES SOCIAIS

João Pedro Figueiredo Fraguas¹

Palavras-chave: Democracia. Jürgen Habermas. Redes sociais

Eixo Temático: GT 10 – Teoria e História do Direito

INTRODUÇÃO

No contexto do século XXI e com o desenvolvimento de formas de comunicação plurais, com destaque para as redes sociais, estabelecem-se novas perspectivas para os mecanismos de diálogo tradicionais e criam-se novos espaços que carecem de regulação e, principalmente, de um entendimento concreto de suas reais consequências.

Desta forma, o trabalho pretende compreender os impactos que os novos espaços sociais hospedados na internet causam na nova dinâmica democrática, como possíveis geradores de campos de discussão inéditos, quase sempre ilimitados e sob a sensação de anonimato.

Essa lógica de rede concede aos usuários, em um âmbito estritamente *online*, maior liberdade, praticamente irrestrita, na expressão de suas posições e convicções ideológicas. Em alguns casos, torna-se ferramenta de obtenção do consentimento e reafirmação de suas ideias por um grande número de outros usuários, devido ao potencial de alcance e de agrupamento da internet.

Por outro lado, com o projeto de difusão do acesso à internet a toda população e com a possibilidade do ingresso em redes sociais de um maior número de pessoas, desenvolve-se um campo de diálogo mais efetivo, que possui o condão de garantir uma participação mais plural e multifacetária, o que parece inviável nos modelos e espaços de participação democrática tradicionais.

Outra questão que se impõe é a delimitação dos termos de consentimento que envolvem esse novo ambiente de debate, que possui regras próprias e ainda incompreendidas. O presente trabalho buscará entender esta problemática, a partir da teoria do “agir comunicativo” de Jürgen Habermas e das ferramentas elencadas pelo autor, necessárias ao desdobramento de um diálogo voltado à construção racional de um argumento.

A importância temática da discussão justifica-se pelos debates realizados nas redes sociais ganharem destaque, sobretudo, após as eleições presidenciais de 2018, e mostrarem-se

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ, jpfraguas@hotmail.com, <https://lattes.cnpq.br/5507411762776745>.

de grande relevância na cognição dos rumos da democracia e das formas de legitimação, através da vontade individual e da própria consciência democrática do voto.

Neste sentido, a pesquisa busca conceber e compreender como as discussões realizadas no âmbito virtual reverberam, de certa maneira, na *esfera pública*, através do conceito aplicado por Habermas para descrever o fenômeno social que conecta as ideias desenvolvidas na esfera civil, isto é, no mundo da vida, ao Estado.

Assim, extraem-se como objetivos específicos da presente pesquisa: (1) entender a dinâmica do debate democrático nas redes sociais a partir da teoria *dialógica* de Habermas; (2) expor o conceito de *esfera pública* em Habermas. Para ao fim, colocar-se como objetivo geral: expor se os diálogos realizados nas redes sociais, enquanto *esfera pública* já causam impacto na transposição dessas ideias para o plano político de um Estado democrático.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a análise teórico-comparativa da literatura produzida acerca da temática pesquisada, sobretudo, através de artigos desenvolvidos nos últimos cinco anos a respeito do impacto das redes sociais em decisões precipuamente democráticas, além do levantamento bibliográfico das interpretações concedidas à teoria do ‘agir comunicativo’ e da *esfera pública*, ambas de Jürgen Habermas.

Ao fim, opta-se pela aplicação de uma visão dialética aos dados alcançados, de forma que seja possível vislumbrar uma concepção plural, em forma de síntese, de duas posições que, *a priori*, poderiam ser colocadas como contrárias.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Conforme explica Norberto Bobbio (1986) o estado de constante transformação é o estado natural de um regime democrático, o que, segundo o autor, não denota à democracia aspecto positivo ou negativo, apenas a constata situação de mudança em relação àquilo que a caracterizava anteriormente (Bobbio, 1986, p.9).

Neste sentido, o avanço tecnológico, aliado ao desenvolvimento de novos espaços para discussão política, implicam em um processo de transformação da democracia representativa e de formação da opinião pública, apresentando novos desafios e debates.

Para Pereira e Góes, a relação entre tecnologia, internet e sociedade civil significa uma nova forma de comunicação interpessoal, substitutiva ao modelo de informação de massas e com maior ênfase à criação de nichos. Segundo os autores, esse novo modelo tem a capacidade

de romper com as fronteiras existentes, abrindo espaço para expressões culturais plurais, acesso a avanços tecnológicos globais e a troca de ideias (Pereira; Góes, 2021, p.9-10).

Assim, faz-se necessário compreender como é realizado esse debate nas redes sociais, pelo que se utiliza do modelo apresentado por Habermas (1999) sobre a teoria da ação comunicativa, que se explica: a partir da assunção de um compromisso mútuo, os agentes envolvidos no diálogo demonstram-se dispostos a construir um argumento racional que possui capacidade de atender ao interesse de todos e é, portanto, legítimo.

Contudo, para que esse modelo se manifeste de forma adequada, é preciso que os sujeitos do diálogo estejam propensos a se deixarem ser afetados pelos argumentos apresentados pelos demais. Ou seja, o diálogo não pode ter como objetivo o convencimento do outro de sua própria posição, e, na verdade, deve ser uma construção conjunta do argumento racional final.

Deste modo, é preciso conceber que, apesar do potencial apontado, os novos ambientes tecnológicos nem sempre concedem aos seus usuários a possibilidade do desenvolvimento de um discurso livre e voltado à construção racional de um argumento. E, em certas ocasiões, essa participação efetiva é limitada pela impossibilidade de real conhecimento acerca das informações debatidas.

Esse último fenômeno pode ser representado pelo que Pereira e Góes denominam de contaminação do uso público da razão, através de “mentiras e factoides”, e que tem ganhado o nome de *fake news*, assunto extremamente sensível ao longo do último processo eleitoral (Pereira; Góes, 2021, p.12).

De igual modo, as redes sociais têm procurado se revestir de algoritmos gerenciados por inteligências artificiais que garantam que o usuário permaneça mais tempo conectado à rede, levando-o a ter contato apenas com os conteúdos que são identificados como mais relevantes para si.

Desta forma, o sujeito social fica menos propício a receber informações e argumentações de fora de seu nicho, servindo como forma de reafirmação de suas ideias e impedindo, assim, a possibilidade desse sujeito se defrontar com posições políticas diferentes da sua.

Portanto, verifica-se que ao mesmo tempo que as redes sociais têm o potencial de ampliarem os espaços de debates democráticos e aperfeiçoarem as possibilidades de diálogo, ainda falta uma compreensão quanto às suas dinâmicas e formas de manutenção das regras *dialógicas*.

Outrossim, o impacto das mídias sociais e das ideias veiculadas pela internet já podem ser percebidas inclusive nos pleitos democráticos. Pereira e Góes destacam a ocorrência desse fenômeno no âmbito global, incluindo o Brasil, ao exemplificarem como os presidentes de Estados Unidos, Canadá e Brasil se utilizam das redes sociais para comunicação oficial, até mesmo na prestação de contas ou na verificação da aceitação de suas propostas por seus seguidores (Pereira; Góes, 2021, p.1).

Corroborando essa proposição, Medeiros destaca como as mídias sociais ganham “importância ímpar” na relação entre os agentes políticos que compõe o Estado e a sociedade civil e se posicionam como potencializadoras entre os atores da ordem política (Medeiros, 2013, p.6).

Desta forma, as redes sociais se transformam em esfera pública deliberativa, isto é, o local onde ocorrem as discussões democráticas que são posteriormente transportadas para o Estado. Lubenow, ao conceituar a esfera pública *habermasiana*, a define como o centro da comunicação pública que estabelece e revela a formação da vontade política, ou seja, o que denomina “espaço social” (Lubenow, 2010).

Por sua vez, Pereira e Góes destacam que a esfera pública é a arena onde ocorrem as deliberações políticas, se colocando como elemento fundamental da democracia e ao exercício da cidadania.

De igual maneira, Habermas expõe como é através da atividade comunicativa nesses espaços públicos que as necessidades, problemas e soluções de uma comunidade emergem e são transferidos para a esfera política formal e, desta forma, o sujeito social se torna formador legislativo das normas que o comandarão (Habermas, 1997, p.93-98).

Portanto, o que se concebe é que, apesar das dificuldades enfrentadas, as redes sociais já ocupam o lugar de espaço social e possuem a capacidade de conceder aos indivíduos um ambiente de discussão, com a potencialidade de apresentar aos grupos um local de difusão e aperfeiçoamento de suas ideias.

Por consequência, as redes sociais assumem a possibilidade de causar impacto nas relações políticas e se apresentam como esfera pública de negociação de posicionamentos e de formação de vontades políticas, que passaram a ser absorvidas pelos modelos políticos tradicionais, funcionando como mediadores entre membros dos Poderes estatais e a sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, buscou-se apontar como as redes sociais ocupam papel fundamental na democracia deliberativa da atualidade. Todavia, não apresentam regras bem compreendidas acerca de seu funcionamento ou a respeito da circulação de informações no âmbito digital.

Como primeiro objetivo específico, procurou-se entender a dinâmica do debate democrático nas redes sociais a partir da teoria *dialógica* de Habermas, pelo que se observou que as redes sociais possuem o condão de gerar um ambiente de ideias plurais que contribuem para a formação de ideias políticas que não poderiam ser observadas nos modelos democráticos tradicionais.

Por outro lado, faz-se imperiosa a ressalva a respeito da dinâmica desses diálogos, uma vez que os sujeitos sociais envolvidos nem sempre estão aptos a se deixarem influenciar pelas ideias debatidas, maculando a ideia de diálogo para a construção racional, além dos algoritmos que abrangem esses espaços privilegiarem a reprodução de ideias, em vez de gerar um espaço diversificado.

O segundo objetivo específico apresentado foi compreender o conceito de *esfera pública* de Habermas, pelo que se tentou demonstrar como as redes sociais, além de se apresentarem como espaço de diálogo, também representam um novo paradigma enquanto canalizador de ideias da sociedade civil que se transportam para o poder público.

Quanto ao objetivo geral, em junção dos dois objetivos específicos apresentados, depreende-se que já há impacto dos debates ocorridos nas mídias sociais na política tradicional, com a participação efetiva dos agentes políticos na tentativa de apreensão da vontade formulada nesses espaços.

De maneira semelhante, destacou-se como as redes sociais vêm sendo utilizadas pelos governos nas tentativas de disseminação das atividades políticas e de demonstração de um republicanismo em suas posturas, face às demandas sociais de transparência.

Com isso, a prática da cidadania ganha mais um desafio no enfrentamento das consequências positivas e negativas dessa transformação da democracia contemporânea, que carecerá de observação e delimitação acerca dos efetivos resultados dessa nova forma de legitimação política através dos ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

HABERMAS, Jurgem. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v1.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v2.

_____. **Teoría de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1999.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. *In: Kriterion*. Belo Horizonte, n. 121, 2010. p. 227-258. Disponível em <https://www.scielo.br/j/kr/a/L5Y3JWsfhpGzp4bHpw5G8gF/#>. Acesso em 05/11/2023.

MEDEIROS, Jackson da Silva. Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política. *In: TransInformação*. Campinas, 2013. p.27-33.

PEREIRA, Carlos André Macial Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. Considerações sobre a esfera pública tecnológica: uma aproximação com a teoria de Jürgen Habermas. *In: Revista Direito Mackenzie*. v. 15, n. 1, 2013. p.1-13.

HANNAH ARENDT E AS BASES KANTIANAS DA PLURALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Luísa Ferreira Medina Trindade¹

Sérgio Antônio Câmara²

Palavras-chave: Direitos Humanos, Totalitarismo, Pluralidade.

Eixo Temático: GT 10 – Teoria e História do Direito

INTRODUÇÃO

O Holocausto, um dos eventos mais sombrios e chocantes do século XX, deixou uma marca permanente na história da humanidade. Descrito e analisado por pensadores como Hannah Arendt, esse genocídio perpetrado durante a Segunda Guerra Mundial pelo regime nazista de Adolf Hitler resultou na perda de milhões de vidas, principalmente de comunidades judaicas, mas também de outros grupos considerados indesejáveis. A magnitude do sofrimento humano e a brutalidade sistemática chocaram o mundo, levando a uma profunda reflexão sobre a necessidade de proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Neste contexto, este ensaio explorará como a ruptura do totalitarismo - nesse caso representado pelo regime nazista e o Holocausto - implica na ausência de salvaguardas legais que tradicionalmente garantiriam os direitos e liberdades dos cidadãos, essa lacuna cria um ambiente em que o poder do regime se torna absoluto, e a arbitrariedade reina sem restrições. Hannah Arendt identifica essa ruptura como um momento crítico na dinâmica totalitária, pois marca não apenas a erosão das bases legais da sociedade, mas também a degradação da própria condição humana diante do poder opressivo do Estado, esse evento conforme descrito por Hannah Arendt, catalisou a urgência e a importância da institucionalização dos Direitos Humanos, transformando-os em um pilar central do ordenamento jurídico internacional. Na tentativa de alcançar com mais vantagem tal propósito, será tratado o conceito de Humanidade pela ótica da autora e sua conexão com a filosofia kantiana de universalidade dos princípios morais.

¹ Graduando em Direito – UNILASALLE – Rio de Janeiro; e-mail: luisa.trindade@soulasalle.com.br. Bacharel em Relações Internacionais (PUC-Rio).

² Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Professor Adjunto da Unilasalle-RJ. E-mail: prof.sergio.camara@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0441928814304615>

METODOLOGIA

Dada a complexidade intrínseca ao objeto de investigação, a estratégia metodológica mais pertinente para a condução deste estudo consistiu na integração de uma abordagem de Pesquisa Explicativa em relação ao objeto de estudo, aliada a uma abordagem de Pesquisa Bibliográfica no que concerne ao procedimento metodológico empregado.

Este trabalho utiliza um método dialético como norteador de todo o processo de pesquisa e análise realizada. O método dialético foi adotado porque tende a orientar o pesquisador a estudar as contradições e os conflitos, levando-os em consideração, além do. Ao longo do percurso de investigação, além de compreender as dimensões filosóficas, tangíveis e políticas do objeto de estudo, compreende-se também a magnitude do tema e dos autores que abrange.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Hannah Arendt, ao interpretar as ideias de Immanuel Kant, desenvolveu uma perspectiva singular sobre a natureza da humanidade e os fundamentos dos direitos humanos, pois segundo a mesma afirma “a política se baseia na pluralidade dos homens” (Arendt, 2012, p. 21).

Kant, em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", propôs a ideia de que a dignidade humana é intrínseca e inalienável, baseando-a na capacidade racional e na autonomia moral. Arendt, por sua vez, expandiu essa concepção ao introduzir a noção de "pluralidade" como um elemento central na experiência humana, tornando possível que todo homem possui sua singularidade: No homem, a alteridade, que ele partilha com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se unicidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres únicos (Arendt, 2014, p. 220).

Para Kant, a razão possui a capacidade de levar todos ao mesmo denominador comum (nada fica de fora da razão), o progresso seria possível por meio do uso da razão associada à educação e ao aprimoramento das instituições sociais. Essa capacidade traria obrigação de tratar todos os seres humanos como fins em si mesmos, e não como meros meios para atingir objetivos. Arendt, ao construir sua teoria política, parte da noção kantiana, mas a complementa com a ideia de que a condição humana é marcada pela pluralidade, e que o reflexo dessa pluralidade na esfera pública é fundamental para a constituição da identidade e da ação política. Ideia essa de real cunho kantiano, tendo em vista que para ele a norma não deve ser um instrumento de coação e sim o resultado de um debate, a lei surge por meio de uma discussão de ideias que procura abranger o máximo de pessoas possíveis.

Tratando dessa ideia de dignidade, também recorreremos à visão teórica de Tzvetan Todorov, em especial na sua reivindicação das marcas iluministas da consciência histórica. Afirma o autor: “A liberdade das ações é limitada por sua finalidade necessariamente humana, mas também pela tomada de consciência desse fato: todos os homens pertencem à mesma espécie e têm, por conseguinte, direito à mesma dignidade.” (Todorov, p.117). O autor faz uma revisão de conceitos chave da teoria iluminista, como universalidade e humanidade, que serão fundamentais para examinarmos a justificação teleológica da expansão dos Direitos Humanos.

O momento histórico também é muito importante para uma abordagem mais clara de como os fatos sociais repercutem não apenas no presente, mas num *horizonte de expectativa*. A perspectiva de Koselleck aplicada pelo mesmo ao pensar Revolução Francesa é de grande auxílio na interpretação do contexto histórico de Hannah Arendt. E mais: como a situação alterou a estrutura fundamental da sociedade, a dimensão da experiência, logo reconfigurou as visões de futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da Guerra Fria e dos nacionalismos belicosos, Arendt enfrentou o desafio de promover os direitos humanos em um cenário de conflito e polarização global. Por acreditar que a política devia ser orientada pela busca da liberdade e da dignidade humana, compreendia os direitos humanos como um meio de proteger os indivíduos da opressão estatal e de garantir a possibilidade de participação ativa na esfera pública.

Assim, a repercussão das teses kantianas no conceito de humanidade em Arendt se manifesta na ênfase na dignidade intrínseca do ser humano. No entanto, a autora de *Origens do Totalitarismo* vai além ao incorporar a noção de pluralidade como elemento central na experiência humana e na prática política. Essa abordagem enriquece a compreensão dos direitos humanos em um contexto de crise, pois destaca a participação ativa na esfera pública em prol de criar e garantir normas que abranjam as multiplicidades dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2010a.

_____. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: O que é esclarecimento? E outros textos**. Brasil, Penguin-Companhia, 2022.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. São Paulo, Martins Claret., 2003.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados**. São Paulo: Revista da USP, 1997.

TODOROV, Tzvetan. **O espírito das Luzes**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2008.

DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA ERA DIGITAL: IMPASSES E DILEMAS

Milla Benicio Ribeiro de Almeida Câmara¹

Sérgio Antônio Câmara²

Palavras-chave: Democracia. Deliberação política. Ambientes digitais.

Eixo Temático: GT 10: Teoria e História do Direito

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como principal objeto as instâncias decisivas para a deliberação democrática, no contexto da sociedade contemporânea, sendo esta marcada pela preponderância de ferramentas e ambientes digitais. Para tanto, propõe-se uma releitura do conceito de deliberação formulado por Jürgen Habermas no século XX, à luz dos atuais dilemas impostos pelos novos arranjos comunicacionais.

Tal debate se justifica, na medida em que aumenta a demanda por participação direta na política, ao mesmo tempo em que a internet se estabelece como um novo meio para que esse desejo se concretize. Assim, é essencial questionarmos quando e como a participação, de fato, fortalece o exercício da cidadania.

METODOLOGIA

Utilizamos o método bibliográfico na presente pesquisa, com vistas a atualizar alguns dos debates que consideramos centrais para se pensar a democracia hoje. Partiremos, assim, de autores clássicos da teoria política, buscando instrumentos conceituais na discussão de dilemas contemporâneos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Já há algum tempo, ambientes digitais – como redes sociais, ferramentas de busca e aplicativos de mensagens – têm sido equiparados a espaços formais de deliberação política, em que supostamente todos estariam autorizados a participar do debate público em condições de igualdade. Essa concepção, no entanto, ganha maior dimensão de efetivação sob a tradição

¹ Professora Adjunta do IFRJ *campus* Niterói. Doutora em Comunicação e Cultura – UFRJ. Pós Doutora em Comunicação – UFF, milla.camara@ifrj.edu.br, <http://lattes.cnpq.br/9263988405842947>

² Professor Adjunto da UniLaSalle-RJ. Doutor em História Social da Cultura – PUC. Email: sergio.camara@lasalle.org.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0441928814304615>

kantiana de pensamento, que vê na política uma esfera de liberdade que necessita do aprimoramento do sujeito crítico.

O clássico modelo habermasiano de democracia deliberativa, por exemplo, é pensado a partir de uma “comunicação pública orientada para o entendimento” (Habermas, 1990, p. 43). Segundo o autor, é preciso institucionalizar os procedimentos e pressupostos comunicativos, devido ao risco do esfacelamento da esfera pública pela impossibilidade de comunicação numa sociedade de massa. Por isso, o filósofo formula uma hermenêutica votada à construção do sentido com vistas à compreensão mútua. A partir de uma perspectiva pragmática, elabora regras para a discussão coletiva pautadas no princípio da racionalidade.

No entanto, os usos políticos dos ambientes digitais nos levam a inquirir onde afinal começaria a esfera deliberativa e, ainda, se haveria mecanismos para regulá-la caso o conceito abrangesse níveis mais informais e descoordenados de discurso e de ação.

Autores contemporâneos atualizam a leitura de Habermas, como Jane Mansbridge, ao criar o conceito de conversação cotidiana, cuja dinâmica estaria bem distante da tomada de decisões em assembleias públicas. Para Mansbridge, os resultados coletivos da conversação cotidiana são produzidos, de forma descoordenada, na interação entre indivíduos isolados. E o mais importante: é possível que, muitas vezes, ela seja meramente expressiva e não tenha em vista uma ação imediata, embora ocasionalmente gere efeitos concretos. (Mansbridge, 2009, p. 210).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando pensamos em deliberação e participação política, devemos pautar-nos em indivíduos reais de nosso tempo, que, segundo Wilson Gomes (Gomes, 2018, p. 36-37), não mais se dispõem a sacrifícios em nome de um ideal coletivo. Os objetivos e meios de participação se modificaram de forma profunda com a consolidação de uma sociedade que, contraditoriamente, tem seu senso tradicional de coletividade obscurecido à medida que se torna mais e mais conectada.

Nesse sentido, é possível que a questão sobre o acesso à participação política seja um falso dilema, e o foco de nossas análises deva recair sobre a possibilidade de regulação dos espaços de deliberação – sejam eles, formais ou informais. Parece-nos um risco à democracia tanto o apego às antigas modalidades de participação quanto a prática acrítica daquelas que hoje nos são apresentadas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 1995, n.36, pp.39-53. ISSN 0102-6445.

GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital**. História, problemas e temas. São Paulo: Edições. Sesc São Paulo, 2018.

_____. Participação política online: Questões e hipóteses de trabalho. In: Maia, Rousiley Celi Moreira; Gomes, Wilson; Marques, Francisco Paulo Jamil Almeida. (Orgs.) **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

JENKINS, Henry et al. **Confronting the Challenges of Participatory Culture Media Education for the 21st Century**. Londres: The MIT Press Cambridge, 2009.

KNOBEL, Michele; LANKSHEAR, Limor. Memes on-line, afinidades e produção cultural (2007-2018). In: CHAGAS, Viktor (org.) **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital**. Salvador: EDUFBA, 2020.

MANSBRIDGE, Jane. A conversação cotidiana no sistema deliberativo. In: MARQUES, Ângela Cristina S. (Org.) **A Deliberação Pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

PHILLIPS, Whitney. **How to be Angry on the Internet (Mindfully)**, Part 1. Disponível em: <https://commonplace.knowledgefutures.org/pub/95u2fedi/release/1>. Acesso em: 14 de fev. 2020.

ROSANVALLON, Pierre. **Counter-democracy**. Politics in an Age of Distrust. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

AS PAIXÕES NA FORMAÇÃO DO JUÍZO PARA OS DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA ÉTICA DE DAVID HUME

Daniel Machado Gomes¹
João Paulo da Costa Silva Rizzo²
Alex Sandro Camarinho Pinheiro Junior³

Palavras-chave: Sentimentalismo moral. Justiça. Metaética.
Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito

INTRODUÇÃO

“O objetivo das leis civis é decidir todas as questões relativas à justiça, os debates dos juristas, as reflexões dos políticos, os precedentes da história e dos registros públicos estão todos dirigidos a este propósito. E embora muitas vezes se requer uma razão ou julgamento muito acurados para chegar à decisão correta... ela sozinha não basta para produzir censura ou aprovação moral” (Hume, 2004, P. 368). O excerto supramencionado é retirado das *Investigações sobre os Princípios da Moral*, escrito pelo escocês David Hume, obra na qual o autor defende a prevalência das paixões na formação do juízo moral, bem como na determinação da reprovabilidade da conduta pelo direito. O presente resumo busca investigar a participação das paixões na formação do juízo que aplica os direitos humanos e que possui, concomitantemente, traços de juízo moral e jurídico. O tema se justifica na medida em que os direitos humanos e fundamentais figuram como principal objeto da jurisdição constitucional e a efetividade destes direitos serve de índice para se medir o grau democrático de uma determinada sociedade.

METODOLOGIA

A pesquisa emprega o método qualitativo e dedutivo, valendo-se de artigos científicos que discutem o tema do sentimentalismo moral, com ênfase na abordagem do tema que segue a perspectiva humeana. Foram realizadas resenhas de textos de David Hume, como, por exemplo, *Investigações sobre os Princípios da Moral*, bem como de artigos escritos por

¹ Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: daniel.machado@ucp.br, link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5147053344281753>

² Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: joapaulodacostasilvarizzo@gmail.com, link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7237552272833196>

³ Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: alex.sandro12.632@gmail.com, link para o Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5630262953911615>

comentadores do autor. A questão proposta neste resumo resultou de uma sequência de debates que confrontavam a perspectiva ética de Hume com questões de direitos humanos e que transcorreram nas reuniões do grupo de pesquisa Lei, Justiça e Direitos Humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

De acordo com o sentido que Robert Alexy atribui aos direitos humanos, tais direitos valem, dentre outros elementos, por seu caráter moral, o que significa que eles ostentam uma validade que independe da lei, podendo ser demonstrada racionalmente. Esta afirmação não ignora a positivação dos direitos humanos na forma de direitos fundamentais, seja em sede constitucional, seja em tratados; todavia chama atenção para o fato de que as positivações nunca são definitivas, são apenas tentativas de garantir direitos, conforme adverte Alexy (2015, p. 110). Partindo da premissa da validade moral dos direitos humanos, constata-se que eles integram concomitantemente o campo normativo da moral e do direito, razão pela qual uma teoria ética sobre o juízo moral tem o potencial de ampliar horizontes na compreensão de como tais direitos se efetivam. Dessa forma, a perspectiva sentimentalista de David Hume revela possibilidades interpretativas que laçam novas luzes sobre os problemas em torno de como se processam adequadamente os juízos que aplicam os direitos humanos.

Em texto intitulado *A Existência de Crenças Morais torna Hume em Cognitivista Moral?*, Franco Nero Antunes Soares (2014) discorre sobre a natureza do juízo para David Hume. O cerne da questão encontra-se em delimitar se o juízo moral é um sentimento - o que, do ponto de vista lógico, excluiria a possibilidade de que juízos configurem proposições. Neste sentido, se juízos não são proposições, conseqüentemente, não podem ser valorados como verdadeiros ou falsos. Soares fundamenta sua perspectiva do tema em diversas passagens do *Tratado da Natureza Humana* (principal obra de Hume), para defender que juízos não se identificam com ideias na visão humeana, mas sim com impressões. Segundo Soares (2014, p. 149, 150), Hume considera que juízos sejam distinções morais caracterizadas por impressões pelas quais distinguimos o bem e o mal moral. Os juízos são percepções essenciais para o desenvolvimento do discurso moral, para a definição do seja o vício e a virtude. Como Hume entende que estas percepções são individuais, conseqüentemente, pela experiência o ser humano toma consciência dos valores morais e desenvolve seu juízo - principal artifício na construção do discurso moral.

Como Soares (2014, p. 141) explica, a corrente metaética chamada de cognitivismo moral identifica pronunciamentos morais com estados psicológicos cognitivos, ou seja, esta corrente considera que juízos morais sejam crenças e, portanto, estão aptos à classificação entre

verdadeiro ou falso. Por esta razão, Soares defende (2014, p. 150, 151) que Hume seja classificado como não-cognitivista, posto que o pensador escocês entende que a razão sozinha não é capaz de descobrir a virtude e o vício. Para ele, a distinção moral só é possível através de uma impressão ou sentimento. Nesta ótica, distinções morais não são ideias, dado que se originam de impressões dolorosas ou prazerosas. O discernimento entre o que seja virtuoso e o que seja vicioso depende, assim, do sentimento, das paixões, daí ser possível afirmar que a perspectiva moral humeana sobre a ética seja não-cognitivista.

Corroborando a visão de Soares acima exposta, André Luiz Holanda de Oliveira (2010) demonstra que a razão é escrava das paixões, para David Hume. Com isso, a origem da virtude e do vício tem como referencial a emoção que surge diante de uma ação, como explica Oliveira (2010, p. 6). Para Hume, as distinções morais se dão por um sentimento que é produzido a partir de uma ação e que produzem impressões como dor ou prazer. A intensidade destes sentimentos gera nossos juízos morais, sendo que as nossas motivações são definidas pelas paixões e secundariamente pela razão. Portanto, se seguirmos na esteira de Hume, devemos considerar que a moral não vem da racionalidade, e sim de uma experiência que produz uma paixão, que nada mais é do que impressão secundária resultado das impressões originais. Dessa maneira, a aprovação ou reprovação de um comportamento se baseia nas paixões que dependem da experiência humana, não podendo ser compreendida a partir de uma perspectiva abstrata dada pela razão, de acordo com a filosofia empirista de Hume.

Aprovação ou reprovação das ações humanas não decorre de ideias, mas de uma experiência que gerou um sentimento, segundo Oliveira (2015, p. 7), a distinção entre virtude e vício é fruto das percepções, por conseguinte no juízo moral escolhas e julgamento são movidos pelas paixões. Nesse sentido Hume (*apud* Oliveira, 2010, p. 8) relaciona a virtude a um prazer, um regozijo, enquanto o vício se caracteriza pela dor, pelo mal-estar, devendo a virtude ser enaltecida e o vício excluído, para uma boa relação entre os sujeitos.

André Oliveira (2010, p. 18) explica ainda que Hume categoriza os deveres morais em dois grupos. De um lado, há os deveres instintivos que independem de qualquer fator externo, porque decorrem de uma inclinação natural, como é o caso do amor às crianças. De outro lado, há deveres morais que surgem da necessidade de uma boa convivência em sociedade, sem os quais, a vida comunitária ficaria inviabilizada. Por todo exposto, percebe-se que, segundo Hume, não há um fundamento racional universal para a moral, daí Oliveira (2010, p.19) afirmar que não podemos formular deveres a partir de fatos, para Hume. Portanto, do ser não é possível se inferir o dever-ser, o que reforça a tese de que as normas e os deveres morais são sentidos e valorados, enquanto a razão atua apenas de forma secundária.

Tomando por base as reflexões de Hume sobre a formação do juízo moral e considerando que este juízo é aplicado aos direitos humanos, é possível identificar o papel predominante das paixões no que concerne aos julgamentos e às deliberações envolvendo estes direitos. O próprio Hume (2004, P. 368) já indicou este caminho de aproximação entre ética e direito nas *Investigações* quando mencionou que a razão sozinha não basta para a valoração moral sobre a justiça de uma decisão judicial. De fato, pelas características próprias dos direitos humanos, tais direitos se referem sempre ao tema da justiça, demandando algum grau de valoração moral na sua aplicação. Por isso, o juízo próprio para a aplicação correta dos direitos humanos depende primordialmente das paixões, do sentimento de dor ou prazer capazes de produzir a valoração do agir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi percebido que as paixões tem um papel predominante na formação do juízo para os direitos humanos, na esteira daquilo que foi proposto por Hume em relação à ética e ao campo jurídico. Ostentando características do juízo moral, os direitos humanos notoriamente estão ao mesmo tempo no campo ético e no campo jurídico, de tal forma, mostra-se imperativo o emprego das emoções na tomada de decisões morais. Desta forma, a razão por si só é insuficiente para uma apreciação adequada à aplicação dos direitos humanos. Conclui-se, conseqüentemente, que o juízo empregado na aplicação dos direitos humanos não está na ordem de verdadeiro ou falso, mas sim da aprovação e da censura.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Tradução de Alexandre Trivisonno. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral**. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Unesp, 2004.
- OLIVEIRA, André Luiz Holanda. **Princípios norteadores da filosofia moral de David Hume**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2010.
- SOARES, Franco Nero Antunes. A existência de crenças morais torna Hume em um cognitivista moral? In: **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 1, n. 17, p. 139-155, ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17686/8995>. Acesso em: 03 ago. 2023.

OLYMPE DE GOUGES: DESAFIOS DA IGUALDADE NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Camille Torres Oliveira¹

Sérgio Antônio Câmara²

Palavras-chave: Cidadania. Revolução Francesa. Protofeminismo.

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito

INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa irrompeu em 1789 no contexto das ideias iluministas, para fim da ampliação de direitos na população, como os trabalhadores urbanos e camponeses, e também na esfera política, sobre a decisão sobre o voto como um direito do indivíduo. Todo esse cenário de impasses tem como centro a questão da desigualdade social, ainda mais agravada pela crise econômica e o desprestígio da ação governamental.

A divisão estamental da sociedade medieval ainda se matinha na raiz das desigualdades sociais, muito embora o Terceiro Estado reivindicasse cada vez com mais força participação política e ampliação dos direitos. Diante de todo esse cenário de agravada desigualdade, as camadas mais ricas e beneficiadas da população, não demonstravam real interesse de resolução dos problemas sociais. Entre os descontentes com a situação, e com disposição para buscar uma alternativa mais justa à ordem social vigente, estava Mazie Gouze, que usava o pseudônimo de Olympe de Gouges. Uma revolucionária com desejo de melhoria do corpo social, interessada em oferecer qualidade de vida para os indivíduos, e sobretudo com uma preocupação direcionada para as mulheres, sempre muito apartadas das decisões da esfera pública. Para que os direitos pudessem finalmente integrar a parcela feminina das mulheres-cidadãs, Olympe de Gouges, elaborou um conjunto de leis com o título de *“Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”*.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho tem o objetivo de analisar o cenário vivido pelas mulheres desde a Revolução Francesa até os dias de hoje, com ênfase a Olympe de Gouges que

¹ Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. E-mail: camille.oliveira@soulasalle.com.br; Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3382652455721935>

² Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Professor Adjunto da Unilasalle-RJ. E-mail: prof.sergio.camara@soulasalle.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0441928814304615>

buscou mais direitos acessos em uma época onde não havia a existência de uma liberdade feminina. A obra que receberá maior foco na pesquisa é a **“Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”**. Entre os autores escolhidos para a estruturação metodológica, podemos mencionar Lynn Hunt e Flávia Lages.

As pesquisas feitas foram baseadas em bibliografia especializada na historiografia do setecentos, em especial na análise da construção da cidadania. Consideramos ainda fazer pesquisas em vários meios digitais para obter diversas informações e deixar o trabalho dinâmico, com uma boa compreensão.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Mazie Gouze (1748-1793), mais conhecida como Olympe de Gouge, foi uma escritora, filósofa, escritora e revolucionária francesa que defendia a emancipação feminina e a liberdade dos escravos. Escreveu a **“Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”**, que foi importante para a vivência das mulheres da sociedade francesa e também foi uma resposta a **“Declaração dos direitos do homem e do cidadão”**, por excluir as mulheres e parte minoritária dando forças para a diminuição da desigualdade existente na época.

A importância do papel feminino nessa era de várias revoluções, possibilitou a emancipação e maior preocupação com o futuro de toda luta. Dessa maneira, pode ser relacionado com os princípios do Iluminismo, que possibilitou o desenvolvimento de todo o meio científico e do humanismo, ou seja, a racionalidade humana e todo processo de conhecimento foi sendo desdobrado pelas pessoas, e principalmente, as mulheres. Assim, elas puderam promover ideias, debates, temas que somente o público masculino tinha acesso e liberdade. Lemos nas palavras da autora: *“A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo aquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, a perpétua tirania do homem, deve ser reformado pelas leis da natureza e da razão”*, artigo escrito por Olympe na sua **“Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”**, que expressa esse sentimento da época de luta por direitos e liberdade.

A criação da Declaração de Gouges teve o principal intuito promover a liberdade, igualdade e fraternidade entre as mulheres, das quais não foram representadas pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, para assim incluir elas em mais debates e oferecer uma qualidade de vida. Em todo o contexto da declaração é possível observar a ênfase que é feita pela autora sobre a liberdade feminina como algo básico, colocando em discussão a desigualdade de gênero, a proteção oferecida é assegurada às mulheres e promover a educação das demais, pois nesse período não era algo comum e aceitável.

O ditado usado como símbolo da revolução e falado na “*Declaração dos direitos do homem e do cidadão*”, liberdade, igualdade e fraternidade, era somente entre os homens e indivíduos escolhidos, o que perde o sentido da declaração e não a torna minimizante da desigualdade na França, por conta disso, a criação da declaração pela Olympe de Gouge foi necessária para população feminina. Mesmo com toda objetividade e empatia que ela trouxe nos discursos e nas obras, foi considerada uma pessoa deslocada da sua condição de mulher e que perdeu valores femininos, logo foi condenada e mandada para guilhotina. Esse ato, finalizou uma biografia que abriu portas para a solução de problemas e que a maioria do corpo civil não dava a devida importância, porém toda a luta é levada até a contemporaneidade com cada vez mais evoluções. A revolução trouxe benefícios sutis para a luta feminina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É primordial que toda história seja lembrada como um suporte às lutas. A possibilidade nos dias atuais das mulheres serem independentes é válida, mesmo passando por problemas socialmente estruturais que são a desigualdade salarial que se mostra ainda muito discrepante de homens com o mesmo cargo, a legislação em certos lugares do mundo as oprimem, o preconceito, racismo e violência de gênero constante - psicológica, física, patrimonial, sexual e moral - e a não remuneração por trabalhos feitos em casa que vulnerabiliza condição financeira e não tem o reconhecimento de um emprego. Entretanto, muitas mulheres impulsionam esse movimento e colocaram em debate esses temas, muitos deles tiveram avanço, como nas obras de Sueli Carneiro, filósofa e escritora sobre ativismo anti-racista e a luta constante das mulheres, principalmente o livro “*Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*”, que põe em discussão aspectos importantes para as mulheres e ela coloca em foco principal a visibilidade e representatividade para à população negra. Ao longo do livro retrata o cotidiano opressor que o público feminino sofre, o que é interligado com todo o contexto apresentado sobre a Olympe de Gouges em sua obra e do seu incentivo ao escrever a declaração.

REFERÊNCIAS

LAGES, Flávia. Capítulo 2, Revolução Francesa. **Revolução e Declaração de Direitos 1789**

BEUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 2009.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro edições, 2011.

BBC. Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos. In **BBC News Brasil**, Julho 2022. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em 05/11/2023

DE GOUGES, Olympe. **Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã**. Paris, 1791.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das Mulheres – O século XIX**. Porto. Edições Afrontamento. 1994.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RUI BARBOSA, ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Bernard dos Reis Alô¹

Palavras-chave: Rui Barbosa. Assembleia Constituinte. Jurisdição Constitucional.

Eixo Temático: GT 10: Teoria e História do Direito.

INTRODUÇÃO

O texto constitucional da Nova República buscou superar mais de vinte anos de ditadura militar. Cabia ao poder constituinte originário desenhar um novo Estado Democrático, com uma nova institucionalidade. A normatividade vigente, decorrente da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, carregava institutos próprios de um regime antidemocrático, como, por exemplo, um Ministério Público sem autonomia e vinculado à estrutura do Poder Executivo. Em um ambiente no qual interesse público e interesse do Estado se confundiam, a reforma institucional se constituía como uma etapa fundamental para a reconstrução do Estado em transição.

O presente estudo busca demonstrar a influência das ideias de Rui Barbosa na Assembleia Constituinte de 1987/1988, especialmente na configuração do modelo de jurisdição constitucional que se verifica atualmente. Mais especificamente, o texto se debruça, a partir da análise das notas taquigráficas da Assembleia Constituinte, “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público”, sobre o reflexo da filosofia judiciarista de Rui nos debates acerca do desenho institucional do Supremo Tribunal Federal e do controle de constitucionalidade.

METODOLOGIA

O registro de discursos parlamentares em notas taquigráficas é uma forma de dar publicidade às atividades legislativas. O material analisado, 297 páginas de transcrições, foi retirado do sítio eletrônico do Senado Federal². O processo de formação das normas jurídicas é naturalmente complexo, englobando uma série de audiências públicas, debates e votações. No âmbito de uma Assembleia Nacional Constituinte, tal complexidade fica ainda mais patente.

O processo constituinte se fundou em três tipos de atividade: redação, emendas e debates. Inicialmente, estas atividades ocorreram no bojo de comissões temáticas, as quais

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, bernard.reis.alo@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/9296561246892821>. Defensor Público Federal.

² http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp

foram subdivididas em subcomissões ainda mais específicas. Após aprovação das primeiras propostas, os textos ainda passaram pelas comissões de sistematização e de redação.

O estudo se limitará à análise das notas da “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público”, subdivisão da “Comissão da organização dos poderes e sistema de governo” responsável por traçar minúcias sobre a nova institucionalidade do sistema de justiça que surgiria no período democrático. A escolha metodológica pela subcomissão decorreu do fato de que, em tese, este seria o cenário no qual os debates teriam maior carga técnica, com participantes (constituintes) mais especializados no tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O correto entendimento do movimento político que configurou a jurisdição constitucional brasileira passa pela compreensão do espírito judicialista que animou a Nova República, estruturada pela constituinte de 1987/1988. No Brasil, o judicialismo remete à Primeira República, a partir de 1889 (Lynch, 2017). Desconsiderando quase 70 anos de experiência institucional da monarquia, a república reconfigurou o Estado brasileiro. Trocou-se um judiciário de matriz francesa, ligado ao Executivo e sem controle judicial de constitucionalidade, por um judiciário de matriz norte-americana, com controle.

Nesse contexto, a criação do Supremo Tribunal Federal veio com intento de dar maior centralidade ao sistema de justiça. Alguns fundadores do regime, como o liberal democrata Rui Barbosa, haviam pensado que a introdução da jurisdição constitucional serviria de sucedâneo republicano do poder moderador da monarquia (Lynch, 2012). Rui Barbosa via a Corte como garantidora dos direitos fundamentais inscritos na Constituição contra a invasão do Executivo e do Legislativo (Moraes, 2002).

O Judiciário, assim, carregaria a herança do Poder Moderador imperial, isto é, uma Suprema Corte com jurisdição constitucional faria as vezes, na república presidencialista, do papel moderador que o imperador fazia na monarquia constitucional. Haveria, assim, uma instância de poder não partidarizada para arbitrar problemas políticos do país. Rui Barbosa considerava que a primazia do Judiciário regeneraria o regime oligárquico.

No seu pensamento, o Brasil precisaria de juízes democráticos e republicanos para efetivar a Constituição de 1891 e coibir abusos do Poder Executivo. O Poder Judiciário era concebido como representante do interesse nacional a longo prazo, como um protetor da vontade geral contra o interesse imediato das maiorias ocasionais. A Constituição de 1891, sustentava Rui, teria contemplado uma "democracia jurídica", cujo princípio basilar seria a submissão dos governantes eleitos à supremacia constitucional (Barbosa, 1989).

O judicialismo, portanto, seria a noção de que caberia aos operadores jurídicos garantirem, com uma postura ativista, a qualidade da democracia e da república no Brasil. A aposta no Judiciário como instância neutra, que garantiria os valores democráticos, republicanos e liberais contra o autoritarismo, a corrupção, o patrimonialismo e a oligarquia. Contudo, no Brasil do século XX, o judicialismo acabou não prosperando, tendo em vista, principalmente, as constantes reações antijudicialistas das Forças Armadas. Na Primeira República, o judicialismo restou derrotado pela ditadura do Marechal Floriano Peixoto, que instituiu, em 1892, estado de sítio.

Na história constitucional brasileira, então, prevaleceu o Poder Executivo, com momentos de certa igualdade do Legislativo. A centralidade do Judiciário, que vemos hoje, é fenômeno relativamente recente e coincide com a vigência do texto constitucional de 1988. Os ventos começam a mudar na segunda metade da década de 80. Com o fim da ditadura militar, a emancipação do Judiciário passou a ser desejada pelos constituintes de 1987/1988. Se, na Primeira República, o judicialismo era a doutrina que procurava afirmar o republicanismo e superar a herança monarquista, na Nova República, se tentava superar o legado autoritário da ditadura e estabelecer a democracia.

Com o judicialismo a inspirar Constituição de 1988, ascende o Judiciário ativista como protagonista da cena política, tendo o STF como seu expoente. Sempre falando teoricamente, os operadores do Direito compensariam as insuficiências da política. Nas palavras de Lynch, haveria um “tenentismo togado”, isto é, “uma vanguarda que, em nome da sociedade civil, se investiu do objetivo de regeneração da atividade política, corrompida por representantes “carcomidos” pela corrupção” (Lynch, 2017).

Simbolizando esse pensamento, vejamos a manifestação do constituinte Paes Landim:

O SR. CONSTITUINTE PAES LANDIM: (...)

(...) **Acho que Rui imaginou o Supremo Tribunal Federal exatamente como uma espécie de poder moderador, o poder que iria estabelecer as grandes conquistas democráticas da Constituição republicana, sobretudo da Federação,** e outros aspectos que, claro, não viriam ao caso aqui abordar, Sr. Ministro. (...) **Fiquei feliz porque V. Ex.^a ficou preocupado em trazer ao debate sobre a problemática do Judiciário os grandes temas que realmente deveriam participar da Constituição, dentro também do próprio espírito de Rui Barbosa, e baseado na Constituição americana,** na qual praticamente dois artigos definiam toda a estrutura desse magnífico poder, desse grande poder que é a Suprema Corte Americana. Praticamente a Constituição de 1891 já traz algumas conquistas que a jurisprudência americana e a de Rui Barbosa construíram. A Constituição de 1891 foi a mais duradoura da República. Em praticamente 8 artigos, Rui Barbosa trouxe toda a tessitura do Poder Judiciário, falando tão-somente do Supremo Tribunal

Federal, remetendo ao Congresso a criação de tantos juízes e de tribunais federais quantos fossem necessários e, é claro, reportando-se também à Justiça dos Estados (1987, p. 154).

O sistema jurídico era visto, na Subcomissão de 1987/88, espelhando Rui, como um complexo de instituições de controle, com objetivo de tutelar a democracia nascente e seu poder político. Tal percepção é corrente até hoje, não sendo exclusiva do Brasil. Em território pátrio, basta lembrarmos, por exemplo, da definição do ministro do STF Luís Roberto Barroso, segundo o qual a Suprema Corte teria “o papel de vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra” (Barroso, 2015, p. 42). No exterior, por exemplo, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 81-82), em recente obra que repercutiu mundialmente, colocam o Judiciário, bem como os demais órgãos de imposição da lei, como “árbitros neutros”, que serviriam de anteparo para autoritários potenciais.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a Subcomissão da constituinte 87/88 manejava, em seus debates, o judiciarista Rui Barbosa para justificar o perfil da jurisdição constitucional na Nova República. Rui, por exemplo, era a grande referência para o debate sobre a introdução de elementos do constitucionalismo estadunidense na Constituição da Nova República. Vejamos:

O SR. ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS: (...)

Lembro ao ilustre Constituinte Paes Landim que as posições de Rui Barbosa, em relação à Suprema Corte dos Estados Unidos, posições essas por todos nós conhecidas, tão louvadas e apreciadas – foi ele um dos instrumentos da realização do poder e do controle da constitucionalidade dentro do Supremo Tribunal da Primeira República – de acordo com a comentarista Leda Boechat Rodrigues, no seu livro sobre a Suprema Corte Norte-Americana, são idealistas. Para Rui Barbosa, a Suprema Corte era um órgão divino, uma entidade etérea, fora deste mundo (1987, p. 116).

O judiciarismo não ressurgiu no pensamento constituinte da Nova República por geração espontânea. Na realidade, havia um contexto externo favorável, fundado especialmente na doutrina neoconstitucionalista, oriunda do segundo pós-guerra, que aumentava o espaço do Judiciário e diminuía o espaço da conformação política (Streck, 2009, p. 6). Nessa medida, o judiciarismo se combina com o neoconstitucionalismo, ao ver o Judiciário como um efetivador da Constituição acima dos políticos eleitos. Judicializa-se a política e as relações sociais, substituindo um Estado benfeitor por uma justiça providencial, composta por peritos na interpretação do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho é, a partir das notas taquigráficas da Assembleia Constituinte de 87/88, demonstrar como a figura histórica de Rui Barbosa influenciou o perfil da jurisdição constitucional da Nova República. Especificamente, Rui e suas ideias judiciaristas foram fundamentais para a definição da postura ativista do Poder Judiciário, representado pelo STF, ao vislumbrar o sistema jurídico como o substituto do Poder Moderador da monarquia. O trabalho é subproduto das pesquisas realizadas pelo autor, durante seu doutoramento.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, R. 1989 [1914]. O Supremo Tribunal Federal na Constituição brasileira. Discurso proferido pelo Conselheiro Rui Barbosa no Instituto dos Advogados, ao tomar posse do cargo de presidente, em 19 de novembro de 1914. In: __. **Trabalhos jurídicos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 41, t. IV).
- BARROSO, L. 2015. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, número especial, p. 24-50.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar. 2018.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Ascensão, fastígio e declínio da 'Revolução Judiciária'. **Insight Inteligência** (Rio de Janeiro), v. 79, p. 158-180, 2017.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (Impresso), v. 27, p. 149-169, 2012.
- MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal Federal em defesa dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 3, n. 32, jan. 2002. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/890>. Acesso em: 19/09/2023.
- BRASIL. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da reunião para eleição do Presidente e Vice-Presidente, em 7 de abril de 1987** (Notas Taquigráficas). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 10/09/2023.

HISTORICIDADE, CONTEMPORANEIDADE E CONSTITUIÇÃO: UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM SUA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Alex de Souza Terra¹
Wagner de Souza Muniz²

Palavras-chave: Constitucionalismo. História. Direitos.
Eixo Temático: GT 10 – Teoria e História do Direito.

INTRODUÇÃO

A história da sociedade brasileira rememora o processo civilizatório a partir da miscigenação do processo de colonização europeia. Numa análise sintetizada sobre o desenvolvimento histórico da sociedade brasileira, podemos dizer que a legislação iniciou-se o seu processo, nas manifestações coloniais em pontos de maior concentração de pessoas, de acordo com suas próprias aspirações, entendimento e jurisdição. Fato é que, os povos tradicionais do Brasil tiveram sua originalidade natural de vida adulterada, por sujeitar-se a uma cultura diferente da que estavam acostumados.

Mudanças na inserção de uma nova cultura mobilizou um avanço de mudanças políticas, econômicas e sociais decorrentes da elevação do Brasil ao Reino Unido Português em 1815. A partir deste processo, ocorre o evento da independência que eleva o Brasil a país. Por conseguinte, a mobilização imperial como governo diante do processo de emancipação nacional fez com que acontecesse o primeiro processo constituinte que a sociedade brasileira viveu em 1823. Dessa forma, inicia-se o primeiro texto constitucional do Brasil.

A afirmação sobre a perfeição deste primeiro processo constituinte para a construção de uma identidade nacional seria equivocada. Além do fracasso posterior da inserção da primeira constituição, os direitos institucionalizados não se materializam na vida de todos os cidadãos. No entanto, retornemos ao pensamento do jurista Gomes Canotilho sobre a constituição, como “o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determinado sistema político-social” (Canotilho, 2000, p. 53).

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, alexterra@ufrj.br, <http://lattes.cnpq.br/8654203170700317>

² Mestrando em Direito Público e Evolução Social (PPGD/UNESA), Intercambista na Universidade da Califórnia (USA), Especialista em Ciências Criminais e Direito Internacional. wagnermunizk@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/9778230460014485>

O primeiro processo constitucional que o Brasil teve gerou impactos nas transformações das legislações e nas constituições vigentes ao longo da história. Assim como a falha do primeiro processo constituinte – soberania do poder do imperador frente aos interesses sociais

– as demais também foram acontecimentos importantes que moldaram a narrativa constitucional que advém na contemporaneidade. Por isso, numa perspectiva geral, compreenderemos, sobretudo, os questionamentos que moldaram a narrativa histórica e o impacto desses questionamentos na formação da identidade nacional.

O entendimento desse processo, advém da compreensão que constitucionalismo é um produto da história. Através deste tempo, observam-se avanços institucionalizados pelo movimento constitucional no Brasil. Isto posto, eleva a especificidade da compreensão do pensamento ou questionamento se a constituição em nosso país é fruto das transformações sociais ou se a transformação social decorre da constituição. Nessa razão, entende-se, através do próprio Canotilho, que o constitucionalismo, a manifestação da constituição, possui como princípio a garantia de direitos no objetivo de alcançar-se um fim garantístico.

Através dessa exposição entenderemos, especialmente, a influência do fator histórico, posterior ou anterior e o seu impacto para a contemporaneidade.

METODOLOGIA

Na contemporaneidade, compreende-se sobretudo que o constitucionalismo é um fenômeno moderno. A carta constitucional surgiu e evoluiu como uma resposta aos desafios políticos, sociais e econômicos da era moderna. Desse modo, analisamos a Constituição de 1988 como uma manifestação presente e futurística. No entanto, sua manifestação presente não é suficiente para compreender as problemáticas que o texto constitucional soluciona. Por isso, objetivamos, máxime, a história do texto constitucional.

Neste estudo, através do fenômeno jurídico constitucional, podemos afirmar que o primeiro processo constituinte do Brasil, foi uma manifestação histórica, assim como as demais revoluções posteriores a este processo. A priori, pesquisamos as constituições vigentes em toda a história do Brasil, através do seu texto e sua composição histórica. Em seguida, abordamos de forma qualitativa o conteúdo selecionado, transcendendo o espaço histórico, apontando para as consequências que o constitucionalismo trouxe para o nosso país. Por fim, comparamos o pensamento jurídico acerca do debate constitucional ao longo da história.

Na sequência do entendimento acerca do fenômeno da manifestação constitucional – o constitucionalismo –, ressaltamos que esse assunto está intrinsecamente ligado às ciências jurídicas. Nessa perspectiva, compreende-se que a elucidação do tema já exposto somente se

dá a partir de uma abordagem interdisciplinar. Dessa forma, uniremos a história, sociologia (para entender os fenômenos sociais) e as ciências jurídicas. Nesse propósito, contribuimos para a comunidade acadêmica de todas as abordagens disciplinares discutidas.

No final do estudo, através dos métodos abordados, finalizamos distinguindo se a história é uma manifestação de transformação da constituição ou se a constituição foi uma manifestação histórica no Brasil.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O objeto central da discussão deste estudo é a constituição sobre o contexto da história do Brasil. Por isso, nossa análise advém do contexto histórico, normativo e social. Para o alcance desse objetivo, o embasamento alusivo deste projeto é interdisciplinar.

As dimensões constitucionais, fundamentadas nas idealizações de Canotilho, referem-se ao corpo normativo, esteja no dispositivo vigente ou daqueles que sobretudo se passaram. Nos embasamos nas formulações e idealizações de Alexandre de Moraes, ministro e jurista brasileiro, para discutirmos as jurisdições presentes nas manifestações das jurisprudências contemporâneas. Esse propósito, fortaleceu nosso referencial que sobretudo atende as especificidades das ciências jurídicas que a mantém.

Esse formato teórico permite a discussão acerca da constituição em seu sentido estrito. Discutimos nessa análise contemporânea se esse formato constitucional é parte, consequência ou antecedente histórico. O alcance dessa resposta é compreendido através do diálogo entre a interdisciplinaridade dos saberes. A história permite essa interpretação e construção narrativa. Sérgio Buarque de Holanda, historiador brasileiro, nos traz uma compreensão sobre a construção inicial em sua obra “Raízes do Brasil”, onde nos aprofundamos no objetivo de compreender as primeiras movimentações sociais, jurídicas ou não da sociedade brasileira.

O movimento que consagrou a Constituição Federal da República de 1988, entendeu a importância da democracia para o Brasil. Por isso, através dela conseguimos observar tantos avanços em tão pouco tempo de vigência. Nossa constituição nasceu através do processo constituinte que é histórico. No entanto, sua personificação futurística se deu pelo constitucionalismo que é a manifestação da constituição (prevista pela própria). Não existem limites históricos para que o tempo continue acontecendo através da constituição, mas a história em seu sentido moderno, somente toma forma através deste movimento previsível.

No tempo, o constitucionalismo contemporâneo brasileiro foi fruto dos movimentos constitucionais globais. Não nos aprofundaremos na construção histórica da redação da constituição no mundo, mas em suas interpretações estritamente em nosso território. Essa

aplicação compreenderá o fenômeno jurídico moderno em detrimento do nosso passado histórico e sua compreensão futurística.

No passado, as conquistas sobre os direitos cidadãos através dos preceitos constitucionais, somente se deram a partir da promulgação da última Constituição. O “ATO INSTITUCIONAL Nº 05” em 1964 que instituiu o regime militar no Brasil reprimiu uma série de direitos, mas que não foram isentos da história. Observa-se que a isenção desses direitos não possuía uma perspectiva de futuro, porque não possuía como fonte principal seu principal objeto: os cidadãos. Por consequência, tornou-se um dos recortes mais tristes que a sociedade brasileira viveu em todo o seu processo normativo histórico.

Em resumo, além das redações constitucionais vigentes na história, analisamos seu contexto histórico. Objetivamos pontuar as principais questões que serviram de base para a contemporaneidade, o que se passou e suas principais motivações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas e a história sempre caminharam juntas em detrimento do fator social e de suas necessidades. O primeiro processo constituinte no Brasil foi a principal abertura para a construção de uma constituição no nosso país. A primeira manifestação que obtemos desse processo é a ciência de que somente com a constituição que conseguimos regular a sociedade no objetivo de garantir seus direitos no objetivo de alcançar a plenitude dos mesmos. Não existe Constituição se não houver manifestação. A sociedade foi e é o principal objeto de mobilização social. Na história, percebe-se a importância da própria sociedade como o norte para onde a própria deseja chegar.

Nessa mesma linha de pensamento, entende-se o fracasso das demais constituições até a vigente por um único motivo: isenção social. No tempo, as constituições foram incorporando e dando cada vez mais espaço, vez e oportunidades para que a sociedade como um todo alcance seus objetivos. Neste processo, nasce a democracia. Dessa forma, compreende-se a ligação das duas ciências a partir do momento que compreendemos o processo constituinte como o um movimento histórico-social e a Constituição como a garantia das reivindicações que os movimentos cidadãos propuseram. Por isso, a modernidade se dá pela democracia que também é histórica, fruto da Constituição.

REFERÊNCIAS

ANNAES do Parlamento brasileiro: Assembleia Constituinte, 1823. **Rio de Janeiro: Typ. Imperial Instituto Artístico, 1874.** 6 v.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: companhia das letras, 1997.

MOREIRA ALVES, J. C. **Direito Romano**. 13ª ed. v. 1 e 2, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000. pág. 200.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013

MUNIZ, Wagner. **A Agenda 2030 da ONU: pacto global para o desenvolvimento sustentável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6979, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99598>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 65, jul./set. 2017.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**, 2ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981. pág. 149.

GT-13

Governança Pública, Direito Fundamental à boa administração e Direitos Humanos



A NÃO OBSERVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DESRESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA QUESTÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA E BOA ADMINISTRAÇÃO

Cleber da C. Cunha; Mônica A. de C. Cunha



O PLANEJAMENTO SOCIAL E SUA ESSENCIALIDADE PARA EFETIVAÇÃO DA BOA ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo A. Rodrigues; Aila de L. T. Jardim



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA E DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Eduardo A. Rodrigues; Caio M. do Amaral; Juliana S. V. Peixoto



INSTÂNCIAS DE CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Eduardo A. Rodrigues; Raffaella N. M. Donato; Victor M. Barcelos



GOVERNANÇA, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO COMO CONCRETIZADORAS DE DIREITOS HUMANOS

Eduardo A. Rodrigues; Gustavo M. de Oliveira; Thiago R. Mendes



DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DOS NOVOS PARADIGMAS NAS LICITAÇÕES FACE A DIVERSIDADE DE INFRAESTRUTURAS DENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES LICITANTES

Eduardo A. Rodrigues; Júlia G. Turon; Manoela dos S. Ribeiro; Yasmyn C. Sattam

[Retornar ao Sumário](#)

A NÃO OBSERVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DESRESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA QUESTÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA E BOA ADMINISTRAÇÃO

Cleber da Cruz Cunha¹
Mônica Alves de Carvalho Cunha²

Palavras-chave: Processo administrativo disciplinar; direito fundamental; governança pública; e boa administração.

Eixo Temático: GT 13 - Governança pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O ser humano busca naturalmente a vida societária, seja porque somente com o efetivo convívio com seus pares alcança a sua plenitude existencial enquanto ser, seja por causa da segurança que a vida em grupo oferece, implicando sua alocação desde a família – célula *mater* da sociedade, seja em clãs, tribos, nações, e/ou Estados.

A ideia hodierna de Estado, enquanto “macroantropos”, nesse sentido, parece ter como uma de suas bases o supracitado viés de segurança, que na realidade brasileira, é um direito fundamental constitucionalmente garantido, seja em perspectiva objetiva ou material, seja em perspectiva formal ou processual.

O objetivo deste trabalho, como abaixo, em sede de resumo, será apresentado, é analisar o conceito de segurança em sua perspectiva processual, sobretudo no que tange ao processo administrativo disciplinar, como vetor de concretização de direitos humanos, e a importância da governança pública e de uma boa administração nesse ramo da estruturação estatal brasileira.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Brasil, com o renascimento jurídico ocorrido com a Constituição Federal de 1988, reestruturou-se como uma República Democrática de Direito, o que traz em seu bojo uma série de compromissos vinculados a esta formatação estatal, incluindo macro vetores, como a dignidade da pessoa humana, diretrizes maiores, a construção de uma sociedade justa e a busca do bem estar de todos, e o reconhecimento de princípios garantidores, firmados como fundamentais, como a vida, igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade.

¹ Doutorando PPGDIN/UFF. Email: teto.mateto@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/0558241776280636>.

² Pós-Graduada EMERJ/TJRJ. Email: kinhakunha@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/8631823453444524>

O conceito de segurança, enquanto princípio, garantia e direito fundamental, abrange diversos aspectos concretos da vida societária como segurança alimentar, segurança sanitária, segurança ou seguridade social, segurança pública e segurança jurídica, sendo essa última vertente um esteio que, perpassando pela estruturação dos poderes - Poder Judiciário; órgãos - Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias Estatais, Policiais; e entidades - OAB; que atuam em sua consecução, abrange, igualmente, o devido processo legal, com todo os procedimentos assecuratórios que o engloba.

Há de se registrar que o devido processo legal, em uma análise rasa, engloba os processos judicializados, como o processo penal e o processo civil, e os processos administrativos, sobretudo o processo administrativo disciplinar que, a despeito de estar fora da abrangência da judicialização, é abarcado pelo conceito de processo, tendo, assim, a priori, a mesma natureza jurídica dos processos judicializados.

Ocorre que, apesar da posição constitucional do processo administrativo disciplinar, o mesmo, como regra, é visto como um processo de “segunda categoria”, para o qual não se dá a importância de um processo judicializado - penal ou civil, implicando uma série de desmandos constitucionais, desde a constituição das comissões processantes, passando pelo processamento em si, até o julgamento final, implicando verdadeira insegurança jurídica no âmbito da persecução administrativa.

Há de se observar que, a despeito do visível aspecto processual, o pano de fundo ou o problema básico, em lente maior alcance, seria um problema de governança pública e de boa administração neste aspecto “administrativo-processual”, inclusive no que tange à inobservância de direitos fundamentais, com o consequente desrespeito aos direitos humanos como se pretende mostrar, se aceito o presente resumo, no trabalho final.

A partir de todo o exposto, o objetivo primário deste trabalho é analisar a natureza jurídica do processo administrativo disciplinar, e sua importância prática como balizador desse ramo processual.

Outrossim, a fim de alcançar o objetivo fundamental supra posto, em sede de objetivos secundários, o presente trabalho analisará os conceitos de república, de democracia e de Estado de Direito; analisar-se-á, ainda, o conceito de segurança, enquanto direito fundamental e sua abrangência; e, o conceito e abrangência do devido processo legal; tudo, como posto, com os olhos voltados para o objetivo primário deste trabalho.

METODOLOGIA

A busca dos objetivos pretendidos por este trabalho se baseará, metodologicamente, em uma revisão bibliográfica, tendo como base, entre outras, conforme referência infra, provisória, a clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” de Hely Lopes Meirelles, fonte primeva a partir da qual se analisará o objeto do presente trabalho, buscando entender diacronicamente a evolução do processo administrativo disciplinar.

Outrossim, estudar-se-á a jurisprudência sobre o tema, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, quando se buscará verificar entender como tem se posicionado a Corte Maior sobre o tema, ou seja, como tem sido tratado o processo administrativo disciplinar quando da judicialização cujo objeto seja uma lide com fulcro em processo administrativo disciplinar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho, ao seu final, em sede de resultado, pretende chegar a um justo entendimento da natureza jurídica do processo administrativo disciplinar e as consequências práticas do correto conhecimento do *locus* constitucional desse ramo processual, cuja discussão, como posto acima, perpassará, no decorrer do trabalho final, pelos assuntos e tópicos apontados nos objetivos primários e secundários supra expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho, apontado aqui em resumo, pretende, portanto, analisar a natureza jurídica do processo administrativo disciplinar, e a importância de uma efetiva governança pública e boa administração neste aspecto processual, cuja inobservância implicaria atentado a direitos fundamentais, com o conseqüente desrespeito aos direitos humanos, o que efetivamente não se alinharia com os esteios fundantes do Brasil, enquanto república, democrática, de Direito.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 11ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. rev. atual. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23/01/2023.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25/01/2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 3. ed., rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVN, 2016, p. 61.

CARVALHO NETO, Tarcício Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas.** São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

HANSEN, Gilvan Luiz; PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos. **Controle de constitucionalidade na arbitragem de litígios que envolvam a administração pública.** In: FUNJAB. (Org.). 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 12-1648.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional.** 4ª ed., rev. ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Alexo e, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 6ª ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito administrativo.** 4. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, pp. 36-37.

OLIVEIRA, Raquel. Interpretação e Aplicação do Ordenamento Jurídico pelo Magistrado à Luz dos Princípios e Critérios Socionormativos. In **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11.** Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/seriemagistrado11.html>. Acesso em 22/01/2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 16. ed. reestrut., revis., e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. **A administração pública contrafactual: ética e moralidade discursiva.** Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021.

O PLANEJAMENTO SOCIAL E SUA ESSENCIALIDADE PARA EFETIVAÇÃO DA BOA ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo Azeredo Rodrigues¹
Aila de Lima Teixeira Jardim²

Palavras-chave: Planejamento social. Licitação. Administração Pública. Direitos Humanos.

Eixo Temático: GT13 – Governança Pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A sociedade, em sua maioria, possui o conhecimento da existência dos Direitos Humanos, no qual está presente na Carta dos Direitos Humanos³ e institucionalizados na Constituição brasileira, que nada mais é do que um conjunto de direitos que positivam a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico (Barretto, 2023, p. 25), direitos esses que são inerentes à uma vida digna.

Tais direitos foram enfatizados especialmente após a Segunda Guerra Mundial (Martins, 2016, p. 29), objetivando frear o caos, a destruição e o desrespeito perante outras nações. Nesse

contexto, a Carta Magna de 1988 foi promulgada baseada nos direitos humanos, possuindo este como um de seus fundamentos, como é possível verificar em seu artigo 1º, inciso III (Barretto, 2023, p. 27). Por esse motivo, é possível entender a importância e necessidade de ressaltar e melhor instrumentalizar a aplicação desses direitos na sociedade atual.

Nesse mesmo sentido, os direitos fundamentais são direitos positivados na ordem jurídica interna do Estado, como definido por Rafael Barretto (2023, p. 25), que também materializa os direitos que visam a proteger a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Constituição traz em seu 5º artigo a previsão do rol não taxativo do conjunto de direitos no qual o ordenamento jurídico reconhece como direitos fundamentais (Barcellos, 2019, p. 181).

Dessa forma, fica claro que o Estado brasileiro reconhece, e precisa internalizar em todos os seus âmbitos os direitos humanos, para que a qualquer tempo os cidadãos possam

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN da UFF. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Estácio de Sá. Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF. Professor do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. prof.eduardo.rodriques@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4380881605765966>.

² Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade Unilasalle-RJ. Estagiária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. aila.jardim@soulasalle.com.br.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 nov. 2023.

efetivamente ter a sua dignidade existencial reconhecida e assegurada. Portanto, tais direitos devem permear toda a discussão ético-jurídica, e inclusive no tocante à seara de atuação da Administração Pública e instrumentalização das normas e postulados de Direito Administrativo.

O direito fundamental à boa administração, por sua vez, engloba a um dever ético-jurídico que impõe ao administrador público a observância, dentre outros, à legalidade, legitimidade, impessoalidade, eficiência (Rodrigues, 2022) e observância da concretização do princípio da sustentabilidade (Dotti, 2018).

Noutro giro, como bem adverte Juarez Freitas, a sustentabilidade, que se desenvolve em cinco dimensões (Freitas, 2019, p. 15), tangencia o dever de boa administração na dimensão jurídico-política (Freitas, 2019, p. 81), na medida em que impõe aos mandatários dos poderes públicos a observância e adoção de políticas públicas que assegurem o bem-estar das gerações presentes e também futuras, em todas as suas acepções, haja vista que busca proteger o equilíbrio ecológico e manter a dignidade da pessoa humana sem que ocorra desequilíbrio do meio ambiente e seus seres vivos (Freitas, 2019, p. 17).

Em vista disso, além de sua matriz constitucional, no qual prevê como direito de todo cidadão e essencial à qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴, bem como a defesa do meio ambiente⁵, é possível observar que o dever de planejamento sustentável, introduzido no campo das licitações por meio da alteração perpetrada pela Lei nº 12.349/2010 no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 foi mantido e enfatizado na nova Lei de Licitações. Ademais, o Decreto nº 11.430/2023, busca efetivar uma contratação pública ponderando um resultado que garanta uma melhora econômica, sustentável e social, visto a exigência na contratação pública de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres que são vítimas de violência doméstica⁶.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Propper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010, p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

⁴ Art. 225 da CRFB.

⁵ Art. 170, inciso VI da CRFB.

⁶ Art. 1º do Decreto nº 11.430/2023.

Tendo em vista tratar-se de um tema extremamente atual, deu-se especial atenção às fontes obtidas na internet. Desse modo, utilizou-se no presente estudo o procedimento de pesquisa bibliográfica no campo do Direito Administrativo, bem como o Direito Constitucional, com busca de livros e artigos nas principais plataformas acadêmicas, dentre as quais Academia.edu, Researchgate e Google Acadêmico. Ademais, foram debatidos entre os autores as principais fontes que retratavam o planejamento social presente na nova lei de licitação, sob o prisma dos direitos humanos e o direito fundamental à boa administração, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi promulgada no dia 1º de abril do ano de 2021, sendo uma lei que, a princípio, intentaria buscar minimizar as burocracias constantes na Lei nº 8.666/1993, sendo um regime no qual uniu as 3 leis anteriores, quais sejam a Lei nº 8.666/1993 (lei geral das licitações), a Lei nº 10.520/2000 (lei sobre os pregões) e a Lei nº 12.462/2011 (lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas), bem como jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

Além disso, a nova lei reforçou algumas preocupações que apareciam nos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Rodrigues, 2023) para a Administração Pública, como o Planejamento Sustentável. Tal planejamento possui a sigla ESG em, para introduzir o conceito que mensure as práticas ambientais, sociais e de governança (Costa, et.al, 2022). Dessa forma, é perceptível que a nova Lei de Licitações busca dar uma maior organização, eficiência e agilidade nos processos de contratações públicas (Remédio, 2021).

Nesse mesmo sentido, o planejamento é necessário por conta dos problemas desencadeados de ordem ética, social e organizacional (Paim, 2006, p. 767-783). Desse modo, é possível citar como exemplo para tal essencialidade o artigo 144 da Lei 14.133/2021, bem como o Decreto nº 11.430/2023. No primeiro pode-se observar que, até mesmo para a contratação de obras públicas, fornecimentos e serviços de engenharia devem possuir também os critérios de sustentabilidade ambiental, em que visa a busca de maior qualidade e longevidade de vida digna em um ambiente, evitando sua degradação e o hiperconsumismo (Freitas, 2019, p. 18). Nesse mesmo sentido, o decreto citado, ao determinar um percentual mínimo para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos editais de licitação, abarcou a sustentabilidade na sua dimensão social, como trata Juarez Freitas, gerando inovação inclusiva e solidária (Freitas, 2019, p.17).

Ainda nesse tema, a nova Lei de licitação preocupa-se não só com o ciclo de vida do objeto, mas também com o desenvolvimento nacional sustentável, como observa-se em seu artigo 11, inciso I e IV. Desse modo, esse novo modelo de objetivos do processo licitatório está de acordo com a Constituição brasileira, uma vez que não busca interesses e economicidade imediatistas (Freitas, 2022, p. 93). Além disso, percebe-se que o princípio do planejamento foi abordado no referente artigo da lei, já que tal princípio, como pontifica Eduardo Rodrigues, busca o dever de planejar, pela administração pública, com “comprometimento com um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório” (Rodrigues, 2023, p. 33), no qual concretiza a necessidade de um planejamento sustentável para que as contratações públicas não sejam casuísticas e sem qualquer preocupação com a coisa pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente estudo que o planejamento sustentável trazido pela nova lei de licitações possui grande impacto para a efetivação do princípio da boa administração e a concretização dos direitos humanos, através de seu conceito que objetiva a prática de desenvolvimento social, ambiental e de governança, mantendo o equilíbrio ambiental, a inclusão dos cidadãos, bem como a valorização dos mesmos, e melhora no planejamento das contratações públicas e os seus objetos.

Como consequência, percebe-se a mudança legislativa ao trazer o procedimento licitatório mais voltado para a tentativa de realizar um planejamento voltado para um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando o processo mais efetivo e eficaz, no qual permite que a administração pública cumpra com os seus deveres, isto é, tornando efetivo o direito fundamental à boa administração (Freitas, 2008), e garantindo ainda o direito intergeracional (Freitas, 2019, p. 45).

REFERÊNCIAS

- BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em: 06 nov. 2023

_____. Decreto nº 11.430, de 08 de Março de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm. Consulta em: 06/11/2023.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Consulta em: 06/11/2023.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Consulta em: 06/11/2023.

_____. Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Consulta em: 06/11/2023.

_____. Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Consulta em: 06/11/2023.

COSTA, Ricardo; COSTA, Tailson Pires; CONCEIÇÃO, Márcio Magera; CONCEIÇÃO, Joelma Telesi Pacheco. ESG – Os pilares para os desafios da sustentabilidade. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n.9, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1920/1485>. Consulta em: 08/11/2023.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Governança Nas Contratações Públicas**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1803>. Acesso em: 02/10/2023.

FREITAS, Juarez. Nova Lei de Licitação e o ciclo de vida do objeto. **Revista de Direito Administrativo**. v. 281, n. 2, 2022.

_____. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. Direito Fundamental à boa administração pública e o direito administrativo brasileiro do século XXI. **Direito Administrativo em Debate**. Rio de Janeiro, 2008.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 5. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06/11/2023.

PAIM, J. S. **Planejamento em saúde para não especialistas**. In: CAMPOS, G. W. S. et al (Orgs.) Tratado de saúde coletiva. São Paulo: HUCITEC, Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

PROPPER apud GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. In: **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, 2021.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação.** 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

_____. O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. *In: Revista da EMERJ.* v. 25. n. 1. Jan-Abr.2023.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA E DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Eduardo Azeredo Rodrigues¹
Caio Menezes do Amaral²
Juliana Scarpa Vieira Peixoto³

Palavras-chave: Direitos Humanos. Governança Pública. Princípio do Planejamento.

Eixo Temático: GT 13: Governança pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a governança pública mencionada, de forma mais notória, nos artigos 11, parágrafo único e 169 da Lei nº 14.133/2021. O estudo em análise tem por objetivo desenvolver a conceituação da governança pública prevista na nova de licitações, através de estudos dos mecanismos de liderança, estratégia, controle, além da introdução no caput do art. 5º do princípio do planejamento, haja vista que a lei supracitada, a exemplo de diversas outras definições (art. 6º), não o fez, com relação a esses conceitos, de forma tão nítida em nenhum dispositivo específico.

Em suma, identificou-se que boa governança é um dos institutos da Administração Pública que possui o intuito de incrementar os resultados das contratações públicas, proporcionando o melhor ao cidadão.

Ademais, em uma breve análise dos princípios já referidos anteriormente, cria-se uma conexão entre estes e os direitos humanos, apresentando casos concretos e a necessidade de serem respeitados em conjunto, em prol do interesse público primário, este primordial para boa governança e uma sociedade justa.

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN da UFF. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Estácio de Sá. Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF. Professor do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. prof.eduardo.rodriques@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4380881605765966>.

² Graduando do 8º período do Curso de Direito da Universidade Unilasalle-RJ. Estagiário do Ministério Público Federal. amaral.caio96@gmail.com.

³ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Universidade Unilasalle-RJ. Estagiária do Ministério Público Federal. julianavpscarpa@gmail.com.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Proper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010, p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

Neste sentido, o estudo se desenvolverá principalmente por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica, através de estudo crítico e comparativo de diversas fontes, como doutrina, jurisprudência e legislação. Serão utilizados livros e artigos científicos acerca da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à implantação do dever de governança e sustentabilidade nas contratações públicas, assim como na interpretação e aplicação do princípio do planejamento.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Ao decorrer do artigo, foram apresentados aportes teóricos acerca do tema para maiores esclarecimentos.

No tocante ao planejamento, com o advento da nova lei de licitações, houve considerável mudança de paradigma, tendo em vista que o novo diploma estruturou em um capítulo específico a fase preparatória dos certames, tendo ainda inserido tal previsão no inciso I de seu art. 17, deixando nítido, ainda no caput do art. 18 que tal princípio foi altamente prestigiado.

Eduardo Azeredo Rodrigues (Rodrigues, 2023, p. 11-39) investiga as origens e o conceito do princípio do planejamento, e diagnostica que, no Brasil, muitas das licitações e contratações públicas têm sido executadas sem a devida observância de um adequado planejamento. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Rafael Carvalho Resende Oliveira (Oliveira, 2023, p. 42) discorre de uma forma mais precisa sobre a importância do princípio do planejamento no âmbito das licitações públicas, alegando que este princípio em discussão representa necessariamente um dever da Administração Pública que decorre do princípio da eficiência (Rodrigues, 2022). À vista disso, percebe-se que o planejamento deve ter balizas, não devendo ser meramente discricionário, já que este é de extrema importância para a boa consecução dos interesses públicos.

Não obstante, José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 249) expõe sua posição alegando que sem dúvida, o princípio do planejamento é um dos mais importantes princípios da Administração Pública, assim como Wesley Rocha (Rocha; Vanin; Figueiredo, 2021) explicita

a necessidade e a importância do princípio do planejamento, levando em conta que este busca dirimir, ao máximo, imprevistos que dificultem a realização da licitação e de sua execução.

No que concerne à conceituação da governança, de forma ampla, Jacob Torfing (2012, p. 5) aduz que esta corresponde aos processos por meio dos quais os atores sociais interagem para estabelecer padrões de coordenação social, responsáveis pelas estruturas de cooperação social necessárias para resolver os problemas públicos complexos do Estado.

Outrossim, seguindo uma linha cronológica, o ministro Augusto Nardes, teve o intuito de conceituar a governança na esfera administrativa através do Acórdão nº 2622/2015 - TCU Plenário⁴, do qual foi relator. Posteriormente, a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2016 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral da União também definiu governança. Em seguida, o Decreto nº 9.203/2017 conceituou governança pública em seu Artigo 2º, inciso I. E por fim, com o advento da Lei nº 14.133, a governança pública foi referida em dois dispositivos: artigo 11, parágrafo único e artigo 169. E a partir da análise e estudo desta última lei, entende-se que a governança pública é um conjunto de ações que visam a um resultado através do aperfeiçoamento dos servidores quanto à condução dos procedimentos licitatórios e a correta fiscalização e gestão contratual.

Feitos esses aportes no sentido de se buscar conceito para o termo governança (cingindo-se à gestão pública), Marçal Justen Filho (2023) aduz que a metodologia para alcançá-la se dá pela segregação de funções, através da existência de órgãos dotados de competências específicas para desenvolvimento das atividades-fim e pela adoção de órgãos de controle interno e externo da regularidade da atuação dos diversos agentes.

Insta ainda mencionar que em relação ao dever de governança, é sabido que corrupção é presente no nosso país e que acresce os gastos públicos. Conforme Márcio Bonini Notar (2018), estas se dão muitas das vezes pelas corruptas licitações em nosso país, através de suborno e muitas outras maneiras de golpes e descaso com os cofres públicos. Portanto, para que se efetive o resultado proposto pela governança, a atuação da Administração Pública deve ser também ética, seguindo o proposto pelo princípio da transparência.

Assim sendo, com o intuito de erradicar as corruptas licitações e assegurar a efetiva observância e implementação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, na nova lei de licitações foram adotados novas condutas que configuram crimes, os

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2262/2015 - TCU - Plenário**. Rel.: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.trt13.jus.br/wikiadm/upload/a/a4/ACORDAO_TCU_2622-2015.pdf](https://www.trt13.jus.br/wikiadm/upload/a/a4/ACORDAO_TCU_2622-2015.pdf). Consulta em: 7 nov. 2023.

quais serão explorados de forma minuciosa ao decorrer do presente pesquisa. Por fim, cabe ainda registrar que esta mudança acarretou em alterações no Código Penal, incluindo o capítulo “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, inserido nos crimes contra a Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto ao decorrer da pesquisa, na busca de conceituar governança pública na nova lei de licitações, foi possível constatar que este termo mesmo não definido precisamente é de fácil compreensibilidade, precisando de efetiva instrumentalização para sua aplicação. Também, da mesma maneira, ressalta-se uma das principais vertentes do princípio da eficiência: o planejamento. Neste ponto, foi examinada sua nova importância trazida pela nova lei das licitações, sendo apresentado alguns instrumentos para trazer efetividade ao princípio discutido.

Ademais, há uma convergência de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2016 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral da União, o Decreto nº 9.203/2017 e ao decorrer dos dispositivos da Lei nº 14.133/20 que a boa governança é um dos institutos da Administração Pública que possui o intuito de melhorar os resultados das contratações públicas, proporcionando o melhor ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.203**, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Consulta em: 07/11/2023.

_____. **Instrução Normativa Conjunta nº 1**, de 10 de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197. Consulta em: 07/11/2023.

_____. **Lei nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Consulta em: 07/11/2023.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2262/2015 - TCU - Plenário**. Rel.: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.trt13.jus.br/wikiadm/upload/a/a4/ACORDAO_TCU_2622-2015.pdf. Consulta em: 07/11/2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 30/09/2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

NOTARI, Márcio Bonini. A participação cidadã nas fraudes à licitação como meio de controle social e combate à corrupção. In: **E-civitas**, v. 11, n.2, 2018. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2650>. Acesso em: 07/11/2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 30/09/2023.

PROPPER apud GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 30/09/2023.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. Lisboa: Grupo Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 08/10/2023.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

_____. O princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, Jan-Abr. 2023, p. 11-39.

TORFING, Jacob et al. **Interactive governance: advancing the paradigm**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

INSTÂNCIAS DE CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Eduardo Azeredo Rodrigues¹
Raffaella Noce Marzullo Donato²
Victor Martins Barcelos³

Palavras-chave: Licitações. Controle. Administração Pública. Contrato Administrativo.

Eixo Temático: GT 13 – Governança pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos

INTRODUÇÃO

É inegável que a prática ilícita e a ausência de planejamento nas contratações públicas (Rodrigues, 2023, p. 7) ganhou dimensões estratosféricas no meio social, político e, consequentemente, no modo de viver em sociedade. Nesse sentido, esse desvio de conduta é um problema que afeta diretamente a gestão pública e se manifesta por meio de atos que buscam vantagens indevidas e benefícios pessoais nos processos de licitações e na execução de contratos administrativos. Tais práticas ilegais minam a integridade do sistema público, vez que resultam em desperdício de recursos públicos; mancham a identidade causando enfraquecimento das instituições; prejudicam diretamente a qualidade dos serviços prestados, além de impedir a justa concorrência entre as empresas que pretendem participar dos processos licitatórios.

Assim sendo, o corrompimento de conduta nesse meio da administração é um problema complexo e persistente, que remonta origens e práticas históricas como o patrimonialismo (Neves, 2021, p.30), o coronelismo (Dotti, 2018, p. 105) e o clientelismo, o qual requer esforços contínuos e eficazes para ser combatido. Nesse sentido, é imprescindível a implementação de um sistema de controle fiscalizatório a fim de garantir a transparência dos atos, a igualdade de oportunidades e a eficiência na administração pública.

Diante do exposto acima, o meio utilizado pelo legislador para reforçar o combate desses desvios de conduta, mantendo os padrões de legalidade, são as três linhas de controle das

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN da UFF. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Estácio de Sá. Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF. Professor do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. prof.eduardo.rodriques@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4380881605765966>.

² Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Universidade Unilasalle Unilasalle-RJ. Estagiária da Defensoria Pública de Niterói do Núcleo Cível de Primeiro Atendimento. raffamarzullo.d@gmail.com

³ Graduando do 7º período do Curso de Direito da Universidade Unilasalle Unilasalle-RJ. victormbarcelos96@gmail.com

contratações, uma inovação da Lei nº 14.133/2021. Ademais, ao prever também mecanismos para além dos processos de controle já conhecidos, a exemplo do princípio da segregação de funções como um princípio basilar das contratações públicas, o processo evita não só a concentração de funções a determinadas pessoas como também, evitar possíveis falhas ou mesmo conluíus decorrentes dessa aglutinação de atribuições. Nesse sentido, com o aumento do controle, cresce, também, a probabilidade de detectar e prevenir possíveis desvios de comportamento por parte daqueles que participam do processo de contratações.

Logo, esta pesquisa tem como finalidade discorrer sobre as instâncias de controle no combate às fraudes em licitações e contratos administrativos, uma vez que representam um desafio significativo para a construção de instituições públicas mais sólidas e transparentes.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Proper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010, p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

O estudo foi realizado por meio de consultas bibliográficas e documentais acerca do tema em questão, levando em consideração aspectos jurídicos, com consulta em especial de legislação e doutrina, utilizando-se como fontes de pesquisa livros e artigos científicos acerca das instâncias de controle, efeitos da corrupção e das principais inovações da Lei nº 14.133/2021.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Tema pouco estudado e de pequeno destaque nas discussões, o controle das licitações e contratações públicas vêm ganhando relevância nos últimos tempos, assim como, de um modo geral, a implementação do dever de governança pública, assim considerada um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública⁴. Levando em consideração que o setor das contratações públicas movimentava anualmente valores bastante expressivos, a pesquisa se mostra pertinente visto que o índice de desvios de conduta nessa área, mostram-se costumeiros (Neves; Gama, 2023, p. 77- 93).

⁴ Inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Consulta em: 7 nov. 2023.

Desse modo, o presente estudo é pautado na ideia de implementação de instâncias de controle, uma das inovações promovidas na Lei nº 14.133/2021 que vem reforçando os mecanismos de governança quando comparada à Lei nº 8.666/1993 (Oliveira, 2021, p. 3), buscando coibir o tipo mais ordinário de desvios de conduta na Administração Pública: fraudes em licitações e contratos administrativos. Desse modo, o ponto central da discussão aqui abordado será em torno das novidades trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos neste aspecto, a qual possui um capítulo e artigo direcionado a fim de tratar especificamente sobre o planejamento e o controle das contratações públicas⁵.

Nesse sentido, será analisado o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 em três pontos, sendo cada inciso referente a uma das três linhas de controle das contratações públicas. O primeiro ponto aborda as práticas contínuas de controle preventivo e gestão de risco, a segunda parte aborda a possibilidade de controle social das contratações e, por fim, a terceira parte tem como objetivo as três linhas de defesa mencionadas no diploma legal.

A primeira linha de controle, prevista no inciso primeiro do artigo 169, é composta por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da entidade ou órgão. De modo sintetizado, são agentes que atuam de forma imediata nos processos de contratação. A esses agentes são atribuídas funções de gestão, gerenciamento e análise de risco, ou seja, trabalham com o objetivo de prevenir, corrigir e reparar falhas.

As unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade compõem a segunda linha de controle, trazida pelo inciso II do art. 169. Com uma certa independência das funções da primeira linha, essas unidades atuam orientando e supervisionando os integrantes da primeira linha, garantindo um desempenho satisfatório, processo que atinge os objetivos desejados pela Administração Pública. Não há uma hierarquia, essas funções são executadas de forma permanente, contínua e simultânea, se complementando, ou seja, se tratam de funções diferentes que agem em cumplicidade.

Por fim, a terceira linha de controle, prevista no inciso terceiro, é formada pelo órgão central de controle interno da Administração Pública e pelo tribunal de contas. A eles são atribuídas funções de disponibilizar avaliações acerca da adequação e da eficiência dos processos de controle e gestão de risco instaurados na entidade (Neves; Gama, 2023).

⁵ De acordo com Título III “DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES”, mais especificamente com o art. 169 da Lei de licitações e Contratos Administrativos, as contratações públicas deverão ser submetidas a práticas contínuas e permanentes de regimes de riscos e de controle preventivo e sujeitas a três linhas de defesa, todas especificadas nos três incisos do referido dispositivo legal.

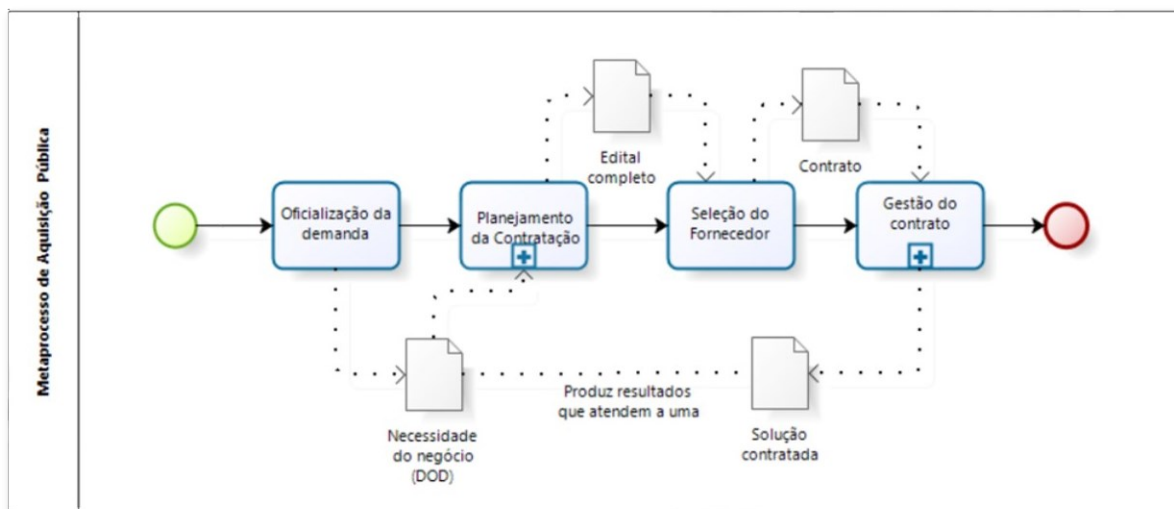


Figura. Meta processos de aquisições públicas⁶.

É importante observar, pela análise das fases do meta processo de aquisições públicas destacadas na imagem acima, que os mecanismos e instâncias de controle atuam ao longo de todas as etapas da contratação, seja, por exemplo, na fase preparatória, quando a assessoria jurídica faz a análise prévia da legalidade das contratações⁷, seja ainda antes da celebração do contrato, quando a autoridade superior, encerradas as fases de julgamento e habilitação, tem a oportunidade de revogar, anular ou convalidar os atos praticados, adjudicando o objeto e homologando a licitação⁸, seja já na fase de execução contratual, pela atuação dos fiscais⁹ e gestores¹⁰ contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa identificou, dentre os tipos de desvio nas condutas profissionais, uma delas diretamente relacionado à ideia popularmente conhecida como “jeitinho brasileiro” a qual retrata uma tendência natural de levar vantagem¹¹, que acaba favorecendo a prática da

⁶ Imagem ilustrativa em relação ao esquema de aquisições públicas. A regra constitucional para aquisições públicas é executar o processo licitatório. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual on-line de contratações públicas. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>. Consulta em: 7 nov. 2023.

⁷ Art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

⁸ Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

⁹ Arts. 117 e 171 da Lei nº 14.133/2021.

¹⁰ Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021.

¹¹ Como bem observa Marinês Dotti, o Brasil encontra-se em posição desfavorável no ranking de corrupção realizado pela Transparência Internacional. É notório que a corrupção figura como um problema crônico que afeta os mais variados setores da sociedade e do governo, sendo uma prática que se manifesta de várias formas, desde subornos e desvio de recursos públicos até práticas ilícitas tanto no setor público quanto no privado. No entanto, o combate a essas práticas se mostra ineficaz uma vez que a sociedade, ao mesmo tempo que reclama da

corrupção¹² e consequente malversação de recursos públicos. Nesse diapasão, fica evidente que a sociedade, baseada em uma filosofia capitalista¹³, associada a uma estrutura organizacional frágil e de pouca fiscalização, deixou brechas para a satisfação imediata de seus interesses pessoais e econômicos por parte de determinados agentes públicos e econômicos atuantes no cenário das contratações públicas.

Em visto do exposto alhures, o artigo demonstrará como a efetiva implementação das instâncias de controle será primordial para confrontar os problemas supracitados por meio do maior controle das atividades da Administração Pública, no que tange às contratações, a possibilidade da redução considerável de erros cometida pela mesma, às funções de planejamento (Rodrigues, 2023, p. 11-39), programação, orçamentação e avaliação, e até a considerável queda nas condutas dolosas dos administradores.

Logo, faz-se fundamental, também, que, para obter o efeito planejado, os entes envolvidos no processo atuem de maneira colaborativa tanto na implementação quanto na consagração dos regulamentos que abrangem as regras normativas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que haja uma implementação sólida dos novos mecanismos e instâncias de controle, evitando-se os efeitos deletérios da corrupção e da ausência de controle (Fortini, 2016, p. 93-113).

REFERÊNCIAS

AGUIAR JARDIM DE AMORIM, Victor. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017

BRASIL. **Decreto nº 9.203**, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Consulta em: 07/11/2023.

_____. **Lei nº 8.666, Lei de Licitações**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Consulta em: 07/11/2023.

_____. **Lei nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Consulta em: 07/11/2023.

desonestidade, perpetua práticas para obter vantagens pessoais em detrimento da coletividade. DOTTI, op. cit., p. 19-26.

¹² Dotti destaca que o Brasil foi visto como o segundo país mais corrupto, perdendo apenas para a Venezuela, com base no Relatório de Competitividade Global de 2017 realizado por um instituto de pós-educação suíço. Ibid., p. 20.

¹³ As raízes do capitalismo encontram fundamento no processo da Revolução Industrial, mas foi com a emergência do American Way Of Life (jeito americano de viver) em 1910, nos Estados Unidos, que intensificou esse movimento. DOBB, Maurice Herbert. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 15.

____. Tribunal de Contas da União. Manual on-line de contratações públicas. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>. Consulta em: 07/11/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DOBB, Maurice Herbert. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Governança nas Contratações Públicas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1803>. Consulta em: 04/10/2023.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. In: **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39935/2/Corrup%C3%A7%C3%A3o%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas%20...pdf>. Consulta em: 07/11/2023.

GUIMARÃES, Edgar et al. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: o Tribunal do Comércio**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa e Estudos de Empresa, Direito e Sociedade Contemporânea, 2021.

NEVES, Rodrigo Santos; GAMA, Caio Cesar Duque. A estrutura de controle na Nova Lei de Licitações. In: **Revista Brasileira de Infraestrutura – RBInf**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, jan./jun. 2023, p. 77-93.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, Jan.-Abr. 2023, p. 11-39.

GOVERNANÇA, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO COMO CONCRETIZADORAS DE DIREITOS HUMANOS

Eduardo Azeredo Rodrigues¹
Gustavo Mendes de Oliveira²
Thiago Ribeiro Mendes³

Palavras-chave: Governança. Eficiência. Boa Administração. Direitos Humanos.

Eixo Temático: GT 13 – Governança pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos

INTRODUÇÃO

O tema a ser explorado nessa pesquisa é a governança⁴, eficiência e boa administração como concretizadores de direitos humanos. Em outras palavras, esses três pilares apontados, governança, eficiência e boa administração, se adotados e aplicados devidamente pela Administração Pública em seus campos de atuação, seja na alocação dos recursos públicos, seja na gestão da *res publica*, podem (e devem) gerar uma contrapartida adequada ao pagamento dos impostos (aqui utilizado em sentido amplo), e, por consequência, cumprir direitos fundamentais garantidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna⁵.

Nesse sentido, os direitos humanos fundamentais têm previsão expressa além da Carta Magna, na Declaração Universal de Direitos Humanos⁶ adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, principal órgão deliberativo e de representação e formulação de políticas da ONU, em seus artigos 1, 2, 3, 5, 6 e 7⁷.

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN da UFF. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Estácio de Sá. Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF. Professor do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. prof.eduardo.rodrigues@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4380881605765966>.

² Pós-Graduando em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Advogado. gus_m.oliveira@hotmail.com.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ), thiago.mendes@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/4760839958679616>.

⁴ Embora o conceito possa ser tomado em uma acepção mais abrangente, para os fins aqui propostos, no sentido da governança no campo da gestão pública, pode ser considerado um processo que envolve a identificação de objetivos a de meios para alcançá-los, sendo estabelecida em torno de quatro funções fundamentais: estabelecimento de metas, coordenação de metas, implementação e, por fim, avaliação e reações. PETERS, Braind Guy. **O que é governança**. Revista do TCU. Brasília, Mai/Ago. 2013, v. 127, p. 29. Disponível em: [file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/87-Texto%20do%20artigo-154-1-10-20150916%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/87-Texto%20do%20artigo-154-1-10-20150916%20(1).pdf). Consulta em: 4 nov. 2023.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em: 5 nov. 2023.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 nov. 2023.

⁷ Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade; Artigo 2. 1. Todo ser humano

Nessa perspectiva, os direitos humanos elencados acima serão materializados com uma boa administração pública, que manifestar-se-á, por exemplo, em um bom atendimento hospitalar emergencial, ao acesso a boas instituições de ensino infantil e superior, além de fatores como segurança pública, e saneamento básico. A efetivação desses itens é possível tendo como referência a governança, em método de administração pública, priorizando eficiência e eficácia. A proposta, então, é investigar tais conceitos e suas respectivas correlações, bem como suas implicações com incremento na efetivação dos direitos humanos, o que se fará no presente estudo.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Propper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010. p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

Neste sentido, o estudo se desenvolverá principalmente por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica, através de estudo crítico e comparativo de diversas fontes, como doutrina, jurisprudência e legislação, com livros e artigos científicos, especialmente no tocante à implantação do direito fundamental à boa administração, do dever de governança e na eficiência nas contratações públicas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Freitas (2015, p. 198) afirma que o Estado possui o compromisso de prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, e o define como “dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade de princípios e correspondentes prioridades”.

E continua:

tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania; Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; Artigo 6. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei; Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

...as escolhas administrativas serão legítimas se - e somente se - forem sistematicamente eficazes, sustentáveis, motivadas, proporcionais, transparentes, imparciais e ativadores da participação social, da moralidade e da plena responsabilidade...(Freitas, 2015, p. 200)

Ou seja, a boa administração pública, por meio de suas políticas, deve estar pautada não só nos princípios constitucionais elencados no Art. 37 da CRFB/88, que são (i) legalidade, (ii) impessoalidade, (iii) moralidade, (iv) publicidade e (v) eficiência, mas também no que Freitas denominou “prioridades-guia”⁸.

Nesse sentido, o Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017, dispôs sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, elencou os princípios e diretrizes da governança pública, especialmente em seu art. 2º, inciso I, que definiu governança pública⁹.

Constata-se que governança é um conjunto de mecanismos, isto é, serve como meio de se fazer administração pública. Assim, o rigor para que os serviços a serem prestados pela administração pública é maior do que apenas observar os princípios constitucionais do Art. 37 da Carta Magna¹⁰.

A partir da leitura do Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017¹¹, verifica-se que está consoante o defendido por Freitas acerca da necessidade de se elencar prioridades para haver uma efetivação da boa administração pública, contudo segundo Freitas (2015, p. 203) é errado conceber a discricionariedade como ampla liberdade manifestar juízos de conveniência ou oportunidade diante da prática do ato, cabendo ao administrador avaliar no plano concreto

⁸“(I) a prioridade das políticas endereçadas ao desenvolvimento sustentável sobre aquelas voltadas apenas para o crescimento econômico imediato (CF, art.225); (II) a prioridade das políticas voltadas para a eficácia do núcleo dos direitos fundamentais sobre aquelas destinadas a assegurar pleitos não fundamentais; (III) a prioridade das políticas dotadas de responsabilidade intertemporal e intergeracional sobre aquelas que se preocupam só com a geração presente (ou com a próxima eleição); (IV) a prioridade das políticas de benefícios líquidos sobre aquelas cujos custos sociais, ambientais e econômicos ultrapassam os eventuais ganhos (diretos e indiretos); (V) a prioridade das políticas explicitamente justificadas sobre aquelas de motivação elusiva; (VI) a prioridade das políticas alinhadas, tópico-sistematicamente, com os objetivos fundamentais da Carta (art.3º) sobre aquelas transitórias e não universalizáveis; (VII) a prioridade das políticas redutoras de iniquidades sobre aquelas que cultivam cegamente o mercado, a despeito de suas estridentes falhas”. Ibid., p. 203.

⁹Art. 3º São princípios da governança pública: I - capacidade de resposta; II - integridade; III - confiabilidade; IV - melhoria regulatória; V - prestação de contas e responsabilidade; e VI - transparência; Art. 4º São diretrizes da governança pública: I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico. BRASIL. **Decreto no 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Consulta em: 04 nov. 2023.

¹⁰BRASIL. loc. cit.

¹¹BRASIL. **Decreto no 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Consulta em: 04 nov. 2023.

as melhores decisões de forma justificada das prioridades, com a devida pertinência e eficácia da utilização dos recursos disponíveis.

Necessário aqui destacar o princípio da eficiência, consagrado no já mencionado Art. 37 da CRFB/88. Este princípio, embora possa afigurar vários sentidos, foi classificado em uma primeira acepção por Rodrigues (2022) como “o poder, a capacidade de uma determinada medida produzir um efeito real, o que se aproxima da noção de eficácia”.

Adicionalmente, eficiência pode indicar uma virtude ou característica de obtenção do melhor rendimento com o mínimo de erros, ou dispêndio de energia, tempo, dinheiro ou outros meios (Oliveira, 2007, p. 110), apresentando dois aspectos: um relacionado à expectativa de melhor desempenho no modo de atuação do agente público; e outro em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a própria estrutura das instituições administrativas, ambos sempre com o intuito de alcançar melhores resultados (Di Pietro, 2007, p. 75).

A Administração Pública, titular de direitos e deveres, buscando resguardar os princípios¹² que a circunda, necessariamente, deve em todas as suas ações atender as necessidades dos cidadãos (Alexy, 2009, p. 196), promover políticas públicas que refletem diretamente sobre os direitos humanos e fundamentais.

Os atos da Administração Pública devem ter consigo: (i) governança: uma condução técnica e estratégica, buscando prestação de serviço público de qualidade para sociedade; (ii) eficiência: um compromisso indeclinável acerca da eficiência, eficácia, proporcional nos compromissos de seus deveres, transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas; (iii) boa administração: uma boa administração que tenha apreço com a transparência, planejamento “técnico”, sustentabilidade, garantias de direitos humanos e condutas éticas e eficazes (Freitas, 2015).

Portanto, ao serem adotadas essas premissas, aos cidadãos serão concedidos os benefícios de uma Administração Pública que respeita, preserva e garante efetivamente os seus direitos humanos.

¹²A Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo em âmbito federal, previu que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (art. 2º). BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Consulta em: 5 nov. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, procurou-se estabelecer a interconexão fundamental entre governança, eficiência e boa administração pública, para a efetivação do exercício de cidadania e garantia dos direitos humanos. Nesse diapasão, demonstrou-se que a prestação eficiente de serviços públicos, como educação, saúde e segurança pública, desempenha um papel crítico na concretização dos direitos humanos, sendo necessária a observância do dever de governança e do direito fundamental à boa administração. Quando os cidadãos podem contar com acesso a hospitais e escolas de qualidade e se sentem seguros em suas comunidades, seus direitos fundamentais são mais bem protegidos.

Além disso, ressalta-se a importância da manutenção desses serviços essenciais como contrapartida ao pagamento de impostos. A boa governança implica na gestão responsável dos recursos públicos, garantindo que os impostos sejam utilizados de maneira eficaz para atender às necessidades da população. Quando os cidadãos veem seus impostos convertidos em serviços de qualidade, isso promove um ciclo virtuoso de confiança nas instituições públicas e no respeito aos direitos humanos.

Apesquisa, portanto, visa a oferecer uma perspectiva abrangente sobre como as políticas públicas e a administração eficiente podem ser concretizadoras dos direitos humanos. No entanto, não se pode olvidar que há desafios contínuos a serem superados, e sugere-se a continuidade de estudos que explorem continuamente as melhores práticas em governança e administração pública para incrementar ainda mais, e sempre, a garantia dos direitos humanos.

Em última análise, fica claro que a promoção de governança, eficiência e boa administração pública desempenha um papel vital na realização dos direitos humanos de todos os cidadãos. Espera-se que este trabalho contribua para o avanço desses princípios ao nível global, servindo, ao menos, como uma primeira reflexão no sentido de conscientizar o cidadão e o gestor público de tais vetores, visando assegurar um futuro mais justo e equânime para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros: São Paulo, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em: 05/11/2023.

_____. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Consulta em: 05/11/2023.

_____. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Consulta em: 05/11/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS, Juarez. **As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração**. Revista do programa de pós-graduação em Direito da UFC. v.35.1, 2015.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios; o princípio constitucional da razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04/11/2023.

PETERS, Braind Guy. **O que é governança**. Revista do TCU: Brasília, Mai/Ago. 2013, v. 127, p. 28-33. Disponível em: file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/87-Texto%20do%20artigo-154-1-10-20150916%20(1).pdf. Consulta em: 04/11/2023.

PROPPER apud GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA EFICIÊNCIA E DOS NOVOS PARADIGMAS NAS LICITAÇÕES FACE A DIVERSIDADE DE INFRAESTRUTURAS DENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES LICITANTES

Eduardo Azeredo Rodrigues¹
Júlia Gomes Turon²
Manoela Dos Santos Ribeiro³
Yasmyn Correia Sattam⁴

Palavras-chave: Licitação. Planejamento. Segregação de funções.

Eixo Temático: GT13 – Governança pública, direito fundamental à boa administração e direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os desafios na gestão pública e planejamento nas contratações públicas (Rodrigues, 2023, p. 11-39), especialmente na área de saúde, além da dificuldade em alguns casos de implementação do princípio da segregação de funções da nova lei de licitações (Schiefler; Hellmann, 2022), devido às disparidades de estruturas administrativas. Nesta medida, a pesquisa faz menção às fases licitatórias, aponta algumas dificuldades de implementação do novo princípio criado na Lei nº 14.133/2021, e ainda traz alguns casos concretos com propostas de simplificação do procedimento, baseando-se nas diferenças inegáveis entre os procedimentos licitatórios realizados em grandes estruturas administrativas e, por outro lado, em pequenas municípios, com número inexpressivo de servidores públicos efetivos devidamente qualificados para implementar as novas mudanças..

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Propper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010. p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um

¹ Doutorando em Direito pelo PPGDIN da UFF. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Estácio de Sá. Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF. Professor do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. prof.eduardo.rodrigues@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/4380881605765966>.

² Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária do TRF2. juliaturon@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/5500860339979800>

³ Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária do TRF2. manoela.ribeiro@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/2584837486949162>

⁴ Graduanda no Curso de Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária no escritório Teixeira Trino yasmyn.sattam@soulasalle.com.br

objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

Para este estudo, foram selecionados alguns dispositivos específicos e relacionados ao tema em apreciação na nova lei de licitação e contratos, baseando-se tais escolha na sua relevância para a área de pesquisa e na sua influência sobre os desafios na gestão de licitações para infraestrutura social e em questões de saúde. Foi realizada uma revisão da literatura jurídica relacionada ao tema, com o uso de livros e artigos jurídicos, bem como pesquisa em sítios acadêmicos. A revisão teve como objetivo compreender o contexto legal em que as leis foram promulgadas, bem como as interpretações anteriores e os debates acadêmicos sobre tais questões.

Foram examinados estudos de casos reais de licitações que foram realizadas sob a égide da nova lei de licitações, verificando-se os desafios encontrados pelos licitantes, as decisões das autoridades licitantes e os resultados finais das licitações. Esses estudos de caso forneceram uma visão prática das complexidades enfrentadas pelas partes envolvidas no processo de licitação.

Essa metodologia, dentro das limitações de tempo do estudo, proporcionaram uma compreensão um pouco mais aprofundada da prática cotidiana das leis em questão, permitindo uma análise crítica de seu impacto e eficácia.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em suma, o assunto principal abordado neste artigo versa sobre uma constatação de que, não obstante a obrigatoriedade do princípio da eficiência (Rodrigues, 2023), na prática em muitas situações a mesma não é atingida por meio de procedimentos licitatórios, o que causa maior dispêndio de recursos públicos e outros problemas de ordem sócio-econômica (Oliveira; Pequeno; Ribeiro, 2023, p. 140-153), como frutos dessa ineficaz gestão. Ademais, deve-se registrar que um mesmo diploma legal, por força do mandamento constitucional preconizado no inciso XXVII do art. 22 da Carta Magna, deve ser aplicado no âmbito de todas as esferas federativas, com evidente disparidade de recursos e de infraestrutura administrativa para tanto.

A uniformização da nova lei de licitações, e aplicação de postulados como o princípio da segregação de funções (Motta, 2021) pode, então, diante da disparidade de realidades, se afigurar como um verdadeiro desafio a ser implementado.

Como decorrência dessa percepção, foi apresentado o projeto de lei do deputado Daniel Soranz⁵ que teve como justificativa exatamente uma ineficiência na realização de determinadas licitações, propondo então a incorporação de um sistema de compra de medicamentos para evitar desperdício de recursos, visando a obter medicamentos e insumos voltados à área da saúde através de um sistema digital conhecido como marketplace.

A proposta é um sistema de compras instantânea que permite que os governos possam comprar insumos para padronizar de maneira muito mais simplificada do que é hoje, em um grande modelo de pregão.

Este modelo é análogo ao que o Chile e outros países utilizam, no qual as empresas ofertam seus produtos em um único portal, canalizando todo o poder de compra do país para determinados insumos padronizados e estratégicos, o que possivelmente contribuirá para uma menor burocracia e incremento em termos de ganho de tempo e menor dispêndio de recursos públicos.

Dessa forma, e não obstante a obrigatoriedade do dever de licitar, tal iniciativa pode contribuir no sentido de se evitar a burocracia dos certames, objetivando ainda maior celeridade e eficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tem o intuito de melhor instrumentalizar alguns dos dispositivos da nova lei de licitações, que revelou modificações profundas no cenário das compras públicas no Brasil. Ao analisar aspectos da lei que podem ter diferentes impactos de acordo com as realidades sócio-econômicas dos diversos órgãos e entes licitantes, com realce para suas implicações em diferentes municípios e setores como a saúde, ficou claro que essa legislação representa um marco importante na gestão pública, mas que precisará ser adaptada a cada uma das realidades específicas dos órgãos e entidades licitantes (Guimarães, 2022).

Um dos principais destaques desta alteração foi a introdução do princípio da segregação de funções, um mecanismo vital para assegurar a transparência, imparcialidade e integridade do processo licitatório (Barreto, 2022). Ao dividir responsabilidades entre servidores administrativos⁶, evita-se o acúmulo de funções, diminuindo a possibilidade de erros e fraudes.

⁵ PL 2133/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358217>; Consulta em: 9 nov. 2023.

⁶ Conselho Nacional do Ministério Público. **Segregação de funções: como distribuir atividades**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/724-institucional/comissoes-institucional/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/5888-segregacao-de-funcoes-como-distribuir-atividades#:~:text=Considera%2Dse%20falta%20de%20segrega%C3%A7%C3%A3o%20de%20fun%C3%A7>

No entanto, a aplicação deste princípio depende de fatores diversos, dentre os quais a própria infraestrutura administrativa em questão.

Para os municípios de menor porte, a nova lei trouxe exceções importantes⁷, mas a capacitação dos profissionais envolvidos em licitações tornou-se ainda mais essencial (Souza, 2023). Compreender e seguir as novas regras é fundamental para garantir conformidade e eficácia nos procedimentos licitatórios.

Ademais, o planejamento e seus muitos instrumentos, como por exemplo o estudo técnico preliminar, o plano de contratações anuais e o plano de logística sustentável⁸, tornam-se peças centrais para a eficiência e eficácia dos procedimentos licitatórios. Analisar a real necessidade do objeto e avaliar soluções existentes no mercado são passos essenciais para garantir contratações bem-sucedidas; no entanto, essas exigências precisam ser compatibilizadas com a complexidade e especificidade das situações pontuais, para que o ETP e os demais instrumentos de planejamento não venha também a se afigurar, na prática e em determinadas situações pontuais, como mais um empecilho à efetiva concretização de eficiência.

A implementação eficaz da nova lei de licitações requer também uma mudança cultural nas instituições públicas. A busca contínua pela eficiência, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos deve ser uma prioridade constante. O papel fundamental do Legislativo, como exemplificado pelo deputado federal Daniel Soranz, é fundamental. Sua proposição de projetos de lei que simplificam e otimizam os processos de compra, bem como a defesa de medidas que promovam a saúde pública e a sustentabilidade, demonstra o compromisso dos parlamentares em direcionar temas essenciais para o bem-estar da população.

Em síntese, a nova lei de licitações representa uma mudança paradigmática nas compras públicas. Sua implementação eficaz dependerá do engajamento e da colaboração de todos os envolvidos, desde gestores públicos até profissionais de compras, legisladores e demais atores do processo licitatório. A transição para essa nova era das licitações públicas exigirá adaptação, capacitação e uma abordagem proativa para garantir que os princípios fundamentais da lei sejam efetivamente aplicados em benefício da sociedade brasileira.

%C3%B5es%20quando%20o%20pregoeiro,%2C%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%2C%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20controle. Consulta em: 9 nov. de 2023.

⁷ Vide art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que concedeu o prazo adicional de 6 (seis) meses para municípios de menos de 20 mil habitantes fazerem determinadas adequações aos seus dispositivos.

⁸ Art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 8678 de 19 de julho de 2021.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Edvaldo. O princípio da segregação de funções nas licitações de publicidade do Governo Federal: exceções à regra. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370055/o-principio-da-segregacao-de-funcoes-nas-licitacoes-de-publicidade>. Consulta em: 09/11/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta em: 09/11/2023.

_____. **Lei nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Consulta em: 07/11/2023.

_____. **PL 2133/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358217>; Consulta em: 09/11/2023.

_____. **Portaria SEGES/ME nº 8678**, de 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>. Consulta em: 09/11/2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Segregação de funções: como distribuir atividades**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/724-institucional/comissoes-institucional/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/5888-segregacao-de-funcoes-como-distribuir-atividades#:~:text=Considera%2Dse%20falta%20de%20segrega%C3%A7%C3%A3o%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20quando%20o%20pregoeiro,%2C%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%2C%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20controle>. Consulta em: 09/11/2023.

GUIMARÃES, Edgar, et al. **Licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

GUIMARÃES, Edgar; FRANCO, Caroline da Rocha. Controle das políticas públicas por meio das licitações. Coluna Jurídica da Administração Pública. Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_2_15_02.pdf. Consulta em: 31/10/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOTTA, Fabrício. Segregação de funções nas licitações e contratos. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/interesse-publico-segregacao-funcoes-licitacoes-contratos>. Consulta em: 08/11/2023.

OLIVEIRA, Victória Assunção; PEQUENO, Rachell Rodrigues dos Santos; RIBEIRO, Mariana Dias. A educação nas instituições de ensino básico para o combate à violência contra a mulher. In: ALMEIDA, Marcelo Pereira de et al. **Atualidades em Direitos Humanos**. Petrópolis: UCP, 2023, p. 140-153.

PROPPER apud GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 23.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O Princípio da eficiência à luz da Teoria dos Princípios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023

____. O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1. Jan-Abr. 2023, p. 11-39.

SCHIEFLER, Gustavo; HELLMANN, Lucas. **O que mudou com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): as novas regras de licitação**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/o-que-mudou-com-a-nova-lei-de-licitacoes/> Acesso em: 31/10/2023.

SORANZ, Daniel. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2225/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220614>. Projeto de Lei PL 2225/2023.

SOUZA, Leonardo. Comentários aos Municípios até 20 mil habitantes e a Nova Lei de Licitações. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104736/municipios-ate-20-mil-habitantes-e-a-nova-lei-de-licitacoes-14-133-21>. Consulta em: 06/11/2023.

GT-14

Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade



A DIVERSIDADE DAS MINORIAS, O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UM CONSENSO PERMITIDO PELA UTILIZAÇÃO MASSIVA DA TECNOLOGIA: A INTOLERÂNCIA PRESENTE NOS DISCURSOS DE BASTIDORES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESGATE À ÉTICA

Maria R. J. B. Rodrigues; Cezar C. de Souza Neto; Cildo Giolo Júnior



APÁTRIDAS: A QUESTÃO DOS POVOS CURDOS E CIGANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Leonardo de C. Mello; Patricy B. Justino; Edna R. Hogemann



A IMPORTÂNCIA DA ASSESSORIA ADVOCATÍCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS ODR'S

Viviane Helbourn

[Retornar ao Sumário](#)

A DIVERSIDADE DAS MINORIAS, O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UM CONSENSO PERMITIDO PELA UTILIZAÇÃO MASSIVA DA TECNOLOGIA: A INTOLERÂNCIA PRESENTE NOS DISCURSOS DE BASTIDORES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESGATE À ÉTICA

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues¹
Cezar Cardoso de Souza Neto²
Cildo Giolo Júnior³

Palavras-chave: Diversidade 1. Direitos Humanos 2. Comunicação não violenta 3. Políticas Públicas 4. Recursos Tecnológicos 5.

Eixo Temático: GT 14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.

INTRODUÇÃO

A pesquisa ora apresentada teve por objetivo analisar uma situação sociocultural brasileira, em que a diversidade das minorias tem levado ao desrespeito dos Direitos Humanos a partir de um consenso permitido pelo uso massivo das tecnologias digitais, através da intolerância presente nos discursos de bastidores. A situação culmina com lesões de direitos irreparáveis, dado a impossibilidade de reversão e reparação, fato que justificou a realização da pesquisa. Os resultados obtidos têm relação com os objetivos específicos, pois, se apresentam como comprovação destes, assim, a questão ética que envolve os discursos de ataque às minorias diversas existentes no país, comprovam que a intolerância não possui limites, sendo retroalimentada pelas lesões a direitos provocadas e que se apresentam na maioria das vezes como irreparáveis e de difícil reversão. Aliado a este fato há que se reconhecer que a utilização dos recursos tecnológicos facilita a ocorrência destas lesões. Também, a necessidade de serem indicadas e, posteriormente implantadas, políticas públicas para que o alijamento social provocado pela ausência de sentimento e respeito pelos Direitos Humanos possa vir a ser revertido. A proposta de uma política pública que indique a inserção de conteúdos divulgados de forma massiva que levem a reflexão ética e a aprendizagem que leve ao desenvolvimento humano se apresenta como premente.

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS/POA, e-mail: mrjunque@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e-mail: cezarneto1970@gmail.com

³ Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, e-mail: drcildo@gmail.com

METODOLOGIA

A metodologia eleita como caminho percorrido na pesquisa foi a dedução, pois, os autores partiram de aspectos gerais envolvendo a existência de uma diversidade de minorias, que provocam lesões aos Direitos Humanos, permitidas por um consenso que ocorre por meio da intolerância e uso massivo de tecnologias digitais.

A demonstração de que há a existência de uma formação de bastidores se encontra presente nos discursos ofertados através das comunicações que levam informações pouco fidedignas ou ausentes de verdade de forma massiva para a maior parte da população que as tem como sendo todas realidades e corretas. Demandando uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma política pública que propicie a reversão dessa situação por não estar trazendo benefícios aos seres humanos.

Através da eleição do caminho metodológico, foi reconhecida a necessidade de indicação de uma possível política pública que busque determinar a orientação através de um consenso social sobre a oferta de conteúdos, disseminados de maneira a propiciar conhecimento que leve ao desenvolvimento humano e não ao desgoverno como tem ocorrido em sua grande parte, sob a justificativa de que está sendo respeitado o princípio da liberdade de expressão.

Para percorrer esse caminho metodológico foi utilizado o método bibliográfico, através da realização de consulta a obras doutrinárias, artigos científicos e documentos legais relacionados ao tema, aptos a fundamentar os argumentos textuais apresentados, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar as possíveis abordagens sobre a questão.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O reconhecimento de que existe um consenso social que tem autorizado posturas e discursos de ódio, cujo nascedouro se encontra afastado das situações em que se encontram pessoas vulneráveis, por serem reconhecidamente minorais na sociedade é um fato que não pode e não deve ser desprezado, tendo em vista as lesões a Direitos Humanos que podem vir a ser provocados.

Pessoas manifestam nos bastidores, que o fato de estarem longe das minorias e por não exteriorizarem seu pensamento na sua presença, mas através de redes sociais, de discursos preconceituosos que podem ser mantidos por se tratar de liberdade de expressão, demonstra que a questão é ética e não legal, portanto, havendo que se reconhecer que:

... no fundo, estamos diante do nosso próprio aquário digital, repleto de peixes mortos que, milagrosamente, continuam a nadar. E fazem isso apesar dos crescentes indícios de que os sonhos utópicos, que estão por trás da concepção da internet como uma rede intrinsecamente democratizante, solapadora do poder e cosmopolita, há muito perderam seu apelo universal. A aldeia global jamais se materializou – em vez disso, acabamos em um domínio feudal, nitidamente partilhado entre as empresas de tecnologia e os serviços de inteligência. (Morozov, 2018, p. 14/15)

Atitudes de controle através da disseminação de conteúdos a serviço do poder, encontram justificativa nas manifestações individuais e coletivas, do exercício do direito de liberdade de expressão, se apresentando como um princípio presente no art. 19, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Nações Unidas Brasil, 2023) e no § 2º, do art. 220, da Constituição Federal (Brasil, 2023). Assim, mantendo-se através de uma argumentação frágil o poder dizer a “verdade sobre tudo”, o que no mínimo torna, referida manifestação pífia, banal, sem qualquer validade se quer social ou moral.

O poder atuar numa postura respaldada pela ausência de limites, encontrando justificativas baseadas em princípios, inclusive, constitucionais, não significa estar correto, haja vista, a realidade de que o “poder algo” é um fato real que assiste a todos os seres humanos, porém, este pseudo poder somente ressalta o fato de que poder algo, todos nós podemos, no entanto, nem tudo que podemos devemos ou nos convém (Paulo de Tarso - I Co 6:12).

A contraposição de princípios, que os polos de divergência sustentam para justificar atitudes de polaridade política, aliadas a discursos revestidos de posicionamentos doutrinários filosóficos, religiosos, econômicos e de moral, levam os seres humanos a estabelecerem discursos de ódio, preconceituosos e na sua maioria cobertos ou obnubilados de falsas verdades, falaciosos (Prado, 2022, p.367).

O meio de superação que se acredita ser uma possibilidade é a indicação e a *posteriori* a implementação de políticas públicas que proponham educação, a partir de um viés ético e resgate cultural, pautado em conhecimentos construído no decorrer do tempo, mas que sejam revestidos por uma comunicação de massa, que o torne ao mesmo tempo rápido e incorporado socialmente, o que pode se dar pela utilização dos recursos tecnológicos digitais existentes.

Aplicativos existentes, denominados redes sociais, podem da mesma maneira como distribuem e entram na mente e vida cotidiana das pessoas através de uma cultura vulgar, vazia de conteúdo que agrega cultura e contraproducente (Lanier e Casotti, 2018,

192p.), pode ser construído a partir de conceitos que levem ao aprimoramento, ao conhecimento de sociedades desenvolvidas e economicamente fortes por suas escolhas, no entanto, sem que haja cerceamento da liberdade de expressão, censura ou ditadura.

Pelo contrário, a autonomia não se encontra na liberdade na sua forma deturpada, também referida como libertinagem; não se encontraria na democracia deturpada, representada pela demagogia presente na maioria dos discursos e ausente nas ações e escolhas governamentais; também dita como igualdade de direitos e condições, disfarçadas por desigualdade gritante, pela falta de autonomia por desconhecimento cultural e oportunidades verdadeiras de crescimento.

No entanto, há como corrigir o percurso tomado pela sociedade, através de discursos ou de uma comunicação não violenta (Elliott, 2018, 304p.), capaz de incorporar uma cultura social de base, que atinja não somente uma determinada classe social ou uma faixa etária, que nada mais são e se apresentam como critérios de exclusão.

Os seres humanos estão em constante formação, através de aprimoramento dos conceitos que já possuem, como devidamente reconhecido por educadores de jovens e adultos, aprimorados através de recursos fornecidos pela andragogia, crianças numa pedagogia de base educacional, dentre outros recursos didáticos que em dias atuais podem ser reforçados pelos mesmos recursos tecnológicos digitais que contribuem para a desinformação e deturpação de sentidos das coisas e vivências.

As justificativas aos discursos de ódio, têm seu nascedouro, antes de se tornarem públicos nos bastidores dos lares, encontros ou reuniões sociais e de grupos, igrejas, escolas e demais espaços e ambientes sociais, principalmente nos ambientes digitais, onde os princípios legais não são utilizados para nortear ou fundamentar condutas, mas são contrapostos como se houvesse uma maneira de se medir qual princípio teria mais valia (Sandel, 2011, 350p.)

A proposta da presente pesquisa é a de que seja reconhecido que os mesmos discursos de ódio que são plantados nos bastidores podem e devem ser revertidos a partir do lugar onde nascem, através de políticas públicas que divulguem, invistam e incentivem a cultura, o esporte, a educação, o tratamento urbano entre as pessoas e um discurso polido, que leve ao reconhecimento de que os seres humanos merecem escolhas salutares que os levem ao crescimento e à valorização.

Afinal, a Constituição Federal nos norteia através das liberdades públicas que devem nortear os cursos da sociedade brasileira, assim como os direitos individuais e coletivos, que são eivados de direitos, compostos dos respectivos meios de proteção,

através das garantias estabelecidas a tais direitos, como por exemplo, o direito de ir e vir e, portanto, a liberdade, garantido através da ação de *habeas corpus*; dentre outros.

O que não se pode perder é que em hipótese alguma os discursos podem ser construídos de forma violenta, contemplando preconceitos rechaçados pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é o documento sob o qual a sociedade deve se pautar e que não permite haja preconceito, exclusão ou tendências que levem ao desrespeito humano, justificados por pertencimento a uma raça, orientação sexual, escolha de credo, pertencimento a uma classe social, dentre outros.

Para coibir qualquer discurso de ordem violenta e preconceituosa, há mecanismos como ESG – *Enviromental, social e governasse* (Revista do Advogado, 2023, 161p.); Programas de *Compliance* (Gonçalves et al, 2023, 236p.); uso dos recursos tecnológicos digitais e midiáticos, dentre outros que podem incorporar uma cultura que leve a sociedade para longe de escolhas contraproducentes e ilegais, que somente leva à população ao afastamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que a diversidade das minorias, o desrespeito aos Direitos Humanos a partir de um consenso permitido pela utilização massiva da tecnologia, leva os seres humanos a intolerância presente nos discursos de bastidores. Esse fato, demanda que haja o reconhecimento de que é necessário políticas públicas que promovam o resgate através da reflexão, principalmente ética.

No entanto, da mesma maneira em que se utilizou as tecnologias digitais para disseminação de falácias, discursos de ódio, práticas de violência pela verborragia, justificadas pelo respeito à liberdade de expressão; haverá de se propiciar e estabelecer critérios de governança, sem censura, para que haja a disseminação de conteúdos culturais que incentive o conhecimento de informações que conduzam ao desenvolvimento.

As tecnologias digitais têm que estar a serviço da humanidade, promovendo a união, o crescimento, desenvolvimento e acima de tudo a paz e não ao contrário, fomentar discursos de ódio, que somente conduzem à infelicidade e destruição.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA ON LINE. **I Coríntios 6:12. Paulo de Tarso.** Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/6/12-20> Acesso em 07/11/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 07/11/2023.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis.** Tradução: Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena. Brasília: Abramaj, 2018.

GONÇALVES, Anne Caroline. PRUDÊNCIO, Marques de Medeiros. NASCIMENTO, Juliana Oliveira. GIEREMEK, Rogéria. SOUZA, Luana Cristina Romero. **Como Tratar as Questões de Assédio no Programa de Compliance.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LANIER, Jaron. CASOTTI, Bruno. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **Bigtech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Tradução de Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 07/11/2023.

PRADO, Magaly. **Fake News e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação.** São Paulo: Edições 70, 2022.

REVISTA DO ADVOGADO. **ESG: desafios e possibilidades para advocacia.** Ano XLIII – nº 159 – Outubro de 2023. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

APÁTRIDAS: A QUESTÃO DOS POVOS CURDOS E CIGANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Leonardo de Carvalho Mello¹
Patricy Barros Justino²
Edna Raquel Hogemann³

Palavras-chave: Direitos Humanos; Apátridas; Cigano; Curdos.

Eixo Temático: GT 14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o fenômeno da apatridia em relação aos povos ciganos e curdos, dois povos distintos, e se debruça sobre razões distintas para não possuírem nacionalidade. Propõe-se a refletir sobre as razões específicas para a apatridia desses dois povos, tendo em conta que os ciganos, em sua maioria, são apátridas voluntários e os curdos são apátridas forçados.

Parte-se da premissa inicial de conceituação do Estado e seus principais requisitos, a saber: Povo e Território, e a relação existente entre eles. Observa-se, em especial, a relação de negação à determinação de nacionalidade dos Ciganos, conhecidos por seu nomadismo e a impossibilidade dos Curdos em ter sua nacionalidade garantida. Tendo em conta que o povo Curdo habita a região geográfica correspondente a partes da Turquia, Iraque, Irã, Síria e outros países, no entanto esses países não concederam aos curdos o status de cidadãos plenos ou autodeterminação, o que os privou de uma cidadania

¹ Graduando em Direito pela Universidade Unigranrio. Curso de Geopolitics of Europe pela Sciences Po de Paris. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: leonardodcmello@gmail.com e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6193292303142933>.

² Doutorado em Direito na área de Concentração em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Mestre em Direito na área de Concentração Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduação EMERJ. Professora na Universidade Unigranrio, ESAJRJ e EMERJ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

³ Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007), Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977) e Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. Pesquisadora do GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability (Bioethics, Biolaw, Biotechnology), do Grupo Direito Humanos e Transformação Social e do Instituto EthikAI- AIEthics. Email: edna.r.hogemann@unirio.br e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3237502473386597>.

nacional. Esse povo, com uma população de cerca de 30 milhões de pessoas, o que os torna o maior grupo de apátridas do mundo, em razão do não reconhecimento pela comunidade internacional como um Estado independente, com interesses e direitos próprios, como grupo étnico, da existência do Curdistão, país reivindicado por este povo. Por isso, passou a ser uma Nação com povo e sem território, o que traz consigo a apatridia forçada, que afeta os direitos humanos desse povo.

Os Ciganos, também denominados Roma ou Sinti, representam uma minoria étnica diversa e dispersa, além de discriminada, por diversos países ao redor do mundo. A situação dos Ciganos no contexto do Direito Internacional Público é complexa e suscita questões jurídicas relevantes. Embora o Direito Internacional não tenha tratados específicos que abordem exclusivamente os direitos dos Ciganos, várias convenções e declarações de direitos humanos oferecem proteções fundamentais a essa comunidade étnica.

A apatridia entre os ciganos resulta de várias causas, como a falta de documentação de identidade, exclusão social, discriminação institucional e falta de acesso a serviços básicos. A privação de cidadania impacta negativamente sua capacidade de exercer seus direitos humanos, incluindo educação, saúde, emprego e participação política.

A nível regional, há que se demarcar que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é fundamental para a proteção dos direitos dos Ciganos na Europa. Os tribunais europeus têm enfrentado casos de discriminação contra essa comunidade e vem afirmando que os Estados-membros devem garantir a igualdade de tratamento.

No entanto, a eficácia desses instrumentos legais depende da sua implementação pelos Estados, e os desafios persistem. Os Ciganos muitas vezes enfrentam discriminação no acesso à educação, emprego, habitação e serviços de saúde. Portanto, a conscientização, a educação e a promoção dos direitos dos Ciganos continuam sendo uma prioridade no âmbito do Direito Internacional Público, a fim de garantir uma igualdade efetiva e a eliminação de práticas discriminatórias contra essa comunidade.

METODOLOGIA

A pesquisa sobre o status de apátridas dos curdos e ciganos no contexto do Direito Internacional Público envolve uma abordagem metodológica que combina diversas técnicas e ferramentas para coletar, analisar e interpretar dados relevantes. A metodologia

aplicada incluiu uma análise comparativa abrangente dos direitos e tratamento dos curdos e ciganos em diversos países e regiões.

Esse método possibilitou a identificação de variações significativas no reconhecimento e na proteção dos direitos desses grupos em diferentes contextos geográficos. Por meio dessa análise comparativa, foi possível examinar as políticas nacionais e as práticas relacionadas à apatridia e aos direitos humanos dessas comunidades em diferentes jurisdições, bem como compreender como fatores culturais, políticos, sociais e econômicos podem influenciar suas condições e experiências. Esse enfoque permitiu uma visão mais completa e contextualizada da situação dos curdos e ciganos em relação à apatridia e ao Direito Internacional Público.

Adotamos também uma abordagem teórica que permita explorar o tema sob diferentes perspectivas, como perspectivas legais, sociológicas, antropológicas e políticas. Isso enriquecerá a compreensão do problema da apatridia para os curdos e ciganos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O tema da globalização, do papel dos Estados transnacionais e das pessoas apátridas é um campo de estudo relevante na filosofia política contemporânea. O filósofo político alemão Jürgen Habermas argumenta que o poder dos Estados transnacionais deve ser legitimado democraticamente, enquanto as teorias de Hannah Arendt sobre a apatridia realçam a vulnerabilidade dos que estão fora do sistema de cidadania. Habermas, em "Direito e Democracia" (1992), e Arendt, em "A Condição Humana" (1958), proporcionam insights fundamentais sobre as dinâmicas políticas e a dignidade dos indivíduos em um mundo globalizado e interconectado.

As considerações sobre esse tema partem da premissa fundamental de que a apatridia é um desafio complexo que demanda constante atenção da comunidade global para assegurar que todas as pessoas tenham acesso aos direitos associados à cidadania. É por isso que esta pesquisa tem como objetivo analisar os conceitos relacionados ao direito à nacionalidade e ao fenômeno da apatridia, bem como as causas mais comuns associadas a eles, tendo como ponto de partida o pensamento de Hannah Arendt em relação à limitação do princípio da dignidade humana na garantia dos direitos daqueles que não têm vínculo com uma pátria. A seguir, tendo como pressuposto teórico inicial o direito de hospitalidade, elucubrado por Immanuel Kant em seu opúsculo denominado Paz Perpétua, volta-se para as reflexões elaboradas por Junger Habermas, que propõe a

formação de estados transnacionais e em que medida essa arquitetura poderia se configurar como um contributo à proteção dos apátridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo que se inicia a partir do pressuposto de que a apatridia é uma situação complexa e prejudicial que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo comunidades étnicas como os curdos e os ciganos, aponta para o fato de os curdos, um grupo étnico que se estende por várias nações do Oriente Médio, historicamente enfrentaram dificuldades na busca por reconhecimento e cidadania em um Estado independente. Isso resultou em muitos curdos vivendo em um estado de apatridia, privados dos direitos e proteções que a cidadania oferece.

Além disso, ao longo da pesquisa, seus autores apontam que ciganos, ou Roma, também enfrentam desafios significativos relacionados à apatridia. Com uma história de migração e perseguição, muitos ciganos não têm acesso à cidadania em nenhum país, tornando-se apátridas. Isso os deixa vulneráveis à discriminação, exclusão social e falta de acesso a serviços básicos, como educação e assistência médica.

A sequência do estudo caminhou no sentido de considerar que uma abordagem em relação à apatridia entre curdos, ciganos e outros grupos étnicos, é crucial buscar perspectivas possíveis e soluções. Isso envolve o reconhecimento da identidade cultural e étnica desses grupos e o compromisso com a eliminação da apatridia.

Uma perspectiva possível envolve a reforma das leis de cidadania e a criação de políticas que garantam que os curdos e os ciganos tenham a oportunidade de adquirir a cidadania nos países onde residem. Isso pode incluir a revisão de leis de cidadania baseadas em critérios étnicos e a simplificação dos processos de naturalização.

Além disso, é fundamental que a comunidade internacional e as organizações de direitos humanos desempenhem um papel ativo na conscientização e defesa dos direitos dos apátridas, pressionando os governos a tomar medidas para resolver essa questão. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e outras organizações desempenham um papel importante nesse sentido, fornecendo assistência e defesa para apátridas em todo o mundo.

Finalmente, a apatridia entre os curdos, ciganos e outros grupos étnicos é um problema grave que requer ação imediata e coordenada. A garantia de cidadania e a eliminação da apatridia são passos fundamentais para promover a igualdade e proteger os direitos humanos dessas comunidades. É essencial que os governos, a comunidade

internacional e as organizações de direitos humanos trabalhem juntos para alcançar esses objetivos.

REFERÊNCIAS

ACHIRON, Marilyn. **Nacionalidade e Apatridia**. Manual para parlamentares. n. 11, 2005. Disponível em: http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf. Acesso em: 25/10/2023.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**, 10^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BOF, Milena Dartora. **O que é Estado? Entenda a constituição da sociedade política**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/#:~:text=POVO%20TERRIT%C3%93RIO%20E%20SOBERANIA,n%C3%A3o%20poderia%20existir%20um%20Estado>. Acesso em: 24/10/2023.

CAIXETA, Izabella. **Como os povos ciganos ajudaram a construir a identidade brasileira**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026037-como-os-povos-ciganos-ajuda-ram-a-construir-a-identidade-brasileira.html>. Acesso em: 01/11/2023.

CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. **Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23175/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatridia-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo/2>. Acesso em: 24/10/2023.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2007.

KANT, Immanuel. **À Paz perpétua**. Tradução: Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

LIMA, Renan. **Curdos: o maior povo apátrida do mundo**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/curdos/>. Acesso em: 24/10/2023.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13^a edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, Volume II.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **A história dos ciganos no Brasil**. Recife, Núcleo de Estudos Ciganos, 2008.

A IMPORTÂNCIA DA ASSESSORIA ADVOCATÍCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS ODR'S

Viviane Helbourn¹

Palavras-chave: Assessoria advocatícia. Consenso. *Online Dispute Resolution*.

Eixo Temático: GT 14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.

INTRODUÇÃO

As *Online Dispute Resolution* vêm ganhando espaço na resolução de conflitos por sua informalidade, celeridade e pelo baixo custo financeiro. Essas plataformas aproximam as partes em conflito para que possam tentar solucioná-lo da melhor forma possível para todos. Além das características já citadas, também é informado para a sociedade de forma geral que não é necessário o auxílio de um profissional da advocacia. Inclusive, muitos(as) advogados(as) não são adeptos de métodos consensuais de solução de conflitos justamente por entenderem que estão perdendo espaço de trabalho.

Contudo, consensualidade não é sinônimo de ausência de advogado(a). Pensamos que é exatamente o contrário. Para que um conflito seja solucionado através do consenso, é extremamente relevante que os envolvidos estejam bem assessorados juridicamente, munidos de todas as informações pertinentes ao caso e necessárias, para que se sintam seguros e aptos a tomar decisões.

Nas ODR's não deveria ser diferente. Porém, como são casos mais simples e recorrentes na vida cotidiana, sabemos que muitas vezes se torna inviável a assessoria jurídica. Assim, essa pesquisa busca trazer reflexões sobre a necessidade da assessoria jurídica nas soluções de conflitos através das ODR's. A discussão se justifica por ser o profissional da advocacia indispensável à justiça, como nos traz a Constituição Federal de 1988 e pela aparente desvalorização desse profissional nas soluções consensuais de conflitos.

Dessa forma, o objetivo feral do trabalho é demonstrar a importância do(a) advogado(a) e o seu trabalho no assessoramento das partes nas ODR's. Diante disso, apresenta como objetivos específicos demonstrar o excesso de litigiosidade no Brasil e suas prováveis causas, trazer o histórico sobre o surgimento das ODR's tanto no campo

¹ Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá, email: adv.vivianehelbourn@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5568132287185065>

internacional quanto nacional e, também apresentar exemplos e demonstrar como o profissional da advocacia pode atuar nesses casos.

METODOLOGIA

Para demonstrar o que se propõe, a pesquisa se utilizará de textos de livros e trabalhos acadêmicos sobre o tema, além da busca de pesquisas quantitativas em sites pertinentes ao assunto.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O sistema processual nacional é, prevalentemente, de interesse não cooperativos. No entanto, esse comportamento não encontra mais amparo no modelo constitucional de processo, uma vez que este, no Estado Democrático de Direito onde a constituição brasileira está assentada, pressupõe um meio de garantia e efetivação de direitos. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 buscou se alinhar aos anseios constitucionais democráticos trazendo para o ordenamento nacional a solução de conflitos através do sistema multiportas. Nesse modelo, ao ser instalado um conflito, ele não mais seria submetido imediatamente ao Poder Judiciário, mas seria encaminhado ao método mais adequado ao tipo de conflito e às partes envolvidas.

Legalmente, fazem partes do sistema multiportas, além do judiciário, a conciliação, a mediação e a arbitragem, mas na rotina diária da resolução de conflitos outros meios consensuais vêm sendo desenvolvidos e acrescidos ao sistema multiportas, como as práticas colaborativas, o design de solução de disputas (DSD), as soluções de disputas online (ODR) dentre outros.

As chamadas ODR's (Online Dispute Resolution) começaram a ser estudadas na década de 1990, nos Estados Unidos (Nunes; Malone, 2021). Não há uma unanimidade sobre o conceito de ODR. Nunes e Malone (2021), inclusive, defendem que qualquer conceituação que possa ser feita será sempre provisória. Segundo os autores, essa transitoriedade acontece porque, como a ODR está ligada às possibilidades tecnológicas para a resolução de conflito, cada vez que houver um aprimoramento da tecnologia nesse sentido, o conceito de ODR será diretamente impactado e transformado.

Talvez, nem seja tão necessário um conceito muito elaborado, vez que um entendimento geral pode ser retirado da própria tradução do instituto, ou seja, é uma resolução online de conflitos. Até há uma certa discussão se pode ser chamado de ODR qualquer meio que se utilize de dispositivos tecnológicos e internet ou se somente podem

ser consideradas as plataformas de acordo. A plataforma de resolução *online* de disputas desenvolvida pelo eBay, em 1999, é um marco e um caso clássico de ODR de sucesso voltada às relações consumeristas. Tanto que serviu de modelo para outras plataformas que se desenvolveram a partir de então.

Conforme Junquilha (2021), os benefícios que as ODR's podem proporcionar são o aumento da confiabilidade nas empresas em que há tratamento de dados sobre gestão de conflitos, rapidez e agilidade nas repostas aos casos, melhora na gestão organizacional da empresa a partir da análise qualitativa de dados, desafogamento do judiciário, redução de custos, menor formalidade, privacidade e confidencialidade, transparência e rastreabilidade e controle emocional. Como não há um mundo perfeito, ainda segundo a autora, as desvantagens são a impossibilidade de aplicação aos conflitos complexos, a falta de contato pessoal entre as partes, impessoalidade no diálogo, a falta de acesso para parte da população e preocupação com vazamento dos dados obtidos.

Atualmente, é possível perceber que a maior aplicabilidade das ODR's no Brasil é nos conflitos decorrentes das relações de consumo ocorridas fora do estabelecimento comercial, ou seja, no comércio virtual. Principalmente se pensarmos no período a partir da pandemia de Covid-19 (2020) com as restrições de locomoção. Embora já houvesse uma boa demanda no pelo comércio eletrônico, com a pandemia houve um crescimento exponencial, gerando, por óbvio, um aumento também nos conflitos oriundos desse seguimento.

No site da AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs), há 18 empresas associadas de resolução de conflitos online². Se pensarmos que a associação não é obrigatória, podem existir diversas outras plataformas em operação no país.

De forma geral, nessas plataformas, as partes em conflitos são aproximadas e postas em contato umas com as outras para que possam resolvê-los como melhor lhes aprouver. Como não há uma unanimidade no conceito de ODR também não há unanimidade no seu funcionamento, assim, pode ser que haja negociação direta ou pode haver o auxílio de um terceiro imparcial. Pode ser também que haja fases, por exemplo, primeiramente uma tentativa de negociação direta e, caso o conflito não seja solucionado, seja sugerido uma mediação. Enfim, cada plataforma opera a seu modo.

O que todas as plataformas de ODR possuem em comum é que não é necessária a assessoria jurídica para a solução de um conflito. À primeira vista, até faz um certo

² Disponível em < <https://ab2l.org.br/radar-dinamico/> > , utilizando o filtro “resolução de conflitos online”.

sentido, vez que normalmente são casos simples, de pouco dispêndio financeiro e que, realmente, em um simples contato entre as partes, podem ser resolvidos. Contudo, em uma sociedade marcadamente carente de educação, principalmente concernente a direitos, e na qual a desinformação cresce a cada dia, talvez, a facilidade e a rapidez oferecidas pelas ODR's tragam consigo também o prejuízo para a parte mais vulnerável na relação conflituosa.

É certo que a consensualidade deve ser estimulada por todos, inclusive porque ninguém sabe melhor sobre as necessidades não atendidas do que a própria pessoa que participou do fato. Porém, para que se chegue a uma solução boa para todos os envolvidos no conflito é de extrema relevância que todos estejam bem informados, amparados legalmente e cômicos dos direitos envolvidos no caso. Até para uma pessoa abrir mão de algum direito é necessário anteriormente que esse direito seja conhecido pela pessoa, para que, então, possa renunciar a ele. Dessa forma, a assessoria advocatícia se torna imprescindível para a consecução de um acordo satisfatório, realizado dentro das bases legais, sem que nenhuma das partes se sinta posteriormente lesada ou enganada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que há uma explosão da litigiosidade no Brasil. Assim, se faz urgente que outros meios de solução de conflitos sejam desenvolvidos e estimulados. Contudo, não se mostra razoável que, em virtude do desafogamento do Poder Judiciário, haja mitigação da produção da justiça.

Logo, o fortalecimento dos meios consensuais, que tantos benefícios trazem para o cidadão, está diretamente relacionado com a valorização da advocacia e não com a supressão do seu trabalho. Diante disso, é necessário que sejam pensados meios de atuação e do reconhecimento desses profissionais para que, uma vez fortalecidos e reconhecidos, possam estar na linha de frente estimulando o consenso.

REFERÊNCIAS

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Resolução *on-line* de conflitos: limites, eficácia e panorama de aplicação no Brasil. In **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e, Erik Navarro Wolkart (coord). Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre *online dispute resolution*, *dispute system design* e sistema público de justiça. In **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e, Erik Navarro Wolkart (coord). Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GT-15

Parte 1

Espaço de Iniciação Científica – Trabalhos apresentados por Graduandos



A INFLUÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA URBANA

Brenda Januário; Bruna Daflon; Yasmin Andrade



O INSTITUTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Henrique P. Araujo



HISTÓRIA DAS PENAS: O USO DO DIREITO ALTERNATIVO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Luiz F. de O. Azevedo



PAIS DE FATO E DE DIREITO: O DILEMA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Leonardo S. de A. Silva; Luiz F. de O. Azevedo; Karine M. da Costa; Maria de L. C. dos Santos



TUTELA ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE ESTUDO DE CASOS: CONSTRUÇÃO DO RESORT MARAEY NA APA DE MARICÁ-RJ E OS RESORTS NO PONTAL DO ATALAIA EM ARRAIAL DO CABO-RJ

Jéssika D. S. Guedes



IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Juan da C. R. Lima



ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO E CONSTITUCIONAL

Larissa P. dos Santos



A POLÍTICA PÚBLICA COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: “O AUXÍLIO SOCIAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NITERÓI”

Ana C. V. Medeiros; Vanessa A. Manhães



O TRABALHO ESCRAVO NO UNIVERSO DA MODA E A IMPORTÂNCIA DO FASHION LAW

Stephany T. P. Rodrigues



A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AS BRECHAS NA PERSPECTIVA PROCESSUAL

José O. Lopes



A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182/23, CONHECIDA POPULARMENTE COMO MP DAS BETS, SUA IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS - 2023

Pedro I. C. Bouças



O TRIBUNAL DA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Maria H. T. Alves

[Retornar ao Sumário](#)

A INFLUÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA URBANA

Brenda Januário¹
Bruna Daflon²
Yasmin Andrade³

Palavras-chave: Violência. Segregação Urbana. Direito à Moradia.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de análise a propriedade privada e o direito à moradia, sua função social dentro da sociedade brasileira e sua influência no aumento da violência nos centros urbanos onde concentra-se maior insegurança quanto aos direitos da propriedade. Desta forma, a ideia central da pesquisa é buscar compreender como a relação da sociedade capitalista e o advento da perspectiva neoliberal se relacionam com a pobreza e a violência reverberada pela desigualdade social.

METODOLOGIA

As técnicas e os procedimentos metodológicos que serão utilizados para desenvolver tal trabalho se baseiam em um estudo e método de pesquisa histórico-teórico, no qual se pretende trabalhar com documentação e bibliografias voltadas ao tema, principalmente das áreas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Arquitetura e Urbanismo, Geografia, Antropologia e Sociologia. Podendo ocorrer uma mudança acerca dos melhores procedimentos para a pesquisa, uma vez que, conforme o campo empírico vai se delineando, há a possibilidade de surgirem técnicas mais adequadas aos objetivos propostos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O direito à moradia é um dos pilares da Justiça Social que tem um papel crucial no desenvolvimento e funcionamento das sociedades modernas. É um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo este indispensável à dignidade da pessoa

¹ Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, brenda.andrade@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/9342896558829448>.

² Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, bruna.goulart@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/0275325426861748>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, yasmin.andrade@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/0553823495289425>.

humana. Dessa forma, compete tanto à União, quanto aos Estados e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”.

Ademais, a garantia de tal direito não envolve apenas o teto físico, mas também o acesso a condições adequadas de habitação, como infraestrutura urbana, serviços básicos e acesso a serviços públicos como educação, saúde, transporte e lazer. Ou seja, o dever do Estado não é apenas garantir o direito a uma casa própria e adequada, mas também promover um ambiente saudável e seguro para seus moradores. Entretanto, tal Estado que deveria tutelar e garantir tais direitos, na realidade, é o principal fomentador e colaborador da violência contra esses indivíduos.

Em primeiro lugar é importante destacar aqui, que o direito à moradia não se confunde com o direito de propriedade. O segundo, em termos gerais, refere-se ao direito exclusivo de possuir, usar e dispor de algo, e pode-se aplicar a diversos tipos de bens. Já a moradia, é um direito de conteúdo mais amplo e não diz respeito somente a ter uma casa para morar. Abrange não apenas a posse de uma moradia, mas também aspectos como a segurança do local, o acesso a serviços básicos, a disponibilidade de infraestrutura adequada e a proteção contra remoções forçadas.

Desse modo, não há como tratar de direito à moradia e violência estatal sem levar em consideração dois conceitos que estão diretamente interligados: a gentrificação e a especulação imobiliária. Gentrificação é o processo de transformação dos centros urbanos, com o objetivo de revitalizar a área e atrair determinados grupos sociais e econômicos. Junto a isso, há a especulação imobiliária, que é um processo de valorização do espaço de forma a modificar o nicho populacional do local.

Logo, fica claro que este é um processo de valorização arquitetado pelo Estado, remodelando o espaço urbano em prol do capital imobiliário. Em que medida, no entanto, o planejamento de espaço deixa de ser uma ideologia? Por detrás de todo o arranjo espacial estão as relações sociais - que nas condições históricas do presente são relações de classes. Nesse sentido, o espaço geográfico é parte fundamental do processo de produção social e do mecanismo de controle da sociedade, uma vez que o arranjo espacial em uma sociedade de classes reproduz, em síntese, as relações de classes da formação econômico-social.

Dessa forma, gerir o espaço, ditando quem tem o direito, por exemplo, a residir próximo dos centros urbanos e espaços de maior acessibilidade, é um mecanismo de controle social e de capital. Logo, não há como não citar a máxima apresentada por Ruy Moreira de que na

arquitetura há “ideologias estéticas”, ou seja, não há espaço mais ideologicamente construído do que o espaço urbano.

Tal fenômeno pode ser observado, por exemplo, quando analisamos a situação de Porto Alegre, apresentada pelo minidocumentário *Gentrificação*, idealizado por Ana Ávila. Na situação em questão, a população luta contra a gentrificação da cidade para garantir seus espaços no centro - próximos do trabalho, comércio, e longe do esquecimento. Durante o documentário fica claro que a tal renovação e revitalização da cidade, na verdade, é um processo de marginalização que exclui, ignora aqueles que lutam por seus espaços e contribui para a criação de periferias, se tornando inalcançável a esses grupos chegar a romper o “muro invisível” que existe na cidade.

Além disso, é importante salientar a política higienista do Estado ao promover tais fenômenos. Os grupos sociais que sofrem com tais políticas são, em sua maioria, grupos marginalizados e pertencentes a um tipo étnico específico. Os descendentes de escravos de Porto Alegre, por exemplo, assim que se viram alforriados, precisaram se instalar em outros locais que não a casa de seus antigos senhores. Mas, não obtiveram auxílio do Estado e, por esse motivo, tiveram que se instalar nas periferias da cidade que deu origem ao Areal da Baronesa.

Com o tempo, Porto Alegre se expandiu e, o que era considerado periferia passou a fazer parte do centro. Assim, surgiram políticas de revitalização do local que previa a retirada desses grupos da localidade que ocupam a décadas. A pergunta que surge é: para onde esses indivíduos iriam? Com a especulação imobiliária é difícil que se mantenham nas proximidades do local, então, a única saída é se deslocarem para as “novas periferias” ou favelas, locais em que há a ausência total de Estado, que não há condições básicas de sobrevivência como saneamento básico e que não chegam oportunidades como trabalho, saúde, educação e lazer.

Esses grupos, que já são subalternizados, são cada vez mais afastados da tutela estatal. Assim, os “indesejados” são levados para longe na tentativa de embranquecer o centro e afastar os grupos sociais que não condizem com os novos projetos do Estado. Carolina Maria de Jesus, em seu texto “Quarto de Despejo”, diz “*Eu classifico São Paulo assim: o Palácio é a sala de visitas. A prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos.*”. Assim, fica evidente a questão da ideologia apresentada anteriormente: quando o Estado vira servo do capital, do mercado, a população é tratada como mercadoria - e muitas vezes, como mercadoria descartável.

Diante de tal fato, surge a problemática da violência nas grandes periferias. Clarete Trzcinski e Augusto Jobim do Amaral, em seu artigo “Política de Habitação de Interesse Social

no recorte da segregação socioespacial e os efeitos da violência social” vão dizer que “*A proliferação da violência e da insegurança é fruto das condições desfavoráveis em que se encontra grande parte da população. A política de habitação social, ofertada, vai além do direito a uma casa, mas inclui a efetivação do desenvolvimento social, econômico e cultural de seus moradores*”. Fica evidente que o ideal de violência nas grandes periferias está vinculado à falta de acesso, de forma que indivíduos são postos à margem da sociedade sem que tenham direitos básicos garantidos e o principal deles é o direito à moradia.

Dessa forma, insuficiência de acessibilidade a bens de natureza essencial reverbera a violência dentro dos centros urbanos, tal noção faz com que esses indivíduos que vivem num sistema capitalista, do qual reflete que os valores patrimoniais estão acima do bem-estar social, desejem possuir os mesmos bens daqueles que possuem poder aquisitivo, todavia sabem que a venda de sua força de trabalho como proletários, não os farão detentores dos mesmos patrimônios.

Além disso, a falta de acesso à moradia adequada também pode levar ao surgimento de assentamentos informais e comunidades marginalizadas, onde as condições de vida são precárias e os serviços básicos são escassos. Nessas áreas, as taxas de violência tendem a ser mais altas devido à falta de infraestrutura, oportunidades educacionais e empregos adequados. Assim, ter acesso a uma moradia adequada desempenha um papel essencial no desenvolvimento e bem-estar das pessoas. Morar em um local seguro e adequado contribui para o sentimento de pertencimento, proporciona estabilidade para as famílias e ajuda a promover o desenvolvimento físico, mental e social, especialmente entre crianças e jovens.

É válido salientar ainda que, historicamente no Brasil a cidade se organizou em centros eficientes com melhores estruturas e a elite econômica fez dela seu espaço, não destinando esses locais a muita gente. João Whitaker Ferreira vai dizer que esses centros eficientes foram amparados pela elite econômica, ocupando um espaço que deveria ser funcional, ele cita que segundo pesquisas que o setor sudoeste de São Paulo tem menos de 10% de pobres e negros, desse contexto surge o nome “aparthaide sociespacial” - pobres e negros são jogados a margem da sociedade, fora dos grandes centros urbanos, na tentativa de “embelezar” as cidades.

Nesse sentido, o neoliberalismo foi precursor do sistema de financiamento habitacional, fazendo com que o Estado deixasse de proporcionar a moradia como um valor fundamental para famílias de baixa renda e outorgasse para empresas privadas do setor imobiliário a função do financiamento imobiliário gerando um superendividamento.

Assim, famílias sem condições econômicas, mas orientadas pelo mercado capitalista a desejarem o produto, passam a escolher se contraem a dívida da casa própria ou se alimentam. 441

Logo, nesse caso o Estado é tão somente um mero facilitador para se obter o imóvel, de modo que adotamos um modelo socioeconômico que preza pelo consumo exacerbado, onde valoriza-se o lucro e o individualismo acima da coletividade e do bem-estar social, transformando o espaço da cidade num produto a se apropriar.

Fica evidente, portanto, que quando o Estado passa a ser um mero facilitador e não um garantidor, indivíduos sem poder econômico passam a ser renegados pela iniciativa privada e, acabam por se organizar em favelas e áreas periféricas por não terem acesso a moradia digna em locais "vistos" pelo poder público. Assim, a problemática da moradia é vinculada com a violência, pois nesses espaços não há a presença de um Estado que colabora com o desenvolvimento e com a instauração de um bem-estar social. Inúmeras pessoas pobres são lançadas em ambientes subalternos sem quaisquer tipos de assistência, corroborando para a violência dentro dessas áreas marginalizadas - além do ódio pelo "outro lado da cidade". Logo, quando os grupos têm acesso ao direito de ter um lugar seguro, adequado e acessível para viver, com moradia estável e digna, há maior senso de pertencimento e segurança em suas comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir o direito à moradia adequada é essencial para promover a segurança, a estabilidade e a paz. Políticas públicas que visam proporcionar moradias acessíveis, melhorar as condições habitacionais e integrar as comunidades, podem contribuir significativamente para a redução da violência e a promoção do bem-estar social. Logo, o direito à moradia não é apenas um direito individual, mas coletivo.

Ou seja, os governos têm a obrigação de adotar políticas públicas e medidas para garantir que todos os indivíduos tenham acesso apropriado à moradia. A pesquisa mostra que a luta pelo direito à moradia envolve questões como habitação social, regularização de favelas e assentamentos informais, políticas de acesso à terra, programas de habitação subsidiada e combate à discriminação habitacional, diminuindo o ciclo de violência entre o Estado, enquanto garantidor de direitos, e o indivíduo, enquanto tutelado por eles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal Brasileira*, 1988.

ÁVILA, Ana; FLECK, Giovana. *Gentrificação - Minidocumentário*. Jornal Sul21. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V6afxqakGj0>

JESUS, Carolina Maria. *Quarto de Despejo*. São Paulo: Ática, 2000.

MOREIRA, Ruy. *A Geografia serve para desvendar máscaras sociais*. Artigo extraído do livro, *Geografia: Teoria e Crítica. O Saber Posto em Questão*. Editora Vozes.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2015.

TRZCINSKI, Clarete; AMARAL, Augusto. *Política de Habitação de Interesse Social no recorte da segregação socioespacial e os efeitos da violência social*. In: *Faccat.br* Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/1215/792>

WHITAKER, João. *Cidades para quem? - Palestra*. São Paulo: Youtube, 2014. Disponível em: <https://youtu.be/037pY2FvdMY?feature=shared>

O INSTITUTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Henrique Pacheco Araujo

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

RESUMO: O artigo aborda a importância do Direito Tributário como meio de arrecadação estatal e destaca seu potencial como ferramenta legislativa para promover a participação cidadã no controle dos gastos públicos e na transparência da administração pública. Enfatiza a relação entre Direito Tributário, acesso à justiça e cidadania, ressaltando a restrita acessibilidade ao judiciário em questões tributárias para a maioria da população. O texto propõe um projeto de pesquisa que visa analisar como o Direito Tributário, especialmente a contribuição de melhoria, pode promover a transparência e estimular a participação cidadã. Na fundamentação teórica, o artigo explora a definição do Direito Tributário, destacando a divisão entre público e privado. Aborda a importância da transparência nos gastos públicos, com ênfase no combate à corrupção, e destaca a contribuição de melhoria como exemplo de legislação em desuso no Brasil. Os princípios dessa contribuição, como especialização, legalidade e anterioridade, são apresentados. A relação entre contribuição de melhoria e transparência é discutida, sublinhando como esse tributo estimula a participação do público nas decisões sobre obras públicas. O texto reconhece as limitações e desafios desse mecanismo, especialmente em contextos de desigualdades urbanas e econômicas. Exemplos internacionais, como projetos na Austrália e Canadá, ilustram como a transparência na aplicação da contribuição de melhoria é crucial para aceitação pública e responsabilidade fiscal. Tem intuito de evidenciar a importância da transparência no âmbito da administração pública com a aplicação da contribuição de melhoria. Sublinha que a transparência fortalece a confiança pública, incentiva a participação da comunidade e contribui para uma gestão eficaz e justa dos recursos públicos. O artigo conclui que a transparência nesse contexto não é apenas desejável, mas uma necessidade essencial para promover uma sociedade mais justa, participativa e fiscalmente responsável, ressaltando o papel valioso do Direito Tributário como ferramenta para alcançar esses objetivos.

INTRODUÇÃO

O presente tema versa sobre a importância do Direito Tributário como mecanismo legislativo de arrecadação estatal, mas acima de tudo, frisa a sua relevância e potencialidade de se tornar também uma ferramenta legislativa de promoção da participação cidadã no controle dos gastos públicos e na promoção da transparência da administração pública.

Sendo assim, grifamos que o instituto do Acesso à justiça perpassa pelo tema e demonstra sua extrema relevância na promoção de uma cidadania efetiva, participativa e na proteção dos direitos individuais basilares previstos na Constituição Federal.

Nesse contexto, insta salientar também que no que tange a competência e os objetivos que fundamentam toda a matéria que envolve o Direito Tributário, seu exercício é focado nos conflitos de interesse entre Estado e contribuinte, cada qual na defesa de seus interesses.

Ainda assim, é importante salientar que a gama de contribuintes que tem acesso ao judiciário em matéria tributária é extremamente restrita, abrangendo principalmente indústrias, empresas e pessoas jurídicas em geral que detenham relevante poder aquisitivo, tendo em vista, os altos custos processuais e o desconhecimento do cidadão comum acerca dos assuntos relacionados à matéria tributária.

No mais, grifamos que a ignorância em relação à matéria tem efeitos muito prejudiciais ao sistema democrático de direito, tendo em vista, a falta de iniciativa e engajamento popular nos temas de extrema importância que definem os rumos econômicos e sociais do país.

A grande questão circunda o fato de não nos aprofundarmos em ações e políticas legislativas que visem regulamentar o controle dos gastos públicos, à medida que estimulam a participação política da população como um todo, com atenção focada na transparência da administração pública.

O objetivo desse projeto é analisar e demonstrar como o Direito Tributário é capaz de promover eficientemente a transparência dos gastos públicos à população e estimular a participação cidadã nas decisões que hoje estão distantes da realidade de grande parcela da população.

Estudaremos o tributo de contribuição de melhoria, nos mais diversos países com o objetivo de demonstrar como tal tributo pode auxiliar no estímulo da participação pública no controle da administração dos órgãos e sistemas estatais e como tais ações são importantes para a realidade da população, à medida que traçamos métodos comparativos e estudos de caso para ilustrar um pouco dessa realidade.

DIREITO TRIBUTÁRIO E SUA DEFINIÇÃO

Apesar do Direito Tributário ter como fundamento a divisão do direito entre os ramos público e privado, conforme define Ricardo Alexandre:

“A principal característica do direito privado é a predominância do interesse dos indivíduos participantes da relação jurídica. Mesmo havendo normas jurídicas de aplicação cogente ao caso concreto, haverá necessariamente a subyacência do interesse individual.”

E define ainda o direito público conforme:

“Quando se passa a tratar de direito público, a análise parte de premissas bastante diferentes, quase que diametralmente opostas. Os princípios fundamentais do regime jurídico de direito público são: a) a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; e b) a indisponibilidade do interesse público.”

Ainda assim, o presente projeto de pesquisa tem interesse em grifar que os interesses de ambas as partes envolvidas têm de ser respeitados, mas ainda assim pode ser fonte também de um controle anticorrupção quando trabalhado de forma efetiva e transparente.

IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

Nesse ínterim, o tópico da Transparência vem sendo cada vez mais debatido e fonte de preocupações por todo o país, com grande enfoque no combate à corrupção e como forma de dados para estudos mais aprofundados na área e facilitação da organização de estatísticas acerca do assunto.

Garante a previsão legal constitucionalmente prevista de acesso à informação, conforme o artigo da CF/88, e expõe tanto aos cidadãos em geral, a sociedade civil e aos órgãos de controle diagnósticos sob ótica mais eficaz e precisa.

A transparência é o elemento central da accountability, que desencadeia tanto o processo de julgamento pela cidadania quanto o exercício de autoridade democrática. É impossível pensar a responsabilidade política sem que as instituições sejam transparentes aos cidadãos e que o déficit de informação entre o homem comum e as instituições democráticas seja reduzido (Filgueiras, 2011).

Por esse motivo, fica cristalina a necessidade e real importância do instituto e de uma prática de política transparência que pode ser estimulada por uma legislação tributária com enfoque no controle da administração, como no exemplo da contribuição de melhoria.

O TRIBUTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Ainda que já esteja previsto na Constituição Federal, a contribuição de melhoria é de fato um dos exemplos de legislação em desuso. Seja por falta de interesse das autoridades públicas ou pelo entendimento de ser um tributo invasivo que pouco se adequa à realidade de tributação pesada à população, a contribuição de melhoria infelizmente não se tornou uma legislação com práticas eficazes no Brasil até o momento.

Tendo princípios basilares como:

- a) Princípio da Especialização: vinculada a uma obra pública ou serviço que beneficie diretamente determinada área ou grupo de contribuintes;
- b) Princípio da Legalidade;
- c) Princípio da Anterioridade.

Tem como finalidade o financiamento de obras públicas que tragam benefícios diretos ao contribuinte, a promoção do desenvolvimento urbano e o princípio da justiça fiscal para

garantir que aqueles que se beneficiam diretamente com as melhorias arquem com parcela proporcional aos custos dessa melhoria.

RELAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E TRANSPARÊNCIA

Por definição, a contribuição de melhoria estimula a participação ativa do particular nas contas públicas, tendo em vista que obras públicas e gastos públicos, quando utilizados o tributo da contribuição de melhoria, influem diretamente nos custos particulares do contribuinte.

A transparência e a divulgação pública da informação se fazem necessárias e indispensáveis para que a cobrança seja justa e compreendida de forma direta e clara, impactando na vida particular do cidadão. É uma medida que tem viés duplo de transparência e estímulo à participação pública do contribuinte, seja ele quem for.

LIMITAÇÕES E DESAFIOS

Apesar do mecanismo da contribuição de melhoria ser, efetivamente, e também fundamentado como um instituto que promove em sua essência a participação pública democrática e a transparência, existem limitações em sua aplicabilidade em toda ou qualquer situação.

Primeiramente, nota-se que é um tributo voltado a melhorias estruturais, obras públicas no geral que influenciam na valorização de propriedades no seu entorno e de grupos específicos

na localidade, não sendo um tributo genérico e com viés arrecadatário.

É um tributo que tem a característica de alavancagem de infraestrutura, melhorias no geral de realidades locais, mas que, por outro lado, pode encontrar entraves em sua aplicabilidade quando analisamos a realidade brasileira e as desigualdades características de grandes centros urbanos e problemas crônicos de infraestrutura e controle territorial de comunidades periféricas, as quais se encontram em um espectro de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

Tais realidades podem não só inviabilizar ações efetivas com o uso do tributo em questão nessas localidades, como também maximizar as potenciais desigualdades já existentes.

Por isso, utilizamos o seguinte tributo apenas para ilustrar a potencialidade e eficácia na propulsão de um tributo que estimule a participação ativa da população e a transparência do poder público e, conseqüentemente, no controle e combate à corrupção na administração pública.

Grifa-se então que, apesar de muitos doutrinadores liberais entenderem a contribuição de melhoria como um tributo invasivo e que fere a liberdade econômica individual, afirmando que as avaliações podem ser demasiadamente complexas para aplicabilidade justa, é de suma importância destacarmos que a contribuição de melhoria não é aplicável a quaisquer obras ou atividades estatais, mas pode ser um dos instrumentos de arrecadação e estímulo da economia local.

EXEMPLOS E CASOS CONCRETOS DA UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PELO MUNDO

Por fim, mas não menos importante, temos como exemplo alguns exemplos de utilização do tributo em questão em todo o mundo que ilustram a eficácia do tributo e seu potencial.

O governo do estado de Victoria, na Austrália, está financiando a construção do "Melbourne Metro Tunnel", um importante projeto de transporte público. Para arrecadar fundos, foi instituída uma contribuição de melhoria nas propriedades que se beneficiam diretamente da expansão do sistema de metrô. A transparência desse projeto inclui: Informações detalhadas sobre o projeto disponíveis em um site oficial, incluindo custos, prazos e benefícios esperados; Divulgação das bases de cálculo da contribuição de melhoria, permitindo que os proprietários afetados compreendam como o valor é determinado; Consultas públicas e participação da comunidade em decisões relacionadas ao projeto e à cobrança da contribuição de melhoria.

A cidade de Vancouver, no Canadá, utiliza a contribuição de melhoria para financiar obras de infraestrutura que beneficiam diretamente as propriedades próximas. A transparência nesse contexto inclui: disponibilização de informações detalhadas sobre obras em um portal da cidade, incluindo orçamentos, cronogramas e metas de benefícios; Divulgação das fórmulas de cálculo da contribuição de melhoria, permitindo que os proprietários compreendam como os valores são determinados; Possibilidade de recursos e reclamações por parte dos contribuintes, garantindo um processo justo e transparente.

Esses exemplos demonstram como a transparência na aplicação da contribuição de melhoria é essencial para garantir a aceitação pública, a equidade e a responsabilidade fiscal. Eles enfatizam a importância de disponibilizar informações detalhadas sobre as obras e a forma como os custos são distribuídos, bem como a participação ativa da comunidade no processo de decisão e na fiscalização. Isso contribui para uma gestão eficaz e justa dos recursos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os exemplos apresentados da Austrália e do Canadá demonstram a importância da transparência na aplicação da contribuição de melhoria como um mecanismo tributário. Em ambos os casos, a transparência desempenha um papel fundamental na aceitação pública, na promoção da equidade e na garantia da responsabilidade fiscal.

No Projeto Melbourne Metro Tunnel, o governo de Victoria, na Austrália, instituiu a contribuição de melhoria para financiar um projeto de transporte público. A transparência foi alcançada por meio da disponibilização de informações detalhadas sobre o projeto em um site oficial, incluindo custos, prazos e benefícios esperados. Além disso, a divulgação das bases de cálculo da contribuição de melhoria permitiu que os proprietários afetados compreendessem como o valor era determinado. O envolvimento da comunidade em consultas públicas e decisões relacionadas ao projeto e à cobrança da contribuição de melhoria garantiu uma participação ativa e transparente.

Da mesma forma, no Canadá, em Vancouver, a contribuição de melhoria é utilizada para financiar obras de infraestrutura que beneficiam diretamente as propriedades próximas. A transparência foi alcançada por meio da disponibilização de informações detalhadas sobre as obras em um portal da cidade, incluindo orçamentos, cronogramas e metas de benefícios. A divulgação das fórmulas de cálculo da contribuição de melhoria permitiu que os proprietários compreendessem como os valores eram determinados, enquanto a possibilidade de recursos e reclamações por parte dos contribuintes garantiu um processo justo e transparente.

Esses exemplos destacam que a transparência não apenas fortalece a confiança pública, mas também estimula a participação ativa da comunidade no processo de decisão e na fiscalização. A transparência contribui para uma gestão mais eficaz e justa dos recursos públicos, garantindo que a contribuição de melhoria seja aplicada de maneira equitativa e responsável.

Portanto, a transparência na aplicação da contribuição de melhoria não é apenas uma prática desejável, mas uma necessidade fundamental para promover uma sociedade mais justa, participativa e fiscalmente responsável. É um exemplo valioso de como o Direito Tributário pode ser utilizado como uma ferramenta para promover o envolvimento cidadão e a transparência na administração pública.

REFERÊNCIAS

Artigos:

BERNARDO, Joyce Santana; SEDIYAMA, Gislaine Aparecida Santana; REIS, Anderson de Oliveira. **Transparência e Accountability na Administração do Município de Viçosa - MG e seus Limítrofes**. Universidade Federal de Viçosa, 2015.

Livros:

AMARO, L. "Contribuições de Melhoria e o Princípio da Transparência: Uma Análise dos Requisitos para sua Cobrança". In: Revista de Direito e Administração Pública, 2019.

CARVALHO, M. "Transparência na Gestão Pública: Um Estudo de Caso sobre a Cobrança da Contribuição de Melhoria em Obras Públicas". Editora Fórum, 2016.

PINTO, E. "Transparência e Participação Pública na Cobrança da Contribuição de Melhoria: Uma Análise de Casos Práticos". In: Revista de Administração Pública, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. "Direito Tributário Brasileiro". Editora Forense, 2017.

DERZI, Misabel Abreu Machado. "Direito Tributário". Editora Saraiva, 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. "O Princípio da Transparência e o Direito Tributário". In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2015.

CARVALHO, P. M. "Manual de Direito Administrativo". Editora Juspodivm, 2017.

RIOS, R. V. "Contribuição de Melhoria: Aspectos Práticos e Teóricos". Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ARDANUY, J. S.; ARDANUY, M. "Transparência, Controle e Accountability na Administração Pública: Estudos Teóricos e Pesquisas Empíricas". Editora Atlas, 2015.

Relatórios:

UNITED NATIONS. "United Nations E-Government Survey 2018: Gearing E-Government to Support Transformation towards Sustainable and Resilient Societies". Nações Unidas, 2018.

Links Online:

<https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/947>. Acesso em 10/10/2023.

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1699/1482>. Acesso em 16/10/2023.

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4988/4873>. Acesso em 16/10/2023.

HISTÓRIA DAS PENAS: O USO DO DIREITO ALTERNATIVO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Luiz Felipe de Oliveira Azevedo ¹

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito alternativo. Direito Processual Penal. História das penas.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

“Se tudo mudasse de repente, provaríamos a invencível nostalgia de um passado que, malgrado as fraquezas, os anacronismos, as decepções sofridas, foi rico de alegrias as mais profundas.” **Jacques Isorni**

O presente trabalho, carrega uma análise documental e de caráter qualitativo, problematizando a transição histórica das penas, tendo como objetivo principal abordar a extrema importância da história das penas na sociedade brasileira contemporânea, bem como o movimento do Direito alternativo ao garantismo jurídico-penal como instrumento garantidor de Direitos humanos Constitucionais, à luz do sistema penitenciário precário atual e suas aplicabilidades.

Existe uma íntima relação entre a história das penas e o nascimento do Processo Penal, tendo em vista que processo penal é o caminho para alcançar a pena. Em relação a isso, denominamos do princípio da necessidade deste processo, se aplicando ao Direito Penal, se concretizando como um divisor de águas. Deve ser visto como um limitador do poder estatal de punir e um garantidor de direitos do indivíduo a ele submetido, e não como um simples instrumento de serviço do poder punitivo.

Atualmente, o Direito Processual Penal, embora tenha seu nascimento, seja para punir ou garantir direitos fundamentais individuais humanos, é notório o seu desafio diante do judiciário. O sistema penal brasileiro é seletivo, estamos diante de uma das maiores populações carcerárias do mundo, banalizamos este direito, conseqüentemente chamando o processo penal para atuar, deixando de lado os processos que realmente devam ser analisados com mais celeridade e atenção, o Direito Penal não dá conta, estamos enchendo de processos que, em sua maioria não são necessários em passar por um longo decurso processual, ocasionando em um enxerto de casos a serem analisados.

¹ Graduando em Direito pela Unilasalle/RJ, luiz.azevedo@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/8666263960083353>

A adesão ao garantismo, mais do que uma especificação da prática do Direito Alternativo no campo penal, parece ter representado uma espécie de resposta à crítica promovida contra o movimento desde a sua emergência em meados dos anos 80. É preciso observar duas ideias a partir das experiências históricas de Magnaud, Kantorowicz e Neumann como recursos interpretativos para compreender as duas transições que envolvem correntes da crítica jurídica: primeira, em sentido negativo, da crítica aos fundamentos e aos pressupostos do positivismo dogmático, segunda, em sentido positivo, da construção de uma *práxis* jurídica emancipatória.

Pois bem, é sobre isso que procuraremos discorrer da forma mais abrangente, ainda que sucinta, e objetiva possível, embora me pareça impossível não carregar certa carga de subjetividade.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, em caráter qualitativo. A fim de compreender de maneira mais profunda o impacto que o tema em questão e de sua importância nas relações entre o Direito Processual Penal e o sistema judiciário brasileiro, bem como o uso do direito alternativo como instrumento garantidor do cidadão submetido a este, buscando fomentar a perspectiva de trabalhos complementares que se proponham a apontar caminhos que avancem na busca da efetivação dos direitos humanos, bem como a participação do Poder Público quando o tema em questão é o poder punitivo e até onde o Poder Estatal pode avançar.

Foi feita pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

De acordo com o art. 1º da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Seu parágrafo único reitera a vocação democrática do Estado, ao dispor que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Parece evidente, portanto, o equívoco da hipótese de que as proposições teóricas do Movimento do Direito Livre e do Movimento do Direito Alternativo, em decorrência da crítica ao dogmatismo legalista e do recurso à materialização do direito, ampliariam arbitrariamente os poderes do julgador, situação que legitimaria uma prática judicial decisionista carente de controle. Em outros termos, que os movimentos induziriam práticas autoritárias no âmbito da interpretação do direito, fenômeno que teria, no caso do Direito Livre, pavimentado caminho 24 Salo de carvalho R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 1, p. 9-48, jan./jun. 2016 para as práticas nazistas, nos termos da contracrítica realizada por Carter (2005) e Curran (2001 e 2002).

O diagnóstico apresentado por Goodhart de que as críticas mais agudas ao Direito Livre foram lançadas por intelectuais que não leram “A Luta pela Ciência do Direito” é precisa, notadamente porque Kantorowicz, no final do manifesto, aborda exatamente as formas de controle da atividade judicial para reduzir ao máximo as possibilidades de arbítrio – o termo “redução do arbítrio” é adequado porque o autor tem consciência e expõe a impossibilidade de controle absoluto da interpretação, em oposição aos mitos da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões elevados a máximas fundacionais dos sistemas jurídicos pela Escola da Exegese e pela Jurisprudência dos Conceitos. (Kantorowicz, 1949, p. 364).

Não por outra razão é preciso Carter ao afirmar que o objetivo principal do Manifesto era o de desmascarar a “megalomania da perspectiva dogmática ortodoxa” em sua “arrogância de crer possuir respostas para todas as questões”, assim como havia pretendido o ortodoxismo religioso. (Carter, 2005, p. 681).

Aury Lopes Júnior afirma que o direito penal não se realiza sem antes haver um processo, regido com base no princípio da não existência de pena sem processo. Com isso o processo tem um conjunto de regras que precisam ser cumpridas, as “regras do jogo”, regras essas do devido processo que necessitam ser observadas e analisadas.

Amilton Bueno de Carvalho traz e constrói um pensamento a ser analisada, afirma que não existe uma ressocialização da social da sociedade, sem lei, precisamos de regulações, a raiz do direito e sua dignidade está no outro, a lei é limite, precisa-se da lei, a fim de garantir direitos, mas observando o real cenário do Direito Penal, o autor trouxe uma ideia que transcende a realidade, a justiça vai ser cumprida, mas e a figura do ser humano? Aqui nasce o Direito Alternativo, é preciso proteger o fraco do forte, é um dever ético, mas o que se observa é que o outro acaba virando objeto deste.

O Poder não fundado na lei, o Poder contra a lei, é o Poder discricionário. É, exatamente, o Poder que odiámos, porque é o Poder dos ditadores e dos tiranos. É o Poder que odiámos, mesmo quando esse Poder está nas mãos de juízes.

Sim, é certo, situações de injustiça social existem, por toda parte. E não há dúvida que a Justiça humana é imperfeita. Mas ainda mais imperfeita se tornará se ela for entregue ao arbítrio dos juízes.

O juiz Amilton Bueno de Carvalho, que parece liderar o grupo de magistrados do chamado Direito Alternativo, declarou: "Acima da legalidade, estamos preocupados com a Justiça no caso concreto. O compromisso ético do juiz é com a Justiça concretizada, e não com a lei".

Somente dessa forma a visualização de uma sociedade um pouco menos oprimida e mais realizada em suas buscas, na América Latina, pode advir. O Direito Alternativo não é um Direito paralelo ao estatal. É tão somente (se é que podemos chamar de "tão somente") um ponto de vista ético, no qual o juiz assume a sua responsabilidade de lutar pela classe há meio milênio oprimida. Nos dizeres de Rui Portanova:

Questões complexas da sociedade, como racismo, as relações entre patrão e empregado e entre capital e trabalho, e a luta pela terra, vêm para dentro do Judiciário. Não tem como ficar neutro nisso. Cada um de nós tem na vida uma posição. O Direito Alternativo opta por uma das categorias que estão em luta: o pobre em relação ao rico, o oprimido em relação ao opressor e o trabalho em relação ao capital. Quem diz ser neutro assume a ideologia da dominação. Na visão do Direito Alternativo, não existe neutralidade e o compromisso é com a perspectiva mais à esquerda, socialista e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a história das penas e o processo penal brasileiro devem ser vistos, em uma primeira análise como fontes garantidoras do poder estatal e não como um simples instrumento do poder público punitivo.

O envolvimento do Direito Alternativo com as questões pendentes da sociedade tornou-se tão patente que me parece difícil visualizar alguma medida, pelo menos em um primeiro momento, que fuja às propostas alternativistas.

O que se tem em mãos é o objeto do trabalho. De nada adianta se prender a um socialismo utópico, e se esquecer de vivenciar a realidade, é preciso colocar de pé a sociedade civil brasileira que há meio milênio se encontra deitada.

"É impossível alcançar um resultado jurídico cientificamente aceitável, se se ignora inteiramente o conteúdo das relações da vida. A jurisprudência ou construção jurídica não pode perder a visão desse conteúdo, pois, do contrário, se abastardaria na escolástica, isto é, naquela diretriz do pensamento e da especulação que cria um mundo de noções sem validade, de formas sem substância, de resultados sem valor." [Jellinek, citado por Nelson Hungria]

REFERÊNCIAS

Livros:

LINS E SILVA. **A defesa tem a palavra** / Evandro Lins e Silva. – 4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021.

FACHIN, ro.2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.238.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao Direito Alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2023.

Artigos da internet:

CARVALHO, Salo de. Crítica e contracrítica dos movimentos de crítica à dogmática jurídica: ensaio sobre as transições da escola do direito livre e do movimento do direito alternativo em homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. In **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 17(1), 9–48. Disponível em <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i1.668>. Acesso em: 07/11/2023.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Direito Alternativo na América Latina: um perfil histórico inescusável. In **XIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Fortaleza. A crise do positivismo jurídico. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza2005.html. Acesso em 08/11/2023.

PAIS DE FATO E DE DIREITO: O DILEMA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Leonardo Sabino de Andrade Silva¹
 Luiz Felipe de Oliveira Azevedo²
 Karine Mazzini da Costa³
 Maria de Lourdes Correia dos Santos⁴

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Provimento 83 do CNJ. Tema 622 do STF.
Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

"Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser." **Louis Pasteur.**

O presente trabalho, carrega uma análise documental e de caráter qualitativo, tendo como objetivo principal abordar o novo conceito de multiparentalidade e as recentes mudanças trazidas pelos recentes provimentos do CNJ, bem como os efeitos do julgamento da repercussão geral e suas conseqüentes relações com os princípios da Afetividade, Solidariedade e Dignidade da pessoa humana, já anteriormente garantidos pela Constituição Republicana Federativa Brasileira de 1988. Para Maria Berenice Dias: "LAR, significa: Lugar; Afeto e Respeito".

Atualmente, o Direito de Família vem ganhando importantes espaços e notórias decisões que carregam um caráter de extrema relevância, principalmente em aspectos de garantias constitucionais.

O princípio da afetividade, tendo como estrutura originária, o afeto, apesar desta expressão não estar expressamente na Carta Magna, deve ser vista como um direito fundamental, haja vista a sua sucessão do princípio da dignidade humana. Nesse sentido para Maria Berenice Dias o conceito do princípio da afetividade, se dá em decorrência do convívio familiar. Nesse sentido destaca:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade,

¹ Graduando em Direito pela Unilasalle/RJ, leonardosilva@soulasalle.com.br, <http://colocaraquiolinkdolattes.com>
² Graduando em Direito pela Unilasalle/RJ, luiz.azevedo@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/866626360083353>
³ Graduanda em Direito pela Unilasalle/RJ, Karine.costa@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/5348139103845415>
⁴ Graduanda em Direito pela Unilasalle/RJ, maria.lourdes@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/6507982823543967>

como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (Dias, 2006, p. 61).

Com o novo provimento do Conselho Nacional de Justiça sob o nº 83/2019, o acesso a sociedade para estes direitos individuais acaba ganhando dois pontos, por um lado benéfico e por outro restringido, o primeiro ponto proporcionando a efetivação direta e concisa de suas garantias, que não devem ser vistas como um simples indivíduo pleiteando seus devidos direitos através de órgãos competentes, mas sim como seres humanos que muitas das vezes são denominados de “invisíveis” da sociedade, em relação ao segundo aspecto, é o retrocesso de um direito já devidamente adquirido no provimento alterado, a saber sob nº 63/2017 do CNJ, trazendo também pontos relevantes da decisão do Supremo Tribunal de Justiça em Repercussão Geral de tema nº 622. Com isso, precisam ser abordadas duas importantes vertentes a respeito do novo provimento e da referida decisão do STF, e até onde o poder judiciário pode manifestar-se quando o tema em questão é a unidade familiar.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, em caráter qualitativo. A fim de compreender de maneira mais profunda o impacto que o tema em questão carrega e de sua importância nas relações familiares na sociedade brasileira, buscando fomentar a perspectiva de trabalhos complementares que se proponham a apontar caminhos que avancem na busca da efetivação dos direitos humanos, bem como a participação do Poder Público quando o tema em questão é a unidade familiar.

Foi feita pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para chegarmos ao conceito que hoje chamamos de família, muitas questões foram abordadas e somente com a vigente Constituição Brasileira é que a sociedade consegue adquirir, o que antes já era presente: a família não só pela ótica da relação consanguínea biológica, mas a relação pelo afeto. Assim, para Maria Berenice Dias, e Marco Túlio de Carvalho Rocha:

A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existências de seus componentes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. (Dias, 2009, P.40).

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado (2009, p. 01).

Em observância aos costumes e a complexibilidade das relações entre os indivíduos que compõem uma família brasileira. É evidente que a socioafetividade sempre esteve presente no núcleo familiar, mas que por muitos anos, silenciado. O Direito de Família vem se tornando um dos ramos jurídicos que mais vem sofrendo mudanças, tendo em vista a alta modernidade dinâmica da sociedade, e claro um dos mais solicitado da atualidade.

Assim, conforme assevera o jurista, Sílvio Venosa:

O afeto, com ou sem vínculo biológico, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tenham compromisso com o afeto e com a felicidade. (2017, p. 8).

O acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, é um dos exemplos mais claros de afetividade. Trata-se de um ato nobre e importante, de caráter filantrópico e humanitário, fundado na ética e na dignidade. É uma opção fundada na vontade, e não fruto de uma obrigação ou do acaso, sendo motivado pela afetividade e pela solidariedade. Exerce tal acolhimento, portanto, inegável função social. Há quem sustente, inclusive, que todos os filhos devem ser adotados, sendo eles consanguíneos ou não. Como é ilustrado por Fachin “laços de afetos se viabilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos”. (Fachin. P.238, 2003).

Como já tivemos a oportunidade de expor, entendemos que o ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção. (Cassettari. P.533, 2016).

Com a publicação do Provimento nº 83/2019, em 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que altera o Provimento de nº 63/2017, trouxe mudanças significativas não só para o Judiciário, mas principalmente para a sociedade brasileira, uma vez que o procedimento diante do registrador civil só poderá ser efetivada em questão de reconhecimento Socioafetiva de pessoas que sejam maiores de 12 (doze) anos de idade, neste aspecto percebe-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade Socioafetiva foi

cerceado. Em consequência, crianças menores de doze anos, deverá ser exclusiva e necessária para ser pleiteado junto à via judicial.

Outra modificação devido ao novo Provimento, quando ainda em vigência o Provimento nº63/2017, é no que se refere à existência da possibilidade de inclusão de dois ascendentes socioafetivos, em se tratando de procedimentos divergentes, hoje cai por terra essa temática sendo possível somente a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo.

Algumas mudanças deste referido provimento, pode de fato, ter causado um retrocesso judicial, como exemplo em situações de casais que não tenham se sujeitado a fertilização assistida, em casos de filhos menores de 12 anos de idade.

Dentre as principais alterações estão: (a) o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade Socioafetiva passa a ser autorizado perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais para pessoas acima de 12 anos; (b) o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (a ausência desses documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade pelo registrador, que deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo); (c) o consentimento será exigido se o filho for menor de 18 anos de idade, devendo o registrador encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para parecer do órgão; (d) é permitida somente a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, sendo que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Para o especialista Fernando René Graeff “A tese da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal – STF, em 06 de dezembro de 2012, ao examinar o ARE 692.186/PB, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso extraordinário interposto, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, caput, da Constituição Federal. Plenário virtual. Repercussão Geral. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário com Agravo. 692.186 RG. Rel. Min. Luiz Fux. 29.11.2012, DJe 21.02.2013).

Trata-se, a repercussão geral, de um dos atuais requisitos admissibilidade do recurso extraordinário, tendo sido instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, estando atualmente regulada pela CF e pelo CPC, em especial no artigo 102, III, §3º: “No recurso extraordinário o

recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Nesse sentido, ressalta Maria Berenice Dias: “inexistir outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade” (Dias. P.212, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o poder e a unidade familiar sempre esteve presente em nossa sociedade mas, que por muitos anos não reconhecidas. Atualmente com as recentes decisões, ora o Direito das Famílias já vinha ganhando espaço no mundo jurídico, decisões essas que são fundamentais e indispensáveis para os indivíduos que já vivem por meio dessas unidades familiares há anos.

Cabe salientar o Direito das famílias mínimo, ou intervenção mínima do Estado nas relações de família. O Estado somente deve intervir quando for necessário para garantir, respeitar direitos e garantias individuais, direitos fundamentais e sociais, é questão de valoração da autonomia privada. Ainda é necessário discutir a Família eudemonista, trata-se da certeza da busca da felicidade e realização pessoal do ser humano, o planejamento familiar. Contribuindo com o exposto, Christiano Chaves de Farias destaca:

Precisa-se compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. A família é a principal instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

Livros:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário com Agravo. 692.186 RG. Rel. Min. Luiz Fux. 29.11.2012, DJe 21.02.2013.

CASSETTARI, Christiano, **Multiparentalidade e parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6, p. 533.

DIAS, Maria Berenice, **Filhos do afeto**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 212.

FACHIN, **Teoria Crítica do Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAEFF, Fernando René. **Filiação biológica, filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Curitiba: Juruá, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família** - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. Acesso em: 09/08/2023.

Artigos da internet:

ASSUMPCÃO, Gabriela Franco Maculan; ASSUMPCÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. **O provimento 83 do CNJ, a socioafetividade e a necessidade de regulamentação do reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental**. In Sindicato dos Oficiais de registro Civil de Minas Gerais – RECIVIL, 2020. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-o-provimento-83-do-cnj-a-socioafetividade-e-a-necessidade-de-regulamentacao-do-reconhecimento-de-paternidade-ou-maternidade-homoparental/>. Acesso em 06/08/2023.

IBDFAM. **Provimento do CNJ altera registro de filiação em cartórios para pessoas acima de 12 anos**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pe%C3%A7as+acima+de+12+anos>. Acesso em 08/08/2023.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A Afetividade como Princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em 08/08/2023.

TUTELA ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE ESTUDO DE CASOS: CONSTRUÇÃO DO RESORT MARAEY NA APA DE MARICÁ-RJ E OS RESORTS NO PONTAL DO ATALAIA EM ARRAIAL DO CABO-RJ

Jéssika Dias Soares Guedes¹

Palavras-chave: Tutela Administrativa, Meio Ambiente, Unidades de Conservação, Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um campo do direito que se dedica à proteção e regulamentação do meio ambiente. Ele estabelece normas e regulamentações para garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, a prevenção da poluição e a proteção da biodiversidade. Nesse contexto, existem princípios orientam as leis e regulamentações do Direito Ambiental, como o Princípio da Precaução, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Participação Pública, o Princípio do Poluidor-Pagador, o Princípio da Responsabilidade Ambiental, o Princípio da Educação Ambiental, entre outros.

Esses princípios norteiam a elaboração das leis ambientais e a tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente em todo o mundo. Eles refletem a importância da proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras e a necessidade de equilibrar o desenvolvimento humano com a conservação dos recursos naturais.

Visto que a tutela administrativa do meio ambiente se refere à proteção e gestão do ambiente através de medidas governamentais. A tutela administrativa do meio ambiente é fundamental para garantir que empreendimentos imobiliários cumpram regulamentações ambientais, evitem danos e contribuam para a sustentabilidade local.

O presente estudo através de estudos de casos, busca demonstrar a importância da intervenção administrativa para equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, assegurando que essas áreas sensíveis permaneçam intocadas e que a biodiversidade seja protegida.

Será abordado as implicações na construção do Resort MaraeY que está localizado na Área de Proteção Ambiental (APA) de Maricá, no Rio de Janeiro. A APA é uma área de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Lasalle – RJ, jessika.guedes@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/3656000854210529>.

conservação ambiental onde a atividade humana deve ser controlada para proteger a biodiversidade e os recursos naturais.

Em contrapartida, será apresentado os empreendimentos imobiliários já constituídos no Pontal do Atalaia que é uma região costeira de grande beleza natural em Arraial do Cabo, também no Rio de Janeiro.

Diante do exposto, surge alguns questionamentos: Como a tutela administrativa do meio ambiente tem sido aplicada na gestão e regulação dos resorts localizados na Área de Proteção Ambiental de Maricá-RJ e no Pontal do Atalaia em Arraial do Cabo-RJ?

Quais são os desafios, impactos ambientais e benefícios decorrentes desses empreendimentos para o meio ambiente e as comunidades locais?

Este trabalho é relevante para se conhecer as responsabilidades do Poder Público e da coletividade e os mecanismos de controle do Estado para a proteção do meio ambiente, garantido de acordo com o art. 225, da CRFB, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Contribui para a pesquisa, ao investigar casos concretos, como os resorts em questão, contribui para o conhecimento na área de tutela administrativa do meio ambiente e promove a disseminação de boas práticas.

Portanto, a pesquisa neste tema é justificada pelo seu potencial impacto na conservação ambiental, no desenvolvimento sustentável e no bem-estar das comunidades locais, bem como pela sua contribuição para o avanço das políticas públicas e da academia na área de gestão ambiental.

O objetivo geral deste estudo é compreender o entendimento da Tutela Administrativa do Meio Ambiente, examinando de forma detalhada os casos específicos da construção do Resort Maraey na APA de Maricá-RJ e os resorts no Pontal do Atalaia em Arraial do Cabo-RJ. Este estudo traz como objetivos específicos: Conhecer os instrumentos da política nacional do meio ambiente: avaliação de impacto ambiental, licenciamento e licença ambiental. Apresentar as categorias de Unidade de Conservação. Realizar um estudo de caso sobre as implicações na construção do resort Maraey em Maricá-RJ em Área de Proteção Ambiental e Realizar um estudo de caso dos resorts no Pontal do Atalaia na Reserva Extrativista Marinha do Arraial Do Cabo-RJ. E por fim, comparar a possibilidade de empreendimentos imobiliários na APA de Maricá com a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, ambas Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

METODOLOGIA

O método de pesquisa para o presente trabalho, envolverá uma abordagem de estudo de caso e o desenvolvimento de Pesquisa Qualitativa e de Revisão Bibliográfica.

O estudo de caso é apropriado para investigar questões complexas e contextualizadas.

Será realizada pesquisa exploratória para coleta de dados dos conceitos-chave relacionados à tutela administrativa do meio ambiente.

Com base nos dados coletados, serão apresentados os Resorts Maraey e os da Reserva Extrativista, suas localizações e características.

Será feita a análise das implicações da construção do resort em uma APA, incluindo impactos ambientais e regulamentações; A avaliação da conformidade ambiental e das estratégias de tutela administrativa; Além da análise das práticas de gestão ambiental e regulamentações aplicadas nos resorts.

Por fim, uma comparação dos estudos de casos com a análise das semelhanças e diferenças entre os casos e das implicações para a conservação ambiental.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

O propósito da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido em seu artigo 2º, é promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental favorável à vida. Isso é realizado com o intuito de garantir no país condições propícias ao desenvolvimento socioeconômico, atendendo aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (art.2º da Lei 6.938/81– PNMA).

A PNMA também visa preservar e restaurar os recursos ambientais, visando à sua utilização racional e disponibilidade contínua, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; impondo ao poluidor e ao degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com objetivos econômicos. Assim, as atividades empresariais, tanto públicas quanto privadas, devem ser conduzidas em conformidade com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, IV, V, e parágrafo único da Lei 6.938/81– PNMA).

Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)

O SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e os Municípios, e fundações criadas pelo Poder Público, que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Os órgãos são estruturados em:

superior (Conselho do Governo); Consultivo e deliberativo (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA); Central (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAN/PR); Executores (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes); Seccionais (órgãos estaduais); Locais (órgãos municipais) (art. 6º da Lei 6.938/81 – PNMA; art. 3º do Decreto nº 99.274/90).

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Dentre os instrumentos da PNMA estão: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º da Lei 6.938/81 – PNMA).

Impacto Ambiental

Na Resolução nº 1 do CONAMA, impacto ambiental é definido como:

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III.- A biota;
- IV.- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - A qualidade dos recursos ambientais”

(art. 1º, Resolução CONAMA nº 1, de janeiro de 1986).

Considerando a temática do presente trabalho se tratar da construção de empreendimentos imobiliários e dos efetivamente construídos em Área de Proteção ambiental, ou seja, de complexos turísticos e de lazer que tem por finalidade o turismo, são consideradas atividades de pequeno potencial de poluição e de pequeno grau de utilização de recursos ambientais, de acordo com o anexo VIII, Cód. 19, da Lei 6.938/81 – PNMA.

Estudo de Impacto Ambiental

O licenciamento de atividades que causem modificações no meio ambiente estará sujeito à realização de um estudo de impacto ambiental, acompanhado do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA). Esses documentos deverão ser submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA e em caráter supletivo (art. 2º, Resolução CONAMA nº 1, de janeiro de 1986).

Para a avaliação do impacto ambiental, devem ser seguidos os objetivos e princípios da PNMA, além das diretrizes elencadas no art. 5º e as atividades técnicas do art. 6º da Resolução do CONAMA nº1/86.

Assim, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) conterá as conclusões da avaliação de impacto ambiental e deve possuir no mínimo: os objetivos e justificativas do projeto; a descrição do projeto e suas especificações; a síntese de resultados do estudo de impacto ambiental; a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação da atividade; a qualidade ambiental futura da área de influência; a descrição do efeito esperado pelas medidas mitigadoras dos impactos negativos; o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e recomendações quanto às alternativas mais favoráveis. O RIMA deve ser de fácil compreensão, apresentar quadros, mapas, cartas, gráficos, técnicas visuais, que facilitem a demonstração de vantagens e desvantagens do projeto (art. 9º, Resolução CONAMA nº 1/86).

Licenciamento Ambiental

Conforme determina o PNMA, deve haver o prévio licenciamento para a construção de estabelecimentos que podem causar dano ambiental efetivo ou potencial (art. 17 do Decreto nº 99.274/90).

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10º da Lei 6.938/81 – PNMA).

Licença Ambiental

Existem 3 (três) tipos de licenças que podem ser concedidas pelo Poder Público no exercício de sua competência de controle: a Licença Prévia (LP), que contempla a fase preliminar do planejamento de atividade e deve conter os requisitos para as fases de localização, instalação e operação; a Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação; e a Licença de Operação (LO), que autoriza o início da atividade licenciada e o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição (art. 19 do Decreto nº 99.274/90).

Estudo de Casos

Construção do Resort Maraey em Maricá-RJ em Área de Proteção Ambiental

A área de Proteção Ambiental (APA) da Restinga de Maricá, foi criada pelo Decreto nº 7.230/84 do Estado do Rio de Janeiro, dada a importância do inestimável valor paisagístico e ambiental do sistema lagunar de Maricá e da área circunvizinha, visando a preservação do ecossistema e a garantia da salubridade da região. Na APA de Maricá fica taxativamente

proibidas seguintes atividades: a instalação e operação de indústrias com potencial de poluição, que tenham capacidade de impactar fontes de água; o desenvolvimento de atividades que possam causar erosão acelerada do solo e/ou significativo assoreamento de corpos d'água; a realização de atividades que representem uma ameaça à extinção de espécies raras da fauna e flora regional dentro da área protegida (art. 2º do Decreto nº 7.230/84).

De acordo com o Decreto nº 7.230/84, os órgãos responsáveis por exercer o poder de polícia na APA de Maricá são: a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA); a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA). Porém esse decreto foi revogado pela Lei nº 5.101/07, ao qual instituiu o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), extinguiu a SERLA e a FEEMA, e passou a atuar em suas funções (art. 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 5.101/07).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dessa pesquisa, espera-se mostrar a avaliação da conformidade ambiental, dada uma análise da conformidade do Resort Maraey e dos resorts no Pontal do Atalaia com as regulamentações ambientais, destacando eventuais não conformidades.

A identificação e documentação de possíveis impactos ambientais resultantes da presença dos resorts, incluindo impactos na biodiversidade, na qualidade da água, no solo e na paisagem. Os desafios enfrentados pelas autoridades administrativas e pelos gestores dos resorts na promoção da sustentabilidade ambiental, incluindo questões regulatórias, conflitos comunitários e outros obstáculos.

A avaliação das consequências Sociais e Econômicas da presença dos resorts, incluindo a criação de empregos, impacto na qualidade de vida das comunidades locais e efeitos no turismo local.

Esses resultados esperados representam os principais insights e conclusões que podem ser obtidos por meio do estudo de caso e que contribuirão para uma compreensão mais profunda da tutela administrativa do meio ambiente nos casos específicos dos resorts em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902/81 e a Lei nº 6.938/81. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm. Acesso em: 10/11/2023.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 18/10/2023.

_____. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em: 10/11/2023.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 7.230, de 23 de abril de 1984. Cria área de proteção ambiental na Região do Sistema Lagunar de Maricá.** Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-7230-1984-rio-de-janeiro-a-integra-deste-documento-encontra-se-disponivel-ainda-no-orgao-publico>>. Acesso em: 18/10/2023.

_____. **Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007. Criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.** Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/674aaff783d4df6b8325736e005c4dab?OpenDocument>>. Acesso em: 10/11/2023.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL. **Área de Proteção Ambiental de Maricá.** Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/2174>>. Acesso em: 18/10/2023.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL. **RESEX Marinha do Arraial do Cabo.** Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1149>>. Acesso em: 18/10/2023.

IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Juan da Conceição Rocha Lima¹

Palavras-chave: judicialização. política. ativismo.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A judicialização da política, o ativismo judicial e a relação destes com a separação dos poderes são conceitos intrinsecamente interligados que desempenham um papel crítico na governança da democracia brasileira. A judicialização refere-se ao processo pelo qual as questões que normalmente seriam tratadas fora do Judiciário são contempladas pelo referido Poder. Isso inclui temas que variam de políticas públicas, como saúde e educação, a questões sociais e ambientais.

Em paralelo, o ativismo judicial envolve uma mudança no papel tradicional do judiciário, à medida que os tribunais assumem uma postura mais ativa na interpretação e aplicação das leis. Isso muitas vezes implica na formulação de políticas públicas, algo tradicionalmente atribuído ao Poder Legislativo.

A separação dos poderes, por sua vez, é um princípio fundamental em democracias, que estabelece que os poderes executivo, legislativo e judiciário devem operar independentemente e em equilíbrio. O judiciário tem a responsabilidade de interpretar as leis, enquanto o legislativo cria as leis e o executivo as implementa. Portanto, é crucial entender como a judicialização e o ativismo judicial afetam essa separação, vez que ambos têm potencial para desafiar os limites tradicionais e influenciar o funcionamento dos sistemas democráticos.

Nesse ínterim, surge o questionamento: o judiciário, ao assumir responsabilidades e funções que não são inerentes a sua estrutura, poderia estar ferindo o princípio da separação dos poderes estabelecido na Carta Magna de 1988?

Outrossim, indaga-se: os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial têm contribuído para potencializar a dita cultura da litigiosidade existente na sociedade brasileira, bem como o acúmulo de processos nos tribunais?

O presente Artigo buscará discutir as problemáticas supra, visto que são indagações relevantes e objetos de recorrentes discussões no que tange ao aumento da atuação do Poder

¹ Graduando em Direito pela Unilasalle – RJ, juan.refla@hotmail.com

Judiciário em questões que, em tese, seriam pertencentes à seara dos outros Poderes. Destarte, à medida que a judicialização e o ativismo judicial se tornam mais comuns, compreender suas implicações é fundamental para garantir a eficácia dos sistemas legais e a legitimidade das decisões judiciais. Para mais, o presente é justificado, ainda, pela necessidade de contribuir para o debate sobre os limites e o papel do Judiciário em sociedades democráticas. Sendo cediço que tal Poder tem desempenhado um papel mais proeminente na formulação de políticas e na interpretação das leis, é vital avaliar as consequências dessas mudanças para o funcionamento do governo e o respeito aos princípios democráticos.

O objetivo geral deste estudo é promover uma discussão no que tange à diferenciação entre a judicialização da política e o Ativismo judicial, bem como o impacto de tais fenômenos na separação e independência dos poderes no sistema democrático brasileiro, além de discutir o limite de atuação do Poder Judiciário em questões que, em tese, seriam inerentes aos outros poderes. Em consonância, o presente tem 2 objetivos específicos, quais sejam debater se o judiciário, ao assumir responsabilidades e funções que não são inerentes a sua estrutura, estaria ferindo o princípio da separação dos poderes estabelecido na Constituição brasileira de 1988 e promover discussão no sentido de compreender se os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial têm contribuído para potencializar a dita cultura da litigiosidade existente na sociedade brasileira que acaba por ocasionar em um acúmulo de lides nos tribunais.

METODOLOGIA

A metodologia empregada para realização do trabalho será a pesquisa bibliográfica de conteúdo doutrinário em livros, artigos, revistas e teses, bem como a pesquisa documental na legislação, em relatórios e em jurisprudências, realizando uma análise normativa de tais fontes de pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O presente tem por referencial teórico a discussão levantada por Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco na obra Curso de Direito Constitucional. Para além disto, a doutrina “Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política” também será parte do referencial teórico deste Artigo, visto que faz levantamentos pertinentes no que concerne ao tema objeto do presente estudo. Luís Roberto

Barroso também faz levantamentos pertinentes ao debate pretendido no presente trabalho em seu livro “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”. Para além destes, outros autores e discussões serão utilizados como referencial teórico para o presente artigo, vez que este busca a diversidade de opiniões acerca do tema proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa visa fornecer debates valiosos sobre como a judicialização da política e o ativismo judicial atingem o sistema de freios e contrapesos e de que maneira isso impacta o funcionamento da democracia brasileira contemporânea.

Destarte, espera-se que tal artigo contribua para discussões sobre os limites do Judiciário e seu papel na governança democrática e no debate sobre a relação do tema proposto com o aumento significativo de lides judiciais. Com base nos resultados, espera-se que juristas, legisladores e todos os que são, de certa maneira, afetados por tais fenômenos, possam debater e discutir a correta abordagem no que tange à participação do Judiciário em questões políticas e sociais.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*. n. 13, Madrid, 2009, p. 17-32.
- LOUREIRO, Maria Rita. **As origens e consequências da judicialização da política.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 29, n. 84, p. 189-199, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- RODRIGUES, Saulo Tarso. **Teoria da decisão judicial e teoria da justiça: jusfilosofia e novos paradigmas constitucionais.** Curitiba: Juruá, 2015.
- SARMENTO, Daniel Souza; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1009 p.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1, 2012. p.37-57, São Paulo.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 272 p.

ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO E CONSTITUCIONAL

Larissa Pontes dos Santos¹

Palavra-chave: Acesso, educação, direitos humanos.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O direito à educação sempre esteve relacionado à própria evolução dos direitos humanos, fazendo com que em 1993, em Viena, fosse inserido o debate sobre a temática da Educação em Direitos Humanos na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realçando a importância da educação formal e não-formal como elemento que promove harmonia social, fomentando o respeito mútuo, a tolerância e a paz.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já afirmava em seu artigo XXVI, que toda pessoa tem direito a instrução, de forma gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais, sendo a primeira obrigatória, enquanto a instrução técnico-profissional acessível a todos, e a instrução superior baseada no mérito.

No Brasil, em 2023 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 33 anos, dentre os diversos direitos assegurados, encontra-se o direito à educação, também protegido pela Constituição Federal, representando a justa inclusão na sociedade, sendo uma forma de garantir que os demais direitos possam existir.

O Brasil é um país marcado pela desigualdade econômica, por consequência desigualdade de oportunidades, o Estatuto visa garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a mesma condição de acesso e permanência na escola.

Na prática a situação é bem diferente, o número de vagas disponíveis nas creches e escolas da rede pública é inferior a demanda, anualmente os pais disputam por vagas para seus filhos, aguardando longas filas, fazendo com que milhões de crianças não consigam ser devidamente matriculadas, sendo vedadas do acesso à educação. O que impacta negativamente não só a vida do menor mais de toda a sua família, sem a vaga nas escolas e creches os pais não podem exercer a atividade laboral, pois o filho não pode ficar desassistido, tendo que contar com ajuda de familiares que possam tomar conta ou abandonar o emprego, causando desequilíbrio na renda familiar e ameaçando a subsistência.

¹ Graduanda em curso de Direito pela Universidade Unilasalle – RJ; larissapontesjuridico@gmail.com

A ausência de políticas públicas efetivas, demora na construção de novas unidades escolares, faltas de insumo e má administração dos gastos públicos dá continuidade a tal situação, deixando os jovens cada vez mais vulneráveis, desamparados e sem acesso ao direito mínimo, à educação.

Quando se fala em dificuldade de acesso à escola, automaticamente o homem médio pensa nas áreas mais pobres e rural, ignorando que o problema existe em sua própria cidade, mais próximo do que imagina.

Anualmente é denunciado por canais jornalísticos as necessidades dos pais aguardarem na fila desde às 4 horas da manhã para que os filhos possam obter uma vaga ou até mesmo aguardar por uma desistência; e os altos números de crianças e adolescentes que não conseguem obter vagas nas escolas da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o ano letivo, ficando atrasadas. Dificultando a reinserção dos adolescentes no ambiente escolar e aumentando o número de evasão, por consequência gera dificuldades futuras para obter oportunidades de emprego.

No ano de 2023, os jornais “Carta Capital”² e “O Globo”³ divulgaram informações de que mais de um milhão de jovens estão fora da escola. O acesso a educação continua, de forma vedada, a ser dominante da classe economicamente favorecida, estas possuem acesso às melhores escolas, cursos de idiomas, intercâmbios, faculdades, dentre outros. Enquanto os economicamente desfavorecidos são obrigados a disputar entre si por vagas.

O presente artigo objetiva realizar uma análise da situação da educação do Estado do Rio de Janeiro, dando ênfase ao Município de São Gonçalo e Niterói. Qual o número de creches e escolas nos municípios? Há localidades sem escolas por perto? O número de vagas atende a demanda? Qual a estimativa de crianças e adolescentes que não estão devidamente matriculados na rede de ensino?

METODOLOGIA

Diante do exposto, esta pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo do geral para o particular, por meio de uma construção lógica e de um conhecimento prévio.

Com intuito de estimular uma compreensão do evento sociológico e suas influências na área do direito, utilizando de notícias das mídias formais e informais, aspecto sociológico,

² <https://www.cartacapital.com.br/educacao/os-desafios-para-reinserir-um-milhao-de-criancas-e-adolescentes-nas-escolas/>

³ <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/06/mais-de-25-milhoes-de-criancas-nao-conseguem-vaga-na-creche-perdi-o-emprego-diz-mac.ghtml>

jurisprudências e doutrinas, gerando mais familiaridade com o problema contemporâneo inserido na realidade destes menores, por meio de uma pesquisa bibliográfica e exploratória.

Insta salientar que para Gil (2008), a pesquisa exploratória permite uma maior familiaridade com o problema por o tornar mais explícito, considerando aspectos relativos ao fato sob diferentes prismas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para fundamentar esta pesquisa se faz mister a leitura das seguintes obras, Anísio Teixeira “Educação não é privilégio” e Paulo Freire “Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa”.

Salienta, que demais autores poderão ser utilizados no decorrer da pesquisa, sendo obrigatoriamente utilizada a Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não visa solucionar os problemas educacionais, e sim refletir por meio de uma análise crítica os impactos sociais negativos gerados pela ausência de vagas nas redes públicas. Acompanhando o período de matrícula do ano de 2024 na creche municipal de São Gonçalo, verificando por meio de um contato direto com os responsáveis legais as preocupações e desafios enfrentados, e as perspectivas dos profissionais educacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 10 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Senado Federal, 1996.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Declaração e programa de ação da conferência mundial sobre os direitos humanos**, Viena, 1993 (disponível em <http://www.planalto.gov.br/sedh>, 2006). Acesso em: 22/08/2007.

DANNA, Marilda Fernandes; MATOS, Maria Amélia. **Aprendendo a observar**. São Paulo: Edicon, 2006.

DIAS, Adelaide. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. In Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. pp. 441-456. Disponível em <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>. Acesso em 22/08/2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adotada e aprovada em Assembléia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 10/06/2007.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1957.

A POLÍTICA PÚBLICA COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: “O AUXÍLIO SOCIAL PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NITERÓI”

Ana Carolina Vitória Medeiros¹
Vanessa Ayala Manhães²

Palavras-chave: Violência. Mulher. Direitos Humanos.
Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise do fenômeno da violência contra a mulher e o papel que as políticas públicas desempenham no combate à violência doméstica. Em primeiro lugar, é importante mencionar que a temática em análise, apesar de ser muito discutida no âmbito das políticas públicas, muitas mulheres ainda desconhecem leis e benefícios que visam combater o fenômeno da violência doméstica. Dessa forma, a grande maioria das mulheres continuam sendo agredidas em silêncio, vítimas da cultura do patriarcado que ainda é muito latente nos dias de hoje.

A Lei Maria da Penha (LMP) foi sancionada em 07 de agosto de 2006, antes disso, os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais de criminais, ou seja, era um crime considerado de menor potencial ofensivo e não tinha agravante de pena. Em consequência dessa ineficácia dos meios de denúncia, muitas mulheres tinham o receio de denunciar os abusos sofridos e optaram pelo silêncio. Apenas em 2006 que esse cenário sofreu uma mudança com a promulgação da LMP, lei 11.340, que garante maior efetividade nos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência. Essa lei, foi um ganho para todas as mulheres e ao mesmo tempo inovadora, tido que define em seu art 7º as formas de violência doméstica e familiar, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Cerqueira (2015) identifica que a LMP, alterou o método do Estado em relação aos casos de violência doméstica, por meio de 3 vias, “i) aumentou o custo da pena para o agressor;5 ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar;6 e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais.”

Além disso, podemos dizer que a construção de um governo pautado na erradicação do fenômeno da violência contra a mulher é uma quebra de paradigma. “Um paradigma é aquilo

que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (Kuhn, 1998; p. 219). Para desconstruir um paradigma é importante que todas as esferas do poder público estejam em uma mesma sintonia, focados em fortalecer e implementar ações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Para exemplificarmos essa mudança de paradigma e como a atuação ativa do governo é importante para combater o fenômeno da violência contra a mulher. Iremos aprofundar nossa pesquisa nas ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres (CODIM), situada no Município de Niterói, que tem um papel fundamental para a erradicação do fenômeno da violência contra a mulher. A saber, CODIM está dividida em 05 (eixos), sendo eles, eixo dados e comunicação, eixo diversidade, eixo empreendedorismo, empregabilidade e inovação, eixo enfrentamento da violência contra a mulher e eixo saúde, maternidade e bem-estar. Nota-se que o fenômeno da violência contra as mulheres é algo complexo que envolve diversas áreas, desde a violência propriamente dita até a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho. Pretende-se com esse estudo analisar como a CODIM desenvolve essa temática e como os benefícios sociais podem colaborar para o enfrentamento dessa problemática. Para tal, será feito um paralelo com ONGS semelhantes de âmbito internacional que visam a proteção dos Direitos Humanos.

Ademais, a violência contra a mulher é algo recorrente no mundo. De acordo com o site "Observa Nit", em Niterói, em 2019, o número de registros de violência contra a mulher em residências do local chegou a 2.335, do total de 481.758 habitantes. No mesmo ano, o Relatório ONU indicou que a violência de gênero atingiu 17,8% das mulheres do mundo. Esses dados deixam evidentes que, seja em um olhar macro ou um olhar micro, a violência de gênero é um problema urgente da sociedade atual. Apesar dos números já evidenciarem um problema sério, cabe mencionar que a realidade é mais assustadora, visto que na maioria das vezes, as vítimas não registram o crime aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A subnotificação é um desafio para mensurarmos a realidade sofrida pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse viés, urge a necessidade de encontrar meios para o enfrentamento dessa problemática. O fenômeno da violência doméstica não é um problema de um, mas sim de todos. Conforme aponta John Locke, as pessoas nascem sem conhecimento algum, como uma tábula rasa, isto é, nossas ideias serão criadas empiricamente a partir da sensação e da reflexão. Dito isso, todos nós desempenhamos um papel fundamental na construção das ideias dos indivíduos,

pois o meio em que nós vivemos influencia diretamente na construção da nossa personalidade.

METODOLOGIA

O presente trabalho, irá realizar uma pesquisa exploratória com abordagem quantitativa e qualitativa sobre o papel que as políticas públicas desempenham para o enfrentamento da violência contra mulher no município de Niterói.

Quanto ao procedimento utilizado para coleta de dados, é de natureza documental e de levantamento de campo. Durante a pesquisa serão analisados relatórios, documentos, leis, doutrinas que referenciam o fenômeno da violência doméstica.

Para a pesquisa quantitativa foi feito uma análise do ano de 2022, do número absoluto de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Niterói, ademais foram criados gráficos para subsidiar e facilitar a análise dos números. Para a pesquisa qualitativa, foram feitas entrevistas de campo e foram analisadas as seguintes categorias: o impacto das políticas públicas para as mulheres vítimas de violência doméstica, as ações existentes no município de Niterói que visam erradicar esse fenômeno; a percepção do entrevistado acerca da efetividade das políticas públicas voltadas para violência contra a mulher.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O papel das Políticas Públicas e a CODIM

As políticas públicas exercem um papel crucial para o enfrentamento da violência doméstica. Teixeira (2002), aponta que as políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público. Podemos entender as políticas públicas como um elo de ligação entre o poder público e a sociedade civil. É através das políticas públicas que os governantes vão responder às demandas da sociedade, garantindo a eficácia dos direitos humanos e promovendo o desenvolvimento social. Peters (1986), política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.

Outrossim, a violência doméstica afeta os indivíduos como um todo, Cerqueira (2015) indaga que a violência doméstica é a mãe de todas as violências. Podemos encarar esse fenômeno como um vírus em que a sociedade inteira adoece. Muitos filhos presenciam suas mães serem violentadas ou também são agredidos, nascem e crescem nesse ambiente hostil e as consequências futuras são inúmeras, dentre elas, a propagação do ciclo da violência. Existe uma banalização do que é violência, a sociedade se acostuma a presenciar casos de violência e

seguem o lema: “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Entretanto, a banalização desse fato ocasiona diversas mortes, todos os dias mulheres morrem apenas por serem mulheres.

A ideologia patriarcal ainda é muito presente na sociedade atual, a cultura de que nos casos de violência doméstica devemos nos abster é um grande obstáculo para a garantia dos direitos fundamentais. Além da própria sociedade, o governo é um forte aliado para meter a colher em briga de marido e mulher. Tido que, o governo é o responsável por garantir a eficácia dos direitos fundamentais através das políticas públicas. Implementar ações com foco no combate a violência doméstica é passo importante para a consolidação de uma cultura sem os resquícios do patriarcado.

O município de Niterói é um exemplo de um governo que mete a colher em uma briga de marido e mulher. A Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres foi criada em 2003, tem como missão tornar uma coordenadoria de referência na elaboração e execução de políticas públicas que garantam a emancipação das mulheres por meio da sua independência financeira e econômica.

Em janeiro de 2021, a CODIM é reformulada e dividida em cinco eixos de atuação, sendo eles: Dados e Comunicação; Diversidade; Enfrentamento da Violência Contra a Mulher; Empreendedorismo; Saúde, Maternidade e Bem-Estar. A Coordenadora da CODIM, da época, Fernanda Sixel, aponta que a divisão por eixos nos revela a necessidade de ampliar o olhar sobre a violência contra as mulheres, além disso era importante construir as condições para uma mudança cultural. Estruturar a Coordenadoria em cinco eixos norteadores é o reflexo da complexidade desse fenômeno. Durante a entrevista, Fernanda Sixel apontou:

Quando eu tenho uma Coordenadoria da mulher, eu tenho uma coordenadoria de toda e qualquer mulher da cidade, vítimas de violência ou não, percebendo suas violências ou não, eu tenho que dar conta da pluralidade feminina que existe, eu tenho que falar com a mulher mãe, eu tenho que falar com a mulher que têm deficiência, eu tenho que falar com a mulher que é empreendedora, eu tenho que possibilitar e entender que combater a violência também é poder dar autonomia econômica.

Nota-se que para romper o ciclo de violência, o poder público deve atuar de forma multidimensional, desde a violência simbólica até a violência propriamente dita. Para Pierre Bourdieu “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer” (Bourdieu, 1996: 16). A violência simbólica na maioria das vezes, acontece de forma invisível e vai ganhando proporção ao

decorrer do tempo, são violências que são ignoradas pela própria sociedade. Como por exemplo, muitos homens acreditam que existe um tipo ideal de mulher para casar-se, esse é um tipo de violência simbólica, pois é como se nós mulheres tivéssemos que nos adaptar para caber no tipo ideal idealizado pelos homens.

Ademais, pode-se dizer que a maioria das mulheres são duplamente vítimas, vítimas da violência simbólica produzida pelo próprio meio em que vivem e vítimas da violência propriamente dita. A CODIM ao assumir a missão de se tornar referência na elaboração e execução de políticas públicas que garantam a emancipação das mulheres, a CODIM assume diretamente o compromisso de acolher mulheres vítimas da violência simbólica.

A Coordenadoria pode ser comparada como um organismo vivo, pois existem outros equipamentos que estão interligados a Coordenadoria, sendo eles, o centro especializado de atendimento à mulher Neuza Santos (CEAM), a sala lilás e o Núcleo de atendimento à mulher (NUAM), juntos eles existem em função do todo, por mais que cada um desempenha um papel determinado, a problemática que ambos querem solucionar é a mesma, combater a violência contra a mulher.

Para enfrentarmos as narrativas advindas da cultura do patriarcado, presentes na sociedade atual, é necessário um engajamento coletivo. O fenômeno da violência contra a mulher é um problema de todos.

A importância dos indicadores para formulação das políticas públicas e o acesso à informação

O fenômeno da violência contra a mulher carrega inúmeros desafios, dentre eles, podemos citar a subnotificação dos casos de violência doméstica. A grande maioria das mulheres sente vergonha por terem sido violentadas, muitas optam por não denunciar o agressor. Entretanto, como consequência direta da falta de denúncias é a escuridão dos dados estatísticos que subsidiam a formulação de políticas públicas. O boletim de ocorrência, lavrado nas Delegacias de Polícia Civil, é como uma chave para acessarmos informações importantes para compreendermos o fenômeno da violência doméstica. Entretanto, sem o registro não é possível ter a dimensão real desse fenômeno.

De acordo com Paulo Januzzi, “um indicador social é uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas)”. Os indicadores são alimentados pelos dados estatísticos, podemos comparar os indicadores a um termômetro, o termômetro é utilizado para medir a

temperatura do nosso corpo, indicando se algo está certo ou errado, da mesma forma podemos compreender os indicadores, ele nos informa algum aspecto sobre a realidade social que poderá servir como apoio da gestão pública.

De acordo com o Dossiê Mulher 2023 publicado pelo Instituto de Segurança Pública, em 2022, 4.063 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência. Conforme aponta no gráfico abaixo, segundo o ISP, o tipo de violência mais registrado durante o ano de 2022 foi a violência psicológica com 1.349 registros, ou seja, esse delito corresponde a 33,20% dos casos de violência contra mulher no município. Somando os casos de violência psicológica e moral, os dois delitos juntos correspondem a 62,17% do total de registros de violência contra a mulher no município de Niterói.



Gráfico 01- Mulheres vítimas – no município de Niterói – 2022 (números absolutos)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a persistência da violência de gênero é um desafio que transcende fronteiras e fere diversos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o artigo 2 que diz: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” Para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, é imperativo que governos, instituições e comunidades se unam para erradicar essa forma de violação dos direitos humanos. Promover a educação, conscientização e implementação

efetiva de políticas de combate à violência de gênero são passos cruciais para criar um ambiente onde cada indivíduo possa desfrutar plenamente de seus direitos humanos, independentemente do gênero.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel. MATOS, Mariana. ANTUNES MARTINS, Ana Paula. PINTO JUNIOR, Jony. Avaliando a efetividade da lei maria da penha. *In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf>. Acesso em: 10/11/2023

AVELINO, Victor Pereira. BARBOSA, Ycarim Melgaço. Direitos Humanos e violência doméstica contra a mulher: realidade ou utopia? *In: Oikos: Família e Sociedade em Debate*. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/9966/5860>>. Acesso em: 10/11/2023

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *In: Oikos: Família e Sociedade em Debate*. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/9966/5860>>. Acesso em: 10/11/2023

Registros de violência doméstica contra a mulher. ObservaNit. Disponível em: <https://observanit.niteroi.rj.gov.br/lista-indicadores/92-registros-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-por-100-mil-mulheres>. Acesso em: 10/11/2023.

ONU. Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres. **G1 Ciência e Saúde**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/ciencia-e-saude/noticia/2019/11/25/relatorio-da-onu-indica-que-violencia-de-genero-atinge-1-de-cada-5-mulheres.ghtml>> Acesso em: 10 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Elisângela. **Dossiê Mulher 2023**. Rio de Janeiro: ISP Mulher, 2023. Capítulos de livro: 1 - 14.

O TRABALHO ESCRAVO NO UNIVERSO DA MODA E A IMPORTÂNCIA DO FASHION LAW

Stephany Tostes Paz Rodrigues

Palavras-chave: Moda. Trabalho escravo. CLT. Fashion Law

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A moda é o resultado de uma evolução cultural e histórica que se transforma a milhares de anos. Ela está em constante mudança ao longo do tempo, uma vez que ela reflete os valores, tendências, movimentos culturais, autoexpressão e identidade pessoal de cada indivíduo de uma sociedade em determinado período no tempo.

Pode-se começar esse assunto na pré-história, quando homens e mulheres começaram a usar roupas contra o frio e o calor, essas roupas eram feitas de materiais naturais, como pele de animais e folhas. Na antiguidade, as civilizações como os egípcios, gregos e romanos usavam as roupas não apenas para se proteger, e, sim, como uma forma de indicar o seu status social utilizando roupas coloridas e joias simbolizando as classes mais altas. Durante a idade média as roupas eram influenciadas pela religião e o status feudal, então as roupas mais pesadas, com mais camadas e cores eram utilizadas pelas classes mais altas. Com a chegada do Renascimento as roupas foram ficando mais leves e sendo utilizadas cores mais vibrantes, sendo uma revolução acerca da moda da Idade Média.

No século XIX, houve a Revolução Industrial, onde aconteceu o início da produção em massa de peças de roupas, tornando a moda mais acessível as pessoas que não eram de classes altas. No próximo século, houve o surgimento da alta costura (roupas feitas sob medida para clientes individuais) e da moda prêt-à-porter (roupas fabricadas em massa com tamanho padronizados de valor mais acessível). O século atual, é caracterizado pela globalização, principalmente, pelo avanço da tecnologia, os quais revolucionaram a maneira de como a moda é consumida tornando-a mais acessível e global.

Dessa forma, pode-se observar a evolução da moda, e como ao longo do tempo os fatores culturais, sociais, econômicos e tecnológicos influenciaram fazendo ela se torna uma indústria multimilionária que toma conta do maior capital da economia global.

De acordo com a linha do tempo traçada cabe falar sobre como a economia, a moda e, conseqüentemente, o direito estão interligados. A moda envolve um consumo constante de roupas, sapatos e acessórios que contribui para a atividade econômica mundial. A produção de

roupas frequente envolve cadeias de materiais internacionais sendo negociados entre países, sendo uma das indústrias mais globalizadas e contribuindo para o crescimento econômico como a tecnologia têxtil. Além disso, desfiles de modas, feiras e eventos são feitos pelo mundo todo atraindo o turismo e investimento econômico para as cidades que os sediam. Em resumo, a moda desempenha um papel fundamental na economia global criando empregos, influenciando o consumo e a economia.

Nesse contexto, cabe versar sobre o Trabalho escravo no mundo moda, campo ainda na atualidade muito comum, e que quase não é discutido, uma vez que as pessoas acham que não existe mais nos dias de hoje, o que é um grande engano.

O Brasil aderiu à Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU) e 1948. Nesse contexto, no Art. IV e V “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Além disso, no Art. XXIII “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.” Diante disso, o país tem um papel fundamental em erradicar o trabalho escravo no território nacional.

Para a ONU o trabalho escravo viola os direitos humanos, visto que os trabalhadores são submetidos a uma vida extremamente vulnerável que não é bom para saúde física e mental e, principalmente, para a sobrevivência. O Brasil com a ratificação das convenções número 29 (Decreto 58.563/1996) e da de número 105 (Decreto 58.822/1996) certificou que irá ajudar a combater o trabalho escravo dentro do território brasileiro e internacionalmente.

Dessa forma, ainda é uma realidade brasileira o trabalho escravo, onde marcas conhecidas e de luxo, que nem imaginamos utilizam disso, marcas que muitas vezes utilizamos e por falta de conhecimento acabamos corroborando com essa escravidão. Podemos utilizar como exemplos essas marcas extremamente conhecidas como a Animale, Zara, Nespresso, Starbucks, Renner e Marisa. Os trabalhadores são empregados de forma desumanas no interior de confecções sendo locais insalubres. As condições de trabalho são precárias, os salários desses trabalhadores são extremamente baixos, as jornadas de trabalho são excessivas. Como diz Coutinho (*apud* Lima, 2019, pág.93), “o luxo sai do trabalho humano tratado com lixo.”

Cabe falar sobre imigrantes, os quais são seduzidos por recrutadores e contratados para trabalhar no setor têxtil sob ambientes de extrema submissão e ameaça de deportação ao país de origem. Além disso, esses trabalham em jornada de mais de 12 horas por dia.

O direito do trabalho desempenha um papel fundamental na indústria da moda, visto que essa área emprega uma grande quantidade de trabalhadores em sua cadeia produtiva até o consumidor final. Nesse viés, deveria garantir condições de trabalho seguras, regulamentar as horas trabalhadas, salários, folgas, férias, licença-maternidade, entre outros direitos trabalhistas.

A CLT prevê a existência da fiscalização do trabalho, que é responsável por garantir o cumprimento das leis trabalhistas, incluindo a identificação e combate a práticas de trabalho escravo, porém essas leis não são aplicadas e nem controladas de forma eficiente no Brasil. Outrossim, estabelece as penalidades para empresas que descumprem, incluindo multas e ações judiciais. Nessa ótica, empregadores que submetem trabalhadores a condições de trabalho cruéis teoricamente podem enfrentar sanções sob a legislação trabalhista brasileira. Contudo, essa fiscalização é muito falha e na prática não é assim que acontece.

Diante disso, o direito desempenha um papel fundamental em garantir que a indústria da moda funcione de maneira justa, eficaz e regulamentada, como contratos de trabalho, direitos e deveres dos empregadores e dos empregados, regulamentação de horas de trabalho, pagamento de salários, segurança e saúde no trabalho, férias, rescisões de contrato, contratos entre designers, fabricantes, varejistas, modelos e outros profissionais abordando questões como, condições de trabalho.

METODOLOGIA

No presente trabalho teve como método de pesquisa a análise documental, analisando as práticas de trabalho escravo na indústria da moda, investigando as regulamentações nacionais e internacionais relacionadas ao trabalho escravo. Além disso, a busca de documentos, relatórios de ONGs, leis trabalhistas e código de conduta de empresas da moda. Assim, é um tema super atual onde foram encontradas fontes na internet.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Valquíria Saboia, Direito da Moda - Uma Introdução ao Fashion Law

DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERACOES FINAIS

A moda é um fenômeno que surge em meio as relações sociais como forma de demonstração da sua posição para com a sociedade. Cada sociedade tem a sua moda, de acordo com os seus costumes. O Fashion Law nasceu para amparar esse fenômeno social que se caracteriza pelo sistema de mudanças periódicas nas aparências que movimentam o mercado consumidor e a economia com a indústria do vestuário. Porém, no Brasil, ainda há carência em relação a normas que regulamentem esse tema.

Dessa forma, pode-se observar no presente trabalho que mesmo a escravidão sendo abolida em 1888, o mundo atual, de acordo com matéria do site Repórter Brasil, em 2022, o país ainda contende com 60 mil em situações degradantes que foram resgatados. Logo, ainda é uma realidade brasileira, principalmente na indústria da moda.

Assim, o direito deve desempenhar um papel importante na proteção dos direitos dos criadores. O direito é essencial para a indústria da moda, para fornecer um arcabouço regulatório e ajudar a proteger os interesses de todos os envolvidos, desde designers e fabricantes até consumidores e trabalhadores. Logo, o direito deve ajudar a garantir que a indústria funcione de maneira ética e responsável, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a criatividade no campo da moda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 58.563** de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 14/11/2023.

. **Decreto nº 58.822** de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em 14/11/2023.

_____. **Decreto nº 19.841** de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 14/11/2023.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. coord. **Fashion law: direito da moda**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AS BRECHAS NA PERSPECTIVA PROCESSUAL

José Orlando Lopes

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Efetividade, Ineficácia.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo primordial analisar e discutir a eficácia da Lei Maria da Penha, evidenciando as limitações e lacunas práticas que a lei ostenta. Além disso, busca compreender as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no processo de proteção diante da violência sofrida no âmbito familiar, para promover mudanças e propostas tangíveis que resultem em uma aplicação mais eficaz da Lei 1.340/2006 garantindo, assim, maior segurança e proteção para as vítimas de violência doméstica, contribuindo para que vidas sejam salvas e que a lei cumpra efetivamente seu propósito de proteger e amparar

METODOLOGIA

A busca por soluções viáveis é conduzida por meio de uma análise crítica e experiencial realizada no âmbito do Juizado de Violência Doméstica. Essa abordagem se estende para além do próprio contexto jurídico, incluindo os relatos das vítimas e uma investigação detalhada dos preceitos da Lei Maria da Penha. Além disso, busca-se orientação junto a renomados escritórios especializados na área e se aprofunda nas biografias da própria Maria da Penha.

REFERÊNCIA TEÓRICA DA DISCUSSÃO

A legislação contempla certas lacunas, que são favoráveis à potencialização dos danos à vítima de violência doméstica, estas lacunas representam o ponto crucial a ser considerado nesta pesquisa, pois compromete a eficácia das medidas de proteção e justiça para as vítimas.

As falhas na legislação contribuem para a perpetuação do ciclo de violência, tornando mais difícil para as vítimas acessarem a proteção necessária ou obterem justiça adequada. Identificar e analisar essas lacunas é fundamental para fortalecer as leis e as políticas voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo assim uma abordagem mais efetiva e abrangente para a prevenção e a mitigação desses casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as medidas protetivas sejam uma ferramenta importante para proteger as vítimas de violência doméstica, há desafios no âmbito processual que afetam a eficácia dessas medidas. Para melhorar a efetividade, é necessário investir em treinamento, recursos e coordenação entre as agências relevantes, além de promover uma conscientização mais ampla sobre a importância do combate à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívya de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... :Posso Contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182/23, CONHECIDA POPULARMENTE COMO MP DAS BETS, SUA IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS - 2023

Pedro Ivo Coelho Bouças¹

Palavras-chaves: MP das Bets, Escândalo das apostas esportivas, Futebol brasileiro, aumento da arrecadação, Regulamentação casas de apostas.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explicar ao público a Medida Provisória número 1182/23, publicada em julho deste ano, em 2023. A MP assinada pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva foi proposta pelo grupo econômico do Ministério da Fazenda, por meio do Ministro Fernando Haddad. A proposta surgiu num momento de escândalos no qual envolviam nossa paixão nacional, o futebol, estavam sendo expostas diversos esquemas de vendas de resultados para realização de apostas esportivas. Esse escândalo consistia basicamente em apostadores e especuladores pagarem à jogadores profissionais de futebol (de todas as séries, do amadorismo da série D à elite na série A) para que eles fossem manipuladas certas ações durante as partidas, fazendo assim que as Casas de Apostas pagasse aos apostadores. Desde a explosão das Casas de Apostas esportivas no Brasil, em 2018, já havia indícios que esse fato aconteceria, foi só questão de tempo para começarem as investigações, no ano de 2020. A consequência final das investigações foram diversos apostadores presos, jogadores punidos na esfera esportiva chegando até mesmo ao banimento para sempre de alguns atletas profissionais, já outros seguem afastados temporariamente cumprindo a pena.

Outro aspecto interessante que influenciou a assinatura da MP foi a necessidade arrecadatória por parte do Governo Federal, o ano de 2023 está sendo marcado pelo aumento da arrecadação tributária no país, além da clara necessidade de regulamentação para um funcionamento melhor das Apostas Esportivas. Dentro do aspecto de regulamentação, resalto que o acesso à Justiça é um Direito Universal dos cidadãos, essas casas de apostas (esportivas ou de jogos de azar, mesmo que proibidas) diversas vezes enganam seus jogadores quanto às quantias que serão pagas/depositadas em suas contas bancárias. No momento atual, enquanto a regulamentação não foi posta em prática, é impossível um cidadão brasileiro ressarcir seu

¹ E-mail : pedro.boucas@soulasalle.com.br; lattes : <http://lattes.cnpq.br/5449365598662468>.

dinheiro que fica preso na casa de apostas. Esse fato ocorre por meio de uma brecha na Lei brasileiro, em tese elas não operam em sites brasileiros, logo não tem CNPJ, muito menos são empresas com localização em nosso território, por esse motivo a Justiça Brasileira fica de mãos atadas para agir na legalidade e conseguir acioná-las em um dos pólos de uma ação.

OBJETIVOS

Este artigo terá como principal objetivo a explicação de três pontos importantes:

1. A contextualização do momento em que a Medida Provisória de nº 1182/23 foi feita.
2. O que são essas Apostas Esportivas, como elas funcionam, o que irá mudar com a Medida provisória 1182/23.
3. A regulamentação e uma nova tributação são realmente necessárias num país como o Brasil?

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo é reconhecida como pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e comparativo, servindo-se dos meios técnicos bibliográficos (artigos e pesquisas monográficas) e documentais (Lei 13.756/18 e a Medida Provisória 1182/23).

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em relação a fundamentação teórica, utilizarei principalmente uma pesquisa feita para o Anuário Pesquisa e Extensão da UNESC São Miguel do Oeste - 2022, tendo como autores Vinicius Vivian Eberhard e Nédio Dariva Pires de Lima e têm como título “TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS: REGULARIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.”. Nessa pesquisa, feita um ano antes da Medida Provisória 1182, os autores projetam um panorama muito interessante acerca da regulamentação das práticas de apostas esportivas em diversos países e enxergam como ela seria no Brasil. Isso porque no ano de 2018, o então Presidente Michael Temer promulgou a Lei 13.756/18 no qual legaliza a prática das “bets”, porém sem a regulamentação para seu funcionamento. Outro referencial teórico utilizado neste presente artigo, será uma monografia feita para a Universidade Federal da Paraíba, escrita pelo autor Igor de Camargo Soares, com título “REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: LEI 13.765/18 E

A COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.”. Nesta monografia, o autor tal qual no outro artigo discute bastante o tema da regulamentação e como ela era necessária para o Brasil, entretanto a parte mais interessante é o capítulo destinado a explicação de como as apostas funcionam, explicando detalhadamente os tipos existentes. O autor também demonstra como as Casas de Apostas procederam após a Lei 13.765/18, como elas burlam a Lei muitas vezes e a necessidade de regulamentação para parametrizar e tributar esses jogos de azar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, fica evidente que a proposta do presente artigo é elucidar as questões em torno da dita MP das Bets, explorando suas diferentes causas e chegando até as consequências de sua inserção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Destaco a importância da regulamentação, bandeira levantada por todos as bases bibliográficas deste futuro artigo, não no quesito de tributar, mas no quesito de respaldar os apostadores brasileiros, caso precisem discutir judicialmente com as casas de apostas. Outro ponto interessante a ser explorado é que a própria MP 1182/23 dá destinação ao tributo, não todo, mas parte da receita irá aos clubes que foram apostados, através do Ministério do Esporte, mas também há uma cota interessante ao Ministério da Saúde para que crie campanhas e consiga cuidar dos vícios gerados pela aposta.

Ainda assim, para abranger proposta do Grupo de Trabalho nº 12 com a temática “Direitos Humanos e Relações Privadas” do VI Seminário para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade. O futuro artigo poderá desenvolver uma pesquisa em relação ao vício causado pelos jogos de aposta, priorizando a busca de dados e os problemas decorrentes desta doença, além de destacar o aumento da desigualdade financeira entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei número 13.756/2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. 08/10/2023.

_____. **Medida Provisória 1.182/23**. Disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm. 02/08/2023.

CONJUR. Redação. **MP das apostas esportivas é só o primeiro passo para regulamentação**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/mp-apostas-esportivas-primeiro-passo-regulamentacao>. Acesso 05/11/2023.

EBERHARD, Vincius Vivian. Tributação das apostas esportivas: regularização e tributação das apostas esportivas no brasil. In **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste**, v.7, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/30579>. Acesso em 02/10/2023.

MENEZES, Maria Eduarda Silva. **Apostas esportivas on-line: regulamentação e tributação**. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC. TCC sob a orientação do Prof Dr. Fernando de Magalhães Furlan. 2023. Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2681/1/Maria%20Eduarda%20Silva%20Menezes.pdf>. Acesso em 02/10/2023.

SOARES, Igor de Camargo. **Regulação e Tributação de apostas esportivas no Brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade Federal da Paraíba. TCC sob a orientação do Prof. Dr.º Geílson Salomão Leite. 2019. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16211/1/ICS04102019.pdf>. Acesso em 12/10/2023.

O TRIBUNAL DA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E OS DIREITOS HUMANOS.

Maria Helena Tostes Alves

Palavras-chave: Internet; Julgamento; liberdade de expressão; Sociedade; Direitos humanos; Discurso de ódio; difamação; abuso de direito; “cyberbullyng”; responsabilidade civil.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O Tribunal da Internet: Um Estudo sobre as Implicações Sociais e os Direitos Humanos é um trabalho acadêmico que analisa a influência crescente da internet e das redes sociais na sociedade contemporânea. O estudo aborda as implicações sociais e como afeta o psicológico das pessoas com esse fenômeno, bem como a questão dos direitos humanos em um contexto digital.

A pesquisa investiga como a internet e as redes sociais moldam a opinião pública, influenciam o comportamento humano e impactam a vida das pessoas em diversos aspectos. Examinamos também as questões éticas e legais relacionadas à privacidade, à liberdade de expressão e ao tratamento de dados pessoais no ambiente online.

O estudo provavelmente explora casos de cyberbullying, discurso de ódio, difamação e outras formas de comportamento prejudicial na internet, destacando os desafios que esses problemas apresentam para a proteção dos direitos humanos e a responsabilidade civil destas pessoas que utilizam dessas práticas causando prejuízos vindos dessa disseminação.

Além disso, o trabalho pode abordar estratégias de combate a esses problemas, incluindo a regulação governamental, a autorregulação das plataformas online e a conscientização pública.

Em resumo, "O Tribunal da Internet" é um estudo multidisciplinar que busca compreender as complexas implicações sociais e de direitos humanos da presença onipresente da internet em nossas vidas, destacando a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade online e a proteção dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

O presente trabalho é uma pesquisa documental e bibliográfica, a metodologia utilizada para a realização do trabalho será pautado em conteúdos e casos de redes sociais, na nova legislação sobre a internet, jurisprudências e artigos. Dentre as pesquisas também será baseado

no livro “Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais” e no livro de Fernando Henrique De Oliveira Biolcati, O Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet revolucionou a forma como nos comunicamos, interagimos e acessamos informações. Ela trouxe benefícios significativos para a sociedade, permitindo o compartilhamento de conhecimento e o fortalecimento da democracia. Mesmo que a Internet tenha ampliado a liberdade de expressão, também apresenta desafios. O discurso de ódio, a difamação e o cyberbullying são ameaças crescentes a vida das pessoas, e exigem uma abordagem cuidadosa para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais e a promoção de um ambiente online saudável. Embora a liberdade de expressão seja valorizada, o abuso de direitos individuais deve ser discutido com medidas legais a serem aplicadas. Tem que ser estabelecido limites, responsabilizando aqueles que ultrapassam esses limites será essencial para manter o ambiente da internet seguro e ético.

Os direitos humanos devem ser protegidos e promovidos em todas as esferas, incluindo a Internet. A disseminação de discurso de ódio e a propagação de informações falsas no ambiente virtual representam ameaças aos direitos fundamentais. O poder legislativo e judiciário devem trabalhar em conjunto, no intuito de que se encontre soluções para se equilibrar a segurança do mundo virtual com a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. 1ª ed. Coimbra: Editora Almedina. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 04/07/2023.

MILAGRE, Jose Antonio; JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GT-15

Parte 2

Espaço de Iniciação Científica – Trabalhos apresentados por Graduandos



APONTAMENTOS PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA REVENDA DE BENS IMPORTADOS NÃO INDUSTRIALIZADOS

Matheus F. de Miranda



A DIMENSIONALIDADE DA AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DO ORÇAMENTO PÚBLICO PERANTE A INFLUÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Marlon Ambrósio Quintanilha da Cruz



O COMPANHEIRO NA POSIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Katharine P. da Silva



A LEI MARIA DA PENHA E A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Aline M. Moraes



ADPF 442 - DESCRIMILIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 12ª SEMANA DE GRAVIDEZ

Israel A. Rego



UTILIZAÇÃO NÃO TIPIFICADA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO BRASILEIRO

Marcio R. Felix



DIREITOS DOS ANIMAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Nicole P. P. de Mello



A RESPONSABILIDADE E A CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NO AMBIENTE DE TRABALHO

Tiago C. S. Silva



TRANSEXUAIS E SUA CONSTANTE LUTA PARA A EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Brenda Januário; Bruna Daflon; Yasmin Andrade



PNASP - POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Wanderson da S. Vidal



A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: AS MARGENS DA PENA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Bruna M. F. do N. Faria



IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Yuri S. Vidal

[Retornar ao Sumário](#)

APONTAMENTOS PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA REVENDA DE BENS IMPORTADOS NÃO INDUSTRIALIZADOS

Matheus Felgueiras de Miranda¹

Palavras-chave: Imposto sobre produtos industrializados (IPI); Princípio da isonomia na tributação; Bitributação

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta pesquisa é o da constitucionalidade da aplicação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) durante a revenda, no mercado interno, de bens importados não industrializados. Para efeito de desenvolvimento da investigação tomou-se como objeto empírico o Recurso Extraordinário 946648 do Estado de Santa Catarina², levantando discussões sobre a materialidade constitucional do tributo³ e o princípio da isonomia tributária (Frattari; Braga, 2010). Como se pode observar a partir de um exame da bibliografia existente e das matérias publicadas nas páginas de economia dos principais jornais e nos *sites* de notícias, esta é uma questão de grande relevância para o cenário jurídico e econômico do país na atualidade, uma vez que afeta diretamente as empresas envolvidas no comércio desses produtos e os consumidores finais.

No que concerne à pesquisa em curso, o Recurso Extraordinário apresentado em 2020 contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região levanta uma questão crucial para as empresas envolvidas no comércio de produtos importados não industrializados. As decisões judiciais que equiparam o importador ao industrial no contexto da incidência do IPI têm impacto significativo nas operações e estratégias dessas empresas, tanto do ponto de vista legal quanto econômico e competitivo. Essa equiparação implica em uma carga tributária maior para os importadores, o que pode afetar diretamente a competitividade dessas empresas no mercado interno.

Este estudo propõe uma investigação aprofundada sobre os fundamentos dos votos dos ministros do STF no RE946648/SC, considerando não apenas o aspecto legal, mas também o

¹ Aluno do nono período do curso de bacharelado em Direito da Universidade La Salle (UniLaSalle).

² Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436310/false> (Acesso em 10/11/2023)

³ Ver, por exemplo, PEREIRA, Guilherme Luis Muramatsu; DE ANDRADE, Larissa Martins. IPI: uma abordagem constitucional. *Revista do Direito Público*, v. 4, n. 1, p. 114-124, 2009.

doutrinário. Em uma versão definitiva do trabalho serão analisadas as decisões proferidas e os argumentos apresentados pelos ministros, visando compreender as nuances jurídicas do caso e avaliar os critérios e princípios doutrinários que orientaram essas decisões. Além disso, o estudo busca identificar lacunas ou ambiguidades nas interpretações dos ministros e avaliar as implicações dessas decisões para o panorama legal e econômico do país.

A pesquisa é justificada por diversos fatores, incluindo, basicamente, em primeiro lugar, sua relevância social, posto que a questão da tributação de produtos importados não industrializados afeta a competitividade das empresas envolvidas no comércio desses produtos e os preços dos produtos para os consumidores, sendo, portanto, de interesse público. Além disso, a definição da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bens industrializados e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno tem implicações diretas na economia do país. Um segundo aspecto é o da sua relevância jurídica: a decisão do STF sobre o tema é controversa e tem implicações importantes para a interpretação e aplicação do IPI. A definição da incidência do imposto nesses casos pode afetar diretamente a arrecadação do governo e a forma como as empresas realizam suas operações comerciais. Portanto, é fundamental um estudo aprofundado para compreender as repercussões jurídicas dessa decisão. Por fim, cabe ressaltar sua relevância acadêmica, ou seja, a pesquisa contribuirá para o avanço do conhecimento sobre a tributação de produtos importados não industrializados, fornecendo possíveis reflexões valiosas para debates jurídicos futuros e facilitando a formulação de argumentos sólidos em casos semelhantes. Além disso, a investigação dos fundamentos jurídicos e doutrinários dos votos dos ministros do STF no RE946648/SC permitirá uma análise crítica das decisões proferidas e uma reflexão sobre a interpretação da Constituição nesse contexto.

São objetivos gerais do trabalho compreender as nuances jurídicas e doutrinárias da questão da tributação de produtos importados não industrializados, considerando os aspectos constitucionais e legais envolvidos; avaliar as implicações da decisão do STF sobre o tema para o panorama legal e econômico do Brasil, levando em consideração os impactos nas empresas e nos consumidores.; o estudo visa também fornecer insights para debates jurídicos futuros sobre a tributação de produtos importados não industrializados, contribuindo para o desenvolvimento de uma interpretação mais clara e consistente da legislação tributária.

Especificamente, o trabalho busca atingir os seguintes objetivos: identificar os argumentos jurídicos e doutrinários apresentados pelos ministros do STF no RE946648/SC, analisando a fundamentação das decisões proferidas; analisar a coerência desses argumentos, identificando lacunas ou ambiguidades nas interpretações dos ministros; avaliar as implicações

da decisão do STF para a competitividade das empresas envolvidas no comércio de produtos importados não industrializados, considerando os aspectos econômicos e competitivos do mercado; avaliar as implicações da decisão do STF para os preços dos produtos para os consumidores, levando em consideração o impacto da carga tributária na formação dos preços; analisar as manifestações das entidades representativas dos diferentes setores da sociedade, como a Confederação Nacional da Indústria, do Comércio e dos Consumidores, em relação à decisão do STF e suas consequências; e, por fim, analisar de modo comparado as manifestações das partes envolvidas no processo.

METODOLOGIA

O trabalho em curso está sendo realizada por meio de uma revisão bibliográfica em plataformas de pesquisa acadêmica, incluindo estudos doutrinários, e da análise documental de jurisprudência, legislação e os votos dos ministros do STF no RE946648/SC. Essa abordagem metodológica permitirá uma análise abrangente e fundamentada sobre o tema em questão.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O tema da constitucionalidade da aplicação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) tem sido objeto de estudos acadêmicos e que resultaram em um número considerável de livros, artigos, teses e dissertações disponíveis em repositórios universitários e bibliotecas digitais (BDTD e Catálogo de teses e dissertações da CAPES).

Constituem alguns dos principais referenciais teóricos da pesquisa, além das obras canônicas em direito tributário, os trabalhos mais específicos de Toledo (2006); Miranda (2009); Loureiro (2015), Souza (2018).

Souza, por exemplo, irá pontuar que “

[a] arrecadação tributária, como fonte principal das receitas públicas, é deveras importante para o Estado na promoção de suas políticas públicas. No entanto, deve respeitar os limites constitucionais, de modo que sua cobrança seja realizada com base em interpretação plausível e condizente das normas postas, com respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ao longo do seu estudo a autora conclui que “[n]ão há na Constituição Federal de 1988 nenhum fundamento explícito que autorize a cobrança do IPI na importação. Contudo, no CTN existe, como por exemplo o art. 46 que especifica o fato gerador da cobrança do referido imposto na importação” (Souza, 2018).

Neste sentido, o trabalho demonstra ‘as posições existentes conjuntamente com seus fundamentos que autorizam a cobrança sistemática do IPI na importação a qual recai no equilíbrio da tributação isonômica tanto sobre os produtos nacionais quanto os estrangeiros’ (Souza, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é aplicado em duas situações distintas: uma durante o desembaraço aduaneiro de produtos importados e outra no momento da saída desses produtos, quando destinados à revenda. Essas condições são estabelecidas pelo artigo 35 do Decreto Federal nº 7.212/2010, que trata do regulamento do IPI, e têm correlação com o artigo 46 do Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verificou-se que o recorrente se insurge contra decisão mediante a qual a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformando o entendimento do Juízo, proveu a apelação da União e indeferiu a segurança, assentando devido o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tanto no momento do desembaraço aduaneiro como no da saída da mercadoria do estabelecimento do importador. A Segunda Turma do TRF-4 entendeu não serem excludentes os casos de incidência previstos nos incisos do artigo 46 do Código Tributário Nacional, consignando inexistir situação de bitributação. Além disso, destacou revelarem-se fases diversas e sucessivas a operação de desembaraço aduaneiro e a saída do produto de estabelecimento importador, equiparado a industrial, ocorrendo, em cada procedimento, fato gerador distinto. Interpretando os artigos 153, inciso IV, da Constituição Federal e 46 e 51, incisos I e II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o referido Tribunal concluiu incidir o tributo sobre operações a envolverem produtos industrializados e afirmou haver equiparação do importador ao industrial, justificando, desse modo, a cobrança nos dois momentos: o do desembaraço da mercadoria e o da saída do estabelecimento importador para o mercado interno

Conclui-se que o estudo do caso irá contribuir para a obtenção de resultados teóricos e práticos, tais como, uma compreensão mais clara e abrangente da questão da tributação de produtos importados não industrializados, considerando os aspectos jurídicos, doutrinários e econômicos envolvidos e conseqüentemente, para uma interpretação mais consistente e coerente da legislação tributária.; uma avaliação crítica da decisão do STF sobre o tema, identificando os pontos fortes e fracos dos argumentos apresentados pelos ministros. Espera-se assim, gerar recomendações para empresas e órgãos governamentais sobre como lidar com a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bens industrializados e na saída do

estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, considerando as implicações jurídicas e econômicas da decisão do STF.

REFERÊNCIAS

FRATTARI, Rafael; BRAGA, Renê Morais da Costa. O Princípio da Isonomia Tributária e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, v. 19, 2010.

LOUREIRO, Thais Crispim. **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Princípio da não-cumulatividade**. Brasília: IDP/EDB, 2014. 52f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

MIRANDA, Maria Bernadete. Princípios constitucionais do direito tributário. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 3, n. 1, 2009.

PEREIRA, Guilherme Luis Muramatsu; DE ANDRADE, Larissa Martins. IPI: uma abordagem constitucional. **Revista do Direito Público**, v. 4, n. 1, p. 114-124, 2009.

SOUZA, Mônica da Silva. **Fundamento constitucional da incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação: análise de julgados do STF e STJ acerca do tema**. 2018. 100 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 946648 / SC - SANTA CATARINA** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436310/false> (Acesso em 10/11/2023)

TOLEDO, José Eduardo Tellini. **O imposto sobre produtos industrializados: incidência tributária e princípios constitucionais**. São Paulo: *Quartier Latin* (2006).

A DIMENSIONALIDADE DA AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DO ORÇAMENTO PÚBLICO PERANTE A INFLUÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

Marlon Ambrósio Quntanilha da Cruz¹

Palavras-chave: Administração. Política. Autonomia.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco a análise da autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público, considerando a influência política-partidária. O objetivo é compreender como essa relação impacta as decisões e o funcionamento desses órgãos, ameaçando a transparência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

No decorrer da investigação, serão abordadas as possíveis interferências advindas de nomeações políticas e pressões partidárias, examinando casos específicos e situações que desafiam a independência funcional, financeira e administrativa dessas entidades.

Os problemas enfrentados abrangem a perspectiva de desvios de finalidade, falta de fiscalização efetiva e comprometimento da imparcialidade nas tomadas de decisões. Tais questões, se não tratadas adequadamente, representam ameaças significativas à efetividade dos órgãos fiscalizadores e à integridade do processo orçamentário.

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade premente de compreender e mitigar as influências políticas que podem comprometer a autonomia desses órgãos. A transparência e responsabilidade na gestão pública dependem diretamente da eficácia dessas entidades em exercer suas funções sem interferências externas.

No âmbito dos objetivos, a pesquisa visa, de maneira geral, analisar a autonomia dos órgãos fiscalizadores e avaliar a influência política-partidária sobre esses órgãos. De forma específica, pretende-se identificar casos em que a autonomia foi desafiada, analisar a legislação relacionada à autonomia desses órgãos e propor recomendações para fortalecer a autonomia diante de influências políticas.

Quanto à delimitação da amostragem, esta pesquisa será realizada em um contexto específico de tempo e espaço, focando em casos relevantes e representativos para uma análise aprofundada da problemática em questão.

¹ Graduando em curso tal pela Universidade UNILASALLE, marlon.cruz@soulasalle.com.br.

METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa é fundamental para atingir os resultados desejados. Abaixo estão as etapas, técnicas e instrumentos detalhados para a condução desta investigação:

1. **Revisão Bibliográfica:** Inicialmente, conduziu-se uma revisão bibliográfica extensa para compreender as principais teorias relacionadas à autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público e sua interação com a influência política-partidária. Esta revisão serviu como base teórica para o desenvolvimento da pesquisa.
2. **Análise Documental:** Para complementar a coleta de dados, realizou-se uma análise documental de legislação, relatórios, comunicados e outras fontes oficiais relacionadas aos órgãos fiscalizadores. Isso proporcionou uma compreensão mais profunda do contexto legal e institucional.
3. **Análise de Dados:** A análise de dados envolveu uma abordagem qualitativa, incluindo categorização, codificação e interpretação dos dados coletados. Isso permitiu identificar padrões, contradições e tendências relacionadas à influência política sobre a autonomia.

Ao adotar esta metodologia, busca-se não apenas responder aos impasses teóricos, mas também enfrentar os desafios práticos relacionados aos problemas de pesquisa e objetivos propostos, contribuindo para o avanço do entendimento sobre a autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público perante a influência político-partidária.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Ao se referir a tal assunto, cabe citar alguns aportes teóricos que contribuem para a compreensão do fenômeno da autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público diante da influência político-partidária:

1. **Teoria da Burocracia de Márcio Bobik Braga:** A obra de Márcio Bobik Braga aborda a burocracia estatal no Brasil, incluindo análises sobre sua autonomia e sua relação com o poder político. Essa perspectiva é crucial para entender como a burocracia, incluindo os órgãos fiscalizadores, opera dentro do contexto político brasileiro.
2. **Teoria da Administração Pública de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** Maria Sylvia Zanella Di Pietro é uma referência em Administração Pública no Brasil. Sua abordagem proporciona insights sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos públicos, incluindo a discussão sobre autonomia e suas limitações dentro do sistema político brasileiro.
3. **Teoria do Neoinstitucionalismo de Fernando de Sá Leitão:** Fernando de Sá Leitão,

ao tratar do neoinstitucionalismo no Brasil, oferece uma perspectiva valiosa sobre como as instituições públicas, incluindo órgãos fiscalizadores, interagem com o ambiente político e como a autonomia pode ser moldada por essas interações.

4. Teoria da Nova Gestão Pública de Luiz Carlos Bresser-Pereira: Luiz Carlos Bresser-Pereira, em suas contribuições à Nova Gestão Pública no Brasil, traz reflexões sobre a eficiência na administração pública e as transformações necessárias para melhorar a autonomia e o desempenho dos órgãos fiscalizadores.

5. Teoria da Política e Administração Pública de Sérgio Henrique Faria: Sérgio Henrique Faria aborda a interação entre política e administração pública no contexto brasileiro. Sua abordagem contribui para entender como as forças políticas podem influenciar a autonomia dos órgãos fiscalizadores.

6. Teoria das Redes Sociais de Carlos Osmar Bertero: Carlos Osmar Bertero, ao explorar a teoria das redes sociais, oferece uma perspectiva que pode ser aplicada para compreender as relações entre órgãos fiscalizadores, políticos e outros atores no cenário brasileiro, influenciando a autonomia dessas entidades.

Ao incorporar esses aportes teóricos de autores brasileiros, a pesquisa visa contextualizar a discussão sobre a autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público dentro da realidade e dinâmica político-administrativa do Brasil..

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes termos, cabe ressaltar perante o que foi abordado, as seguintes pontuações/inferências:

Problema de Pesquisa 1: Como a influência política-partidária impacta a autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público?

Inferência:

-Objetivo Geral: Compreender a dinâmica entre a influência política e a autonomia dos órgãos fiscalizadores.

- Objetivos Específicos: Identificar casos em que a influência política interferiu na autonomia.

Inferência:

A análise desses casos permitirá uma compreensão mais profunda dos mecanismos pelos quais a influência política pode ser exercida, fornecendo insights importantes para a preservação da autonomia.

Analisar as estratégias adotadas pelos órgãos fiscalizadores para resistir à influência política.

Inferência:

A identificação e análise dessas estratégias contribuirão para o desenvolvimento de recomendações práticas destinadas a fortalecer a autonomia desses órgãos em contextos políticos desafiadores.

Problema de Pesquisa 2: Quais são os principais desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores em manter sua autonomia diante das pressões político-partidárias?

Inferência:

-Objetivo Geral: Analisar os desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores em preservar sua autonomia.

-Objetivos Específicos: Identificar possíveis desvios de finalidade causados por pressões políticas.

Inferência:

A identificação desses desvios permitirá a compreensão dos riscos específicos que a autonomia enfrenta e orientará medidas preventivas e corretivas.

Avaliar a eficácia da fiscalização diante da interferência política.

Inferência:

A análise da eficácia da fiscalização sob pressões políticas fornecerá insights sobre as áreas que precisam ser fortalecidas para garantir a autonomia contínua dos órgãos fiscalizadores.

Problema de Pesquisa 3: Como a legislação existente aborda a questão da autonomia dos órgãos fiscalizadores do orçamento público em relação à influência político-partidária?

Inferência:

- Objetivo Geral: Analisar a legislação relacionada à autonomia dos órgãos fiscalizadores.

-Objetivos Específicos: Analisar lacunas na legislação que possam permitir interferência política.

Inferência:

Identificar lacunas na legislação é crucial para sugerir alterações ou reforços legais que protejam a autonomia dos órgãos fiscalizadores.

Avaliar a consistência das leis em garantir a independência funcional, financeira e administrativa.

Inferência:

Essa avaliação contribuirá para determinar a eficácia das atuais disposições legais na preservação da autonomia dos órgãos fiscalizadores.

Essas inferências visam destacar a relevância prática da pesquisa, conectando diretamente os problemas identificados com os objetivos propostos. A abordagem sistêmica dessas questões permite uma análise holística e a formulação de recomendações mais substanciais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Marcio André Santos de, MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A Administração Pública Sob a Perspectiva do Controle Externo**. Editora Fórum, 2011;

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado nos Anos 90: lógica e mecanismos de controle**. Editora 34, 1998.

BERTERO, Carlos Osmar. **Redes e Interorganizacionais: uma revisão crítica**. RAC - Revista de Administração Contemporânea, v. 5, n. 2, 2001, p. 131-149.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 2019.

O COMPANHEIRO NA POSIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Katharine Pereira da Silva

Palavras-chave: Companheiro. Sucessão. União Estável. Herdeiro Necessário. Família.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo atestar que com os progressos do ordenamento jurídico, a união estável foi pareada com o instituto do casamento, logo, o companheiro pode ser equiparado ao cônjuge, instituindo direitos e deveres, mediante a vigência do Código Civil de 2002, paralelamente com o advento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF, isto posto para os devidos fins sucessórios.

As uniões afetivas não resultantes do casamento, por muito tempo, perduraram dentro de uma intensa recusa social, ocasionando em um segregamento dessa entidade familiar dentro do direito brasileiro. Entretanto, mesmo com essa discriminação, as uniões estáveis continuaram a existir, fazendo com que, percorrendo o tempo juntamente com as mudanças sociais, a aceitação fosse conquistada.

Sendo assim, o direito deve ser refletido com base no contexto que a sociedade está inserida, isto fez com que o tema começasse a ser regulado, tendo em vista a indispensabilidade do princípio da isonomia e da dignidade humana, tal como proteger os direitos dos indivíduos. A princípio, essa normalização foi aos poucos concedida por leis, jurisprudências e algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o marco histórico crucial para essa regulamentação da união estável foi a instituição da Constituição Federal de 1988, e foi por intermédio deste regimento que consolidou o reconhecimento como entidade familiar, sendo digna da proteção estatal. Porém, mesmo com as referidas mudanças, com a implantação do Código Civil de 2002, alguns retrocessos surgiram.

Ainda assim, como a Constituição Federal de 1988 reformou o conceito de família, dando primazia ao afeto e não a obrigação de formalidade e ritos para a sua constituição, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, frisando que não poderia haver distinção entre o regime sucessório do companheiro e do cônjuge.

Tal inconstitucionalidade, deixou em aberto uma lacuna sobre os companheiros serem

taxados como herdeiros necessários assim como os cônjuges, isto porque o Supremo Tribunal Federal não se manifestou expressamente sobre. Deste modo, começaram a haver debates da doutrina e da jurisprudência acerca desse direito. Então, não há entendimento consolidado sobre o assunto, o que torna a manifestação do Supremo Tribunal imprescindível, a fim de garantir a supremacia da Constituição Federal, o princípio da igualdade e o princípio do não retrocesso social.

METODOLOGIA

Utilizou-se o método de abordagem indutivo, tentando chegar em conclusões mais ampliadas, sobre um aspecto geral. A de pesquisa bibliográfica, utilizando como principal fonte, os livros e o outro método de pesquisa foi o jurisprudencial.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Como já apontado anteriormente, a dificuldade de reconhecimento da união estável como entidade familiar, gerou uma série de mudanças ao longo do direito brasileiro. Mudanças essas que se demonstraram significativas e expressivas, justamente pela antiga e clara preferência em ditar entidade familiar, apenas pelo fenômeno do casamento, isto com o intuito de proteger a família e os laços matrimoniais.

Com a consolidação da Constituição de 1988, o conceito de família ficou amplamente mais abrangente, além do casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental, também ganharam seus respectivos espaços dentro do conceito.

Entretanto, com tantas mudanças em conceitos, começou a ser questionado quanto ao direito sucessório, isto porque, dentro da lei não havia uma lacuna específica e explicativa para esta classe.

Mediante a necessidade de adequação dentro do direito sucessório para o companheiro, que o assunto gerou debate e resultou em algumas decisões proferidas e principalmente na inconstitucionalidade do art. 1.790 CC, utilizando-se do princípio da isonomia quando se trata de sucessão entre companheiro e cônjuge.

O art. 1.790 do CC trazia a interpretação sob as regras para a forma como o companheiro iria herdar a herança do de cujus, restringindo o acesso dele aos bens adquiridos onerosamente, na vigência da união estável, isto fez com que fossem reproduzidos fatos julgados como injustos, isto porque mesmo após anos ao lado de uma pessoa, o companheiro após o seu falecimento, não tinha direito a praticamente nada e fica no desamparo.

Com a Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002".

O informativo 864 do STF comunicou o tratamento do companheiro na condição de herdeiro necessário, dentro do Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, e no Recurso Extraordinário nº 878.649/MG. As decisões proferidas, enfatizaram que à luz do sistema constitucional em vigor, é inconstitucional a distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros, carecendo da aplicação, em ambos os casos, do regimento estabelecido no art. 1.829 do CC.

A constatação expressa do companheiro ser reconhecido como herdeiro necessário, se concedeu em um julgado de 2018 pelo STJ, onde o ministro Relator Villas Boas Cueva, onde no final do seu voto lavrou “a companheira, ora recorrida, é de fato a herdeira necessária do seu ex companheiro, devendo receber unilateralmente a herança do falecido, incluindo-se os bens particulares, ainda que adquiridos anteriormente ao início da união estável.”

Entretanto, em virtude do parecer adotado, outros reflexos dentro do campo do Direito Civil necessitam ser trabalhados e pacificados pela doutrina e pela jurisprudência, como por exemplo a interpretação do art. 1.974, que diz respeito ao rompimento do testamento, onde questiona-se se o companheiro também será incluído no recebimento da herança, assim como o cônjuge. Outro questionamento é acerca da incidência das regras arroladas entre os artigos 1.846 e 1.849 do CC, onde há restrições na doação e no testamento, uma vez que o companheiro deve ter a sua legítima assegurada. Questiona-se também a respeito de se o companheiro terá o dever de colacionar os bens recebidos antecipadamente, de acordo como determina os artigos

2.002 a 2.012 do Código Civil, sob pena de serem sonogados.

Todas essas ponderações acima citadas são questionadas, justamente pela não discussão desses pontos nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Então, precisamente pelo fato da união estável tratamento e disciplina legal semelhante ao instituto do casamento, indaga-se até que ponto o companheiro deve ser tutelado para que essa proteção não se confunda em um disfarce jurídico para a incidência no casamento formal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, ainda que haja entendimento em sentido contrário, podemos verificar que a recente decisão do STF igualou cônjuges e companheiros para fins de recebimento de herança ou legado (fins sucessórios), sendo aplicadas aos companheiros as mesmas regras anteriormente aplicadas aos cônjuges e levando-se em consideração o que vem sendo decidido hodiernamente pela Suprema Corte Brasileira, no sentido de igualar a união estável ao casamento para fins de proteção do Estado e de efetiva proteção da família, bem como os princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo, especialmente os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Liberdade, da Especial Proteção à Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve o companheiro ser reconhecido como herdeiro necessário, não podendo, portanto, ser afastado da sucessão legítima, por meio de testamento, concorrendo ou não com filhos do companheiro falecido.

REFERÊNCIAS

NOGUEIRA, Cláudia. Direito das Sucessões. Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil Volume único. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2018.;

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Recte. (s): São Martin Souza da Silva. Recdo. (a/s): Geni Quintana. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 08/11/2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/reperextraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08/11/2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** Resp n. 1.357.117/MG, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 26/03/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-0080375-5>> Acesso em: 08/11/2023.

A LEI MARIA DA PENHA E A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Aline Martins Moraes

Palavras-chave: Mulher. Lei Maria da Penha. Sociedade Brasileira.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela é um importante marco legal no contexto do Brasil, buscando garantir a segurança e os direitos das mulheres em um país onde a violência de gênero ainda é um desafio significativo. Dois pontos importantes que vamos observar são, a violência de gênero persistente e a desigualdade de gênero. A persistência da violência de gênero no Brasil é um problema crítico. Apesar dos avanços legais, muitas mulheres ainda sofrem violência física, psicológica e sexual em seus lares. A subnotificação e a falta de apoio adequado para as vítimas continuam sendo obstáculos para lidar com essa questão. E a desigualdade de gênero é outro problema premente. As mulheres enfrentam disparidades significativas em áreas como acesso à educação, representação política, igualdade salarial e oportunidades de emprego. A Lei Maria da Penha é apenas um aspecto da luta pela igualdade de gênero, e a persistência dessas desigualdades destaca a necessidade contínua de conscientização e ação.

METODOLOGIA

Gênero, sexualidade e mulher estão intrinsecamente ligados à violência doméstica. A violência ocorre muitas vezes devido a desigualdades de gênero e a uma percepção de controle. Normas sociais rígidas sobre o que é esperado de homens e mulheres, bem como estereótipos de gênero, podem alimentar a violência. A sexualidade da mulher também é frequentemente utilizada como meio de coerção. Portanto, entender e abordar a violência doméstica requer uma análise crítica das normas de gênero e sexualidade que perpetuam esse problema, bem como medidas para promover a igualdade de gênero e respeitar a autonomia sexual das mulheres.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A cerca do estudo de Mulheres, Gênero e Sexualidades na sociedade – diversos olhares sobre a cultura da desigualdade – Volume I, conseguimos abordar e entender um pouco acerca da teoria da socialização de gênero, explorando como as normas de gênero são internalizadas desde a infância e influenciam os comportamentos e expectativas de homens e mulheres na sociedade. A sociedade muitas vezes culpabiliza a vítima em casos de violência de gênero, questionando sua credibilidade e comportamento, em vez de responsabilizar o agressor. A relação complexa entre sexualidade e violência masculina é um tópico de grande profundidade e relevância.

O artigo intitulado "Violência e sexualidade: uma reflexão a partir da teoria psicanalítica," publicado na Revista Estudos de Psicanálise em 2016, lança luz sobre essa conexão intrigante. Argumenta-se nesse estudo que os comportamentos violentos estão intrinsecamente entrelaçados com as pulsões, profundamente comprometidos com as nuances da sexualidade perversa e disruptiva, conforme abordadas por Freud em "Três ensaios sobre a teoria da sexualidade." Uma contribuição fundamental desse artigo reside em sua contestação à noção de que a violência é algo inato e inerente à natureza humana. Ele faz isso ao examinar os escritos freudianos relacionados à guerra e seus estudos sociológicos que exploram o mal-estar e a agressividade na sociedade. Além disso, o artigo também adentra nas teorias de Hannah Arendt sobre o poder, destacando como esse conceito é essencial para compreender a perspectiva crítica sobre a violência. Arendt argumenta que a violência pode ser uma ferramenta para que certos grupos mantenham a opressão social, política e econômica sobre outros.

Essas abordagens teóricas são fundamentais para lançar luz sobre a relação intrincada entre sexualidade, violência e poder, oferecendo uma visão crítica que transcende visões simplistas e estereotipadas. Elas nos convidam a explorar a complexidade desses fenômenos e a considerar as implicações mais amplas que eles têm em nossa sociedade e nas dinâmicas de gênero. Portanto, o estudo da relação entre sexualidade e violência é uma área de pesquisa profunda e em constante evolução, que nos desafia a repensar nossas noções preconcebidas e a buscar uma compreensão mais abrangente e contextualizada desse tema complexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a Lei Maria da Penha e a posição da mulher na sociedade brasileira é fundamental devido à persistência desses problemas e à necessidade de promover a igualdade de gênero e a segurança das mulheres. A relevância deste tema está intrinsecamente ligada à promoção dos direitos humanos e ao combate à violência e discriminação contra as mulheres.

Além disso, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, destacando a importância global desse assunto. Portanto, discutir a Lei Maria da Penha e a posição das mulheres na sociedade brasileira é vital para construir uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Mulheres, Gênero e Sexualidades na sociedade: diversos olhares sobre a cultura da desigualdade**. Volume I. Cultura Acadêmica, 2020.

RIBEIRO, Paulo de Carvalho; BACELETE, Larissa. Violência e sexualidade: uma reflexão a partir da teoria psicanalítica. **Revista Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, 2016.

SIGMUND, Freud. **Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade**. Companhia das Letras; 1ª ed. 2016.

ADPF 442- DESCRIMILIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 12ª SEMANA DE GRAVIDEZ

Israel Americano Rego¹

Palavras-chave: ADPF 442. Legalização do aborto. Ativismo judicial.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intuito abordar a temática da legalização do aborto no Brasil através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 que é uma ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017, que busca a descriminalização do aborto voluntário, até o terceiro mês de gestação. A inspiração para este estudo tem como base assegurar o bem comum das pessoas, através do reconhecimento e da defesa do direito à vida em toda a sua integralidade.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa está pautada no estudo bibliográfico de autores e instâncias que debatem o tema proposto, tais como STF, MPF, CNBB, Câmara dos Deputados Federais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A presente pesquisa está embasada nas seguintes referenciais teóricos: Ademar Borges. O STF pode atuar como legislador positivo? Projeto de Lei da Sra. Deputada Federal Chris Tonietto e do Sr. Deputado Filipe Barros, que revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pela proteção constitucional do direito à vida. Benedito Torres Neto, graduado em Direito pela então Universidade Católica de Goiás, hoje Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Goiás. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Coordenador-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público “A descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez – inconstitucionalidade da ADPF 442”.

¹ Graduando Unilasalle-RJ. israelarego@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal proposta investigativa se justifica na medida em que, verifica-se a necessidade de alguma forma combater esse ativismo jurídico imposto pelo STF usurpando sua competência de guardião constitucional e não de legislador, já que o Congresso durante décadas se coloca a debater este tema do aborto, e sempre é rejeitado pela maioria dos parlamentares. A pesquisa encontra embasamento em documentos do STF, MPF, renomados juristas, da legislação em vigor, e da Carta Magna. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para assegurar o direito à vida, ou seja, do nascituro, que já se encontra embasado em nossa legislação.

REFERÊNCIAS

BORGES, Ademar. **O STF pode atuar como legislador positivo?** Disponível em: <<http://www.ttb.adv.br/artigos/STF-pode-atuar-como-legislador-positivo.pdf>>. Acesso em: 28/setembro/2023.

CONJUR. **STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito.** Disponível em: www.conjur.com.br/stj. Acesso em: 28/setembro/2023.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. **Projeto de Lei para revogar o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Apresentado pela Deputada Federa Chris Tonietto e pelo Deputado Filipe Barro, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747959#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20diz%20explicitamente,nenhum%20dos%20demais%20ter%20a%20consist%C3%Aancia. Acesso em: 28/09/2023.

DIAS, Eduardo Rocha; SÀ, Fabiana Costa Lima de. O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. In **RIL Brasília** ano 57 n. 225 p. 165-179 jan./mar. 2020. p. 165-179. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p165.pdf. Acesso em: 28/09/2023.

TORRES NETO, Benedito. A descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez – inconstitucionalidade da ADPF 442. In **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 77, jul./set. 2020. p. 47-56. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Benedito_Torres_Neto.pdf. Acesso em 28/09/2023.

UTILIZAÇÃO NÃO TIPIFICADA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO BRASILEIRO

Marcio Ramos Felix

Palavras-chave: Teoria. Justiça. Criminal.
Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a teoria da cegueira deliberada, iniciada no direito anglo-saxônico no ano de 1861, equiparou, pela primeira vez de que se tenha notícia, o conhecimento à "cegueira intencional", seguindo um entendimento de que caso o réu possuísse condições de saber se participava de atividade ilícita, mas optou por fechar os olhos à descoberta, seria tão culpável quanto se possuísse o conhecimento pleno. Alguns doutrinadores costumam comparar a teoria em questão com o dolo eventual utilizado no direito brasileiro, o que não parece ser apreciado no cotidiano. Desse modo, precisa-se discutir o porquê da aplicação até hoje no judiciário brasileiro, principalmente nos autos que envolvem crimes fiscais como lavagem de dinheiro. Considerando a dificuldade na conclusão bem sucedida da investigação criminal, que frequentemente não consegue estabelecer a autoria da infração penal e todas as suas circunstâncias, a aplicação da mencionada teoria acaba ampliando o conceito de dolo ao presumi-lo na modalidade eventual. Isso visa punir aquela pessoa cuja real intenção não foi claramente demonstrada no processo, argumentando que ela deveria possuir conhecimento possível do ilícito. Esse caminho resulta em decisões carentes de certezas ou, até mesmo, injustas, o que contraria de maneira contundente os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da legalidade e a presunção de inocência. Diante desse cenário, verifica-se que a teoria da cegueira deliberada é, aparentemente, incompatível com o direito pátrio, e sua aplicação adequada exigiria reformas legislativas. Isso evitaria interpretações tirânicas e arbitrárias, preservando a justiça e a equidade no sistema legal.

A Teoria da Cegueira Deliberada tem sido frequentemente utilizada como uma extensão do dolo eventual para proferir condenações em casos nos quais as provas disponíveis não são seguras. Isso ocorre devido ao fracasso da investigação policial em comprovar de maneira precisa e suficiente a prática criminosa de um indivíduo, o que remete ao crucial princípio da presunção de inocência. O estado de inocência é a norma que a acusação precisa

superar, assumindo o ônus de comprovar a existência da infração penal e sua autoria. Caso contrário, a decisão deve favorecer o réu. No que diz respeito à presunção de inocência, o artigo

11, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Portanto, a liberdade é a norma, e o acusado é presumidamente inocente até que se prove o contrário por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado. O grande problema surge quando a Teoria da Cegueira Deliberada é utilizada como meio de punir um indivíduo sem que seu elemento subjetivo – dolo ou culpa – seja devidamente comprovado nos autos, condenando-o apenas por acreditar que ele deveria saber que estava cometendo um crime. Considerando os inúmeros crimes não resolvidos e a sensação de insegurança vivenciada pela sociedade, que muitas vezes testemunha momentos de impunidade e acaba perdendo a confiança na Justiça Pública, a adoção da Teoria da Cegueira Deliberada como uma solução para esses problemas não deve ser ignorada ou considerada normal, mesmo que as intenções sejam louváveis. É inegável que, sendo o dolo um elemento subjetivo humano, a comprovação torna-se extremamente difícil para nossas instituições investigativas. No entanto, isso não significa que condenações baseadas em suposições e presunções devam ser toleradas.

METODOLOGIA

A melhor forma para o entendimento amplo da utilização da teoria supracitada será o estudo de caso sobre crimes fiscais acontecidos no Brasil e de conhecimento amplo na história da República, quais sejam o mensalão em 2005, processos da operação Lava Jato e o furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico a ser utilizado terá como base artigos publicados pela Emerj, entendimentos do STF e a própria utilização da TCD nos acontecimentos práticos a serem estudados em separado no estudo de caso. De todo modo, com a criminalidade cada vez mais engenhosa e moderna, aliada à investigação defeituosa, em razão da ausência de condições adequadas para confeccionar o trabalho e do pouco investimento estatal, que contribuem para o insucesso do resultado, torna-se cada vez mais difícil comprovar a autoria delitiva e

a intenção real do agente causador de um dano. É nesses casos que surge a Teoria da Cegueira Deliberada como a válvula de escape capaz de facilitar o poder punitivo estatal, mostrando-se como uma saudável solução no combate à impunidade em casos em que o agente, de fato, cega-se de forma intencional para eximir-se de sua responsabilidade penal. Todavia, se por um lado combate a impunidade em determinados casos, em outros, a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada, como mecanismo altamente abrangente, poderá culminar em injustiças e arbitrariedades. Se há dificuldade em se comprovar a presença do comportamento doloso do agente, da mesma forma ocorre quando ele supostamente cega-se para não aprofundar seu conhecimento sobre determinado ato, ainda que tenha previsibilidade ou possibilidade de fazê-lo.

É importante observar que acima de tudo, não há previsão legal que ampare a utilização da teoria da cegueira deliberada no Brasil, ainda que ela consiga ajudar comprovadamente em marcos históricos brasileiros como a operação lava jato e o caso do mensalão em 2005, o contraponto abordado supracitadamente são os perigos e caminhos que desencadeiam da condenação do indivíduo sem que sua culpa ou dolo seja, urgindo a necessidade de trazer os prós e contras de sua utilização, mas acima de tudo salientar a sua utilização por mera liberalidade sem previsão legal que a ampare.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos da pesquisa são mostrar os pontos positivos e negativos da utilização da cegueira deliberada e saltar aos olhos do leitor a necessidade da discussão da reformulação do código penal ou pelo menos o debate franco da incidência da teoria e seu impacto na lisura e eficácia processual, pode-se perceber que o dolo tem amplo alcance como modalidade de imputação subjetiva, abrangendo desde casos de autêntica intenção, até aqueles em que o sujeito representa o risco de realização típica e se conforma com a produção do resultado. O alcance mais amplo da imputação dolosa na construção jurídico-penal brasileira permite a punibilidade de muitos dos casos que, no Direito Penal norte-americano, precisam da cegueira deliberada para que não fiquem impunes.

No Direito Penal brasileiro, a teoria da cegueira deliberada não parece ter nenhuma utilidade legítima, acabando por servir apenas para a punição de condutas culposas.

Como já observado anteriormente, o problema trazido por uma investigação de suposições podem acarretar em graves prejuízos a terceiros, implicando diretamente na liberdade, no ir e vir e nos Direitos Humanos básicos vide artigos 1, 10, 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 31 de dezembro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09/11/2023.

_____. **Lei n. 7.209**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso 01/11/2023.

_____. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso 09/11/2023.

_____. **Lei n. 12.683**, de 9 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso 09/11/2023.

RODAS, Sérgio. Sérgio Moro condena por dolo eventual em lavagem; especialistas divergem sobre tese. In **Conjur**, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/tesepolemica-moro-condena-dolo-eventual-lavagem>. Acesso em 03/11/2023.

DIREITOS DOS ANIMAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Nicole Palacios Pantaleão de Mello

Palavras-chave: Direito dos Animais, tratados internacionais, tráfico de animais silvestres.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O contrabando de animais silvestres emerge como um desafio global que transcende as fronteiras geográficas, ecoando não apenas questões ambientais, mas também apresentando implicações profundas nos domínios dos direitos humanos.

Esta prática ilícita, muitas vezes conduzida por redes criminosas, não apenas ameaça a biodiversidade e a estabilidade dos ecossistemas, mas também lança uma sombra sobre comunidades locais, povos indígenas e, crucialmente, sobre a integridade dos direitos humanos fundamentais.

A complexa teia do contrabando de animais revela uma interconexão intricada entre a exploração de fauna e flora selvagens e as vidas humanas. Nessa interação, emerge a necessidade crítica de examinar o fenômeno sob uma perspectiva que abranja não apenas as ramificações ambientais, mas também as repercussões sociais, econômicas e, de forma crucial, legais.

Este contexto propõe uma exploração aprofundada da correlação entre o contrabando de animais silvestres e os direitos humanos, uma ligação muitas vezes obscurecida, mas que, quando revelada, destaca a urgência de ações coordenadas e políticas integradas para enfrentar esse desafio multifacetado.

Neste cenário, a presente análise se propõe a desvendar as nuances dessa relação, mergulhando em tratados internacionais, legislações nacionais e jurisprudência relevante, a fim de lançar luz sobre as implicações legais e éticas inerentes ao contrabando de animais silvestres e seu impacto nos direitos humanos.

A pesquisa iniciou-se com uma revisão da literatura existente sobre contrabando de animais silvestres, direitos humanos e suas interconexões.

A análise crítica de artigos acadêmicos, livros, tratados internacionais e legislações nacionais forneceu uma base teórica sólida para a compreensão do contexto e das lacunas no conhecimento.

DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS E QUESTÕES DE PESQUISA:

Com base na revisão bibliográfica, foram definidos objetivos específicos e questões de pesquisa que guiaram a coleta e análise de dados. Esses objetivos foram formulados para explorar a correlação entre o contrabando de animais silvestres e os direitos humanos em diversas dimensões.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O aporte teórico da biodiversidade e ecologia destaca a interconexão entre a fauna e flora silvestres e a saúde dos ecossistemas. A teoria da biodiversidade oferece uma base para compreender os impactos do contrabando de animais na diversidade biológica e nos serviços ecossistêmicos, elucidando a importância da preservação para o bem-estar humano.

Além disso, a fundamentação teórica dos direitos humanos fornece a estrutura ética para a análise do impacto do contrabando de animais nas comunidades locais, povos indígenas e outros grupos vulneráveis. A teoria dos direitos humanos destaca a necessidade de proteger os direitos fundamentais das pessoas afetadas por práticas ilegais, incluindo o comércio de animais silvestres.

Cumprido salientar que a teoria criminológica ambiental contribui para a compreensão das motivações por trás do contrabando de animais silvestres, explorando fatores econômicos,

complexidade do contrabando de animais silvestres e suas interações com os direitos humanos, proporcionando uma base conceitual robusta para a análise dos dados coletados e para a formulação de conclusões e recomendações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrabando de animais silvestres impacta significativamente as comunidades locais, levando a alterações nos meios de subsistência, desequilíbrio nos ecossistemas locais e, consequentemente, afetando os direitos humanos fundamentais, como o direito à vida digna. As implicações econômicas e sociais desse fenômeno reforçam a necessidade de políticas que considerem de forma integral os impactos nas comunidades locais.

Além disso, redes criminosas envolvidas no contrabando de animais silvestres revela uma ligação direta com conflitos locais e insegurança. A exploração de recursos naturais ilegais pode intensificar tensões, alimentar conflitos e prejudicar a segurança das comunidades.

A abordagem do problema exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também estratégias que abordem as causas subjacentes dos conflitos, incluindo a pobreza e a falta de governança eficaz.

As destacam a urgência de ações coordenadas para abordar o contrabando de animais silvestres em suas diversas dimensões. A relação entre esta prática e os direitos humanos ressalta a necessidade de estratégias que não apenas reprimam o comércio ilegal, mas também protejam as comunidades afetadas e promovam o bem-estar dos animais.

Embora a pesquisa tenha avançado na compreensão dessas complexidades, também evidencia a necessidade de investigações futuras. Essas lacunas sugerem que a pesquisa neste campo é vital, não apenas para a compreensão aprofundada do problema, mas também para orientar práticas e políticas mais eficazes.

REFERÊNCIAS

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SIRVINSKAS, Luís P. **Tutela Penal do meio ambiente**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. São Paulo: Editora Manole, 2016.

A RESPONSABILIDADE E A CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NO AMBIENTE DE TRABALHO

Tiago Cardoso Solano Silva¹

Palavras-chave: Equipamento de proteção Individual (EPIs). Responsabilidade e Conscientização do empregador e do empregado. Proteção e Integridade física do ser humano.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade e a conscientização do uso do equipamento de proteção individual - EPI no ambiente de trabalho, permite que os profissionais desenvolvam sua atividade laborativa de forma responsável, segura, e sem colocar em risco a sua saúde e integridade física, e de outrem, sendo fundamental e essencial, para garantir uma melhor condição no ambiente de trabalho, com segurança e sem perigo a saúde dos empregados, funcionários e colaboradores. Não obstante a conscientização, atingira também a produtividade da empresa e a redução de altos gastos com indenização de vítimas e seus familiares. Sendo assim, um dever e obrigação de ambas as partes, sejam empregados, colaboradores, funcionários, sócios ou empregador.

O objetivo deste projeto é refletir e enfatizar a importância da conscientização da segurança do trabalho e proporcionar a conscientização da responsabilidade sobre o uso dos EPIs tanto para empregadores e colaboradores quanto para empregados. Além de buscar compreender, analisar e fomentar a conscientização e capacitação do uso dos EPI's aos empregados, verificando a existência de programas de capacitação e treinamento com objetivo de conscientização e melhorias na condição de trabalho, e Fomentar, formalizar e divulgar a necessidade da fiscalização dos EPI's aos empregadores, assim como, a importância de seguir as regulamentações corretas, pois a responsabilidade do uso do Equipamento de Proteção Individual, se dá ao empregado ou empregador, ambos devendo obedecer regras e seguirem a risca em prol de todos.

Por fim, espera-se também que os empregados sejam respeitosos ao obedecer às normas determinadas e seguir os treinamentos e o uso dos EPI'S.

¹ Estudante de Direito da UniLaSalle - RJ, tiago.solano@soulasalle.com.br

METODOLOGIA

O presente estudo teve como escopo as pesquisas bibliográficas, concomitantemente com a reflexão com análise teórica na legislação, normas e doutrinas referente ao tema abordado, apoiado ao princípio da dignidade humana, com enfoque nos riscos biológicos, na insalubridade e nos direitos trabalhistas.

Através da pesquisa bibliográfica, foram consultados vários autores renomados sobre o Equipamentos de Proteção Individual, além de levantamento de obras, teses e artigos científicos a fim de analisar e extrair as informações relevantes.

Ademais, foram consultados também estudos publicados, decisões, normas regulamentadoras e legislação trabalhista e constitucional, sob a luz da norma regulamentadora NR 06, que trata sobre o Equipamento de Proteção Individual – EPI.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os Equipamentos de Proteção Individual, não impedem a ocorrência de acidentes, mas previne acidentes e reduzem a gravidade de acidentes e lesões, protegendo de substâncias químicas e tóxicas que provocam doenças ocupacionais, devido agentes nocivos a saúde, conforme NR-09 e NR-16 e artigos 189 a 193 da CLT, que mencionam e regulamentam sobre agentes nocivos a saúde e atividades de risco em potencial, ou seja, operações insalubres e perigosas, todavia, de acordo com a NR-06 a responsabilidade do emprego ao uso dos EPIs é tanto do empregador quanto do empregado.

Devido a Conscientização e a responsabilidade do uso destes equipamentos é esperado o correto posicionamento do empregador quanto aos treinamentos dos operários e empregados para o uso apropriado e obrigatório dos equipamentos, e a através da necessidade da higienização e, manutenção periódica dos equipamentos.

Não mais, a presente pesquisa, vem destacar a necessidade de haver uma educação continuada em todas as empresas, a fim de garantir que as operações e atividades sejam realizadas de maneira segura e saudável para os seus empregadores e maior desenvolvimento para a utilização dos equipamentos, a fim de estar aperfeiçoados e aptos para utilização dos EPI's.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os argumentos apresentados, podemos concluir que inicialmente, a primeira providência a ser adotada, com a finalidade de fomentar a responsabilidade e a conscientização do uso do equipamento de proteção individual - EPI no

ambiente de trabalho pelos empregados e funcionários, é assegurar a proteção da integridade física e saúde do trabalhador com relação ao risco de acidente de trabalho ou doenças profissionais (Ayres; Corrêa, 2017), por meio da adoção de medidas de proteção coletiva, seja pelo emprego de técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho, seja pela implementação e medidas de caráter administrativo.

A segurança do trabalho pode ser compreendida como o conjunto de medidas que são adotadas visando diminuir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como defender a integridade e a capacidade de trabalho do empregado. E para aperfeiçoar a qualidade de vida no ambiente de trabalho é necessário a divulgação da importância sobre cuidado de acidentes e os equipamentos disponíveis, e entender a relação entre o uso consciente desses itens e a sua importância dentro das empresas, partindo-se do pressuposto de que o processo de conscientização e o uso correto desses equipamentos são pontos fundamentais para estabelecer e criar um ambiente mais seguro, com menos risco.

Não é apenas uma questão de opção por parte das empresas e sim uma importantíssima ferramenta que a empresa possui e muitas vezes ignoram e acabam colhendo as consequências negativas, seja por indenizações milionárias, gastos com previdência e diminuição de produtividade da empresa.

É oportuno salientar a importância do posicionamento do empregador quanto aos treinamentos dos operários para o uso apropriado e obrigatório desses equipamentos, responsabilizando-os pela higienização e manutenção periódicas, o que nem sempre é uma tarefa fácil, informar o trabalhador da necessidade de preservação da integridade física, através de cuidados básicos e apropriado para o seu bem-estar no ambiente de trabalho.

Por fim, é certo que, o respeito e a devida responsabilidade e conscientização do uso do Equipamento de Proteção individual -EPI, no ambiente de trabalho, deve ser obedecido e seguido por todos, seja empregado, empregador ou colaborador, pois afeta toda a estrutura da empresa e seus funcionários e empregados, devendo esta conscientização e respeito, caminhar a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, que reflete no compromisso absoluto e irrestrito respeito à integridade de todos os envolvidos no respectivo ambiente de trabalho, principalmente empregados, para preservar e garantir a proteção da vida e da saúde do trabalhador, sendo assim, se faz necessário preservar um ambiente de trabalhos seguro e saudável, com a eliminação dos agentes insalubres e de todos os riscos de acidente, fortalecendo ainda mais a conscientização do uso dos EPI's e a fiscalização adequada do equipamentos individuais, para a devida proteção da integridade física do ser humano.

REFERÊNCIAS

AYRES, Dennis de O.; CORRÊA, José Aldo P. **Manual de Prevenção de Acidentes de Trabalho, 3ª edição**. Grupo GEN, - 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 06 – Equipamentos de proteção individual**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 16 – Atividades e Operações Perigosas**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2019.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes, 2ª edição**. Grupo GEN, 2016.

CARDOSO, Mônica Moreira. **A responsabilidade e a conscientização do uso do epi (equipamento de proteção individual), no ambiente de trabalho**. Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Orientador: Prof. Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti. 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011301110.pdf>. Acesso em: 30/09/2023.

CISZ, C. R. **Conscientização do uso de EPI's, quanto à segurança pessoal e coletiva**. 2015. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Departamento Acadêmico de Construção Civil. Curitiba – PR, 2015.

PINHO, Matheus Oliveira. **A importância do uso de equipamento de proteção individual na construção civil**. Faculdade AGES Jacobina/BA. TCC. Prof. Orientador: Mestre Paulo Ricardo Ramos Santos. In Monografias Brasil escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/engenharia/aimportancia-uso-equipamento-protecao-individual-na-construcao.htm>. Acesso em: 30/09/2023.

TRANSEXUAIS E SUA CONSTANTE LUTA PARA A EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Brenda Januário¹

Bruna Daflon²

Yasmin Andrade³

Palavras-chave: Direito LGBTQIAP+. Transexualidade. Direitos Humanos.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de análise a realidade dos direitos das pessoas transexuais, suas lutas e falta de visibilidade social. O cerne da pesquisa é a comparação entre o dispositivo jurídico e legislativo - que garante a esse grupo direitos fundamentais - e a realidade social, compreendendo que ambos são conflitantes. Dessa forma, apesar de haver direitos garantidos e tutelados pelo sistema jurídico à pessoas trans, eles não o atingem de forma eficiente. Tal fato promove o afastamento de transexuais à qualidade de se reconhecerem como cidadãos livres de direito e os tornam invisíveis ao Estado.

METODOLOGIA

As técnicas e os procedimentos metodológicos que serão utilizados para desenvolver tal trabalho se baseiam em um estudo e método de pesquisa histórico-teórico, no qual se pretende trabalhar com documentação e bibliografias voltadas ao tema. Podendo ocorrer uma mudança acerca dos melhores procedimentos para a pesquisa, uma vez que, conforme o campo empírico vai se delineando, há a possibilidade de surgirem técnicas mais adequadas aos objetivos propostos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A luta por reconhecimento como cidadão e pessoa de direito dos grupos LGBTQIAP+ é constante e antiga. De fato, até o século passado, esses sujeitos não eram tutelados e reconhecidos pelo Estado, assim, suas vidas, corpos e liberdade eram violados de diversas

¹ Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, brenda.andrade@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/9342896558829448>

² Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, bruna.goulart@soulasalle.com, <http://lattes.cnpq.br/0275325426861748>

³ Graduanda em Direito pela Universidade LaSalle, yasmin.andrade@soulasalle.com.br, <https://lattes.cnpq.br/0553823495289425>.

formas. Entretanto, tal cenário se modificou conforme novos dispositivos jurídicos eram criados e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passou a norteá-los com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, influenciado também pela teoria eudemonista, o aparato jurídico norteia-os de muitas formas. Uma pessoa transexual, por exemplo, pode casar, constituir família, adotar, mudar de nome ou ter um nome social, a lgbtphobia foi emparelhada com o crime de racismo e é inafiançável, o feminicídio também enquadra o crime cometido contra mulheres transexuais, entre outros avanços jurídicos e sociais. Mas, para além do dispositivo legislativo, na realidade, esses corpos ainda são subalternizados e sofrem diariamente por isso. Tal fato fica ainda mais evidente quando tratamos de pessoas transexuais.

Em primeiro momento, é válido ressaltar que, apesar de todo o suporte dado e direitos já conquistados, ainda estamos inseridos em uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa, influenciada pela moral cristã. Assim, tendo em vista que “quem controla o sentido de cultura, arbitra sobre os valores” (CEVASCO - 2003), é evidente que os valores sociais são ainda pautados por tais ideais. Tal fato se torna claro quando percebe-se que a transexualidade era considerada doença até 2019, por exemplo. Considerar corpos como doentes, categorizá-los dessa forma, é um tipo de estratégia de controle social e perpetuação desses valores. Logo, tais indivíduos, apesar de terem direitos garantidos pela legislação, são subalternizados e deixados para o esquecimento; suas pautas são invisibilizadas, deslegitimadas e colocadas em lugares de menor importância pelo Estado.

Nesse sentido, os corpos de pessoas transexuais ainda são violados e invalidados, apesar de todo o aparato de proteção proveniente da legislação. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), disponibiliza todos os anos uma pesquisa anual intitulada “Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras”, objetivando demonstrar os dados sobre a situação de violência, assassinatos e violações a direitos humanos cometidos contra pessoas trans. Segundo tal documento, em 2022, 131 pessoas trans foram mortas - a mais jovem assassinada tinha apenas 15 anos. No mesmo ano, as violações a direitos humanos ultrapassaram os 140. E, apesar de ser um país que busca garantir o direito à vida dessas pessoas, o Brasil se figura pelo 14º ano consecutivo como o que mais assassina pessoas trans no mundo - ultrapassando, inclusive, países em que a jurisdição prevê pena de morte para esses indivíduos. Ainda assim, o Dossiê é enfático em expor que esses números são subnotificados.

Somado a esses assassinatos, a ANTRA apresenta ainda que, em 2022, houve mais de 20 casos de suicídio de pessoas transexuais. A depressão e a solidão, somadas com a crise de

identidade - que ocorre devido a falta de apoio e suporte que esses indivíduos tem ao não se identificarem com o sistema cisgênero - sofridas por esse grupo, são os principais motivos de tal fato. Dessa forma, a falta de políticas que acolham esses indivíduos, a anulação de seus pensamentos e pautas perante a sociedade brasileira, o preconceito e a falta de aceitação da família - ocasionada, muitas vezes pela quase inexistência de debates sobre gênero e sexualidade - corroboram para tal fato. Assim, enquanto não houver massivo investimento em cultura e educação para formar uma nova mentalidade social acerca desses grupos, a estrutura patriarcal que só beneficia um corpo, uma orientação sexual e um gênero, continuará perpetuando seus valores e essas mortes continuarão a acontecer. Dessa forma, parte da luta é descolonizar o imaginário, sair da narrativa de violência, parar de habitá-las, e mostrar ao público que pode nem sequer conhecer pessoas trans, a potência dessas vidas, desses corpos, e das suas contribuições para a democracia.

Além disso, é válido ressaltar que nenhum direito, seja ele lutado, conquistado ou entregue, é permanente. Segundo Simone de Beauvoir, *“basta uma crise política, econômica ou religiosa, para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes e você terá que manter-se vigilante durante sua vida toda”*, trazendo isso para o campo dos transexuais fica ainda mais evidente tal fato. Basta que o fundamentalismo cristão avance, que a extrema direita eleja mais pessoas, para que as vidas dessas minorias estejam “em jogo”. Um exemplo de tal fato foi o episódio do deputado Nikolas Ferreira, que no dia internacional da mulher, fez um pronunciamento na Câmara - que agora tem duas mulheres trans, a Erika Hilton e a Duda Salabert - deslegitimando a vida e a existência desses corpos, incitando sobre eles a violência e o discurso de ódio. A realidade atual é que, no Brasil, pelo menos um novo projeto de lei anti-trans nasce por dia. O pânico anti-trans, o ódio aos transexuais, é um sintoma político da extrema direita que alcança novos representantes em todo o mundo, sejam eles fundamentalistas cristãos, sejam feministas radicais trans excludentes. Ou seja, tais discursos de ódio se assemelham e se fomentam para inviabilizar a luta desses corpos por igualdade e nos mostra que nada é permanente e a luta deve ser constante - tanto para conquistar novos direitos, quanto para manter aqueles já conquistados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que, apesar dos avanços legais em alguns lugares, a falta de conscientização, a insuficiência de proteção legal e a resistência da maioria em aceitar identidades de gênero diferentes das suas, contribuem para a continuidade desses

ataques. Combater essa forma de violência requer esforços coletivos para promover a conscientização, a educação, a inclusão legal e social, bem como a desconstrução de preconceitos arraigados. A realidade social ainda reflete uma profunda desigualdade quando se trata dessa minoria.

Vivemos em uma sociedade permeada por valores patriarcais, machistas e influenciada pela moral cristã, que propaga a subalternização dessas mulheres, evidenciada por estatísticas alarmantes de violência, assassinatos e violação de seus direitos.

A ascensão de discursos de ódio, demonstram a fragilidade das conquistas e a constante necessidade de vigilância e resistência. O significativo estudo sobre mortes e casos de suicídio entre pessoas trans publicado pela ANTRA e devidamente exposto anteriormente, destaca a urgência de políticas que abordem não apenas a legislação, pois a luta pela igualdade vai além da esfera legislativa, exigindo uma transformação profunda na mentalidade social. Descolonizar o imaginário e romper com narrativas de violência contra as pessoas trans são passos fundamentais para construir uma sociedade mais inclusiva. A busca pelos direitos LGBTQIAP+ transcende o jurídico e exige uma mudança estrutural para que a igualdade seja uma realidade palpável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**, 1988.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília. ANTRA, 2023.

CAFÉ DA MANHÃ: **A ofensiva anti-trans na política brasileira**. Dani Avelar. Bruna Benevides. Folha de São Paulo. 2023. Podcast. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2023/03/podcast-a-ofensiva-de-projetos-antitrans-na-politica-brasileira.shtml>

CEVASCO, Maria Elisa. **Dez Lições Sobre Estudos Culturais**. São Paulo. Boitempo Editorial, 2003.

HUNTY, Rita Von. **O espólio bolsonarista**. Carta Capital. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-espolio-bolsonarista/>

G1. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. São Paulo. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>

AVELAR, Daniel. **Brasil tem um novo projeto de lei anti-trans por dia, e ‘efeito Nikolas’ preocupa**. In Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/brasil-tem-um-novo-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 30/09/2023.

PNASP - POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Wanderson da Silva Vidal

Palavras-chave: Política Nacional de Segurança Pública.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

Abordaremos como fato principal que as polícias, Rodoviária Federal, Civil e Militar, sozinhas não resolvem o problema da segurança pública. Já foi mais que comprovado que precisamos buscar uma Política de Segurança Pública eficiente e que principalmente trabalhe em conjunto com toda uma estrutura, bem pensada, planejada, estudada com a real finalidade de prover a segurança do cidadão. Garantindo os seus direitos primordiais, tendo como principal objetivo buscar a defesa dos direitos fundamentais, a defesa dos interesses nacionais, prezar pelas leis, a manutenção da ordem pública e a vida do cidadão.

A Segurança Pública não é um tema novo ou recente, mas é atual. Quando se trata de Segurança Pública, logo se associa ao índice de homicídios ou a periculosidade de um determinado local ou região. É algo que não é obrigação direta do cidadão em fornecê-la, mas sim do Estado, entretanto, quando há ineficiência do Estado quanto a Segurança Pública afeta a população.

Previsão legal, Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

METODOLOGIA

Das atuações das polícias temos A Polícia Rodoviária Federal sendo uma polícia ostensiva que realiza patrulhas e operações em rodovias federais, já a Polícia Civil é uma força mais voltada para a investigação e elucidação de crimes de cunho estadual ou municipal, a Polícia Militar dedica-se à vigilância e repressão imediata e emergencial de atos criminosos ou ilícitos.

Podemos apresentar diversos julgados que mostram o total desastre de operações mal planejadas e/ou a falta de controle do real propósito na hora de orquestrar e executar procedimentos que mexam com vidas.

Mas a Polícia é essencialmente disciplinada, o braço armado do Estado, auxiliar da Justiça, a quem foi conferida a exclusividade do uso da força letal, ou o monopólio da violência (Max Weber) para compelir os recalcitrantes ao cumprimento das leis.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com a pretensão de que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro marcada pela "excessiva e crescente letalidade da atuação policial".

Neste ponto, opinou Gilmar Mendes que passou da hora de se reconhecer que as questões de segurança pública são de alcance nacional, não só por permearem diversos Estados da Federação, mas por serem de responsabilidade de todas as esferas políticas, de maneira que a concentração dos índices de criminalidade em certos nichos não desonera a União de trabalhar diretamente, em ação integrada e gestão compartilhada, na superação de um dos mais graves obstáculos ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil (Mendes, 2010).

A polícia não obedece a pessoas, mas a autoridade de que estão publicamente investidas, nos termos da lei. Têm por dever fazer cumprir a lei. (Ambiente Legal)

E imprescindível saber que a ponta da lança não fere se a mão que a segura não há usa. Sendo mais claro, cada operação, cada incursão a comunidades, qualquer ação da polícia, seja qual for, é a comando, é autorizada, por um superior hierárquico que dispõe de competência, conhecimento para avaliar a causa e suas consequências. Quando existe o erro é bem mais fácil trocar só ponta da lança. Quem proferiu o golpe, quem autorizou ou quem mandou fazer o procedimento continua ileso.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Porque usam a imagem da Polícia Militar, incursionar comunidades que o nome já diz “Comunidade Carente” atrás de meliantes que o próprio Estado ajudou a criar, o próprio governo mostrou aquela comunidade esquecida, que o melhor é ser Traficante/assaltante, pois na visão deles é o único caminho para se tentar uma vida digna, conseguir respeito de alguém. Tendo em vista que todas as notícias, grande maioria, denigre a Mão Armada do Estado (Polícia Militar). Cada vez mais a imprensa tenta desvirtuar a sociedade colocando os meliantes, vítimas da sociedade, coitados, e as Polícias o Mostro o covarde... (Amanda Ribeiro e Luiz Fernando Menezes).

Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP) Se caracteriza por ser um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos que condicionará a estratégia de segurança pública a ser

implementada nos três níveis de governo, no Executivo abrangendo Governo Federal, representado pelo presidente, Estadual nas figuras dos Governadores e Municipal exercido pelos Prefeitos, de forma integrada e coordenada, visando à preservação da vida, à manutenção da ordem pública, ao meio ambiente conservado a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o enfrentamento e prevenção à criminalidade e à violência em todas as suas formas, assim como o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Se fala de uma suposta “Estratégia” que nunca e usada ou não existe o interesse de utilizar. O nome já diz é uma “Política”, um conjunto, uma harmonia de trabalhos, objetivos, metas que dentro de um planejamento, de um período veremos resultados positivos. Que não seja 100%, mais 70%, 50%, 40% até mesmo 10% precisamos, necessitamos urgente de segurança pública.

“Vivenciamos no Brasil, em matéria de segurança pública, um trágico paradoxo. De um lado, os elevados índices de criminalidade e o sentimento generalizado de impunidade têm levado a população a um descrédito cada vez maior nas leis e nas instituições. De outra parte, nunca se prendeu tanto como nos últimos tempos, sem que isso tenha refletido em mais segurança no dia a dia.” (Gilmar Ferreira Mendes)

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 CRFB).

O ART 227 § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazer segurança pública só com as polícias não dará resultado. Estamos dando murros em pontas de facas a anos e nada se resolve. Temos muitas baixas de inocentes, seja por fatalidades ou erros de planejamentos ou erros da Política de Segurança Pública, que não está realizando seu dever de casa. Não dá mais para ficar tapando o sol com a peneira, a Polícia Militar com a função primordial do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, distúrbio e manifestações. Sendo usada como remédio para política de segurança pública. A polícia realiza seu trabalho ostensivo, muitas vezes custando a sua vida, porém necessita de apoio, planejamento, estrutura para o que foi conquistado não seja perdido novamente para o tráfico ou milícia. Está tudo tão normal nos dias atuais, esse livre acesso desses marginais, que

as comunidades que sofrem com esses domínios acham normal. De um lado pessoas comuns portando armas de guerrilha e recrutando seu filho para morte e a uma quadra a frente o Estado representado pela Polícia Militar de pistola e fuzis que raramente funcionam ignoram porque não tem ordem para exercer o respeito e a dignidade do cidadão.

O direito à segurança pública pode ser visto numa perspectiva limitativa e restritiva de direitos e garantias, como instrumento do poder de polícia. Ocorre que este aspecto, embora existente, intrínseco, em alguma medida, ao Estado soberano, não é elementar da concepção de segurança prevista pela Constituição de 1988, cujo núcleo axiológico se senta na democracia e na promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que o direito fundamental à segurança garante o exercício dos demais direitos e garantias dos cidadãos.

Quanto à segurança ser dever do Estado, verifica-se que a observância obrigatória pelos Estados-membros das normas da Constituição de 1988 em matéria de segurança pública tem impedido a criação de novas agências em âmbito estadual, adequadas às respectivas realidades criminais, expondo um grau mínimo de autonomia administrativa dos entes da Federação. Além disso, deve-se desconstruir a noção de que a segurança é um problema dos Estados e, neste sentido, a instituição do Sistema Único de Segurança Pública estruturou um arranjo jurídico-institucional para promoção e desenvolvimento de políticas públicas, servindo de instrumento e ambiente administrativo para ações integradas e gestões compartilhadas pelos entes da Federação.

REFERÊNCIAS

FERRAZ, Taís Schilling. Segurança pública: os desafios de comunicação e integração. In: FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Coord.). **Segurança pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2016.

HORBACH, Carlos Bastide. Forma de Estado: federalismo e repartição de competências. In **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 3, nº 2, 2013.

MENDES, Gilmar. Federalismo cooperativo e segurança pública. In **O Estado de São Paulo**, 23 dez. 2010, Espaço aberto, p. A2.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. **Socorro! Polícia! Um Quadrinho Sobre o que a PM sofre e o que sofremos com ela**. 1ª ed. São Paulo: Editora Draco, 2018.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: AS MARGENS DA PENA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Bruna Macedo Figueiredo do N. Faria¹

Palavras-chave: Sistema prisional, reintegração social, Direito humanos.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a pena privativa de liberdade. Conforme previsto na Lei de Execução Penal, a sanção penal deve ter como função “reeducar” e proporcionar condições para reintegrar o apenado ou interno a sociedade. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social. Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais deveriam ser dotados de estrutura física e humana. Contudo, acontece que, na realidade, a pena privativa de liberdade vai em direção oposta ao previsto, ferindo vários dispositivos constitucionais. É possível encontrar no art. 4º da Lei de Execução Penal (LEP) que, ao indivíduo privado de sua liberdade seriam aplicáveis as mesmas disposições constitucionais e legais aplicáveis a qualquer cidadão, de modo que, ao Estado incumbe prestar

– a todos, inclusive presos – assistência jurídica e acesso à justiça (art. 5º, LXXIV CR/1988), sendo direitos sociais consagrados no art. 6º da CF/1988, a saúde, a educação, o trabalho, o que não acontece. Fere-se também o princípio da personalidade a partir do momento que toda a família é submetida a situações de constrangimento, que diretamente afetam seu psicológico, financeiro, visto a rasa condição pecuniária da maioria da população carcerária e o alto custo de vida dentro das unidades penitenciárias, e, por fim, a vida social, considerando que, vasto o preconceito e as dificuldades impostas para conseguirem auxiliar neste período seus entes, chegam a perder empregos, relações, etc. Por fim, ao conseguirem a tão sonhada liberdade, há uma grande dificuldade para a reinserção social e principalmente na busca de emprego lícito, perante a dificuldade para obtenção de documentos necessários para tal. A desigualdade social

¹ Graduanda em Direito pelo Unilasalle/RJ.

e o desemprego atingem toda a sociedade, contudo, parece que ainda não há lugar para os reeducandos, visto esse pré-conceito exacerbado que a permeia.

METODOLOGIA

É importante falar sobre esse assunto porque a sociedade tem uma visão muito distorcida do que realmente é o cárcere. Trata-se de uma questão de vulnerabilidade social e violação aos direitos fundamentais, onde quem sofre são os que não tem condições para arcar com os custos necessários para basicamente viver. O Brasil possui 4º população carcerária do mundo, sendo em torno de 1/3 desse número presos provisórios. O Estado do Rio de Janeiro tem um total de 45 presídios, estudos já apontaram que, ao menos mais da metade desse número, possui um efetivo carcerário maior do que sua capacidade e, com isso, faltam medicamentos de uso contínuo e até insumos básicos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

No ano de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitiu uma resolução solicitando à República Federativa do Brasil que interviesse com urgência, a fim de proteger a integridade física dos acautelados, no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, situado no Complexo Penitenciário de Gericinó, Zona Oeste do Estado do Rio de Janeiro. A corte foi incisiva em relação à situação de superlotação, às mortes frequentes, às condições de detenção e infraestrutura do local. Por fim, foram determinadas diversas diligências no presídio e, também, que fosse computado em dobro cada dia de pena cumprido pelos internos que ali estão ou estiveram.

Diante do exposto surge a expressão “vida digna” e, ao levar essa expressão ao sistema carcerário brasileiro, pergunta-se como é possível obter dignidade em condições insalubres de vida? Superlotação, falta de saneamento básico, seres humanos sem perspectiva de vida, amontoados, ridicularizados etc. caracterizam não somente esta, mas maior parte das prisões brasileiras. Cabe ressaltar que essa dignidade é um ponto importante no desenvolvimento da personalidade humana, portanto, como pensar em ressocialização social se isso não for trabalhado gradativamente no período do cárcere? Se durante o cárcere é semeado o ódio, rancor, desigualdade e tantos sentimentos negativos? A contenção da criminalidade exige necessariamente reforma carcerária, visto que, atualmente, no Brasil, as prisões, em sua maioria, não contam sequer com os requisitos básicos que viabilizem um projeto ressocializador, além de ao contrário, somente contribuir para o fortalecimento e crescimento da criminalidade, funcionando como uma máquina de autodestruição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso saber se existe acompanhamento psicológico aos internos, e, se positivo, se há número de profissionais suficientes para todo o índice carcerário e sua rede de apoio, bem como, se são asseguradas aos internos questões básicas como saúde, alimentação e vestimentas. O que o Estado financia e o que é culminado aos familiares durante esse período. Como funciona esse processo de reintegração social em relação a família e quais as maiores dificuldades encontradas na hora da admissão em um emprego. Para então, notar os pontos onde há maiores dificuldades e traçar estratégias para modificar isso, de forma que beneficiasse o Estado, diminuindo o número de reincidência e dando uma nova chance aos egressos de reconquistarem suas vidas, proporcionando maior número de empregos e criando novos projetos que auxiliassem nessa nova fase. Uma forma de mudar essa realidade dentro das unidades penitenciárias seria, além da reaproximação familiar, trabalhar a criação de novas propostas de remição de pena, possivelmente envolvendo trabalhos que tivessem um retorno benéfico além da remição para os internos, por exemplo auxiliando no preparo de seus próprios alimentos, pois dessa forma ocuparia o tempo ocioso e estimularia o trabalho. Atualmente são poucas as vagas nos presídios para que internos trabalhem, portanto ampliar essas vagas com certeza seria um bom começo. Além disso, facilitar o acesso dos internos ao estudo com maior número de oficinas e cursos gratuitos os estimularia a retomada dos estudos, aumentando a perspectiva e proporcionando maior capacidade para disputar uma vaga de emprego com os demais.

Por fim, o objetivo do trabalho é trazer o retrato do sistema prisional e demonstrar que, de forma humanizada, ele poderia ser mais efetivo. É necessária uma reforma nessa execução penal para que possamos ver os reflexos positivos. Os efeitos da pena privativa de liberdade perduram mesmo após o cumprimento da mesma, pois é como se o indivíduo fosse taxado de “ex-presidiário”. Portanto, o indivíduo é socialmente desqualificado, de maneira que, não estando apto a voltar ao convívio social irá retornar ao mundo do crime, fazendo uso do que lhe fora ensinado dentro do sistema prisional, isto corresponde a dizer novamente que, a maneira como vem sendo conduzido tal sistema só faz contribuir ao aumento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. **Socorro! Polícia! Um Quadrinho Sobre o que a PM sofre e o que sofremos com ela**. 1ª ed. São Paulo: Editora Draco, 2018.

MATTOS, Carlos. A falência do sistema prisional brasileiro e as consequências da não ressocialização do apenado. In **JusBrasil**. 2018. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-falencia-do-sistema-prisional-brasileiro-e-as-consequencias-da-nao-ressocializacao-do-apenado/574012266>. Acesso em 14/10/2023.

IDE, Erika Midori. A falência do sistema prisional e o alto índice de criminalidade. In SEDEP. Disponível em <https://www.sedep.com.br/artigos/a-falencia-do-sistema-prisional-e-o-alto-indice-de-criminalidade/>

MINAYO, MCS., SOUZA, ER., and CONSTANTINO, P., coords. Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Yuri Santana Vidal¹

Palavras-chave: Direito. Exceção. Impenhorabilidade.

Eixo Temático: GT 15 - Iniciação Científica

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise do bem de família no que tange à sua impenhorabilidade; destacando os principais pontos do Código Civil e da Lei 8.009/90, com aprofundamento em alguns assuntos controversos. A pesquisa foi desenvolvida, mediante processo metodológico dedutivo; utilizando-se do método bibliográfico bem como o estudo dogmático jurídico e o estudo histórico. O Código Civil trata do bem de família voluntário, ou seja, aquele cuja instituição depende de declaração da família ou entidade familiar, seguido do respectivo registro em cartório. Lado outro, a Lei 8.009/90 cuida do bem de família legal, isto é, aquele cuja impenhorabilidade é estabelecida pela própria Lei. Em face de tais possibilidades, é de relevância o estudo sobre a impenhorabilidade do bem de família, em consideração ao Código Civil que impõe requisitos mais rigorosos para a instituição ora em discussão, tornando o bem de família voluntário menos utilizado em sua prática. Esse fato implica na inaplicabilidade do referido instituto, previsto no Código Civil, em afronta aos princípios constitucionais contratuais.

METODOLOGIA

O ponto central do trabalho que se pretende fixar é que a proteção do bem de família visa a blindar os bens imprescindíveis à família, à moradia, atendendo-se ao que é determinado pela Constituição. Hoje, como é plenamente difundido, vige a metodologia de unidade do ordenamento jurídico que passou a ser chamado comumente de “direito civil constitucional”, incidindo em um caso concreto conjuntamente normas de diferentes origens e fontes, sendo atendidas nas relações privadas normas e princípios constitucionais, em um movimento de despatrimonialização e publicização do direito civil. Sobre o tema ensina o professor Tepedino: Por direito civil-constitucional entende-se a metodologia que, em busca da unidade do ordenamento jurídico, conforme acima longamente explicado, propõe que a interpretação e a aplicação do direito ocorram mediante a incidência conjunta das normas infraconstitucionais e

¹ yuri70456@gmail.com

das normas constitucionais, qualquer grau hierárquico ou setor que se localize, possa exprimir, de maneira uniforme diretrizes constitucionais. Tal procedimento potencializa as categorias do direito civil, permitindo que, para além da disciplina de cada caso singular, os modelos jurídicos cumpram o papel de promoção da tábua de valores constitucionais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O benefício de ordem é uma garantia que o fiador possui, porém, muitas pessoas não possuem conhecimento do teor da Lei presente no artigo 827 do Código Civil (Brasil, 2002), que dispõe:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. **Parágrafo único.** O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

E mesmo utilizando o benefício de ordem, depois que os bens do devedor locatário forem executados, os bens do fiador também poderão ser executados se a dívida não for adimplida.

Em outras palavras, o fiador será prejudicado conforme a Lei nº 8.009/90 no seu art. 3º inciso VII, correndo o risco de perder seu único bem imóvel, e isso não poderia acontecer, pois quem usufrui da locação é o devedor locatário, ou seja, ele possui vantagens da locação e não o fiador. Se o devedor locatário agir de má-fé e não a pagar a dívida, quem sofrerá as consequências será o fiador.

O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Em decisão monocrática ocorrida em abril de 2005 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Extraordinário no 352.940-4/SP, expõe as razões pelas quais deve ser considerado inconstitucional o inciso VII do artigo 3º da Lei no 8.009/90.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, constatou-se a Lei nº 8.009/90, no art. 3º, inciso VII, entra

jem conflito com a Constituição Federal e princípios já citados. Como consequências, diante de tal fato, ou seja, dessa inconstitucionalidade, gerou-se várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, causando injustiça para o fiador que se submete a correr o risco de perder seu bem de família, mesmo sendo seu único bem imóvel, no qual reside com sua família, se o devedor locatário, que usufrui de todo o negócio, não quitar a dívida.

O presente tema é bastante polêmico e bem sério, pois muitas pessoas não possuem conhecimento das consequências quando prestam fiança para um amigo, conhecido ou parente, pois não sabem o risco que correm se o mesmo não quitar a dívida.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, J. R. B.; TÁVORA, N. (Coord.). In: **Vade Mecum Legislação**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. I http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso 20/02/2019.

. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 22/02/2019.

. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Ed. Senado, 1988.

. **Lei no 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 22/08/2022.

. Supremo Tribunal Federal. **RE 407688/AC** - Acre Recurso Extraordinário. Requerente: Michel Jacques Peron. Requerido: Antonio Pecci. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília DF, Julgamento: 08/02/2006. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688 %2E%2E%2E+OU+407688%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20060208%29 &base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5n487y9](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2E%2E%2E+OU+407688%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20060208%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5n487y9). Acesso em: 23/06/2019.

. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula no 364, Corte Especial**. Brasília DF, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> Acesso em: 23/05/2019.



VI SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE